



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2020 – São Paulo, segunda-feira, 09 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL PATRICIA, GRACINDO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Embargante, sobre a impugnação ID 22822572, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VIEIRA & FIGUEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da última folha sem numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-73.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ULISSES BIZARRI DA SILVA, EDYLENE VARONI MORETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - faltam as fls. 187 a 189 -, e consta folha parcialmente ilegível - fl. 36 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ABILIO JOSE BATISTA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da última folha sem numeração, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ADILSON DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 05.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002517-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: GILBERTO EURIDES PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 05.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002393-60.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP, ANDRESA LOPES GIMENEZ, CARLOS RENATO GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 05.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.03.2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6339

PROCEDIMENTO COMUM

000344-66.2003.403.6107 (2003.61.07.000344-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-76.2002.403.6107 (2002.61.07.004536-5)) - EDMEA CARVALHO AFFONSO X RONALDO AFONSO PASCOAL X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL X CLEUSA CORREA MOTTA X ALVARO ABREU RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO X IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS X ROGERIO AFONSO PASCOAL X SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL X LUIS MARIO DUARTE GARCIA X MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA X SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES X CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ X FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ X REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ X ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ X BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ X MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO X HAYDN FERNANDES PACHECO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001663-88.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X EVALDO JOSE BERNARDES (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Manifeste-se a União Federal quanto a existência de constituição de crédito ou ação de execução fiscal em andamento em face do requerido relacionada com estes autos.
- 3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- 6- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004536-76.2002.403.6107 (2002.61.07.004536-5) - EDMEA CARVALHO AFFONSO X RONALDO AFONSO PASCOAL X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL X CLEUSA CORREA MOTTA X ALVARO ABREU RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO X IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS X ROGERIO AFONSO PASCOAL X SANDRA MARIA MARINHO PASCOAL X LUIS MARIO DUARTE GARCIA X MARCIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA X SOLANGE AUGUSTA CASTRO NEVES X CECILIA AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ X FLAVIA AFONSO PASCOAL QUEIROZ X REGINA AFONSO PASCOAL QUEIROZ X ALVARO AFFONSO PASCHOAL QUEIROZ X BEATRIZ AFONSO PASCOAL QUEIROZ X MARISA PEREIRA DE MORAIS PACHECO X HAYDN FERNANDES PACHECO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004235-17.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENIS EVERSON ANTONIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON VOLPE - SP73732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DENIS EVERSON ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-39.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ACOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME, EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS, HIGOR EMANUEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 23358538 E 23358544, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 05.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-38.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE BERNARDI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010623-04.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DIAS DA SILVA - MS14827

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000249-79.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003722-78.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: EDERALDO LUIS OLSEN

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000550-94.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME, SILVIA ELENA CASTELETTO MELO, CLAUDEMIR MENDONCA MELO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003066-58.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: ANDERSON SOARES QUINTILHANO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GRASSI DE MATOS - SP335791

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - faltam fls. 111 a 113 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade comaqueles.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804218-36.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que as folhas 74 a 85 encontram-se em ordem invertida, e, nos autos físicos, a folha 972 está em branco, a folha 988 está ausente e as folhas 949/969 estão ilegíveis.

ARAÇATUBA, 05/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-33.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL VALCI ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003380-72.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 42/80 estão ilegíveis nos autos físicos.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-40.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELZIRA ALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002513-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos a folha 21 está ilegível, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000395-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA SOUZA BOTASSO - SP368057
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em embargos de terceiro opostos por **MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução nº 0002094-83.2015.403.6107, visando ao imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo Chevrolet Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079.

Alega que adquiriu o veículo supramencionado de Roberto Caetano Pereira, com transação formalizada por meio contrato assinado em 23/05/2015. Afirma que não registrou a transação frente aos órgãos de trânsito na época da avença em razão da assunção informal do financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo à instituição financeira mutuante.

Assevera que, após quitar a dívida em 2019, tentou regularizar as pendências frente ao DETRAN, ocasião em que verificou a ocorrência de bloqueio judicial, efetuado nos autos de execução nº 0002094-83.2015.403.6107, que a Caixa Econômica Federal move em face de Roberto Caetano Pereira.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Observe, nesta análise perfunctória, permitida nesta fase processual, que os documentos anexados com a petição inicial demonstram verossimilhança das alegações.

Embora o contrato de id. 29025180 não demonstre, por si só, a ocorrência da avença, notadamente diante da falta de elementos que confirmem fidedignidade à data nele lançada, a exemplo do registro do documento e/ou do reconhecimento de firma, observa-se, de outro lado, que o embargante logrou trazer aos autos outros documentos existentes em data anterior ao bloqueio eletrônico via RENAJUD (ocorrido em 07/05/2017 – id. 29026083), que indicariam sua aparente propriedade em relação ao bem – boletim de ocorrência e petição de divórcio consensual (id's 29025186 e 29025195).

Deste modo, ao menos nesta fase processual, verifico verossimilhança na alegação do embargante de que teria adquirido o veículo de boa-fé, a possibilitar a suspensão da execução em relação ao veículo em questão.

Esclareço que a suspensão dos atos de alienação do bem é suficiente à proteção do direito do embargante, já que elimina o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Incabível o requerido cancelamento do bloqueio, sob pena de risco de irreversibilidade da medida, caso o veículo seja alienado (artigo 300, § 3º, do CPC).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência** pleiteada, determinando a suspensão de todo e qualquer ato de alienação do bem objeto da presente demanda em decorrência da execução nº 0002094-83.2015.403.6107 (veículo Chevrolet Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079), até nova decisão neste feito.

Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Traslade-se cópia para os autos executivos, com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004624-80.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

1- Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópia da sentença, das decisões de fls. 228/235 e 253/255 verso e da certidão de trânsito em julgamento de fl. 257, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUISA APARECIDA DE FARIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GRATAO BARBOSA - SP382738, MILENA DOS SANTOS GOMES - SP421044, CAROLINA CARVALHO CHALLITTA - SP375965

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Tendo em vista o teor do v. Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **cite-se e intime-se** a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 5 de março de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-46.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI NERES

DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-84.2020.4.03.6107
AUTOR: KATIA RAFAEL BARBIERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GASPAROTTO - SP45305
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **KÁTIA RAFAEL BARBIERO DE LIMA**, em face do **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES** mantenedora do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES – UNIJALES** (CNPJ n. 50.575.976/0001-60) a situada no município de Jales/SP, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, o segundo requerido – **CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES - UNIJALES**.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, tomou conhecimento de seu diploma foi cancelado, após fiscalização do MEC.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a Instituição de Ensino estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e motivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIJALES de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *"não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada"*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e conseqüente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005335-41.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GENESIO MEIRELES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da proposta de acordo (fls. 286/290^v), decisão de homologação e certidão de trânsito em julgamento para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803179-38.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PINTO DO ROSARIO, ANDREA CRISTINA PINTO PIRES, JOSE AUGUSTO DO ROSARIO, SUSICLEIA PINTO DO ROSARIO, IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENIDE DE FATIMA RAMALHO - SP123557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a resposta do ofício do INSS de fl. 229 (id 23491736).

Após, considerando que a data da implantação do benefício de pensão por morte é a mesma do óbito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-29.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMP. EXP. LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO - SP122141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMP. EXP. LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, de fl. 475, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001724-80.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILSON SOARES FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIBEIRO PADILHA - SP131469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON SOARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003474-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: L. F. O.
REPRESENTANTE: CAMILA FRATTADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS - SP405737,
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENA FRATTA ORIAS, representada por sua mãe, Camila Fratta dos Santos, devidamente qualificadas nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie pedido administrativo de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência (BPC), protocolado sob o n. 716979157, sob pena de multa.

Alega a impetrante que foi protocolado pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência em 13 de maio de 2019 e até a presente data, não houve resposta pelo impetrado.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que ingressou com o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência em 13/03/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 13/05/2019, ou seja, sessenta dias após a interposição do recurso administrativo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretense direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 18/12/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Não há que se falar em ato que se protraí no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do processo administrativo (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002276-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RUY DOS SANTOS PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RUY DOS SANTOS PINTO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora emita planilha de cálculo dos períodos compreendidos entre 10/1987 a 12/1988; 09/1994 a 01/1995; 09/1995 a 10/1996 com base no valor das contribuições efetivamente devidas, sem acréscimo de juros e multa com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores; e do período 11/1996 a 08/1999, com base na legislação vigente (MP nº 1.523/1996) na data dos fatos geradores das contribuições, sem a incidência de juros e multa, visto que a indenização já é calculada em valores atualizados, para o efetivo pagamento.

Para tanto, afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 42/179.877.113-3 e, em 14/08/2019 recebeu a carta com a planilha do levantamento do débito requerido, com cálculos com base no artigo 45-A da Lei 8.212/91 e § 7º do art. 216 do Decreto nº 3048/99.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 21236478).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou, preliminarmente, impugnação à assistência judiciária deferida e pugnou por sua ilegitimidade passiva, já que o procedimento administrativo está sendo analisado pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 22421707).

Por decisão de id. 22733855 foi acolhida a preliminar aventada pela autoridade impetrada, de impugnação à assistência judiciária concedida. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de cinco dias para regularização do pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Houve pedido de reconsideração (id. 23145477), que foi arquivado (id. 23440360), mantendo-se a decisão de id. 22733855.

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (id. 23938880).

Até a presente data não houve recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo concedido na decisão de id. 22733855 (mantida pela de id. 23440360), a parte impetrante não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição regular do processo.

Além do mais, ainda que o processo houvesse sido regularmente constituído (com o pagamento das custas iniciais), os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejariam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo, tampouco inexiste nos autos comprovação de exequibilidade e operacionalidade do ato inquirido de coator, passível de correção pela via do mandado de segurança. De modo que, diante da necessidade de dilação probatória, o impetrante teria que buscar seu pretense direito por meio de via adequada.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição regular do processo.

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5027943-18,2019.403.0000, em trâmite na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 23938883).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se e Oficie-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NELSON MONTOURO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **NELSON MONTOURO RAMOS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP E GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras não efetuem consignação de valores no benefício do impetrante, até decisão definitiva em instâncias próprias, quanto a sua forma de constituição, bem como, a declaração de ilegalidade do ato administrativo que determinou a DIP – data de início de pagamento em 08/08/2018.

Alega o impetrante que vem discutindo administrativamente acerca da concessão de aposentadoria por tempo contribuição, sendo-lhe implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após revisão administrativa, o impetrado determinou a consignação no benefício do impetrante a diferença no valor total de R\$ 299.404,89, sendo descontado com base em trinta por cento da renda mensal.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MACENA LOPES - SP433958

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOAO INACIO DE SOUSA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, protocolizado sob n. 1238455634, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural devidamente instruído em 16/10/2019, e, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita id 28805048.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA WEDEKIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - PENAPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o processamento e cumprimento do acórdão n. 4425/201, prolatado pela 24ª Junta de Recursos, para que o impetrado implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há prevenção em relação ao feito n. 00022247220084036316 (id 28279249).

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-21.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que, nos autos físicos, as folhas 313 e 316 estão em branco, constando apenas o número da referida folha e escrito "Doc. 20" e "Doc. 21", respectivamente, e não foram digitalizadas; que após a folha 190 existem duas folhas digitalizadas, as quais são a folha suporte da 190 e o reflexo da referida folha suporte; e, ainda, que a folha 463 está ilegível nos autos físicos e em posição verticalmente invertida nos autos eletrônicos.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ERIVELTO APARECIDO VERRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ERIVELTO APARECIDO VERRI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, a impetrante requer em pedido liminar provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/01/2020.

Alega a impetrante que vem discutindo administrativamente acerca da concessão de aposentadoria por tempo contribuição, e após recurso ao Órgão Colegiado, a 2ª Câmara de Julgamento, no acórdão 223/2020, determinou ao impetrado que verificasse a concessão do benefício mais vantajoso na DER - data de entrada do requerimento (11/06/2018), a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fórmula 95), ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, no entanto, até a presente data, não houve resposta do impetrado.

Vieramos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, no qual a impetrante pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data da propositura desta ação, por meio de processo administrativo, com incidência de juros da taxa SELIC.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Ressalto, por fim, que não prevenção deste feito com os autos nº 5000161-14.2020.403.6107

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-25.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RONALDO BELINELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA, GENILSON SENCHE, ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente (evento 20707423)

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLOVIS EUCLIDES DE LEO

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-52.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ESCOBAR, SANDRA APARECIDA PRETTI ESCOBAR

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança proposto por José Carlos Escobar e Sandra Aparecida Pretti Escobar em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba e pelo Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Narra a exordial, essencialmente, que os impetrantes são produtores rurais sem registro empresarial na Junta Comercial, e que, portanto, não seriam empresários. Apesar de não constituírem empresa, são coagidos a realizarem o pagamento de contribuição ao salário educação (2,5% do total da folha de pagamento), o que seria ilegal, uma vez que o artigo 15 da lei 9.424/96 e o artigo 212, §5º da CF, que regulamentam o tributo, indicam que o mesmo seria recolhido apenas por “empresas”.

Indicam, ademais, que o Decreto 3.142/99 informa que empresa, para o fim específico do pagamento de tal tributo, é apenas a “firma individual ou sociedade”, e não qualquer um que explore atividade econômica. O Decreto 6.003/06, por sua vez, informa que os contribuintes são “as empresas em geral”, não incluindo, portanto, as pessoas físicas. Alega que a jurisprudência do TRF3 e do STJ é assente no sentido de que o empregador rural produtor pessoa física que não esteja constituído formalmente como empresa, ainda que exerça atividade econômica e tenha CNPJ, não poderia ser contribuinte, diante da expressa disposição constitucional e legal.

Pugna pela concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o tributo, bem como seja autorizada a compensação tributária das contribuições previdenciárias futuras com os valores recolhidos indevidamente a título de salário-educação nos últimos cinco anos. Junta documentos que serão analisados na fundamentação.

Citadas as partes e notificadas as autoridades impetradas para manifestarem sobre o tema. O FNDE, em contestação, clama por sua ilegitimidade, vez que não tem capacidade tributária ativa, sendo mera destinatária do produto financeiro da contribuição após a arrecadação da mesma pela Receita Federal do Brasil. No mérito, o FNDE informa que a melhor interpretação do artigo 1º da lei 9.766/98 é no sentido de que a empresa constitucionalmente citada é “qualquer firma individual ou sociedade, urbana ou rural”, independentemente de qualquer registro, sendo certo ademais que o artigo 12, I da lei 8.212/91 define o trabalhador rural como empregado, e por consequência o produtor como empregador, motivo pelo qual poderia ser estendido a este a condição de contribuinte.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações, na qual alega, essencialmente, que o presente mandado de segurança está discutindo apenas uma tese jurídica, sem apontar efetivamente um fato que caracterize o ato coator. A União pleiteou seu ingresso no feito, mas não apresentou contestação. O MPF informou não ter interesse na demanda. É o relato do essencial.

II – Fundamentação:

II.1 – Das preliminares arguidas:

Inicialmente, cumpre observar que o salário educação é uma contribuição social geral que é repassada, em parte, ao FNDE. Ocorre que o FNDE não possui capacidade tributária ativa, sendo o mero receptor de parte do produto financeiro da contribuição, e não efetivamente aquele que exerce poder jurídico sobre a arrecadação. Neste sentido, como mero beneficiário econômico e eventual, não pode ser considerado como parte no processo, sendo certo que a autoridade que preside tal entidade não pode, nem hipoteticamente, ser coatora, pois não exerce qualquer atividade arrecadatória. Neste sentido, o voto condutor do RE 1.743.901/SP destaca que:

“Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 1.619.954/SC, firmou o entendimento de que a legitimidade passiva, em demandas que visam a restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União”.

Desta forma, necessário reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE para a demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a esta parte.

No que toca à preliminar trazida pela autoridade coatora remanescente, no sentido de que não seria possível a discussão jurídica de simples tese, necessário observar que há comprovação do pagamento da contribuição, que é realizada através de GPS. Não se trata, portanto, de discussão de tese abstrata, havendo demonstração de que a contribuição foi efetivamente paga. Não merece, portanto, acolhida a mencionada preliminar.

II.2 – Do mérito em si:

A questão essencial no presente mandado de segurança é se o produtor rural sem registro na Junta Comercial, mas possuidor de CNPJ, como é o caso, é ou não contribuinte do salário educação.

Pois bem, a lei regulamentadora da mencionada contribuição indica que “o salário-educação, previsto no artigo 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas” (...), o que denota que as empresas são as contribuintes do tributo. Ao indicar que certo tributo é devido por empresas, o que se quer dizer é que o tributo é de obrigação daqueles que exercem a empresa, uma vez que a empresa em si é a atividade, e não o sujeito de direito.

O decreto regulamentador indica que “são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º da Constituição”.

Realizada esta anotação, o que é relevante é observar se o produtor rural com inscrição no CNPJ, porém sem registro na Junta Comercial, exerce ou não atividade empresarial, já que tal atividade consiste exatamente em atividade econômica.

Inicialmente, cumpre observar que o produtor rural que exerce “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços” (art. 966 do CC) é, pela definição civil, empresário, embora possa ter ou não inscrição. A simples leitura do artigo 971 do Código Civil indica que “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”. Como se vê, o produtor rural empresário (na forma do artigo 966 do CC) pode ou não se sujeitar ao registro, o que não lhe desnatura o caráter de empresário.

Desta maneira, pela visão civilista, o produtor rural que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, independentemente de ter ou não registro, poderia ser considerado contribuinte do salário educação.

O Decreto 6.003/06 utilizou, entretanto, um outro conceito de empresário, estabelecendo que o empresário é “qualquer firma individual ou sociedade”.

Pois bem, a firma individual existente na época do Decreto era o “apelido” dado ao empresário individual, que exercia a sua atividade em nome próprio, através de um nome empresarial (este sim, tecnicamente chamado de “firma”). Ocorre que esta “firma individual” não era uma pessoa jurídica, mas uma simples pessoa física que exercia atividade empresarial através de um nome empresarial, com responsabilidade jurídica ilimitada.

Na hipótese, a parte impetrante, que detém CNPJ, aparentemente exercia “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”, dado que não teria motivo para se inscrever no CNPJ – que lhe permite a emissão de notas fiscais e faturas, além de cadastro como contribuinte de ICMS – se exercesse simples atividade de subsistência. Não detém, porém, registro na Junta Comercial, pois tal registro é facultativo. Exatamente por ser tal registro facultativo, os impetrantes seriam empresários individuais perfeitamente regulares, ou seja, se enquadrariam como “firma individual”, já que não possuem nome empresarial exatamente porque exerceram a faculdade de não realizarem o registro. Diante destas premissas, a conclusão inarredável é de que é regular a incidência do salário educação, pois a parte, apesar de pessoa física, é detentora de empresa, ainda que despersonalizada, não podendo receber o mesmo tratamento do produtor rural sem CNPJ, que não exerce “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”. A existência ou não de personalidade jurídica é irrelevante, pois a pessoa física também pode exercer atividade empresarial em nome próprio, sendo também contribuinte do tributo, pois o Decreto 6.003/06 não prevê exclusivamente como contribuintes as sociedades exatamente para abarcar esta hipótese.

Sobre o tema, o seguinte precedente recente do STJ:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lixeira que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (STJ – Resp 1743901 – Rel. Min Francisco Falcão – publicado em 09.05.19).

III – Dispositivo:

Fixados os mencionados fundamentos, passo ao DISPOSITIVO: Dada a ilegitimidade passiva do FNDE, excludo o ente do feito, bem como seu Presidente, forte no artigo 485, VI do CPC e, quanto ao mérito, denego a segurança, extinguindo o feito neste tocante na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/09). Custas remanescentes, se houverem, pelo impetrante, na forma da lei.

Sem reexame necessário (art. 14, §1º da lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivado se nada for postulado.

P.R.I

Araçatuba, Data do Sistema.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-95.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DERCILIO DE SANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006415-84.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RIO BRANCO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Primeiramente reitere-se a intimação da empresa executada para que traga anuência do sócio proprietário para a penhora do imóvel indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002943-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROSEMARY SAMORA CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SANDRA VALERIA SARAIVA SPINOLA

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de bloqueio de valores, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002924-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VALERIA PINOS PARRAS

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirectionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Cumpram-se as demais determinações da referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORNELLAS INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI, MARCOS CESAR GONCALVES DORNELLAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS - SP103033

DESPACHO

Intime-se o representante legal da empresa executada para apresentar documentos relativos à propriedade dos bens indicados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação expeça-se o necessário para penhora, avaliação e constatação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.
Cumpram-se as demais determinações da referida decisão.
Intime-se a executada para apresentar complementação de garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003260-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002304-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002304-66.2017.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, MARILIA ARAÚJO ROGEL - SP272162, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, FICAO EMBARGADO INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: REGIANE MARIA LINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C R CAMARGO PAPELARIA LTDA - ME, JOCELAINE DOS SANTOS CAMARGO, JULIO CESAR RUFINO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO CARDOSO EIRELI - EPP, ANA CLARA MOURA CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PARISI & MORENO LTDA - ME, NADIR CAETANO MORENO, KARIM MORENO PARISI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, ESPECIALMENTE QUANTO À CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA DE ID nº 26037192.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-18.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001219-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON AFONSO BOARO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR47004

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP;
3. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP;
4. OFÍCIO-SE AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA. DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofícios.

DECISÃO

Preliminarmente, noto que o réu constituiu novo defensor por meio do instrumento de mandato identificado como id 29000673, o que acarreta a revogação tácita do mandato anterior. Anote-se no sistema processual.

Da resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **Wellington Afonso Boaro (id 29032400)**, não se extrai pedido de absolvição sumária, a qual não deve, realmente, ser determinada.

A respeito do mérito da acusação, a defesa reservou-se no direito de se manifestar na fase dos memoriais finais, não acrescentando qualquer fato novo em relação ao que já foi analisado por este Juízo quando do recebimento da denúncia.

Desta forma, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (DECISÃO DE ID 27990053)**, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal.

DESIGNO O DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório do réu, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

1. INTIME-SE o réu **WELLINGTON AFONSO BOARO**, abaixo qualificado, **acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito.**

WELLINGTON AFONSO BOARO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 25/03/1990, natural de Cambé/PR, portador do documento de identidade RG nº 10.741.809-1-/SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 073.600.849-70, filho de N/C e Aparecida Boaro, residente na Rua Augusto Massaretto,, nº 302, Bairro Jardim Continental, CEP 86081-177, Londrina/PR, fone (43) 99903-4712, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP.**

2. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP a fim de que adote as providências necessárias à apresentação do réu **WELLINGTON AFONSO BOARO** na audiência designada, esclarecendo que a condução e escolta será realizada pela Polícia Militar de Assis/SP.

3. Oficie-se ao Comando Polícia Militar de Assis/SP, para adoção das providências necessárias para a condução e escolta do réu **WELLINGTON AFONSO BOARO**, acima qualificado, para a audiência designada.

4. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de **Ricardo Donato Chaves**, Policial Militar, Matrícula 128444-4, e **Eder Veggian**, Policial Militar, Matrícula 145361-A, ambos lotados na 3ª CIA. 2ª BPRV – ASSIS/SP, endereço: SP 270/9 Rodovia Raposo Tavares, 445, Assis-SP, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos, na qualidade de testemunhas de acusação e defesa (testemunhas comuns).

4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias, sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Publique-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho e diante da entrega do laudo pericial (Ids 28034145 e 28034611) ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do referido laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-17.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCIELE TEODORO DA SILVA, VINICIUS ARMANDO GONCALVES NOVAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão carcerária atualizada, da qual conste a situação atual do autor encarcerado.

Por outro lado, indefiro de pronto o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho no intuito de autorizar a companhia do autor a dar entrada no Seguro Desemprego, pois desnecessária, frente à Resolução CODEFAT n° 745, de 27/05/2015, que disciplina a matéria:

“O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e no artigo 109 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,

Resolve:

Art. 1º Incluir os parágrafos 3º, 4º e 5º ao inciso V do Artigo 1º da Resolução n° 665, de 26 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas vencidas serão pagas por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato.

§ 1º (.....)

§ 2º (.....)

§ 3º Será excepcionalmente permitida à habilitação e o saque do benefício do Seguro-Desemprego mediante representação de mandatário a quem tenha o preso outorgado procuração por instrumento particular e desde que o documento esteja visado por diretor de presídio no qual se ateste sua veracidade e impossibilidade de deslocamento do preso até o Registro Civil.

§ 4º Na procuração deverá constar o nome completo, número de matrícula funcional, identificação da unidade prisional na qual se encontra o preso, bem como a assinatura do diretor do estabelecimento prisional.

§ 5º A procuração visada por diretor substituto deverá ser acompanhada da portaria de designação que comprove a legitimidade da autoridade carcerária para atuar em substituição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO

Presidente do Conselho”

Juntada a certidão carcerária, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente N° 9263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Recebo o Recurso de apelação interposto pela defesa (Fls. 327/348), com as razões inclusas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-06.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos,

Em que pese o Juízo ter assinalado prazo para apresentação de alegações finais em memoriais, conforme fl. 261, v, fato é que os autos somente saíram em carga ao Ministério Público Federal em 07/02/2020, com recebimento em secretaria em 14/02/2020, (fl. 313).

Assim sendo, tendo em vista que o órgão ministerial já se manifestou nos autos (fls. 314/318), defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de alegações finais, formulado pela defesa do réu às fls. 319/320.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AGEU PAYAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 22338284) e ante a manifestação do INSS (proposta de acordo e/ou contestação- ID 25771884), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

ASSIS, 5 de março de 2020.

Expediente Nº 9264

EXECUCAO FISCAL

0003279-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003279-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X SYLVIO JORGE - ME

Em meio ao trâmite processual a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da dívida ativa e pleiteou a extinção da execução. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas e honorários. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003658-32.1999.403.6116 (1999.61.16.003658-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E Proc. PATRICIA CHINA OAB/SP 140486 E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X FARMACIA ELEFARMA LTDA - ME

Em meio ao trâmite processual a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da dívida ativa e pleiteou a extinção da execução. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas e honorários. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001445-19.2000.403.6116 (2000.61.16.001445-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP392939 - ISABELLA SPEZIA MONI SILVA) X FARMACIA DE HOMEOPATIA FLORA VIDA

Em meio ao trâmite processual a parte exequente noticiou o cancelamento administrativo da dívida ativa e pleiteou a extinção da execução. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em cobro nestes autos, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem qualquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 485, inciso VIII, do CPC. Não há penhora ou restrições a levantar. Sem condenação em custas e honorários. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000478-80.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TORNOTEC COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANGELO VITOR ALESSIO, MARCIA CRISTINA MACORIN ALESSIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-20.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUINO RIBEIRO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

No mais, se aguardará o pagamento do precatório expedido.

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1307486-38.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO, FATIMANO GUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

No mais, serve o presente para citação da parte ré (INSS), nos termos do r. despacho de f. 148 (referência autos físicos), para apresentação de contestação no prazo legal.

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-35.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Fica a(a) advogado(a) da parte exequente novamente intimado(a) do r. despacho proferido à f245 (ref. autos físicos), cujo inteiro teor segue transcrito:

Vistos em inspeção.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002491-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, CARLOS HENRIQUE PLACCA - SP250376

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

No mais, os autos serão remetidos ao TRF3, conforme r. deliberação judicial.

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007310-42.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE:RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-91.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-91.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004719-58.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ESPOLIO: ADELINO POMPOLLO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005503-98.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME, ALDIVINO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, fica intimada a parte exequente nos termos do r. despacho de f. 185 dos autos físicos, cujo integral teor segue transcrito:

Proceda-se à pesquisa necessária, no sistema ARISP, para se averiguar a efetividade da anotação no registro imobiliário do bem penhorado.

No mais, expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel penhorado, bem assim para intimação do executado/proprietário e de seu cônjuge, advertindo-se quanto ao prazo de 15 dias para eventual impugnação. Antes, porém, abra-se vista à parte exequente para que traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo de forma sobrestada. Após, expeça-se e remeta-se a deprecata por malote digital, dando-se ciência à parte credora.

Como o retorno da precatória, oportunize-se nova vista à parte exequente, para manifestação em prosseguimento, ficando consignado que, no eventual silêncio, deverão os autos seguir ao arquivo, de modo sobrestado.

BAURU, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001669-24.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
INVENTARIANTE: F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME, FELIPE DE ALVARENGA CORREA GIUSTI

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte intimada a parte exequente, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001535-65.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
INVENTARIANTE: O MUNDO DAS CESTAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS FERREIRA, SUELI SUARES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-61.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
INVENTARIANTE: SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA, VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009659-81.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B
INVENTARIANTE: ANGELA DE SOUZA ARAUJO CACAPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000438-25.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
INVENTARIANTE: L. K. HIEDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000438-25.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
INVENTARIANTE: L. K. HIEDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, fica a parte exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

BAURU, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RICARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25955609, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)"

BAURU, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002472-43.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: NAYARA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de conferência dos cálculos, devendo o auxiliar do juízo proceder como determinado pelo STF no RE nº 870.947, que em repercussão geral, definiu a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após, nova vista as partes e, na sequência, venham conclusos para decisão. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003170-49.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MASSAMI YANAGUI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação (ID 21946654), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009876-22.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DE LIMA - ME, NILTON CESAR DE LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Com a juntada, intime-se a Exequente para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012668-80.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A CEF requereu no ID 24771825 seja levantado o bloqueio RENAJUD em relação ao veículo objeto da arrematação, placas DYT9694.

Porém, referido bloqueio já foi levantado em 28/06/2017, conforme documento de fl. 180 (ID 10724932, pág. 26).

Emanexo, consulta atual no Sistema RENAJUD em que consta estar inativo o bloqueio desde 28/06/2017.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI, SUPER AZULAO SUPERMERCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos - ID 29180104 (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 5 de março de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26660048: Defiro o prazo complementar de 30 dias para que o INSS apresente os cálculos em execução invertida, sem prejuízo da parte autora proceder a apresentação de seus próprios cálculos de liquidação do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000426-74.2015.4.03.6108

AUTOR: JOSE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002248-06.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da parte autora, ID 25744936, com os cálculos apresentados pela União Federal, ID 24948289, e também da renúncia expressa quanto ao valor excedente a 60 salários-mínimos, expeçam-se RPs no valor de R\$ 64.750,97 a título de principal, observando-se a dedução de R\$ 5.099,60 referente ao PSS e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 01/08/2019.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005428-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credora, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apresentados os cálculos, intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnarem a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresentem os executados os cálculos de liquidação que entenderem corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108
AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho proferido na ID 29125060 para constar a expedição da carta precatória para o Juízo da Comarca de Duartina/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-54.2018.4.03.6108
AUTOR: NILTON CARLOS POLLICE SCUDELLER
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26247749: Tendo em vista que até a presente data a União Federal não se manifestou, preclusa restou a oportunidade processual para tanto.

Em prosseguimento, intime-se o perito judiciário, consoante determinado no despacho proferido na ID 23456660.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-66.2019.4.03.6108

AUTOR: DENIS WILLIAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante do novo descumprimento da ordem judicial, aplico nova multa, em face do Banco do Brasil, ora no valor de R\$ 40.000,00.

De outro lado, considerando o valor da causa, e inexistindo quaisquer das hipóteses do art. 3º, § 1º, da Lein.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de Bauru/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-84.2020.4.03.6108

AUTOR: SANTINA DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241, LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o INSS, em 72 horas, sobre o pedido antecipatório.

Sempre juízo, cite-se.

Deferida, na íntegra, a gratuidade de justiça.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12087

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005537-20.2007.403.6108 (2007.61.08.005537-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2)) - DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO (SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Com a efetivação da digitalização da Execução nº 0004527-09.2005.4.03.6108, pelo TRF, trasladem-se, para lá, digitalizadas, as fls. 02/68 e este despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental da Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DF. Int.

Expediente Nº 12089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000521-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO EITI CARBONE DE PAULA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X NICOLA FACCI NETO (SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI SOARES)

Fica recebido o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 1091/1100, em seus efeitos legais. Intime-se a Defesa para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões do recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 12092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003546-77.2005.403.6108 (2005.61.08.003546-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JORGE LIMA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) Diante do trânsito em julgado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu o Réu com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IRGD), para que realizemos registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia às partes, com observância das formalidades pertinentes. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-61.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AUTO POSTO E A ORTEGA DE PIRAJUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE SOUZA GOMES - SP383359

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notificação das autoridades impetradas, até a próxima 3ª feira, dia 03/03/2020, para prestarem as informações no prazo legal, sobre o julgamento do processo administrativo em questão, Lei Maior, art. 5º, incisos XXXV e LXXXVIII, servindo a presente de Mandado.

Concluso o feito em 16/03/2020.

Intimação da parte impetrante sobre o comando supra após a notificação da impetrada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Minha Casa Minha Vida – Inexistência de atraso na obra – Rescisão contratual injustificada – Liminar indeferida

Autos nº 5002933-78.2019.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Thatiane Maria Leão Pereira Francisco Antonio e Fabio Luiz Francisco Antonio em face de Casaalta Construções Ltda e Caixa Econômica Federal, aduzindo que, em 09/08/2016, firmaram contrato com a primeira requerida para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo para entrega em agosto/2019. Para obtenção dos recursos necessários, da ordem de R\$ 127.000,00, em 20/10/2016 estabeleceram relação contratual com a CEF, utilizando parte de recursos próprios (R\$ 655,03) e parte do FGTS (R\$ 12.044,97), financiando o restante.

Contudo, em março/2017 os trabalhos construtivos cessaram no Residencial Recanto dos Pássaros e, mesmo considerado prazo adicional contratual de 180 dias, resta configurada impossibilidade fática do cumprimento do imóvel dentro do prazo ajustado, gerando, por este motivo, direito à rescisão contratual.

A título de tutela de urgência, requerem:

- a) suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas atinentes aos juros de obra, impedindo-se a negativação de seus nomes;
- b) oferta de caução, por parte da Casaalta, a fim de que seja garantido o montante de R\$ 20.099,98, já dispendidos;
- c) no caso de entrega do empreendimento, seja a CEF inibida de iniciar a cobrança das parcelas pactuadas, uma vez que colimam a rescisão contratual, por não mais terem interesse, diante do configurado inadimplemento contratual.

No mais, pugna pelo ressarcimento material dos valores dispendidos na operação (R\$ 12.700,00 de FGTS, R\$ 1.899,37 pagos até agora a título de juros de obra, além de alugueres que vêm pagando desde abril/2019), pela incidência do CDC, bem assim a concessão de Justiça Gratuita.

Contestou a CEF, doc. 25415915, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, porque não respeitado o art. 50 da Lei 10.931/2004 (não especificadas as obrigações contratuais controvertidas nem quantificado o valor incontroverso), falta de interesse processual, porque não apontada qual cláusula seria nula e ilegitimidade passiva quanto aos juros na fase de obras, porque o atraso é culpa da construtora. No mérito, aduz inexistir previsão contratual para distrato, desistência ou permuta da unidade, assim impossível a rescisão, porque a Caixa não inadimpliu obrigação qualquer, não se aplicando o CDC, estando impresentes os elementos para sua responsabilização, nem para a concessão da tutela de urgência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, doc. 27627024.

Contestação da Casaalta, doc. 28576277, aduzindo inépcia da inicial, porque a data de entrega da obra é abril/2020, conforme previsão contratual, além de a Assembleia Condominial ter estabelecido a data maio/2020, não estando presentes os requisitos para a concessão de tutela, pois está em recuperação judicial, assim não tem como ofertar caução, detendo a CEF responsabilidade solidária, porque a gestão da obra é compartilhada. Repisa observância ao prazo para entrega, não prosperando o dano material pugnado, porque não provados os pagamentos de juros de obra nem do aluguel. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, remarcada para 13/05/2020, doc. 29127586.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, doc. 24828210, pg. 2/3, bem como à Casaalta, diante da demonstração de sua situação financeira, doc. 28577116, Súmula 481, STJ.

Por sua vez, a petição inicial não é inepta, tendo desenvolvido fundamentação lógica, contendo causa de pedir e pedido claros, delimitando o alcance do debate.

Em continuação, como descrito na petição inicial, no dia 09/08/2016, doc. 24831043, pg. 2/7, os autores assinaram, com a Casaalta, contrato de compra e venda de fração ideal de terreno, para construção de apartamento na planta.

Logo, este o contrato que norteia a construção, atuando referida empresa como construtora.

No instrumento, em seu item V, consta a seguinte previsão: "As etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no cronograma físico-financeiro arquivo (sic) junto à Caixa Econômica Federal, que estima prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a Caixa".

O item "b" preconiza: "Poderá haver prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou de força maior, assim entendido como greves que direta ou indiretamente afetem o desenvolvimento dos trabalhos, o fornecimento de mão-de-obra, de materiais, de equipamentos, de energia elétrica, de água, de transportes ou de outros bens e serviços que sejam necessários ao bom andamento das obras, assim como a falta de mão-de-obra, de materiais energia e/ou outros bens e serviços igualmente necessários ao bom andamento das obras, ou ainda, ocorrência de períodos anormais de precipitações pluviais".

Tal como relatado, embora os autores tenham comprado o imóvel da Casaalta, necessitaram da Caixa, para obtenção de crédito, assim com ela celebraram contrato no dia 20/10/2016, doc. 24831686, pg. 1/22.

O contrato de financiamento estabeleceu prazo para construção de 25 meses, doc. 24831686, pg. 2, contudo tal pacto trata, precipuamente, da liberação de crédito, não prevalecendo sobre o pacto específico de construção: logo, o prazo a ser observado é de 36 meses, contados da data de assinatura do contrato de financiamento.

Conforme a previsão contratual, tinha a Casaalta o limite 20/10/2019, enquanto que distribuída a presente demanda em 18/11/2019, o que, em tese, legitimaria a pretensão autoral.

Todavia, o próprio contrato, como visto, trata da hipótese de configuração de caso fortuito ou força maior, com justificativas, exemplificando situações, estipulando prorrogação por até 180 dias, o que não se mostra ilegal:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. LIMITE DE 180 DIAS CORRIDOS. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO.

...

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, apesar de não considerar abusiva a cláusula de tolerância, deve-se respeitar o prazo máximo de 180 dias para fins de atraso da entrega da unidade habitacional, sob pena de responsabilização.

...

(AgInt no REsp 1737415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Ato contínuo, restou aos autos provado que a empresa Casaalta teve, em 04/06/2019, deferido pedido de recuperação judicial, doc. 28577110, circunstância esta superveniente que denota problemas de ordem financeira na empresa, o que, em tese, justificaria os problemas operacionais de atraso de obra, amoldando-se na hipótese de dilação do prazo para entrega.

Ou seja, aplicando-se o prazo de 180 dias a contar de 20/10/2019, ao tempo do ajuizamento, nenhum reclamo poderia a parte privada aventar, com fins rescisórios, alegando atraso, porque a empresa ainda estava dentro do cronograma, que se findaria em abril/2020.

Mas isso não é tudo.

A ré Casaalta, sensível à situação e demonstrando objetiva boa-fé, conclamou os condôminos a participarem de Assembleia para tratar do cronograma de obras, expondo fatos relevantes e que implicam na entrega do empreendimento, doc. 28576291.

Lá, decidiu-se por acatar pedido de extensão até o dia 31/05/2020, porém Fábio nem Tathiane compareceram à reunião, doc. 28576292, pg. 2, e doc. 28576293, pg. 2.

Ora, atendo-se à causa de pedir em que se embasam os autores, impresente o "fumus boni iuris", porque sequer existe atraso para conclusão das obras do apartamento que adquiriram na planta, o que afasta, por decorrência, o "periculum in mora", porque sujeitos os requerentes ao que espontaneamente pactuaram, pessoas capazes que são, portanto adstritos ao princípio do "pacta sunt servanda".

Posto isto, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, ao presente momento processual, **INDEFERIDA** a liminar ambicionada.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, momento no qual deverá especificar por provas que deseja produzir, justificando-as.

Após, manifestem-se os réus por provas que desejam produzir, igualmente justificando-as.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDIR ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

RÉU: DELEGADO DA RECEITA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada na aba Associados (autos nº 00000634220204036325).

Sem prejuízo, deverá emendar a petição inicial a fim de incluir a União no polo passivo dos autos (excluindo-se a Receita Federal).

De outra parte, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Coma reposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE LUIZ RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 3 de março de 2020.

Expediente Nº 12093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EVALDO RINO RIBEIRO X JOSE REGINO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que a testemunha defensiva Carlos Augusto de Oliveira não foi intimada (fl. 534), resta cancelada a audiência designada para ocorrer no próximo dia 09/03/2020, às 14h30min, por videoconferência com a r. Subseção Judiciária em Recife/PE. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos, bem como o r. Juízo Federal Deprecado, servindo cópia deste comando como ofício. Cumpridas as intimações/comunicações, venhamos autos conclusos para designação de audiências, conforme endereços ainda não diligenciados apontados às fls. 516/518. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000930-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal.

No doc. ID 16408553, constou certidão de pesquisa de prevenção, com o seguinte teor: "Certifico que ao analisar esta Execução Fiscal, observei que as Certidões de Dívida Ativa são de idêntico conteúdo às da Execução Fiscal nº 5000929-68.2019.4.03.6108, distribuída à 1ª Vara desta Subseção Judiciária."

A parte exequente foi instada a se manifestar sobre referida certidão, doc. ID 17224085, tendo o prazo decorrido *in albis* em 05/06/2019.

Diante do exposto, considerando a prévia existência do feito nº 5000929-68.2019.4.03.6108, de idênticas partes, pedido e causa de pedir, bem como o silêncio da parte exequente, a representar concordância tácita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, por litispendência.

Sem condenação em verba honorária, ante ausência de triangularização processual.

Ausentes custas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12094

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-79.2004.403.6108 (2004.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARTES SALGADO GARCIA (SP069110 - JOAO LOUVISON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTES SALGADO GARCIA

DESPACHO DE FL. 289: Emsede de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente manifesta sua desistência, fls. 271/272, por fundamental, até dez dias para que regularize a CEF, Dr. Estevão José Carvalho da Costa, OAB/SP 157.975, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos, como o exige o art. 105, CPC, vez que a subscritora do substabelecimento de fls. 273, não possui procuração nos autos, intimando-se-a.C om a vinda de dito elemento, à pronta conclusão.

Expediente Nº 12095

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000368-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X VVC AUTO POSTO EIRELI X HUGO PAULO TEIXEIRA X LUCAS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação/intimação da parte adversa (fl. 45), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pugnou o polo autor, no Doc. Id. 19536774 - Pág. 2, pela fixação dos pontos controvertidos do processo, para, ao depois, vir a protestar pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial.

Necessário, então, que, no prazo de quinze dias, o autor demonstre, documentalmente e de forma cabal, seu interesse de agir, trazendo ao feito prova de requerimento administrativo de encerramento da empresa, conforme preliminar arguida na contestação (Doc. Id 15263529 - Pág. 4/5), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo o cumprimento da determinação acima, no mesmo prazo de quinze dias, deverá o polo autor especificar todas as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, bem como trazendo ao feito o rol de testemunhas, com seus respectivos endereços, se o caso.

Cumpridos os comandos supra, ou com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-23.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não existe prevenção entre este e o processo apontado na aba associados, pois se tratam dos mesmos autos (redistribuição).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 28133154).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO CELSO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-89.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO LAMONATO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE RICCO - SP221291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem novo pedido das partes, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes

Int..

BAURU, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARIANE CRISTINA ROSIN 35479016857
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA - SP317844
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO, MARIA JOSE LOURENCO, JOSE DIVINO GONCALVES, ANTONIO MANOEL DOS REIS, JOSE LIMA DOS SANTOS, PAULO VICENTE DA SILVA, MARIA CACILDA LAOPES, BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDECI APARECIDO REZENDE, PEDRO HENRIQUE ESTANCA, IZA NUNES DOS SANTOS SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andriighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDel nos EDel no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.)

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei n.º 12.409/11, resultante da conversão da MP n.º 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Ante todo o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF demonstrar o seu interesse jurídico de ingressar no feito (seja em substituição da seguradora, seja como assistente desta), por meio da juntada de documentos ou indicação, de forma precisa, onde eles já se encontram nestes autos, que comprovem com relação a cada autor:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) a apólice pública (ramo 66);
- b) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda foi(foram) celebrado(s) entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- c) se esta demanda pode, atualmente, implicar comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da competência deste Juízo.

BAURU, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos.

BAURU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007154-54.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LEONINA FURQUIM PEREIRA
SUCEDIDO: VALDEMAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 29114170 e considerando-se que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, a fl. 406 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifestem-se as partes sobre informação e cálculos da Contadoria Judicial, fls. 454/464 (autos físicos).

Int.

BAURU, data da assinatura.

Expediente Nº 12096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-44.2010.403.6108 (2010.61.08.000698-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

Por primeiro, intime-se a Defesa acerca da manifestação do MPF de fls. 712/712-verso, pela extinção da punibilidade do Réu José Carlos de Carvalho. Após, à pronta conclusão. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 13266

INQUERITO POLICIAL

0001630-26.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

+-.PA 1,10 Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 120/122, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar a conduta tipificada nos artigos 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL.

A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

Fls. 125/127: defiro, no prazo de 05 (cinco) dias, vista em balcão e/ou extração de cópias através do Setor interno desta Subseção. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e arquivem-se, nos termos desta

decisão. Intime-se.

Façam-se as anotações cabíveis, encaminhando-se ao SEDI para anotação de arquivamento, se necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014566-88.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO PEDRINA, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, DECIO DO PRADO
Advogados do(a) RÉU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

DESPACHO

Defiro o requerido pela Defesa do acusado Roberto Calicchio de Campos no ID 28940021.

Cadastre-se e intime-se para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

7. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a perita judicial não periciou a empresa inativa Point Shoes Ltda, apesar de determinado no despacho de ID nº 17822308, determino o retorno dos autos à perita para complementação do laudo realizado e que seja adotada a empresa Calçados Frank Ltda como paradigma, conforme requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 27253816.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003451-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Nome: ANA FLAVIA MONSEF BORGES

Endereço: AV. ORESTES QUERCIA, 1410, APTO 612, MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (artigo 854, § 5, do CPC).

Em caso de **impugnação** da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 12 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003185-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Nome: LILIANE CRISTINA PEDRO

Endereço: Rua Francisco Marques, 1777, Vila Santos Dumont, FRANCA - SP - CEP: 14405-342

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constrições; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanhece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de **impugnação** da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infuturamente a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18031671:

"...intimem-se os devedores para **impugnar**, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003548-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTANAS/C LTDA - ME

Endereço: Rua Voluntários da Franca, 1771, - de 0901/902 a 2199/2200, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-490

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA e CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutifera a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 12 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAIS MACHADO

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Infrutifera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretária à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

4. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 08/11/2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Nome: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME
Endereço: AV DR SEVERINO T MEIRELES, 2860, DISTIND, FRANCA - SP - CEP: 14406-004
Nome: PAULO CESAR
Endereço: R PASTOR PAULO F CARVALHO, 890, JD SAMELLO, FRANCA - SP - CEP: 14410-014
Nome: FELIPE WELLYSDER DA SILVA
Endereço: RUA JOSE MARIA MEDEIROS, 5580, JD R, FRANCA - SP - CEP: 14409-258

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ou pagamento da dívida; ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003550-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: OTO-CLINICA MEDICAL LTDA - ME

Endereço: Rua Abílio Coutinho, 211, São Joaquim, FRANCA - SP - CEP: 14406-355

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infuturamente a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infjud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000411-29.2020.4.03.6113

AUTOR: VALTEMIR JUVENTINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000164-48.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 28975603 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816, ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, GYSELDANAYRA SILVA BARREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 25847471:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000462-40.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Franca, 3 de março de 2020

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000470-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: CIRILO SALVIANO PEREIRA JUNIOR, RANDE ALVES SANTANNA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

DESPACHO

I - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em conjunto com os autos 5000066-63.2020.403.6113.

II – Intime-se o advogado dos autuados Cirilo Salviano Pereira Júnior e Rander Alves Santana, Dr. Weverton Lucas Migliorini, OAB/SP 411.531, via publicação, para, em até 15 (quinze) dias, apresentar em Secretaria o original das procurações apresentadas (ID 27770286 e 27770287), tendo em vista que o documento apresentado nestes autos virtuais contém aparente inconsistência quanto à assinatura do outorgante.

Franca, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELCIO REDONDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais do despacho de ID nº 28580682.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003899-53.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Id 27961677: Tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 38 (id 27339389), estendendo a suspensão do artigo 40 da Lei 6.830/80 ao feito apenso de n. 0000120-56.2016.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000029-05.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28111822: Tendo em vista que a parte executada vem honrando como parcelamento do débito, prossiga-se com suspensão do feito nos termos da decisão de id 25689839.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR MARANI
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal exarada em ação semelhante em curso por este juízo (Ação Civil Pública nº 5000810-92.2019.4.03.6113) acerca da alteração da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a conduta tratada nestes autos passou a ser de competência da Justiça Estadual (competência absoluta), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-85.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP, JOANA DA SILVA BRANQUINHO, PAULO BOTELHO BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

DESPACHO

Id 25980935: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, e ainda, considerando que o último valor constrito não foi suficiente para pagamento da dívida, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se nova tentativa de bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP - CNPJ: 51.795.979/0001-72, JOANA DA SILVA BRANQUINHO - CPF: 005.420.028-84, PAULO BOTELHO BRANQUINHO - CPF: 747.947.108-44** até o montante da dívida informado no id (RS 2.360,28).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para alegação de eventual inpenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5003363-15.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: KAMILE VILELA CINTRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 28083213), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 5 de março de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5002764-76.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: TATIANA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 28068866), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 5 de março de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27526870, ITENS 2 e 3:

"2. Ante os cálculos juntados pela exequente (id N° 26043449 e 26043702), **intime-se a executada**, na pessoa do advogado constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001291-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: JOSE VALENTIM CARDOSO - ME, JOSE VALENTIM CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27820030, ITEM 2:

"Infrutífera a diligência de citação, requeira a autora o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis."

FRANCA, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004935-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIS CARLOS DOMICIANO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

"Concedo às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de alegações finais. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o MPF se manifestar sobre eventual aplicação do art. 28-A, do CPP. Em seguida venhamos autos conclusos para sentença."

FRANCA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

DESPACHO

1. Considerando os termos da petição ID n. 29218645 e respectivo atestado médico (ID n. 29218649), **redesigno a audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020, às 17h30min.**

2. Intimem-se as partes, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Joaquim da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou especial, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Instado, o requerente retificou o valor da causa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor juntou cópia de parte de sua CTPS.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes ofertaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operação da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 23/08/1979 a 09/06/1980 – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico – óleos, graxas, hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, contendo aminas aromáticas, benzeno, tolueno dentre outras substâncias nocivas, conforme laudo técnico judicial;

- 01/03/1984 a 19/12/1990 – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 14/05/1991 a 30/03/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 – profissão: arranhador; agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial e

- 18/11/2003 a 30/08/2013 – profissão: arranhador, agente agressivo: físico - ruído de 89 dB(A), conforme laudo técnico judicial

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- 06/03/1997 a 24/10/1997, 01/06/1999 a 28/09/2002, 14/07/2003 a 17/11/2003 e de 01/09/2013 a 12/01/2017 – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superaram 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **39 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (12/01/2017), de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=12/01/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações no CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003907-07.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. D. S. V.

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO DIVINO DA ROCHA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003907-07.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, T. D. S. V.

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO DIVINO DA ROCHA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-10.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPUA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DESPACHO

1. Constatado que houve a digitalização dos autos físicos nº 0003779-10.2015.4.03.6113, com a inserção das peças processuais respectivas junto ao PJE. A digitalização foi realizada por intermédio da Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo, e os autos físicos, até o momento, não retornaram a este Juízo. Nada obstante, a autora peticionou (ID nº 27264611), apontando equívocos no tocante à digitalização de algumas peças processuais e solicitando as regularizações pertinentes. O suprimento de tais falhas, porém, caberá à parte e será oportunizado quando os autos físicos forem recebidos pela Secretaria deste Juízo. No tocante às páginas 102 a 125 dos autos, anoto que se encontram legíveis, não havendo que se falar em prejuízo na visualização das mesmas. Oportuno registrar também que o sistema informatizado do PJE permite alterar a orientação da página, de modo que o prejuízo à visualização em razão desse fato poderá ser facilmente superado. Com o retorno dos autos físicos, as partes poderão suprir eventuais falhas cometidas na digitalização, promovendo a reinsertão de peças que reputarem indispensáveis, independente da fase em que se encontre o feito, inclusive se em grau de recurso. Sem prejuízo, os equívocos apontados não parecem suficientes a prejudicar a prática dos atos processuais ulteriores.
 2. Nestes termos, intimem-se as partes da decisão de fls. 399 (Embargos de Declaração), pelo prazo legal.
 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-10.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITIRAPUA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 28580451, ficam as partes INTIMADAS da r. decisão proferida em 20/05/2019, às fls. 399 dos autos físicos, a qual encontra-se digitalizada sob ID 24734983, cujo teor segue transcrito:

"Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face da sentença prolatada às fls. 355/361 da presente ação de rito comum movida pelo Município de Itirapua-SP.

A embargante alega ter havido omissão quanto à competência regulatória e regulamentar conferida à ANEEL pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.427/96 e artigo 29 da Lei n. 8.987/95 quanto às limitações acerca da atividade das distribuidoras de energia elétrica imposta pelo artigo 5º do Decreto n. 41.019/57, bem como em relação aos artigos 5º, II, 30, V, 149-A e 175, todos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que há contradição na medida em que, "...embora reconheça que a Constituição Federal atribuiu ao ente municipal a competência para prestar o serviço iluminação pública, este MM. Juiz manteve, contraditoriamente, operação de tal serviço sob a responsabilidade da CPFL."

Intimados nos termos do art. 1.023, § 20 do CPC, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aderiu às razões e pedidos veiculados no presente recurso (fl. 383) e o autor não se manifestou (fl. 398).

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos têm exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão ou contradição na sentença.

Em verdade, a embargante repisa a sua tese de defesa, a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento sobre a matéria, não havendo o que declarar nesse sentido.

Ora, foi declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução n. 414/2010 ao fundamento de que a ANEEL exorbitou de seu poder regulamentar e para tanto foi analisada toda a legislação afeta ao tema, inclusive todos os artigos mencionados nas razões do presente recurso.

Assim, parece-me que a insurgência da embargante é contra o posicionamento adotado por este magistrado.

Ressalto que os embargos de declaração não podem servir de movida de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença guerreada.

P.R.I."

FRANCA, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003626-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELIANE PIMENTA NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Eliane Pimenta Neves** à execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo**, a qual foi distribuída com o 0000963-55.2015.403.6113.

Assevera, em síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre parte ideal correspondente a 1/8 do imóvel de matrícula 66.875, tendo em vista que o mesmo não lhe pertence, sendo de propriedade de seu ex-cônjuge. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista que o exequente, ora embargado, desistiu da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel em questão, tendo sido a mesma desconstituída, conforme decisão de id 28331226 proferida nos autos da execução fiscal 0000963-55.2015.403.6113, nada mais há para ser dirimido nos presentes autos, o que redundaria em ausência de interesse processual da embargante (utilidade do provimento jurisdicional).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000537-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORMA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GISLENE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade de citação arguida pelo curador da corré Gislene Aparecida da Silva, em sua contestação.

Conforme se verificam dos documentos juntados aos autos, várias diligências foram realizadas pelo oficial de justiça na tentativa de citação da corré, inclusive nos endereços obtidos através dos sistemas Bacenjud e Webservice, da Receita Federal, além da tentativa no endereço informado pela Agência do INSS.

E esclareço, ainda, no tocante aos demais pedidos formulados, que o sistema Renajud não fornece endereços, e sim, eventuais veículos registrados em nome do pesquisando.

No tocante ao sistema Infojud, impende consignar que o endereço lá informado coincide com aquele existente na base de dados do sistema Webservice; no caso dos autos, já consultado.

Portanto, não há que se falar em ausência de esgotamento das vias disponíveis para citação da corré, de modo que a citação realizada por edital se encontra válida formalmente.

4. Intime-se o Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Franca, por mandado (endereço na Rua Libero Badaró, 1604, Franca/SP), para que envie a este Juízo cópia da certidão de casamento de Gislene Aparecida da Silva (CPF 098.976.368-46) e Antônio Albero Pasqual (Folha: 29, Livro 1396, Termo 11339, Evento datado de 11/03/1989), no prazo de dez dias úteis.

5. Com a juntada aos autos, manifeste-se a autora sobre o referido documento e quanto às contestações, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

6. Após, intemem-se os corréus para que especifiquem as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

7. Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento.

8. Intimem-se, atentando-se a Secretaria à intimação pessoal do curador da corrê Gislene.

9. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao 1º Cartório de Registro Civil de Franca/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da solicitação do perito, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID's: 23591431; 23591436; 23561438; 23591445; 23591446 e 23591447, uma vez que, segundo o *expert*, não se referem a este processo.

2. Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de dez dias úteis, procedendo, se o caso, ao aditamento de suas alegações finais.

3. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há na inicial pedido para reconhecimento de tempo rural trabalhado sem anotação em CTPS (01/1974 a 07/83), concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se pretende produzir prova testemunhal.

Em caso positivo, deverá apresentar o rol de testemunhas no mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA ELEUSA FACIROLI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001702-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZAINER RENATO GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial (petição ID n. 19442463), no prazo comum de cinco dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003078-22.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIA APARECIDA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Flávia Aparecida Gonzaga em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002780-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à justiça gratuita, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

3. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002815-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILENE GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CASA DA CRIANÇA ARMANDA MALVINA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intímam-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, em quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001736-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito previdenciário cumulada com dano moral ajuizada por **Rosa Maria Balan Isaac Panício** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Relata que a autarquia alegou haver irregularidade no recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural.

O INSS ofertou contestação sustentando que atuou dentro do princípio da legalidade. Requereu a improcedência da ação.

A autora ofertou réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.”

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979).**

Intímese. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-14.2019.4.03.6113
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intímese a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em trinta dias úteis.
 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-78.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO SANTANA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GUEDES - SP78625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002004-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do tempo transcorrido e, considerando a informação do autor de que seu irmão, Sr. Paulo de Oliveira, passou a residir com ele após a perícia socioeconômica, proceda a secretaria a juntada das planilhas atualizadas do CNIS/PLENUS dos componentes do grupo familiar.
2. Após, dê-se vista ao INSS e MPF.
3. Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
EXECUTADO: EDSON DE PAULA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA PITA SOARES - SP260491

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo ambiental anexado ao autos eletrônicos pelo ICMBio (ID 20186479).
3. Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-50.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. No mais, considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela parte exequente, ficando mantida a sentença que declarou extinta a fase de execução, determino a remessa do presente processo ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017926-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO NABUCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 20564709), com os quais concordou a parte exequente (ID 21700286). Friso, ainda, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. Invoco ainda como razões decidir a própria fundamentação do parecer contábil de ID 20564249, que bem demonstra os pontos de incorreção dos cálculos apresentados pelas partes litigantes. O INSS pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019.

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

2. Por todo o exposto, REJEITO as impugnações do INSS de ID's 18770504 e 24159629. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
3. Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).
4. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade de advocacia atuante na causa (Mário Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 33.449.762/0001-29 – conforme pleiteado na manifestação de ID 19851794), a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 19851797).
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Discute-se no presente cumprimento de sentença se os valores pagos administrativamente ao exequente devem servir de base de cálculo para a apuração dos honorários de sucumbência devidos ao advogado.
3. Pois bem, este Juízo tem entendimento de que as quantias pagas em casos de antecipação de tutela compõem a base de cálculo para o pagamento dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência predominante. Já quanto às quantias pagas diretamente na via administrativa, entende-se que podem igualmente compor a base de cálculo da verba honorária desde que tais pagamentos decorram em razão do ajuizamento da ação. Isto é, após o ajuizamento, ainda que não haja decisão antecipando a tutela, o INSS reconheça a procedência da pretensão e implante o benefício. Isto porque, nessas hipóteses, o reconhecimento de pretensão ocorre em virtude do trabalho realizado pelo advogado, justificando assim que as verbas pagas administrativamente reflitam nos cálculos dos honorários. Esclarece-se, assim, o sentido da palavra “administrativamente” utilizada no despacho de ID 19941444.
4. No caso concreto, no entanto, não é essa a situação verificada. Como bem observou a Contadoria do Juízo em seu parecer de ID 20432192, houve concessão administrativa de benefício previdenciário antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, não há como asseverar que a autarquia implantou o benefício por força do trabalho desempenhado pelo causídico na presente lide. Bem por isso, o pagamento administrativo de tais parcelas não pode servir de base de cálculo para os honorários de sucumbência, por não encontrar vinculação direta com a atuação do advogado na demanda.
5. Com tais considerações, rejeito a alegação da parte exequente de ID 22511198 e HOMOLOGO os cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 20432193), cuja fundamentação do parecer de ID 20432192 igualmente invoco como razão de decidir, por demonstrar os pontos de incorreção das contas apresentadas em sentido diverso.
6. Após a preclusão da presente decisão, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil 2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
7. Depois de cadastrado(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
9. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000699-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o expert para que indique quais os documentos, por ele solicitados, não foram juntados aos autos.
2. Após a manifestação, intime-se o Juízo Deprecante para que providencie os documentos faltantes ou formalize nos autos a inexistência dos mesmos, bem como para que requisite à empresa Yakult S.A. Indústria e Comércio a apresentação ao Sr. Perito, no dia realização da perícia, antes do início das diligências, cópias das plantas baixas, em tamanho maior (legíveis), tendo em vista a ilegibilidade dos documentos juntados.
3. Quanto ao requerimento formulado pelo expert, nos parágrafos 4º e 6º da petição de ID 29204536, dê-se vista ao juízo deprecante para apreciação.
4. Sem prejuízo, diante da proximidade da data indicada pelo Sr. Perito e, ainda, considerando-se a decisão a ser proferida pelo Juízo Deprecante, bem como a necessidade de manifestação do expert e apresentação de outros documentos, suspendo, por ora a realização da perícia.
5. Cumpra-se e intím-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. ID 21552011: INDEFIRO o novo requerimento de gratuidade de justiça manifestado pela parte autora sob os mesmos fundamentos da decisão de ID 12686655, decisão esta que inclusive deixou de ser impugnada pela parte interessada no passado.
3. Sendo assim, determino ao autor (ora sucumbente na presente lide) que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença transitada em julgado (ID's 20785655 e 23321650), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
4. De outro lado, concedo o prazo de 15 (quinze) à parte vencedora a fim de que, caso seja de seu interesse, promova o requerimento de execução dos honorários sucumbenciais.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-18.2005.4.03.6118
EXEQUENTE: ATILIO DANEZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Diante da recusa da União em promover a execução invertida, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, na forma do art. 534 do CPC, por ser ônus que lhe compete.
2. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000596-65.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 28598704), referentes ao saldo complementar devido no feito. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-89.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GINALDO MARIANO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida).

4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000257-52.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GRAZIELY SANTOS SILVA, MARIANA CABETTE FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

1. Id n. 26118995: Apresente a defesa da ré MARIANA CABETTE FERREIRA, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396, 396-A do CPP).

2. Id n. 29079461: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) GRAZIELY SANTOS SILVA a(o) Dr.(a) DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO OAB 191535 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.

3. Int.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002178-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527, LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de controvérsia com relação à existência do vínculo trabalhista, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora.

Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 16 de junho de 2020, às 15:00 horas**. Indiquemas partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVONE SARALUIZ

Advogados do(a) AUTOR: AKEMI LIRIA SAKASHITA MACHADO - SP162961, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887, MARIALUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 20.884,08 (oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 29/05/2018 em relação ao NB 623.350.760-3.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.884,08 (oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000506-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINA TAVARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002393-61.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA

REPRESENTANTE: ELIANA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de ID 29252230.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29210826: Intime-se o Impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento do determinado na decisão de fl. 28085082.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposto por **LUIZ GUILHERME GUIMARÃES CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a suspensão da decisão que determinou seu desligamento dos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Alega que já apresentava sérios distúrbios metabólicos quando estava em atividade militar, motivo pelo qual não poderia ser desligado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de apresentação de informações referentes ao ocorrido pela Ré.

Assim, postergo a apreciação do pedido liminar, que será analisado após o oferecimento da contestação.

Cite-se com urgência, na forma do artigo 306 do CPC.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0740885-54.1985.4.03.6100

AUTOR: MARIA ADA CHERUBINI, JOAO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI, OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: KATIA ELIZABETH MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LELIS TURSI - SP67784,

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIA VAREJO S/A

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo.

2. Int. Após, voltem conclusos para deliberação.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-29.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA MARCELINO DA SILVA

1. Diante da informação (ID 29215761), cumpra-se o despacho ID 29090976, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
2. ID 28958338: Vista à parte impetrante.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000573-14.2017.4.03.6118

AUTOR: WILSON FERREIRA, DIRCE DE SOUZA FERREIRA
REPRESENTANTE: CEZAR CLUSTODIO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA FONSECA KHATTAR - SP98775,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 29163475: Vista à parte autora.
2. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000971-80.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SILVEIRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DARCI DE ANDRADE CARDOSO - SP30760, KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS - SP109790

1. Id n. 27149671: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-41.2011.4.03.6118

AUTOR: B. MARINI MINERADORA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

RÉU: HANS GUNTHER VOMHOF, ONELIA GOULART DE ABREU VOMHOF, SERPLEX ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDIO GOULART DE ABREU VOMHOF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884, MARIA LUCIA FERREIRA - SP89233

1. Id n. 29198196: Vista às partes.
2. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001791-75.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGRO COMERCIAL MASCARENHAS SA

1. Manifestem-se as partes sobre o atual andamento dos Agravos de Instrumento n. 5025658-86.2018.4.03.0000 e n. 5029437-49.2018.4.03.0000.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000692-80.2005.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO LIBERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: AFONSO ASSIS RIBEIRO - DF15010

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DA MOTTA - SP59837, LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

1. Manifestem-se as partes sobre o despacho de fls. 1042 dos autos físicos digitalizados.

2. Int. Após, arquivem-se.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001393-31.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

1. Id n. 28414941: À secretaria para proceder à digitalização das folhas/documentos faltantes.

2. Id n. 27930429: Vista às partes.

3. Int-se.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001361-26.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERRA DA LAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

1. Id n. 27930106: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000875-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO - ESPOLIO, NADIR PEREIRA NEVES, MUNICIPIO DE APARECIDA

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789,

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913

1. Id n. 27149620: Aguarde-se a manifestação do ICMBio por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. Após, voltem conclusos para apreciação da manifestação do Ministério Público Federal (ID 25628949).

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5001167-57.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA, EDSON THIAGO XAVIER

Advogado do(a) RÉU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

Advogado do(a) RÉU: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729

1. ID 25889240: Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. ID 26495453: Expeça-se ofício ao ICMBio, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
3. ID 28117977: Vista ao Ministério Público Federal.
4. À parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
5. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0001498-66.2015.4.03.6118

IMPETRANTE: LUCAS DE AGUIAR PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS - SP180179

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União Federal (AGU) do teor da sentença de fls. 114/115 dos autos físicos digitalizados.
2. Diante da apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a União Federal (AGU) para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000084-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da informação (ID 28186829), emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001856-02.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista à parte ré, bem como ao Ministério Público Federal do teor da sentença de fls. 422/424 dos autos físicos digitalizados.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o domicílio informado pelo autor na petição inicial e procuração, qual seja, São José dos Campos, justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 109, § 3º da CF.
2. Sem prejuízo, apresente o autor cópia atual e legível do seu comprovante de endereço.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON MAIOLINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178, ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 5/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 5/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 5 dias para manifestação do requerido conforme pleiteado na petição de ID 29188276.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 81/1665

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 21/09/2017. Subsidiariamente requereu a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição e sucessivamente pede a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 20155480).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora apresentou a petição ID 21144911.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida parte das provas, bem como **prazo para juntada de documentos pela parte autora** (ID 21670987).

O autor peticionou afirmando que não tem outras prova a produzir (ID 21145031)

Juntada da resposta do ofício pela empresa **Cerviflan** (ID 22960558 - Pág. 1 e ss.) e **Transcapixaba** (ID 23468728 - Pág. 1), dando-se vista às partes.

Intimada a empresa **Orbital** por meio de oficial de justiça (ID 25200623 - Pág. 1), não apresentou resposta.

A empresa **Transportadora Relâmpago** não foi localizada no cumprimento do mandado (ID 25695278 - Pág. 1). O autor peticionou no ID 26546008 requerendo perícia indireta, depoimento do autor e oitiva de testemunhas em relação a essa empresa.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em *incidência de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, conforme consignado em saneador, “*o autor não comprovou impossibilidade, nem sequer tentativa de obtenção de documentos com as empresas Eliseu Vieira, Hospital Vera Cruz, Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A., Transportadora Tresmaense Ltda., Menzies Aviation Ltda. (Ogden Serv. De Atendimento Aeroterrestre Ltda.), Exclusiva Agenciamento e Terceirização Ltda., B D Freitas Construtora e Incorporadora*” (ID 21670987 - Pág. 1 e 2). Deferido prazo para regularização do ponto pelo autor (ID 21670987), informou não ter outras provas a juntar (ID 21145031).

Não houve, portanto, juntada do formulário de atividade especial dessas empresas, nem comprovação de recusa/impossibilidade no fornecimento de documentos por parte desses empregadores ou de seus representantes.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça 'réplica com especificação de provas'. 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco nos períodos de 01/02/1983 a 31/08/1984 (Eliseu Vieira), 01/12/1984 a 15/01/1985 (Hospital Vera Cruz), 13/06/1990 a 22/05/1991 (Sata), 15/09/1993 a 27/10/1995 (Transportadora Tresmaense), 21/06/1996 a 01/06/2005 (Menzi's Aviation), 19/06/2013 a 18/07/2013 (Exclusiva Agenciamento e Terceirização) e 12/09/2013 a 13/03/2014 (BD Freitas Construtora).

Porém em relação aos períodos de 13/06/1990 a 22/05/1991 (Sata), 15/09/1993 a 27/10/1995 (Transportadora Tresmaense), 21/06/1996 a 01/06/2005 (Menzi's Aviation), 19/06/2013 a 18/07/2013 (Exclusiva Agenciamento e Terceirização) o autor também alega enquadramento "por categoria profissional", ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto à alegação de exposição a fatores de risco nos períodos de 01/02/1983 a 31/08/1984, 01/12/1984 a 15/01/1985, 13/06/1990 a 22/05/1991, 15/09/1993 a 27/10/1995, 21/06/1996 a 01/06/2005, 19/06/2013 a 18/07/2013 e 12/09/2013 a 13/03/2014. Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

ID 25200623 - Pág. 1: Defiro prazo de 5 dias para manifestação da parte autora, requerendo o que entender adequado para o prosseguimento do feito.

ID 26546008 - Pág. 1: Indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa **Transportadora Relâmpago** pois o autor não comprovou o encerramento da empresa. Defiro, no entanto, a oitiva de testemunhas requerida.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Apresentado o rol de testemunhas pelas partes, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de verificar necessidade produção de provas, **intime-se autora** a prestar os seguintes esclarecimentos: (i) quais outras receitas recebe, além de repasses que alega?; (ii) qual o motivo para classificar alguns recebidos de repasses, mas outros não?; (iii) seus documentos contábeis trazem identificação de repasses e supostos outros pagamentos referidos (ID 28723025)?; (iv) se tem reconhecido direito pedido nestes autos (ID 28723030), por que não promover execução junto àquele juízo? Prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que as respostas serão relevantes na conclusão pela necessidade de perícia contábil.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para manifestação da exequente conforme requerido na petição de ID 29138752.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 5/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7331DBA12>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005655-21.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAPRELUX REATORES EIRELI, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERSISSIAN MAPRELIAN, THIAGO MAPRELIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081

DESPACHO

Defiro prazo de 10 dias para que o executado THIAGO MAPRELIAN regularize sua representação processual nos autos, uma vez que na petição de ID 29039023 só foi juntada cópia de identidade.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES - PR79230
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Guarulhos, requerendo o andamento do procedimento administrativo de importação de mercadorias.

O impetrante foi intimado a recolher as custas, sob pena de extinção.

Decorreu *in albis* o prazo concedido.

Relatei. **Decido.**

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de recolhimento de custas, contida no despacho Id 27780765, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC), DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO MAIORAL VOLPATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 dias para que a CEF informe eventual resultado do julgamento liminar do agravo de instrumento interposto. No silêncio, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEIA MARQUES SAMPAIO TRINDADE

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Recebo a petição de ID 28088283 como emenda à inicial.

Procedam-se às devidas anotações a fim de constar no polo passivo da ação o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Após, cite-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010110-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SHEILLA MARQUES GUEDES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização da ré nas diligências efetuadas (ID 2777403).

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 27787651). A autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplicação da Lei nº 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 01/08/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (ID 23537913).

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida a prova testemunhal e prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 25409582).

O autor peticionou juntando documentos e informando que não possui testemunhas a serem ouvidas (ID 25850285). Em razão disso foi homologada a desistência de oitiva de testemunhas e cancelada a audiência, dando-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar ao trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, ResP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **01/12/1988 a 30/06/1989** (autônomo), **08/07/1989 a 15/05/1991** (Prefeitura Municipal de Serra) e **08/02/1995 a 05/03/1997** (Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz) foram convertidos na via administrativa (ID 22221478 - Pág. 27, 22221482 - Pág. 48 e 22221478 - Pág. 26), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Autônomo (dentista) de 1988 a 1993** (ID 22221455 - Pág. 1e ss., 22221474 - Pág. 58 e ss., 25850288 - Pág. 1 e ss.)
- b) **Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz de 08/02/1995 a 08/03/2018**, como **dentista** (ID 22221464 - Pág. 1 e ss., 22221474 - Pág. 48 e ss., 22221470 - Pág. 2 e ss.)
- c) **Prefeitura Municipal de Guarulhos de 11/09/2015 a atual**, como **cirurgião dentista** (ID 22221466 - Pág. 1 e ss., 22221469 - Pág. 3 e ss., 22221474 - Pág. 45 e ss., 22221474 - Pág. 55 e ss., 22221469 - Pág. 33 e ss., 22221478 - Pág. 34e ss., 22221472 - Pág. 2 e ss.)

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, **Dentistas**, Enfermeiros. – destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

BIOLÓGICOS

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos "atendentes" e "auxiliares", entendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto aos interstícios de 15/09/1982 a 31/08/1983 e 06/11/1987 a 13/11/1989, em que laborou, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, respectivamente no Sindicato Rural de Lucélia e na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, não foi careado documento algum comprovando a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que impossibilita o enquadramento do labor como especial (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00309321520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial I DATA:17/07/2012)

Cumprir anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se constata nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, **como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.**

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

O PPP do Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz emitido em 11/04/2018 informa exposição a agentes biológicos de forma "intermitente" (ID 22221464 - Pág. 1), já o PPP emitido em 31/07/2018 informa exposição a agentes biológicos de forma "permanente" (ID 22221474 - Pág. 48). Não obstante a divergência, o Laudo trabalhista juntado pelo autor corrobora o PPP emitido em 31/07/2018, concluindo existir insalubridade em grau médio em decorrência da exposição a agentes biológicos e manuseio de material infecto-contagante (ID 22221470 - Pág. 7 e 8).

Também os PPP's emitidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em 09/04/2018, 20/04/2018 e 30/07/2018 informam exposição permanente a agentes biológicos, o que também é corroborado pelo Laudo Trabalhista que menciona existir: "Contato com pacientes e com materiais não esterilizados de modo habitual e permanente." (ID 22221472 - Pág. 8), concluindo da seguinte forma:

"por todo o período de trabalho, manuseio, de forma habitual, objetos contaminados com sangue, como gases, seringas e outros, não previamente esterilizados, tanto para uso como durante o descarte destes materiais e em procedimentos de esterilização, o risco é agravado pelo manuseio e manipulação de materiais e ferramentas perfuro cortantes e o fornecimento dos EPIs neste caso é capaz de minimizar a exposição, mas é INSUFICIENTE para neutralizar os riscos biológicos" (ID 22221472 - Pág. 11)

Assim, os formulários e documentos apresentados pela parte autora revelam que desenvolveu seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, o que autoriza o enquadramento dos períodos de 08/02/1995 a 08/03/2018 (Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz) e 11/09/2015 a 01/08/2018 (Prefeitura Municipal de Guarulhos) nos códigos 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e 3.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Enquadrados os períodos por exposição a tal agente (biológico), prejudicada a análise dos demais fatores alegados pela parte autora (físicos e químicos).

O autor também requereu enquadramento do período para o qual consta o recolhimento de contribuições como "autônomo" por categoria profissional, sob a alegação de que trabalhava como "dentista autônomo". Foi computado na contagem do INSS, nessa categoria, o período de 01/12/1988 a 31/08/1992 (ID 22221478 - Pág. 24).

Como visto, na via administrativa foi enquadrado apenas o período de 01/12/1988 a 30/06/1989 (ID 22221478 - Pág. 26). Verifico, no entanto, que o período é parcialmente concomitante com o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Serrana, para o qual já houve reconhecimento do direito ao enquadramento por categoria profissional no período de 08/07/1989 a 15/05/1991 (ID 22221478 - Pág. 24 e 25).

Em razão disso, quanto a esse ponto, tem relevância a comprovação da especialidade apenas dos períodos de 01/07/1989 a 07/07/1989 e 16/05/1991 a 31/08/1992, que não se encontram abrangidos pelo enquadramento já reconhecido na via administrativa pelo trabalho junto à Prefeitura Municipal de Serrana. (ID 25409582 - Pág. 1 e 2)

Os recolhimentos na categoria de "autônomo" se iniciaram em 01/12/1988 (ID 25850288 - Pág. 3), comprovando a inscrição como "cirurgião dentista" perante a Previdência em 01/01/1991 (ID 25850288 - Pág. 1 e 2). Não obstante, o autor demonstrou que realizou inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Odontologia em 09/02/1988 (ID 22221478 - Pág. 33), com pagamento de taxas necessárias para abertura de consultório em 11/1988 (ID 22221474 - Pág. 67). Juntos, ainda, documento de recolhimento de contribuição assistencial para o Sindicato dos Empregados em estabelecimento de saúde em 1989 (ID 22221478 - Pág. 4), relação de empregado de 01/1990 (ID 22221458 - Pág. 12, 25850288 - Pág. 6), documentos relativos a recolhimento de ISS de 12/1988, 04/1991, 04/1991, 07/1991 (ID 22221458 - Pág. 7 e ss., 22221478 - Pág. 7 e ss., 25850288 - Pág. 8 e ss.) e notificação de lançamento de ISS de 1993 (ID 22221478 - Pág. 10).

Assim, embora tenha comprovado a inscrição como "cirurgião dentista" perante a previdência apenas em 01/01/1991, restou evidenciado que desde o início dos recolhimentos na categoria de "autônomo" (em 01/12/1988) até o último recolhimento comprovado nessa categoria (em 31/08/1992) desempenhou o trabalho como dentista.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da especialidade também para o segurado contribuinte individual:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL AO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO DO ART. 64 DO DECRETO N. 3.048/1999. ILEGALIDADE. CUSTEIO. ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o segurado contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que comprove o exercício das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2. A limitação de aposentadoria especial imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede sua finalidade regulamentar. 3. Comprovada a sujeição da seguradora contribuinte individual ao exercício da profissão em condições especiais à saúde, não há falar em óbice à concessão de sua aposentadoria especial por ausência de custeio específico diante do recolhimento de sua contribuição de forma diferenciada (20%), nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/1991, e também do financiamento advindo da contribuição das empresas, previsto no art. 57, § 6º, da Lei n. 8.213/1991, em conformidade com o princípio da solidariedade, que rege a Previdência Social. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517362 2015.00.40844-5, GURGEL DE FARIA, DJE: 12/05/2017 - destaques nossos)

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos" (STJ, AgRg no Resp 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). II. (...) II. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1555054 2015.02.29134-0, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 24/02/2016 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/12/1988 a 31/08/1992 por categoria profissional no código 2.1.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 22221478 - Pág. 24), retirada a concomitância, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 29 anos, 1 mês e 21 dias de serviço especial até a DER, implementando o tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

O autor pleiteou na inicial a concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição". Porém, verifico que o autor requereu o reconhecimento da especialidade de todos os vínculos/períodos laborativos, o que foi reconhecido; ou seja, não existe nenhum período de tempo comum a ser considerado, razão pela qual o benefício adequado para a hipótese (em que todos os períodos foram desempenhados como tempo especial) é a "aposentadoria especial" e não a por tempo de contribuição.

Ressalto que por se tratar de benefícios de mesma natureza e da aplicação do princípio da fungibilidade, não há que se falar em sentença extra petita. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 11. Cumprir ressaltar que não há que falar em julgamento extra petita, pois a aposentadoria por tempo de serviço possui natureza semelhante à aposentadoria especial, sendo que nesta última há uma diminuição na quantidade de tempo necessária para a sua concessão. 12. Portanto, cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (26/03/2012 - fl. 138), momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 13. (...) 15. Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApelRemNec 0008128-45.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I: 10/10/2017.)

APELAÇÃO - APOSENTADORIA DEFERIDA: REQUISITOS COMPROVADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DAJ (TRF3 - OITAVA TURMA, ApCiv 0043314-30.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2017.)

Não foi deduzido pedido de tutela/liminar pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito ao computo como tempo especial dos períodos de 01/12/1988 a 31/08/1992, 08/02/1995 a 08/03/2018 e de 11/09/2015 a 01/08/2018 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR ao réu que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (01/08/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine que a ré a imediata remessa do recurso administrativo à Câmara de Julgamento.

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao requerimento de revisão do acórdão protocolado em 13/08/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que o requerimento foi encaminhado à análise da Câmara de Julgamento.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que foi dado andamento ao requerimento questionado, com a devolução do processo ao órgão julgador (ID 28248588 - Pág. 3).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5001538-86.2017.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) inépcia da inicial; b) aplicação do CDC; c) abusividade da cobrança; d) ausência de notificação para purgar a mora; e) excesso de execução e f) impossibilidade de capitalização de juros.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido.

Audiência de conciliação infrutífera.

Documentos juntados pela CEF, com vista aos embargantes.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Despacho alertando sobre a necessidade de prova pericial a cargo dos embargantes, estes requereram o julgamento antecipado da lide.

Relatei. Decido.

Inicialmente, diante do exposto pedido dos embargantes (ID 24891694) - apesar de alertados sobre a necessidade de prova pericial para deslinde do feito (ID 24378161) - julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355 do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O título executivo é hábil a aparelhar a execução.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade tal como alegado), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013)

Por outro lado, a inicial da execução encontra-se instruída com os extratos bancários, Demonstrativo de Débito e Extrato da Evolução da Dívida (ID 5378592 - Pág. 10 e ss.), sendo o que basta para instruir a execução proposta.

Assim, a inicial atende aos requisitos previstos no art. 798, CPC.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que não houve qualquer tipo de demonstração pelos embargantes no que consistiria a abusividade e ilegalidade da cobrança de juros e quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato.

Os embargantes alegaram excesso de execução, apresentando cálculo do que entendem devido, porém para verificação de eventual erro na cobrança em execução, indispensável a realização de perícia contábil que demonstrasse o desacerto do valor cobrado (e obviamente a correção do valor indicado pelos embargantes).

O despacho ID 24378161 dispôs sobre a inaplicabilidade do CDC concretamente, bem como sobre o ônus da prova dos embargantes quanto à comprovação da ilegitimidade da cobrança, facultando-lhes a produção de prova nesse sentido. No entanto, os embargantes limitaram-se a requerer o julgamento antecipado da lide.

Desta forma, não cumpriram com o ônus probatório que lhes competia, inviabilizando a constatação de eventual procedência do pedido.

Portanto, houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato e, na parte em que suscitaram o excesso de execução, não comprovaram a efetiva ocorrência.

De qualquer forma, destaco que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora.

É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de *juros abusivos*, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009)*. 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 – destaques nossos)

No mesmo sentido:

Súmula 382, STJ: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No que se refere aos juros remuneratórios, de se mencionar, ainda, as orientações firmadas, em recurso repetitivo, pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1061530:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juro remuneratório; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

O STJ firmou, ainda, em recurso repetitivo, o entendimento de ser possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/00:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 – destaques nossos)

No caso dos autos, apesar dos embargantes alegarem a impossibilidade de capitalização de juros, sequer demonstraram ter ocorrido, quedando-se inertes quanto à produção da prova pericial, razão pela qual improcede a insurgência pois não demonstrada a efetiva aplicação ao cálculo da dívida cobrada pela CEF.

Por fim, desnecessária a prévia intimação para purgação da mora como condição para a cobrança judicial do débito, tendo em vista que o contrato firmado pelos embargantes é expresso ao dispor, em sua Cláusula Nona, sobre a execução da dívida independentemente de notificação extrajudicial. Além disso, como já frisado anteriormente, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, pelo que não exige prévia notificação como requisitos para sua exigibilidade.

Assim, não havendo concreta demonstração da existência de abusividade de cláusulas ou excesso de execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001538-86.2017.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODELIA DE AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de 17/06/2019. Atribui à causa o valor de R\$ 68.342,00.

Relatório. Decido.

A parte autora não juntou cálculo do valor do benefício. O critério mencionado no ID 28685287 - Pág. 12 (média dos salários de contribuição), não corresponde ao previsto na legislação previdenciária para cálculo do benefício.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão verifica-se que, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de 30 anos, 7 meses e 20 dias alegado pela autora (ID 28685287 - Pág. 5) teria valor em torno de R\$ 1.912,79, o que corresponde a montante de R\$ 40.570,52 de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.570,52 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Impetrante opõe embargos de declaração por suposta omissão do que deveria constar em dispositivo. PFN manifesta-se.

PASSO A DECIDIR.

Não constato omissão alegada. O dispositivo foi expresso na consideração de que os valores do ICMS a serem considerados são aqueles destacados na nota fiscal. Ou seja, já fica afastada, por lógica, a previsão constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. A impetrante está sendo repetitiva em sua alegada omissão, que, por isso, inexistente.

Disso, conheço dos embargos, mas NEGO provimento. Mantida a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008950-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROQUE MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 13/12/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Liminar parcialmente deferida.

MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

Informada concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Antes de decidir os embargos de declaração, **OFICIE-SE** ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que informe se a visualização disponibilizada da certidão ID 28030489 corresponde à situação atualizada do imóvel ou se trata de mera reprodução de certidão anteriormente expedida. Deverá, ainda, confirmar a validade jurídica do documento e a normatização correspondente que autorize sua utilização para todos os fins de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DECISÃO

Vejo relevância nas alegações da ré, pois a testemunha arrolada Valcy Almeida de Souza efetivamente presenciou o acidente que vitimou o empregado da empresa (ID 22475416 - Pág. 61), podendo contribuir de forma importante para a instrução processual e formação da convicção do Juízo, quanto à elucidação dos fatos e responsabilidade no evento.

Assim, reconsidero a decisão ID 22475395 - Pág. 19 e **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela ré.

Designo **audiência de instrução para o dia 18/03/2020 às 15:30 horas.**

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Em caso de testemunha residente em outra comarca em que não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA
Advogado do(a) RÉU: KALEL LAKIS - SP128499
Advogado do(a) RÉU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Defiro o requerimento formulado pela defesa (ID- 28842008) para **redesignar a audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas de acusação e defesa, para o dia 16/03/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, de forma presencial e por videoconferência, com Mogi das Cruzes.**

Adite-se as Cartas Precatórias expedidas à Itai/SP e Mogi das Cruzes/SP, para que sejam intimados os réus e/ou preparadas as salas de videoconferências.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA:

- a **Varas única da Comarca de Itai/SP - Processo nº 0000366-31.2020.8.26.0263**, para **INTIMAÇÃO** do acusado **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, **preso na Penitenciária de Itai/SP**, para que tome conhecimento da decisão que **redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 14:00 horas.**

- a **2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP - Processo nº 5000451-48.2020.403.6133**, para **DISPONIBILIZAÇÃO** da estrutura necessária e servidor para acompanhamento de audiência de instrução e eventual julgamento por **VIDEOCONFERÊNCIA** no dia **16/03/2020, às 14:00 horas (AGENDAMENTO SAV/CJF já efetuado - ID agendamento 28603).**

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, para que proceda a **INTIMAÇÃO** do acusado **ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO**, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes, casado, filho de Manoel Macedo Filho e Maria José da Conceição de Melo Macedo, nascido aos 06/01/1993, Portador do RG n. 48.774.948-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 443.214.098-45, **com endereço na Travessa Francisco Gonçalves da Costa, 72, Vila Industrial, CEP 08770-190, Mogi das Cruzes/SP**, para que tome conhecimento da decisão que **redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 14:00 horas.**

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, para que proceda a **INTIMAÇÃO** do acusado **LUCAS SILVEIRA GOMES**, brasileiro, natural de Mogi das Cruzes, solteiro, filho de Andreia Silveira Gomes, nascido aos 24/04/1994, Portador do RG n. 42151162/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 324.530.068-94, **com endereço Rua Franz Steiner, nº 120, Alto Ipiranga, CEP 08730-270, Mogi das Cruzes/SP**, para que tome conhecimento da decisão para que tome conhecimento da decisão que **redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 14:00 horas.**

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de defesa **ADILSON DE SOUZA NUNES**, brasileiro, filho de Luiz Carlos Augusto Nunes e Neusa de Souza Nunes, nascido em 17/07/1976, CPF 251.771.948-92, **com endereço na Av. Francisco Ruiz Pacco, 146 B1 14 Apto 12 - Vila da Prata - CEP 08725-130 - Mogi das Cruzes/SP**, da presente decisão, para que compareça à **audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 16/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Av. Fernando Costa, 820 / Vila Rubens - Mogi das Cruzes - SP / CEP: 08735-000.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Diretor da Penitenciária de Itai/SP (civic@itai.sap.sp.gov.br)**, para que efetue a apresentação do acusado **MBWANA SAID SEMAMBA**, vulgo JOMBA, MJOMBA, BLACK, tanzaniano, CPF n. 237.537.928-45, filho de Amina Salum Machupa, nascido aos 13/04/1988, **preso na Penitenciária de Itai/SP na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 16/03/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao Delegado de Polícia Federal **Chefe da DEAIN/SR/PF/SP (dpf.ain.srsp@dpf.gov.br)**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **ALEXANDRE RABELO GONÇALVES COSTA**, Delegado de Polícia Federal, **EDUARDO MONTEIRO SANTOS**, Escrivão de Polícia Federal, matrícula 19.268, **ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO**, Agente de Polícia Federal, matrícula 14.952, e **ISRAEL PEREIRA VILLAGRA**, Agente de Polícia Federal, matrícula 17.389, lotados e em exercício na DEAIN/SR/PF/SP, deverá(ão) comparecer no dia **16/03/2020, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de **ACUSAÇÃO/DEFESA**.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

O laudo pericial juntado merece reformulação. Com efeito, as respostas aos quesitos estão demasiadamente longas e não trazem objetividade esperada. A fundamentação das respostas deve constar no corpo do laudo, mas não serem reproduzidas em casa quesito. Disso, intime-se perito a reformular o laudo apresentado, apresentando as respostas aos quesitos de forma objetiva. Anote-se que, **a despeito de objetiva, a resposta deve ser suficiente**. Prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada, intemem-se as partes para manifestação.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

O laudo pericial juntado merece reformulação. Com efeito, as respostas aos quesitos estão demasiadamente longas e não trazem objetividade esperada. A fundamentação das respostas deve constar no corpo do laudo, mas não serem reproduzidas em casa quesito. Disso, intime-se perito a reformular o laudo apresentado, apresentando as respostas aos quesitos de forma objetiva. Anote-se que, **a despeito de objetiva, a resposta deve ser suficiente**. Prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada, intemem-se as partes para manifestação.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013000-62.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAUCAR REPARACAO E ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, CARLOS MIGUEL CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604
Advogado do(a) RÉU: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

DESPACHO

O laudo pericial juntado merece reformulação. Com efeito, as respostas aos quesitos estão demasiadamente longas e não trazem objetividade esperada. A fundamentação das respostas deve constar no corpo do laudo, mas não serem reproduzidas em casa quesito. Disso, intime-se perito a reformular o laudo apresentado, apresentando as respostas aos quesitos de forma objetiva. Anote-se que, **a despeito de objetiva, a resposta deve ser suficiente**. Prazo de 10 (dez) dias. Coma juntada, intemem-se as partes para manifestação.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005274-37.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIAS BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 3/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação para o *administrador judicial* da empresa Trans-Fly (ID 18529404 - Pág. 12 e 15) para que, **no prazo de 15 dias, esclareça se possui em seu poder** Laudos Técnicos que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo autor José Pereira dos Santos junto à empresa **Trans Fly Serviços Auxiliares**, fornecendo cópia dos documentos em caso afirmativo; bem como forneça, se possível, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a José Pereira dos Santos. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e de cópia do respectivo vínculo da CTPS, podendo ser enviado/respondido por e-mail.

Advirto o administrador judicial que a persistir a inércia no cumprimento do determinado ficará sujeito a multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o **prévio** requerimento da revisão relativa à **retificação dos salários de contribuição, considerando as RAIS, juntadas com a inicial (ID 25083023 e ss.), sob pena de extinção** correlação a esse pedido.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e **retificação dos salários de contribuição para revisão da aposentadoria**.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No tocante ao período especial, vejo que constam dos autos dois PPP's com informações divergentes. O constante do ID 25083024 - Pág. 17/18, datado de 03/10/2011, atesta que o autor esteve submetido a ruído de 91,7 durante todo o período laborado e encontra-se acompanhado de laudo técnico (ID 25083024 - Pág. 19). Por seu turno, o PPP ID 25083025 - Pág. 54/55 atesta variação nos níveis de ruído durante o período trabalhado pelo autor, divergindo especificamente no período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 18/11/2003). Assim, se faz necessário que a empresa esclareça as divergências apresentadas, trazendo, inclusive, laudos técnicos que embasaram o PPP ID 25083025 - Pág. 54/55, especialmente do período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 18/11/2003). Deve ser expedido ofício para que preste os devidos esclarecimentos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a revisão do benefício de aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

V - Deliberações finais

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor comprove o prévio requerimento na forma do item I desta decisão.

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Expeça-se ofício à empresa **Alegrete Indústria Metalúrgica e Plásticos Ltda.**, para que, no **prazo de 10 dias** esclareça a divergência apontada nos níveis de ruído a que o autor esteve submetido, fornecendo os laudos técnicos na forma do item II da presente decisão. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, dos PPP's e do Laudo Técnico (ID 25083024 - Pág. 17/18, 25083024 - Pág. 19 e 25083025 - Pág. 54/55).

Intime-se o autor a trazer endereço atualizado da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se na forma determinada.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando **liminar** que determine a sustação dos protestos das CDA's nº 80.6.19.133571-17; 80.3.19.004803-04 e 80.7.19.044949-53.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Lei nº 12.767/2012. Aduz, ainda, que pretende parcelar os débitos protestados, porém, ainda não foram estabelecidas as condições para adesão ao REFIS.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante manifestou-se.

Novamente intimada a corrigir a inicial, apresentou emenda. Passou a constar como seu pedido principal:

requer seja também concedida a SEGURANÇA em definitivo, sendo julgado totalmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade dos protestos da Certidões de Dívida Ativa sob os nº 80.7.19.044949-53, 80.6.19.133571-17, e 80.3.19.004803-04, bem como para cancelar definitivamente os protestos dos referidos títulos junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba - SP

A liminar foi parcialmente deferida.

Não houve apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, podendo ser “tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução” (artigo 21 da Lei 9.492/97).

Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do instrumento do protesto.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767/2012, o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

O C. Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, consoante acórdão assim ementado:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Nono que tange ao parcelamento, a simples intenção de parcelar os débitos não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), autorizando a sustação do protesto.

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que não há como antecipar seus efeitos, se sequer houve abertura para adesão.

Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

Por outro lado, análise a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Destaca que houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706/PR](#), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 01/10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Desta forma, plausível a alegação da autora no sentido da necessidade da sustação do protesto dos títulos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, diante da probabilidade do direito invocado, atinente à ausência de certeza e liquidez do título.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar, por ora, a sustação dos protestos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.19.133571-17 e 80.7.19.044949-53, relativas às contribuições ao PIS e COFINS (protocolos nºs 0704-10/12/2019-88 e 0896-10/12/2019-54, com vencimento em 13/12/2019).

Basta acrescentar que, nestes autos, não se discute a integridade da manutenção das inscrições de dívida ativa. É que tal pretensão não foi pedida. Nem poderia, pois estaria obstada pelo prazo decadencial de impetração de mandado de segurança, fazendo-se valer as datas de inscrição informada nos autos (IDs nºs 26166571, 26166572, 26166577).

No contexto, concluo que a ordem, ao final concedida, somente pode referir-se ao protesto em si.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar o cancelamento dos protestos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.19.133571-17 e 80.7.19.044949-53, relativas às contribuições ao PIS e COFINS (protocolos nºs 0704-10/12/2019-88 e 0896-10/12/2019-54, com vencimento em 13/12/2019). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEBER PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do perito Id. 2913208 – Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação do laudo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do perito Id. 2913208 – Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para apresentação do laudo.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003184-34.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente acerca da expedição do ofício de transferência (ID 28954155).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009603-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOISES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 dias, retificar o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI

Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 99: Mantenho a decisão doc. 98, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008199-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Doc. 16: Indefero a pesquisa requerida, vez que o sistema CRC - JUD não está disponibilizado para esta Justiça.

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004640-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de **22/05/1993 a 04/04/1995**, bem como de tempo especial nos períodos de **12/07/1986 a 27/07/1989**, **13/08/1990 a 25/05/1992** e de **16/03/2005 a 29/03/2014**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (doc. 1/8).

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (doc. 11).

O INSS apresentou a **contestação** (doc. 12), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 14) com pedido de produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios aos empregadores.

Indeferidos os pleitos de produção de prova oral e pericial (doc. 15).

O autor promoveu a juntada de cópia integral de ação trabalhista (docs. 17/28).

Intimado acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora, o INSS deixou o prazo fluir em branco, conforme certidão lavrada pela Serventia do Juízo (doc. 30).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao **período de 22/05/1993 a 04/04/1995**, eis que foi reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo (doc. 5.fl11-pje), dispensando o exame judicial.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma com defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que prejudica o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o adiantamento ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **12/07/1986 a 27/07/1989, 13/08/1990 a 25/05/1992 e de 16/03/2005 a 29/03/2014**.

De **12/07/1986 a 27/07/1989**, laborado na empresa Auto Lins S/A - Recauchutagem, o PPP (doc. 3, fls. 11/12) aponta exposição a ruído, medido em 85 decibéis, portanto, **acima do limite de tolerância legal da época**.

De **13/08/1990 a 25/05/1992**, junto à empresa Inapel Embalagens Ltda., o PPP (doc. 3, fls. 13/14) atesta que o autor esteve exposto a ruído, medido em 87,6 e 89,3 decibéis, **portanto acima dos limites regulamentares**.

Quanto ao período de **16/03/2005 a 29/03/2014** o autor juntou cópia integral da Ação trabalhista n.1001109-87.2014.5.02.0316 que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, no qual foi produzido laudo pericial atestando **ruído em 90 dB**. Embora tenha atestado também emprego de EPI eficaz, conforme supra examinado, este não é considerado para ruído, ao menos do ponto de vista previdenciário, sendo que no caso em tela foi também desconsiderado do ponto de vista trabalhista.

Por fim, é relevante o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, ajuizadas logo após a rescisão, tendo conferido, após efetiva resistência processual do reclamado, direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo, **dentre os quais as contribuições previdenciárias do período não prescrito**.

Assim, tais documentos são suficientes para comprovar o tempo de labor especial no período de **22/03/2005 a 29/03/2014**, conforme o pedido inicial, ressaltando-se apenas que a data correta da admissão é 22/03/2005, conforme anotação da CTPS (doc. 4, fl. 26).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5004640-48.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Ademar Alves do Nascimento		Nascimento:		09/12/1957		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		21/12/2017							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			14 06 1976	21 09 1976	-	3	8	-	-	-	-	-	-
2			14 01 1977	28 02 1977	-	1	15	-	-	-	-	-	-

3		01 08 1977	30 09 1978	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		12 10 1978	05 10 1979	-	11	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		14 02 1980	11 09 1981	1	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		15 12 1981	22 01 1982	-	1	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		24 05 1982	21 08 1982	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		01 04 1985	25 06 1985	-	2	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9	esp	12 07 1986	27 07 1989	-	-	-	3	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10	esp	13 08 1990	25 05 1992	-	-	-	1	9	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		11 01 1993	18 01 1993	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		22 05 1993	04 04 1995	1	10	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13		10 08 1995	30 03 1996	-	7	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14		17 03 1997	15 05 1997	-	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15		07 12 1998	31 12 2002	-	-	9	-	-	-	4	-	16	-	-	-	-	-	-	
16		02 06 2003	01 06 2004	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
17		26 10 2004	16 02 2005	-	-	-	-	-	-	-	3	21	-	-	-	-	-	-	
18	esp	22 03 2005	29 03 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	8	
19		01 08 2014	30 04 2015	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-	-	
20		02 05 2015	21 12 2017	-	-	-	-	-	-	2	7	20	-	-	-	-	-	-	
Soma:				3	46	2164	9	29	7	19	57	9	0	8					
Dias:				2.676			1.739			3.147									
Tempo total corrido:				7	5	6	4	9	29	8	8	27	9	0	8				
Tempo total COMUM:				16	2	3													
Tempo total ESPECIAL:				13	10	7													
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	19	4	22													
Tempo total de atividade:				35	6	25													
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM				(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO															
CONCLUSÃO				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 22/05/1993 a 04/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 12/07/1986 a 27/07/1989, 13/08/1990 a 25/05/1992, 22/03/2005 a 29/03/2014 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/12/17 bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos rs. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 21/12/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/2020

1.2. Tempo ESPECIAL: 12/07/1986 a 27/07/1989, 13/08/1990 a 25/05/1992 e 22/03/2005 a 29/03/2014, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5001700-76.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 01/2020 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, instruir os autos com documento de identidade RG, CPF, comprovante de endereço, bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5001458-20.2020.4.03.6119

AUTOR: I. V. F. D. L.
REPRESENTANTE: JENIFFER KAROLINE FIGUEIREDO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar a certidão de recolhimento prisional atualizado, ou seja, mais consentâneo com a data da distribuição destes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003614-15.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015082-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGDASA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magda Sá de Oliveira objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP, que conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1607008087, realizado dia 07.08.2019.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Declarada a incompetência da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 25415734).

Decisão no sentido de que o competente para o processamento e julgamento desta ação é este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos em razão de processo anteriormente processado neste juízo (autos n. 5007159-93.2019.4.03.6119), extinto sem resolução do mérito (Id. 28537670).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que houve o ajuizamento anterior de mandado de segurança perante esse Juízo (autos n. 5007159-93.2019.4.03.6119), extinto sem resolução do mérito, por ausência de pagamento das custas processuais.

Ao que tudo indica, a parte impetrante realizou tentativa frustrada de burlar a decisão anterior, sem pagar as custas, ajuizando ação na Subseção Judiciária de São Paulo (Varas Previdenciárias).

Assim, sopesando que processo extinto anteriormente sem resolução do mérito só pode ser novamente ajuizado com a superação do óbice anterior (art. 486, § 1º, CPC), e tal como já consignado nos autos n. 5007159-93.2019.4.03.6119, observo que a autora percebe remuneração média de R\$ 4.800,00, conforme se observa do extrato CNIS, anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIRA MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Elvira Machado Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.561.904-0, DIB 05.08.2015, considerando a **soma** dos salários-de-contribuição aportados no cálculo para aferição do salário-de-benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27877024), o que foi cumprido (Id. 29146402-Id. 29146407).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011258-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

As executadas foram citadas (Id. 25816541, p. 2).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

Id. 27803686 e 29078749: Tendo em vista que a tentativa de citação restou frustrada por inércia dos representantes judiciais da CEF, que deixaram de efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado, **indeferido**, por ora, o **pedido de arresto**.

Sem prejuízo, considerando que houve o pagamento de multa para repetição do ato, **expeça-se nova carta precatória** para tentativa de citação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Petição Id. 29158953: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão de Id. 28916329, e proceda à emenda da petição inicial, **apresentando cópia da autuação que pretende ver anulada**, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001599-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pedro Dias dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1979 a 15.05.1985, 01.07.1985 a 31.08.1990, 07.05.1991 a 29.02.1996, 17.02.1997 a 30.10.1997, 01.07.1998 a 11.06.1999, 02.05.2000 a 09.06.2000, 03.11.2003 a 20.02.2009 e de 02.01.2012 a 30.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 25.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação de novo requerimento em face da apresentação em Juízo de documentos que não foram apresentados no processo administrativo (Id. 6344639).

Petição da parte autora (Id. 8463565).

Decisão reiterando o determinado no Id. 6344639 (Id. 8671989).

Petição da parte autora juntando comprovante de agendamento administrativo (Id. 9796894).

Decisão Id. 9908421 determinando a suspensão do feito até a data do agendamento administrativo, em 13.09.2018, após o que a parte autora deveria comprovar nos autos o efetivo requerimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo dilação do prazo até que fosse proferida decisão pelo INSS quanto ao novo requerimento e assim, dar prosseguimento ao feito (Id. 11376988).

Decisão Id. 11986745 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que comprove documentalmente o efetivo requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição da parte autora requerendo a juntada do comprovante de consulta de benefício, no qual consta Status de "EMANÁLISE" e afirmando que, assim, resta comprovado documentalmente o efetivo requerimento administrativo, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, pleiteando o prosseguimento do feito (Id. 12670035).

Decisão concedendo prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o autor trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu o prazo para manifestação do autor em 03.05.2019.

Em 08.05.2020, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil (Id. 17063476).

O autor requereu a reconsideração da sentença (Id. 17328782), sendo proferida a decisão de Id. 17367278.

O autor interps recurso de apelação (Id. 17536208).

Em 28.10.2019, o Relator da apelação deu provimento à apelação da parte autora para anular r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito (Id. 27860213), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 24.01.2020 (Id. 27860214).

Em 05.02.2020, este Juízo proferiu decisão intimando o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do PA, tendo em vista o decurso do lapso temporal de mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses do agendamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1969917891, em 28.09.18, e que, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, houve indeferimento do pedido (NB 190.707.346-6),

Em 04.03.2020, o autor protocolou petição requerendo a juntada de cópia do PA (Id. 29134955-Id. 29134956).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade de tramitação. Anotem-se.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalta ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendamos prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA BOTELHO - SP346443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Manoel Santana da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que os períodos de 09.10.1190 a 20.06.1991, 26.06.1991 a 08.11.1994, 17.07.1997 a 19.08.1997, 09.02.1998 a 06.08.2007, 03.08.2007 a 21.01.2015, 08.01.2015 a 07.08.2019 (DER), sejam considerados de atividades especiais, com concessão posterior de aposentadoria especial, inclusive com a concessão de tutela de evidência. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 28406807), o que foi cumprido (Id. 28877441).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do art. 311, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão de nenhuma das espécies de tutela mencionadas, nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendamos prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência/evidência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO SEOANE - SP349249

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta em 07.11.2017, objetivando a cobrança do valor de R\$ 44.305,66, atualizado até 19.10.2017, decorrente de dívida oriunda de consignação em pagamento.

Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações da parte executada (Id. 26990958), foram bloqueados: R\$ 876,75 da conta da executada no Banco Bradesco (Id. 27327310).

A executada requereu a gratuidade da justiça e que fosse invalidado o ato de constrição do numerário que constava na conta da executada do Banco Bradesco, agência 0155-4, conta n. 15989-1 (Id. 28719885).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte executada para que apresente documento que demonstre que os valores bloqueados em conta da executada são provenientes de seu salário (Id. 2876665).

A executada manifestou-se por meio da petição de Id. 29110584.

Pois bem.

Defiro os benefícios da AJG à executada. Anote-se.

Primeiro, cabe destacar que não há na lei impedimento para a constrição de valores depositados para a executada a título de “ajuda de custo” tal como nomeado pela executada na petição de Id. 29110584.

Ademais, na petição de Id. 28719885 a executada fundamentou seu pedido no art. 649, IV do CPC, que não inclui em seu rol a impenhorabilidade de valores recebidos a título de “ajuda de custo”.

No entanto, observo que a conta bloqueada é a mesma em que a executada recebe seus salários, conforme se observa pela análise dos extratos de Id. 29110584 e dos demonstrativos de pagamento de Id. 28719885.

Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, **absolutamente impenhoráveis**, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia.

Assim, a autora percebeu salário médio de R\$ 935,00 e a “ajuda de custo” de R\$ 2000,00 na conta bloqueada por mês, ou seja, o salário corresponde a pouco menos de 30% do total recebido, num período de dois meses.

Assim sendo, determino o desbloqueio de 30 % dos valores bloqueados da conta da executada junto ao Banco Bradesco.

Após, abra-se vista à CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Wagner Tadeu Silva ajuizou cumprimento de sentença contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** em razão de decisão transitada em julgado nos autos n. 5004353-22.2018.4.03.6119.

A parte exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, eis que “ingressará diretamente com tal medida nos autos principais” (Id. 29123074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO TOMAZ DE SOUZA

Id. 28926596 - **Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29114390 - **Intime-se o órgão de representação judicial do INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007840-90.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELLO

A **Caixa Econômica Federal - CEF**, ajuizou ação monitória contra **Jorge de Mello** visando a cobrança do valor de R\$ 45.609,24, em decorrência da celebração de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 22).

O réu foi citado por hora certa (Id. 22607130, p. 17), sendo expedida a carta de intimação (Id. 22607130, pp. 19-24, Id. 25706837 e Id. 26843427).

Foi nomeada a DPU para atuar na condição de curadora especial (Id. 25453928).

A DPU apresentou embargos à ação monitória requerendo o acolhimento dos presentes embargos, com o fim de que: 1) Seja reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com todos os dispositivos Protetivos correspondentes, inclusive o relativo à inversão do ônus da prova; 2) sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrentes (i) da cumulação de TR + juros remuneratório de 1,57% ao mês, (ii) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (iii) da incidência da Tabela Price e (iv) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; 3) seja afastada a eventual utilização da autotutela prevista na cláusula décima segunda; 4) seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; 5) seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito; 6) seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; 7) a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id. 27482935).

A DPU requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 27688501).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há incidência de juros sobre juros na Planilha Evolução da Dívida que instrui a vestibular (Id. 22056845). Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros, bem como sem a incidência cumulativa dos encargos citados, havendo apenas incidência da comissão de permanência, **sema Taxa de Rentabilidade**.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Francisco Damazio ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 06.01.1982 a 08.02.1983 e de 26.02.1987 a 19.02.1989, assim como o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 19.01.1970 a 14.12.1977 (exceto 01.01.1974 a 31.12.1974, já reconhecido administrativamente) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.702.208-0, desde 08.07.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral do processo administrativo, notadamente da contagem do tempo de contribuição, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, bem como rol de testemunhas, eis que pretende o reconhecimento de suposta atividade rural, sob pena de preclusão (Id. 24191010).

O autor apresentou rol de testemunhas (Id. 25476299) e requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 29117822).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petições Ids. 25476299 e Id. 29117822: recebo como emenda à inicial.

A parte a autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação prévia e que, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer eventuais provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique **provas** que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Desde já, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 23.06.2020, às 14h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Comarca de Barbacena, MG, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**. Encaminhe-se carta precatória para a Comarca de Barbacena, MG.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003380-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão de id. 20545460, expeça-se novo mandado de citação, a ser instruído com referida certidão, para cumprimento no endereço Rua Ibirataí, 128 – Jardim Maria Dirce – Guarulhos/SP – CEP 07173-390, a fim de que seja efetuada a **CITAÇÃO POR HORA CERTA** de CARLOS ANDRE DE SOUZA, na pessoa de sua irmã, Adriana, tendo em vista que possui contato com seu irmão, havendo indícios de ocultação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUTADO: ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS 28161166897, ROGERIO ALVES BARROSO FREITAS

Constatado que as partes executadas ainda não foram citadas.

Assim, tendo em vista o certificado no id. 28396723, p. 16, **expeça-se o necessário para citação dos executados** no endereço *Rua Monte Araquara, 120, Jardim das Oliveiras, São Paulo – SP, CEP: 08122-240*.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência do retorno da carta precatória id. 28396723, com diligência negativa para arresto do veículo, bem como para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852, ANDREA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 28562411 arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 29096527).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A CEF aponta a existência de omissão na análise *do fato de que a adesão do autor ao PDV configurou sua manifestação exclusiva de vontade em romper o vínculo com a empregadora SAAE, não havendo que se falar em acordo entre trabalhador e empregador neste caso.*

Não há omissão na sentença.

Ao contrário do que sustenta a CEF, o Programa (ou Plano) de Demissão Voluntária consiste em um acordo mútuo para estabelecer o fim de um contrato de trabalho, que negocia sua saída com a empresa, privada ou pública.

A Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) incluiu o artigo 477-B na CLT, nos seguintes termos:

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”

No caso dos autos, a Lei Municipal de Guarulhos n. 7.709, de 8 de abril de 2019 (Id. 27883401), instituiu o **Programa** de Desligamento Voluntário – PDV aos ocupantes de cargo e emprego público do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAA.

Tal lei, portanto, equivale, a um acordo proposto pelo empregador, sendo certo que o impetrante anuiu com a proposição.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Considerando o caráter manifestamente protelatório do recurso (art. 1.026, § 2º, CPC), **condeno a CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 25.533,27, em 04.02.2020), em favor do impetrante.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIA MARIA NORONHA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BIASON ORLANDI - SP262742

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE DE PENSÕES

Intime-se novamente o representante judicial da parte impetrante, para que se manifeste sobre o contido no Id. 27783218, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 28883857: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra a decisão de Id. 28352293, que declinou da competência em favor do JEF.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

A embargante alega que a decisão de Id. 28352293 padece de omissão porque este juízo analisou tão somente o valor atribuído a causa, declinando da competência, sendo omissa em todas as outras questões apresentadas na exordial, como a necessidade de análise pericial precisa e o objeto da ação que é o conhecimento do índice aplicável para correção monetária do FGTS.

Todavia, a decisão **não** padece de omissão.

E isso porque, ao discorrer sobre a apuração do valor da causa, este Juízo consignou que *não se trata de "nenhuma técnica de avaliação criteriosa", mas sim de mero cálculo aritmético*, o que, conseqüentemente, afasta a alegação de análise complexa e necessidade de produção de prova pericial.

Na realidade, a omissão alegada pela parte embargante trata-se de **contrariedade** como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-06.2019.4.03.6119
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005123-42.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA, PAULO CESAR GAROFO, MARCOS ARAUJO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

Id. 28917991: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000942-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIA REJANE CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Id. 29045068: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Após, aguarde-se eventual manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 4 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002790-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABIO UBIRATA TALIAATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEOPOLDINO GUTER - SP208303, DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27834225: como escopo de ser expedido ofício requisitório na modalidade de RPV, requer o advogado da parte exequente seja homologado o seu pedido de redução do percentual de 30% para 20% estabelecido em seu contrato de honorários no sentido de ser expedida RPV.

Tendo em vista o contido nos Comunicados 02/2018 e 05/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, ou seja, deverá observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora).

Diante do exposto, considerando que a redução do percentual dos honorários contratuais em nada alterará a natureza do ofício requisitório que será expedido na modalidade de precatório, **resta prejudicado o pleito formulado.**

Intimem-se. Cumpra-se o determinado no item 4 de Id. 26975038, p. 2.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001661-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GODS TIME CASMIR ANYAOHA(SP407392 - PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA)

Ao final da audiência de instrução, realizada aos 27/02/2020 (fls. 303/304), a defesa requereu prazo para a juntada de documentos comprobatórios das despesas com hotel e passagem nas viagens que o réu realizou ao Brasil, tendo sido concedidos 05 (cinco) dias para a juntada dos mencionados documentos.

Na petição de fls. 319/321, contudo, a defesa informa que ficou impedida de obter tais documentos por conta própria, requerendo ao Juízo (i) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos os documentos fiscais do Hotel Lion, a fim de identificar o pagamento realizado em nome do réu; (ii) a expedição de ofício ao Blue Tree Hotel, com ordem para que informe sobre a hospedagem do réu e o pagamento por ele realizado, ainda que reservado por terceira pessoa; (iii) a expedição de ofício às companhias aéreas Qatar Airways e Royal Air Maroc, para que informem os pagamentos realizados pelo réu nas oportunidades que adquiriu passagens em seu nome, bem como a forma de pagamento utilizada, ainda que reservado por terceira pessoa.

Pois bem

DECIDO.

Os requerimentos formulados pela defesa NÃO merecem acolhimento.

Inicialmente, saliento que as diligências pretendidas pela defesa não guardam relação direta com os fatos narrados na denúncia.

Além disso, o momento para formular tais requerimentos é inoportuno.

Conforme leitura do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006, na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

Ademais, as diligências requeridas visam, segundo a defesa técnica, comprovar alegações do próprio acusado, em seu interrogatório. Tem-se, portanto, que os fatos alegados no interrogatório já eram do conhecimento do réu e, dessa forma, caberia à defesa ter promovido as diligências necessárias no momento oportuno, requerendo ao Juízo a expedição de ofícios, NA DEFESA PRELIMINAR, apenas em caso de COMPROVADA negativa de fornecimento das informações por parte dos destinatários.

Diante do exposto, seja por não estar demonstrada a imprescindibilidade das diligências, seja por preclusão do momento adequado para formular tais pedidos, INDEFIRO os requerimentos de expedição de ofícios formulados pela defesa.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, publique-se ato ordinatório, para que a defesa apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-23.2019.4.03.6119

AUTOR: IRACEMA MILICIO DA SILVA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-43.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-38.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCIMAR DANTAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, retifiquei a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de ação proposta por Iolanda Pereira da Silva contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, a Faculdade Associada Brasil – FAB e a União objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos como objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e como registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 28171641).

Decisão determinando que a parte autora emendasse a exordial para apresentar documentos (Id. 28523988), o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corrê FAB, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Id. 28171640, pp. 5-6) e Histórico Escolar (Id. 28171640, pp. 7-8) anexados. Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corrê FAB emitiu o diploma de conclusão do curso em 14.04.2015, com registro do diploma realizado pela ré UNIG em 17.11.2015, nos termos da Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012. A corrê faculdade FAB realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a corrê UNIG. Afirmo que foi surpreendida com o cancelamento do registro do diploma, o que lhe geraria sério risco de prejuízos de ordem funcional no órgão público em que presta serviços.

Os documentos de Id. 28782023 e 28782025 demonstram que a parte autora exerce atividade profissional ligada ao diploma cancelado (Id. 28782024).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora anexou o Diploma emitido pela Faculdade Associada Brasil do curso de Pedagogia, concluído em 28.02.2015, reconhecido pela Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012, publicada no D.O.U. de 24.05.2012 (Id. 28171640, p. 5). O Diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 14.017 (Id. 28171640, p. 6).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 28171640, pp. 7-9).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular.

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações.

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo contra a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (foi colocado em negrito)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguaçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES**, dentre as quais a **Faculdade Associada Brasil - FAB, Curso de Pedagogia, ingressantes 2015/2016** (cópia do Comunicado anexa).

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguaçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de reconhecimento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em 14.04.2015, 1 (um) ano antes da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corre UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

Assim, deve ser definido em cada caso específico se o diploma deve ser cancelado, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FAB), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Convém destacar, ainda, que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma, o que, ao menos neste exame preliminar, não merece prevalecer.

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano, haja vista que o cancelamento do registro do seu diploma, expedido há quase 5 (cinco) anos pode lhe trazer prejuízos no exercício de sua profissão.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a corre UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa da autora.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intime-se a corre Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte autora.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000259-60.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LIMA MAGAZINE COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, RONALDO SILVA DE LIMA

Expeça-se o necessário para citação do **RÉU: LIMA MAGAZINE COMERCIO ELETRONICO EIRELI - ME, RONALDO SILVA DE LIMA**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001076-27.2020.4.03.6119

AUTOR: KAUANE SILVA MACEDO

REPRESENTANTE: ORLANDO PEREIRA BASTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

RÉU: ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:

- **ACIR DOS SANTOS**, também conhecido como "Acir Fillo dos Santos", sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 13/03/1972, em Engenheiro Beltrão/PR, portador do RG nº 22.620.122-3/SSP/SP e do CPF nº 125.302.698-07, filho de Nelson Francisco dos Santos e Valdeice Lindalva dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, localizado na Av. Nações Unidas, 1230, São Paulo/SP. CEP: 05310-000, sob matrícula n. 1.063.538-1.

2. RELATÓRIO

ACIR DOS SANTOS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Id n. 23849611) como incurso nas penas do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, em tese, na qualidade de prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos, teria aplicado indevidamente recursos advindos do FUNDEB, nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0203/2014-11 – DELEFIN/SR/DPF/SP.

Consta da exordial que, no ano de 2013, o município de Ferraz de Vasconcelos recebeu recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) no valor de R\$ 72.317.526,50 (setenta e dois milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para serem aplicados no exercício financeiro corrente.

Em que pese informação diversa fornecida pelo município, após fiscalização, constatou-se que havia sido aplicado somente um percentual de 85,17%, em desatendimento ao mínimo de 95%. O setor de cálculos do TCE/SP acolheu parcialmente as razões de defesa do denunciado, mas o valor foi elevado somente para 90,36%, percentual ainda em desacordo com a legislação, como se verifica do processo TC-1959/026/13.

Ainda, conforme processo TC-000432/026/14, no exercício 2014 houve aplicação de somente 87,27% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, também em inobservância ao percentual mínimo regulado pela legislação.

Ademais, no processo TC-2524-026/15, verificou-se que, no exercício 2015, o município aplicou apenas 80,83% do valor recebido do FUNDEB, bem como não manteve conta única e específica para o recebimento desses recursos, tudo em desacordo com a Lei nº 11.494/2007.

Conforme narrado na exordial, o denunciado movimentou tais valores por meio de conta geral do município, nos três exercícios financeiros.

Em 07.01.2020, foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para que apresente defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 (Id. 26590301).

Nos Ids. 27024749, 27024750, 27025201 e 27025202 foram anexadas as certidões criminais recebidas das Justiças Federal e Estadual de São Paulo.

O denunciado apresentou defesa preliminar, através de advogado constituído, requerendo, em resumo: (i) requer o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada; (ii) alega que houve aplicação dos recursos do FUNDEB, no entanto o TCE censurou algumas despesas, o que não configuraria tipicidade ou dolo na conduta, requerendo, portanto, a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária; (iii) faz considerações favoráveis sobre suas condições pessoais; (iv) não arrola testemunhas (Id. 27520858).

Em 30.01.2020, foi proferida decisão afastando a preliminar de prescrição, consignando que as demais questões levantadas na peça de defesa dizem respeito ao mérito, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas no momento processual adequado, **recebendo a denúncia**, e designando audiência para 20.02.2020 (Id. 27558365).

Em 17.02.2020, este Juízo chamou o feito à ordem e cancelou a audiência designada para 20.02.2020, uma vez que a defesa ainda não havia apresentado resposta à acusação, determinando a citação do acusado (Id. 28484761).

Citado (Id. 28587439), o acusado, em 01.03.2020, apresentou resposta à acusação, através de seu advogado constituído, sustentando as mesmas teses da defesa preliminar (Id. 28980710).

É o breve relatório.

Decido.

3. Conforme relatado, a resposta à acusação trazas mesmas teses da defesa preliminar. Além disso, a defesa arrola duas testemunhas: Maria Eulália Peres e Michael Campos Cunha.

Quanto à preliminar, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, uma vez que a Lei n. 12.234/2010 alterou a redação do § 1º do artigo 110 do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa**" (grifei).

Dessa forma, só poderá ser reconhecida a prescrição com base em eventual pena em concreto aplicada, em relação ao período ulterior ao recebimento da denúncia.

As demais questões levantadas na peça de defesa dizem respeito ao mérito, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas no momento processual adequado.

Assim sendo, **não se verifica a presença de nenhuma causa de absolvição sumária.**

Com relação à testemunha Maria Eulália Peres, destaco que este Juízo tem conhecimento de que ela exerce o cargo de Tesoureira na Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, uma vez que já foi ouvida em diversas outras ações que tramitam nesta Vara.

Assim, considerando que a testemunha de acusação também possui endereço naquele Município, e levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, a testemunha Maria Eulália Peres deverá ser intimada no seu endereço profissional, tomando-se desnecessária a expedição de carta precatória para outra Comarca.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo o dia 29.04.2020, às 14h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, **neste Juízo**. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Determino a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da rejeição da absolvição sumária e da audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 29.04.2020, às 14h**, ocasião em que será interrogado.

Cópia desta decisão servirá de mandado, a ser instruído de cópia da denúncia.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

REQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo impreterivelmente no **dia 29.04.2020, às 13h30min**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe.

7. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DEPRECO a Vossa Excelência:

7.1. a INTIMAÇÃO das testemunhas CLAUDIO RAMOS MOREIRA e MARIA EULÁLIA PERES, abaixo qualificados, para que compareçam, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia **29.04.2020, às 14h**, a fim de participar do ato como testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente:

- **CLAUDIORAMOS MOREIRA**, brasileiro, casado, vereador, ensino superior completo, RG nº 26.131.833-0/SSP/SP, CPF nº 246.142.508-66, nascido aos 06.09.1975, natural de Suzano/SP, filho de Percival José Moreira e Risonete Ramos de Souza Moreira, com os seguintes endereços: **(I)** Rua Carlos de Campos, 251, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 85023-20 (residencial); **(II)** Av. Dom Pedro II, 234, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-400 (comercial). Telefones: (11) 4731-1020, (11) 99678-2092, e-mail: claudioramos@camaraferraz.sp.gov.br.

- **MARIA EULÁLIA PERES**, brasileira, tesoureira da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, nascida aos 21.12.1959, filha de Maria Vilani Peres, com endereço na Av. Rui Barbosa, 295, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-400 (comercial).

7.2. a COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico de MARIA EULÁLIA PERES que a funcionária deverá comparecer no **dia 29.04.2020, às 13h30min** neste Juízo, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa (art. 221, §3º do CPP).

8. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha MICHAEL CAMPOS CUNHA, para que compareça, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia **29.04.2020, às 14h**, a fim de participar do ato como testemunha arrolada pela acusação.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as eximem (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

9. Ciência ao Ministério Público Federal

10. Publique-se dando ciência ao advogado constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às **13h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal como acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001727-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROLANDO JOSE REQUENA JUSTINIANO, IVAN RAMBLA MARTINEZ, ROXANA VACA DIEZ LOPEZ
Advogados do(a) RÉU: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 29172556: Defiro a substituição da testemunha requerida pela Defesa.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à informação ID 29225947, fornecendo o endereço atualizado das informantes arroladas no caso de insistência, com urgência.

I. C.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-07.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE AVELINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende a correção do valor da renda mensal do seu benefício, concedido em 14/07/1981 (ou seja, anterior à CRFB/88), para que o mesmo seja readequado aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003

Ocorre que foi proferida decisão pela C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade pleiteada pelo autor.

Confira-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.”

Dessa forma, a análise do pleito depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. TRF.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito comum ajuizada por RAPHAEL PINHEIRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 27/03/2019.

Afirma, em suma, que é pessoa com deficiência, portador de hidrocefalia, epilepsia e transtornos globais do desenvolvimento, sendo beneficiário do benefício de amparo assistencial de prestação continuada NB 538.207.689-4. Aduz ter realizado requerimento de pensão por morte para maior inválido em 24/05/2019, com perícia realizada em 04/07/2019, na qual restou constatada a invalidez com DIB em 07/02/1987, data de seu nascimento. Sustenta ausência de resposta administrativa até o momento, configurando seu interesse de agir.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 28041452).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o requerente já recebia benefício de prestação continuada.

Instado a se manifestar, o autor optou pelo benefício ora pleiteado e reiterou o pedido de tutela de urgência (ID. 28341457).

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91).

Consta dos autos que o autor requereu benefício de pensão por morte em 24/05/2019, sem conclusão de análise administrativa até então, consoante extrato de ID. 28041476).

O autor comprova o falecimento de Clebio Urbano Machado, conforme certidão de óbito (ID. 28041462).

Ao tempo do evento morte, o Sr. Clebio Urbano Machado mantinha a qualidade de segurado, uma vez que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2012 (ID. 28041463).

No mais, observa-se que o autor é interditado desde 05/08/2015 e recebe benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 11/11/2009 (ID. 28041454), o que evidencia que o próprio INSS reconhece tratar-se de pessoa com deficiência.

Segundo o artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte cessará para o filho, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, presente a verossimilhança das alegações iniciais.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pela natureza alimentar da prestação requerida.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar a implantação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício de pensão por morte em favor de **RAPHAEL PINHEIRO MACHADO**, na qualidade de filho do segurado falecido, Clebio Urbano Machado, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se, servindo a presente decisão de mandado/ofício, **devendo constar ordem para a cessação do benefício de prestação continuada recebido (NB 538.207.689-4), tendo em vista a renúncia do autor e a impossibilidade de cumulação com o benefício ora concedido.**

Cite-se o INSS.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO (RG 39.644.809-4, SSP/SP, 06/02/1987; CPF 233.172.248-00)
NOME DO INSTITUIDOR: CLEBIO URBANO MACHADO (NIT: 107.17244.94-3, CPF: 001.477.728-26, nº benefício 157.531.177-9)
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte
DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão
RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAMINACAO E TREFILACAO VALE DO PARAIBA EIRELI - EPP, SEBASTIAO BATISTA MARTINS

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da certidão ID 28336382 no tocante à ausência de citação da pessoa jurídica.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pretende o demandante a concessão da aposentadoria especial NB 194.182.416-9 com o pagamento dos atrasados desde 12/07/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 13/11/2010 a 12/07/2019, 10/10/2001 a 07/11/2003 e 15/03/2010 a 09/11/2010.

No entanto, não acostou cópia do procedimento administrativo, de onde se possa constatar a efetiva DER, os documentos que foram levados à análise do INSS, o cômputo realizado pela autarquia e os períodos considerados por ela como especiais e eventual equívoco na apreciação do pleito.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício em comento.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais comandos da parte final da decisão de ID. 26384624, incluindo a apresentação de declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs temporários para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento ID 28672864, devedo a Secretaria proceder a consultas mensais acerca de seu andamento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.
REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29075877: Deve a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, para que seja expedida a certidão, não havendo necessidade de peticionamento para este fim.

Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos comprovante da constituição da Sociedade de Advogados.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 29115694.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o alvará expedido devendo comparecer em Secretaria para a retirada.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
RECÔNVIINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RTK LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que, liminarmente: i) seja designada audiência de conciliação, suspendendo-se as execuções fiscais e protestos de natureza tributária até a sua realização; ii) seja determinada a consignação via depósito judicial do percentual de 0,6% do faturamento; iii) seja recalculado o débito tributário sem a incidência da multa confiscatória e, ao final, iv) sejam ratificadas as liminares e declarada a inexigibilidade do débito tributário objeto das CDAs 80303003390-50, 80618116289-01 e 80218017780-73.

Em suma, alega erro material no envio equivocado de DCTFs retificadoras, nas quais informava débito zerado nos últimos três trimestres do ano de 2011, decorrentes da consideração de créditos em compensações sem computar o débito à época. Afirma ter tomado conhecimento em 2014 do início da ação fiscal para auditar seus recolhimentos de IRPJ e CSLL, quando apresentou outras declarações retificadoras, não recebidas em virtude de redução ou exclusão de tributo por erro.

Aduz a lavratura de dois autos de infração por insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, gerando as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80618116289-01 e 80218017780-73, pois os valores declarados em DIRPJ eram divergentes dos declarados em DCTFs.

Ressalta a inexigência do crédito de IRPJ e CSLL por lançamento de ofício, já que o crédito já estava constituído com a entrega da declaração DIRPJ. Argui cerceamento de defesa em razão da ausência de juntada das cópias das DIRPJs demonstrando a insuficiência do recolhimento. Requer o afastamento da multa de ofício de 75%, tendo em vista inexistência de sonegação e seu caráter confiscatório, desproporcional e desarrazoado quando o crédito foi constituído por lançamento por homologação com a entrega da DIRPJ.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares.

Em observância ao despacho ID 17882466, a autora consignou que a CDA nº 8030 3003390-50 é objeto de execução fiscal nº 0003346-32.2004.8.26.0191, com apresentação de exceção de pre executividade. No tocante às CDAs nºs 8061 8116289-01 e 8021 8017780-73, informou não haver execução fiscal ajuizada.

Indeferida a liminar.

A Fazenda Nacional apresentou sua contestação, em que sustenta a plena exigibilidade do crédito tributário, pleiteando a improcedência do feito.

A autora apresentou a réplica.

Indeferida a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse processual em relação à CDA n. 80.3.03003390-50, pois esta já se encontra ajuizada na execução fiscal n. 0003346-32.2004.8.26.0191 e, atualmente, se encontra parcelada. Ademais, não observo da inicial qualquer fundamento fático ou jurídico tendente a impugnar referida CDA. Neste sentido, reconheço a carência de ação em relação à referida CDA.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, verifico que o pleito de que seja promovida a conciliação entre as partes e o parcelamento do crédito tributário é inviável juridicamente. O parcelamento é modalidade de extinção do crédito tributário que depende, exclusivamente, de previsão legal. Falece ao Poder Judiciário competência para determinar a realização de parcelamento tributário, sendo tal possibilidade reservada ao legislador. É o que dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Quanto ao mérito envolvendo a constituição do crédito tributário, observo, desde logo, que a autora não impugna a existência e exigibilidade da obrigação tributária principal, limitando-se a sustentar que não poderia ter ocorrido o lançamento de ofício, haja vista a existência de prévia declaração.

Por evidente, tal argumento não se sustenta.

A sistemática do lançamento por homologação, prevista para a maior parte dos tributos, pressupõe a possibilidade de que a autoridade dê início a procedimento de revisão das declarações prestadas pelo contribuinte, a fim de verificar a correção material e formal das informações prestadas.

No caso dos autos, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (id 23819777), houve o lançamento de ofício em razão de se ter verificado a "insuficiência de declaração e/ou recolhimento apurado na DIPJ referente ao IRPJ e CSLL, em relação aos valores declarados em DCTF e recolhidos no ano calendário 2011". Devidamente intimada, a empresa não se manifestou e, mesmo nestes autos, não apresentou fundamentos fáticos ou jurídicos que afastem o lançamento realizado.

Neste sentido, a autoridade tributária agiu dentro do seu poder fiscal, realizando a revisão do autolancamento promovido pela autora. Não se observa qualquer ilegalidade no agir da ré, especialmente no que tange ao suposto cerceamento de defesa. A autuação fiscal elencou todos os dispositivos legais e razões fáticas que embasaram a lavratura do auto de infração, intimando regularmente a autora para apresentação de defesa. Ressalto, aliás, que a autora teve plena oportunidade de impugnar o lançamento de ofício, inclusive apresentando recurso voluntário em relação à decisão inicial. Houve, portanto, observância do devido processo legal na via administrativa.

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, observo que a aplicação da taxa de 75% sobre o principal tem previsão no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#)

Tratando-se de hipótese de declaração inexistente e de falta de recolhimento, a autoridade fiscal agiu com correção ao fixar a multa de 75% sobre o principal.

Quanto à tese de existência de confisco, a multa de caráter punitivo não possui caráter tributário, buscando, na realidade, atuar no desincentivo às condutas dispostas no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96. Faltando caráter tributário à multa, não há que se falar na hipótese de confisco. Em tal sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 10.865/04, ARTIGO 8º, § 9º. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo administrativo, tentou-se antes da intimação por edital, a intimação por via postal no endereço da embargante cadastrado no CNPJ. Ausência de cerceamento de defesa.
2. A embargante sustenta que as importações realizadas por empresa que atue no setor de fabricação de máquinas e equipamentos de papel e celulose não se submetem às alíquotas superiores de tributação, pois estas seriam devidas somente ao setor automotivo, por força da utilização do vocábulo "autopeças", constante do § 9º do artigo 8º da Lei 10.865/04.
3. Os produtos que sofreram incidência da alíquota majorada foram descritos, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pelos códigos 8483.40.10, 8483.10.90, 8483.30.90 e 8483.4090 (fls. 04/05 ou 613/614), os quais não se enquadram em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 1º da Lei 10.485/02, de modo que a incidência das alíquotas superiores previstas pelo § 9º do art. 8º da Lei 10.865/04 é inafastável.
4. Eventual destinação diversa do produto não é suficiente para impedir a incidência da alíquota majorada, quando não afastada a possibilidade de utilização do produto como "autopeça". Trata-se de interpretação razoável, com o escopo de evitar burla ao sistema de tributação.
5. A multa punitiva está prevista pelo artigo 44, incisos I e parágrafo 1º da Lei 9.430/96, para as situações que ensejaram lançamento de ofício, sendo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente. Não caracterização de confisco. Precedentes do STF.
6. A multa é constituída com a preclusão do direito à impugnação ou com o julgamento de eventuais recursos do autuado. Com o inadimplemento, o crédito é inscrito em dívida ativa, independentemente de sua natureza tributária ou não tributária (Art. 2º, § 2º, Lei 6.830/80) e, como qualquer outro crédito exigível do sujeito passivo, torna-se passível de incidência dos encargos da mora (juros e correção monetária). Precedente do STJ.
7. Apelação improvida.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2298820 - 0002245-07.2014.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA NÃO RECOLHIDA. MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISCO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O auto de infração que embasa a execução fiscal, juntado à fl. 39, diz respeito à falta de pagamento de multa de mora devida em razão do pagamento de tributo a destempo, ou seja, a multa moratória passou a integrar a dívida originária.
2. Já a multa de ofício foi aplicada em razão do lançamento de ofício da multa moratória, por não ter o contribuinte comunicado a infração antes da constatação pela Fazenda Pública, o que afasta a caracterização da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.
3. Como bem explanado nas contrarrazões, o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, presta-se a incentivar o contribuinte a reparar tais infrações, poupando a administração tributária do trabalho de constatar-las e lançar de ofício (daí o requisito da anterioridade ao início de procedimento de fiscalização).
4. No caso, porém, o contribuinte, ora apelante, recolheu o tributo sem o acréscimo da multa moratória, o que, após a fiscalização competente, ensejou o lançamento de ofício e a consequente aplicação da multa de ofício.
5. Ademais, com relação à multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal entende que não é confiscatória.
6. Apelação não provida.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236083 - 0009684-39.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

Assim sendo, a multa aplicada observou os parâmetros legais, mantendo íntegro o lançamento fiscal.

Peças razões invocadas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange à CDA n. 80.3.03003390-50 e, quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008994-12.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO EUGÊNIO GOBI e RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI, a fim de obter a desocupação do imóvel situado à Rua Branquinha, 427, apartamento 43-D, Bom Sucesso, Guarulhos/SP, no Residencial Cidade Brasília.

Aduz a autora que as partes firmaram "Contrato de Arrendamento Residencial" de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora, mas as obrigações não foram cumpridas, configurando esbulho possessório nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 21085668 e seguintes).

Deferida a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel (ID. 21085668 – pág. 145).

Raimunda Lucinda de Souza Gobi, por meio da Defensoria Pública da União, efetuou o depósito da quantia de R\$ 3.987,32 e requereu a designação de audiência de conciliação (ID. 21085668 – pág. 167).

Em razão do interesse em acertar o débito em aberto, o mandado de reintegração de posse foi recolhido.

A Caixa requereu a complementação do depósito, tendo em vista restava R\$ 4.783,09 a pagar (ID. 21085668 – pág. 194).

Em audiência designada para tentativa de conciliação, a autora aceitou a proposta de pagamento parcelado das prestações (pág. 227).

Houve homologação do acordo (pág. 230) e a Caixa efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (pág. 232).

A Caixa noticiou o descumprimento do acordo. A ré consignou que o descumprimento se deu em virtude da falta de envio do boleto para pagamento. Juntou documentos.

O pedido de reintegração de posse foi novamente indeferido em razão de não constar do acordo de fls. 111/112 a menção de comparecimento da autora na imobiliária Mark In para a obtenção do boleto, além da autora não ter contestado a troca de e-mails juntada pela ré (ID. 21085668 – pág. 294).

A Caixa não concordou com nova tentativa de conciliação, tendo em vista que o contrato completou 180 meses, não havendo mais possibilidade de incorporação da dívida e realização de novo parcelamento.

A ré requereu a realização do pagamento parcelado do débito.

A autora destacou a existência de 33 parcelas em atraso, de 29/02/2016 (parcela 148) a 30/10/2018 (parcela 180), sendo devido o valor total de R\$ 9.096,85, além de R\$ 118,38 de honorários advocatícios. Consignou a possibilidade de pagamento parcelado em até três vezes (ID. 28028309), mas a autora informou não ter condições financeiras de realizar o pagamento na forma proposta (ID. 28674308).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Na hipótese vertente, os réus adquiriram imóvel por meio de contrato de arrendamento residencial, no âmbito do Programa de Fundo de Arrendamento Residencial, com opção de compra ao final, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

É incontroverso o inadimplemento da parte ré em relação a 33 prestações do contrato, de 29/02/2016 (parcela 148) a 30/10/2018 (parcela 180), sendo devido o valor total de R\$ 9.096,85, além de R\$ 118,38 de honorários advocatícios.

E o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 autoriza o arrendador a propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, após o fim do prazo da notificação ou interpelação acerca da falta de pagamento dos encargos em atraso.

Contudo, o caso em comento possui algumas peculiaridades que devem ser tomadas em consideração para a análise do pedido de reintegração de posse.

Com efeito, observa-se que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2016, sendo devido à época o valor de R\$ 3.987,32 (ID. 21085668 – pág. 10).

Em sua primeira manifestação nos autos, em 09/03/2017, a ré efetuou o depósito de R\$ 3.987,32 (ID. 21085668 – pág. 172), correspondente a parte substancial da dívida.

Ademais, conforme guias de pagamento acostadas às págs. 242/247 dos autos físicos, foram pagas 148 prestações de um total de 180 parcelas, correspondendo a cerca de 82% da dívida.

Nesse contexto, não se mostra razoável e proporcional permitir a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, considerando-se o adimplemento substancial do contrato aliado à boa-fé demonstrada pela ré em efetuar o pagamento das prestações desde o início do processo.

A teoria do adimplemento substancial não está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem aplicação ao direito contratual, com base nos princípios da boa-fé contratual e da função social dos contratos.

Segundo essa teoria, nos casos em que o inadimplemento contratual for de escassa importância se comparado a obrigação como um todo, em análise conjugada com outros elementos casuísticos, restaria impossibilitada a extinção do contrato entre as partes em razão do não pagamento da dívida.

Vale dizer, o pagamento substancial das prestações em comparação com a totalidade da obrigação assumida imporia a consideração de cumprimento da obrigação, impedindo a extinção do contrato pelo credor.

Essa é justamente a hipótese dos autos.

Veja-se que em atenção ao direito fundamental à moradia e ao cunho eminentemente social dos programas de arrendamento residencial disciplinados pela Lei nº 10.188/2001, devem ser fomentadas condições factíveis de pagamento da dívida, incentivando-se métodos consensuais de solução da controvérsia. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. RECURSOS DO PAR. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA BENEFICIÁRIA. NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO. INCABÍVEL A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO.

1. De início, observa-se que a demanda originária, com pedido liminar, foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ora agravante, visando à reintegração de posse do imóvel situado na Rua Morada Nova, 390, Apto 03, Bloco R, São Miguel, Guarulhos/SP, objeto de Contrato de Arrendamento com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. Narra a CEF que o contrato de arrendamento foi firmado com o ex-esposo da agravante e que esta passou a ocupar o imóvel. Alega, ainda, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas e que, mesmo notificada para regularizar sua situação, a agravante quedou-se inerte, restando configurado o esbulho.

3. O D. Juízo a quo deferiu a liminar, sem a oitiva da ré, sob o fundamento de que, a partir da expiração do prazo previsto na notificação judicial para purgação da mora, restou caracterizado o esbulho possessório. Diante disso, a ré interpôs o presente recurso.

4. Neste contexto, assevera-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei n. 10.188/2001, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (artigo 1º, caput), sendo gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 1º, §1º).

5. Trata-se de programa de cunho eminentemente social, cuja finalidade precípua é a efetivação do direito fundamental à moradia, consignado no artigo 6º da CF.

6. Ademais, o artigo 9º da referida lei autoriza o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos casos de inadimplemento do arrendamento.

7. No caso dos autos, a agravante alega que o atraso no pagamento das parcelas ocorreu em razão de situação de desemprego involuntário e problemas de saúde.

8. De fato, tratando-se de programa destinado a pessoas de baixa renda, os beneficiários estão mais expostos à inadimplência por dificuldades financeiras. Nesse cenário, caberia à CEF oferecer possibilidades factíveis de pagamento da dívida, tais como parcelamento. Ocorre que, conforme assinalado pela agravante, "a CEF se recusa a receber os valores atrasados de forma parcelada! E, para dificultar ainda mais a situação, insere no débito valores relativos a custas e honorários advocatícios, tornando a dívida difícil de ser paga a vista".

9. Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento a agravante busca se esquivar do pagamento de sua dívida. Ao contrário, pleiteia expressamente a possibilidade de renegociá-la junto à CEF, a fim de regularizar sua situação e permanecer no imóvel.

10. Desta feita, a concessão de liminar de reintegração de posse, nessa fase processual, antes de possibilitar eventual conciliação entre as partes, com o pagamento da dívida pela agravante, vai de encontro aos próprios princípios do PAR.

11. Alié-se a isso o fato de que a espera do provimento final do pedido não acarretará nenhum prejuízo à CEF, uma vez que não restou demonstrado nenhum elemento hábil a justificar a suposta urgência na reintegração de posse.

12. Sendo assim, ante a relevância social do tema e o risco de irreversibilidade da medida, vislumbra-se os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado.

13. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019878-68.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR REVOGADA - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PECULIARIDADES NO CASO CONCRETO - REFORMA DA DECISÃO.

I - Evidenciada a probabilidade do direito ante a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do arrendamento em atraso até a parcela 180 (consoante dispõe a cláusula nona do contrato de arrendamento residencial), fato que demonstra, em análise perfunctória, o adimplemento superveniente da obrigação.

II - O agravante celebrou um acordo com o condomínio Conjunto Habitacional Carapicuíba em 12/05/2017, o qual incluiu todas as taxas condominiais cobradas pela CEF. A questão da regularidade do pagamento não obsta a concessão da tutela de urgência, de modo que tal questão deve ser aclarada no Juízo a quo.

III - Demonstrado, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo risco iminente da perda do imóvel e o possível repasse a terceiros pela CEF, vez que o agravante estaria impedido de fazer uso do imóvel até o deslinde do processo, o que viola os princípios constitucionais da função social e do direito fundamental à moradia, que a meu ver devem prevalecer no presente caso, ainda mais diante da probabilidade da quitação das parcelas do arrendamento e do parcelamento do valor das taxas condominiais.

IV - Além disso, a demora no julgamento do processo poderia acarretar maiores danos ao agravante diante da decisão liminar proferida pelo Juízo a quo.

V - Não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 no sentido de que o inadimplemento por parte arrendatário das obrigações contratuais configura o esbulho possessório autorizando a propositura da ação de reintegração de posse, entendo que a presente hipótese comporta avaliação específica, vez que ficou demonstrada a intenção do demandado em pagar o débito em atraso. Precedentes.

VI - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010593-51.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

De fato, foram realizadas diversas tentativas de conciliação, sem sucesso devido à incapacidade financeira de pagamento das parcelas de acordo com a proposta oferecida pela Caixa.

Assim, de rigor afastar a possibilidade de retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal em razão do adimplemento substancial da obrigação, ressalvando-se, contudo, o direito de cobrança do débito referente às prestações em atraso do contrato de arrendamento residencial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121

ASSISTENTE: CJWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-12.2020.4.03.6119
EMBARGANTE: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos principais (ID 5004656-70.2017.4.03.6119), verifico que a questão da nulidade da intimação já foi solucionada (IDs 28735802 e 28817259), tendo sido determinado o desbloqueio dos valores objeto de constrição via Bacenjud.

Desta forma, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MOISES DE SOUZA ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000136-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO

DESPACHO

Processadas as consultas deferidas foi aberto vista obrigatória para que a CEF se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no entanto, não houve nenhuma manifestação.

A ausência de manifestação, como no caso em concreto, evidência claro desinteresse no prosseguimento da execução, além de não se coadunar com a norma esculpida no art. 6º do CPC.

Ante o exposto remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000792-86.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER 16801496875, MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

DESPACHO

Processadas as consultas deferidas foi aberto vista obrigatória para que a CEF se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no entanto, não houve nenhuma manifestação.

A ausência de manifestação, como no caso em concreto, evidência claro desinteresse no prosseguimento da execução, além de não se coadunar com a norma esculpida no art. 6º do CPC.

Ante o exposto remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: ROBERTO GALIANO TRANSPORTES - ME, ROBERTO GALIANO

DESPACHO

Processadas as consultas deferidas por este juízo, foi aberto vista obrigatória para que a CEF se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no entanto, não houve nenhuma manifestação.

A ausência de manifestação, como no caso em concreto, evidência claro desinteresse no prosseguimento da execução, além de não se coadunar com a norma prevista no art. 6º do CPC.

Ante o exposto remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE CARLOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FORTE MASCARO - SP264558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001367-31.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADOS NANICCOS LTDA., PAULO FERNANDES DE MELO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que o codevedor **Juvenal Aparecido Fernandes de Melo** foi citado por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não for constituído advogado pelo devedor.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se eventualmente quanto ao processado. Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001698-57.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NADIM BUTTROS, ELISABETH CHADDAD BUTTROS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001698-57.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NADIM BUTTROS, ELISABETH CHADDAD BUTTROS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001698-57.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NADIM BUTTROS, ELISABETH CHADDAD BUTTROS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intimem-se as partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE LUIZ ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Jose Luiz Albertini contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 185.864,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ROSAMARIA PADRONI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a embargante.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ROSAMARIA PADRONI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a embargante.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARLOS LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000129-11.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PRISCILA HERTAL FARIADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ FREITAS MELO, M. E. F. M., GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARIM GUARNIERI, GABRIELA GOMES PEREIRA, IACY PRUNNER MONTERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a digitalização dos documentos mencionados nas petições constantes nos IDs nº 25576527 e 25606799.

Após, renove-se vista ao INSS e à corrê Giovana Pereira de Freitas Melo por igual prazo.

Por fim, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo do despacho retro (ID nº 22678426).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a consulta processual, dando conta de que a carta precatória foi distribuída em 16/10/2019, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de informar o regular andamento da deprecata 10028080520198260063.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 24946009: Indefero. A r. sentença proferida nos autos foi clara ao determinar que a expedição dos ofícios requisitórios se desse apenas após o trânsito em julgado. Por conseguinte, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jaú, 05 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Luiz Augusto Geraldí da Silva contra o INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/05/2012 (nº do benefício: 159.063.780-9).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.036,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUIZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.433/442 (ID nº 22986791).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.433/442 (ID nº 22986791).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003533-46.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DIRCEU DE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e face o óbito noticiado pelo INSS às fls.222/228 (ID nº 22987609), promova o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação processual de eventuais sucessores do autor falecido.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-38.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SEDNEY GILBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEDNEY GILBERTO SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB n. 42/087.973.189-3, com DIB em 05/09/1990, mediante a revisão das competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, repondo-se a diferença do resultado da média salarial apurado por ocasião da concessão, sem limitação aos tetos instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimou-se a parte autora para que procedesse à emenda da petição inicial, o que restou satisfeito.

Deferida a prioridade de tramitação do feito e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastou-se a prevenção apontada no termo.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência do direito à revisão. No mérito, teceu ponderações pela improcedência do pedido. Juntos documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 DECADÊNCIA

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despiendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: “Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91.”

1.2 PRESCRIÇÃO

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. *Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

3. DO MÉRITO

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenação ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “*até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei*”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “*(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998*”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

No caso concreto, a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor – E/NB 42/87.973.189-3, com DIB em 28/09/1990 –, possuía renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 34.343,21. Aplicou-se sobre o salário-de-benefício o coeficiente de cálculo de 95%, de modo a obter a renda mensal inicial abaixo do teto.

Contudo, em abril de 1993, a renda mensal inicial (RMI) foi revista para Cr\$45.287,76, aplicando-se sobre o salário-de-benefício o coeficiente de 100% (ID 17028586, pág. 9), gerando o pagamento de atrasados.

Denota-se que, em setembro de 1990, o limite máximo do salário-de-benefício era de Cr\$45.287,76, correspondendo à RMI revisada.

Observa-se, ainda, que, na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (“buraco negro” – ID 24639717, pág. 10), houve revisão administrativa do benefício previdenciário.

Examinando o extrato HISCREWEB, que ora determino a juntada aos autos, infere-se que, no primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do “índice teto”, a renda mensal foi fixada em R\$764,33, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.192,79, também abaixo do teto à época fixado em R\$1.869,34.

Não se trata, portanto, de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram o “índice teto”, na medida em que nas competências de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 o benefício ficou substancialmente abaixo do limite.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DA ROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002083-97.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO, EDUARDO CASSARO JAU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 266.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte exequente para manifestação da consulta de endereços.

JAÚ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

ID 23556550: como reiteradamente vem ocorrendo nesta vara federal, em havendo arrematação de bens penhorados em autos de execução fiscal ou execução de título extrajudicial, vê-se este Juízo obrigado a instaurar incidentes de concurso de preferência de crédito para fazer frente a pedidos de preferência de crédito de natureza trabalhista, por gozar de privilégio legal em face do crédito fiscal.

Ainda que não instaurado o incidente, pela mesma razão, tem sido o produto da arrematação enviado integralmente ao Juízo Laboral, tornando inócuos os atos de alienação em face dos exequentes dos processos em trâmite perante esta Vara Federal.

As telas extraídas do sistema RENAJUD (ID 23436151) dão conta da existência de diversas penhoras levadas a efeito em autos de execução trabalhista.

Em face disso, **indeferido** o pedido de penhora. **Contudo**, determino a Secretaria de Juízo que, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que proceda ao registro de restrição de circulação dos veículos de titularidade do executado, por meio do sistema RENAJUD.

Em relação ao pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Infojud, **indeferido**, uma vez que se trata de medida excepcional, que deve ser levada a efeito apenas após a comprovação, pelo exequente, de que evidou diligências mínimas tendentes à localização de bens passíveis de constrição, o que não está demonstrado nos autos. Ao contrário, o próprio exequente afirma estar realizando pesquisas, no âmbito administrativo, no intuito de localizar bens do executado.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ou não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da L EF, advertindo-se o exequente que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá ao exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MARIO DEL MENICO, OSWALDO PEREZIN, MANOEL ALVES SILVEIRA, THOMAZ NUBIATO, NEUSA APARECIDA MAZZEGO, AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316, RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479, CAROLINA PIETRINI SOUFEN - SP407535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, ANTONIO CARLOS POLINI, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, assento que os advogados constituídos nos autos - Dr. Antônio Carlos Polini e Dr. Francisco Antônio Zem Peralta - realizaram depósitos referentes aos valores apurados a título de restituição nestes autos (Id. 23059051, fs. 13/15), tendo, inclusive, adotado o mesmo procedimento em diversos outros feitos similares que tramitam nesta Subseção.

Ademais, os pagamentos realizados em outros feitos foram supervenientes ao depósito judicial realizado nestes autos e foram efetivados com a finalidade expressa de ressarcimento definitivo da autarquia previdenciária, o que culminou na extinção de vários processos que tramitavam há várias décadas nesta Subseção, circunstância a evidenciar fato novo superveniente à oposição dos embargos pendentes de análise.

Emaremate, friso, ainda, que a decisão de 09/05/2019 complementou a decisão agravada, o que também justifica a concessão de nova oportunidade aos embargantes.

Assim sendo, intem-se os advogados constituídos nos autos - Dr. Antônio Carlos Polini e Dr. Francisco Antônio Zem Peralta - para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se - concretamente e em relação a cada embargante regularmente representado nos autos e com interesse recursal - sobre a permanência no interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos às fs. 1.163/1.204 dos autos físicos.

Vencido o prazo ora deferido aos embargantes, manifeste-se o INSS sobre as manifestações processuais dos exequentes/embargantes, especialmente sobre o depósito judicial realizado a título de restituição nestes autos (Id. 23059051, fs. 13/15).

Após, tomem conclusos para decisão.

Intem-se. Cumpra-se.

Jaú, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Ante a concordância do co-executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 13530301).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016)

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Ante a concordância do co-executado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 13530301).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016)

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO BOAVENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ANTONIO BOAVENTURA em face da UNIÃO, visando à execução de sentença transitada em julgado proferida nos autos da demanda coletiva ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO, distribuída sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atualmente Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400) perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que reconheceu devida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos Auditores Fiscais desde a edição da Lei nº 10.910/2004.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação à execução (ID12346363). Preliminarmente, suscitou ilegitimidades ativa e passiva. No mérito, alegou, em síntese, que: i) inexistência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, uma vez que a exequente lastreou sua execução no teor da EMENTA do acórdão do STJ no AgInt RESP.1585.353/DF, quando a parte Dispositiva do julgado – que é o que transita em julgado – fixou apenas ser “devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008”; ii) somente o dispositivo da decisão faz coisa julgada, não o fazendo os motivos ainda que importantes e nem mesmo a verdade dos fatos; iii) as Fichas Financeiras juntadas comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) já foi paga pela União, no período de vigência da Lei 10.910/04; iv) a obrigação é inexigível por não haver provimento jurisdicional que respalde o a incidência da GAT na base de cálculo para pagamento de outras rubricas; v) subsidiariamente, há excesso de execução, como se infere do Parecer Técnico que apresenta, pelos seguintes equívocos: 1) base de cálculo equivocada pela inserção de valores fixados provisoriamente em decisões judiciais; 2) indevida utilização do IPCA-e para correção monetária para todo o período a partir de julho de 2009, quando teria ter sido utilizada a TR entre 07/2009 e 09/2017; 3) juros de mora em contrariedade ao patamar fixado pela atual redação do art. 1º-F da lei nº 9.494/97; 4) indevida incidência juros de mora sobre a contribuição previdenciária (PSS); 5) ausência de destaque do percentual do PSS. Em caso de reconhecimento da exigibilidade do título a UNIÃO entende correto o valor de R\$ 44.171,06, com o consequente excesso de R\$ 620.997,18 (seiscentos e vinte mil, novecentos e noventa e sete reais, e dezeto centavos)

Em resposta, o exequente rebateu as questões preliminares e requereu a improcedência dos pedidos (ID 14685139).

Sobreveio decisão determinando a suspensão do feito (Id. 21176856), mas, provocado pelo exequente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o seu prosseguimento (Id. 28678278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de ilegitimidade

A executada aduz que o exequente é oriundo da Carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não figurou do rol de substituídos nos autos da ação coletiva ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO, distribuída sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atualmente Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400) perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de sorte que a União é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação. Subsidiariamente, União assevera ser parte ilegítima quanto aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 11.457/07, de 16/03/2007.

A preliminar suscitada por ausência de comprovação da inserção do nome do exequente no rol de substituídos nos autos da mencionada ação coletiva deve ser afastada, pois, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais, a legitimidade do ente sindical é ampla e compreende, inclusive, os não filiados e independente de autorização específica.

Nessa esteira, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao julgar o RE 883.642/AL, a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ou de sua filiação**, como dispõe textualmente o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

A título meramente exemplificativo, colaciono recentes julgados oriundos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que distinguiram com maestria o peculiar regime jurídico aplicável ao ente sindical, *verbis*:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESNECESSIDADE. FILIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual. II - O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome. III - (...). IV - Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, prejudicada a apelação da União. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011525-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019 - destaque).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. DIREITO DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DIVERSA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O presente cumprimento de sentença decorre de ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n. 0000423-33.2007.4.01.3400, objetivando a incorporação da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) - instituída pela Lei n. 10.910/2004 - ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. 2. A decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF em repercussão geral por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. Outrossim, a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, mormente porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator. Precedentes. 3. O C. STJ, no RE Sp n. 1.243.887, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro de domicílio do beneficiário. 4. Os autores têm domicílio em outros Municípios e ajuizaram o cumprimento de sentença na Seção Judiciária da capital do Estado de São Paulo, o que levou o juízo a quo ao reconhecimento de sua incompetência para julgar o cumprimento de sentença. Contudo, a jurisprudência desse E. TRF da 3ª Região tem o entendimento de que é permitido o ajuizamento da ação tanto na vara federal da capital quanto na vara federal do domicílio da parte autora, tratando-se de competência concorrente (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010024-50.2018.4.03.0000; TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 5016875-08.2018.4.03.0000). 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5019138-76.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

De outra feita, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade da União em relação aos fatos anteriores a 02/05/2007.

Com efeito, os artigos 8º e 10 da Lei nº 11.457/07, de 16/03/2007, redistribuíram os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União, transformando-os em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal.

Além disso, não se ignora que os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor Fiscal da Previdência Social foram transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, importando irresponsabilidade da União.

Todavia o passivo do INSS relativo à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo do INSS não foi transferido para a União, de sorte que não houve sucessão do INSS pela União no tocante a dívidas. Nesse sentido, cito os seguintes julgados oriundos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). NÃO TEM NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.457/07, a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07. 3. Incabível a alteração da natureza jurídica de determinada parcela remuneratória. O artigo 3º da Lei nº 10.910/04 estabelece a GAT tendo como base de cálculo o vencimento básico. 4. O princípio da legalidade previsto no caput do artigo 3º da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de disposição legal, e o artigo 41 da Lei n. 8.112/90 também prevê que as vantagens pecuniárias serão estabelecidas em lei. 5. Não compete ao Poder Judiciário alterar a natureza jurídica de parcela remuneratória com o intuito de ampliar direitos. 6. Entendimento pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos. 7. Apelação do SINDIFISP parcialmente provida. 8. Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1517990 - 0005306-80.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017 - destaque).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL. REENQUADRAMENTO. TRANSFORMAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS PELA LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO INSS PELA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. 1. A Lei nº 11.457/07/2007, nos artigos 8º e 10, transformou os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, bem como promoveu a sua redistribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União. 2. O §4º, do art. 10, do referido diploma legal, transportou os proventos e pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda, órgão vinculado à União Federal. 3. Não há na Lei 11.457/07/2007 qualquer menção ao passivo referente à folha de pagamento do pessoal ativo e inativo, o que permite inferir que não houve sucessão da Autarquia Federal pela União, permanecendo o seu pagamento, portanto, sob responsabilidade do INSS, que tem orçamento próprio. 4. Não há se falar em ilegitimidade passiva da Autarquia Federal. 5. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. (TRF3, AC 00189729520014036100, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 30/03/2012 - destaquei).

Assim sendo, somente a partir de 02/05/2007, a União, por força da Lei nº 11.457/07, passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal oriundos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS.

No caso sob julgamento, rememoro que o exequente é oriundo da Carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, razão pela qual decreto a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de diferenças financeiras decorrentes de fatos geradores anteriores a 02/05/2007, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes outras questões processuais pendentes de decisão, passo ao exame do mérito.

2.2. Do mérito

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

No caso dos autos, o título executivo foi construído nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, por meio de decisão do C. STJ proferida no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF (Id. 9443227), transitada em julgado aos 14/06/2017, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008.

Vejamos o inteiro teor da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator no aludido julgado, *verbis*:

“DECISÃO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, que deu provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA-GAT. ART. 1º. DA LEI 8.852/94. CONCEITO DE VENCIMENTO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. OMISSÃO QUANTO AO PONTO CENTRAL DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, ANULANDO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE SANAR A CONTRADIÇÃO VERIFICADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES (fls. 1.071).’

2. O agravante requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido desde logo o mérito do Recurso Especial, determinando-se a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados do ora agravante, não havendo necessidade de determinar o retorno dos autos à Corte de origem.

3. É o relatório. Decido.

4. A insurgência prospera, melhor analisando os autos, verifica-se que o feito pode ser julgado nesta Corte. A propósito, o seguinte precedente:

‘PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA – DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º. DO CPC – IPI – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, é desnecessária a remessa dos autos à instância ordinária se a questão de fundo puder ser decidida por este tribunal de forma favorável ao recorrente.

(...).

3. Recurso especial provido (REsp. 1.045.752/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.11.2008).’

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação ao vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

6. De fato, a Lei 10.910/2004, que reestruturou a carreira dos Auditores da Receita Federal e das Auditorias-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, em sua redação original, assim estabeleceu:

‘Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.’

7. Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a uma avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos:

‘A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1º, II.

Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876).’

8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

9. Ilustrativamente colacionam-se os seguintes julgados que afirmam a natureza vencimental de gratificações pagas de forma indistinta a todos os Servidores, ativos ou inativos:

‘DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. EXTINÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI 2.374/87. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2.374/87 possui natureza genérica, porquanto foi concedida indistintamente a todos os servidores da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, inclusive aqueles investidos nas funções de confiança, integrando, portanto, seus vencimentos, não podendo ser suprimida pelo fato de os servidores terem sido redistribuídos para outros órgãos da Administração Federal. Inteligência dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 2.374/87 c/c o 37, II, da Lei 8.112/90 e 37, XV, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013).’

10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.

11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.

12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de abril de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR (destaquei).

Com fundamento nesse título judicial, a parte exequente sustenta que faz jus a diferenças financeiras calculadas na importância de **RS665.168,79**, para junho/2018, conforme consta das planilhas juntadas aos autos (Id 9443212), ao passo que a União sustenta, em síntese, que inexistente congruência entre o título executivo judicial e o cumprimento de sentença, ao argumento de que o título executivo apenas determinou o pagamento da GAT, o que já foi pago, não incluindo na condenação a integração desta verba em verbas remuneratórias e os consequentes reflexos.

Ao contrário do que sustenta a parte exequente, a r. decisão acima integralmente transcrita não assegura o pagamento de diferenças financeiras decorrentes de reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e, por via de consequência, inexistente título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência recente dos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e da 5ª Região:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO REMUNERATÓRIO. RESP. 1.585.353/DF. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL QUE RESPALDE A PRETENSÃO EXECUTIVA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma do decisum proferido nos autos da execução individual de título coletivo nº 0070264-43.2018.4.02.5101, que reconheceu que a extensão do título engloba reflexos da Gratificação de Atividade Tributária - GAT nas demais verbas remuneratórias, com fixação do IPCA-E como índice de correção monetária. 2. A controvérsia a ser dirimida no presente feito consiste em definir a correta exegese do que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no Resp nº 1.585.353, que deu origem ao título executivo formado nos autos do processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400, objeto da execução individual de origem; definir o critério de correção monetária a ser eventualmente aplicado e decidir a respeito do cabimento de multa por suposta litigância de má-fé. 3. **Pela leitura do dispositivo da decisão supratranscrita, que formou o título executivo nos autos do processo nº 0000423-33.2007.4.01.3400, objeto da execução individual em cujo bojo foi proferida a decisão ora agravada, depreende-se que a UNIÃO restou condenada ao pagamento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, não havendo lastro jurídico à pretensão executória individual, no sentido de percepção de atrasados decorrentes do reflexo da GAT no cálculo das demais verbas remuneratórias percebidas no período de julho de 2004 a julho de 2008.** 4. O que se reconheceu no título coletivo formado foi a generalidade da verba GAT quanto a seus destinatários, de modo que extensível a todos os servidores, ativos e inativos, e eventuais pensionistas, independentemente de outros requisitos. 5. No AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353/DF não foi assegurado o direito à incorporação da GAT aos vencimentos, tampouco à percepção de verba remuneratória dos reflexos daí advindos. Operou-se a coisa julgada sobre a determinação de pagamento da rubrica GAT em período definido no tempo (julho/2004 a julho/2008), o que já foi efetivado com relação aos ora agravados/exequentes, motivo pelo qual não há mais o que se adimplir. 6. O valor da GAT, tal como previsto no art. 3º da lei de sua criação (Lei nº 10.910/04), tem por base de cálculo percentuais do vencimento básico do servidor, motivo pelo qual utilizar essa rubrica para fins de incorporação aos vencimentos, visando à percepção de verba remuneratória 1 reflexa, indica a superposição de pagamentos, incorrendo-se em bis in idem. 7. No AgInt no REsp nº 1.585.353/DF fundamentou-se que teriam direito à GAT todos aqueles com vínculo estatutário, com o reconhecimento, em consequência disso, de sua natureza de vencimento que, conforme conceituação trazida pelo art. 1º, II da Lei nº 8.852/94, caracteriza-se como a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes percebidas. Para fins do que pretendem os exequentes/agravados, apenas o "vencimento básico" era considerado como base de cálculo de outras parcelas remuneratórias, diante das disposições da então vigente Lei nº 10.910/2004, o que desautoriza a pretensão executória dos ora agravados. 8. Sobre o tema envolvendo a natureza jurídica da GAT e possíveis reflexos sobre outras rubricas, tramita Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o STJ, buscando desconstituir o título executivo em questão, tendo o Ministro Relator Francisco Falcão deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios expedidos, por entender estar configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a probabilidade do direito, sob fundamentação que reforça a tese ora elencada. 9. A decisão proferida na Reclamação nº 36.691-RN não se sobrepõe à conclusão ora delineada, tendo em vista que seus efeitos operam-se inter partes, sendo certo, ainda, que foi dado provimento ao agravo interno interposto pela União para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida naqueles autos. 10. Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento para extinguir a execução individual de sentença coletiva, resta prejudicado o pedido recursal atinente ao índice de correção monetária a ser aplicado, bem como o requerimento formulado pela parte agravada, em sede de contrarrazões, de aplicação de multa por litigância de má-fé. 11. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011377-43.2018.4.02.0000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 31/01/2020)

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Brito Guedes e Outros contra decisão que, proferida pela Juíza Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro na fase de cumprimento de sentença coletiva que condenou a União Federal a incorporar a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GAT) aos vencimentos dos Auditores Fiscais da Receita Federal e a pagar-lhes os reflexos de sua incidência sobre as demais verbas remuneratórias, ao determinar a citação da União Federal, indeferiu o requerimento formulado pelos Agravantes, para que fossem arbitrados "os honorários alusivos à fase de conhecimento" e os relativos "à fase de cumprimento da sentença". 2. A demanda originária consiste em execução proposta pela parte ora agravada, oriunda de sentença coletiva transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária n. 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou na 15ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo pedido principal era a condenação da UNIÃO "a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexos em todas as verbas recebidas no período, a partir da data da edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004" (Evento 1, OUT5, fls. 16). 3. Em que pese a discussão trazida pela parte agravante, a hipótese reclama, na verdade, a decretação de extinção da execução originária, por ausência de condição da ação, matéria apreciável de ofício, consoante autoriza o chamado efeito translativo do agravo de instrumento. 4. Não há na hipótese dos autos originários condição de prosseguimento válido e regular da ação executiva, que é a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, conforme dispõe o art. 97 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 5. Com efeito, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com invidoso respeito ao contraditório e ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a 1 possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão do processo coletivo. 6. Processo de Execução julgado extinto, de ofício. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009532-73.2018.4.02.0000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 02/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO REMUNERATÓRIO. RESP. 1.585.353/DF. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL QUE RESPALDE A PRETENSÃO EXECUTIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EXTINTA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma do decisum proferido nos autos da execução de título judicial em que se reconheceu que por ter o "STJ conferido à GAT a natureza de vencimento, é lógica a conclusão de que seu cálculo deve ensejar reflexos, quando previstos na legislação, sobre as demais verbas salariais", determinando, assim, a remessa dos autos à Contadoria do Foro para apurar o montante devido aos exequentes. 2. Alega a agravante que a execução iniciada pelos servidores/aposentados/pensionistas extrapolou os limites objetivos da coisa julgada, afigurando-se incongruente em relação ao título. Afirma que nada mais é devido pela União Federal tendo em vista que os valores cobrados pelos exequentes referem-se aos reflexos remuneratórios decorrentes da integração equivocada da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao vencimento básico, o que não está previsto no julgado exequendo. 3. **A Sétima Turma Especializada, em sessão com composição ampliada, reconheceu que não há título judicial que respalde a pretensão dos exequentes de incidência da GAT na base de cálculo de outras rubricas, não compondo, assim, a referida gratificação o vencimento básico dos servidores, conforme precedentes: processos nº 0000924-5 2.2019.4.02.0000, nº 0001002-46.2019.4.02.0000 e nº 0008806-02.2018.4.02.0000.** 4. Deve a execução, dessa forma, ser extinta, nos termos do art. 535, III, e art. 925 do CPC. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 0009908-59.2018.4.02.0000, Relator JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/07/2019)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, não prospera o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF do C. STJ determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, não impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença até a definição do eventual crédito. 2. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. 3. **A decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba.** Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito. 4. Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequianda, posto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes. 5. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento. 6. Honorários advocatícios devidos. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010014-69.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo ente público federal, determinando aos exequentes a apresentação de novas planilhas de cálculo, nas quais, antes da incidência dos juros de mora sobre o valor principal, devem ser excluídos os 11% (onze por cento) referentes à contribuição ao PSS e, após tal exclusão, seria expedido o precatório em favor dos exequentes. 2. O caso trata de execução desmembrada de ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no bojo da qual fora dado provimento pelo STJ ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, a fim de reconhecer devido o pagamento da GAT (Gratificação de Atividade Tributária) desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. 3. (...) 7. É que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.585.353/DF, tratou tão só de reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, mas, em momento algum, reconheceu o direito de incluir a gratificação em análise no vencimento básico dos servidores. Em verdade, o que se está discutindo, na hipótese, é a natureza da referida gratificação, se de vencimento ou não, e daí decorrer eventual repercussão em outras rubricas e vantagens. 8. A União agravante argumenta inexistir congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. 9. Da análise dos autos observa-se que a inicial da ação coletiva, promovida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, teve como pedido a condenação da União Federal "a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da data de edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004". 10. O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau, sendo confirmada a sentença, por meio de apelação do Sindicato. Apenas no Superior Tribunal de Justiça, através de registro inapessoal do Min. Napoleão Maria no AgInt no REsp nº 1.585.353-DF, houve modificação do entendimento. 11. **Nesse sentido, o que restou deferido na decisão exequenda é menos do que o que pretende executar a parte agravada. É que, ali, é reconhecida tão somente a natureza vencimental da GAT, justamente pelo seu caráter genérico, não havendo como defender que se acolheu a pretensão de considerá-la como um verdadeiro "aumento do vencimento básico".** 12. Ainda que se vá à fundamentação, como defendido pela agravada, tem-se que, em nenhum momento, a decisão dá a entender que se estaria acolhendo a tese do Sindicato autor, de que a real intenção do legislador, ao criar a GAT, era de "incrementar" o vencimento básico". 13. Não há espaço, portanto, para a extensão da coisa julgada, de sorte a se interpretar que foi assegurada a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico que, reajustado, refletiria sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas. 14. Assim, assiste razão à agravante ao afirmar que pára uma desconformidade entre o título judicial e a pretensão executiva, não sendo possível, em respeito à coisa julgada, no momento da execução, a alteração dos critérios fixados em decisão transitada em julgado, tampouco a ampliação dos mesmos. 15. Desse modo, revela-se descabida, em princípio, a extensão da coisa julgada para assegurar a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico e, como corolário, refletir sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas. 16. Por fim, registre-se, por oportuno, que o STJ, em recentíssima decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF pelo eminente Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela União, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão ora em execução, até a apreciação colegiada pela Egrégia Primeira Seção (decisão de 09/04/2019). 17. O eminente relator da Rescisória identificou a plausibilidade da alegação da União "de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice". 18. Prejudicada análise das demais questões. 19. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 08146138320184050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 10/10/2019, PUBLICAÇÃO:)"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PRECEDENTES DA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou extinta a execução individual de sentença de sentença coletiva, na forma do art. 924, II, do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos 5 litisconsortes, nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do CPC. 2. Segundo restou estabelecido na decisão agravada, como no REsp 1.585.353-DF (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), o sindicato defendeu que a GAT, embora denominada como gratificação ostentava natureza de vencimento básico, sendo cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas, o provimento do recurso teria acolhido tal pedido, a despeito de, na conclusão do julgado, o relator ter sido expresso no sentido de "reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. 3. A decisão do STJ não foi expressa quanto ao acolhimento da pretensão de fazer incluir a GAT no vencimento básico dos servidores. O que se decidiu, em realidade, foi que tal gratificação deveria ser estendida a todos os servidores aposentados e aos pensionistas, por não guardar relação com funções ou atividades específicas dos servidores que foram inicialmente beneficiados. 4. Não há espaço, portanto, para a extensão da coisa julgada, de sorte a se interpretar que foi assegurada a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico que, reajustado, refletiria sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas. 5. Precedentes da Turma, cujos fundamentos aplicam-se à hipótese dos autos: (PROCESSO: 08104011920184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/10/2018; PROCESSO: 08091437120184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2018. 6. O STJ, em recentíssima decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF pelo eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela UNIÃO, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão ora em execução, até a apreciação colegiada pela egrégia 1ª Seção (decisão de 9/4/2019). O Relator identificou a plausibilidade da alegação da UNIÃO "de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice." 7. Embora o novo CPC tenha previsto um critério de aplicação específico para as hipóteses em que os honorários advocatícios pudessem ser fixados em valores irrisórios ou incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, nada foi estabelecido expressamente para os casos em que os honorários advocatícios se mostrem excessivos e desproporcionais ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. Precedente do STJ nesse sentido: REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019. 8. Apelações improvidas. (TRF5, PROCESSO: 08058738620184058100, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 28/06/2019, PUBLICAÇÃO:)

É bem verdade que inicialmente fora proferida decisão E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos autos de Reclamação nº 36691/RN (2018/0278773-7), proposta em face de decisão do e. TRF5 com fundamento em alegado descumprimento da decisão exequenda, reconhecendo-se expressamente o caráter vencimental da gratificação (GAT) e, por isso, determinando-se sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias.

Todavia, não se trata de decisão definitiva, porquanto, em 15 maio de 2019 e também por decisão E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, esse provimento jurisdicional foi tomado sem efeito. No dispositivo dessa decisão, consta que "dá-se provimento ao Agravo Interno para tornar sem efeitos a decisão de fls. 209/213. Cite-se a UNIÃO para apresentar defesa, no prazo legal, nos termos do art. 989, III do Código Fux" (grifei).

Ademais, em 12/04/2019, foi proferida decisão na ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União contra o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, para a desconstituição do julgado emanado do REsp nº 1.585.353/DF, na qual o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da lavra do I. Min. Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência na Ação Rescisória nº 6.436/DF, "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda", até a apreciação pelo colegiado da E. Primeira Seção (AÇÃO RESCISÓRIA nº 6.436 - DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/04/2019).

Em síntese, o título judicial formado no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353/DF não foi assegurou o direito à incorporação da GAT aos vencimentos, tampouco à percepção de verba remuneratória dos reflexos daí advindos. Ao contrário, apenas restou constituída a coisa julgada sobre a determinação de pagamento da rubrica GAT em período definido no tempo (julho/2004 a julho/2008), o que já foi efetivado na via administrativa e sequer é matéria controvertida neste feito.

Em face de tudo que foi exposto, mostra-se juridicamente inviável estender a coisa julgada para assegurar ao exequente a inclusão da GAT no vencimento básico e, como corolário, deferir reflexos sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas, sobretudo porque o título executivo limitou-se a "reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008", o que já foi efetivado na via administrativa e sequer é matéria controvertida neste feito.

Assim sendo, porque ausente título executivo na extensão pretendida pelo exequente, a pretensão executiva não pode ser acolhida, nos termos dos artigos 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decreto a extinção, sem resolução do mérito, do pedido de execução de diferenças financeiras relacionadas a fatos geradores anteriores a 02/05/2007, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, é improcedente a pretensão exequente, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

No tocante aos honorários advocatícios, rememoro que a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido do cabimento da verba sucumbencial na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença (AgInt no REsp 1643277/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019). Assim, afigura-se de rigor a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor dos patronos da parte executada, nos moldes previstos nos §§ 3º, 5º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5032199-04.2019.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Provimento COGE 64/2005.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BENEDITO MINARELLI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls.336/337 (ID nº 27815013).

Por fim, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.313/334 dos autos (nº 5027639-19.2019.403.0000).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003701-82.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-29.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitados pelo exequente (fl. 93 dos autos físicos).

Após o prazo acima assinalado, diga o exequente em termos de prosseguimento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002083-97.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO, EDUARDO CASSARO JAU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 266.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. 0000306-33.2017.403.6117 a qual passará a ser o processo principal/piloto.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório.

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas: (i) a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido; (ii) salvo manifestação dissonante de quaisquer das partes, em especial, da executada, estará a presente execução abrangida pela impugnação veiculada através dos embargos n. 5000646-52.2018.403.6117, aforados em relação àquela execução fiscal principal e às diversas outras execuções a ela associadas.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES possuem advogado constituído na Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.403.6117, proceda a Secretaria à retificação da autuação destes autos, fazendo constar o Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas - OAB/SP 148.457 como advogado dos embargados.

Após, cite-se os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES, por publicação, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 677, §3º, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. 0000306-33.2017.403.6117 a qual passará a ser o processo principal/piloto, tendo em vista a identidade de partes e de garantia da execução. Associados os feitos, será a presente execução encaminhada ao arquivo provisório.

Intimem-se as partes, ficando estas advertidas: (i) a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido; (ii) salvo manifestação dissonante de quaisquer das partes, em especial, da executada, estará a presente execução abrangida pela impugnação veiculada através dos embargos n. 5000646-52.2018.403.6117, aforados em relação àquela execução fiscal principal e às diversas outras execuções a ela associadas.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000096-16.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000357-78.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000357-78.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001484-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP, FABIANA APARECIDA BECCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, JOSE ALAOR

AUTOR: WALTER VENDRAMINI

SUCCESSOR: VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDER CLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA, LUIZ CLAUDIO MACACARI, MARCOS ANTONIO MACACARI, MARIA DAS GRACAS MACACARI, NORMA SUELI MACACARI, LUCIA HELENA MACACARI VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

ATO ORDINATÓRIO

ID 29145599: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001139-08.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA - SP48602

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001686-72.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000074-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA IRMAOS FORCIN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Considerando a designação das datas das hasta públicas e a intimação das partes, sobreste-se o feito em arquivo provisório.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado terceirizado Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136 a ensejar sua manifestação, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, tendo em vista que a ausência das certidões de matrículas dos bens indicados inviabiliza a correta descrição dos bens e análise de eventuais ônus incidentes sobre os mesmos, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, determino que a exequente, em igual prazo, apresente as certidões de matrículas dos imóveis indicados para correta elaboração de penhora.

Decorrido o prazo sem atendimento arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior manifestação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000351-15.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO GERALDO BORSONARO, TANIA APARECIDA BONAFE

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica por ora.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Intime-se a exequente para dizer como pretende prosseguir na execução no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de demanda ajuizada por REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA. em face do INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de não fazer, consistente em se abster de inscrever o crédito em Dívida Ativa, ajuizar ação de execução fiscal, incluir o nome da autora no CADIN, encaminhar para protesto em cartório e praticar qualquer outro ato tendente à cobrança do valor consolidado decorrente do Auto de infração nº 54011300005622, bem como declarar a nulidade do referido ato administrativo.

À petição inicial foram juntados documentos.

Assevera a parte autora que se trata de sociedade empresária, com sede no Município de Itapuí/SP, atuando, exclusivamente, no comércio atacadista de papelerias, materiais de escritório, informática, eletroeletrônicos, brinquedos e armários.

Alega que, em razão de fiscalização ocorrida na empresa GR Papelaria Ltda., situada no Município de Dourados/MS, foi notificada da lavratura do Auto de Infração de nº 54011300005622, em virtude de fato ocorrido no interior deste estabelecimento comercial, sob o fundamento de que teria exposto à venda produto em desacordo com a legislação brasileira (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012).

Expõe que o INMETRO atribuiu-lhe a responsabilidade pela irregularidade dos produtos apreendidos em poder de terceiro, ao argumento de irregularidades na Nota Fiscal nº 002.609.661 emitida em 06/02/2016, na qual relacionava o produto “apontador sem depósito nataraj cis cores sortidas pote 60 – 46.3200 – sertie”, bem como em razão de o produto não contar com selo de conformidade aprovado por órgão técnico.

Discorre a parte autora que não pode ser responsabilizada se a empresa varejista retira os produtos de suas respectivas embalagens para a venda no varejo e não mantém as informações exigidas pela legislação.

Articula que o fato objeto do Auto de Infração nº 54011300005622 ocorreu no estabelecimento comercial de outra sociedade empresária, não tendo a autora qualquer ingerência no controle administrativo da empresa GR Papelaria Ltda., situada no Município de Dourados/MS.

Narra que referidos produtos foram adquiridos da empresa fabricante/importadora CIS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTD., que mantém Registro de Conformidade do INMETRO, sendo comercializados com selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, tendo, inclusive, obtido de 09/04/2013 a 21/12/2017, a concessão do registro do produto “apontador sem depósito NATARAJ CIS cores sortidas pote 60 – 46.3200 - código de barras: 7896326983577”.

Relata que, em sua atividade comercial, segue rigoroso controle na revenda de produtos adquiridos, agindo de acordo com as normas referentes a cada segmento, principalmente no que tange às obrigações do INMETRO.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e esclarecer eventual ocorrência de litispendência com os processos apontados no termo de prevenção, distribuídos sob os números 5000052-72.2017.4.03.6117, 5000399-71.2018.4.03.6117, 5000035-02.2018.4.03.6117, 5000161-86.2017.4.03.6117, 0000164-29.2017.403.6117 e 0000305-48.2017.403.6117.

Em seguida, a parte autora emendou a petição inicial e juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais e de depósito integral da multa em conta judicial vinculada a este juízo nº 2742.005.86400728-1.

Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, não tendo sido conhecido do recurso pela Instância Superior.

Citado, o INMETRO apresentou sua contestação. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo que não há razão para se falar em ausência de motivação do ato administrativo, assim como defendendo a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto, bem como a solidariedade entre os fornecedores. Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, assinalo a inocorrência de litispendência em relação aos processos indicados no termo de prevenção, porque diversos os Autos de Infração cuja anulação se pretende em cada um deles.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declara a inexistência do débito não-tributário – multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – consubstanciado no **Auto de Infração nº 5401112002240**, que deu causa à instauração do **Processo Administrativo 52636.004750/2016-53**, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que, no dia **09 de novembro de 2016**, às 10h54min, no estabelecimento comercial da sociedade empresária G.R. Papelaria Ltda., localizado no Município de Dourados/MS, a fiscalização constatou a exposição para venda de 58 (cinquenta e oito) apontadores, contendo a seguinte descrição na embalagem “*CIS; NATARAJ; SINCE 1958, apontador NEON, 60 unidades, formato retangular; importado e distribuído por CIS*”, e 21 (vinte e uma) réguas (01 régua X Racing, 231908, código de barra 7891027; 03 réguas Jolie, 231622, código de barra 7891027231620, 06 réguas meninas, 231819, código de barra 7891027 e 11 réguas bichinhos, 231894, código de barra 7891027231897) importado e distribuído por Tíibra Produtos de Papelaria Ltda., sendo comercializados sem o selo de identificação de conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Diante disso, o INMETRO, lavrou, em **13/12/2016**, o **Auto de Infração nº 5401112002240** em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado produtos em desacordo com o art. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 7º, da Portaria Inmetro nº 262/2012.

No âmbito administrativo, a parte autora apresentou defesa, pugnano pela anulação do Auto de Infração, sob o argumento de que inexistia irregularidade no produto comercializado, vez que atende todas as informações e certificações de regularidade, e de que a comercialização se deu em loja de terceiros.

O Chefe da Procuradoria da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS apresentou parecer administrativo, opinando pela homologação do auto de infração e aplicação da pena de multa.

A defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o **Auto de Infração nº 5401112002240**, para aplicar penalidade, na forma do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Aos 12/07/2017, a parte autora interpôs recurso administrativo, reiterando os termos da defesa.

O recurso não foi recebido em razão de sua intempestividade.

Pois bem

Antes de cotejar os documentos produzidos neste processado com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie.

O **princípio constitucional econômico da defesa do consumidor** tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico.

O **Código de Defesa do Consumidor**, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que eleger a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

A **Política Nacional de Relação de Consumo**, norteadas pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores.

A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional.

O **princípio da boa-fé objetiva**, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao **fornecedor de produtos e serviços** o dever de agir de modo probo, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, comissivos ou omissivos, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, mormente em se tratando de hipossuficientes.

O **art. 4º, caput**, e o **art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90** enunciam o **princípio da transparência ou da confiança**, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deflui-se desse princípio o **direito à informação**, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o **direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas**.

Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito.

Decorre do **direito à informação** a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores** (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, a qualidade e o preço de cada produto ou de cada serviço.

O **art. 39 do estatuto consumerista** veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)**.

A **prática abusiva** destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e probo) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC.

Impõe-se, assim, que os **deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação** atinjam os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento.

A **Lei nº 9.933**, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinadores dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)**, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; e de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio.

A **Resolução CONMETRO nº 04**, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a **Avaliação da Conformidade** como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

Com efeito, o **vício de qualidade do produto**, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos como fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, §1º, I).

No mesmo sentido prescreve o **art. 5º da Lei nº 9.933/99**:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Do caderno processual, observa-se que o **Auto de Infração nº 5401112002240** imputa à parte autora a prática de infração ao disposto nos **arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 7º da Portaria INMETRO 262/2012**, por ter comercializado artigos escolares sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Os documentos produzidos neste processado comprovam que REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., na qualidade de remetente, entabulou, nas datas de 17/11/2014, 09/05/2015 e 06/02/2016 com a empresa G.R. Papelaria Ltda. ME, na qualidade de destinatária, negócio jurídico de compra e venda de inúmeros produtos de papelaria, dentre eles apontadores ("apontador s/depósito NATARAJ CISCO RES SORTIDAS POTE-60.46.3200- SERT"), cujas operações mercantis foram retratadas nos **Documentos Fiscais DANFE's nºs 002266466, 002609661 e 002041437**.

Aludidos produtos são revendidos pelo fabricante/importador Comércio e Importação Sertic Ltda., com sede em São Paulo/SP, que, por sua vez, nas datas de 22/12/2014, 27/01/2016 e 03/02/2016, vendeu-os à fornecedora (distribuidora) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. Infere-se dos **Documentos Fiscais DANFE's nºs 000123062, 000146884 e 000147324**, que a parte autora adquiriu, naquela ocasião, diversas unidades de apontadores sem depósito, marca NATARAJ CIS, código de barras 7896326983577.

Os **documentos anexados no ID 14360270** demonstram que, aos 09/04/2013, sob o Registro nº 003527/2013, foi concedida a autorização para uso do selo de identificação da conformidade à fabricante Comércio e Importação Sertic Ltda., em relação ao produto "artigos escolares – APONTADOR CIS NATARAJ - PLASTICO TRANSPARENTE - NEON-CORES: SORTIDAQUADRADO-LAMINA COM PROTECAO CONTRA FERRUGEM - POTE COM 60 UNIDADES – 46.3200 – código de barras 7896326983577", com validade até 21/12/2017.

Entretanto, consoante se colhe da decisão administrativa e do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, **os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade**.

Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto.

O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impõe aos agentes econômicos, que intervêm na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores – aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante – respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade.

Ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina^[1], nos seguintes moldes:

"Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma."

"Atos "discricionários", pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles."

O **ato administrativo sancionatório** tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

O parecer do órgão jurídico da Agência Estadual de Metrologia AEM/MS encontra-se devidamente fundamentado, delineando os comandos normativos que impõem à autuada o dever de exigir dos fornecedores que os produtos sejam certificados e venham com os indispensáveis símbolos de Certificação da Conformidade, não devendo serem expostos à venda caso não preencham os requisitos legais. Sublinhou, ainda, a Diretora Jurídica que se o produto estivesse com o certificado, como afirma a autuada, nele teria sido localizado o Selo de Identificação da Conformidade, o que não restou constatado *in loco*. Enunciou que toda a cadeia de consumo (fabricante, importador, distribuidor e varejista) detém responsabilidade pela exposição à venda de produtos sem o acompanhamento dos respectivos Símbolos da Certificação de Conformidade.

O Diretor Presidente da agência estadual acolheu o parecer da diretoria jurídica. O **§1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99** autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato.

Inexiste, portanto, qualquer vício de legalidade nos elementos do ato administrativo sancionatório, tampouco desvinculação entre os motivos de fato e de direito que ensejaram a aplicação da pena de multa e a realidade fática apurada pelos agentes fiscalizadores.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

O valor depositado na conta judicial vinculada nº 2742.005.86400728-1 será convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ANDRE GUSTAVO DESTRO, TANIA APARECIDA TEODORO DESTRO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de penhora incidente sobre o veículo FIAT/PALIO SPORTING 1.6, ano 2014/2015, placa FRG 5258 SP localizado na pesquisa do Renajud de Num. 22715490. O veículo cuja constrição pretende a exequente encontra-se com restrição administrativa de "Veículo Roubado" e "Alienação Fiduciária", o que inviabiliza a penhora.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica por ora.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), não imputando a esse juízo pesquisa de sua providência.

Somente proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ALCIDES BERNARDI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alcides Bernardi Júnior, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de omissão e de contradição.

Em síntese, aduz que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária e, portanto, possui, na condição de credor, o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, sem que isso importe renúncia da solidariedade.

Sustenta, ademais, que, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, ainda que movido apenas em face de sociedade de economia mista, qual seja, o Banco do Brasil S/A.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja excluída a União do polo passivo, que seja reconhecida da competência deste juízo para o julgamento da lide, como o prosseguimento da presente ação em face do embargo Banco do Brasil S/A.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante são, em parte, procedentes.

Assiste razão à parte autora ao explicitar que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária em relação a todos os requeridos que compunham o polo passivo, quais sejam, o Banco do Brasil S/A, o Banco Central do Brasil – BACEN e a União. Por conseguinte, os créditos eventualmente decorrentes dessa condenação podem ser exigidos integralmente de qualquer um dos devedores, ante a solidariedade prevista no título judicial que se executa. Tendo o exequente optado por ingressar na fase de cumprimento de sentença apenas em face do “Banco do Brasil S/A”, a ele cabe, em tese, quitar isoladamente as verbas solidárias e eventualmente, se for de seu interesse, exercer o direito de regresso posteriormente. É o que deriva das regras fixadas nos arts. 275 a 285 do Código Civil.

Por conseguinte, reconheço que a r. sentença embargada foi omissa em relação a esse ponto e, portanto, deve ser retificada a fim de que seja a União excluída do polo passivo, ante a opção do exequente em não promover o cumprimento de sentença em seu desfavor.

Cabe perquirir, então, se, restando apenas o Banco do Brasil S/A no polo passivo, este Juízo é competente para o processamento do feito.

Inicialmente, cumpre repisar que a Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que deu origem ao presente feito foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

No presente feito, entretanto, compõem a relação jurídico-processual uma pessoa física e uma sociedade de economia mista, não mais figurando qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal.

Em recentes decisões proferidas em casos análogos, **o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no cumprimento de sentença coletiva decidida pela Justiça Federal, a regra de competência *ratione personae*, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece sobre a regra da competência funcional contida no artigo 516, inciso II, do CPC/2015, que estabelece a competência do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.**

A esse respeito, confirmam-se os entendimentos explicitados no CC 161.547/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/05/2019, no CC 163.829/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/04/2019, no CC 159.875/MG, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/04/2019, no CC 157.891/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 02/08/2018, no CC 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/06/2018 e no CC 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/03/2018.

Comefeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luís Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional cede lugar em face da competência *ratione personae*. A propósito, destaco trecho do CC nº 157.891/MS supracitado:

“Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal”.

No âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, idêntico posicionamento vem sendo adotado pela Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional cede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de Instrumento nº 5019988-33.2019.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, data julg. 13/12/2019, DJF3 17/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 5010623-52.2019.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. p/ acórdão Otávio Peixoto Júnior, Segunda Turma, data julg. 17/10/2019, DJF3 03/12/2019).

Dessarte, em consonância com o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência predominante no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de cumprimento de sentença promovido tão somente em face do Banco do Brasil S/A e inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, CF, **concluo que este Juízo não é competente para o processamento do feito, devendo ser apreciado pela Justiça Estadual.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de determinar a exclusão da União do polo passivo e, por conseguinte, declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declinar da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jahu/SP.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: JOAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO SANCHEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB n. 42.079.448.714-9, mediante a revisão das competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, repondo-se a diferença do resultado da média salarial apurada por ocasião da concessão, sem limitação aos tetos instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo como prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência do direito à revisão. No mérito, teceu ponderações pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Intimou-se a parte autora para que esclarecesse as diferenças entre os pedidos e a causa de pedir em relação aos processos apontados no termo de prevenção (autos nºs. 0003383-46.2000.403.6117, 0000564-05.2001.403.6117, 0001315-89.2001.403.6117 e 0003254-02.2004.403.6117). Determinou-se, ainda, que atribuisse corretamente o valor da causa.

A parte autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$64.755,53.

A Agência da Previdência Social de Catanduva exibiu os documentos referentes ao processo administrativo.

Decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a causa.

Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP, deu-se ciência às partes.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Emiçando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, verifica-se que as ações registradas sob os nºs. 0003383-46.2000.403.6117, 0000564-05.2001.403.6117, 0001315-89.2001.403.6117 e 0003254-02.2004.403.6117 têm elementos distintos (causa de pedir e pedido) da presente demanda, pois dizem respeito a recálculo da renda mensal inicial de acordo com os expurgos inflacionários, com aplicação do art. 58 do ADCT e a Súmula nº 71-TFR, e dos salários de contribuição.

1. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 DECADÊNCIA

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas EC's nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, *in verbis*: "Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91."

1.2 PRESCRIÇÃO

Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

3. DO MÉRITO

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Como o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisórias – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é *inegável* ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

No caso concreto, observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor – E/NB 42/79448714-9, com DIB em 31/07/1986 -, possuía renda mensal inicial (RMI) de C\$ 5.723,70 e salário-de-benefício de C\$ 6.110,00. Em julho de 1986, o limite do menor valor teto era de C\$ 6.110,00, razão por que aplicou-se sobre o salário-de-benefício o coeficiente de cálculo 0,89 (89%), obtendo-se a RMI de C\$ 5.723,70.

Em 25/10/2004, o autor requereu, na via administrativa, a revisão do reajustamento do benefício, tendo sido indeferido o pedido, sob o fundamento de que “os valores foram corretamente reajustados”.

Observa-se, contudo, que, no primeiro reajustamento, em dezembro de 1998 (EC 20/98), com a aplicação do “índice teto”, a renda mensal foi fixada em R\$ 805,54, ou seja, abaixo do teto vigente à época (R\$ 1.200,00). E, em dezembro de 2003 (EC 41/03), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.199,55, também abaixo do teto à época fixado em R\$ 1.869,34 (ID 20934856 – pág. 135 e ID 20934859 – págs. 28/43).

De modo semelhante, os valores considerados devidos nessas competências pelo próprio autor encontram-se substancialmente abaixo dos tetos então vigentes. De acordo com a planilha que acompanha a petição inicial, a renda mensal considerada devida para dezembro de 1998 seria de R\$ 1.036,26 e para janeiro de 2004, de R\$ 1.543,10, abaixo do teto previsto na EC 41/03 (ID 20934856 – pág. 135).

Não se trata de benefício limitado ao teto com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que estabeleceram o “índice teto”, na medida em que nas competências de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 o benefício ficou substancialmente abaixo do limite.

Dessarte, tendo em vista que não houve restrição do valor do benefício previdenciário de aposentadoria especial à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, não faz jus a parte autora à revisão ora pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, providencie a juntada do extrato previdenciário emitido pela Fundação CESP.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001139-08.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA - SP48602

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001686-72.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000954-91.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS ALCALAY - SP215075
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS ALCALAY - SP215075

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0000888-19.2006.03.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000888-19.2006.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001972-84.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0000888-19.2006.03.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000888-19.2006.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001783-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Passo a apreciar o requerimento de fls. 88/101 dos autos físicos (ID 23716501 e 23716502).

Requer a União (Fazenda Nacional) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, com supedâneo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Trata-se de providência cautelar incidente no processo de execução, com finalidade diversa da penhora, em face da qual se busca resguardar o êxito do processo executivo fiscal através de um bloqueio amplo e universal por incidir sobre todo e qualquer bem do executado, sem afetação específica, tendo como pressuposto o exaurimento das tentativas de construção.

Imprescindível à decretação ora pleiteada a comprovação de que o exequente envidou as diligências necessárias na busca da satisfação do seu interesse creditório.

Consoante enunciado da Súmula n. 560 do E. STJ: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de construção sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

No caso dos autos, nenhuma medida constritiva foi requerida pela exequente, tampouco efetivamente realizada no bojo desta execução. Vejamos:

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente às fls. 69/75 dos autos físicos.

Na mesma petição em que externou sua recusa aos bens ofertados à penhora pela executada, a exequente requereu a inclusão de terceiro no polo passivo do feito, **limitando-se a pleitear a realização de penhora em dinheiro de titularidade do pretense coexecutado**.

Ante o indeferimento de seu pleito (fl. 86 dos autos físicos), requereu, de pronto, a decretação da indisponibilidade dos os bens e direitos do executado, não comprovando o insucesso de eventuais medidas constritivas diversas.

Em face do exposto, e porque precipitado, neste âmbito processual, qualquer provimento judicial de decretação de indisponibilidade ampla, genérica e indiscriminada, **indeferiu** o pedido formulado.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Fica o exequente advertido de que a inação ou a ausência de requerimento material e efetivo darão ensejo ao sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova determinação e intimação.

Jahu-SP, 13 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001551-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, vista à exequente da parte final do despacho de fl. 191.

Decorrido o prazo, sobreste-se em arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001135-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 127/128.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-53.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ademais, intime-se o executado, inicialmente por meio de seu procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de depósitos referentes à penhora sobre o faturamento do período de 02/2015 a 01/2020, sob pena de ver configurado, em seu descumprimento, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos art. 774 do Código de Processo Civil

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001169-14.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em prosseguimento, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, no despacho de fl.43.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002190-78.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001686-72.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não for constituído advogado pela devedora.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.

Após, cumpra-se o despacho já exarado no evento ID 4127308.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: RONALDO DONIZETE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DONIZETE ROSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/01/1984 a 30/12/1987, 01/12/1988 a 10/05/1990, 01/12/1990 a 30/04/1991, 01/12/1991 a 30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994, 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997 e 01/12/1997 a 30/04/1998, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (ruído, calor e agentes químicos) para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/165.327.151-2 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 03/12/2013, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR

Analisando-se os autos do processo eletrônico, constata-se que a petição inicial foi instruída com PPP emitido pela empresa Olaria Viccari de Bariri Ltda. ME, por meio da representante legal Edna Padovani Viccari, em 11/10/2017, ao passo que o requerimento administrativo, vinculado ao E/NB 42/165.327.151-2, foi realizado em 03/12/2013.

Do cotejo do processo administrativo, nota-se que o segurado sequer exibiu PPP emitido pela empresa Olaria Viccari de Bariri Ltda. ME, vindo a fazê-lo somente em juízo.

Como se pode ver, a instrução deficiente do processo administrativo, **acarretada pelo próprio autor**, foi sucedida de propositura de ação judicial em que busca a condenação do INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como ao pagamento das verbas atrasadas do benefício, honorários advocatícios e despesas processuais, sendo que dispõe de provas documentais com probabilidades de serem reconhecidas já na esfera não judicial, sonhando ao INSS o direito de exercer o seu mister legal de forma correta e eficaz.

Das duas, uma: ou o autor busca o controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS no processo administrativo E/NB 42/165.327.151-2, cuja análise judicial ficará adstrita às provas documentais apresentadas à autarquia no contexto do processo administrativo, ou formula novo pedido perante o INSS, exibindo as provas documentais mais recentes e que, de plano, são muito mais úteis ao segurado do que aquelas que primeiramente utilizou para defender sua pretensão.

O que não se revela possível é o comportamento de instruir deficientemente o processo administrativo e, posteriormente, **com novas provas desconhecidas pela autarquia**, postular a concessão do benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não custa lembrar que o STF (RE 631.240/MG) definiu que não se pode ingressar diretamente no Poder Judiciário **quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda**:

[...] “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração**”.

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

Ademais, recentemente foi editado o **Enunciado nº 202/FONAJEF** no seguinte sentido: **“A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido”**.

Em face do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de atividade dos períodos de 01/01/1984 a 30/12/1987 e de 01/12/1988 a 10/05/1990, deve o feito ser extinto sem o exame do mérito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/02/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 30/04/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/02/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 03/12/2013, razão pela qual transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 26/02/2014.

3. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. **Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não havia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	01/12/1990 a 30/04/1991, 01/12/1991 a 30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994, 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997 e 01/12/1997 a 30/04/1998
Empresa:	Tonon Bioenergia S.A
Função/Atividades:	<p>Processador de cabos (01/12/1990 a 30/04/1991) – Entressafra: executar os serviços de manutenção industrial em geral, ampliação e reforma, efetuar as montagens, desmontagens e/ou modificações a serem implantadas, realizando serviços de solda elétrica, serviços de oxí-corte (aquecimento e corte), chaparia e caldeiraria em geral, confecção ou recuperação de peças, bombas, válvulas, tubulações ou partes de equipamentos e dispositivos no parque industrial da empresa, bem como serviços gerais de higienização e assepsia, deixando-os em perfeitas condições de uso e funcionamento para o início da próxima safra. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima a critério da organização, de acordo com orientação do superior imediato.</p> <p>Operador de Painei (30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994) – Entressafra: executar as manutenções dos dispositivos mecânicos de moendas, executando serviços de apoio, tais como pequenos reparos, substituição de peças e dispositivos mecânicos em geral, montagem e desmontagem de peças, serviços de lubrificação, utilizando-se de ferramentas adequadas para a realização dos serviços. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima a critério da organização, de acordo com orientação do superior imediato.</p> <p>Mecânico de Manutenção de Moenda (01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997 e 01/12/1997 a 30/04/1998) – Entressafra: auxiliar na manutenção dos dispositivos mecânicos de moendas, executando serviços de apoio, tais como pequenos reparos, substituição de peças e dispositivos mecânicos em geral, montagem e desmontagem de peças, serviços de lubrificação, utilizando-se de ferramentas adequadas para a realização dos serviços. Executar outras tarefas correlatas às descritas acima a critério da organização, de acordo com orientação do superior imediato.</p>

Agentes nocivos:	Ruído: 89,8 dB (A) – 01/12/1990 a 30/04/1991 81,8 dB (A) – 01/12/1991 a 30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994 94,2 dB (A) - 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997 e 01/12/1997 a 30/04/1998 Técnica utilizada: Dosimetria Anexo I NR-15
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

A autarquia ré não considerou como tempo especial de atividade os períodos laborados pelo autor, no exercício das funções de processador de cabos, operador de painel e mecânico de manutenção de moenda, durante a entressafra (de dezembro a abril).

Entretanto, depreende-se da descrição das atividades que mesmo no período de entressafra o segurado continuou a desempenhar suas atribuições nos setores de “recepção de cana” e “preparo e moagem” do complexo agroindustrial, em contato direto com equipamentos e instrumentos (solda elétrica, caldeira, bombas, válvulas, tubulações, dispositivos eletrônicos e mecânicos), sujeitando-se ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite legal, de modo habitual e permanente.

Nesse ponto, insta consignar que o uso de EPI/EPC não desnatura a especialidade do agente agressivo ruído.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com o acima elencado, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/165.327.151-2, o autor contava com 07 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (planilha em anexo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial compreendido entre 01/01/1984 a 30/12/1987 e 01/12/1988 a 10/05/1990.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/12/1990 a 30/04/1991, 01/12/1991 a 30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994, 01/12/1994 a 30/04/1995, 01/12/1995 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 30/04/1997 e 01/12/1997 a 30/04/1998, os quais deverão ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/165.327.151-2; e

b) determinar que o INSS proceda à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a de **26/02/2014**, face à ocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME GODINHO BITENCOURT - ME, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT, JAIME GODINHO BITENCOURT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIME GODINHO BITENCOURT, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT e JAIME GODINHO BITENCOURT. Pretende o recebimento da importância de R\$106.360,23 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento/renegociação da dívida e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais da Justiça Federal na forma da letra "b", Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do acima exposto retifique-se o polo passivo, incluindo-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que se noticia a existência de valor residual oriundo de benefício previdenciário.

Se comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal e o INSS, na pessoa de seu representante legal, para responderem aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal a fim de que o mesmo se manifeste sobre eventual interesse na presente ação.

Após venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais da Justiça Federal na forma da letra "b", Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do acima exposto retifique-se o polo passivo, incluindo-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que se noticia a existência de valor residual oriundo de benefício previdenciário.

Se comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal e o INSS, na pessoa de seu representante legal, para responderem aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal a fim de que o mesmo se manifeste sobre eventual interesse na presente ação.

Após venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais da Justiça Federal na forma da letra "b", Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do acima exposto retifique-se o polo passivo, incluindo-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que se noticia a existência de valor residual oriundo de benefício previdenciário.

Se comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal e o INSS, na pessoa de seu representante legal, para responderem aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal a fim de que o mesmo se manifeste sobre eventual interesse na presente ação.

Após venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais da Justiça Federal na forma da letra "b", Tabela I, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo do acima exposto retifique-se o polo passivo, incluindo-se o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que se noticia a existência de valor residual oriundo de benefício previdenciário.

Se comprovado o recolhimento das custas, cite-se a Caixa Econômica Federal e o INSS, na pessoa de seu representante legal, para responderem aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal a fim de que o mesmo se manifeste sobre eventual interesse na presente ação.

Após venhamos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Decorrido o prazo sem indicação de irregularidades, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta..

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001139-08.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA - SP48602

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0001686-72.2009.403.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001686-72.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001640-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA PAULA TONIN - ME, ANA PAULA TONIN

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não for constituído advogado pela devedora.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado. Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001640-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA PAULA TONIN - ME, ANA PAULA TONIN

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não for constituído advogado pela devedora.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado. Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

SUCEDIDO: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, JOSE ALAOR

AUTOR: WALTER VENDRAMINI

SUCCESSOR: VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDER CLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA, LUIZ CLAUDIO MACACARI, MARCOS ANTONIO MACACARI, MARIA DAS GRACAS MACACARI, NORMA SUELI MACACARI, LUCIA HELENA MACACARI VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29145599: Ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C.JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jau, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: VALDECI FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDECI FABRÍCIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/06/1984 a 22/01/1986, 07/02/1986 a 30/04/1986, 01/12/1986 a 30/04/1987, 01/12/1987 a 30/04/1988, 01/12/1988 a 30/04/1989, 01/12/1989 a 30/04/1990, 01/12/1990 a 30/04/1991, 01/12/1991 a 30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994, 01/12/1994 a 30/04/1995 e 01/12/1995 a 30/04/1996, nos quais laborou exposto a agentes agressivos (ruído e agentes químicos) para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/144.580.522-4 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 19/07/2007, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/03/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 03/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/03/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 19/07/2007, razão pela qual transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação, encontrando-se prescritas as prestações vencidas antes de 06/03/2014.

2. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também é possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Resalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º. *A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*

§ 5º. *No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.*

§ 6º. *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.*

§ 7º. *O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.*

§ 8º. *A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.*

§ 9º. *Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

§ 10. *O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.*

§ 11. *A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.*

§ 12. *Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.*

§ 13. *Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.*

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do b ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º **Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:**

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º **Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que se exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.**

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafitamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálcio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atiou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Consigne-se que, no âmbito administrativo, a autarquia ré reconheceu como tempo especial de atividade os períodos laborados pelo autor junto aos empregadores Santa Cândida Açúcar e Álcool, Santista Têxtil Brasil S.A, Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda. e Usina Açucareiras São Manoel S.A, no exercício das funções de auxiliar de serviços diversos, destilador e auxiliar analista de laboratório, nos intervalos de 26/06/1976 a 31/01/1981, de 01/02/1981 a 25/04/1981, de 13/07/1981 a 02/05/1984, de 01/05/1986 a 30/11/1986, de 01/05/1987 a 30/11/1987, de 01/05/1988 a 30/11/1988, de 01/05/1989 a 30/11/1989, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 30/11/1994, de 01/05/1995 a 30/11/1995 e de 01/05/1996 a 30/11/1996 (ID 15007994 – pág. 13).

Períodos:	01/06/1984 a 22/01/1986, 07/02/1986 a 30/04/1986, 01/12/1986 a 30/04/1987, 01/12/1987 a 30/04/1988, 01/12/1988 a 30/04/1989, 01/12/1989 a 30/04/1990, 01/12/1990 a 30/04/1991, 01/12/1991 a 30/04/1992, 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/12/1993 a 30/04/1994, 01/12/1994 a 30/04/1995 e 01/12/1995 a 30/04/1996
Empresa:	Unialco S.A. Álcool e Açúcar (01/06/1984 a 22/01/1986) Santa Cândida Açúcar e Álcool Ltda. (17/02/1986 a 02/09/1996)
Função/Atividades:	Auxiliar de laboratório (01/06/1984 a 22/01/1986): atuava como coletor de amostra (álcool, fermento, caldo, etc.) para realização de análise no laboratório, sendo esta coleta realizada no setor da destilaria. Após recolhidas, prepara o material coletado para os analistas de laboratório, ficando no mesmo até a próxima coleta que são realizadas de hora em hora. Destilador (demais períodos): efetuar operações de regulação da entrada de água no conjunto de condensadores, controlando o vapor de água, temperatura das colunas, medindo a temperatura e grau de álcool, efetuar correção de acidez de acordo com as análises feitas pelo laboratório, efetuar as manobras na coluna para eliminar água do álcool, preencher boletim de produção de álcool e efetuar a limpeza no local de trabalho.

Agentes nocivos:	<p>Ruído: variável de 88 a 96 dB, na destilaria, e 80 dB (A) no laboratório (01/06/1984 a 22/01/1986) DSS-8030 (ID 15007985 –pág. 1)</p> <p>Técnica utilizada: Dosimetria Anexo I NR-15</p> <p>Ruído: 69,5 dB (A) (17/02/1986 a 02/09/1996) – PPP (ID 15007988 – págs. 37/39)</p> <p>Técnica utilizada: Dosimetria Anexo I NR-15</p> <p>Ruído: (não informa a intensidade) DSS-8030 (ID 15007990 –pág. 32)</p> <p>Ruído: variável de 88 a 96 dB (A) (01/06/1984 a 22/01/1986)</p> <p>Técnica utilizada:</p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
Provas:	Anotação em CTPS, formulários DSS-8030 (ID 15007985 –pág. 1 e ID 15007990 –pág. 32), laudo técnico individual (ID 15007985 – págs. 1/7), PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador (ID 15007988 – págs. 37/39) e declaração do empregador (ID 15007992 –págs. 8/9)

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao período de 01/06/1984 a 22/01/1986, laborado junto ao empregador Unialco S.A. Alcool e Açúcar, o formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico individual, aponta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade variável de 88 a 96 dB (A).

Em recente julgamento, a TNU reafirmou a tese “de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, mesmo nos períodos anteriores a 29/04/1995, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído”. (Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, data do julgamento 25/10/2017).

Sendo assim, deve-se considerar que houve exposição a ruído no nível de 92 dB (A) no período pretendido.

Dessarte, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período ora vindicado.

No que diz respeito ao período laborado junto ao empregador Santa Cândida Açúcar e Alcool Ltda., na função de destilador, a incongruência das provas documentais obsta o reconhecimento da especialidade da atividade.

Denota-se que o PPP, subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador, aponta que o segurado esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 69,5 dB (A). Por sua vez, o formulário DSS-8030 não informa a intensidade do agente agressivo mencionado (ruído).

O empregador declarou que, durante o período de entressafra, entre dezembro e abril, todo o parque industrial é desmontado para manutenção e inspeção interna e externa dos equipamentos. Ressalvou, contudo, que o ruído registrado no item 15.4 do PPP já se encontrava com os valores atenuados em razão do uso de equipamento de proteção individual, de modo que o real ruído aferido no ambiente de trabalho era de 86,5 dB (A).

Nesse ponto, insta consignar que o uso de EPI/EPC não desnatura a especialidade do agente agressivo ruído.

Inobstante a exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 86,5 dB (A), depreende-se da declaração do empregador que, durante o período de entressafra, a atividade do segurado não era desenvolvida no setor de destilaria, porquanto o parque industrial era desmontado para manutenção e inspeção dos maquinários. Assim, agiu acertadamente a autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade do labor somente nos períodos de safra.

Ademais, os documentos juntados aos autos do processo eletrônico não fazem prova da exposição do segurado a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde. Ora, sequer os formulários PPP e DSS-8030 registraram, em inspeção ao meio ambiente de trabalho, a sujeição do obreiro a agentes químicos.

Somando-se os tempos de atividade especial já reconhecidos em sede administrativa com o acima elencado, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/144.580.522-4, o autor contava com 15 (quinze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (planilha em anexo).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor para:**

a) reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/06/1984 a 22/01/1986, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/144.580.522-4; e

b) determinar que o INSS proceda à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a de 06/03/2014, face à ocorrência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). _

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Segurado: VALDECI FABRICIO – NB 42/144.580.522-4 – Tempo especial: 01/06/1984 a 22/01/1986 – Revisão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos integrais) - NIT: 1.075.522.281-1 – Nome da mãe: Maria Dionizio Fabricio – Endereço: Rua José Furlaneto, nº 76, Jardim Odete, CEP 17.204.530, Jau/SP [1]

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ADEMIR IONTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR IONTA** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/180.298.482-5) desde a DER em 06/02/2017 ou reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 24.12.1980, 20.08.1981 a 30.12.1991, 02.05.1992 a 27.06.1993, 03.01.1994 a 21.05.1994, 01.04.1996 a 25.06.1996, 02.09.1997 a 20.12.2000, 01.04.2002 a 31.07.2007, 01.03.2008 a 20.6.2008, 01.02.2009 a 31.05.2009, 01.03.2010 a 18.02.2011, 06.06.2011 a 01.09.2011 e 01.03.2012 a 23.07.2014, acrescido de todos os consectários legais.

Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data da DER ou reafirmação para a data do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Requeru-se, ainda, a condenação da parte ré à compensação por danos morais, no valor de R\$53.379,63 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, tendo sido dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando-se a competência deste juízo para processar e julgar a causa.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Determinou-se a citação do INSS, deixando-se de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro da data do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC, por não ter sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

A parte autora declarou-se ciente e requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA PROVA PERICIAL

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (ID 23996437), indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou a retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Os documentos carreados aos autos não evidenciam que as empresas (ex-empregadoras) arroladas na petição inicial estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto às (ex)-empregadoras o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/12/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 24/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/12/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 06/02/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido

Comefeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação de

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (N

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a sal

“*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa e 1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informado II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro*

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico.

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e**
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;**

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15:**

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador:

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/02/1979 a 24/12/1980
Empregador:	Indústria de Calçados Kednam Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de montagem
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de aprendiz de montagem não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
-------------------	--

Período 2:	20/08/1981 a 30/12/1991
Empregador:	Indústria de Calçados Codorna Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de auxiliar de montador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 3:	02/05/1992 a 27/06/1993
Empregador:	Indústria de Calçados Codorna
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Calor

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>
Período 4:	03/01/1994 a 21/05/1994
Empregador:	Celso Alves de Souza ME
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus compostos tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
-------------------	---

Período 5:	01/04/1996 a 25/06/1996
Empregador:	Ferrucci & Cia. Ltda.
Função/Atividades:	Pespontador I
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus compostos tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 6:	02/09/1997 a 20/12/2000
Empregador:	Lais Aparecida Crespin EPP

Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 7:	01/04/2002 a 31/07/2007
Empregador:	José Elias Torres
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador de calçados não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 8:	01/03/2008 a 20/06/2008
Empregador:	FN Barros Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>Outros Tóxicos Inorgânicos</p> <p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 9:	01/02/2009 a 31/05/2009
Empregador:	OFF Tex Malhas e Calçados Ltda.

Função/Atividades:	Vínculo como contribuinte individual
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Extrato CNIS

Em relação ao vínculo laboral de 01/02/2009 a 31/05/2009, cuida-se de prestação de serviço a pessoa jurídica, com a qual não mantinha o segurado relação de emprego. Consoante se infere do extrato CNIS, trata-se de vínculo correlacionado ao exercício de atividade remunerada por segurado obrigatório contribuinte individual. Não há anotação em CTPS de contrato de trabalho mantido com OFF Tex Malhas e Calçados Ltda.

É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (**REsp 1.473.155/RS**).

Nessa mesma toada é o entendimento perflorado pela TNU por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência **PEDILEF 2008.71.95.002186-9**: “A dificuldade de o segurado contribuinte individual comprovar a exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial”.

O enunciado de **Súmula nº 62 da TNU** dispõe ainda que “o segurado contribuinte individual pode obter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Ademais, a falta de previsão de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Assim, o **segurado contribuinte individual** não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, cabendo a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

Com efeito, a **IN/INSS/PRES nº 77/2015** elenca, em seu artigo 271, os requisitos necessários para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual:

Art. 271. A comprovação da função ou atividade profissional para enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida, sendo dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove a habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe, quando legalmente exigido para exercício da atividade a ser enquadrada.

No caso em concreto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não exibiu nenhum início de prova material que demonstrasse a exposição a trabalho em condições especiais.

Período 10:	01/03/2010 a 18/02/2011
Empregador:	César Sebastião Fernandes
Função/Atividades:	Pesportador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período II:	06/06/2011 a 01/09/2011
Empregador:	Corrata Indústria de Calçados Ltda.
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
-------------------	---

Período 12:	01/03/2012 a 23/07/2014
Empregador:	JA de Almeida Pespointo ME
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>Outros Tóxicos Inorgânicos</p> <p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p>
Provas:	Anotação emCTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP” (ID 12996757), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares” – sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DIRBEN, DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Sendo assim, a parte autora não exerceu atividades laborais com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por conseguinte, tendo agido acertadamente a autarquia previdenciária na via administrativa, não há que se falar em cometimento de conduta - comissiva ou omissiva - que gerou dano na esfera extrapatrimonial do segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PERGLASS DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob ID 24509285 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Verifico que a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5000949-66.2018.403.6117 não é suficiente para garantir a execução. Não foram apresentadas pelo embargante outras garantias.

Como pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80), promova o embargante a complementação da garantia, nos autos da execução fiscal, com comprovação nestes embargos, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação, com fulcro nos artigos 485, IV, e 318 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o Tribunal Regional da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução sem garantia da execução fiscal, desde que comprovada a impossibilidade econômica do executado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO - ACESSO À JUSTIÇA. 1. É possível o processamento dos embargos, sem a garantia da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado. 2. O embargante, ora apelante, não foi intimado para reforçar a penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos. 3. Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença e determinar a intimação do apelante. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007913-90.2018.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020).

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004348-58.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA - ME, OSMAR CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-35.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU - EPP, ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, **cumprido** reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000146-33.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCYFERRAZ DE CAMARGO JUNIOR - ME, DARCYFERRAZ DE CAMARGO JUNIOR

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente extingue a inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000147-18.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCYFERRAZ DE CAMARGO JUNIOR - ME, DARCYFERRAZ DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA - SPI71121
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA - SPI71121

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006111-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, GERCY MARIA DI CHIACHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SP138043

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SP138043

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(cis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homolog a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JOÃO CARLOS PEREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em síntese, relata que, com o falecimento de seu padrasto em 1970 e diante da situação financeira precária de sua família, passou a realizar “bicos” para complementar a renda familiar e que, em 1975, obteve seu primeiro emprego com registro em Carteira de Trabalho.

Narra que, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, alistou-se ao serviço militar obrigatório e foi convocado, embora tivesse solicitado dispensa por se tratar de arrimo de família.

Aduz que, de início, foi encaminhado ao quartel pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de sair, o que acarretou a perda de seu emprego e que serviu o exército por 06 (seis) meses ininterruptos, tendo sido indeferidos os pedidos de desligamento fundados na necessidade financeira que sua família vinha sofrendo.

Sabenta que, diante das necessidades financeiras da família, ausentou-se do quartel por 30 dias fora, razão pela qual foi preso no próprio Quartel General, por 01 (um) mês, em local sem cama e colchão, aduzindo que seus familiares sequer foram informados de seu paradeiro, acarretando suspeita de sua morte.

Afirma que, durante o período de sua prisão, presenciou seu companheiro de cela ser torturado, o que lhe gerou abalo psicológico.

Aponta que, logo após o período de sua prisão, foi expulso com fundamento no art. 165, §3º, número três, do Regulamento da LSM (Decreto n. 57.654/1966), ocasião em que foi colocado num pátio aberto do 1º Regimento de Cavalaria de Guarda, diante de todo o esquadrão da cavalaria, além de todo o Regimento, de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas, para a leitura de extensa lista de acusações, colocando-o em situação vexatória perante todos ali presentes.

Relata que, logo após a leitura das acusações e declarada sua expulsão das fileiras, foi colocado em viatura do exército, totalmente fechada, tendo ali tido estar sendo “levado para morrer”.

Afirma que, após ser encaminhado à Delegacia, foi liberado e só então pôde reencontrar sua família.

Defendeu a inocorrência da prescrição e a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais que alega ter sofrido.

Sobreveio despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Em contestação, a União alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Posteriormente, juntou documentos.

Em réplica, a parte autora refutou as teses defensivas da União e postulou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. A pretensão deduzida pelo autor não é de reconhecimento da condição de anistiado político, razão pela qual desnecessária a comprovação da formulação de requerimento administrativo perante o Ministério da Justiça.

Bem analisados os fatos narrados nestes autos, concluo que a pretensão deduzida pela parte autora encontra-se **prescrita**. Vejamos.

De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no Col. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, **em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar**, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

Ocorre que o quadro fático descrito na petição inicial não guarda a menor relação com o contexto político do regime militar, tratando-se de mera aplicação de penalidade disciplinar.

Aliás, **a própria descrição dos fatos pela parte autora deixa claro que a sua exclusão dos quadros do Exército se deu por conta de suposta violação aos ditames da ordem jurídica militar**, sem qualquer vinculação a motivos de ordem política ou evidências de perseguição política ou tortura.

Nesse contexto, convém pontuar que, na forma da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar. Em tempo de paz, tal obrigação começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Portanto, o alistamento do requerente ao Serviço Militar quando completou 18 (dezoito) anos de idade decorreu de exigência legal.

A partir de então, a sucessão de fatos narradas na exordial derivou de suas condutas após a incorporação nos quadros do Serviço Militar, já que sua expulsão decorreu do abandono ao quartel por 30 (trinta) dias, sujeitando-lhe à penalidade prevista no art. 141, §3º, do Decreto n. 57.654.

Resta evidente, portanto, que as supostas situações vexatórias a que o requerente alega ter sido submetido decorreram de infração disciplinar à legislação militar, **sem qualquer indício de que as penalidades que lhe foram aplicadas tenham relação com o contexto social e político do regime militar ou que tenha ocorrido perseguição política ou tortura.**

Portanto, concluo que **a orientação jurisprudencial firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar não se aplica ao caso concreto.**

Por conseguinte, aplico a regra geral prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, portanto, reconheço que a pretensão deduzida nos autos se encontra prescrita, tendo em vista que os fatos narrados na inicial ocorreram há mais de trinta anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007026-46.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ISOTTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOEL ROBERTO MAROSTICA, LEONOR CALDERARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002141-37.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENPAN PROPAGANDA REGIONALS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivamento.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o valor atualizado da dívida era de R\$1.240,81 (cf. demonstrativo atualizado e decisão vinculada ao ID 17670249 – fls. 04/05) e que a CEF transferiu ao Conselho o total bloqueado de R\$1.882,57 (ID 19577647), intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução do valor excedente, correspondente a R\$641,76 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), mediante depósito judicial, devendo comunicar nos autos o respectivo cumprimento.

Noticiado o depósito nos autos, expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento vinculado ao ID 17670248 – fl. 13).

Após, cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: PERFGLOSS DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob ID 24509285 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Verifico que a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 5000949-66.2018.403.6117 não é suficiente para garantir a execução. Não foram apresentadas pelo embargante outras garantias.

Como pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80), promova o embargante a complementação da garantia, nos autos da execução fiscal, com comprovação nestes embargos, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação, com fulcro nos artigos 485, IV, e 318 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o Tribunal Regional da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução sem garantia da execução fiscal, desde que comprovada a impossibilidade econômica do executado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DO EXECUTADO - ACESSO À JUSTIÇA. 1. **É possível o processamento dos embargos, sem a garantia da execução fiscal, mediante prova da impossibilidade econômica do executado.** 2. O embargante, ora apelante, não foi intimado para reforçar a penhora ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos. 3. Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença e determinar a intimação do apelante. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007913-90.2018.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 04/02/2020).

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002083-97.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO, EDUARDO CASSARO JAU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 266.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002491-83.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIPALM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME, JOSE ISRAEL MASIERO, SYLVIO MASIERO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 233/235.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000663-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAAGROPECUARIA E COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção das execuções, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Consoante o requerimento da exequente, **declaro extinta** a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Custas na forma da lei.

Sempenhora a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003957-30.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHUTZ-INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE MERLINI, NILDINEIA ESTELA CORREA MERLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO JOSE COSTA JUNIOR - SP204035, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006396-87.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA., EDSON RENATO PENGO, JOSE ROBERTO PENGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Adverte que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, se ausente informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a suspensão da execução, com fundamento nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006547-53.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA., JOSE LUIZ FRANCESCHI, JOSE ROBERTO PENGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0006396-87.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006396-87.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001344-27.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 558.897.278-34), para garantia do débito totalizado de R\$ 6.279,38.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência acima resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000533-23.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0000071-66.2017.4.03.6117 (principal), remetam-se estes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000071-66.2017.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-16.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0000071-66.2017.4.03.6117 (principal), remetam-se estes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000071-66.2017.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004869-03.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGANTIN & CIA LTDA - ME, IRINEU SEGANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 290 (numeração dos autos físicos).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004347-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA - ME, OSMAR CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001568-38.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALP SERVICOS E PECAS LTDA, CLEONICE SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000687-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados judicialmente nestes autos (IDs 13576240 e 13576242), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e comprovado o cumprimento da providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001783-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Passo a apreciar o requerimento de fls. 88/101 dos autos físicos (ID 23716501 e 23716502).

Requer a União (Fazenda Nacional) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, com supedâneo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Trata-se de providência cautelar incidente no processo de execução, com finalidade diversa da penhora, em face da qual se busca resguardar o êxito do processo executivo fiscal através de um bloqueio amplo e universal por incidir sobre todo e qualquer bem do executado, sem afetação específica, tendo como pressuposto o exaurimento das tentativas de constrição.

Imprescindível à decretação ora pleiteada a comprovação de que o exequente envidou as diligências necessárias na busca da satisfação do seu interesse creditório.

Consoante enunciado da Súmula n. 560 do E. STJ: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

No caso dos autos, nenhuma medida constritiva foi requerida pela exequente, tampouco efetivamente realizada no bojo desta execução. Vejamos:

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente às fls. 69/75 dos autos físicos.

Na mesma petição em que externou sua recusa aos bens ofertados à penhora pela executada, a exequente requereu a inclusão de terceiro no polo passivo do feito, **limitando-se a pleitear a realização de penhora em dinheiro de titularidade do pretense coexecutado**.

Ante o indeferimento de seu pleito (fl. 86 dos autos físicos), requereu, de pronto, a decretação da indisponibilidade dos os bens e direitos do executado, não comprovando o insucesso de eventuais medidas constritivas diversas.

Em face do exposto, e porque precipitado, neste âmbito processual, qualquer provimento judicial de decretação de indisponibilidade ampla, genérica e indiscriminada, **indefiro** o pedido formulado.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Fica o exequente advertido de que a inação ou a ausência de requerimento material e efetivo darão ensejo ao sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova determinação e intimação.

Jahu-SP, 13 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001135-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 127/128.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-36.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA, MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA, CLEISSON BRAGGION PERALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO ATTANASIO - SP16310, CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0001453-85.2003.403.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001453-85.2003.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DES PACHO

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito à execução n. 0000306-33.2017.403.6117 a qual passará a ser o processo principal/ piloto, tendo em vista a identidade de partes e de garantia da execução. Associados os feitos, será a presente execução encaminhada ao arquivo provisório.

Intem-se as partes, ficando estas advertidas: (i) a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido; (ii) salvo manifestação dissonante de quaisquer das partes, em especial, da executada, estará a presente execução abrangida pela impugnação veiculada através dos embargos n. 5000646-52.2018.403.6117, aforados em relação àquela execução fiscal principal e às diversas outras execuções a ela associadas.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002288-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO ORNELAS - ME, BRUNO ORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro o requerimento de fl. 357 do ID 26218560. Determino, com fundamento no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se nos autos o sigilo de documentos. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca da constrição. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 29 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001783-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Passo a apreciar o requerimento de fls. 88/101 dos autos físicos (ID 23716501 e 23716502).

Requer a União (Fazenda Nacional) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, com supedâneo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Trata-se de providência cautelar incidente no processo de execução, com finalidade diversa da penhora, em face da qual se busca resguardar o êxito do processo executivo fiscal através de um bloqueio amplo e universal por incidir sobre todo e qualquer bem do executado, sem afetação específica, tendo como pressuposto o exaurimento das tentativas de constrição.

Imprescindível à decretação ora pleiteada a comprovação de que o exequente envidou as diligências necessárias na busca da satisfação do seu interesse creditório.

Consoante enunciado da Súmula n. 560 do E. STJ: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

No caso dos autos, nenhuma medida constritiva foi requerida pela exequente, tampouco efetivamente realizada no bojo desta execução. Vejamos:

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente às fls. 69/75 dos autos físicos.

Na mesma petição em que externou sua recusa aos bens ofertados à penhora pela executada, a exequente requereu a inclusão de terceiro no polo passivo do feito, **limitando-se a pleitear a realização de penhora em dinheiro de titularidade do pretense coexecutado.**

Ante o indeferimento de seu pleito (fl. 86 dos autos físicos), requereu, de pronto, a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, não comprovando o insucesso de eventuais medidas constritivas diversas.

Em face do exposto, e porque precipitado, neste âmbito processual, qualquer provimento judicial de decretação de indisponibilidade ampla, genérica e indiscriminada, **indefiro** o pedido formulado.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Fica o exequente advertido de que a inação ou a ausência de requerimento material e efetivo darão ensejo ao sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova determinação e intimação.

Jahu-SP, 13 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-93.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito está associado à execução fiscal nº 0001686-72.2009.4.03.6117 (principal), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001686-72.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER GARCIA DA SILVA EIRELI, JOAQUIM VICENTE GARCIA, WALTER GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER GARCIA DA SILVA EIRELI, WALTER GARCIA DA SILVA e JOAQUIM VICENTE GARCIA. Pretende o recebimento da importância de R\$625.178,63 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento/renegociação da dívida e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

É o relatório do essencial. Fundamento e decidido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Decorrido o prazo sem indicação de irregularidades, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta..

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jauí, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MASSUCATTO, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para as partes impugna a decisão de fls.652/654.

Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) sem o destaque dos honorários contratados, conforme requerido pelo patrono da parte autora na petição de fls.659/660 (ID nº 23057732).

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002083-97.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO, EDUARDO CASSARO JAU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobre-se a presente execução em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 266.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos.

Manifeste-se o exequente em 15(quinze) dias, conforme despacho id 23166543.

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-75.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERBRAGA INDEVIDAS E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDA, LUCILENE ANDREA BRAGA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004158-95.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIOTTO - SP124071

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REAL S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER em face da r. decisão de fls. 363/363 verso (ID 26708674 – págs. 95/96), ao argumento de que apresenta erros materiais e padece de omissões e obscuridades.

Reitera o embargante o pedido para que seja aguardado o trânsito em julgado de todos os recursos interpostos no Agravo de Instrumento nº 0015748-28.2015.4.03.0000 e nos embargos à execução fiscal nº 0004159-80.1999.4.03.6117, para depois proceder à destinação do depósito judicial e à execução dos honorários sucumbenciais.

Ao amparo dessa pretensão, sustenta que, diferentemente do relatado na r. decisão atacada, o REsp nº 1.629.214 e o RE nº 1.237.784 não estão vinculados ao AI nº 0015748-28.2015.4.03.0000, mas aos embargos à execução fiscal nº 0004159-80.1999.4.03.6117 e que o AI nº 0015748-28.2015.4.03.0000, em que se discute o reconhecimento da decadência parcial, encontra-se pendente de julgamento o agravo em recurso especial distribuído sob o nº 1.645.503/SP em janeiro de 2020.

Aduz que a r. decisão estabeleceu que o valor da causa servirá de base para a execução da verba honorária fixada no agravo de instrumento, contudo, adiante, determinou que o valor do saldo remanescente do débito, a ser apresentado pela exequente, servirá de base para o cálculo.

Por fim, reiterou o pedido formulado às fls. 352/353 para retificação de erro material na r. decisão de fls. 337/339, que determinou a intimação da exequente para esclarecer a divergência existente entre o valor principal indicado à fl. 336 e o que consta à fl. 16, ao fundamento de que o valor principal está indicado na fl. 335.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações do embargante são procedentes.

O Recurso Especial nº 1.629.214 e o Recurso Extraordinário nº 1.237.784 foram interpostos pela parte executada, ora embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004159-80.1999.4.03.6117. No Recurso Extraordinário nº 1.237.784, a decisão proferida em sede de embargos de declaração encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No Agravo de Instrumento nº 0015748-28.2015.4.03.0000, em que se discute o reconhecimento da decadência, interposto no bojo deste processo executivo, encontra-se pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial, distribuído sob o nº 1.645.503/SP em janeiro de 2020.

E esclarecido esse ponto, é indispensável a ocorrência do trânsito em julgado da decisão para que se promova a destinação do depósito judicial em dinheiro, com fundamento no art. 32, § 2º, da Lei nº 6830/80.

Por sua vez, a r. decisão de fls. 337/339 contém erro material no ponto que determinou a intimação da exequente para esclarecer a divergência existente entre o valor principal indicado à fl. 336 e o que consta à fl. 16, pois o valor principal está indicado na fl. 335.

Quanto à base de cálculo para a execução dos honorários advocatícios, a r. decisão de fls. 363/363 verso (ID 26708674 – págs. 95/96), calcada nas decisões proferidas pelas instâncias superiores, ressaltou que a verba honorária será calculada no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Conquanto tenha determinado a exequente informar o valor atualizado do débito, é certo que o valor a ser utilizado como parâmetro para apuração dos honorários advocatícios é o valor da causa devidamente atualizado (valor da causa: R\$28.633,39 para 20/12/1996).

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para:

a) **corrigir** o erro material constante da decisão de fls. 337/339 (ID 26708674 – págs. 64/66), a fim de que a expressão “o valor principal indicado à fl. 336” passe a ter a seguinte grafia “o valor principal indicado à fl. 335”;

b) **determinar** a suspensão desta execução fiscal, até que sobrevenha o trânsito em julgado dos recursos interpostos no agravo de instrumento nº 0015748-28.2015.4.03.0000 e nos embargos à execução fiscal nº 0004159-80.1999.4.03.6117; e

c) **eliminar** a contradição constante da decisão de fls. 363/363 verso (ID 26708674 – págs. 95/96), a fim de que se intime a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado da causa referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 31.887.878-0 (valor da causa: R\$28.633,39 para 20/12/1996), que servirá como parâmetro para apuração dos honorários advocatícios fixados em favor da executada.

Acolho o pedido da União/Fazenda Nacional (ID 27513284), para que a intimação dos atos processuais e do despacho de ID 26710331 seja direcionada à União (Fazenda Nacional). Atente-se a Secretaria deste Juízo, evitando-se a renovação de atos processuais.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo desta execução fiscal, a fim de que conste a União (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo do sobrestamento do feito, **intime-se** a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado da causa referente ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 31.887.878-0 (valor da causa: R\$28.633,39 para 20/12/1996), que servirá como parâmetro para apuração dos honorários advocatícios fixados em favor da executada.

Intime-se, outrossim, a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos em que já exposto à fl. 363 dos autos físico, informe o valor atualizado do débito inscrito em D.A.U., tombado sob a CDA nº 31.887.878-0, na competência de maio/2012, cujo parâmetro, caso não acolhido o recurso interposto pela parte executada em que sustenta a existência de causa extintiva do crédito tributário (AREsp 1645503/SP), sobrevivendo o trânsito em julgado, será, nos termos da decisão de fl. 326, utilizado para apuração do eventual saldo devedor.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000127-09.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: SUELI MARIA ANTONELLI FADONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - SP111996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SUELI MARIA ANTONELLI FADONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n° 164.995.037-0) e condenação ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do pagamento parcial (mensalidade de recuperação), em agosto de 2018, acrescidas de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios.

Em apertada síntese, sustentou a parte autora que, após perícia médica e mesmo diante do agravamento das doenças que a acometem, o INSS cessou o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos do processo n° 0001283-64.2013.4.03.6117, com pagamento de mensalidades de recuperação.

Ao amparo de sua pretensão, defende que a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente somente pode ser cancelada por ação judicial proposta pelo INSS.

O pedido liminar é para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedida nos autos do processo n° 0001283-64.2013.4.03.6117.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquela demanda. A concessão do benefício previdenciário ora discutido, cujo restabelecimento pretende a parte autora, foi objeto de transação homologada por ela e pelo INSS naqueles autos.

Defino os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei n°. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Trata-se de demandante que pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de transação homologada nos autos do processo n° 0001283-64.2013.4.03.6117.

Diversamente do que foi narrado na petição inicial, o benefício previdenciário não foi concedido judicialmente; ao contrário, foi objeto de acordo entre as partes. O INSS, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício almejado, ofertou proposta de acordo, que foi aceita por ela.

Nesse caso, coube ao Juízo apenas validar o ato praticado pelas partes para produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, como a implantação do benefício por incapacidade.

Ademais, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

No entanto, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, momento em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BENEDICTO MINARELLI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls.336/337 (ID nº 27815013).

Por fim, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.313/334 dos autos (nº 5027639-19.2019.403.0000).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005671-98.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA LTDA - ME, JOAO LUIZ ANDRIOTTI, ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000687-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados judicialmente nestes autos (IDs 13576240 e 13576242), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e comprovado o cumprimento da providência acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000888-19.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, em São Paulo – Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intimem-se as partes e eventuais interessados.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006487-80.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SHIZUO ANAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR BORGES PARAISO - SP263161
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR BORGES PARAISO - SP263161

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006029-63.1999.4.03.6117 (principal), remetam-se estes autos ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006029-63.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUTADO: LEONARDO DONIZETE BRICHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

DESPACHO

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intímem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: DANIEL JOSE ROVARI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 558.897.278-34), para garantia do débito totalizado de R\$ 6.279,38.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência acima resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes do resultado das diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntados aos autos.

Manifeste-se o exequente em 15(quinze) dias, conforme despacho id 23166543.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AILTON ERDERCIO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 267, dando-se vista à exequente pelo prazo de 05 dias.

Após, tragam-me conclusos.

Jauá-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001523-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Pendentes de julgamento os Embargos à Execução Fiscal nº 0001237-36.2017.403.6117, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se a presente execução fiscal em arquivo, até decisão definitiva naqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER GARCIA DA SILVA EIRELI, JOAQUIM VICENTE GARCIA, WALTER GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER GARCIA DA SILVA EIRELI, WALTER GARCIA DA SILVA e JOAQUIM VICENTE GARCIA. Pretende o recebimento da importância de R\$625.178,63 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento/renegociação da dívida e requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JOÃO CARLOS PEREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em síntese, relata que, com o falecimento de seu padrasto em 1970 e diante da situação financeira precária de sua família, passou a realizar “bicos” para complementar a renda familiar e que, em 1975, obteve seu primeiro emprego com registro em Carteira de Trabalho.

Narra que, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, alistou-se ao serviço militar obrigatório e foi convocado, embora tivesse solicitado dispensa por se tratar de arrimo de família.

Aduz que, de início, foi encaminhado ao quartel pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de sair, o que acarretou a perda de seu emprego e que serviu o exército por 06 (seis) meses ininterruptos, tendo sido indeferidos os pedidos de desligamento fundados na necessidade financeira que sua família vinha sofrendo.

Salienta que, diante das necessidades financeiras da família, ausentou-se do quartel por 30 dias fora, razão pela qual foi preso no próprio Quartel General, por 01 (um) mês, em local sem cama e colchão, aduzindo que seus familiares sequer foram informados de seu paradeiro, acarretando suspeita de sua morte.

Afirma que, durante o período de sua prisão, presenciou seu companheiro de cela ser torturado, o que lhe gerou abalo psicológico.

Aponta que, logo após o período de sua prisão, foi expulso com fundamento no art. 165, §3º, número três, do Regulamento da LSM (Decreto n. 57.654/1966), ocasião em que foi colocado num pátio aberto do 1º Regimento de Cavalaria de Guarda, diante de todo o esquadrão da cavalaria, além de todo o Regimento, de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas, para a leitura de extensa lista de acusações, colocando-o em situação vexatória perante todos ali presentes.

Relata que, logo após a leitura das acusações e declarada sua expulsão das fileiras, foi colocado em viatura do exército, totalmente fechada, tendo ali tido estar sendo “levado para morrer”.

Afirma que, após ser encaminhado à Delegacia, foi liberado e só então pôde reencontrar sua família.

Defendeu a inocorrência da prescrição e a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais que alega ter sofrido.

Sobreveio despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Em contestação, a União alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Posteriormente, juntou documentos.

Em réplica, a parte autora refutou as teses defensivas da União e postulou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. A pretensão deduzida pelo autor não é de reconhecimento da condição de anistia política, razão pela qual desnecessária a comprovação da formulação de requerimento administrativo perante o Ministério da Justiça.

Bem analisados os fatos narrados nestes autos, concluo que a pretensão deduzida pela parte autora encontra-se **prescrita**. Vejamos.

De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no Col. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, **em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar**, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

Ocorre que o quadro fático descrito na petição inicial não guarda a menor relação com o contexto político do regime militar, tratando-se de mera aplicação de penalidade disciplinar.

Aliás, **a própria descrição dos fatos pela parte autora deixa claro que a sua exclusão dos quadros do Exército se deu por conta de suposta violação aos ditames da ordem jurídica militar**, sem qualquer vinculação a motivos de ordem política ou evidências de perseguição política ou tortura.

Nesse contexto, convém pontuar que, na forma da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar. Em tempo de paz, tal obrigação começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Portanto, o alistamento do requerente ao Serviço Militar quando completou 18 (dezoito) anos de idade decorreu de exigência legal.

A partir de então, a sucessão de fatos narradas na exordial derivou de suas condutas após a incorporação nos quadros do Serviço Militar, já que sua expulsão decorreu do abandono ao quartel por 30 (trinta) dias, sujeitando-lhe à penalidade prevista no art. 141, §3º, do Decreto n. 57.654.

Resta evidente, portanto, que as supostas situações vexatórias a que o requerente alega ter sido submetido decorreram de infração disciplinar à legislação militar, **sem qualquer indicio de que as penalidades que lhe foram aplicadas tenham relação com o contexto social e político do regime militar ou que tenha ocorrido perseguição política ou tortura.**

Portanto, concluo que a **orientação jurisprudencial firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar não se aplica ao caso concreto.**

Por conseguinte, aplico a regra geral prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, portanto, reconheço que a pretensão deduzida nos autos se encontra prescrita, tendo em vista que os fatos narrados na inicial ocorreram há mais de trinta anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, TEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MASSUCATTO, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para as partes impugnarem a decisão de fls.652/654.

Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) sem o destaque dos honorários contratados, conforme requerido pelo patrono da parte autora na petição de fls.659/660 (ID nº 23057732).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ADEMIR IONTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR IONTA** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/180.298.482-5) desde a DER em 06/02/2017 ou reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.02.1979 a 24.12.1980, 20.08.1981 a 30.12.1991, 02.05.1992 a 27.06.1993, 03.01.1994 a 21.05.1994, 01.04.1996 a 25.06.1996, 02.09.1997 a 20.12.2000, 01.04.2002 a 31.07.2007, 01.03.2008 a 20.6.2008, 01.02.2009 a 31.05.2009, 01.03.2010 a 18.02.2011, 06.06.2011 a 01.09.2011 e 01.03.2012 a 23.07.2014, acrescido de todos os consectários legais.

Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data da DER ou reafirmação para a data do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Requeru-se, ainda, a condenação da parte ré à compensação por danos morais, no valor de R\$53.379,63 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, tendo sido dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixando-se a competência deste juízo para processar e julgar a causa.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Determinou-se a citação do INSS, deixando-se de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro da data do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC, por não ter sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

A parte autora declarou-se ciente e requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA PROVA PERICIAL

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (ID 23996437), indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou a retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Os documentos carreados aos autos não evidenciam que as empresas (ex-empregadoras) arroladas na petição inicial estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto às (ex-)empregadoras o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/12/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 24/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/12/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 06/02/2017, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação de

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (N

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a sal

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa a 1 - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informado II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuada IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose 1

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. 1

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e*
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;*

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbanila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálco e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.** [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, **exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).** Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atvou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/02/1979 a 24/12/1980
Empregador:	Indústria de Calçados Kedmam Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de montagem
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de aprendiz de montagem não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 2:	20/08/1981º 30/12/1991
Empregador:	Indústria de Calçados Codorna Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de auxiliar de montador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 3:	02/05/1992 a 27/06/1993
Empregador:	Indústria de Calçados Codorna
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Calor
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)
Provas:	Anotação emCTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>
Período 4:	03/01/1994 a 21/05/1994
Empregador:	Celso Alves de Souza ME
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus compostos tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação emCTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
-------------------	---

Período 5:	01/04/1996 a 25/06/1996
Empregador:	Ferrucci & Cia. Ltda.
Função/Atividades:	Pespontador I
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus compostos tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 6:	02/09/1997 a 20/12/2000
Empregador:	Lais Aparecida Crespin EPP

Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 7:	01/04/2002 a 31/07/2007
Empregador:	José Elias Torres
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador de calçados não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 8:	01/03/2008 a 20/06/2008
Empregador:	FN Barros Indústria e Comércio de Calçados Ltda.
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>Outros Tóxicos Inorgânicos</p> <p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 9:	01/02/2009 a 31/05/2009
Empregador:	OFF Tex Malhas e Calçados Ltda.

Função/Atividades:	Vínculo como contribuinte individual
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Extrato CNIS

Em relação ao vínculo laboral de 01/02/2009 a 31/05/2009, cuida-se de prestação de serviço a pessoa jurídica, com a qual não mantinha o segurado relação de emprego. Consoante se infere do extrato CNIS, trata-se de vínculo correlacionado ao exercício de atividade remunerada por segurado obrigatório contribuinte individual. Não há anotação em CTPS de contrato de trabalho mantido com OFF Tex Malhas e Calçados Ltda.

É pacífico o entendimento firmado pelo C. STJ no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (**REsp 1.473.155/RS**).

Nessa mesma toada é o entendimento perflorado pela TNU por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência **PEDILEF 2008.71.95.002186-9**: “A dificuldade de o segurado contribuinte individual comprovar a exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial”.

O enunciado de **Súmula nº 62 da TNU** dispõe ainda que “o segurado contribuinte individual pode obter o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

Ademais, a falta de previsão de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Assim, o **segurado contribuinte individual** não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, cabendo a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

Com efeito, a **IN/INSS/PRES nº 77/2015** elenca, em seu artigo 271, os requisitos necessários para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual:

Art. 271. A comprovação da função ou atividade profissional para enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida, sendo dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove a habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe, quando legalmente exigido para exercício da atividade a ser enquadrada.

No caso em concreto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto não exibiu nenhum início de prova material que demonstrasse a exposição a trabalho em condições especiais.

Período 10:	01/03/2010 a 18/02/2011
Empregador:	César Sebastião Fernandes
Função/Atividades:	Pesportador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período II:	06/06/2011 a 01/09/2011
Empregador:	Corrata Indústria de Calçados Ltda.
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
-------------------	---

Período 12:	01/03/2012 a 23/07/2014
Empregador:	JA de Almeida Pespointo ME
Função/Atividades:	Pespontador
Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>Outros Tóxicos Inorgânicos</p> <p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP” (ID 12996757), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haalgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares” – sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DIRBEN, DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Sendo assim, a parte autora não exerceu atividades laborais com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por conseguinte, tendo agido acertadamente a autarquia previdenciária na via administrativa, não há que se falar em cometimento de conduta - comissiva ou omissiva - que gerou dano na esfera extrapatrimonial do segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETTE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO MASSUCATTO, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para as partes impugnarem a decisão de fls.652/654.

Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) sem o destaque dos honorários contratados, conforme requerido pelo patrono da parte autora na petição de fls.659/660 (ID nº 23057732).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Decorrido o prazo sem indicação de irregularidades, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta..

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl.256 (ID nº 22589204).

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl.256 (ID nº 22589204).

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES possuem advogado constituído na Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.403.6117, proceda a Secretaria à retificação da autuação destes autos, fazendo constar o Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas - OAB/SP 148.457 como advogado dos embargados.

Após, cite-se os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES, por publicação, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 677, §3º, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001783-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Passo a apreciar o requerimento de fls. 88/101 dos autos físicos (ID 23716501 e 23716502).

Requer a União (Fazenda Nacional) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, com supedâneo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Trata-se de providência cautelar incidente no processo de execução, com finalidade diversa da penhora, em face da qual se busca resguardar o êxito do processo executivo fiscal através de um bloqueio amplo e universal por incidir sobre todo e qualquer bem do executado, sem afetação específica, tendo como pressuposto o exaurimento das tentativas de construção.

Imprescindível à decretação ora pleiteada a comprovação de que o exequente envidou as diligências necessárias na busca da satisfação do seu interesse creditório.

Consoante enunciado da Súmula n. 560 do E. STJ: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de construção sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

No caso dos autos, nenhuma medida constritiva foi requerida pela exequente, tampouco efetivamente realizada no bojo desta execução. Vejamos:

Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente às fls. 69/75 dos autos físicos.

Na mesma petição em que externou sua recusa aos bens ofertados à penhora pela executada, a exequente requereu a inclusão de terceiro no polo passivo do feito, **limitando-se a pleitear a realização de penhora em dinheiro de titularidade do pretense coexecutado**.

Ante o indeferimento de seu pleito (fl. 86 dos autos físicos), requereu, de pronto, a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do executado, não comprovando o insucesso de eventuais medidas constritivas diversas.

Em face do exposto, e porque precipitado, neste âmbito processual, qualquer provimento judicial de decretação de indisponibilidade ampla, genérica e indiscriminada, **indefiro** o pedido formulado.

Manifêste-se o exequente em prosseguimento.

Fica o exequente advertido de que a inação ou a ausência de requerimento material e efetivo darão ensejo ao sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova determinação e intimação.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Decorrido o prazo sem indicação de irregularidades, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta..

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004347-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA - ME, OSMAR CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001567-53.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIANA - COMERCIO DE CALCADOS DE JAU LTDA, MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA - SP198799

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002288-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO ORNELAS - ME, BRUNO ORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro o requerimento de fl. 357 do ID 26218560. Determino, com fundamento no artigo 11 da Lei 6.830/80, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Anote-se nos autos o sigilo de documentos. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) acerca da constrição. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000906-35.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU - EPP, ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIADIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETTE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o decurso do prazo para as partes impugnarem a decisão de fls.652/654.

Após, peça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) sem o destaque dos honorários contratados, conforme requerido pelo patrono da parte autora na petição de fls.659/660 (ID nº 23057732).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-85.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA, MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA, CLEISSON BRAGGION PERALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

EM PROSSEGUIMENTO:

Antes de deliberar acerca do pedido à fl. 268 (designação de novas datas para leilão do bem penhorado nestes autos), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação das fls. 258/266.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004347-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA - ME, OSMAR CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TERRITÓRIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado terceirizado Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136 a ensejar sua manifestação, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, tendo em vista que a ausência das certidões de matrículas dos bens indicados inviabiliza a correta descrição dos bens e análise de eventuais ônus incidentes sobre os mesmos, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, determino que a exequente, em igual prazo, apresente as certidões de matrículas dos imóveis indicados para correta elaboração de penhora.

Decorrido o prazo sem atendimento arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior manifestação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JOÃO CARLOS PEREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em síntese, relata que, como falecimento de seu padrasto em 1970 e diante da situação financeira precária de sua família, passou a realizar “bicos” para complementar a renda familiar e que, em 1975, obteve seu primeiro emprego com registro em Carteira de Trabalho.

Narra que, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, alistou-se ao serviço militar obrigatório e foi convocado, embora tivesse solicitado dispensa por se tratar de arrimo de família.

Aduz que, de início, foi encaminhado ao quartel pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de sair, o que acarretou a perda de seu emprego e que serviu o exército por 06 (seis) meses ininterruptos, tendo sido indeferidos os pedidos de desligamento fundados na necessidade financeira que sua família vinha sofrendo.

Saliente que, diante das necessidades financeiras da família, ausentou-se do quartel por 30 dias fora, razão pela qual foi preso no próprio Quartel General, por 01 (um) mês, em local sem cama e colchão, aduzindo que seus familiares sequer foram informados de seu paradeiro, acarretando suspeita de sua morte.

Afirma que, durante o período de sua prisão, presenciou seu companheiro de cela ser torturado, o que lhe gerou abalo psicológico.

Aponta que, logo após o período de sua prisão, foi expulso com fundamento no art. 165, §3º, número três, do Regulamento da LSM (Decreto n. 57.654/1966), ocasião em que foi colocado num pátio aberto do 1º Regimento de Cavalaria de Guarda, diante de todo o esquadrão da cavalaria, além de todo o Regimento, de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas, para a leitura de extensa lista de acusações, colocando-o em situação vexatória perante todos ali presentes.

Relata que, logo após a leitura das acusações e declarada sua expulsão das fileiras, foi colocado em viatura do exército, totalmente fechada, tendo ali temido estar sendo “levado para morrer”.

Afirma que, após ser encaminhado à Delegacia, foi liberado e só então pôde reencontrar sua família.

Defendeu a inocorrência da prescrição e a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais que alega ter sofrido.

Sobreveio despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Em contestação, a União alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Posteriormente, juntou documentos.

Em réplica, a parte autora refutou as teses defensivas da União e postulou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. A pretensão deduzida pelo autor não é de reconhecimento da condição de anistiado político, razão pela qual desnecessária a comprovação da formulação de requerimento administrativo perante o Ministério da Justiça.

Bem analisados os fatos narrados nestes autos, concluo que a pretensão deduzida pela parte autora encontra-se **prescrita**. Vejamos.

De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no Col. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, **em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar**, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

Ocorre que o quadro fático descrito na petição inicial não guarda a menor relação com o contexto político do regime militar, tratando-se de mera aplicação de penalidade disciplinar.

Aliás, **a própria descrição dos fatos pela parte autora deixa claro que a sua exclusão dos quadros do Exército se deu por conta de suposta violação aos ditames da ordem jurídica militar**, sem qualquer vinculação a motivos de ordem política ou evidências de perseguição política ou tortura.

Nesse contexto, convém pontuar que, na forma da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar. Em tempo de paz, tal obrigação começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Portanto, o alistamento do requerente ao Serviço Militar quando completou 18 (dezoito) anos de idade decorreu de exigência legal.

A partir de então, a sucessão de fatos narradas na exordial derivou de suas condutas após a incorporação nos quadros do Serviço Militar, já que sua expulsão decorreu do abandono ao quartel por 30 (trinta) dias, sujeitando-lhe à penalidade prevista no art. 141, §3º, do Decreto n. 57.654.

Resta evidente, portanto, que as supostas situações vexatórias a que o requerente alega ter sido submetido decorreram de infração disciplinar à legislação militar, **sem qualquer indício de que as penalidades que lhe foram aplicadas tenham relação com o contexto social e político do regime militar ou que tenha ocorrido perseguição política ou tortura.**

Portanto, concluo que **a orientação jurisprudencial firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar não se aplica ao caso concreto.**

Por conseguinte, aplico a regra geral prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, portanto, reconheço que a pretensão deduzida nos autos se encontra prescrita, tendo em vista que os fatos narrados na inicial ocorreram há mais de trinta anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES possuem advogado constituído na Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.403.6117, proceda a Secretaria à retificação da autuação destes autos, fazendo constar o Dr. Lincoln Rickiel Perdoná Lucas - OAB/SP 148.457 como advogado dos embargados.

Após, cite-se os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES, por publicação, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 677, §3º, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004347-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA - ME, OSMAR CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivado.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, e, especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-38.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AILTON ERDERCIO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 267, dando-se vista à exequente pelo prazo de 05 dias.

Após, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Analisando os autos não diviso representação processual do advogado terceirizado Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136 a ensejar sua manifestação, portanto, determino regularização de sua representação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mais, tendo em vista que a ausência das certidões de matrículas dos bens indicados inviabiliza a correta descrição dos bens e análise de eventuais ônus incidentes sobre os mesmos, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, determino que a exequente, em igual prazo, apresente as certidões de matrículas dos imóveis indicados para correta elaboração de penhora.

Decorrido o prazo sem atendimento arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior manifestação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Decorrido o prazo sem indicação de irregularidades, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta..

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-64.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME, IVONE ARAUJO DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a superior instância.

Considerando-se o hiato existente entre a última manifestação da credora e as frustradas tentativas recebimento de seu crédito através dos sistemas Bacenju, Renajud, Infojud e da penhora de bens imóveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.433/442 (ID nº 22986791).

Havendo concordância, providencie a Secretária a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000549-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **JOÃO CARLOS PEREIRA** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em síntese, relata que, com o falecimento de seu padrasto em 1970 e diante da situação financeira precária de sua família, passou a realizar “bicos” para complementar a renda familiar e que, em 1975, obteve seu primeiro emprego com registro em Carteira de Trabalho.

Narra que, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, alistou-se ao serviço militar obrigatório e foi convocado, embora tivesse solicitado dispensa por se tratar de arrimo de família.

Aduz que, de início, foi encaminhado ao quartel pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de sair, o que acarretou a perda de seu emprego e que serviu o exército por 06 (seis) meses ininterruptos, tendo sido indeferidos os pedidos de desligamento fundados na necessidade financeira que sua família vinha sofrendo.

Salienta que, diante das necessidades financeiras da família, ausentou-se do quartel por 30 dias fora, razão pela qual foi preso no próprio Quartel General, por 01 (um) mês, em local sem cama e colchão, aduzindo que seus familiares sequer foram informados de seu paradeiro, acarretando suspeita de sua morte.

Afirma que, durante o período de sua prisão, presenciou seu companheiro de cela ser torturado, o que lhe gerou abalo psicológico.

Aponta que, logo após o período de sua prisão, foi expulso com fundamento no art. 165, §3º, número três, do Regulamento da LSM (Decreto n. 57.654/1966), ocasião em que foi colocado num pátio aberto do 1º Regimento de Cavalaria de Guarda, diante de todo o esquadrão da cavalaria, além de todo o Regimento, de aproximadamente 2.000 (duas mil) pessoas, para a leitura de extensa lista de acusações, colocando-o em situação vexatória perante todos ali presentes.

Relata que, logo após a leitura das acusações e declarada sua expulsão das fileiras, foi colocado em viatura do exército, totalmente fechada, tendo ali temido estar sendo “levado para morrer”.

Afirma que, após ser encaminhado à Delegacia, foi liberado e só então pôde reencontrar sua família.

Defendeu a inocorrência da prescrição e a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais que alega ter sofrido.

Sobreveio despacho que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Em contestação, a União alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Posteriormente, juntou documentos.

Em réplica, a parte autora refutou as teses defensivas da União e postulou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União. A pretensão deduzida pelo autor não é de reconhecimento da condição de anistiado político, razão pela qual desnecessária a comprovação da formulação de requerimento administrativo perante o Ministério da Justiça.

Bem analisados os fatos narrados nestes autos, concluo que a pretensão deduzida pela parte autora encontra-se **prescrita**. Vejamos.

De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no Col. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, **em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar**, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012).

Ocorre que o quadro fático descrito na petição inicial não guarda a menor relação com o contexto político do regime militar, tratando-se de mera aplicação de penalidade disciplinar.

Aliás, **a própria descrição dos fatos pela parte autora deixa claro que a sua exclusão dos quadros do Exército se deu por conta de suposta violação aos ditames da ordem jurídica militar**, sem qualquer vinculação a motivos de ordem política ou evidências de perseguição política ou tortura.

Nesse contexto, convém pontuar que, na forma da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar. Em tempo de paz, tal obrigação começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Portanto, o alistamento do requerente ao Serviço Militar quando completou 18 (dezoito) anos de idade decorreu de exigência legal.

A partir de então, a sucessão de fatos narradas na exordial derivou de suas condutas após a incorporação nos quadros do Serviço Militar, já que sua expulsão decorreu do abandono ao quartel por 30 (trinta) dias, sujeitando-lhe à penalidade prevista no art. 141, §3º, do Decreto n. 57.654.

Resta evidente, portanto, que as supostas situações vexatórias a que o requerente alega ter sido submetido decorreram de infração disciplinar à legislação militar, **sem qualquer indício de que as penalidades que lhe foram aplicadas tenham relação com o contexto social e político do regime militar ou que tenha ocorrido perseguição política ou tortura.**

Portanto, concluo que **a orientação jurisprudencial firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar não se aplica ao caso concreto.**

Por conseguinte, aplico a regra geral prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, portanto, reconheço que a pretensão deduzida nos autos se encontra prescrita, tendo em vista que os fatos narrados na inicial ocorreram há mais de trinta anos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES possuem advogado constituído na Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.403.6117, proceda a Secretaria à retificação da autuação destes autos, fazendo constar o Dr. Lincoln Rickiel Perdona Lucas - OAB/SP 148.457 como advogado dos embargados.

Após, citem-se os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES, por publicação, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 677, §3º, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não for constituído advogado pela devedora.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.

Após, cumpra-se o despacho já exarado no evento ID 4127308.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: SILVANA DE SOUZA NEVES - EIRELI, SILVANA DE SOUZA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não for constituído advogado pela devedora.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado.

Após, cumpra-se o despacho já exarado no evento ID 4127308.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001160-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO GOMES CROCE, ALESSANDRA GOMES CROCE, DANIEL CROCE
Advogados do(a) EMBARGADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458, LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO - SP176724
Advogados do(a) EMBARGADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458, LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO - SP176724
Advogados do(a) EMBARGADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458, LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO - SP176724

DESPACHO

Intimem-se os executados para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverão promover o pagamento da importância de R\$ 727,63 (valor atualizado para 11/2019), através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos para pagamento e para impugnação (CPC, art. 525), manifeste-se a exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001453-85.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA, MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA, CLEISSON BRAGGION PERALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279, NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

EM PROSEGUIMENTO:

Antes de deliberar acerca do pedido à fl. 268 (designação de novas datas para leilão do bem penhorado nestes autos), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação das fls. 258/266.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000147-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARILENE CAMARGO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAGRO DE MOURA PAGHETE DA SILVA - SP265357, ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARILENE CAMARGO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com requerimento de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 03/09/2019, data de formulação do requerimento administrativo.

Requeru o deferimento de prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), “somente para efeitos fiscais”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar o requerimento de prioridade na tramitação, pelos motivos inframencionados.

Não houve requerimento de gratuidade de justiça nem exibição de declaração de hipossuficiência.

Também deixo de apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que é possível identificar, de forma ostensiva, **a incompetência desta Vara Federal para apreciar e julgar a presente demanda.**

O valor da causa é composto da soma das parcelas vencidas (desde a DER) e doze parcelas vincendas. Haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 03/09/2019, impossível o extrapolamento do valor de alçada de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal, instalado nesta subseção judiciária (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que, depois da distribuição desta demanda ao Juizado competente, deverá **emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) indicar corretamente o valor da causa, nos termos alinhavados acima;
- b) caso não consiga estipular, sequer aproximadamente, o valor correto da causa, deverá declarar se renuncia ou não ao montante que ultrapassar o montante de sessenta salários mínimos na data da propositura do pedido;
- c) semprejuízo, cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal;
- d) no ato da distribuição, providencie-se designação de exame pericial;
- d) após, tomem os autos conclusos para apreciar o requerimento de tutela provisória de urgência.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 03 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DAROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCIO JOSE TURRA CORREA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

Decorrido o prazo sem indicação de irregularidades, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta..

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl.256 (ID nº 22589204).

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000508-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LEANDRO JACSON FIGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES possuem advogado constituído na Execução Fiscal nº 5000614-47.2018.403.6117, proceda a Secretaria à retificação da autuação destes autos, fazendo constar o Dr. Lincoln Rickiel Perdona Lucas - OAB/SP 148.457 como advogado dos embargados.

Após, cite-se os embargados WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME e WALDIR ALVES, por publicação, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 677, §3º, do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NELSON QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por umano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005817-42.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN, ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ, SUELI APARECIDA E CRUZ, ROBERTO SERGIO BARBAN, BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI - SP31569

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI - SP31569

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, WAGNER PARRONCHI - SP208835

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NELSON QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, para sobrestamento do feito.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **22/11/1985**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88)** aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jahu, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs.433/442 (ID nº 22986791).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs.433/442 (ID nº 22986791).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002071-69.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADAO RABELO DE MORAES, UMBERTO JOSE BATOCHIO, LUIZ OSWALDO POLONI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.433/442 (ID nº 22986791).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCELAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCELAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANSIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-75.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADO: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANSIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000677-90.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DA ROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRAALONSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DA ROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRAALONSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DAROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRAALONSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DAROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRAALONSO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001116-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM MURARI, JOAO PENNA, LAURA PEBONE, LAZARO BUENO DAROSA, ALICE JUSTINO DE OLIVEIRAALONSO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.287 (ID nº 23110244).

Após, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001115-91.2015.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-45.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000145-19.2000.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl.256 (ID nº 22589204).

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl.256 (ID nº 22589204).

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-95.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSA RODRIGUES LIMA, MARIA APPARECIDA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISA GOBBI FRANGIPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos à fl.256 (ID nº 22589204).

Após, intime-se o INSS para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BENEDICTO MINARELLI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls.336/337 (ID nº 27815013).

Por fim, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.313/334 dos autos (nº 5027639-19.2019.403.0000).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ODETE THEREZINHA TÍSIO MINARELLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BENEDICTO MINARELLI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls.336/337 (ID nº 27815013).

Por fim, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.313/334 dos autos (nº 5027639-19.2019.403.0000).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ODETE THEREZINHA TÍSIO MINARELLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO BENEDICTO MINARELLI, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR POLLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos às fls.336/337 (ID nº 27815013).

Por fim, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.313/334 dos autos (nº 5027639-19.2019.403.0000).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOAO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Na petição protocolada (fs. 209/213 ID 13574968) há requerimento para que a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora seja feito com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados "Martucci Mellillo Advogados Associados", regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 9.237 e no CNPJ nº 07.697.074/0001-78".

Nos termos do artigo 22, §4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC com o destaque do montante de até 30% (trinta por cento), conforme contratado entre as partes, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o ofício precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005817-42.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA, LUIZ ROBERTO BARBAN, MARIA CRISTINA DA SILVA FRANCA BARBAN, ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ, SUELI APARECIDA E CRUZ, ROBERTO SERGIO BARBAN, BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI - SP31569

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI - SP31569

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, WAGNER PARRONCHI - SP208835

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007026-46.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS ISOTTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOEL ROBERTO MAROSTICA, LEONOR CALDERARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004345-06.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPOBIANCO LTDA - ME, OSMAR CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000243-42.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CESAR ALEXANDRE AUGUSTO, MARIANA VOLTANI AUGUSTO

DESPACHO

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000243-42.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JUNIO CARLOS SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de ID 27934591.

Jau, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001350-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME, THIAGO JOSE PEIA

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 120 dos autos físicos (ID 22868317), sobrestem-se os autos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001350-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME, THIAGO JOSE PEIA

DESPACHO

Em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 120 dos autos físicos (ID 22868317), sobretem-se os autos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO DONIZETI DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à reafirmação da DER e analise o preenchimento do requisito legal do tempo de contribuição do benefício NB 42/182.513.806-8.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER, mas, tendo em vista a inoperância do sistema CNIS na data do julgamento, assentou que caberia à Agência da Previdência Social de Jau/SP a análise das contribuições posteriores à DER, a fim de avaliar a satisfação do tempo de contribuição.

No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem, não houve andamento processual.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, em pesquisa ao CNIS, identifiquei que o impetrante fez contribuições ao RGPS, na condição de facultativo, até o mês de janeiro de 2020. Não há registros de novas contribuições, fato que confere plausibilidade à declaração de hipossuficiência econômica. **Portanto de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância superior.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER, mas, tendo em vista a inoperância do sistema CNIS na data do julgamento, assentou que caberia à Agência da Previdência Social de Jau/SP a análise das contribuições posteriores ao requerimento administrativo, a fim de avaliar a satisfação do tempo de contribuição.

A seguir, em 14/08/2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho determinando o retorno dos autos à APS de origem para “prosseguimento”, isto é, cumprimento do que decidido pela câmara de julgamento do CRPS (ID 29228880).

Entretanto, conforme se infere do extrato processual juntado os autos, embora o processo já esteja na Agência da Previdência Social de Jaú/SP, o órgão não lhe deu encaminhamento, ficando impassível à determinação do órgão de recursos da Previdência Social.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **promova a análise do preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.806-8, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5711/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 20 (vinte) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú, 05 de março de 2020

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROSELAINE GUGLIELMIN - ME, ROSELAINE SOARES DA CRUZ

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se derradeiramente a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000163-51.2020.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VERA LÚCIA GONÇALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAÚ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.946-1, com base no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu o respectivo direito subjetivo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **de furo** os benefícios da gratuidade judiciária, porque a autora juntou declaração de hipossuficiência e sua remuneração, conforme consulta ao CNIS, foi de R\$ 1.222,86 em fevereiro de 2020, inferior ao patamar de 40% do teto do RGPS (R\$ 6.101,60). **Anote-se no sistema do PJe.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implantou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.098.946-1.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso especial do INSS, mantendo a decisão da Junta de Recursos que, além de reconhecer período especial de atividade negado pela APS de Jaú/SP, condenou a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acima referido.

A seguir, despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, na data de 25/11/2019, determinou a remessa dos autos à APS de origem para cumprimento do *decisum*.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No entanto, a impetrante não juntou aos autos cópia do extrato processual, sendo impossível identificar a ocorrência de ulteriores movimentações capazes de atestar a inércia qualificada do INSS.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Providencie-se a correção do assunto, excluindo-se da autuação o assunto de código 6153 ("DIREITO PREVIDENCIÁRIO|RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas|Reajustes e Revisões Específicos|Abono da Lei 8.178/91).

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 05 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-33.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se derradeiramente a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: MARIANEIDE MARCATTI PORTAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para evolução da renda mensal do benefício previdenciário a fim de verificar sua sujeição ou não aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Com a juntada da informação contábil, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Jauí, 14 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: PRISCILA BARBOSA BATISTA 32548891852
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDO CONESSA - MG93077
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, proceda ao pagamento do valor de R\$ 325,79 (ID nº 23396173) ao exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento).

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional" (RE 938.837/SF

Em pese o julgado tenha tratado de precatório, a jurisprudência não faz qualquer distinção quando o caso é de RPV, visto que o entendimento firmado pela Suprema Corte declara é de que os conselhos de fiscalização, por sua natureza possuem orçamento próprio e que, portanto, não estão submetidos às normas do Capítulo II, da Constituição da República e sequer estão incluídos no orçamento da União, como expressa disposto no art. 6º, inc. II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 5018704-58.7.03.0000/SP, e-DJF3 Judicial I 20/01/2020, relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira.

Efetuada o pagamento pelo executado, dê-se vista ao exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001756-21.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 20933189, sendo que, em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE RONCHI

DESPACHO

Tendo em vista que o executado **Lucas Henrique Ronchi** foi citado por meio de edital e não compareceu espontaneamente ao processo, nos termos do artigo 72º, II, segunda parte, do CPC, nomeio como curador especial o causídico Dr. Júlio César Martins, OAB/SP 314.641 enquanto não constituído advogado pelo devedor.

Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se eventualmente quanto ao processado. Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-46.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME, DIOGO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS VICENTE FEDERICI - SP233760

DESPACHO

Cuida-se de execução deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Diogo Rodrigues Ribeiro

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM

DESPAÇO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se derradeiramente a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, na forma do art. 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: AJ FERREIRA DOIS CORREGOS - ME, ARISTEU JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

DESPAÇO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD.

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI - ME, DENISE APARECIDA DE ARAUJO BRIZZI

DESPAÇO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD.

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DES PACHO

INTIME(M)-SE os executados, mediante publicação oficial em nome de seus advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

INTIME(M)-SE os executados, mediante publicação oficial em nome de seus advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

INTIME(M)-SE os executados, mediante publicação oficial em nome de seus advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

INTIME(M)-SE os executados, mediante publicação oficial em nome de seus advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, intimando-se da penhora na pessoa do advogado constituído nos autos.

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002327-89.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: WILSON ROBERTO VENDRAMETTO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002581-28.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: PEDRO TOTINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde da ação rescisória interposta pelo autor (nº 0030950-16.2013.403.0000/SP).

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-67.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
ASSISTENTE: JOAO SEIDINARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, MARCILIO DA CRUZ, MIGUEL GONCALVES ROMERA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intímem-se as partes acerca do despacho proferido nestes autos à fl.225 (ID nº 22991201).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-40.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEUZA APARECIDA CAMPANATTI
Advogado do(a) RÉU: LIDIANO VICENTE GALVIM - SP280800

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001662-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
SUCESSOR: NEUSA NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (ID nº 22990436).

Após, venham os autos conclusos.

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda as alterações necessárias referente à habilitação deferida (ID nº 22990436).

Intímem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARTES ROGERIO PEPES ME, ROGERIO PEPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int,

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-32.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.310 (ID nº 22990342), bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto INSS (nº 5000649-25.2018.403.0000).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-43.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.402 (ID nº 23158561).

Sempre juízo, conforme requerimento constante no ID nº 22892543, inclua-se o nome do advogado no sistema processual do PJe, de modo que tenha acesso à integralidade dos autos digitalizados.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-78.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARCY FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000857-43.1999.403.6117).

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: ANA CLAUDIA PESSOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE ESTEFANO TURQUETTI - SP431409, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, por ANA CLAUDIA PESSOTO em face da ASSOCIAÇÃO ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. EPP, em que se pede a desconstituição do cancelamento do registro de diploma do curso de Pedagogia Licenciatura Plena, a declaração de sua validade e a reparação de danos morais.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) e seu diploma foi registrado pela Universidade de Iguazu (UNIG), mantida pela Associação Ensino Superior de Nova Iguaçu. Contudo, diante de irregularidades apuradas, a Universidade de Iguazu cancelou o registro de seu diploma.

Juntou procuração e documentos.

Decisão da Justiça Estadual que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

O C. Superior Tribunal de Justiça admite a existência de interesse jurídico da União nas demandas em que se discute a ausência ou o obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes.

Assim dispõe o enunciado da Súmula 570, *in verbis*: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Primeira Seção, Data do Julgamento 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Versando o caso dos autos de descredenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação e cancelamento de registro de diploma, **reconheço** a presença de interesse jurídico da União e, consequentemente, a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento da demanda.

2.2 Do Caso Concreto

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A **Portaria nº 738**, de 22 de novembro de 2016, dispõe sobre a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas à Universidade Iguazu – UNIG**, mantida pela Associação Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Por sua vez, a **Portaria nº 910**, de 26 de dezembro de 2018, disciplinou que a **Universidade de Iguazu permaneceria em monitoramento dos cancelamentos dos registros de diplomas por dois anos**, podendo ser prorrogado por prazo igual e **deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) nos 65.173 registros de diplomas cancelados**.

Em cognição sumária, os documentos acostados pela parte autora comprovam que o registro de seu diploma em Pedagogia foi cancelado pela Universidade de Iguazu (UNIG), o que afetará o cargo público que atualmente exerce – Professor de Educação III junto à Secretaria Municipal da Educação de Jahu; contudo, não são suficientes para expedir uma ordem liminar para a validação do diploma.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado o efetivo contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora – a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo – **cancelamento do registro de diploma**, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada a defesa, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir no pólo passivo a União, ente ao qual se acha vinculada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres).

Semprejuízo, cite-se a ASSOCIAÇÃO ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e a CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA. EPP.

Coma emenda da inicial, cite-se a UNIÃO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se Cumpra-se.

Jahu, 23 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-84.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, EDSON APARECIDO DA FONSECA, ALESSANDRO RIBEIRO SILVA, ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691, LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, ISABELA PIRAGINE NUNEZ - SP370289

DESPACHO

O requerimento da Caixa Econômica Federal, concernente ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, é **descabido e desnecessário** em face da própria natureza do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que, como é sabido, tramitam por meio eletrônico, o que fica indeferido.

O requerimento da CEF, registre-se, só faça sentido quando o processo tramitava em meio físico, o que não é o caso em apreço.

Coma certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REQUERIDO: ADRIANA MORALES CONDE - ME, ADRIANA MORALES CONDE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000753-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO, TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025219-94.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: THEREZINHA HILST MATTAR, SILVIO ANTONIO, SERGIO MERLINGUE, SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUBENS MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001778-84.2008.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001354-52.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.223 (ID nº 22990695).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025218-12.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: THEREZINHA HILST MATTAR, SILVIO ANTONIO, SERGIO MERLINGUE, SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUBENS MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001778-84.2008.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000154-53.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FLAVIO SCATAMBULO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Manifêste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-74.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se o INSS acerca das minutas de requisições expedidas nos autos às fls.206/208 (ID 22990766).

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl.205 (ID nº 22990766).

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que a ausência das certidões de matrículas dos bens indicados inviabiliza a correta descrição dos bens e análise de eventuais ônus incidentes sobre os mesmos, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária, determino que a exequente, em igual prazo, apresente as certidões de matrículas dos imóveis indicados para correta elaboração de penhora.

Decorrido o prazo sem atendimento arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até ulterior manifestação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000256-75.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao autor acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002331-34.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-84.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: REYNALDO HILST MATTAR, TANIA MARIA MATTAR MORETTI, SILVIA APARECIDA ANTONIO MARCELINO, VALDIR APARECIDO ANTONIO, LUIZ ROBERTO ANTONIO, VERA LUCIA MARCANDELA ASSENCIO, SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUBENS MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZINHA HILST MATTAR, SILVIO ANTONIO, DIRCE GUISLENE ANTONIO, SERGIO MERLINGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação constante no despacho de fl.878 (ID nº 23158607), remetendo os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001923-58.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

EMBARGADO: LAZARO COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do patrono da parte embargada constante às fls.372/373 (ID nº 22991162).

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO (241) Nº 0001779-69.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: THEREZINHA HILST MATTAR, SILVIO ANTONIO, SERGIO MERLINGUE, SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUBENS MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001778-84.2008.4.03.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000148-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITA DE ARRUDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e considerando o teor da decisão juntada no ID nº 23826838, remetam-se os autos à 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (UTU10).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-02.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao autor acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.611 destes autos (ID nº 23042908), bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5007125-45.2019.403.0000).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002618-89.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao autor acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.585 destes autos (ID nº 23041999), bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5007093-40.2019.403.0000).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ANA CELIA DE BARROS FRICHER DONZELLA, EDSON LUIZ DONZELLA, ANA LUIZA DONZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/157.181.367-2, desde a data do óbito do pretense instituidor do benefício, Sr. Edson Donzella, falecido aos 05/11/2011, como pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Aduzem os autores que, em 09/11/2011, na qualidade de dependentes (cônjuge e filhos) do de cujus, pleitearam a concessão do benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob a alegação de que “a cessação da última contribuição do segurado instituidor do benefício deu-se em 02/1997, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/1999, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”.

Disseram os autores que, inconformados com o indeferimento do benefício previdenciário, interuseram recurso administrativo, o qual foi provido pela 15ª Junta Regional da Previdência Social, tendo sido a decisão administrativa posteriormente reformada pela 3ª CAJ, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Sublinham que a decisão administrativa tornou-se definitiva em 02/05/2016.

Asseveraram os autores que, no ano do óbito do pretense instituidor do benefício previdenciário, prestava serviços de advocacia, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, para pessoas físicas e para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Relatam que, em fevereiro/2011 e junho/2011, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo verteu contribuições para o custeio da Previdência Social, contudo, a autarquia ré as desconsiderou, ao argumento de que os recolhimentos deram-se abaixo do salário-mínimo, sendo que tal fato não pode ser interpretado em prejuízo do segurado.

Expõem, ainda, que a contribuição previdenciária devida pela Defensoria Pública referente ao mês em que o segurado instituidor do benefício faleceu fora paga apenas em 03/2014, no valor de R\$ 1.908,14, porquanto aludido órgão teve que aguardar o arbitramento dos respectivos honorários pelos magistrados, para tão somente efetuar o seu pagamento aos dependentes do de cujus através de alvará judicial e, assim, proceder ao recolhimento da exação.

Ressalta, por fim, que, ao tempo do óbito, sua genitora detinha a qualidade de segurada, na forma do art. 15, II, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual restou mantida até 31/03/2008.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se aos autores que emendassem a inicial, para esclarecer ou retificar o valor atribuído à causa, na forma dos art. 292, I, §1º e 2º, do CPC, bem como para exibirem cópias legíveis dos documentos juntados nas páginas 32, 33, 35 a 47.

Os autores emendaram a petição inicial e juntaram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição da pretensão. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/02/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 11/06/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/02/2019 (data da distribuição).

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi formulado, na via administrativa, em 09/11/2011. Em 22/12/2011, a Agência da Previdência Social de Jaú/SP indeferiu a concessão do benefício em razão da perda da qualidade de segurado do pretense instituidor. Inconformado, o requerente interpsu recurso administrativo, sobrevivendo decisão, em 27/09/2012, da 15ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento. Opostos embargos de declaração pelo INSS, não foram acolhidos. O INSS interpsu recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social contra o acórdão prolatado pela 15ª Junta de Recursos/SP, tendo sido negado provimento, em 09/12/2013. Opostos novos embargos de declaração pelo INSS perante a 3ª Câmara de Julgamento, os aclaratórios foram acolhidos para anular o acórdão n.º 10.878/2013.

O requerente foi comunicado da decisão de 2ª Instância em 17/03/2015, por meio de carta com aviso de recebimento (ID 20502046 – pág. 46). Recurso de embargos de declaração opostos pelo requerente, os quais foram recebidos como pedido de revisão e, no mérito, teve negado o provimento. A notificação do requerente deu-se em 10/11/2015, por meio de carta com aviso de recebimento (ID 20500736 – pág. 6).

Em 15/12/2015, o requerente formulou pedido de revisão do acórdão outrora proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, o qual não foi acolhido. O requerente deu-se por intimado em 02/05/2017 (ID 14065861 – pág. 71).

Entre a data do requerimento administrativo (09/11/2011) e a formação da coisa julgada administrativa (02/05/2017), após o esgotamento da via recursal, não corre o prazo prescricional, porquanto se trata de causa suspensiva, consoante dicação do art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32.

Com efeito, “a prescrição das ações contra o Poder Público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pág. 207).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

Assim, tendo em vista que o caráter de definitividade da decisão administrativa se perfêz em 02/05/2017 e a presente demanda foi ajuizada em 04/02/2019, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Edson Donzella, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, por meio das certidões de nascimento e de casamento, que os autores Edson Luiz Donzella (nascido aos 02/10/1997) e Ana Luiza Donzella (nascida aos 22/01/1999), ostentam a qualidade de filhos do de cujus, e a autora Ana Célia de Barros Fricher Donzella, na data do óbito, mantinha vínculo matrimonial (casamento civil realizado aos 11/01/1997).

Consabido que o cônjuge e os filhos, menores de 21 (vinte e um) anos, salvo se maiores inválidos, concorrem em igualdade de condições, na qualidade de dependentes, para a obtenção do benefício de pensão por morte.

À luz da legislação vigente ao tempo do óbito (tempus regit actum), a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais; revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77 da Lei nº 8.213/91).

Contudo, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado de Edson Donzella, na data do óbito (05/11/2011).

A autarquia ré assentou o entendimento, na via administrativa, no sentido de que, nos termos do art. 216, II e §27, do Decreto nº 3.048/99, do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 e do Parecer nº 45/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, é de responsabilidade do contribuinte individual a complementação da contribuição quando sua remuneração for inferior ao salário-mínimo do salário de contribuição. Pontuou que os recolhimentos vertidos para a Previdência Social, nas competências de 02/2011 e 06/2011, deram-se abaixo do limite mínimo de contribuição. Destacou que, em que pese a existência desses recolhimentos, por serem inferiores ao limite mínimo do salário de contribuição da época, não gera qualquer relação jurídica de filiação/inscrição do falecido com a Previdência Social.

Pois bem.

A situação específica do contribuinte individual difere da situação do segurado empregado, em relação a quem o INSS tem meios para averiguar a existência ou não de vínculo laborativo, e, portanto, da própria filiação ao RGPS (princípio da automaticidade). Neste caso, a obrigatoriedade do repasse das contribuições devidas pelo empregado é, por lei, imputada ao empregador.

No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias “autônomo, equiparado e empresário” pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) – artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS).

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação.

Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à que paga ou creditada (artigo 22, inciso III, da Lei de Custeio).

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa, tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual – autônomo – cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

O artigo 32 da Instrução Normativa nº 77/2015 fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas (grifêi):

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e o "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme o caso, far-se-á:

I - para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade:

II - para o motorista, mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, certidão do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

III - para o ministro de confissão religiosa ou de membro de instituto de vida consagrada, o ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuo ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico residente mediante apresentação do contrato de residência médica ou declaração fornecida pela instituição de saúde responsável pelo referido programa, observado o inciso I desse artigo;

V - para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa, quando for o caso;

VI - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma;

VII - para o diretor não empregado, os que forem eleitos pela assembleia geral para os cargos de direção e o membro do conselho de administração, mediante apresentação de atas da assembleia geral constitutivas das sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicados no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade;

VIII - a partir de 5 de setembro de 1960; publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, para o contribuinte individual empresário, deverá comprovar a retirada de pró-labore ou o exercício da atividade na empresa

IX - a partir de 29 de novembro de 1999, publicação da Lei nº 9.876, de 1999 até 31 de março de 2003, conforme art. 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar documentos que comprovem a remuneração auferida em uma ou mais empresas, referente a sua contribuição mensal, que, mesmo declarada em GFIP, só será considerada se efetivamente recolhida;

X - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o associado à cooperativa na forma do art. 216 do RPS, deverá apresentar recibo de prestação de serviços a ele fornecido, onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, a retenção da contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Da leitura do artigo acima transcrito dessume-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou jurídica ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária ou recibos de prestação de serviços.

Do caderno processual, constata-se que, em 22/10/1986, Edson Donzella filiou-se ao RGPS, sob o NIT 12293343040, na qualidade de segurado obrigatório. Constam registros de vínculos empregatícios (24/12/1986 a 03/06/1991, 08/07/1991 a 28/08/1991, 02/09/1991 a 31/01/1992 e 04/05/1992 a 13/02/1997) e de recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 05/2003, 12/2003, 02/2004, 08/2004, 02/2005, 11/2005, 01/2006, 02/2011, 06/2011 e 03/2014.

O extrato do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE registra a concessão de benefício de seguro-desemprego no intervalo de 22/03/1997 a 12/07/1997.

Em relação às competências de 05/2003, 12/2003, 02/2004, 02/2005, 11/2005, 02/2011 e 06/2011, o sistema aponta pendências (IREM-INDPEND). Denota-se que, nas competências de 02/2011 e 06/2011, os recolhimentos foram feitos abaixo do valor mínimo (R\$39,95 e R\$41,83). Em 03/2014, a fonte pagadora efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R\$209,90.

A Certidão nº 35/2011 emitida, em 14/11/2011, pela Prefeitura Municipal de Jahu, atesta que Edson Donzella encontra-se cadastrado como contribuinte do ISS sob inscrição municipal nº 36128, desde 11/07/2003 até novembro de 2011, com a atividade de advogado.

Os Ofícios e Certidões emitidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo demonstram que Edson Donzella foi nomeado como defensor dativo para representar as partes beneficiárias da justiça gratuita, em demandas de natureza cível e criminal, tendo sido nomeado nas datas de 10/08/2010, 13/08/2010, 04/11/2010 e 12/07/2011. Atuou também como defensor dativo em plantão judicial, nas datas de 14/09/2010, 20/10/2010,

Os extratos de andamento processual da 1ª Instância da Comarca de Jau/SP fazem, ainda, prova de que Edson Donzella, na qualidade de defensor dativo nomeado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuou em demandas distribuídas nas datas de 13/08/2010 (autos nº 302.01.2001.001282-9), de 17/12/2010 (autos nº 302.01.2010.021995-9), 09/03/2011 (autos nº 302.01.2011.003216-0) e de 29/08/2011 (autos nº 302.01.2001.008734-9),

Nas competências de 02/2011 e 06/2011, o valor do salário de contribuição do segurado obrigatório contribuinte individual, levando em conta o salário-base no mínimo legal, deveria corresponder, respectivamente, a R\$108,00 e R\$109,00.

Preceituamos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Reza o art. 28, §3º, da Lei nº 8.213/91, para o contribuinte individual, o salário de contribuição compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do teto do RGPS. E, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Dispõe o art. 216, inciso II e §27, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

II - os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15.

(...)

§ 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal.

Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, na hipótese de o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%.

Ao contrário do segurado empregado, em se tratando do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo vedado o recolhimento de tais exações após o óbito.

Nesse sentido se já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.666/03. ART. 30 DA LEI 8.212/91. ARTS. 32, 214, 216 DO DECRETO 3.048/99. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Para o contribuinte individual há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição que, caso não observado, impedirá que eventual recolhimento seja aproveitado como tempo de contribuição (art. 5º da Lei nº 10.666/2003 e arts. 214 e 216, § 27, do Decreto 3.048/99). II - Não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de incapacidade para o trabalho no período compreendido entre dezembro de 1996, data da extinção de seu último vínculo empregatício e a data do óbito (13.11.2004). Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário à aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 51 anos. III - Considerando que entre a data da extinção de seu último vínculo empregatício (dezembro de 1996) e a data do óbito (13.11.2004) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, não sendo possível considerar a contribuição previdenciária vertida em julho de 2004, já que recolhida com base em salário-de-contribuição inferior ao salário mínimo, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2209569 - 0003464-92.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)"

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÍNDICO CONDOMINIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR IDADE. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. Não assiste razão à parte autora quando afirma que seu recurso administrativo foi provido e que a autarquia reconheceu administrativamente o seu direito ao benefício, tendo deixado apenas de cumprir a determinação de implantação da pensão por morte. Conforme se observa da cópia do processo administrativo juntada aos autos, embora 18ª Junta de Recursos do CRPS realmente tenha dado provimento ao recurso administrativo da parte autora e negado provimento ao pedido de revisão de ofício, posteriormente a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última e definitiva instância administrativa, deu provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão inicial que indeferiu a concessão do benefício. 2. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 3. Afirma a parte autora que o falecido era segurado obrigatório da Previdência por ter exercido a atividade de síndico condominial remunerado a partir de 01/04/2012 e ter realizado todos os recolhimentos até o seu falecimento, possuindo a condição de segurado nos termos do artigo 11, V, "f", da Lei 8.213/91. 4. Embora os documentos apresentados indiquem que o falecido efetivamente trabalhou como síndico e efetuou os recolhimentos previdenciários do período com base no salário de contribuição recebido (R\$ 480,00), tal remuneração era inferior ao salário mínimo em vigor à época (2012), qual seja, R\$ 622,00. 5. Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%. 6. Não obstante o falecido tenha exercido atividade laborativa como síndico até a data do falecimento, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento das complementações das respectivas contribuições. 7. Ao contrário do segurado empregado, no caso do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se, para tanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível, ainda, que tais recolhimentos sejam efetuados após o falecimento. 8. Pretende a parte autora, ainda, ver reconhecida a condição de segurado do falecido em razão do suposto cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91. 9. Para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deve comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. 10. Não tendo cumprido os 35 anos de contribuição exigidos pela legislação, verifica-se que o falecido não fazia jus ao benefício. 11. Tendo morrido aos 51 anos, também não havia completado a idade mínima de 65 anos para o deferimento da aposentadoria por idade. 12. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício. 13. Condenação em dano moral indeferida, porquanto a 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. 14. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099892 - 0036728-76.2013.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)"

Ressoa dos autos que, nas competências citadas, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias; entretanto, os recolhimentos deram-se abaixo do mínimo legal em razão de os valores pagos ao de cujus, na condição de defensor dativo, serem, naquelas competências, inferiores ao salário-base mínimo legal vigente à época. Veja-se, por exemplo, que os pagamentos efetuados pelo órgão público a título de honorários advocatícios, em fevereiro/2011 e julho/2001, perfizeram quantias de R\$363,18 e R\$213,20.

Dessarte, caberia ao contribuinte individual efetuar a complementação do recolhimento, de modo a atingir o valor mínimo.

No que diz respeito ao recolhimento efetuado pela Defensoria Pública da União, no valor de R\$209,90, após o óbito (03/2014), por meio de GFIP, com declaração de salário de contribuição de R\$1.908,14, não pode ser considerado, porquanto vedada a inscrição e o recolhimento de contribuições post mortem do segurado contribuinte individual, para fins de lhe atribuir a qualidade de segurado (art. 17, §7º, da Lei nº 8.213/91).

In casu, os autores ajuizaram, em 06/03/2012, ação de procedimento especial, registrada sob o nº 0002344-04.2012.8.26.0302, em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Jauá/SP, objetivando a expedição de Alvará para receberem da Defensoria Pública os honorários advocatícios do falecido e o valor depositado em nome de sua titularidade no Banco do Brasil. Após manifestação do órgão ministerial, o juízo deferiu o pedido e determinou o depósito em conta judicial do dinheiro devido ao de cujus pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como o levantamento do saldo existente nas contas do FGTS e PIS/PASEP em nome do falecido, devendo depositar 2/3 (dois terços) do valor levantado em conta judicial a favor dos filhos menores e prestar contas ao Juízo, em 15 dias.

Colhe-se do Alvará Judicial nº 0002344-04.2012.8.26.0302 – Ordem 359/12, expedido em 07/10/2013, a autorização para Ana Cecília de Barros Fricher Doizellar proceder ao levantamento e recebimento dos honorários advocatícios arbitrados pelos Juízes da Comarca de Jauá/SP, em favor de Edson Donzella, em razão de atuação nos processos nºs. 0853/2010, 398/2011, 1177/2011, 649/10 e 70/2007, na condição de defensor dativo nomeado nos termos de acordo firmado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Vê-se que os valores que lhe eram devidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, decorrente de nomeação e atuação em cinco processos judiciais, foram pagos de uma única vez em virtude do óbito. Não se trata, portanto, de valores que eram devidos ao de cujus nas competências pretéritas, nas quais os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados abaixo do mínimo legal.

Desconsiderando-se as contribuições susmencionadas, não restou preenchido o requisito exigido para a concessão da pensão por morte (qualidade de segurado). A última contribuição previdenciária regularmente recolhida pelo falecido ocorreu na competência de junho de 2006, ao passo que o óbito sobreveio em 05/11/2011, ultrapassando-se o período de graça a que alude o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, como redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 23 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-77.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITA DE ARRUDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA - SP206284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução associado (nº 0000148-12.2016.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001538-56.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e considerando-se que não há nenhuma providência a ser tomada nestes autos, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROBERTO BRANDAO, JANET CHEADI SOUFEN, MARCO ANTONIO SOUFEN, LUIZ CARLOS SOUFEN, MARIA SILVIA SOUFEN, FRANCISCO LOPES, MOACIR TONELLO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS SOUFEN, DOMINGOS VICENTE, GERALDALEAO VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido à fl.248, bem como sobre as minutas de RPV expedidas às fls.251/257 (ID nº 23043385).

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002063-33.2015.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIASATIKA FUGI - SP108551

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DASILVASLOMPO & CIALTDA - EPP, RITA DE CASSIA DASILVASLOMPO, WAGNER LUIS SLOMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002260-51.2016.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO BRANDAO, JANET CHEADI SOUFEN, MARCO ANTONIO SOUFEN, LUIZ CARLOS SOUFEN, MARIA SILVIA SOUFEN, FRANCISCO LOPES, MOACIR TONELLO, DOMINGOS VICENTE, GERALDA LEO VICENTE

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS SOUFEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0002259-66.2016.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000628-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, proceda a secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho proferido nestes autos à fl.443 (ID nº 23042890).

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venhamos autos para sentença.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000659-06.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FABIOLA CECILIA SANTOS VITOR, FABIANA CECILIA SANTOS VITOR MILANI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS VITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 0000660-88.1999.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000660-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO CARLOS VITOR
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000659-06.1999.403.6117), onde foi proferida a decisão.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-10.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, BENEDITO EVERALDO DE MATOS - SP342554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.613,46, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição de fls.208/209 (ID nº 23042590), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aprofunda na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SOFFNER & CIA LTDA - ME, MARTHA HELENA SIMOES DE MIRA SOFFNER, PAULO OTAVIO SOFFNER
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Cuida-se de requerimento de gratuidade judiciária formulado por SOFFNER & CIA. LTDA. ME que passo a analisar.

A jurisprudência pátria tem considerado, no específico caso **das pessoas jurídicas**, ser necessária à prova cabal da necessidade da AJG, não bastando à mera declaração de miserabilidade para o deferimento do pedido, neste sentido a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Do mesmo modo, a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, a ré não fez prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, deixando de juntar declaração de imposto de renda pessoa jurídica ou livros contábeis/balancetes que demonstrem a precariedade da situação financeira.

Contudo, oportunizo à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem o estado de insuficiência econômica para arcar com os custos do processo.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Dispõe o **art. 702, §2º e 3º, do CPC**, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, o embargante impugna, como **único fundamento**, a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputa correto e os valores eventualmente quitados pelos devedores.

Anota-se que a lei processual traz uma **regra taxativa**, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante sob pena de rejeição liminar.

Não obstante o comando legal positivado, oportunizo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando qual o valor que entende correto com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena da oposição ser liminarmente rejeitada.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-56.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, SANO QUEIROZ CHERMONT, PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

DESPACHO

Realizadas as consultas deferidas por este Juízo, foi aberto vista obrigatória para que a CEF se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, no entanto, não houve nenhuma manifestação.

A ausência de manifestação, como no caso em concreto, evidência claro desinteresse no prosseguimento da execução, além de não se coadunar com a norma esculpida no art. 6º do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 921, inciso III e §1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001866-15.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME, GUIOMAR BRAZ PINEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

De início, tendo em vista a liquidação de um dos contratos, determino que a exequente informe qual é o valor consolidado do débito, não sendo necessária a apresentação de planilha para tanto.

Considerando o decurso do tempo verificado entre a primeira tentativa de bloqueio eletrônico, defiro o requerimento da credora, a fim de que se proceda à **2ª consulta** de ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca no sistema BACENJUD, **após a apresentação do cálculo atualizado.**

Atendida a quantia ínfima, providencie a secretária o desbloqueio, conforme renúncia já explanada pela credora. Se constrito valor significativo intime-se os executados por intermédio de seu advogado constituído para eventual impugnação no prazo legal.

Em não havendo alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor constrito para a agência 2742 da Caixa. Desde já fica autorizada a imputação de eventual valor bloqueado para abatimento/liquidação do contrato exequendo.

Em sendo negativa a pesquisa intime-se a credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000942-67.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO, CESARAUGUSTO DE FREITAS NASCIMENTO, LUCAS FERNANDO DE FREITAS NASCIMENTO, MARCOS ROGERIO DE FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
TERCEIRO INTERESSADO: ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS CONTADOR NETO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0000069-09.2011.403.6117).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-84.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: REYNALDO HILST MATTAR, TANIA MARIA MATTAR MORETTI, SILVIA APARECIDA ANTONIO MARCELINO, VALDIR APARECIDO ANTONIO, LUIZ ROBERTO ANTONIO, VERA LUCIA MARCANDELA ASSENCIO, SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUBENS MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZINHA HILST MATTAR, SILVIO ANTONIO, DIRCE GUISLENE ANTONIO, SERGIO MERLINGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação constante no despacho de fl.878 (ID nº 23158607), remetendo os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004302-62.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIZA BEZERRA DE BARROS SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 321/1665

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-70.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: GESULINO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-66.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-58.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA SILVA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de março de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5971

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando a proximidade dos leilões designados nos autos, por cautela, suspendo as datas designadas para a 223ª Hasta Pública Unificada - fl. 408. Comunique-se com urgência à CEHAS.
Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos, bem como apresente aos autos documentos contábeis suficientes à aferição de seu faturamento líquido, observando-se o disposto no art. 77, IV do CPC.
Com a regularização, bem como a juntada aos autos da via original da petição protocolada em 21/02/2020 e ainda não recepcionada por este juízo (protocolo nº 202061020001563-1/2020), dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela executada, em especial o pedido de substituição da penhora.
Na sequência, voltem os autos imediatamente conclusos.
Cumpra-se com urgência e intem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005146-51.2010.4.03.6111

SUCCESSOR: ELIZIARIO SANTIAGO DOS SANTOS, ELIENE SANTIAGO DOS SANTOS, EMILENE DOS SANTOS TASTELLI, ELISANGELA SANTIAGO DO NASCIMENTO
ESPOLIO: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
Advogado do(a) SUCCESSOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000293-81.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 26455018, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Promova a parte exequente, querendo, a execução do julgado apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, com relação aos valores depositados nos autos forneça a União Federal os dados necessários para a conversão em renda, nos termos da informação de id. 24081510, pág. 279, no prazo de 15 (quinze) dias. Fornecido, cumpra-se o despacho de id. 24081510, pág. 278.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002243-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: JOSE GERALDO LEO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de “*aposentadoria por tempo de contribuição especial*” desde o requerimento administrativo, formulado em 19/03/2014, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de **mecânico de manutenção, torneiro mecânico, soldador, operador de máquinas e mecânico de montagem** nos períodos de **01/10/1981 a 18/05/1987, de 25/02/1991 a 09/08/1991, de 18/01/1993 a 17/04/1993, de 06/09/1993 a 04/11/1993, de 13/01/1994 a 09/12/1995 e de 06/03/1997 a 17/11/2003**, com reafirmação da DER, se necessário.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para reconhecimento de exercício de atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Por despacho exarado à pág. 106 do documento de id 13354714, determinou-se a requisição de cópia integral do procedimento administrativo, a qual foi juntada por mídia eletrônica nos autos físicos (pág. 109/111 do id 13354714, posteriormente reproduzida nos documentos de id 15424371 a 15424375), com ciência das partes.

Por despacho de pág. 119 do id 13354714, determinou-se a expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, em busca de documentos técnicos.

Por petição de id 18715232 noticiou-se o falecimento do autor, com documentos de id 18715245, postulando o d. patrono a habilitação do espólio. Procuração foi juntada na sequência (id 18717735).

As respostas das empregadoras do autor foram juntadas nos documentos de id 19136252 (“*Marilan Alimentos S/A*”), 19490615 (“*Dori Alimentos S/A*”), 19490650 (“*Ikedo Empresarial Ltda.*”) e 20928194 (“*ZD Alimentos S/A*”).

Sobre o pleito de habilitação do espólio da parte autora, manifestou-se o INSS na petição de id 23118698.

Homologada a habilitação incidental do espólio, e certificadas as partes acerca dos documentos juntados, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Buscava o autor a concessão do benefício de “*aposentadoria por tempo de contribuição especial*” desde o requerimento formulado na via administrativa, em **19/03/2014**, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **01/10/1981 a 18/05/1987**, de **25/02/1991 a 09/08/1991**, de **18/01/1993 a 17/04/1993**, de **06/09/1993 a 04/11/1993**, de **13/01/1994 a 09/12/1995** e de **06/03/1997 a 17/11/2003**, além daquelas já assim reconhecidas na seara administrativa.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Conforme relatado na inicial e demonstrado pela cópia da decisão proferida em sede de recurso administrativo (pág. **55/59** do documento de id **13354714**), o INSS já reconheceu a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/06/1987 a 10/10/1990**, de **19/08/1991 a 25/09/1992**, de **02/01/1996 a 01/10/1996**, de **08/01/1997 a 05/03/1997**, de **18/11/2003 a 31/05/2005** e de **01/02/2011 a 14/03/2014**.

Dessa forma, retringir-se-á a análise aos períodos sobre os quais ainda paira controvérsia.

Período de 01/10/1981 a 18/05/1987

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. **15** do documento de id **13354714**, o autor foi admitido na empresa “*Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.*” para o exercício da atividade de **aprendiz**. Sustenta o autor na petição inaugural, todavia, que desde o início exerceu a atividade de **mecânico**.

Para esclarecer a divergência, informações foram solicitadas à antiga empregadora do autor, que forneceu cópia do registro de empregado (pág. **03 e 04** do id **19136252**), indicando que o autor foi admitido em **01/10/1981** para o cargo de **estagiário no Setor de Manutenção**, passando a exercer a atividade de **mecânico de manutenção industrial** a partir de **01/09/1985**.

Note-se, nesse ponto, que em **01/10/1981** o autor contava apenas quatorze anos de idade, de modo a conferir verossimilhança à informação de que somente passou a exercer o cargo de **mecânico** em **1985**, quando completou dezoito anos de idade.

Isso fixado, verifico que para demonstrar as condições às quais se submeteu nesse período, o autor carrou aos autos cópia do laudo técnico de pág. **23/52** do documento de id **13354714**, o qual revela que o autor, no exercício de suas atividades de **mecânico de manutenção**, mantinha contato com agentes “*Químicos: solventes e tintas, óleo e graxa, fumaças metálicas*” (pág. **45**), referindo, ainda, que “*Todos os mecânicos fazem soldas (elétrica e oxiacetilênica), contato com óleos e graxas em todas (sic) os funcionários do setor, fazem pintura a revolver e a pincel ocasionalmente*” – inclusive com enquadramento das atividades como insalubres de grau máximo para fins trabalhistas exatamente pela exposição aos agentes químicos, consoante pág. **51** do mesmo id –, razão pela qual entendo caracterizada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “*Marilan Alimentos S/A*” no período de **01/09/1985 a 18/05/1987**, além daquele já reconhecido na orla administrativa (**01/06/1987 a 10/10/1990**), determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários.

Períodos de 25/02/1991 a 09/08/1991 e de 18/01/1993 a 17/04/1993

De acordo com as cópias da CTPS juntadas à pág. 19 e 20 do documento de id 13354714, o autor exerceu a atividade de **mecânico de manutenção** junto às empresas "Bel Produtos Alimentícios Ltda." e "Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda."

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou cópia dos PPPs de pág. 61 e 66/67 do documento de id 13354714, sem a indicação, todavia, de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco identificação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Contudo, tratando-se de período para o qual não se exige a apresentação de laudo técnico, tenho por suficiente para a caracterização da atividade como especial a descrição das atribuições de **mecânico de manutenção** lançadas nos aludidos PPPs:

"Realiza os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva de diversos tipos de máquinas instalações e equipamentos afim de assegurar as mesmas um funcionamento regular e eficiente" (período de 25/02/1991 a 09/08/1991, empresa "Bel S/A").

"Executava serviços de reformas e manutenção de máquinas, equipamentos e tubulações" (período de 18/01/1993 a 17/04/1993, empresa "Dori Alimentos Ltda.").

Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:

"Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880

Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO N° 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

4. Neste sentido é a jurisprudência: 'A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.' (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que 'o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral', que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: 'graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db.' (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.

6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.

(...)

10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada."

Assim, cumpre acolher como especiais os períodos em que o autor laborou como **mecânico de manutenção** (de 25/02/1991 a 09/08/1991 e de 18/01/1993 a 17/04/1993).

Períodos de 06/09/1993 a 04/11/1993 e de 13/01/1994 a 09/12/1995

De acordo com as cópias da CTPS juntadas à pág. 20 e 21 do documento de id 13354714, o autor exerceu as atividades de **torneiro mecânico** (de 06/09/1993 a 04/11/1993) e de **soldador** (de 03/01/1994 a 01/12/1995) junto à empresa "Ikeda & Filhos Ltda."

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses interregnos, o requerente carrou aos autos os PPPs de pág. 64/65 do id 13354714, pág. 23/26 do id 15424371 e pág. 01 do id 15424372, os quais, apesar de se apresentarem parcialmente ilegíveis, permitem extrair a descrição das atividades por ele desempenhadas, *verbis*:

*"Coloca-se uma peça bruta no torno e faz o desbaste e acabamento, conforme o desenho" (atividade de **torneiro mecânico**, período de 06/09/1993 a 04/11/1993).*

*"Solda peças de Implementos agrícolas. As peças chegam dos setores e o soldador monta em uma solda MIG. Se houver rebarbas [ilegível] lixadeira a manual. As peças menores dos implementos são soldadas com solda elétrica" (atividade de **soldador**, período de 03/01/1994 a 01/12/1995).*

Ainda que não haja indicação de exposição a agentes agressivos, a jurisprudência atual, especialmente do E. TRF da 3ª Região, vem entendendo que a atividade de **torneiro mecânico** pode ser enquadrada, por analogia, aos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - DA REMESSA OFICIAL.

(...) - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na *Sím.* 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - **A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.** - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora.

(TRF - 3ª Região, APELREEX - 2140207, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 - g.n.)

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 19/11/1980, 21/01/1981 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 19/09/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994. 2 - **Em todos estes períodos, o autor trabalhou como ajudante de torneiro, oficial torneiro e torneiro mecânico. Portanto, pode ser reconhecida a especialidade dos períodos pelo enquadramento por categoria profissional no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia, nos termos da jurisprudência deste tribunal.** 3 - Portanto, são especiais os períodos de trabalho entre 21/09/1976 a 27/11/1978, 01/12/1978 a 25/01/1980, 11/02/1980 a 19/08/1980, 27/08/1980 a 19/11/1980, 21/01/1981 a 18/01/1982, 16/12/1982 a 31/03/1983, 28/06/1983 a 18/07/1983, 04/08/1983 a 19/09/1983, 13/05/1985 a 03/11/1987, 01/10/1988 a 08/01/1990, 01/03/1990 a 29/07/1991 e 03/11/1992 a 12/05/1994 (...)

(TRF - 3ª Região, AC - 1471710, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O PERÍODO PLEITEADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da atividade de torneiro mecânico, enquadrado pela categoria profissional, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, bem como comprovação da sujeição habitual e permanente ao agente químico óleo mineral, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. V - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

(TRF - 3ª Região, AC - 2198524, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2017 - g.n.)

De igual modo, também para o período de **03/01/1994 a 01/12/1995**, em que o autor desenvolveu a atividade de **soldador**, não há indicação de fatores de risco e de responsável técnico nos PPPs carreados aos autos. Bempor isso, solicitou-se à antiga empregadora do autor o envio de laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPPs.

E de acordo com o laudo técnico de insalubridade juntado à pág. **03/05** do id **19490650**, o requerente, no exercício da atividade de **soldador**, esteve exposto a agentes agressivos físico (**ruído**) e químicos ("**Fumos metálicos/hidrocarbonetos aromáticos e derivados**"), o que **impõe** reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de **solda**, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Note-se, ademais, que o nível de ruído equivalente ali indicado, de **88,41 dB(A)**, supera o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - o que bastaria, de *per si*, para a caracterização da natureza especial da atividade.

Logo, cumpre reconhecer como especiais as atividades de **torneiro mecânico** e de **soldador** desempenhadas pelo *de cuius* nos períodos de **06/09/1993 a 04/11/1993** e de **03/01/1994 a 01/12/1995**, respectivamente.

Período de 06/03/1997 a 17/11/2003

Como alhures asseverado, o INSS já reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de **08/01/1997 a 05/03/1997** e de **18/11/2003 a 30/05/2005** junto à empresa "**Sasazaki Ind. e Com. Ltda.**".

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no período de **06/03/1997 a 17/11/2003**, o autor apresentou na seara administrativa o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. **04/05** do id **15424372**, o qual refere a presença de níveis de ruído de **87,2 dB(A)**, não superando, com efeito, o limite de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97 para o período.

Entretanto, o mesmo documento técnico indica que o autor esteve exposto a "**Radiação não ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig)**" e "**Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês/Zinco)**", o que **impõe** reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de **solda**, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos presentes nos autos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa "**Sasazaki Ind. e Com. Ltda.**" também no período de **06/03/1997 a 17/11/2003** (rememorando que o período de labor remanescente junto à mesma empresa já foi assim considerado no orbe administrativo).

Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de **01/09/1985 a 18/05/1987**, de **25/02/1991 a 09/08/1991**, de **18/01/1993 a 17/04/1993**, de **06/09/1993 a 04/11/1993**, de **03/01/1994 a 01/12/1995** e de **06/03/1997 a 17/11/2003** (além dos interregnos já assim considerados no orbe administrativo), alcançava o autor **21 anos, 2 meses e 25 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **19/03/2014**, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias			Anos	Meses		Dias
1) MARILAN ALIMENTOS S/A	01/10/1981	31/08/1985	3	11	-	1,00	-	-	-	47	
2) MARILAN ALIMENTOS S/A	01/09/1985	18/05/1987	1	8	18	1,40	-	8	7	21	
3) MARILAN ALIMENTOS S/A	01/06/1987	10/10/1990	3	4	10	1,40	1	4	4	41	
4) ZD ALIMENTOS S.A	25/02/1991	24/07/1991	-	5	-	1,40	-	2	-	6	
5) ZD ALIMENTOS S.A	25/07/1991	09/08/1991	-	-	15	1,40	-	-	6	1	
6) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	19/08/1991	25/09/1992	1	1	7	1,40	-	5	8	13	
7) DORI ALIMENTOS S.A.	18/01/1993	17/04/1993	-	3	-	1,40	-	1	6	4	
8) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	06/09/1993	04/11/1993	-	1	29	1,40	-	-	23	3	
9) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	03/01/1994	01/12/1995	1	10	29	1,40	-	9	5	24	
10) AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA	02/01/1996	01/10/1996	-	9	-	1,40	-	3	18	10	
11) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL	15/10/1996	22/12/1996	-	2	8	1,00	-	-	-	2	
12) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	08/01/1997	16/12/1998	1	11	9	1,40	-	9	9	24	
13) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11	
14) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	30/05/2005	5	6	2	1,40	2	2	12	66	
15) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	01/02/2011	14/03/2014	3	1	14	1,40	1	2	29	38	
16) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	15/03/2014	19/03/2014	-	-	5	1,00	-	-	-	-	
17) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	20/03/2014	17/06/2015	1	2	28	1,00	-	-	-	15	
18) MATHEUS RODRIGUES MARILIA	18/06/2015	25/07/2016	1	1	8	1,00	-	-	-	13	

Contagem Simples			27	8	14	-	-	-	339
Acréscimo			-	-	-	8	5	23	-
TOTAL GERAL						36	2	7	339
Totais por classificação									
- Total comum						6	5	19	
- Total especial 25						21	2	25	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	31		-	20	5	1	196
DPL (29/11/1999)	32		-	21	8	29	207
DER (19/03/2014)	47	-	-	33	10	1	311

De outra parte, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho do autor, e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos nas orlas administrativa e judicial, verifica-se que o autor contava **33 anos, 10 meses e 1 dia** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, também insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo demonstrado o preenchimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando até **25/07/2016**, conforme extrato do CNIS juntado à pág. 86 do documento de id **13354714**, nada obsta a que se compute também o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, fazendo com que o requerente totalize o tempo de **36 anos, 2 meses e 7 dias** de serviço, conforme contagem supra entabulada.

Fazia jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **21/07/2017** (pág. 74 do id **13354714**), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC).

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. Esclareça-se, por fim, que em razão do óbito do segurado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser cessado na data de seu falecimento, ocorrido em **10/03/2019** (id **18715245**).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo falecido autor sob condições especiais os períodos de **01/09/1985 a 18/05/1987, de 25/02/1991 a 09/08/1991, de 18/01/1993 a 17/04/1993, de 06/09/1993 a 04/11/1993, de 03/01/1994 a 01/12/1995 e de 06/03/1997 a 17/11/2003**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** o réu a conceder ao autor a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação havida nos autos, em **21/07/2017** e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser encerrado na data do óbito do segurado, em **10/03/2019** (id **18715245**).

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor do advogado do autor**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS RG 17.655.174-SSP/SP CPF 067.828.638-80 Mãe: Maria Francisca Martins dos Anjos Endereço: Rua Irineu Lopes de Lima, 338, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP
Representante do espólio:	JOSÉ GERALDO LEÃO DOS ANJOS RG 47.645.930-SSP/SP CPF 381.558.138-94 Mãe: Iracy Leão Martins dos Anjos Endereço: Rua Carlos Roberto de Torres, 287, Jd. Maracá, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	21/07/2017
Data de cessação do benefício (DCB):	10/03/2019 (óbito do segurado)
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/09/1985 a 18/05/1987 25/02/1991 a 09/08/1991 18/01/1993 a 17/04/1993 06/09/1993 a 04/11/1993 03/01/1994 a 01/12/1995 06/03/1997 a 17/11/2003

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-90.2019.4.03.6111

AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SE WON KIM - SP167842, LUIZ HELADIO SILVINO - SP126727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJP)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação (id 28934085). Intimada, a parte ré concordou com o pedido (id 29232262), desde que o autor "arque com todos os ônus decorrentes desse pedido".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Oferecida contestação, mas não havendo oposição da parte ré à desistência da ação manifestada pela parte autora, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

C condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade deferida à parte autora (id 24921471).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: DAVID MARIA
EXEQUENTE: IRACI DA SILVA MARIA, ZICCARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DAYCOVALS S/A, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-93.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOACIR BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001570-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: CAIRES TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME, ROMILDO CANDIDO CAIRES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Caires Transportes de Marília Ltda-ME e Romildo Candido Caires objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do CPC.

Citado os réus através de mandado (id. 25448557), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente o(s) devedor(es) da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CICERO DOMINGOS
SUCESSOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000565-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Maria de Lourdes Martins da Silva), na pessoa de sua advogada, do ativo financeiro tornado indisponível (Id 29141904), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-23.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004712-23.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-55.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 28798603), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-15.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa atribuído na inicial deve ser compatível com o proveito econômico pretendido e é determinante para a fixação da competência do Juizado Especial.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de ter atribuído à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), incompatível com a memória de cálculo de id. 28798946, emendando a inicial, se for o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-30.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILSON GERALDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000575-86.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA, DAVID ROSSETTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os documentos digitalizados e inseridos no id. 28815136 estão em desordem, dificultando a compreensão do julgado dos Embargos à Execução (processo nº 0003633-77.2012.4.03.6111),

Assim, concedo, em acréscimo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova nova inserção dos documentos constantes do id. 28815136, agora na ordem correta.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-45.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARLINDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência como pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28910257), elaborados em determinação ao despacho de id. 28391118.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-77.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIOGINIS FERREIRA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal (id. 28952744), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-56.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP ou justificar a sua impossibilidade.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001617-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28986854), elaborados em determinação ao despacho de id. 28128025.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 28985837), elaborados em determinação ao despacho de id. 28184126.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-49.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO PIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZILMADARC DANTAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5002795-05.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO SANTOS MARQUES GARÇA - ME, MARCELO SANTOS MARQUES
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A CEF requer a extinção da presente ação monitória, alegando ter pactuado coma parte requerida um acordo extrajudicial (id 28985506).

DECIDO.

Consoante informado pela CEF, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instruí(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré.

Ante o exposto e diante da transação noticiada, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que, não tendo ocorrido ainda a citação da parte ré, a relação processual sequer chegou a ser estabelecida.

Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001044-23.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO SOARES GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-59.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUSA INACIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVONETE RIBEIRO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003683-26.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PATRICIA SERAGUCI MANZATO

DESPACHO

Id. 28827923: indefiro o pedido de pesquisa através do sistema ARISP, vez que a própria parte interessada pode se cadastrar e fazer a consulta.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF indique eventuais bens passíveis de penhora.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-03.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA TRINDADE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-20.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS, ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS, ALMIR ROGERIO MARTINS, ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Segundo consta do julgado, o DNER foi condenado subsidiariamente. Assim, o exequente deve, primeiramente, promover a execução em face do devedor principal (PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA) e somente com o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, acionar o devedor subsidiário.

Emende, pois, a parte exequente sua inicial de id. 23000226 em conformidade com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-72.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) i. advogado do embargante faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do requerido e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo requerido, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante (requerido) junte aos autos a declaração de hipossuficiência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-48.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido de autorização para que o recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação/FNDE sejam efetivados em conformidade com o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, bem como para que a impetrada não pratique nenhum ato de execução relativamente aos créditos acima mencionados.

É a síntese.

Não é caso de deferir a liminar pleiteada. Com efeito, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *prima facie* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Outrossim, em Mandado de Segurança, a não-concessão da liminar não impede a execução provisória da sentença final, se o caso for, não se avistando prejuízo à impetrante pela negativa do pedido neste momento.

Portanto, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Logo, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para a prestação de informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-03.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000396-03.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por CELSO OLIVEIRA FREIRE em desfavor da execução ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que se sustenta a ocorrência de prejudicialidade externa, com fundamento no artigo 313, V, letra “a” em razão da existência de ação anulatória, que tramita perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (autos nº 5019718-76.2018.4.03.6100) promovida pela FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e CELSO OLIVEIRA FREIRE.

Propugna o embargante nestes autos o reconhecimento da lei mais benéfica acerca de infrações e de penalidades, fundando a sua pretensão no disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta o embargante que não ocorreu a perda ou quebra da autonomia patrimonial dos grupos de consórcio e, desta forma, cumpre-se declarar que tais movimentações se deram de forma regular e não danosas aos grupos ou aos detentores das cotas. Diz, ainda, que inexistiu dolo ou culpa do embargante que ensejasse a multa e posteriormente a execução fiscal objeto destes embargos.

Aduz excesso de execução, porquanto além da nulidade na aplicação das penalidades, de forma subsidiária, deve ser declarado, como parâmetro de utilização da penalidade, o determinado pela Lei nº 13.506 de 2017 estampado no inciso I, do artigo 7º.

Pede, ainda, a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do protesto bem como seja oficiado os órgãos de proteção ao crédito para promoverem a suspensão da restrição até final julgamento (id. 15003566).

Emenda da petição inicial foi providenciada no id. 18855652.

Em decisão proferida no id. 21300767, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

Em sua resposta, disse o Banco Central em linha de preliminar que os documentos apresentados a título de comprovar os depósitos, a bem da verdade, não servem de prova da garantia à execução fiscal. No mérito, sustentou a ocorrência de perda de autonomia patrimonial dos grupos de consórcio e em razão desse fato, entendeu-se por bem impor a multa ora em execução. Sustenta o embargado a regularidade da multa aplicada e a inaplicabilidade da retroatividade da lei “mais benéfica”. Em suma, pede a improcedência dos embargos (id. 22851055).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra.

Tendo em conta o efeito suspensivo já atribuído a estes embargos, as alegações genéricas da autarquia-embargada no sentido de falta de comprovação da garantia da execução não devem ser conhecidas. Eventual questionamento sobre a garantia da execução necessita ser apresentado nos autos de execução respectivos. E, lá, houve a aceitação da garantia sem maiores questionamentos (id. 17090414 daqueles autos).

Ao que se vê dos autos nº 5019718-76.2018.4.03.6100, a ação tida como prejudicial já foi julgada com trânsito em julgado. Em consulta no sistema do PJE, a sentença que julgou improcedente a ação do ora embargante transitou em julgado conforme id. 28689866. Em sendo assim, não há razão para sobrestar este feito na forma do artigo 313, V, letra “a” do CPC.

Saliente-se, ainda, em razão do que restou decidido naqueles autos (id. 21817522), fixou-se as seguintes conclusões:

1 – Não houve nulidade por ausência de intimação pessoal acerca da designação de data para julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos;

2 – “A violação aos artigos em comento teria se dado em razão de transferências realizadas entre grupos de consórcio ativos, no período de 17/11/2010 a 19/12/2011 e, de acordo com os créditos e débitos efetuados nas contas de depósito bancário individualizadas por grupo, demonstrou-se que os recursos eram transferidos diretamente de um grupo a outro. Por conseguinte, os valores não poderiam ser considerados como empréstimo da administradora Fra-Freire aos grupos, pois não eram provenientes dela. Concluiu que, caso as transferências não tivessem sido realizadas, os grupos teriam se tomado deficitários, razão pela qual a perda de autonomia patrimonial dos grupos ocorreu no momento em que foram feitas as transferências de valores entre eles, sendo desnecessário que os valores transferidos sejam elevados ou que os demonstrativos contábeis do grupo reflitam em uma determinada data-base a condição de dependência financeira entre os grupos.”;

3- E não se aplica o princípio da retroatividade da lei mais benéfica quanto as multas aplicadas, que decorrem do poder de polícia do Banco Central do Brasil, pois a retroatividade se dá tão-somente no âmbito tributário. Neste sentido, afastou-se o argumento quanto ao artigo 112 do CTN, e, o de aplicação da Lei 13.506 de 2017.

Essas conclusões, hauridas do julgamento proferido naqueles autos, impedem a sua reapreciação nesta sentença.

Cumpre-se, assim, reproduzir aqui, com a devida vênia, o texto da r. sentença (id. 21817522), da lavra do eminente juiz José Carlos Motta :

“PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019718-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CELSO OLIVEIRA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos das multas aplicadas aos autores, abstendo-se o réu de inscrevê-las em dívida ativa e promover restrição financeira e cobrança judicial.

Foi determinado o aditamento à inicial com a indicação do valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado, o recolhimento das custas complementares e a apresentação de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento (ID 9902047).

A parte autora emendou a inicial no ID 10410266.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O BACEN contestou no ID 11078559 sustentando a legalidade e regularidade do processo administrativo levado a efeito, que culminou com a manutenção da penalidade aplicada aos autores, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora peticionou requerendo a suspensão do protesto dos títulos perante o 2º e 3º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de Marília, relativos às multas objeto deste feito.

A tutela foi indeferida no ID 11569734, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID 12848987).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo BACEN, bem como seus efeitos.

Não diviso a alegada nulidade por ausência de intimação pessoal acerca da designação de data para julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF.

Nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSF, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016, restou estabelecido no artigo 22 a forma de publicidade da sessão de julgamento dos recursos:

Art. 22. A pauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.

No tocante ao mérito das atuações impostas aos autores, infere-se dos autos que o Banco Central do Brasil entendeu ter havido violação ao art. 3º, §3º da Lei nº 11.795/2008, cujo teor transcrevo, in verbis:

“Art. 3º. Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

(...)

§ 3º. O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”

A violação aos artigos em comento teria se dado em razão de transferências realizadas entre grupos de consórcio ativos, no período de 17/11/2010 a 19/12/2011 e, de acordo com os créditos e débitos efetuados nas contas de depósito bancário individualizadas por grupo, demonstrou-se que os recursos eram transferidos diretamente de um grupo a outro. Por conseguinte, os valores não poderiam ser considerados como empréstimo da administradora Fra-Freire aos grupos, pois não eram provenientes dela. Concluiu que, caso as transferências não tivessem sido realizadas, os grupos teriam se tornado deficitários, razão pela qual a perda de autonomia patrimonial dos grupos ocorreu no momento em que foram feitas as transferências de valores entre eles, sendo desnecessário que os valores transferidos sejam elevados ou que os demonstrativos contábeis do grupo reflitam em uma determinada data-base a condição de dependência financeira entre os grupos.

A multa decorrente da infração foi aplicada com base no artigo 42, inciso V, da Lei nº 11.795/2008 que, à época, previa:

Art. 42. As infrações aos dispositivos desta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados sujeitam as administradoras de consórcio, bem como seus administradores às seguintes sanções, no que couber, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis:

(...)

V – multa de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas nos contratos a título de despesa ou taxa de administração, elevada ao dobro em caso de reincidência;

A autora manifestou inconformismo quanto à penalidade imposta, alegando que o dispositivo legal em tela foi revogado pela Lei nº 13.506/2017, pleiteando, ao menos, a aplicação do artigo 7º, inciso I, da citada lei, em atenção ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Contudo, no caso dos autos, as multas aplicadas decorrem do poder de polícia do Banco Central do Brasil, não se havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica, que se dá tão somente no âmbito tributário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Comunique-se, via “e-mail”, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.”

Portanto, coma decisão ali proferida, transitada em julgado, tais assuntos encontram-se acobertados pela coisa julgada material, o que impede, da parte deste juízo, a sua reapreciação (art. 485, V, do CPC).

O que remanesce e que não foi enfrentado de forma explícita na sentença referida, é a parte da pretensão consistente em avaliar a má-fé, o dolo ou a culpa do embargante.

Neste sentido, diz o embargante que não ocorreu a perda ou quebra da autonomia patrimonial dos grupos e assim declara que tais movimentações se deram de forma regular e não danosas aos grupos ou aos detentores das cotas.

Diz, ainda, que inexistiu dolo ou culpa do embargante que ensejasse a multa e posteriormente a execução fiscal objeto desses embargos.

Na sentença referida foi invocado o disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 11.795/2008 como fundamento da multa. Diz o referido dispositivo:

“§ 3º. O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.”

Pois bem, a infração surge em razão do desrespeito à autonomia dos grupos. Veja-se que o dispositivo legal não exige – como se faz nas normas penais incriminadoras – um elemento subjetivo do tipo da parte do administrador. O descumprimento de uma determinação legal objetiva, cuja ignorância não pode ser alegada pelo administrador do consórcio, impõe a aplicação da multa, independentemente de dolo ou culpa.

Não é de se negar que ao assumir a atividade vinculada à administração de consórcios, o interessado assume o compromisso de observar os limites estipulados pelo Poder de Polícia da Administração, cujo descumprimento de suas regras causa a aplicação das sanções administrativas sem a necessidade de demonstração de dolo ou culpa, ante a assunção do risco do empreendimento pelo particular interessado.

Como bem se pontuou na análise feita pelo Banco Central, os extratos das contas correntes dos grupos de consórcio ativos, no período de 17.11.2010 a 19.12.2011, revelam que foram realizadas 14 (quatorze) transferências entre esses grupos, transferidos diretamente de um grupo a outro, sem que houvesse a proveniência dos valores da administradora aos grupos, o que, se isso tivesse ocorrido, poderia justificar um empréstimo da administradora aos grupos eventualmente deficitários. No entanto, o que houve foi a confusão patrimonial entre os grupos.

Destarte a confusão patrimonial causada em razão da transferência entre os grupos impediu que os mesmos se tornassem formalmente deficitários, causando, com clareza, a perda de autonomia patrimonial e o risco de prejuízo aos consorciados.

Bem por isso, escorreita a postura do BACEN em promover a imposição de multa, na forma do artigo 3º, §3º, e artigo 42 da Lei nº 11.795/08, este último quando vigente.

Observe, por fim, que a questão da retroação da Lei 13.506/2017 já foi objeto do julgado anterior, que causa pressuposto processual negativo para a sua reapreciação nesta sentença.

Preso ao exposto, portanto, os embargos improcedem.

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, **reconheço a coisa julgada** em relação a boa parte da pretensão do embargante (art. 485, V, CPC) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários pelo embargante em favor do advogado do embargado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuída nos embargos, atualizado, sem prejuízo do que foi fixado nos autos da execução (id. 13101780 dos autos de execução).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-90.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Destinatário: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista e manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias - despacho ID 25968083.

São Paulo/SP, 6 de março de 2020

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8031

PROCEDIMENTO COMUM

1001096-53.1996.403.6111 (96.1001096-2) - RUBENS BRAMBILLA DE ARAUJO (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em Inspeção.

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

1000943-49.1998.403.6111 (98.1000943-7) - AYRTON ASSIS DOS SANTOS X GERALDO MENDONÇA (SP403302 - DEBORA ABDIAN MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-12.2000.403.6111 (2000.61.11.002022-5) - MILTON NUNES PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA FILHO X APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X JADIR RODRIGUES DA COSTA X LIDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-30.2002.403.6111 (2002.61.11.000031-4) - ADEMIR FELTRI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000214-6) - MARIA APARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 219/233: Deverá a parte autora peticionar diretamente nos autos digitalizados no PJE.
Remeta-se o presente feito ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000017-5) - MARIA APARECIDA SFERRA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.
Visto que os valores foram depositados (fls. 137/139), arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação de herdeiros (fls. 192/201).
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Fls. 303: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/67 mediante recibo nos autos.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-13.2010.403.6111 - IRACEMA MARQUES DA PAIXAO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-61.2011.403.6111 - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-61.2011.403.6111 - ISABELA CASSIANO CAZARIN X FRANCINE CARINA CASSIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-03.2012.403.6111 - WILLIAN CARDOSO NOGUEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-86.2012.403.6111 - SIDENEI DONIZETE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Visto que houve a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 184/187), arquivem-se os autos baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Defiro.
Intime-se a CEAB/DJ SRI para a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-55.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em Recurso Especial (fs. 230/237).

Em cumprimento à referida decisão, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do TRF da 3ª Região para que adote, conforme situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-47.2014.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-47.2014.403.6111 - GILMAR APARECIDO CORREIA (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de serviço (fs. 218/223).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-19.2014.403.6111 - HERMES LUIS LAURETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-90.2014.403.6111 - PEDRO ALVES DE MIRA FILHO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retrono do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do termo de homologação de acordo.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000824-12.2015.403.6111 - MARIA JOSEFA APARECIDA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-39.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-61.2015.403.6111 - DANIEL DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-79.2015.403.6111 - JOSE TIOSSI (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP425059 - ALINE AUGUSTA DE MENEZES E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X COOPERFORTE - COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X BANCO ITAUCARD S/A (SP070859 - CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1115: Indeferido, visto que o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita foi indeferido às fls. 136.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar a representação processual.

Fls. 1109/1110: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002965-04.2015.403.6111 - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-65.2015.403.6111 - PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-70.2015.403.6111 - DENILSON CAJE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-86.2016.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-84.2016.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELO TI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/159: A implantação do benefício somente será possível mediante o desligamento da atividade especial.

Assim sendo, deverá a parte autora juntar aos autos documento hábil para comprovar a cessação do vínculo empregatício e em seguida, intime-se a CEAB/DJ SRI para a implantação.

Cumpridas as determinações, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVA DOLORES SCARLOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a informação prestada no ID 13589804, providencie a Secretaria a inclusão da decisão e trânsito em julgado do agravo nº 2206678-28.2014.8.26.0000.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pela exequente em sua petição Id 28245253.

Requisite-se, a Secretaria, a declaração de bens dos 2 (dois) últimos anos, da executada Osmar Menegueli ME Remag. C.N.P.J. nº 44.370.864/0001-70, através do INFOJUD.

Otrossim, indefiro o bloqueio de veículos, visto que não foram localizados veículos em nome da executada.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-85.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002896-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVANILDO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003531-21.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001924-02.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000652-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002670-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003024-32.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PLASTICOS PLAST PLACE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004688-69.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002848-53.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUMA TAMBORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1102618-32.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454
EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439, EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO - SP130487, AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007022-23.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BMD FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARMANDO MARTINS DE MORAES, ARNALDO DE ANTONI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE PAVAN - SP66716, ADEMIR FAZANI - SP66572
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE PAVAN - SP66716, ADEMIR FAZANI - SP66572
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001234-33.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICALTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007211-54.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA NATINOX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000957-75.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSO - ME, ANA MARIA ALIBERTI CAMOSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002004-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IARA DE OLIVEIRA CARLOMAGNO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005836-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NOEMI NEVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005771-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANGELA LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005842-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000389-39.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DALVA REGINA SILVA FARIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009986-03.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR DABRONZO MARTINELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002062-04.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSEFA LEITE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008622-93.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEILA WIBIKI SENNE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005786-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANDA TORREZAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005804-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALDI MARIA DA COSTA BASTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005759-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005769-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ROSALINA OTONI CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005803-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALEXANDRA RENATA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005829-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ISENE RAMOS DE SOUZA GOIS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005767-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO ALVES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005815-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CINTIA CRISTINA DE CAMPOS COELHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: THAIS MARINA DONATO SANCHEZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005758-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA MADALENA SIMONATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005793-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BASSO MACOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002081-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARINELA TEIXEIRA MESSAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005780-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SUZETE CRISTINA RIBEIRO FARIAS GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005773-17.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SABRINA LINO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005812-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAETANO CASSIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005809-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA LAURA GOMES BECARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002075-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELO JACINTO DE GOES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002098-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANGELA MARGARIDA MARASCA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005757-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARIA TERESINHA CREPALDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005756-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARLENE ANDRADE SCARPELINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010029-37.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LARANJAL CONSTRUÇÕES EM ACO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TATIANE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002026-59.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FRANCISCA EUGENIA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000382-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARILDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000362-56.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EVANDRO GUIMARAES DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005783-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: VALDINEIA LISBOA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002048-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALCIONE DE FATIMA CALIXTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005841-64.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: THIARA REGINA ROBERTO CASSOLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005863-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JUCELINA RAMOS DE AQUINO FLEURY S

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005831-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MAIRA ELI ADORNO BACCI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PATRICIA STUNGENAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000353-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MIRELLA REZENDE MARTINS COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-94.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SILAS VAZ BRITO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-18.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: NATALIA CAVALCANTE DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-67.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005889-23.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANIELLA ROBERTA FREITAS LOPES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005860-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA ZURK JORGE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000380-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIAADELAIDE ISIS ESMANHOTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005797-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: APARECIDA ALVES MACHION

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-55.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOSE APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURQUIM DE CAMARGO - SP355324

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001538-75.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELAINE MARIA DE FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002692-94.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALDIR MANOEL BORGES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001523-09.2015.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LEANDRO CRISTIANO SARTOR PISSINATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: BETANIA MARIA MOMETTI POSSAMAI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-31.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANGELA PIRES SERTORE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001493-71.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA REAME PENTEADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005776-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002701-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO RICARDO CRUZATTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002084-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MIRIAN DE SOUZA GUSMAN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005835-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIAALICE SOUZA MORAIS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003089-27.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DELAZERI - SP287028

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o primeiro parágrafo da decisão de ID 28496051, para que **onde constou:**

"Cuida-se de petição protocolizada pela executada, relatando que a executada RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., possui débitos junto ao Fisco que chegava R\$ 20.260.408,70 e que os índices de recuperação da dívida nos últimos dois anos mostram-se ínfimos.", **passa a constar:**

Cuida-se de petição protocolizada pela exequente, relatando que a executada RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., possui débitos junto ao Fisco que chegava R\$ 20.260.408,70 e que os índices de recuperação da dívida nos últimos dois anos mostram-se ínfimos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002544-20.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FRANCO DE MORAIS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006999-04.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: SERGIO DINIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010006-91.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOTECH DESENVOLVIMENTO E OBRAS TECNICAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003089-27.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DELAZERI - SP287028

DECISÃO

I – Relatório

Cuida-se de petição protocolizada pela executada, relatando que a executada RECUPERE ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA., possui débitos junto ao Fisco que chegam a R\$ 20.260.408,70 e que os índices de recuperação da dívida nos últimos dois anos mostram-se ínfimos.

Relata que no bojo da execução fiscal, existe certidão atestando a inexistência de outros bens passíveis de penhora para garantia do feito e, ainda, que tomou conhecimento, em outra ação ajuizada em face da executada, que não mais foi localizada em seu atual endereço.

Diante desse quadro, afirma que a capacidade de pagamento da executada já se esgotou.

Por outro lado, apurou que a devedora RECUPERE e a empresa ARMAZÉM DO CONCRETO pertencem a um mesmo grupo econômico de fato, de cunho familiar e que, embora a dívida de ambas junto ao Fisco alcance valores na casa dos milhões, têm efetuado pagamentos de créditos a terceiros, em detrimento do crédito fazendário.

Ainda, potenciais futuros corresponsáveis tributários estão alienando fiduciariamente seus bens particulares como garantia de débitos privados, tornando ineficaz eventual redirecionamento da execução fiscal.

Afirma que “ A executada, juntamente com a empresa Armazém do Concreto, lavraram escritura de confissão de dívida de mais de R\$500 mil perante PODIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA., tendo ELIANA INFORCATO alienado fiduciariamente, em garantia, o imóvel objeto da matrícula 69.284 (RI Guarujá).

Avençou-se por esse instrumento que os pagamentos se dariam em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$53.237,40, devidamente corrigidas, vencendo a primeira em 25/01/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Ora, enquanto a executada cuida diligentemente de pagar seus credores privados, inclusive oferecendo bens particulares dos sócios como garantia, sua dívida pública só cresce, sem nenhum sinal de que a mesma boa vontade venha a ser utilizada para a regularização dos débitos perante o Fisco Federal.”

Requer a concessão da tutela de urgência para que, em reforço de penhora, seja:

- a) Penhorados os valores que a executada RECUPERE ENGENHARIA ainda tem a pagar à empresa PODIUM MERCANTIL FOMENTO LTDA. (CNPJ 09.564.737/0001-01), em decorrência da confissão de dívida estampada na escritura de confissão lavrada em 13/12/2019 junto ao 3º Tabelionato de Notas de Piracicaba (documento anexo);
- b) seja imediatamente intimada a executada a efetuar, diretamente nos autos, os depósitos restantes relativamente aos pagamentos decorrentes do instrumento acima;
- c) seja reconhecida a fraude à execução das parcelas já pagas à empresa PODIUM MERCANTIL, intimando-a (tela CNPJ anexa) para que:
 1. deposite nos autos todos os valores já recebidos da devedora em decorrência da confissão de dívida supra aludida (tanto o montante recebido a título de primeira parcela, bem como eventuais parcelas vencidas e pagas pela executada até intimação desta decisão);
 2. deposite judicialmente neste feito quaisquer quantias que lhe sejam eventualmente pagas pela devedora em decorrência da confissão de dívida retro aludida;
 3. em razão da fraude à execução e com fulcro no artigo 5º, CPC, seja também determinado à credora PODIUM que não promova a cessão de seu crédito, nem a novação da dívida, nem qualquer outra alteração de forma e montante dos pagamentos avençados com a executada e empresa coligada na escritura em comento;
 4. junte aos autos documentos comprovando eventual quitação, total ou parcial, do montante objeto da confissão de dívida ou, ainda, caso não seja mais credora da executada, assim informar por escrito ao Juízo, demonstrando a razão para tanto, em declaração assinada pelos responsáveis da empresa, a fim de se apurar ser isto verdade ou não, o que, se o caso, poderá caracterizar eventual crime para os signatários.

Requer a decretação de segredo de justiça nos autos.

É o que basta.

2. Fundamentação

A tutela provisória de urgência, almejada pela autora, depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil, conforme estabelece o caput do art. 300 do CPC.

No caso concreto, a probabilidade do direito está demonstrada, considerando o documento trazido aos autos pela União, consistente em escritura de confissão de dívida com alienação fiduciária, onde consta como outorgante a executada Recupere e a empresa Armazém do Concreto (ambas geridas pelo mesmo grupo familiar). De tal escritura, lavrada em cartório, extrai-se que a executada, em 13/12/2019, ou seja, após a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal, compromete-se ao pagamento da quantia de R\$ 532.374,00 em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 53.237,40 cada uma, vencendo a primeira em 25/01/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Para a garantia da dívida, existe alienação fiduciária em garantia de um imóvel pertencente à Eliana Giacomini Inforcato, sócia administradora da pessoa jurídica executada.

No cenário apresentando, está clara a subversão da ordem de preferência dos créditos.

Nos termos do art. 186, do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro (excetuados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho).

Na presente execução fiscal, citada, a executada não ofertou bens à penhora. Após diligências, foram penhorados alguns veículos de sua propriedade que, no entanto, não atingem metade do valor da dívida exigida.

Assim, está a pessoa jurídica executada a se valer do instrumento de confissão de dívida com alienação fiduciária para desrespeitar a preferência atribuída ao crédito tributário em detrimento dos demais.

Demonstrado igualmente o risco ao resultado útil do processo, à medida em que se observa claramente o esgotamento do patrimônio da executada RECUPERE.

Atendidos, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

3. Dispositivo (tutela)

Ante o exposto, defiro o pedido da exequente, nos seguintes termos:

- a) determinar que a executada Recupere deposite nos autos, em conta vinculada, as parcelas vincendas devidas à empresa Podium Mercantil Fomento Ltda., CNPJ 09.564.737/0001-01, em razão do Termo de Confissão de Dívida lavrado em 13/12/2019, junto ao 3º Tabelionato de Notas de Piracicaba, nas datas lá avençadas (ID 27647555);
- b) intimar a empresa PODIUM, no endereço constante do termo de confissão de dívida, para que, em decorrência da violação da ordem de preferência perpetrada pela executada, nos termos da fundamentação:
- b.1) informe o valor da importância porventura já recebida da executada RECUPERE;
 - b.2) deposite os valores já recebidos em conta vinculada a este Juízo, bem como quaisquer valores que vierem a ser recebidos em razão da confissão de dívida ora citada;
 - b.3) se abstenha de promover a cessão do crédito, a novação da dívida ou qualquer outra alteração de forma e montante dos pagamentos avençados com a executada na escritura em discussão;
 - b.4) traga aos autos documentos que comprovem eventual quitação total ou parcial do montante objeto da confissão de dívida ou, não sendo mais credora da executada, informar a razão, por declaração firmada pelo responsável da empresa.

Em razão dos documentos juntados pela exequente, decreto sigilo de documentos, nos termos do art. 189, do CPC.

Intime(m)-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ALINE VICTORIANO POMPEU

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002720-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: IVAN REIS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008625-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA BRAGADA ROCHA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005110-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA NUNES SANTOS - SP374533, CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544

DECISÃO (Exceção de pré-executividade)

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, visando à cobrança de créditos tributários.

A executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando que da certidão de dívida ativa FOSP201702785, consta débito de FGTS do funcionário Osvaldo Luiz Ferreira, referente ao mês anterior à rescisão e multa rescisória, mas que tal débito foi pago em sede de reclamação trabalhista. Requer a exclusão de tal débito, da CDA ora exigida (ID 21395899).

Com a procuração, juntou documentos.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações da excipiente e pugnou pelo não recebimento da exceção de pré-executividade ou, alternativamente, pela sua rejeição.

É o que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos documentos trazidos aos autos pela excipiente

Os documentos juntados com a peça incidental pela excipiente, não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento do depósito do FGTS diretamente ao trabalhador, uma vez que se resumem em informação ao juízo trabalhista acerca do termo de acordo firmado entre as partes e consulta eletrônica sobre a movimentação da ação trabalhista. Não há nos autos o termo de acordo firmado ou comprovante de pagamento realizado.

2. DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FGTS E MULTA DO FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS

Ainda que houvesse nos autos documentos aptos a comprovar os pagamentos efetuados ao empregado, em sede de reclamação trabalhista, necessário seria examinar a legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, *caput*, da referida Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/1997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, §1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.
3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista.

Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): "Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade." 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação como conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7.

No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que "Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

III – DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade)

Diante do exposto, **julgo o processo com exame de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.Ln. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009143-77.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA NATINOX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-46.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO - SP304327, LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010037-14.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOUGLAS CASAGRANDE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RINALDO DE OLIVEIRA CALHEIROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000279-40.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROECONOMICA MEIO AMBIENTE E PECUARIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-05.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON FRANCO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000299-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASSEMOC - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000236-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PORTAL DE ARTEMIS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000295-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LIMA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000296-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO PASSARO NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-15.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PASSARELLI RIO CLARO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000149-50.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEC DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-75.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000126-07.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CORISCO CONSTRUTORA CIVIL RIOPEDRENSE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000130-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DALLA VILLA & MAZZI AUTOMACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000270-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: USIINA SAO JOSE S.AACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000136-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIMAS JOSE POMPEU CERA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009893-40.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODEIBLER SANTO GUIDUGLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009853-58.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO EVENS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009943-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAXI OBRA ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009863-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALONSO JOSE DE RESENDE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009915-98.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO SCHMIDT

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000281-10.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO BUENO NETO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000119-15.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PASSARELLI RIO CLARO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-51.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIMAS JOSE POMPEU CERA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-95.2018.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIA JOSE PARISE ELETRICA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000150-35.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002121-26.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIANCLAUDIO CARPIGIANI MUNHOZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000156-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO CORREA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009938-44.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS WILLIAM ANIBAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009861-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE LELIS COLICCHIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENGE ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009927-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINA CELIA BERNARDES MORAES LEITE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009913-31.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO GROSS STECCA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000189-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERRAZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-25.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA SAO JOSE S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000175-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUILHERME DOS REIS VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000196-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURA BORTOLOTTI BERNARDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000199-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LELIA BENFICA VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000236-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PORTAL DE ARTEMIS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCIDES TORRES - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009937-59.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009923-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO BARBOSA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALISSON SCHIMANSKI PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009865-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER STOLF FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-39.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMAURY FERRARI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-39.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAUDO JOSE LANDI BERNARDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-70.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADILSON APARECIDO COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000209-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO AMANCIO DE GODOY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-25.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SÃO JOSÉ S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO SABBADIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000159-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABRICIO GRANZOTTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009917-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009923-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO BARBOSA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009857-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO RUGGIERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000240-43.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL JOSE NAVAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PORTAL DE ARTEMIS EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-34.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GOOD CHOI INSTALACOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009923-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO BARBOSA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000287-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009923-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO BARBOSA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000280-25.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SAO JOSE S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000219-67.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007542-07.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FORNAZARI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009925-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENAN SALOMON MULLER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000236-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PORTAL DE ARTEMIS EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007542-07.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FORNAZARI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009865-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTER STOLF FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-50.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RINALDO DE OLIVEIRA CALHEIROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000259-49.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO MARQUES RITTER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010042-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO MASTRICICO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010062-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MENDES SCHALCH

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010011-16.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVO AURELIO MARCHIORATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010043-21.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERTON GOMES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010045-88.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO TADEU LAZZERINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010008-61.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HERVALDO TAROZZO FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009962-72.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGNESITA REFRAATARIOS S.A.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009998-17.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010022-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE REGINALDO SANDALO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000174-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUEDES & SANTOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010051-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE TERRA ELIAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010047-58.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FATIMA CRISTINA SCARPARI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010003-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DJALMA LAHR FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009981-78.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010025-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA TALIA ROTH VENERO PEDROSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010005-09.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DORIVAL PACCANARO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009948-88.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000305-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CALPORT SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009977-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AYRTON CHRISOSTOMO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000124-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010017-23.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO JOSE HELLMEISTER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009983-48.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CASSIUS GUSMAO ARNOSTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000140-88.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DSC HAGAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009984-33.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CCE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009991-25.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI ROBERTO MUNIZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEANINE FALCONI ACOSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000193-69.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JSR CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010060-57.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLOBO COMERCIO DE MATERIAIS E INSTALACOES ELETRICAS, INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009867-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON MENDES MORETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010009-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000228-29.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ORLANDO ROZANTE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000167-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO MEIO AMBIENTE ELVIRA GUARDA MASCARIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009968-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIA HELENA BORRE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000255-12.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROMASI CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-13.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGESTIC EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009995-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000242-13.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ZUCULO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009855-28.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIENGE MERCANTILE E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CORPORACAO GUTTY DE SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000187-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONAS RODRIGUES FONTES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-52.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MICROCPD DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-81.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JYRATROKA COMERCIO DE CARTEIRAS DE MOEDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010023-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE SIDNEI DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010018-08.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO PEDRO FESSEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010048-43.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAUSTO RODRIGUES FONSECA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000123-52.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMPUTEC-PIRACICABA INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010034-59.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LLC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002109-12.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WNET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009944-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MULTISERVICE CIA. DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009971-34.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA CAITANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009988-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006730-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004429-69.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008366-10.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO, LASARO NELSON ROCHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007295-75.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO, LASARO NELSON ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA - SP293105

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006347-16.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003884-04.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MRJM USINAGEM LTDA - EPP, MARCIO GALVANI ANTONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-67.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003417-25.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008213-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CELIA GALVANI ANTONELLI, MATEUS GALVANI ANTONELLI

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GUEDES PINHEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA ORSI

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido na sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiros (ID 28245035), fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis especificados na parte dispositiva da respectiva sentença.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá aos interessados/embargantes, procederem ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido, considerando a ausência de registro das respectivas propriedades, nas matrículas.

Intímem-se os interessados acerca desta decisão, para que providenciem as cópias pertinentes, necessárias a averbação do cancelamento.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para cancelamento, junto ao CNIB, da indisponibilidade que recaiu sobre os bens indicados na sentença dos embargos de terceiros.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-30.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intím-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intím-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-46.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: PAULO SERGIO JORGE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intím-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002187-06.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: WILLIAM LAGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010059-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIOVANI AUGUSTO DO CARMO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005790-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ZULMIRA MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000402-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANO ROBERTO LEONARDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000393-76.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANA DE CASSIA LOURENCO DA CONCEICAO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005867-62.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JANE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005840-79.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: TATIANA CHRISTIANO MOLERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002056-94.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANILDE DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002083-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MAURO MULLER

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002090-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PAULA DAIANNE SENTINELLA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005854-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: LIESBETE APARECIDA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005843-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA CELIA DE MATTOS ROSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002039-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA HELENA DAVID

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005827-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009966-12.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO WAGNER PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000354-79.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PAULA FERNANDA MINHARO TAVARES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005850-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005823-43.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: FATIMA DE ANGELI SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001900-09.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: ROGERIO LIMA BONFIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009936-74.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010026-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KARINA MARTINS CHIQUIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000361-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BALDIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005855-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: LAURA PRIMO DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-45.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005794-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ANDREIA ARAUJO DOS SANTOS FRANCISCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DELGADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005883-16.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EMERSON CUSTODIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010046-73.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAFERS SERRALHERIA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005828-65.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MIGUEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000407-60.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANDRESA CRISTINA SIVIERO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000370-33.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MILENA DA SILVA TROVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005754-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARTA REGINA CASSIANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002017-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DILMA HELENA HUMMEL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005764-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: WIRIAM CRISTINA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005777-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005795-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: AUREA FERREIRA PINTO FRANCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002057-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005891-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIA TAVARES TORQUATO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002080-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARILDA APARECIDA LASARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002074-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MAICON JOSE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002018-82.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELENI BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002006-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOANA DARC LEITE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005774-02.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SANDRA ALENCAR PALHARES DIAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005834-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELO CRISTIANO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005775-84.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SILSA APARECIDA DE BARROS MARCHETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002043-95.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: APARECIDA DO CARMO DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002066-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANO LUIS VITTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005761-03.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDILEUSA BARBOSA BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005778-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEK SANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: SIMONE DIAS DE CASTRO GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002108-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SORAIA BARBOSA NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005819-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANE BARBOSA DASILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: VALERIA BORGES RAINHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
EXECUTADO: HENE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005847-71.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCELA NORBERTO GODOI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000388-54.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CRISTINA DE CASSIA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002079-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MALUF

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000381-62.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA IRENE GONCALVES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005787-98.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DINIZ DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005861-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JULIANA ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002025-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FERNANDA RUBIA CHECOLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000148-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMPRESAR COMUNICACAO VISUAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005768-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROGERIO ERNANI DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009945-36.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON CESAR MAIOLO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000366-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SONIA REGINA VICENTE MARTHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007538-67.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOARES PIRACICABA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000351-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA MARTA OLIVEIRA ORNELAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007366-67.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005789-68.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKS SANDERS MIRRA NO VICKIS - SP232482
EXECUTADO: VICENTINA CARMEN BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009951-43.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCILIA MARIA DE FARIA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006155-55.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-86.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

CASA ALVORADA DE PACAEMBU LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, com o afastamento das diretrizes veiculadas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 1.911/2019, que interpretou que o ICMS a ser afastado da base de cálculo das mencionadas contribuições é o recolhido e não o destacado nas vendas, bem assim com vistas a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos de atividade.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado e que em sua atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela Cofins e pelo Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a digna Autoridade Impetrada exige que essas contribuições sejam calculadas e recolhidas tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele c. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Sustentou, ainda, que a Autoridade Impetrada, em interpretação diversa à proferida pelo STF, vem exigindo o valor correspondente à diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com imposição de juros e multa e inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual requer a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário de Pis e Cofins incidentes sobre ICMS nesses moldes exigido.

Postulou também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Medida liminar restou deferida (ID 25033198).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide. Em sua manifestação levanta a necessidade de sustar o andamento da presente, uma vez que ainda não há precedente firmado, pois pendentes embargos de declaração ao julgamento do c. STF (ID 25557955).

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente inadequação da via eleita e decadência. Diz que, pelo fenômeno da repercussão ou translação, o ICMS destacado na nota fiscal não corresponde necessariamente ao recolhido aos cofres públicos que a Impetrante deveria fazer prova de que não transferiu a terceiros o encargo pelos tributos a fim de se habilitar à restituição. Afirma que o julgamento pelo c. STF até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária (ID 25696282).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção (ID 26303741).

Replicou a Impetrante (ID 27340272).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Preliminares

Cabimento da via eleita e ausência de interesse

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base de cálculo das contribuições, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da Autoridade Impetrada. De modo que a pretensão se restringe a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a Administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela.

Com julgamento pela procedência do pedido não restará a Administração Tributária impedida de proceder às fiscalizações pertinentes quanto à adequação do provimento ao fato, como, aliás, é próprio de tributos sujeitos ao chamado auto lançamento.

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado, rejeitando as preliminares relativas à ausência de interesse.

Ademais, o interesse de agir da Impetrante decorre da própria condição de contribuinte dos tributos em questão por sua atividade econômica, dado que a determinação de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é decorrência legal.

De outro lado, não se tratando de ação de repetição de indébito, não há que se falar em necessidade de prova do recolhimento.

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de *writ*; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, como justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, CORTE ESPECIAL, j. 16.12.2015, DJe 25.2.2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/19/2011 pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013.^[1] Destacam-se os seguintes trechos do ato:

“13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do *writ* e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.

14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.

15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecendo os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.

17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

19. Quando o *writ* trazer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.
26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do *writ*.
27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem-se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.
28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.
29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?
30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.
31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.
32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.
33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.
34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.
35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”

Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar.

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJE-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Decadência

A tese de decadência levantada nas informações tem como premissa se tratar de impetração em face de lei em tese, o que já se assentou que não configura a presente. Assim, não há que se contar o prazo decadencial da promulgação das leis que instituíram contribuições, razão pela qual deve ser rejeitada.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A cements recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJE-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Não se vislumbra alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial I 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial I 7.8.2017 - grifei)

Valor do ICMS a ser excluído

A União, via Secretaria da Receita Federal, publicou as disposições da Consulta Cosit nº 13/2018, que restringe os limites do julgado no RE nº 574.706 antes mencionado.

No tocante à discussão acerca de qual ICMS deve ser excluído, não deve prosperar essa Consulta.

Uma vez que o ICMS é tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias e analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário).

Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à iracumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

..."

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, razão pela qual a interpretação da Receita Federal na Solução Cosit nº 13/2018 restringe o alcance da decisão do STF.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. O argumento do embargante é de que o acórdão embargado foi omissivo, pois não fez constar, expressamente, que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, sendo vital a menção expressa a fim de evitar eventual descumprimento da ordem mandamental pelo impetrado, que já externou na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, fazendo vista grossa do entendimento da Suprema Corte na repercussão geral no RE nº 574.706/PR, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da presente decisão. De fato, merece razões o embargante, visto que o acórdão não se manifestou sobre a matéria.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor de tal operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, o ICMS passível de exclusão da receita é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. Sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmem Lúcia, no aludido RE nº 574.706, enfrentou a questão, concluindo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, pois não se aplica na hipótese o princípio da não cumulatividade.

4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

5. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que o seu entendimento em sede de repercussão geral tem que ser observado (AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018).

6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio.

7. Ressalta-se que o recurso interposto, ainda que com o fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 1.022, do NCPC, (artigo 535 CPC/1973), o que não se verificou *in casu*.

8. Embargos de declaração das partes improvidos.

(TRF 2ª Região - APELREEX 0029373-23.2017.4.02.5001, 4ª Turma, rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região - ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, 3ª Turma, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, intimação via sistema: 26.7.2019)

Nesses termos, havendo de ser aplicado o julgamento da Corte Suprema também nesse ponto, rejeito a alegação.

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, devendo ser excluído, para esse fim, o valor destacado das notas fiscais de saída, afastando-se, assim, as imposições veiculadas na Solução Cosit nº 13/201, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2013-06-20T010421/11772013_7044_arquivo.doc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, GILBERTO LIBORIO BARROS - RS2249, RUBENS ARDENGHI - RS48219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da reserva de numerários em favor do d. Juízo da e. 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 252/257, R\$ 945.566,54, Execução Fiscal nº 1202068-65.1998.403.6112), do d. Juízo de Direito da e. 3ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS (fls. 440/441, R\$ 1.100.000,00, Execução Fiscal nº 0189611-38.2005.821.0033), bem ainda para pagamento da verba sucumbencial em favor da União (fls. 476/477, R\$ 565.376.90), foi determinada a conversão dos valores requisitados (fl. 468, autos físicos), por ocasião do pagamento, em conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 446 e 449, autos físicos).

Às fls. 484/488 (autos físicos), a Autora, ante a extinção da Execução Fiscal nº 0189611-38.2005.821.0033 e o levantamento da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1202068-65.1998.403.6112, requer o levantamento integral do valor disponibilizado (ID 28709815).

Instada (fl. 528, autos físicos), a União requer o pagamento da verba sucumbencial, no importe de R\$ 734.989,97, posicionado para dezembro/2019 (ID 26437561).

Considerando a concordância da Autora com o pedido formulado pela União (ID 27912226), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando que seja o valor suso informado convertido em renda a favor da União, nos moldes dos elementos identificadores apresentados, bem como seja este Juízo informado do saldo remanescente.

Após, sobrevindo resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo remanescente, observando-se as formalidades legais, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002306-41.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELIO MARTINEZ - SP78123, LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
SUCEDIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-81.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFINO GALDIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-98.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO CORREA, NEUSA GOMES EUGENIO, DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDE ARAUJO - SP269921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VANDE ARAUJO - SP269921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VANDE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-84.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSIANE DALBEN DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELLEN CRISTINA ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por **Ellen Cristina Alves Dias** em face de **Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda – ME e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e União**, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia. Requer também a condenação das Rés em danos morais no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que, sendo professora da rede pública do Estado de São Paulo, o ato de cancelamento do registro de seu diploma impede sua participação no processo de atribuição de aulas nesse início de ano escolar, além de impossibilitar sua participação em novos concursos e seu ingresso em outros cargos.

Decido.

Interessante observar que, embora dirigida a petição inicial ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive com pedido de que aquele Juízo reconhecesse sua competência, a distribuição se deu perante o sistema eletrônico da Justiça Federal.

De fato, é aquele Juízo o competente.

Sustenta a Autora que lhe foi concedido diploma de licenciatura plena em Pedagogia pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, registrado pela Universidade Nova Iguaçu – UNIG, em 25.09.2014, mas que em razão de determinação da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para averiguação da situação dos docentes, foi surpreendida com a informação de que seu diploma de licenciatura havia sido cancelado, conforme publicação no Diário Oficial da União de 03.10.2018.

Narra a inicial que em razão de irregularidades na atuação da UNIG, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expediu a Portaria nº 738, de 22.11.2016, pela qual instaurou processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG, aplicando medidas cautelares administrativas, dentre outras a suspensão da autonomia universitária, afastamento de seu corpo diretivo e em especial o impedimento de registro de diplomas. Diz ainda que no bojo desse procedimento administrativo, a UNIG firmou termo de compromisso com o MEC no sentido de regularizar pendências relativas a registros de alguns dos diplomas por ela registrados.

Diz ainda a Autora que, extrapolando o compromisso firmado com o MEC, “*ao invés de apenas cancelar somente registros de diplomas possuidores de inconsistências, a UNIG cancelou de forma geral e aleatória todos os 65.173 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e três) diplomas por ela registrados*”, atingindo seu direito.

Prossegue afirmando que a atuação da UNIG extrapolou as determinações do MEC ao atingir não somente todos os diplomas por ela registrados, mas também de forma retroativa os diplomas que haviam sido registrados anteriormente à edição da Portaria nº 738, de 22.11.2016, situação em que Autora diz estar abarcada, considerando que seu diploma foi registrado anteriormente à mencionada norma.

Aduz que seu diploma não estaria acobertado pelo ato de anulação promovido pela UNIG, mencionando ainda que o MEC jamais determinou o cancelamento específico, sobretudo de diplomas registrados antes de 22.11.2016.

Ora, da narração da petição inicial, percebe-se que não há qualquer imputação de prática de ato por parte do MEC, tampouco em relação à União. Aliás, em face da União, apesar de relacionada no polo passivo, não há sequer formulação de pedido, razão pela qual excluo-a da presente lide por manifesta ilegitimidade de parte.

Não há, portanto, qualquer ente público federal, apenas a afirmação de que o ato reputado nulo, qual seja, a anulação do registro de seu diploma, fora praticado pela UNIG em desconformidade com as determinações do Ministério.

O ato de cancelamento que a Autora busca anular, segundo sua narrativa, não foi praticado pelo MEC, hipótese que atrairia a competência para este juízo federal, mas sim por ente privado, qual seja, a Universidade Iguaçu – UNIG.

Assim, à vista da competência da Justiça Federal elencada no art. 109 da Constituição da República, ausente ente público federal nesta lide, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, declinando da competência para a Justiça Estadual.

Considerando o domicílio da Autora em Nandiba/SP, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de Pirapozinho, com **URGÊNCIA**, haja vista pendência de pedido de apreciação de tutela antecipatória, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifesta concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo o acordo e os cálculos apresentados pela autarquia (id 28731911).

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006496-08.2009.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora/exequente, a parte ré/executada com eles concordou, tendo os autos sido submetidos ao crivo do Vistor Forense que aferiu a sua correção.

Subsequentemente, o exequente aditou a execução fazendo incluir a correção monetária, tomando os autos ao Contador que refez a conta e apresentou novo parecer.

O INSS veio aos autos noticiando que o exequente recebera parcelas de seguro-desemprego e pugnou pela exclusão dos valores referentes ao período.

A Contadoria Judicial procedeu à elaboração de nova conta com a exclusão determinada pelo Juízo, a qual foi objeto de impugnação do exequente, posteriormente esclarecido pelo Setor de Cálculos, que esclareceu que “No entanto, s.m.j., a compensação não é possível, considerando que a percepção de seguro-desemprego impede o recebimento conjunto com qualquer outro benefício da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 124, parágrafo único), além de não haver identidade entre credor e devedor: a fonte de recursos do seguro-desemprego é o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT – Lei nº 7.998/90, art. 10), e o benefício de aposentadoria é custeado pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS – LC nº 101/2000, art. 68)”. (Id 23414145).

As partes concordaram com o valor apresentado pelo i. Vistor Forense. (Ids 22258301 e 23527161).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da aquiescência das partes, em circunstância que pressupõe a concordância plena com a conta apresentada pelo Vistor Oficial, de forma que diante de sua concordância expressa, a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador do juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada pelo *Expert* do Juízo no documento constante do Id 21494692, que apurou o total devido ao exequente no montante de **RS 167.348,88** (cento e sessenta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), dos quais, **RS 152.225,71** (cento e cinquenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), se referem ao crédito principal devido à parte exequente, e **RS 15.123,17** (quinze mil cento e vinte e três reais e dezessete centavos), representa o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até **03/2019**.

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários em face da sua aquiescência imediata, não tendo ocorrido, evidentemente, nenhuma recalcitrância injustificada que ensejasse a imposição.

Defiro o destaque fracionado dos valores devidos nos exatos termos da solicitação feita pelo exequente na petição constante do id 19582946.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.C.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao comando emanado da primeira parte da respeitável manifestação judicial de ID 29194317, procedi à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Cientifique-se a parte ré quanto aos documentos fornecidos pela parte autora com a petição de ID 29183099.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelas partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002905-57.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-90.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMOR SAUGO
Advogado do(a) AUTOR: DEONISIO GUEDIN NETO - MS19140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido exclui das exceções as demandas de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-55.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDELZUITA SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29231120: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVETE JOSE DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela União.
No mesmo prazo especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-39.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 405 do autos físicos (fl. 178 do ID 25300621).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido no ID 28944467. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009290-94.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: OM - PRODUÇÕES S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207, FERNANDA YUMI SATO - SP308828

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela União.

No mesmo prazo especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-39.2020.4.03.6112

AUTOR: CREUZA APARECIDA DONADA O

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$94.050,00

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação com base na lei do idoso. Anote-se.

Verifico que não há a prevenção apontada nos processos apontados na aba de associados. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se. Int.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591

DECISÃO

(Id. 28726942).

Trata-se de pedido de reconsideração.

ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA e ROBERTO FERNANDO DUARTE requerem reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, nestes termos:

(...)

Diante de todo o exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão, a fim de:

a) indeferir a medida cautelar em caráter liminar, em razão da ausência do requisito periculum in mora, determinando-se, em consequência, a liberação de todo o patrimônio de todos os Requeridos;

b) Subsidiariamente, em razão do princípio da eventualidade, caso o requerimento acima não seja deferido, em atenção ao precedente do E. TRF da 3ª Região, determinar que a indisponibilidade recaia apenas sobre o ativo assinado permanente da empresa APSA, contribuinte de devedora principal, cujo ativo permanente é suficiente à garantia do crédito tributário, conforme demonstrado. E, por consequência, determinar a imediata liberação de todos os demais bens, sendo em caráter de urgência em relação às contas bancárias;

c) Ainda, subsidiariamente, caso não se entenda pela liberação de todos os demais bens, mantendo-se a indisponibilidade apenas sobre o ativo permanente da empresa APSA, o que se considera para efeito de argumentação, determinar a verificação dos bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, a fim de que, sendo suficiente para a garantia do crédito tributário, seja o alcance da indisponibilidade dos bens adequado aos termos do §1º, do art. 4º, da Lei nº 8.397/92, liberando-se, em consequência, o bloqueio das contas bancárias;

d) Determinar a liberação de todos os bens em nome do Sr. Roberto Fernando Duarte, tendo em vista que os bens da devedora principal, pessoa jurídica, APSA, são suficientes à garantia do crédito tributário;

e) E, subsidiariamente, na hipótese remota de não haver a liberação integral da indisponibilidade de bens em nome do Sr. Roberto Fernando Duarte, determinar, ao menos, a liberação de 40 salários mínimos em garantia ao mínimo existencial.

Os argumentos apresentados não convencem do desacerto da decisão que deferiu a medida requerida.

A liberação de bens objeto de indisponibilidade depende da demonstração idônea de que há excesso de garantia em relação à dívida, prova sem a qual não dispõe o Juízo de parâmetros para delimitar a extensão do que pode ser liberado e do que deve ser mantido em indisponibilidade.

Não é todo e qualquer titular de valores depositados em conta corrente que faz jus à liberação para a garantia do mínimo existencial, exigindo-se a prova cabal da imprescindibilidade dos recursos bloqueados para a subsistência.

Trago à colação precedente do TRF-3 que bem demonstra a legalidade da liminar em cautelar fiscal, visando a indisponibilidade de bens para a garantia da dívida fiscal, uma vez presentes os requisitos legais:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI N. 8.397/92, ART. 2º, IV. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PROVA LITERAL E DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. – É desnecessária a definitividade dos créditos para o deferimento da medida cautelar. Desse modo, cabível é que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. – A indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal. Assim, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, a Fazenda Nacional estará autorizada a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas. – A indisponibilidade não priva o titular do domínio da administração do seu patrimônio, mas restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo como garantia da possível execução fiscal, em outras palavras, “a cautelar em questão busca apenas manter o patrimônio do requerido até que possa satisfazer inteiramente o crédito fiscal e tem ensejo na existência de suspeitas sérias e objetivas da prática de condutas sub-repéticas” (STJ, REsp 1012986/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/03/2008, DJe 17/04/2008). – Há, na espécie, prova literal da constituição do crédito fiscal (certidões de dívida ativa e processos administrativos) e documental de um dos casos previstos no artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (declaração de rendimentos – inciso IV). – Existindo previsão legal autorizando o bloqueio de bens para a satisfação de créditos fiscais, a liminar concedida não configura inobservância ou falta de consideração de qualquer princípio constitucional. – Ausência de provas capazes de desconstruir a medida decretada. – Recurso não provido. TRF 3ª Região, AI 0005133-47.2013.4.03.0000/SP, DJ 07/11/2018.

Ante o exposto, mantenho por ora a decisão por seus próprios fundamentos.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ESPACO ARTE-LIVRE - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME, LESIL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER LUCIANO ANCIOTO - PR91798, ANDRE ALIA BORELLI - SP405738
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER LUCIANO ANCIOTO - PR91798, ANDRE ALIA BORELLI - SP405738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a consequente desobrigação de seu recolhimento até o julgamento final deste *mandamus*, ou, então, até o julgamento do Tema nº 846 perante o E. STF.

Ao final, pugna pela declaração do direito à compensação e/ou repetição de indébito acerca dos valores a esse título recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal.

Alega que a contribuição em tela foi instituída para atender a finalidade temporária de sanar as contas do FGTS, decorrente da condenação em massa da Caixa Econômica Federal, entidade gestora, à recomposição monetária das contas vinculadas, que haviam sofrido os expurgos inflacionários em decorrência dos planos econômicos “Verão” e “Collor”, sendo o reequilíbrio econômico-financeiro do FGTS a única motivação constitucional da indigitada exação, e que atendidos os objetivos da norma, necessária se faz a interrupção da cobrança e o recebimento dos valores indevidamente vertidos após o exaurimento da finalidade da exação, desconstituindo-se todas as obrigações pretéritas não abrangidas pela prescrição quinquenal. (Ids. 27585369 e 27585370).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids. 27585371 a 27585397).

Custas processuais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9.289/96. (Eventos nºs 14800629 e 14817502).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu o prazo para o recolhimento das custas tal como requerido pela impetrante e determinou o regular processamento do *writ*. (Id 27672477).

As custas judiciais iniciais foram regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificado pela direção da serventia judicial. (Ids. 28107059; 28107060 e 28122897).

Os impetrados e seu representante judicial foram formalmente notificados e intimados. (Ids. 27982382; 27982383; 28098701; 28149302 e 28149303).

A União Federal manifestou interesse na demanda, requereu seu ingresso no feito e pugnou a intimação acerca de todos os atos processuais. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 28111311 e 28123472).

A 1ª Autoridade Impetrada – Delegado da Receita Federal – prestou informações. Arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, por conseguinte, a inexistência de eventual medida concessiva e compensação tributária posto que o tributo não é administrado pela SRF. Argumentou a inexistência de ato ou omissão de sua parte que pudesse caracterizar ilegalidade, abuso de poder, ofensa ou ameaça de ofensa a qualquer direito líquido e certo da impetrante. Pugnou pela denegação da segurança ante sua patente ilegitimidade. (Ids. 28278514 e 28278516).

A Gerente Regional do Trabalho também prestou informações. Sustentou a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da LC nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo-lhe fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada. Argumentou, entretanto, que sempre acata as decisões judiciais e, que no presente caso, ante a inexistência de liminar que ampare a pretensão da impetrante, não estaria ela impedida de cumprir seu mister de cobrança e fiscalização da contribuição aqui controvertida. (Ids. 28413586; 28413587 e 28413590).

Ao prestar suas informações, o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo aduziu que a Contribuição Social Mensal, com o período de incidência fixado na Lei Complementar 110/2001, já teve declarada a sua constitucionalidade, em apreciação de fíitiva, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no Art. 150, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal, disso resultando tanto o afastamento das contribuições em tela durante o exercício de 2001, bem como a obrigatoriedade do seu recolhimento no período que compreende desde a competência de janeiro de 2002 até a de dezembro de 2006 nos casos legais de sua incidência, de sorte que por este fundamento todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES. Afirmou inexistir amparo fático ou jurídico a sustentar a pretensão impetrada relativamente a si e pugnou pela denegação da segurança. (Ids. 28499682 e 28499690).

De todo o processado, cientificou-se a União Federal, nada postulando. (Id. 28517169).

O *Parquet* Federal deixou de opinar aduzindo que a matéria versada nos autos prescindiria da intervenção daquele Órgão Ministerial. (Id. 29218962).

É o relatório.

DECIDO.

A legitimação passiva, no caso destes autos, recai apenas em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente (SP), a quem compete a atividade de arrecadação e fiscalização da contribuição controvertida nestes autos no âmbito regional, onde se insere o município onde se localizam as sedes das impetrantes.

O Delegado da Receita Federal não possui legitimação passiva, uma vez que a competência é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos à contribuições sociais dispostas na

O Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo, ocupa posto burocrático que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas.

Assim, os demais impetrados – Delegado da Receita Federal do Brasil e o Superintendente Regional do Trabalho –, não dispõem de competência para executar ato concreto que possa violar o direito das Impetrantes, na medida em que a aferição da legitimidade passiva no mandado de segurança se faz mediante verificação de quem efetivamente determina ou possa determinar a suposta violação trazida a juízo para ser dirimida.

Destarte, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, extingue este processo, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* dos mesmos, e o façam com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC.

MÉRITO.

A chamada contribuição social rescisória foi instituída através do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que assim dispõe:

“Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca-se através desta ação mandamental a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que ela se destinaria a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu §2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais. (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo. (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, como na realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atende a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje, há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não conste expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inevitavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos.

Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o *superávit*, havendo duvidade quanto à própria destinação a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o §1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe.185 19.9.2012)

Assim se manifestou o Eminentíssimo Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, inc. II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado."

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS".

No mesmo julgamento asseverou-se, ainda, que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", não sem antes registrar que "a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam".

Até então, vinha este Magistrado adotando o entendimento de que a referida contribuição teria escoado sua finalidade e, por esta razão, não mais deveria vigor.

Contudo, ajustando meu entendimento à remansosa jurisprudência dos TRF^s e do C. STJ, que aponta no sentido de que não teria ocorrido revogação expressa ou tácita do dispositivo legal em questão e que apenas outra lei poderá estabelecer a extinção do tributo, de sorte que sua aplicabilidade permanece íntegra, haja vista que a finalidade do tributo aqui controvertido não se resumiu exclusivamente ao custeio do *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos "Verão" e "Collor I", descabendo ao Poder Judiciário por termo à contribuição de que trata o artigo 1º da LC nº 110/2001, porquanto representaria usurpação da função legislativa, a quem compete valorar a questão.

Destaque-se que o C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, forte no art. 3º, §1º, da LC nº 110/2001.

Considerando que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no dispositivo atrás mencionado, verifica-se que a exação está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, inclusive, recente pronunciamento do TRF/3ª Região, "in verbis":

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dição do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). *Aratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

5. Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

6. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 887925/RS; RE 861518/RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O questionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento". 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

7. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária – e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos –, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

8. Agravo legal não provido. ¹¹

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que "a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso." 2. Assim, não há que se falar em sentença "extra petita". Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990.

3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras "inconstitucionalidade superveniente" a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança.

4. Afastada a preliminar de sentença "extra petita", por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor atuaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida. ^[2]

Destarte, revejo meu posicionamento anterior, adiro à recentíssima jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superiores, e, na forma da fundamentação supra, rejeito a impetração.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança em definitivo.

Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, extingo este processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* dos mesmos, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Honorários advocatícios são indevidos. (LMS, art. 25).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada eletronicamente.

[1] (AI 00060055720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

[2] (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4141

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Depreque-se a intimação da Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio e intimem-se a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a Agência Nacional de Mineração - ANM da sentença das fls. 2135/2141.

Sem prejuízo, considerando o recurso de apelação interposto pela PETROBRAS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após o decurso dos prazos, tomemos autos conclusos, ocasião em que também será determinada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe, para remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-57.2003.403.6112(2003.61.12.004340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 203: Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Juízo (fls. 114, 121, 125, 128, 166, 169, 183 e 193). Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s). O interessado deverá indicar o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Cabe ao interessado retirar-lb(s) na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se. Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo definitivo (104 - BAIXA FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-96.2007.403.6112(2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-81.2009.403.6112(2009.61.12.004771-1) - JORGE ANTONIO MARQUES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado à folha 203, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, retomemos os autos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112(2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-37.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE FLORARICA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP242036 - JACEMIR MARCIO DE SANT ANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Fls. 329/335.

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a apelante Elektro Redes S/A para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, coma devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-85.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-31.2014.403.6112 ()) - EDNILSON LORIANO CARLOS (SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl 115:

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003109-67.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-68.2013.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER E PR079954 - LUIZ RICARDO DEBERTOLIS DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A União interpôs embargos de declaração, alegando que o julgado embargado incorreu em omissão e/ou erro material, porquanto decidiu em desacordo com o artigo 85, 2º, do CPC, ao adotar como base de cálculo da verba honorária, o valor da causa. Sobreveio manifestação do embargante/devedor. Os declaratórios merecem provimento. De fato, segundo inteligência do artigo 85, 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.... Aqui o proveito econômico obtido pela parte embargante é o valor correspondente ao excesso de execução reconhecido, que é a contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, devendo sobre tal valor ser calculada a verba honorária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para condenar a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução a ser apurado, conforme acima esclarecido. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada. Traslade-se cópia para os autos nº 0000165-68.2013.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 5 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1203450-93.1998.403.6112 (98.1203450-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA)

Verifico que o subscritor da petição juntada como folha 153 (OAB/SP 112.215) não tem procuração nos autos, razão pela qual fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual. No silêncio, desentranhe-se referida peça processual, que ficará a disposição do referido causídico.

Cumprida a destinação, desde já defiro o pedido de virtualização dos autos formulado pela parte executada, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, coma devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-34.2000.403.6112 (2000.61.12.004413-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME X JOSE ESTEVES JUNIOR (SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença formulado na petição retro, em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3; e Resolução nº 150 também da Presidência do E. TRF-3, quanto ao Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Requeira a parte executada o cumprimento da sentença via PJe (art. 9º e ss da Resolução nº 142/2017 e Resolução nº 150/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3), instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC e demais documentos indicados no art. 10 da mencionada Resolução nº 142/2017. Prazo: 30 (trinta) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação, mediante a ferramenta Digitalizador PJe, mantido o feito eletrônico coma mesma numeração deste encadernado.

Após, a parte exequente conferirá os documentos digitalizados, arquivem-se este encadernado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-19.2000.403.6112 (2000.61.12.004414-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFMIDIA GRAFICA E EDITORA LTDA ME (SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença formulado na petição retro, em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF-3; e Resolução nº 150 também da Presidência do E. TRF-3, quanto ao Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Requeira a parte executada o cumprimento da sentença via PJe (art. 9º e ss da Resolução nº 142/2017 e Resolução nº 150/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3), instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC e demais documentos indicados no art. 10 da mencionada Resolução nº 142/2017. Prazo: 30 (trinta) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação, mediante a ferramenta Digitalizador PJe, mantido o feito eletrônico coma mesma numeração deste encadernado.

Após, a parte exequente conferirá os documentos digitalizados, arquivem-se este encadernado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS (SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Traslade-se cópia das fls. 238/242 para os autos correlatos digitalizados, nos quais prosseguirão os demais atos processuais. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003392-03.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 58.

Havendo concordância, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 58. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA

X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIADA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINEZI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRADO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIADOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JONELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DA OGLIO X VERA LUCIA DA OGLIO X MARIA ISABEL DA OGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X MARIA JOSE FRANCISCA ALVES

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá requerer o que de direito em relação aos créditos que ainda não foram requisitados. Nada sendo requerido, guarde-se provocation em arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe pela exequente, processo que preservou o número destes autos físicos, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 21. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONÇA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intimada a defesa de ROGERIO BASTOS DE MENDONÇA para pagamento das custas (fls. 683/683-verso), houve decurso do prazo, sem qualquer manifestação. Todavia, trata-se de valor diminuto (R\$ 297,65), não elegível para inscrição em dívida ativa e inviável para cobrança judicial, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Assim, deixo de determinar outras diligências, vez que qualquer medida seria custosa e inócua.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 5 do despacho de fl. 683.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-35.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-48.2011.403.6112 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA (SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Analisando os autos, constato que, ainda que devidamente intimado para tanto (fl. 1787), o réu não comprovou o pagamento das custas processuais.

No entanto, trata-se de valor diminuto (R\$ 297,65), não elegível para inscrição em dívida ativa e inviável para cobrança judicial, haja vista o que dispõe o artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, deixo de determinar outras diligências, vez que qualquer medida seria onerosa e inócua.

Desse modo, cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THIAGO DA SILVA (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Intime-se a defesa do réu Alexander Leite para que se manifeste acerca da não localização de testemunha ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a advogada dativa acerca do despacho da fl. 635.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004687-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARRAYS (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELLI MOREIRA PAULINO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSOS DE MEDEIROS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA (SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA (SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Intime-se a defesa do réu Alexander Leite para que se manifeste acerca da não localização de testemunha ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intimem-se os advogados dativos acerca do despacho das fls. 979-980.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003816-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA (SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Intime-se a defesa do réu Alexander Leite para que se manifeste acerca da não localização de testemunha ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o advogado dativo nomeado à fl. 426 acerca do despacho da fl. 593.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011699-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X COSME ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X SANDRO ROCHA PALMA (MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS)

Por ora, guarde-se o transcurso do prazo de 2 (dois) meses. Após, intime-se o réu COSME ALEXANDRE BORGES MAXIMIANO para que junte aos autos comprovação do pagamento das parcelas remanescentes. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

contraprestação. Ante o exposto, reconhecida a prescrição em relação a parte dos fatos imputados, conforme retro esclarecido, acolho em parte a denúncia para condenar: JOÃO CAMPEÃO JUNIOR, SERGIO SHIBUKAWA e SILVÉRIO PIOVESANA FILHO, pela prática da infração penal prevista no artigo 89, da Lei nº 8.666/93; JOÃO CAMPEÃO JUNIOR como incurso no artigo 297, e JOSÉ ROVILSON ZAMBOLIN como incurso no artigo 304, ambos do Código Penal; e FAIAD HABIB ZAKIR, JOÃO CAMPEÃO JUNIOR, JOSE ROVILSON ZAMBOLIN, SILVÉRIO PIOVESANA FILHO, SÉRGIO SHIBUKAWA e CASSIO RENATO VALÉRIO GOUVEIA, como incursos no artigo 312, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie. Os réus são primários e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem os autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 2 anos de reclusão para o crime do artigo 89, da Lei nº 8.666/93; 2 anos de reclusão para o crime do artigo 297 do Código Penal; 2 anos de reclusão para o crime do artigo 304, do Código Penal e 2 anos de reclusão para o crime do artigo 312, 1º, do Código Penal. Na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes de causas de aumento ou diminuição, tomo definitivas as penas-base acima fixadas, a serem cumpridas no regime aberto desde o início, conforme autorizado pelo artigo 33, do Código Penal. Substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes em 1ª) prestação de serviços à comunidade; e 2ª) pagamento de pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu. Condeno ainda os acusados no pagamento de multa que fixo em 10 dias-multa para cada infração penal, calculado o valor do dia multa com base em meio salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira dos réus. Réu Crime Pena em anos de reclusão Total da pena em anos de reclusão Pena pecuniária em dias-multa FAIAD HABIB ZAKIR Art 312 1º CP 2 2 10 JOÃO CAMPEÃO JUNIOR Art 312 1º CP - Art. 89 Lei 9.666/93 Art. 297 CP 222 6 30 JOSE ROVILSON ZAMBOLIN Art 312 1º - Art. 304 CP 22 4 20 SILVÉRIO PIOVESANA FILHO Art 312 1º CP Art. 89 Lei 9.666/93 22 4 20 SÉRGIO SHIBUKAWA Art 312 1º CP Art. 89 Lei 9.666/93 22 4 20 CASSIO RENATO VALÉRIO GOUVEIA Art 312 1º CP 2 2 10 Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Cabe lembrar que o último fato ocorreu em agosto de 2008. Tendo em vista a pena aplicada e considerando que o recebimento da denúncia foi ratificado pelo Juízo competente somente em 09/04/2018, não há como deixar de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, salvo se a Acusação obtiver em grau de eventual apelo uma pena acima de 4 anos, o que é pouco provável. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem-me os autos para extinção da punibilidade pela prescrição. P.R.I. Presidente Prudente, 4 de março de 2020. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004046-77.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-60.2014.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MACEDO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA CONCEICAO (SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X ANA PAULA CORREA X BRUNO RODRIGUES BARROSO (SP420550 - SARA RAMIS TAIANE DE SOUSA) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DA SILVA X FERNANDA PINHEIRO DA SILVA X GISLAINE FRANCA AAGOSTINHO X JAINE ALVES X JOSE ENEAS DA SILVA SOBRINHO X LUZIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP417309 - ELMIRE ALINE DOS SANTOS KUGUELLE) X VANILSON ROMAO (SP429809 - JOSEMEIRE FERRARETO DE JESUS JORGE) X LUCILENE DE JESUS AVILA PRESTES (SP417309 - ELMIRE ALINE DOS SANTOS KUGUELLE)

Analisando os autos, constato que a carta precatória foi devolvida pelo Juízo deprecado da Comarca de Santa Cruz do Sul (RS), sob o motivo de ter faltado a carta precatória propriamente dita (fl. 1298). No entanto, considerando que cópia do despacho das fls. 1293-1294 serve como carta precatória nº 573/2019, conforme informação constante daquele provimento judicial, remeta-se novamente a carta precatória àquele Juízo. Instrua-se a deprecata com cópia deste despacho.

Sempre juízo, reitere-se a intimação da advogada JOSEMEIRE FERRARETO (OAB/SP 429.809), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual pelo réu Vanilson Romão.

No mais, prossiga-se nos termos das deliberações prévias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001382-69.2001.403.6112 (2001.61.12.001382-9) - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS apresentou os cálculos diretamente nos autos correlatos no PJE, concedo prazo de trinta dias para que a parte exequente promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no Sistema PJE, conforme determinado à folha 128.

No silêncio, sobrestem-se este encadernado e remetam-se o PJE respectivo ao arquivo definitivo, após o traslado do despacho da folha 134 e desta manifestação judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 309/316, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INES ODETE PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X TANIA MARIA STELATO SOARES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 87, aguarde-se pelo prazo fixado nos autos virtuais.

Para o caso de decurso de prazo, sobrestem-se este encadernado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-12.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES (SP282199 - NATALLIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006329-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à desistência manifestada pela parte exequente na petição de folha 116.

NO silêncio, presumir-se-á sua concordância tácita.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001368-31.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE MOVEIS CASA GRANDE LTDA - ME X EDNILSON LORIANO CARLOS X MILTON DUARTE (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Ante o teor da certidão lançada na folha 188, susto o cumprimento do determinado na sentença prolatada na folha 198 quanto à inscrição da dívida.

Certifique-se eventual ocorrência do trânsito em julgado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO TOSHIO KUNIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 26349202: Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore simulação do valor da causa, considerando eventual procedência da demanda, a fim de se fixar a competência deste juízo ou do Juizado Especial Federal.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista à parte autora por cinco dias. Após, retomem conclusos para deliberações necessárias.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ MAR DA CONCEICAO, OZANA BATISTELA
Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
Advogado do(a) AUTOR: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em decisão.

LUIZ MAR DA CONCEIÇÃO e OZANA BATISTELA ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo a autorização para quitação do contrato de financiamento habitacional nº 15552170278-4, relativo ao imóvel residencial objeto da matrícula nº 7969, SRI de Regente Feijó/SP.

Segundo a inicial, a parte autora procurou seu gerente bancário da quitação do imóvel, realizando, inclusive, notificação extrajudicial. Contudo, a ré não lhes forneceu o boleto de quitação, sob o fundamento de não autorização do sistema.

Requeru tutela de urgência para imediata quitação e cessação dos juros contratuais.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões autorais. Explico.

A despeito de pretender a quitação contratual, a parte autora não realizou qualquer depósito judicial ou mesmo indicou o valor devido a autorizar a tutela.

Ademais, atento ao princípio do contraditório e há necessidade que a esclarecimentos da parte adversa sobre situações fáticas e possíveis motivações jurídicas para a não autorização da quitação contratual.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência. Contudo, advirto os demandantes da possibilidade de depósito judicial.

Sem prejuízo do determinado acima, determino a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Designo o ato para o dia 17/04/2019, às 13:30 horas.

Fica a parte autora intimada da data e horário do ato na pessoa de seu advogado.

Ficam as partes cientes de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Subsolo, Presidente Prudente, SP.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência ora designada no sistema do PJe.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauri, SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauri, SP.

Por fim, **defiro** a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E682E311>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSE DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial ID29205566, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 3967 005 86401522-1 (ID21974067), referente aos honorários periciais.

Outrossim, fixo prazo de 15 dias para que os réus **Levi Isaías Machado, Jemima Carvalho do Nascimento Machado, Eziel Teixeira de Cristo e Lourdes Batista Costa de Cristo** depositem em Juízo o valor restante dos honorários do perito.

Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias para a transferência do saldo remanescente existente na conta nº 3967 005 86401522-1 para a conta corrente 0021.655-0, banco Bradesco, agência 042-6 (Presidente Bernardes), em nome de Renato Gregório De Castro, CPF 063.847.62838.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005536-71.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO, SOLIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID29061287, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição ID29173464, de 04/03/2020, o INSS propõe ao exequente a apresentação dos cálculos, através da Execução Invertida.

Manifeste-se, pois, o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando o autor, após a juntada do ofício da ELAB comunicando a implantação do benefício, intime-se novamente a Procuradoria para apresentar os cálculos de liquidação, num prazo de 45 dias.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acesoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, sobre-se conforme determinado no ID 20912412, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MGA - INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

MGA INCORPORADORA EIRELI EPP impetrou este mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando a concessão de ordem liminar para determinar a imediata análise do processo administrativo nº 10835.723039/2019-58, tendo em vista o transcurso de mais de 250 dias em conclusão. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

Recolheu custas (id 29155612).

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Semprejuzo, promova a secretaria a certidão de regularização ou não das custas recolhidas.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45B506FA4
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CIRLENE GONZAGA NAVARRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado.

Disse que a réu não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

Delibero.

Verifico que a CEF, em sua peça inicial, a despeito de ter se manifestado desfavoravelmente à realização da audiência de conciliação e mediação, aventou a possibilidade de renegociação do débito cobrado neste feito, diretamente na Agência concessora do financiamento.

Assim por ora, antes da medida extrema de reintegração de posse, entendo pertinente a manifestação da parte ré, visando, inclusive, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de acordo para solução da lide.

Dessa forma, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cópia deste despacho servirá de mandado para citação da parte ré CIRLENE GONZAGA NAVARRO, CPF/CNPJ: 12087199809, com endereço na Rua Maria Ap. CuiSSI Cesco, 1500, Qd.d-It 30, Bairro: Cond. Res. Bela Vista, Cidade: Presidente Prudente/SP, CEP:19026-765.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5400F27E7	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DE COUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e por danos morais proposta por **ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS** em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que firmou 2 (dois) contratos com a CEF de penhor de joias 4134.213.00006800-9 e 4134.213.00007890-0, nas datas de 10/01/2012 e 01/11/2012. Explica que tais joias foram roubadas e a CEF promoveu o pagamento líquido RS 3.757,52, já descontada a dívida referente ao empréstimo contratado pela autora, no montante de RS 4.205,98, em valor significativamente inferior ao valor de mercado. Pede que a CEF seja obrigada a pagar o valor de mercado das joias e a indenizá-la pelos danos morais sofridos com a perda das joias e diminuição de seu rating por supostamente ter pendência no contrato de penhor. Argumenta que o contrato de penhor em questão é de adesão; que no caso se aplica o CDC e que há nulidade na cláusula que limita o valor da indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação. Em relação ao dano moral, argumenta que este decorre do valor sentimental das joias e de sua inclusão indevida em cadastros de restrição, por conta de referidos contratos de penhor. Juntou documentos. Recolheu custas.

A CEF apresentou contestação (Id 9886596) defendendo a força vinculante do contrato de penhor realizado e a regularidade da cláusula limitativa de indenização. Disse que não tem responsabilidade pelos danos mencionados na inicial. Afastou os danos morais, pois o suposto valor sentimental não foi objeto de contratação. Afirmou que o nexo causal foi excluído por responsabilidade de terceiro. Pediu a improcedência da ação e, eventualmente, a limitação dos danos morais. Juntou documentos.

A decisão Id 10114049 indeferiu a liminar pleiteada. Desta decisão a parte autora agravou (Id 10470031). Réplica ao Id 10728753. Frustrada a conciliação (Id 11060086).

Foi determinada a correção do valor da causa (Id 11741308), o que foi feito ao Id 12062879, com complementação de custas (Id 12734173). Foi determinada a expedição de ofício ao Bacen e a indicação de perito (Id 14874307).

Após dificuldades para encontrar perito para realização de perícia técnica, foi nomeado perito ao Id 18079747. A decisão Id 20963385 estabeleceu o valor dos honorários devidos ao perito, determinando o depósito dos mesmos. Desta decisão foi apresentado embargos de declaração (Id 21517701), o qual foi acolhido em parte (Id 21740950). Foi autorizado o parcelamento dos honorários periciais (Id 22286372).

Juntada de ofício resposta do Bacen (Id 22556533). Foi determinada que a CEF apresentasse o Manual Normativo CO 186 (Id 23565721).

Foi juntado o laudo pericial ao Id 24392782 e seguintes, em 08/11/2019. As partes se manifestaram sobre o laudo (CEF – Id 24526728; autora – Id 22760135).

O despacho Id 26239700 saneou o feito. Foi realizado o depósito dos honorários periciais faltantes e requerida a transferência em favor do perito.

Síntese do necessário. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Já encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

Da Nulidade da Cláusula limitativa de indenização

Inicial registro que se trata ação de indenização por danos materiais, bem como por danos morais, pela qual a parte autora pleiteia seja reconhecida a nulidade de cláusula limitativa de indenização estabelecida em contrato padrão de penhor de joias de nºs 4134.213.00006800-9 e 4134.213.00007890-0, nas datas de 10/01/2012 e 01/11/2012, com consequente pagamento de indenização de acordo com o valor de mercado das joias.

Não se discute nos autos o dever de indenizar da CEF, pois esta pagou a indenização contratual, limitada a 1,5 vezes o valor da avaliação. A questão é saber se, à luz do CDC, esta limitação é, ou não cabível.

Lembre-se que a responsabilidade objetiva da instituição financeira sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, atribuindo o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade comercial lucrativa, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Além disso, dispõe a Súmula 479 do STJ que: "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*", a qual pode ser também aplicada à espécie.

Especificamente sobre o tema, há muito a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os Banco estão sujeitos ao CDC e que há o dever da CEF de indenizar por conta de furto/roubo/deterioração das joias penhoradas. Confira-se a jurisprudência do STJ:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1227909. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Terceira Turma. DJE 23/09/2015)

Em relação à abusividade, ou não, da cláusula limitativa de indenização presente em contrato de penhor de joias da CEF, entendo que esta efetivamente é abusiva, posto que contrária às regras do CDC.

De fato, na prática, tal cláusula não é passível de discussão pelo devedor, já que se trata de contrato padrão (contrato de adesão). Além disso, sua incidência acabaria por produzir enriquecimento sem causa da instituição bancária.

Lembre-se que o CDC estabelece expressamente em seu art. 51 que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos".

Ademais, o CC é expresso no sentido de que o dever de indenizar deve corresponder, pelo menos, ao prejuízo suportado (art. 944 e seguintes do CC).

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE FIXA OS CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. PERÍCIA INDIRETA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DANOS MORAIS. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FALHA NA SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a ação manejada em face da CEF, objetivando o ressarcimento pelo valor de mercado das joias empenhadas, subtraídas em assalto. 2. Indiscutível a aplicação das medidas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor ao destinatário de serviços prestados por instituições bancárias, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do STJ. 3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, atribuindo o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade comercial lucrativa, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). 4. A corroborar tal entendimento, adveio a Súmula 479 do STJ, que assim preconiza: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 5. Por outro lado, o artigo 51 do CDC estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", ressalvando apenas a possibilidade de limitação da indenização nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, e em situações justificáveis. 6. Nesse passo, a cláusula que limita o montante indenizatório é uma forma de atenuar a responsabilidade da ré, de forma injustificada, considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o valor da compensação financeira deve corresponder ao do valor do prejuízo experimentado (art. 944 do Código Civil). 7. Por ser abusiva, a cláusula que limita o montante indenizatório é nula, não podendo ser invocada sua aplicação. Precedentes. 8. Demonstrado que o serviço bancário não se revestiu da necessária segurança, esperada pelo consumidor, de sorte que, evidenciada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, bem como o nexo de causalidade entre a falha nos serviços bancário e os prejuízos suportados, exsurge o dever de indenizar. 9. No tocante aos danos materiais, impende estabelecer que o valor de mercado dos bens subtraídos deverá ser apurado por arbitramento, mediante perícia em fase de liquidação (art. 509, I do CPC/2015), descontando-se os valores pagos administrativamente. 10. Além disso, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, decidiu recentemente pelo cabimento da reparação de danos morais quando as peculiaridades do caso evidenciam ofensa à dignidade do consumidor, ultrapassando-se os limites do mero dissabor (STJ, AgInt no AREsp 1140098/BA, Rel. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018) 11. No caso tela, o conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que a falta de segurança na instituição financeira atingiu a dignidade da apelante, resguardada pela Constituição Federal, bem como a credibilidade que permeia as relações entre banco e consumidor. 12. Destarte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado com observância dos parâmetros da proporcionalidade, da razoabilidade, e do escopo dúplice da medida, consistente em ressarcir o prejuízo suportado e desestimular práticas análogas. 13. Incidência de juros de mora e atualização monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. 14. Honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015. 15. Apelação parcialmente provida. (TRF 3. AC 5001060-75.2018.4.03.6141. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Helio Eglydio de Matos Nogueira. E-DJF3 10/12/2019)

Pois bem. Fixada a premissa da nulidade da cláusula limitativa de indenização, caberia agora estabelecer qual o valor correto a ser indenizado.

Em análise do laudo pericial produzido nos autos (Id 24392782 e seguintes), foi possível verificar que o perito chegou ao valor de mercado das joias valendo-se de uma metodologia específica, tomando como verdadeiras as informações que constam no contrato de penhor e informações fornecidas pela autora, bem como realizando pesquisa de preços de mercado.

Com base nisto, o perito estabeleceu três preços estimados: 1) o preço de mercado de matéria prima (correspondente ao preço de mercado que os proprietários de joias usadas procuram quando procuram vendê-las, ocasião que os custos com fabricação, design e comercialização agregados são perdidos); 2) o preço de mercado de fabricação (correspondente ao preço do custo real do metal nobre, acrescido do valor da mão-de-obra e do custo das peças do maquinário da tecnologia, somado ainda o custo das gemas, o seguro, os impostos e margem de lucro); 3) o preço de mercado de varejo (no qual o joalheiro ou vendedor de joias acresce aos custos anteriores das peças tudo o que está relacionado à comercialização final do produto, como aluguel, marketing, margem de lucro, custos de funcionários e etc).

Embora o próprio laudo deixe claro que se autora fosse vender as joias não conseguiria preço muito além do preço da matéria prima, entendo que a indenização deve ser integral, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ora atento, ao que dispõe o art. 944 do CC, tenho que a parte autora deve ser indenizada pelo preço de mercado de varejo, pois é este o custo efetivo de aquisição que teve em relação a tais joias.

Contudo, o perito não estabeleceu um preço fixo, mas um intervalo de preço. Veja-se o que dispõe o laudo:

A. Para o lote do contrato de penhor 4134.213.00007890-0 estabeleceu o perito um preço estimado de mercado de varejo entre RA 19.820,00 a 30.967,00 para a data do laudo, em 30 de outubro de 2019.

B. Já para o lote do contrato de penhor 4134.213.00006800-9 estabeleceu o perito um preço estimado de mercado de varejo entre RA 17.660,00 a 27.562,00 para a data do laudo, em 30 de outubro de 2019.

Ora, não há como o juízo estabelecer com segurança, qual deveria, dentre estes limites, ser o correto a título da indenização sem recorrer a princípios e às máximas da experiência e do senso comum.

Assim, atento aos comandos do princípio da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade (conforme determina o art. 1º e o art. 8º do CPC), bem como ao que determina o art. 375 do CPC, fixo como valor de indenização para cada lote a média aritmética simples dos valores (mínimo e máximo) estimados pelo perito.

Dessa forma, para o lote relativo contrato de penhor 4134.213.00006800-9, estabeleço a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 22.611,00, para a data do laudo.

Por sua vez, para o lote relativo ao contrato de penhor 4134.213.00007890-0, estabeleço a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 25.393,50, para a data do laudo.

Deste valor total (R\$ 22.611,00 + R\$ 25.393,50 = 48.004,50) deverá ser descontado o valor já pago à parte autora a título de indenização líquida (no total de R\$ 3.757,52) e o valor da dívida abatido da indenização (no total de R\$ 4.205,98), posto que pelo que consta nos autos (vide inicial da autora) o contrato de penhor foi quitado a partir do evento roubo. Em síntese, deverá ser abatido o valor total de R\$ 7.063,50.

Referido valor de R\$ 7.063,50 deverá ser devidamente corrigido pelos índices de correção do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do laudo, quando deverá ser feito o encontro de contas entre os valores devidos pela CEF e os valores já pagos.

Passo a análise dos danos morais.

Dos danos morais

A parte autora fundamenta seu pedido de danos morais na circunstância de que teve suas joias pessoais roubadas e de que teria sido incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito por conta do contrato de penhor.

No que tange à alegação de que foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito por conta do contrato de penhor a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar os fatos alegados.

Com efeito, a autora juntou com a inicial apenas email, os quais não puderam comprovar suas alegações de forma definitiva e a resposta do Bacen nada esclareceu (Id 2255633). Aparentemente a parte autora teve seu rating reduzido (o que, a princípio, não gera danos morais), mas não foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito.

Logo improcede o pedido por este fundamento.

Quanto à perda das joias pessoais, embora haja na jurisprudência divergência quanto ao cabimento, ou não, de danos morais nesta hipótese, entendo que a situação autoriza sim a indenização pelos danos morais suportados, pois a falha na prestação de serviços pela instituição bancária, com perda de joias pessoais, não configura mero dissabor ou aborrecimento.

Ao contrário, ainda que o consumidor tenha sido premido a penhorar joias por circunstâncias pessoais, a justa expectativa era de sua devolução ao final do contrato de penhor. Ademais, dado a natureza das joias empenhadas, todas passíveis de uso pessoal pela autora, resta evidente que sua perda gera abalo moral. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos ônus referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. VII. In casu, entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação. VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das joias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos. X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das joias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação. XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. XII. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3. AC 0003453-03.2003.4.03.6103. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. e-DJF 05/04/2019)

Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a perda de joias pessoais é daquelas situações que gera evidente dano moral.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que a CEF não buscou reparar espontaneamente o dano causado; ao fato de que a parte autora suportou danos morais decorrentes da perda de joias pessoais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a data dos fatos, ou seja, para 19/08/2017 (data do roubo).

O caso, portanto, é de procedência da ação.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de **condenar a parte ré** a indenizar a parte autora pelos danos materiais decorrentes do roubo das joias empenhadas e pelos danos morais suportados, de acordo com os critérios a seguir expostos.

Assim, na forma da fundamentação supra, para fins de futura liquidação de sentença, fixo que:

1. O valor total da indenização por danos materiais corresponderá ao valor R\$ 48.004,50, para a data do laudo pericial, qual seja, 30/10/2019. Deste valor deverá ser descontado o valor já pago à parte autora a título de indenização contratual líquida e o valor da dívida quitado por conta do roubo, ou seja, deverá ser abatido o valor total de R\$ 7.063,50, posicionado para 15/09/2017 (data do pagamento da indenização).
2. Referido valor de R\$ 7.063,50 deverá ser corrigido pelos índices de correção do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data de pagamento (15/09/2017) até a data do laudo (30/10/2019), quando deverá ser feito o encontro de contas entre os valores devidos pela CEF por força desta sentença e os valores já pagos, restando este saldo decorrente do encontro de contas o valor final da indenização por danos materiais.
3. O saldo anterior, posicionado para 30/10/2019, deverá ser devidamente corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 0,5% ao mês a contar desta data.
4. O valor da indenização por danos morais corresponderá a R\$ 5.000,00 para a data de 19/08/2017 (data do evento danoso), devendo incidir correção monetária desde o evento danoso, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de 0,5% ao mês desde a data da citação.

Condeno, ainda, a CEF a pagar as custas decorrentes deste feito, devendo restituir à parte autora as custas adiantadas, bem como a pagar honorários em favor do patrono, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Fica a CEF condenada, também, a **restituir integralmente o valor da perícia adiantada pela parte autora**.

Extingo o presente feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO**, contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR I**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP analise e conclua o processo administrativo – requerimento nº 842964836, de 26/11/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 27086786).

Com vistas, o MPF manifestou tratar-se de interesse público secundário, deixando de intervir no feito (id 27287586).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (id 27544003).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a conclusão administrativa depende da apresentação de documentos requeridos à impetrante (Id 29197569).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorreu, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi protocolado em 26 de novembro de 2019, o qual pende de apreciação.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** o pedido em parte liminar requerida, para que a Gerência Executiva da Previdência Social da CEAB Reconhecimento de Direitos da SR I, no prazo de 90 dias contados da intimação, conclua o processo administrativo requerimento nº 842964836, de 26/11/2019.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerência Executiva da Previdência Social da CEAB Reconhecimento de Direitos da SR I (INSS) de Presidente Prudente – SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INGRID DOS SANTOS PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
EXECUTADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação do INSS - ID29196277 - arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Vistos, em despacho.

provas. HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. propôs embargos de declaração (id. 28819536, de 26/02/2020) sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não foi intimada para especificar

provas. Disse que a parte autora já se manifestou acerca das contestações apresentada pela parte requerida (a própria HLTS e a CEF) e especificou suas provas. Entretanto, não lhe foi oportunizado especificar suas

Pediu a concessão de prazo para tanto.

Decido.

Com razão a parte embargante/requerida.

Analisando os autos, observo que tanto a CEF, quanto à HLTS Engenharia, em suas contestações, apresentaram pedido genérico de provas.

Até o momento, não houve manifestação do Juízo para que a parte requerida (Caixa Econômica Federal e HLTS Engenharia) apresente pedido específico de provas.

Ante o exposto, não havendo prejuízo às partes e, principalmente, tendo em vista os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, acolho os presentes embargos, fixando prazo de 15 dias para que a parte requerida Caixa Econômica Federal e HLTS Engenharia apresentem pedido específico de provas, justificando.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001319-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE YOSHIO ODA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826, CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA - SP115631

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009401-98.2000.403.6112 (2000.61.12.009401-1) - ADILSON DOS SANTOS CAMPONEZ (SP152653 - ROGERIO PASCHOALOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DA AGENCIA DE ADAMANTINA/SP (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve averbação do tempo de serviço ora reconhecido nos autos.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006894-13.2013.403.6112 - EKILIBRIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES RANCHARIA LTDA - EPP (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 251.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC juntado às fls. 379-380.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001047-64.2012.403.6112 - SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006207-02.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o requerido pelo Autor à fl. 63 e determino a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número.

Anote-se o substabelecimento para fins de registro.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e anexação aos autos das peças necessárias ao regular andamento do feito nos autos virtuais.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo sem nova manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-37.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

(ID 27837631): Defiro.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente manifestar-se independentemente de nova intimação.

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-24.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 459/1665

DECISÃO

Petições 23939463 e 22587320 – Diante da manifestação das partes, determino a instauração, em autos apartados, de incidente de falsidade documental.

Para conformação do incidente, **extraiam-se**, do documento Id. 20785058, cópia das páginas 67/68, e do documento Id. 20785063, cópia das páginas 167/170, 174/210, 282/283, 287/288 e 292/293.

Até solução do incidente, esta ação deverá permanecer sobrestada.

Sem prejuízo, em resposta ao ofício anexado como documento 23429337, **oficie-se** à Douta Autoridade Policial, informando-lhe que ainda não foi proferida decisão no Incidente de Falsidade Documental, encaminhando-lhe, também, cópia deste despacho.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLGA APRILI LANZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, diante da ausência de citação.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex legis*. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARIO RAFAEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIQUEIRACESCO - SP403921
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 27434811), diga o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genevez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TOME DE RINOPOLIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

SUPERMERCADO TOME DE RINÓPOLIS LTDA, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pugnano pela concessão de ordem mandamental que lhe assegure o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída (devido em face das operações de saídas estampadas nas notas fiscais), bem como que reconheça seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, a contar dos respectivos pagamentos, respeitado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela COFINS e pelo PIS, tributos que incidem sobre seu faturamento. Assevera que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Postulou, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Requeru, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada se abstivesse de qualquer ato em relação à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

Como inicial, a impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais).

A decisão Id. 24397538 determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pleito liminar para a ocasião da sentença.

Notificada, em suas informações (doc. 25172958), a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente inadequação da via eleita e impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Afirma que o julgamento pelo e. STF ainda não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Preliminares

Cabimento da via eleita

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base de cálculo das contribuições, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUA-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5ª. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1ª. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2ª. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016 - grifei)

Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, à vista do que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime, mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.-Apelação provida.(AP - AGRADO DE PETIÇÃO - 367216 - 0008951-35.2016.4.03.6100 - Rel. Des. Federal Mônica Nobre - 4ª Turma - j. 4.10.2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017 - grifici)

Acrecente-se que, considerando o sistema de substituição tributária “para frente”, situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embuído no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Desarte, impõe-se o acolhimento do pleito da impetrante para o fim de lhe conceder ordem mandamental que a desobrigue de incluir o valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Diante da impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante a compensar os montantes indevidamente recolhidos, observada a prescrição das verbas anteriores aos cinco anos que precederam a presente ação e a norma veiculada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - Dispositivo:

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a d. autoridade impetrada:

(a) se abstenha de considerar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, inclusive o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na apuração da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS;

(b) dê regular processamento a eventuais requerimentos formulados pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), no sentido de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da alínea acima, e ainda não atingidos pela prescrição – 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. A compensação de créditos observará o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento deste feito, assegurada a atualização das verbas na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006717-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DENISE MARQUES MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORINI MONTEIRO - SP332611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Convalido os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive os benefícios da Justiça Gratuita deferidos.

Não obstante, no prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes nova manifestação, bem como indicação de provas a produzir.

No mesmo prazo, deverão as partes proceder a conferência dos documentos digitalizados encaminhados a este Juízo, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando que, aparentemente, a última manifestação da União está incompleta.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DENISE MARQUES MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BORINI MONTEIRO - SP332611
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convalido os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive os benefícios da Justiça Gratuita deferidos.

Não obstante, no prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes nova manifestação, bem como indicação de provas a produzir.

No mesmo prazo, deverão as partes proceder a conferência dos documentos digitalizados encaminhados a este Juízo, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, considerando que, aparentemente, a última manifestação da União está incompleta.

Ainda, deverão as partes se manifestar sobre eventual litispendência em relação aos autos 5006717-51.2019.403.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002995-17.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001438-92.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA, ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ARLINDO CARRION - SP197606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ARLINDO CARRION - SP197606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ARLINDO CARRION - SP197606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, ARLINDO CARRION - SP197606

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que na ação também figura como réu o Banco do Brasil S.A e o acordo noticiado foi entabulado com a CEF, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se insiste no pedido de extinção do feito, conforme postulado na petição doc. 25031102.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004356-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA BARBOZA BELONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004458-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA JOSIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003809-24.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOANITA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002538-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009737-92.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA SANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571, LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI - SP202635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010346-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006234-82.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004124-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

SENTENÇA

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Adverta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada.

No mesmo sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito.** Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AGRESP - 201001628463, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DATA: 16/02/2016 – DJE DATA 26/02/2016) (negritei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.** II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal".** (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009)

Diz-se isso porque "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81).

Asíto do exposto, homologo a desistência deste *writ* e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, que delas está isento, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Não sobreindo recurso, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DAVOLI FILHO, PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL, SANTA DAVOLI SOUZA, VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA, APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA, MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA, JOSE ABREU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-81.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278, BELMIRO FACIONI JUNIOR - PR77015
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON SILVEIRA JUNIOR - PR50363

DESPACHO

ID 26272661: intimem-se as partes executadas e demais interessados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000607-54.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da decisão ID nº 27963861, a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0006792-50.2015.4.03.6102 foi tomada sem efeito. Certo ainda, que o processamento da referida execução encontra-se suspenso até decisão final do Recurso Especial nº 1.712.484 – STJ.

Assim, manifeste-se a Embargante se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007203-16.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK TRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA., GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMALIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000482-64.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MANOELANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009950-16.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

- Renovo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 27598640, ficando consignado que o imóvel mencionado pela exequente é aquele descrito às fls. 31/52 – autos físicos, de propriedade da empresa Agnesini Agropecuária Eirelli.
- No mesmo interregno, deverá a executada regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração.
- Deixo consignado outrossim que, em caso positivo, deverá ser apresentada a respectiva carta de anuência da empresa proprietária do mesmo.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004778-25.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NOVA UNIAO S/AACUCAR EALCOOL, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO:ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

Manifestação ID nº 27551167: defiro. Promova a serventia a expedição do competente mandado para penhora no rosto dos autos nº 1018225-03.2014.8.26.0506 em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, bem como, carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0002150-23.1990.401.3400 em trâmite pela 5ª Vara Federal de Brasília conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010210-84.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E
Advogados do(a) RÉU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Tendo em vista o requerido por meio da comunicação ID nº 23467059, encaminhe por meio eletrônico à agência da CEF – PAB Justiça Federal cópia da decisão ID nº 22394227, acompanhada dos documentos mencionados na mesma e da guia apresentada pela Exequente – ID nº 27373696, para seu integral cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002822-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDO BERTANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1- Tendo em vista a nota de devolução ID nº 23439678 e considerando a penhora apenas de parte ideal dos imóveis matriculados sob os nº 47088 e 47089 – 2º CRI de Franca/SP (carta precatória ID nº 20519290), promova a serventia a retificação da certidão de penhora ID nº 23255935, adequando o percentual penhorado.

2- Nos termos do despacho ID nº 21832488 e aviso de recebimento ID nº 24022643, já foi procedida a intimação do executado das penhoras efetivadas, tendo inclusive decorrido o prazo para oposição de embargos à execução.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010035-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1- Manifestação ID nº 27011489: Preliminarmente, tendo em vista que a empresa executada não foi formalmente intimada do bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 115 – autos físicos, intime-a por meio da imprensa oficial, na pessoa do procurador constituído, para fins de oferecimento de embargos à execução no prazo legal.

2- Considerando o retorno negativo da carta de citação ID nº 23202278, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004671-98.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - ME, CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE, SABRINA SILVA DE ANDRADE
ESPOLIO: CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ERIKA THEODORO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515,
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO

DESPACHO

1- Cuidando-se de bens imóveis pertencentes a pessoa jurídica, o encargo de depositário deve recair na pessoa de seu representante legal.

Assim, em relação ao imóvel registrado sob o nº de ordem 22.129, Transcrição nº 14.058 do 1º CRI de Ribeirão Preto, devidamente penhorado conforme fls. 62 – autos físicos, nomeio depositário a atual representante legal da executada – Sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS – CPF nº 078.695.198-20.

Assim, expeça-se mandado para intimação da Sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS da sua nomeação como depositária do imóvel acima referido.

2- Em face do acima determinado, fica a Sra. MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET desonerada do encargo anteriormente assumido, devendo ser intimada da presente decisão na pessoa do seu procurador constituído conforme fls. 326 – autos físicos.

3- Petição 24287437: Considerando que o leilão anteriormente designado foi suspenso em virtude das tratativas para realização de Negócio Jurídico Processual entre as partes (fls. 370/372 – autos físicos), preliminarmente manifeste-se a Exequente sobre o resultado da referida negociação, reiterando, em sendo o caso, o pedido para realização de novo leilão. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado que, em persistindo o interesse no leilão, deverá ser apresentada certidão atualizada da Transcrição do imóvel penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010369-61.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ORPHEU NOCCIOLI, AIRTON ORFEU NOCCIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
TERCEIRO INTERESSADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE

DESPACHO

1- Preliminarmente, promova a serventia a retificação da autuação, devendo constar a empresa ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA - CNPJ: 49.232.978/0001-78 como executada.

2- Manifestação ID nº 27065480: Considerando que as informações sobre o andamento dos embargos a execução nº 0000328-68.2019.403.6102 podem ser obtidas pela própria exequente, indefiro o pedido formulado.

Indefiro também o pedido formulado para verificação da modalidade em que efetuado o depósito judicial dos valores bloqueados posto que tal providência pode ser obtida diretamente pela Exequente na agência bancária depositária. Certo ainda, que tais informações constam do extrato encartado às fls. 237/239 – autos físicos.

Por fim, uma vez que já consta no sistema a associação dos processos anteriormente apensados, indefiro o pedido também neste ponto.

Quanto ao pedido de novo bloqueio por meio do sistema BACENJUD, preliminarmente, apresente a exequente o valor remanescente na data do bloqueio efetuado conforme fls. 237/239 – autos físicos, devidamente atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

3- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento dos despacho de fls. 246 e 267, intimando-se os demais executados do bloqueio efetuado conforme extrato de fls. 237/239 – autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000288-57.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Petição ID nº 26940250: Considerando que o despacho de fls. 508 – autos físicos mencionado foi proferido nos autos dos embargos à execução nº 0003108-15.2018.403.6102, qualquer insurgência em face do mesmo deverá ser direcionada àqueles autos.

Em relação à carta precatória expedida para penhora de bem imóvel e encaminhada à comarca de Ipuã, dê-se ciência à exequente acerca do ofício/respondência eletrônica ID nº 27868291 juntada aos autos, consignando-se que eventual recolhimento de diligência de oficial de justiça ou manifestação deve se dar diretamente no Juízo Deprecado.

Quanto as certidões de inteiro teor requeridas, considerando que a providência pode ser alcançada pela própria exequente, diligenciando diretamente nos autos em que efetivadas as penhoras no rosto dos autos, indefiro o pedido formulado

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005093-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADADO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

1- Petição ID nº 24164754: Cuida-se de impugnação à avaliação dos imóveis penhorados nos autos, realizada por oficial de Justiça em 16/07/2019 (ID nº 23199272), tendo como fundamento “estarem abaixo dos valores efetivamente praticados na localidade dos lotes”.

A Executada apresenta avaliações feitas por corretores de imóveis de sua confiança o que, a seu ver, serviria para demonstrar o equívoco da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo e pleiteia a realização de nova avaliação para apuração do valor objeto da penhora.

É o relato do necessário. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Como efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal - ao contrário dos Oficiais da Justiça Estadual - detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judiciais, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, para que suas avaliações sejam arrostadas, não basta mera alegação de equívoco ou discrepância de valores com avaliações feitas por pessoa de confiança do(a) executado(a). É preciso que tal impugnação seja corroborada por outros elementos de acesso público, tais como publicações em jornais de grande circulação ou ofertas de vendas de bens da mesma natureza em outras plataformas, também públicas, que serviriam para demonstrar o equívoco por parte do avaliador do Juízo. Ausentes tais elementos, é de prevalecer a fé pública do Servidor encarregado da avaliação.

Neste contexto, forçoso reconhecer que meras alegações de divergência entre os valores apontados pelo Oficial de Justiça Avaliador e aqueles apresentados por outros avaliadores de confiança do(a) executado(a), não temo condão de invalidar a avaliação feita pelo Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pelo(a) executado(a).

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005964-27.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de aceitação de carta de fiança apresentada pela executada.

Sustenta que apresentou referida carta na seara administrativa e que houve recusa da exequente, sob o fundamento de que não se trataria de fiança bancária, prestada nos termos das normas de regência, sobretudo em desconformidade com a Lei 8.630/80, com a Lei 4.595/64, e ainda em desacordo com a Portaria 644/2009 da PGFN e com a Resolução 2.325/96 do CNM.

É o relato do necessário. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, o artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) consigna expressamente que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá, entre outras opções, oferecer fiança bancária.

Também o artigo 1º da Portaria nº 01/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que estabelece os critérios e condições para aceitação da carta de fiança, consigna expressamente que "*a carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União...*".

Portanto, em todas as oportunidades que a legislação cuida do tema, faz referência à Fiança Bancária, não tecendo qualquer consideração sobre outros tipos de carta de fiança.

Note-se que as fianças bancárias gozam de especial confiabilidade e segurança, em face das normas e fiscalização impostas às instituições financeiras pelo Banco Central, o que não ocorre com cartas de fianças emitidas por terceiros, sujeitas às normas gerais do Direito Civil e que ostentam uma simples qualidade de garantia fidejussória ou quirográfrica, insuficiente para adequada garantia ao crédito tributário.

Assim, tendo em vista a recusa formalizada pela exequente (ID 29049636), indefiro o pedido formulado nos autos pela parte executada.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LAUDINO FILHO - SP266111

DESPACHO

Ficamos embargantes/executados, intimados, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 21.188,00, atualizada para dezembro de 2019 (ID nº 28008999), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000612-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RENOVO o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante, FUNDICAO ZUBELA LTDA - CNPJ: 56.720.287/0001-89 promova, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a juntada de cópia integral e legível dos autos dos embargos à execução n. 0000612-76.2019.4.03.6102, a fim de que seja dado prosseguimento com remessa dos autos a segunda instância.

Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

No caso, verifico que o feito encontra-se extinto conforme sentença, transitada em julgado, de fls. 26 dos autos físicos, em razão do pagamento do débito.

Às fls. 93/94, a executada requereu o levantamento dos valores depositados nos autos.

Assim, considerando a extinção do feito, bem como a concordância da exequente (ID27855282), determino o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 96), mediante expedição de Alvará de Levantamento a favor da executada CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA. - CNPJ: 08.794.589/0001-59, representada pela advogada constituída nos autos Dra Maria Andréia Ferreira dos Santos, OAB/SP 154.065 (fls. 85/91), intimando-a para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, FACULTANDO-SE à parte interessada a informação dos dados necessários para a transferência bancária em favor da executada (banco, agência, conta corrente).

Fica, no mais, consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Comprovado o levantamento do valor, tomemos autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013604-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ANA MARIA FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

1- Tendo em vista a certidão ID nº 29125229, e considerando o endereço constante da procuração ID nº 29106180, expeça-se novo mandado para intimação dos executados GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP e JOAO FELICIO FREIRE dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 27731588.

2- Renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o valor atualizado do débito nos termos dos despachos ID nº 27731588 - item 3 e ID nº 28704073.

3- Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 29110569.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007610-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000553-66.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, porém esta não se encontra totalmente garantida (ID26416674 daqueles autos, conforme documento destes autos ID28011006).

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5004997-79.2019.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000584-21.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 27647649, uma vez que os feitos não se encontram em fases distintas, sendo que, nos autos de nº 0004509-59.2012.403.6102 foi determinada o sobrestamento do feito até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484).

Sendo assim, não tendo a exequente comprovado a alteração da situação de fato – recuperação judicial da executada e não havendo decisão definitiva sobre o tema, estes autos deverão seguir as determinações proferidas nos autos do processo piloto. Dessa forma, determino o encaminhamento destes ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à parte interessada providenciar o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000585-71.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE MILENE QUINTINO

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011181-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RONALDO LUIZ LACROUX

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013796-03.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, AIRTON PAZZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308489-63.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

DESPACHO

Verificado o decurso do prazo do alvará de levantamento expedido nos autos promova, a secretária, o cancelamento do mesmo, com as anotações de praxe.

Nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000558-88.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE BONAFIM, THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

DESPACHO

1- Preliminarmente, em complemento ao item 1 do despacho ID nº 25966417, determino também a lavratura do termo de penhora no rosto dos presentes autos, conforme solicitado no documento ID 23406826, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP (Proc. 0010973-67.2017.515.0004).

2- Adimplido o item supra intime-se a parte executada da penhora lavrada conforme item 1 supra, bem como, daquela lavrada nos termos do ID nº 26779626, por meio do Diário Eletrônico de Justiça, na pessoa do procurador constituído.

3- Após, tomem conclusos para novas deliberações em relação aos valores depositados no presente feito à título de arrematação e de custas processuais, inclusive apreciação do requerido nas petições ID nº 26205073 e 26733360.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Fica o executado PETROVICH & PETROVICH CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 09.193.312/0001-33 intimado, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio nº ID24833769, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC.

Semprejuízo, considerando que o bloqueio ocorreu em reforço de penhora e sobre valor de débito residual, defiro o pedido da exequente de conversão em renda (ID nº 28109163).

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28109163 e documentos ID nº 28109164 e 28109165, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida, até o limite atualizado do débito constante do documento ID nº 28109164 - RS132,76 (atualizado em 05/02/2020). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

[Contribuições Sociais]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011888-12.2016.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

Valor da Causa: R\$ \$5,167,527.37

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: GILBERTO FAVARETTO

Endereço: RUA JOSÉ LEONEL PUPO, 910, CENTRO, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Nome: JUSTO FAVARETTO NETO

Endereço: RUA PADRE BERNARDINO POST, 431, JD PRIMAVERA, PONTAL - SP - CEP: 14180-000

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P522AE8FCF>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Pontal-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A CITAÇÃO do (a) executado(a) abaixo nominado para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR A DÍVIDA indicada na petição inicial com juros, multa de mora e encargos referente ao processo acima referido ou GARANTIR A EXECUÇÃO por meio de:

a.1) Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

a.2) Oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia nos termos da legislação que rege o tema (Portaria PGFN nº 644 de 01.04.2009; Portaria PGFN nº 164 de 27.02.2014 e Portaria nº 440 de 21.06.2016 da AGU;

a.3) Nomeação de bens à penhora (que podem ser de terceiros estranhos ao processo desde que com anuência deste e aceitos pela exequente);

b) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) ciente de que não ocorrendo o pagamento nem garantida a execução no prazo legal no prazo legal, será efetivada a penhora de bens nos termos em que requerido pela exequente bem como que o valor atualizado do débito deve ser obtido diretamente junto à exequente, assim como deve ser formulado diretamente à exequente eventual pedido de parcelamento.

c) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

d) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

e) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

f) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

g) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-28.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO DARCI BARIZZA

DESPACHO

O executado já efetuou o depósito de parte do valor remanescente do débito, conforme documento ID nº25702085, no valor de R\$ 224,58 em 04/12/2019

A exequente apontou, entretanto, que o débito, à data do depósito (04/12/2019) era de R\$ 226,81.

O débito atualizado em fevereiro de 2002, entretanto, é de R\$ 227,60.

Sendo assim, fica o executado intimado a realizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença apontada (devendo atualizar o débito até a data do depósito) ou proceder conforme instruções apresentadas pela exequente na petição ID nº28126569.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308489-63.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012359-87.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PDZIEDUSZYCKI, JOSE ANTUNES BALDIJO SEIXAS, UMBERTO SILVERIO FUSCO, UMBERTO MILENA FUSCO, GLADYS MILENA FUSCO, DANIELA MILENA FUSCO, ALEXANDRE MILENA FUSCO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a vinda para os autos de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

Após, novamente conclusos para apreciação do pedido ID nº 27828871.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002731-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 13556304, vistas à parte apelada/embargante (CRF/SP) para que inclua via digitalizada dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, nos termos do segundo parágrafo do referido despacho.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 13556304, arquivando-se os autos físicos até que seja realizada a providência a cargo da partes interessadas.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008376-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER SEIXAS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MAGALHAES LUCHIARI - SP406970

DESPACHO

1. Petição ID 29210281: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros no Banco do Bradesco se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do executado, DEFIRO o desbloqueio da mesma.

Proceda a secretária a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Por outro lado, deverá a serventia cumprir a ordem de transferência dos demais valores para conta da CEF vinculada aos presentes autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005223-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906

DECISÃO

1. Ciência à exequente da juntada da carta precatória devolvida, com penhora de parte dos veículos indicados.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido (ID23693681) de bloqueio de ativo financeiro da executada P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 02.619.429/0001-97, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$181.357,84 (ID nº 28200616), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013943-24.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, MIGUEL PORTO FILHO, VERA LUCIA FABIANO PORTO

DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) MIGUEL PORTO FILHO - CPF: 330.376.718-15 e VERA LUCIA FABIANO PORTO - CPF: 040.535.878-40.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010414-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente ID nº 27802543, concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a sua proposta de penhora sobre o faturamento, juntando os documentos contábeis pertinentes aptos a comprovar a viabilidade da medida requerida, conforme requerido na petição ID nº 24952139.

Decorrido o prazo e restando silente a Executada, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do imóvel penhorado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007433-82.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

DESPACHO

1- Promova a serventia o integral cumprimento da decisão de fls. 392/393 – autos físicos, intimando-se as empresas Agropecuária Ypê Ltda e Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda – cessionárias nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400 em trâmite pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se carta de intimação.

2- Considerando o retorno da carta de intimação endereçada a cessionária CCFS Empreendimentos e Participações Ltda conforme ID nº 23322767, apresente a Exequente seu endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em complemento ao despacho ID nº 25185455, e tendo em vista as comunicações de agravo de instrumento interposto por Usina Santa Lydia conforme ID nº 22215062 e 22516432, e por FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (antiga denominação OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS), nos termos do ID nº 22815370, mantenho a decisão de fls. 392/393, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a serventia a inclusão no presente feito como terceiros interessados de Aline P. Barbosa Gobi - CPF nº 274.558.528-27, Manoela Fofanoff Junqueira - CPF nº 369.705.618-28 e Samuel Sollito de Freitas Oliveira – CPF nº 324.290.578-40 conforme já determinado, bem como de FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (antiga denominação OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS) – CNPJ nº 04.050.354/0001-00.

4- Petição ID nº 27557369: Defiro em parte o pedido formulado para determinar que sejam encaminhadas cópias da decisão proferida às fls. 392/393 – autos físicos aos Juízos da 5ª e 20ª Vara do Distrito Federal.

Quanto ao pedido de transferência de valores, o mesmo já foi devidamente apreciado nos termos do despacho de fls. 283 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010641-16.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Manifestação ID nº 27716396: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 27258473, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 27258473). Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0011669-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Nome: ADELIO DA MOTA PERALTA

Nome: ADELINO DA MOTA PERALTA

Valor da causa: R\$ 98,758.37

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

EF nº 0011669-53.2003.4.03.6102 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E2C25B8F>

EF nº 0001858-25.2010.403.6102 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86215DD15>

DESPACHO/MANDADO

1- Petição ID nº 27760010: Considerando que a parte ideal do imóvel matrícula nº 53.292 do 2º CRI de Ribeirão Preto também encontra-se penhorada nos autos da execução fiscal nº 0001858-25.2010.403.6102 associada ao presente feito, a decisão ID nº 24199495 também aplica-se àqueles autos.

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PROCEDA ao LEVANTAMENTO da penhora relativa ao processo associado nº 0001858-25.2010.4036102 (termo de fls. 209 daqueles autos), sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 53.292, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, apto 11 (Av.18/53.292).

PROCEDA a intimação do depositário ADELIO DA MOTA PERALTA - CPF: 138.638.748-70, com endereço à R. Chile 1487, apto 12, Ribeirão Preto, acerca do levantamento da penhora e da desincumbência do ônus de depositário fiel do bem penhorado.

CIENTIFIQUE os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2- Petição ID nº 28340763: Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008308-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petições ID nº 20327999, ID nº 21109639, ID nº 26992949, ID nº 27599225, ID nº 27600345 e ID nº 27600911: Cuida-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A, visando, em síntese, o cancelamento da restrição imposta aos veículos identificados pelas placas: HEH 8478, HEH 8509, HEH 8514, HEH 8525, HEH 8553, HEH 8567, HEH 8573, HHY 0921, HHY 1629, HMW 3431 e HMW 4195.

Alega o requerente que referidos veículos foram objeto de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e que, em razão do inadimplemento do contrato por parte do executado, foram propostas as ações de busca e apreensão, sendo as liminares deferidas e cumpridas nos termos dos documentos que acompanhamas referidas petições.

Compulsando os autos, verifica-se que o bloqueio sobre os veículos cadastrados em nome da executada foi efetuado em 16/05/2019 por meio do sistema RENAJUD, conforme extrato ID nº 17350349, em um total de 16 (dezesseis) veículos. Verifica-se ainda, que o mandado expedido para penhora dos referidos veículos não foi cumprido conforme certidão ID nº 19010321.

Observe contudo, que o alegado pelo Banco Credor não foi comprovado em relação aos veículos placas HEH 8509, HEH 8553 e HMW 3431.

Assim, considerando que encontram-se gravados com alienação fiduciária, bem como, estão na posse do banco credor, defiro o pedido formulado para determinar o levantamento das restrições impostas aos mesmos nos termos do extrato ID nº 17350349 apenas em relação aos veículos placas HEH 8478, HEH 8514, HEH 8525, HEH 8567, HEH 8573, HHY 0921, HHY 1629, e HMW 4195.

Promova a serventia as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

2- Petição ID nº 27785986: Considerando que a própria exequente pode diligenciar junto aos Juízos onde tramitam as ações de busca e apreensão para apurar eventual saldo remanescente em favor da parte executada, indefiro o pedido formulado.

Quanto à reiteração de aplicação do sistema RENAJUD em face dos coexecutados, mantenho a irrecorrida decisão ID nº 27556068.

3- Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004716-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo intime a executada a promover o depósito da quantia exigida nos autos ou, caso não haja o depósito, a execução do seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos dos embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Os pedidos formulados pela exequente não merecem acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em depósito da quantia devida ou execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Petição ID nº 28207780: Fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do crédito exequendo nestes autos.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 28207780 e dos documentos de fls. 445/450, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: NOVA FORMULA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, SANDRA MARA FERRAZ MARTINS VENTURA, JOSE LUCAS MARTINS VENTURA

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MATSUDA SANTOS ZANIRATO - SP369565

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MATSUDA SANTOS ZANIRATO - SP369565

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MATSUDA SANTOS ZANIRATO - SP369565

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitoria em face de Nova Fórmula Comércio de Equipamentos para Laboratório, Sandra Mara Ferraz Martins Ventura e José Lucas Martins Ventura, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência de vários contratos de mútuo firmado entre as partes.

A monitoria foi embargada, alegando-se excesso de execução decorrente de capitalização de juros, além da existência de cláusulas contratuais supostamente abusivas.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Embora apresentados em peças diversas, os embargos manejados por cada qual dos devedores veiculam idêntico conteúdo, razão pela qual devem ser apreciados em conjunto.

O contrato identificado pelo no. 241997606000020350 não foi objeto de impugnação.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário de no. 241997702000070709, os embargantes dizem haver excesso de execução. Enquanto a casa bancária pretende o valor de R\$ 31.239,99, os embargantes dizem dever R\$ 26.728,60. A tese, porém, não convence, pois o demonstrativo contido nos embargos não foi elaborado de acordo com a boa técnica contábil. Para disso se convencer, basta verificar que, para chegar ao valor por eles indicados, os embargantes efetuaram a soma aritmética dos valores mensais quitados à casa bancária, e desse total subtraíram o montante da dívida. Ignoraram a fluência de juros e correção, pelo menos, ao longo do período em que as parcelas mensais estavam em andamento, coisa que por si só afasta os valores por eles indicados. Hígido, então, o “quantum” pretendido pela CEF.

Não convencem, ainda, os supostos vícios apontados no contrato de 0019977197000021619. A numeração de identificação retro está aplicada para identificar a obrigação quantificada na planilha do doc. 2652568. Tal obrigação está vinculada aos contratos contidos nos documentos no. 2652565 e 2652566. De fato, conforme asseverado pelos embargantes, estes contratos não contêm identificação numérica. Porém, são instrumentos onde estão previstos a contratação de linhas de crédito em diversas modalidades, aí incluindo Cheque Empresa Caixa, Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil e Cartão de Crédito. São linhas de crédito de curto e curtíssimo prazo, submetidas a juros pós fixados segundo flutuação do mercado, dia a dia. Os instrumentos contratuais estão assinados pelos devedores, que não alegaram falsidade documental. Com relação a tais operações, o documento de no. 2652567 aponta os saldos negativos produzidos pela tomada de crédito, enquanto que a evolução da dívida veio descrita pelo documento no. 2652568. A prova documental é sólida, e os indícios apontados pela casa bancária em nada discrepam da realidade nacional. Não convencem, então, as assertivas dos embargantes dando conta de suposta inexistência de dívida.

Com razão, porém, os embargantes ao impugnar a cobrança de valores que decorreriam daquilo contratado no instrumento identificado pelo no. 241997734000051303, que segundo a peça exordial importaria em R\$ 112.440,34. Tais valores estão descritos na planilha de evolução de no. 2652577. Não há nos autos, porém, qualquer instrumento contratual demonstrando a efetiva adesão dos embargantes à operação sob debate. Compulsamos com cuidado a documentação trazida com a exordial da CEF, e nenhum dos contratos juntados aos autos ostenta a numeração em questão e/ou pode, com um mínimo de segurança, ser vinculado à planilha de no. 2652577. Tais valores, então, devem ser glosados da pretensão executória.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Nova Fórmula Comércio de Equipamentos para Laboratório, Sandra Mara Ferraz Martins Ventura e José Lucas Martins Ventura a pagar-lhe a quantia de R\$ 95.779,53 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono e as custas serão rateadas entre as partes. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003746-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME, LUIS AUGUSTO RIZZI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitória em face de VisionBR Tecnologia e Informática Ltda. e de Luis Augusto Rizzi, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência de um cartão comercial firmado entre as partes.

A monitória foi embargada, alegando-se excesso de execução decorrente de capitalização de juros, além da existência de cláusulas contratuais supostamente abusivas.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

No mérito, cumpre destacar que todas as arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguardam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitórios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitórios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Como o embargante não se desincumbiu desse ônus, deixando de apresentar os demonstrativos em questão, suas alegações não merecem acolhida.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitória manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar VisionBR Tecnologia e Informática Ltda. e Luis Augusto Rizzi a pagar-lhe a quantia de R\$ 80.012,42 (oitenta mil e doze reais e quarenta e dois centavos). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por VisionBR Tecnologia e Informática Ltda em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária agora deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Bruna Braga de Carvalho ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Presidente da 1ª Turma Recursal de São Paulo, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à concessão de um benefício previdenciário.

Trata-se, à toda evidência, de “mandamus” manejado em face de decisão judicial, e ainda mais, decisão judicial já transitada em julgado e há mais de cento e vinte dias.

A pretensão viola frontalmente aquilo quanto prescrito pelo art. 5º, inc. III da Lei 12.016/2009, assim redigido:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Pelo exposto, indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I da Código de Processo Civil, c/c art. 5º, inc. III da Lei 12.016/2009. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-19.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRONZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões, em face da apelação interposta pelo INSS (último ato processual dos autos físicos).

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5371

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ANTONIO MENDES HERCULANO(RN016634 - ANNI MONALISA ALVES DE MORAIS E RN016037 - NATHALIA JUNNIA DA SILVA MONTEIRO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN012714 - PABLO TRAJANO PINHEIRO DA SILVA E RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)
PROC. 0008232-33.2005.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JÚLIO CÉSAR RODRIGUES GÓES, RUBEN PENHA NETO, MURILO SIQUEIRA PENHA, ANTÔNIO MENDES HERCULANO, PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, EDSON PENHA, Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Júlio César Rodrigues Góes como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, por 40 vezes, e art. 337-A, c/c art. 71 do Código Penal, por 45 vezes; Ruben Penha Neto como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, por 15 vezes, e art. 337-A, c/c art. 71 do Código Penal, por 7 vezes; Muriilo Siqueira Penha como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, por 15 vezes, e art. 337-A, c/c art. 71 do Código Penal, por 7 vezes; Antônio Mendes Herculanoo como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, por 11 vezes; Paulo Francisco de Carvalho como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, por 64 vezes, e art. 337-A, c/c art. 71 do Código Penal, por 50 vezes, e Edson Penha como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal, por 64 vezes, e art. 337-A, c/c art. 71 do Código Penal, por 50 vezes. Consta da peça inicial que, os acusados Júlio César Rodrigues Góes, Ruben Penha Neto, Muriilo Siqueira Penha, Antônio Mendes Herculanoo, Paulo Francisco de Carvalho e Edson Penha, em conjunto e unidade de desígnios deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados no período de 01/2002 a 08/2004, os primeiros agindo como representantes legais da empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda., e o último como representante legal da empresa Copemag - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda. Consta, também, que os acusados deixaram de lançar na contabilidade da empresa Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. as contribuições previdenciárias relativas às prestações de serviços efetuados pelos contribuintes individuais pessoas físicas, no período de 02/2003 a 12/2003 e, ainda, omitiram a remuneração do empregado Muriilo Siqueira Penha da folha de pagamento do mês de 09/2003, bem como informaram salário a menor dos empregados da empresa, no período de 01/2003 a 02/2004. Com relação à empresa Copemag - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda. consta a omissão de informações à Previdência Social relativa às remunerações dos empregados, no período de 11/2002 a 13/2002, e de contribuinte individual, no período de 11/2002 a 08/2004. A denúncia foi precedida pela elaboração do competente inquérito policial e recebida à fl. 168, em 18/05/2019. Na mesma ocasião foi determinado pelo juízo que se oficiasse o cartório de Registro Civil, para apresentação da certidão de óbito de Altamir Ruben Penha, o que foi atendido às fls. 228/229. Às fls. 189/190 foi informado pelo Oficial de Justiça que deixou de citar o correu Edson Penha, diante do óbito noticiado por sua ex-cônjuge: Sra. Maria Angélica. O réu Júlio César Rodrigues Góes, não foi localizado para citação (fl. 232/233). Citados, os réus Ruben Penha Neto e Muriilo Siqueira Penha apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, à fls. 192/213 e 236/257, respectivamente. Deu-se vistas ao MPF que se manifestou às fls. 274/276. Em atendimento à determinação judicial veio aos autos ofício do 1º Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto/SP acompanhado da certidão de óbito do correu Edson Penha (fls. 282/283). À fls. 287/288 foi extinta a punibilidade do correu Edson Penha em virtude do óbito. Às fls. 296/308 foi pleiteado pelos réus Ruben Penha e Muriilo Siqueira Penha a suspensão do feito diante do parcelamento do débito tributário. A carta precatória expedida à Comarca de Pamamirim/RN visando a citação dos réus Antônio Mendes Herculanoo e Paulo Francisco de Carvalho, retornou aos autos sem cumprimento (fls. 325/330). Às fls. 331 expediu-se ofício à autoridade fazendária visando obter informações quanto ao parcelamento noticiado pelos réus Ruben Penha e Muriilo Siqueira Penha. Em resposta, foi declarado a impossibilidade de informar quais débitos foram alcançados pelo parcelamento (fl. 381). Em cumprimento à determinação judicial expediu-se edital visando a citação dos réus Antônio Mendes Herculanoo e Paulo Francisco de Carvalho (fl. 333). Diante da impossibilidade de informações quanto ao parcelamento do débito efetuado, pelo Juízo foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 408). Às fls. 409/412 foram prestadas informações a respeito do feito ao Ministro Relator do Habeas Corpus nº 1677790/SP impetrado no E. STJ, pelos réus Ruben Penha Neto e Muriilo Siqueira Penha, contra decisão do TRF - 3R que não acolheu pedido dos impetrantes pelo não recebimento da denúncia. Após diversas diligências o réu Júlio César Rodrigues Góes foi localizado e citado, conforme mandado de citação juntado às fls. 423/424. Juntou aos autos resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP (fls. 431/450). Deu-se vistas ao MPF que se manifestou às fls. 451/452. A carta precatória expedida à Comarca de Ceará Mirim/RN para citar o acusado Paulo Francisco de Carvalho, retornou aos autos às fls. 455/461, devidamente cumprida. Às fls. 474/483 foi requerido pelos réus Ruben Penha e Muriilo Siqueira Penha a reapreciação do pedido de suspensão do processo diante do parcelamento efetuado. Juntou documentos. Em resposta a ofício expedido nos autos (fl. 493), foi informado pela autoridade fazendária a situação do parcelamento efetuada pelos réus Ruben Penha e Muriilo Siqueira Penha (fls. 503/521). O MPF se manifestou às fls. 523/530. À fl. 535, foi mantido o recebimento da denúncia quanto aos réus Ruben Penha Neto, Muriilo Siqueira Penha e Júlio César Rodrigues Góes, bem como nomeado defensor dativo para patrocinar a defesa dos réus Antônio Mendes Herculanoo e Paulo Francisco de Carvalho, que apesar de intimados pessoalmente, deixaram de constituir advogado. Às fls. 564/565 foi apresentada pelo defensor dativo, resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, requerendo a absolvição sumária dos réus Antônio Mendes Herculanoo e Paulo Francisco de Carvalho, nos termos do art. 397, I, CPP. À fl. 586 foi ratificado pelo juízo o recebimento da denúncia também quanto aos acusados Antônio Mendes Herculanoo e Paulo Francisco de Carvalho. Pelo juízo foi deferido a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68, parágrafo único da Lei 11.941/2009 (fl. 595). Em resposta aos ofícios expedidos vieram aos autos informações quanto ao parcelamento efetuado pelos réus (fls. 628/638, 639/656, 659/673, 694/698, 705/710, 719/723, 725/728). Diante da informação pela Procuradoria da Fazenda Nacional de liquidação do débito referente à NFLD nº 355027240 (fls. 725/728) pelo juízo foi extinta a punibilidade com relação ao mesmo (fl. 736). À fl. 744 sobreveio manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito com relação aos débitos referentes às inscrições de nº 35.502.728-3 e 35.502.725-9, tendo em vista estarem em processo de rescisão por inadimplemento. Pelo juízo foi revogada a suspensão do processo decretada, bem como designada data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 746). Prosseguindo no feito, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas duas das três testemunhas arroladas pela acusação: João Batista de Almeida e Rita Maria Gaona, em virtude de óbito da terceira testemunha arrolada, José Roberto, conforme mandado de intimação juntado às fls. 769/770. Diante da não localização das testemunhas de defesa Jairo Ezequiel, Maria Antônia Lavesso Oliveira e Edina Maria Lavesso Silva, arroladas pela defesa do réu Ruben Penha Neto, foi formulada a desistência na oitiva das mesmas (fl. 821). À fl. 826 foi formulada a desistência na oitiva das testemunhas Wladimir Meirelles Ferreira Neto e Ricardo de Almeida e Silva, o que foi homologado pelo juízo (fl. 827). Realizou-se audiência para oitiva da testemunha Wilson Penha, arrolado pela defesa (fls. 831/833). Às fls. 865 foi formulada a desistência na oitiva das testemunhas Rinaldo Amorim de Araújo, Nilton das Neves, Lírio Felix da Silva, o que foi homologado pelo juízo (fl. 874). À fl. 946 realizou-se audiência de instrução para oitiva da testemunha Juliana Regina Miranda, arrolada pela defesa. Na ocasião foi formulado pelos patronos dos réus Ruben Penha Neto, Muriilo Siqueira Penha e Antônio Mendes Herculanoo e Paulo Francisco de Carvalho foram interrogados, sendo que os dois últimos compareceram na 15ª Vara Federal de Ceará Mirim/RN, e foram ouvidos por videoconferência (fls. 985/989). Em suas alegações finais (fls. 1004/1006), o ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a procedência em parte da ação para condenar os réus Ruben Penha Neto, Muriilo

Siqueira Penha e Júlio César Rodrigues e absolver os réus Antônio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho. A defesa de Júlio César Rodrigues (fls. 1044/1046) pugnou pela absolvição do acusado. A defesa dos corréus Ruben Penha Neto, Murilo Siqueira Penha apresentou suas alegações finais às fls. 1052/1075, juntando documentos às fls. 1076/1083. A defesa do corréu Antônio Mendes Herculano apresentou suas alegações finais às fls. 1084/1092, juntando documentos às fls. 1093/1129. A defesa do corréu Paulo Francisco de Carvalho apresentou suas alegações finais às fls. 1131/1134. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado aos acusados a prática dos delitos descritos no art. 168-A e art. 337-A, c/c art. 71, todos do Código Penal. Em suas alegações finais, os acusados Ruben e Murilo requerem a conversão do julgamento em diligência e levantam preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da peça inicial. O pedido de conversão do julgamento em diligência não pode ser acolhido, porque a providência em questão poderia, acaso fosse de real interesse da defesa, ser requerida às autoridades fiscais diretamente pelos acusados, não demandando intervenção judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, temos que a matéria ali tratada diz respeito, em verdade, ao mérito da ação penal, posto vinculada à apuração da efetiva e concreta gerência das empresas. O que se questiona ali é, portanto, questão vinculada à autoria dos fatos delituosos, coisa que desemboca em decisão com apreciação de mérito. Também a suposta inépcia da peça exordial não convence, pois os fatos delitivos vieram ali suficientemente descritos, e tanto isso é verdade que a honrada defesa exerceu seu mister de forma cabal. Ficam, então, rejeitadas as preliminares. No mérito, a ação penal é improcedente. A materialidade dos delitos está bem comprovada pelos Autos de Infração lavrados pelas autoridades fiscais. Já há trânsito em julgado na seara administrativa. Mas a autoria desses delitos permanece incerta. Na seara dos delitos societários, como aliás em todo o Direito Penal, o decreto condenatório deverá estar embasado em provas sólidas a respeito da autoria dos fatos delituosos, questão unibalicamente ligada à identificação daqueles que, de fato e em concreto, exerciam a direção e o poder de mando nas sociedades empresárias utilizadas como instrumento da prática delitiva. E essa questão fática não foi, em nosso caso concreto, bem elucidada. Os acusados Antônio Mendes de Herculano e Paulo Francisco de Carvalho são pessoas que, conforme candentes elementos de prova aqui colhidos, nunca tiveram quaisquer ligações com as empresas Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda e/ou com a Copemag - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda. São cidadãos de baixo poder aquisitivo e de baixa instrução formal, residentes em longínquo estado da federação, e muito possivelmente vítimas dos reais gestores daquelas sociedades empresárias, que se apoderaram das respectivas identidades civis para uso como laranjas. Na mesma senda a situação de Júlio César Rodrigues Góes. Ele ostenta um passado profissional ligado às empresas Inversora e Copemag, sendo, inclusive, o empregado responsável pelo atendimento à fiscalização fazendária que culminou na apuração dos delitos aqui versados. Mas mesmo a Auditoria da Receita Federal do Brasil Rita Maria Gaona, quando ouvida em juízo (fls. 790), atestou que o mesmo não passava disso: um empregado. Lembremos que essa testemunha esteve in loco e fez o trabalho de campo da fiscalização, vivenciando a realidade da gestão e dinâmica das empresas fiscalizadas. E foi dessa experiência que adviu sua impressão de que Júlio César não era investido de reais poderes de gestão. A ele falecem, então, os atributos necessários à condição de sujeito ativo dos delitos sob apuração. Trocando em miúdos, Júlio Cesar também foi mais um dos laranjas utilizados para tentar mascarar a prática delitiva. Um pouco mais complexa e nebulosa é a condição dos requeridos Murilo Siqueira e Ruben Penha. Ambos ostentam laços familiares com os antigos fundadores e gestores da empresa Copemag - Penha. Ambos ali trabalharam, primeiramente nas áreas comercial e de produção, e em algum momento, quando da avançada idade de seus ascendentes e decadência financeira da empresa, chegaram a assumir sua gestão para tentar resgata-la, empreita que a história mostrou ter sido inútil. Os autos narram uma pequena resenha da ascensão e queda tão comum a muitas outras empresas familiares em nosso País e região, com a mobilidade social das sucessivas gerações que decorreu desse ciclo. Mas para o caso concreto, o decreto condenatório exigiria uma inequívoca vinculação dos requeridos aos fatos aqui sob apuração. E tal vinculação não se mostrou com a certeza necessária. Por primeiro, o depoimento da Auditoria da Receita Federal do Brasil Rita Maria Gaona (fls. 790). Já destacamos que essa servidora pública teve contato pessoal e imediato com a vida cotidiana da empresa fiscalizada, pois foi quem fez a parte de campo dos trabalhos fiscais. E ao ser indagada pelo juízo sob a questão da responsabilidade pela gestão da empresa, ela não apontou Murilo ou Ruben como sendo os efetivos gerentes da sociedade. Na mesma toada a versão trazida pela testemunha de defesa Wilson Penha (fls. 832), que colocou os requeridos trabalhando nas áreas comercial e de produção da empresa, mas atribuiu os poderes de gerência e mando em geral aos ascendentes então ainda vivos do grupo familiar, Edson e Altamir. Os mesmos Edson e Altamir foram responsabilizados nos interrogatórios de Ruben e Murilo (fls. 987/988). E o juízo empresta credibilidade a esse versão. As empresas em questão sempre mantiveram o perfil de empreendimento familiar, nunca lançando mão de gestão profissionalizada e/ou abrindo capital a investidores externos. Nesse quadro, as normas de experiência nos dizem que as gerações ascendentes mantêm seu poder de mando em caráter vitalício, abandonando-o somente quando da aposentadoria. As gerações descendentes, via de regra, iniciam sua vida e aprendizado profissionais em funções de menor responsabilidade, assumindo-as conforme acumulam experiência e qualificação. Mas somente assumem efetiva direção quando da aposentadoria dos ascendentes. Tudo indica que o ocorrido com as empresas da família Penha tenha seguido esse padrão. É certo que ao longo do tempo, e na tentativa de superar as dificuldades já vividas pela empresa, alguém optou por lançar mão de expedientes legais e imorais na tentativa de dar sobrevida à sociedade comercial. Alteraram sua razão social, incluíram araras sediadas em paraísos fiscais em seu quadro societário, delegaram a posição formal de gerente a laranjas sem nenhuma vinculação com o empreendimento. Repita-se: tais práticas são ilegais e imorais. Mas nem mesmo isso foi suficiente para a obstar a derrocada da antiga Copemag, e não há nos autos provas suficientes de que Murilo e Ruben foram responsáveis por tais desmandos. É crível a tese de que neste momento a geração anterior, nas pessoas de Edson e Altamir, ainda estivessem no poder. Pelo exposto julgo improcedente a ação penal para(a) absolver Júlio César Rodrigues Góes, Antônio Mendes Herculano e Paulo Francisco de Carvalho das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal; absolver Murilo Siqueira Penha e Ruben Penha Neto das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

...vistas às partes, ... a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-10.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ CARLOS COSTA NETO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PAULO LIMA ACRA(SP263803 - ANTONIETA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA PRADO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-34.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA X REVERSON JONATHAN LEITE FARINHA X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA X ANTONIO CESAR DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X EMILLY REGINA AUGUSTO DE QUEIROZ(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

I-Certifique e comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D' ANDREA GARCIA)

I-Certifique-se e comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) HILTON DE ALMEIDA - extinta a punibilidade.III-Intime-se o réu acima para entrega da CTPS encartada à fl. 118; no silêncio, aguarde-se provocação, mantendo-a nos autos.IV-Arquivem-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALINE XAVIER MONTEIRO(SP356438 - KELLY PEREIRA E SP353580 - FERNANDO MAXIMINO DE LIMA E SP393947 - VAGNER CASTRO SOUZA)

Transcorrido o prazo, a honrada defesa queda-se inerte, sem apresentação das necessárias alegações finais. Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, ou ainda, existência de petição em trânsito pelo protocolo integrado, restituo-lhes o prazo para apresentação das razões recursais. No silêncio, tomemos autos conclusos.P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009823-78.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ANDERSON HERNANDES CORREA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAEL MIGUEL)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido.III-Arquivem-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MERCIA VARANELLO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X MARIA ALEIXO VARANELLO

I- Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-38.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ERICKSON HOSANG(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002414-46.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X PAULO LEONARDO DE OLIVEIRA LONGO(SP297308 - LUCAS GABRIEL PEREIRA)

...apresentem suas alegações finais...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o ilustre procurador da parte autora/exequente, Dr. Paulo Esteves Silva Carneiro, para regularizar sua representação processual nos autos, juntando substabelecimento ou instrumento de procuração, com a outorga de poderes para receber e dar quitação.

Em termos, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 28057554.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003893-84.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: 3_RASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

DESPACHO

Diante da prolação da sentença nos autos dos Embargos de Terceiros (ID 28866697/28867306), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a referida decisão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000181-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: AMILTON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 186692013: não há como acolher o pedido, por falta de previsão no Decreto-Lei 911/1969, uma vez que o art. 4º do Decreto dispõe que não encontrado o bem alienado fiduciariamente o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução. Ademais, na certidão do Oficial de Justiça a que faz menção a CEF, o requerido informa que desconhece o paradeiro do veículo.

Em consulta ao sistema RENAJUD, cujo extrato determino a sua juntada, verifico que o veículo automotor, objeto deste feito, está em nome do requerido. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio total do referido bem como requerido pela requerente (ID 13751446).

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MILONA ROSELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18204052: indefiro a prova pericial, nos termos do art. 464, II, do CPC, visto que os elementos constantes nos autos são suficientes, nesta fase processual, para julgamento do mérito da ação.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16283641: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental, pelo que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Providencie a ANS a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: RODNEY DE LIMA BERTTI
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Vista à CEF da manifestação da parte ré - ID 27940570/27940574 -, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001788-37.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ALESSANDRO CAROTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
RÉU: ANDERSON RODRIGUES LUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de quinze dias...".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".
RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012316-91.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IRENE TOSETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639, RENAN FERNANDES DUARTE - SP370602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".
RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008699-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSIANE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443

DESPACHO

À vista do depósito ID 24055630, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005438-24.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL ROGERIO BENDASOLI
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado ID (26321287) para os autos n. 0003274-86.2014.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES

DESPACHO

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o anteriormente determinado (ID 18000773), de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, ante a pesquisa de endereço disponibilizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000801-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Inclua-se HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.539.999/0001-23, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios também em nome da referida sociedade.

2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 57.002,94, posicionado para março de 2018 (Id 9122515), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido na petição Id 27793075.

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

7. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

8. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

DESPACHO

Indefiro o registro da penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Outrossim, tendo em vista a juntada da certidão de óbito do executado que comprova o falecimento em 2019, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000595-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA, RAQUEL APARECIDA VIANA MALTA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente para que se proceda “à pesquisa para eventual penhora, via cadastro INFOJUD, de bens de propriedade do réu/executado”, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 02.05.2019, conforme certificado nos autos (ID16867595). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 02.05.2019.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo supra, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002015-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA - EPP, WALMIR GOMES DA VEIGA, ANGELA MARIA SANTANA DA COSTA VEIGA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente “quanto à consulta INFOJUD, requer seja liberado o acesso aos referidos documentos aos novos procuradores”, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 28.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 25335761). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 28.11.2019.

Ademais defiro a penhora do veículo de placa FCP 9290, desse modo, visando ao celeridade andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para o veículo, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004255-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WILD JOSE PIFFER, WAGNER PALHARINI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005439-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA REGINA BENDASOLI

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão ID (26321423) e da certidão de trânsito em julgado ID (26321423) para os autos n.º 0003274-86.2014.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

DESPACHO

Fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 52.801, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP.

Assim, intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que providencie o cancelamento do registro da penhora.

Outrossim, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do cancelamento da penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

O presente despacho serve de mandado de intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento do registro de penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 52.801, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua José Leal, 1340, CEP 14025-260, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002439-35.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25425375

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001125-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para os imóveis indicados à penhora, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO DOMENCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "Chefe da Agência de São Paulo do INSS" ou "Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto".

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X WALDEMAR MARCELINO SIQUEIRA X PEDRO BUENO DA COSTA X HERCILIA BUENO DA COSTA X JOAO BUENO X ANTONIO BUENO DA COSTA X MARIA HELENA BUENO DA COSTA X SEBASTIAO BUENO DA COSTA X VICENTE BUENO DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X JUDITE BUENO DA COSTA X MARIA SUELI BUENO DA COSTA X ZENAIDE BUENO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devolução do alvará 5070547 (f. 413), uma vez que o referido alvará ainda não foi cumprido junto à Instituição Financeira (Banco do Brasil), para posterior cancelamento, lançando-se a certidão pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Publicação de ofício: (...)

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual (...)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X VERA LUCIA BUENO DOMICIANO (SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VERA LÚCIA BUENO DOMICIANI, objetivando a declaração de inexistência de saldo remanescente a ser executado a título de precatório complementar. Intimada sobre a impugnação, a parte exequente manifestou-se à f. 640. A parte exequente constituiu novo patrono, noticiou o falecimento do exequente originário, João Benedito Domiciano Sobrinho, bem como requereu habilitação dos sucessores, nas f. 605-623. No despacho da f. 641 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 661 e 689. Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal. Foi juntado o termo de penhora dos valores depositados nos autos, às f. 644-645, decorrente da execução fiscal n. 0007727-61.2008.826.0153, da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, SP. Foram colocados à disposição deste Juízo (f. 673-686) os valores que se encontravam depositados nos autos (f. 601), em razão do referido termo de penhora. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A parte exequente realizou pedido de pagamento de precatório complementar, a título de saldo remanescente, decorrente da inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral - Tema 96, nos autos do RE n. 579.431, por votação unânime, fixou a tese segundo a qual é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 30.6.2017). Conforme o Exmo. Ministro Marco Aurélio o precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário pressupõe inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito. Outrossim, vale relembrar o enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do STF: A mora é documentada pela citação inicial e vema ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública - a sentença condenatória - e persiste até a liquidação do débito. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, realizado pelo INSS, cabe destacar que já houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pelo desprovisionamento dos embargos de declaração opostos no RE 579.431, nos seguintes termos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovisionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral (STF, RE n. 579.431, Relator MINISTRO MARCO

AURÉLIO, DJe 21.6.2018). Cabe ressaltar que ocorreu o trânsito em julgado do RE n. 579.431, em 16.8.2018. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu pela inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório (Agravo de Instrumento n. 5020198-55.2017.403.0000). Por conseguinte, ante o entendimento sedimentado sobre o tema, em sede de repercussão geral, a sistemática dos precedentes deve ser observada, a fim de que todos os órgãos do Poder Judiciário sigam o entendimento invocado, restando prejudicadas alegações em sentido contrário, nos termos dos artigos 926 e 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Conforme o despacho da f. 687 e cálculos da f. 689, os valores apurados pelo exequente e executada não correspondem aos índices de correção fixados na sentença e acórdão que transitou em julgado. Cabe destacar que os critérios utilizados para atualização do ofício precatório principal devem ser os mesmos utilizados para o ofício precatório complementar. O Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. Nessas circunstâncias, considerando-se as contas de liquidação apresentadas pela parte exequente, às f. 624-628 (R\$ 37.373,96), pelo INSS, às f. 631-635 (R\$ 7.708,94), e pela Contadoria do Juízo, à f. 689 (R\$ 40.266,57), impõe-se reconhecer que não há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 40.266,57, atualizado até abril de 2018. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida ao valor do débito principal, nos termos do 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Antes das medidas determinadas a seguir, promova a Secretaria o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho da f. 654 destes autos. A secretaria deverá solicitar ao Exmo. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, SP, o valor atualizado do débito apontado na execução fiscal n. 0007727-61.2008.826.0153, objeto da penhora realizada nas f. 644-645. Com a juntada das informações, dê-se vista às partes e, posteriormente, tomemos autos conclusos para decisão sobre a destinação de valores para garantia daquele Juízo. A presente decisão serve de ofício para solicitação das informações. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011274-90.2005.403.6102 (2005.61.02.011274-8) - CELSO FERREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o pagamento do precatório da f. 342, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo de agravo de instrumento n. 5020855-60.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-76.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 23932796 – f. 73-74), indefiro a expedição de novo mandado de citação do coexecutado Marcos Paulo Viana dos Santos.

Todavia, em complementação ao despacho da f. 120, defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do coexecutado Marcos Paulo Viana dos Santos. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BacenJud, Renajud e CNIS.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada.

Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO VAZ SAMPAIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA - MG99216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de leilão do veículo de placa ENY-7604, primeiramente, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o referido veículo, no sistema RenaJud.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão da ordem determinada neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação aos coexecutados FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ 18.143.998/0001-49, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, CPF 060.251.638-20 e MÁRCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA, CPF 852.932.709-82:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 123,341,24, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os únicos créditos constantes da conta corrente 000010032387, agência 0048, Banco Santander referem-se a salário e empréstimo consignado, defiro o imediato levantamento de todos os valores bloqueados (ID 27437527), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Ademais, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de penhora dos imóveis indicados.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006285-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: FRANCISCO CANDIDO MOREIRA

DESPACHO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Tendo em vista que o réu já foi devidamente intimado da decisão que deferiu a reintegração de posse, conforme ID 17528224 e 17528610, intime-se a parte ré **Francisco Candido Moreira**, CPF: 286.011.628-19, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, desocupe voluntariamente a faixa de domínio localizada entre os "KM 363+640 a 363+713" da da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara – Colômbia, especificamente no município de Pitangueiras, SP.

Cópia do presente despacho servirá como mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

Decorrido o prazo assinalado acima, deverá o Oficial de Justiça retornar ao local em dia previamente agendado e devidamente acompanhado de um representante da parte autora, e, encontrando a área ocupada, **REINTEGRE** a posse a parte autora, inclusive requisitando força policial, se necessário. Caberá à parte autora fornecer todos os meios físicos necessários para o cumprimento da ordem, quais sejam: a) chaveiro, se eventualmente o imóvel estiver fechado e houver necessidade de arrombamento; b) pessoal e meio de transporte dos bens e das pessoas ocupantes do imóvel; c) a presença de responsável para a demolição do referido imóvel, no dia e hora marcados, com os equipamentos necessários, para o imediato cumprimento da ordem de demolição. O Oficial de Justiça **deverá intimar**, com a mesma antecedência, o Município de Pitangueiras, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Secretário de Assistência Social, em endereço conhecido, para que providencie local para armazenamento de eventuais bens encontrados no interior do imóvel.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA ALVES DOVICCHI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI VEDOVATO - SP254511
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BENEDITA ALVES DOVICCHI em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a anulação do auto de infração n. S012372742.

A autora aduz, em síntese, que: a) em janeiro de 2019, foi notificada do Auto de Infração de Trânsito n. S012372742; b) a infração fundamenta-se no artigo 218, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro; c) apresentou o recurso correspondente, no prazo estabelecido na notificação; d) em setembro de 2019, foi notificada da multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 156,18 (cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), com vencimento em 15.10.2019; e) esta última notificação continha a advertência de que o não pagamento da multa ensejaria a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes; f) segundo o auto de infração, o excesso de velocidade foi constatado no Km 3,7 da rodovia BR 488, onde a velocidade permitida é de 30 Km/h, sendo que foi aferida a velocidade de 49 Km/h; g) na mencionada rodovia é permitida a velocidade de 110 Km/h, não sendo razoável que, em seu Km 3,7, haja uma redução drástica de velocidade; e h) a situação contrária a que dispõe o artigo 62 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a multa é irregular, devendo ser cancelada.

Foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id 26377581).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT apresentou defesa, pugnano pela improcedência do pedido (Id 28250560). Juntou documentos (Id 28250561).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação que visa à anulação do Auto de Infração de Trânsito n. S012372742, sob a fundamentação de que a multa é ilegal. A autora, inconformada com a autuação, utiliza-se do artigo 62 do Código de Trânsito Brasileiro - CTN para defender-se, sustentando que na BR 488, por onde trafegava, a velocidade máxima é de 110 Km/h, e a velocidade mínima exigida não poderia ser inferior a 55 Km/h, razão pela qual não teria cometido infração alguma, visto que trafegava na BR mencionada a 49 Km/h.

Nesse aspecto, artigos 61 e 62 do Código de Trânsito Nacional preconizam:

“Artigo 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1.º. Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;
2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).

§ 2.º. O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior”.

“Artigo 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via”.

Analisando os dois artigos supramencionados, verifica-se que, ao contrário do que alega a autora, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu artigo 61, § 2.º, autoriza que o órgão ou entidade de trânsito competente fixe, por sinalização, velocidade máxima a ser permitida nas vias de tráfego terrestres, podendo ela, ainda, ser superior ou inferior aos limites estabelecidos pelo § 1.º do mesmo artigo, observando, para tanto, as características técnicas das condições de trânsito.

Tem-se, assim, que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 62, quando estipulou velocidade mínima a ser observada, referiu-se tão somente à velocidade que um veículo não pode transitar, sob pena de ser multado, não invalidando a norma do referido § 2.º do artigo 61.

Portanto, mostra-se equivocado o argumento de que, ao tratar de um via com velocidade máxima de 110 km/h, a mínima não poderia ser fixada em menos de 55 km/h. Esta limitação imposta pela lei não interfere na conduta dos agentes de trânsito, os quais, diante das condições de tráfego menos favoráveis, poderão estipular velocidades máximas a serem observadas, devendo o condutor do veículo observá-la, sob pena de autuação.

Assim, conforme se verifica da fundamentação, não há que se falar em qualquer ilegalidade existente no auto de infração, uma vez que presentes todos os dados e elementos identificadores da infração e do infrator.

Desse modo, não restou caracterizado qualquer ato ilícito que enseje a anulação do auto de infração questionado.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011549-05.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE

Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO DANDREA - SP207309, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 15 horas, oportunidade até a qual a Companhia Habitacional (COHAB) de Bauru, SP, deverá comprovar documentalmente quais contratos relativos aos Bairro Parque do Café ainda se encontram ativos. A COHAB e a Caixa Econômica Federal deverão estar representadas por prepostos com poderes para transigir. Caso a COHAB antes da audiência junte a lista dos financiamentos ativos ou informe que não há mais nenhum financiamento pendente, venham conclusos.

Promova-se a alteração do polo ativo, com a inclusão do MPF como autor da ação e a exclusão da associação que promoveu o ajuizamento, pois a mesma abandonou o procedimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve cumprimento do acordo e presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do §1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Cópia do presente despacho servirá como mandado para citação de CARLOS AUGUSTO LIMA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.743.700-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 036.808.538-40 residente e domiciliado(a) na RUA AFONSO SCHIMIDT, 543, PARQUE DOS BANDEIRANTES, CEP 14090-470, em RIBEIRÃO PRETO/SP.

O mandado deverá ser instruído com certidão com *link* de acesso aos autos.

Ocorrendo regular citação e não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD para pessoa física (última declaração de imposto de renda).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 5328

PROCEDIMENTO COMUM

0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2) - MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X CARLOS AUGUSTO COELHO DE CARVALHO ALMADA (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X UNIAO FEDERAL (SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Providencie a Secretaria a expedição de novos alvarás, conforme requerido pela patrona da parte autora (f. 425), nos mesmos termos daqueles juntados às f. 415 e 417.

Após a expedição, publique-se o presente despacho, servindo como intimação da patrona da parte autora para que providencie a imediata retirada dos alvarás na Secretaria do Juízo.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES (SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA) X TULIA MARCARI (SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora Rumo Malha Paulista S.A., intime-se os réus para a apresentação de contrarrazões.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009557-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR SIMIAO

DESPACHO - MANDADO

Deiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 51.720,30, posicionada em 26.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado PAULO CESAR SIMIÃO, CPF n. 047.916.768-07, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Doutor Pio Antunes de Figueiredo, n. 161, Quintino Facci II, CEP 14070-130, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008774-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS

TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 505/1665

DESPACHO-NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALFREDO JOSE NELSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALFREDO JOSE NELSON, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (ID 25574286).

Intimada a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 26705150), a impetrante “requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o objeto da ação já fora solucionado no âmbito administrativo”.

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no ID 26282018 e ID 26282020, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante foi processado e indeferido.

Destarte, considerando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REPRESENTANTE: SILVIO JOSE SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001330-49.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009605-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO BARTOLOMEO LOPES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 87.844,41, posicionada em 22.11.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado THIAGO BARTOLOMEO LOPES, CPF 216.405.718-09, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Cesar Tupinamba Roselino, 393, apto. 34, Vila Ana Maria, CEP 14026-230, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008911-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 25549644).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 27669651). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 29121945).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, o requerimento na esfera administrativa foi realizado em 5.2.2013 (f. 1, Id 25525584), e a presente ação foi ajuizada somente em 3.12.2019, razão pela qual estão prescritas todas as parcelas anteriores a 3.12.2014.

Passo à análise do **mérito**.

Os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração das f. 5-6, do Id 25525584, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976](#);”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício n. 42.163.349.149-5 (f. 1 do Id 25525584), concedido em favor do autor, mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNA ITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004271-40.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JECIEL EDUARDO PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, observando-se o decidido no julgado.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006019-05.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA APARECIDA TESCARO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004579-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WELTON VIANA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 78.815,02, atualizado até outubro de 2019.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Coma juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001298-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PERSIVAL BASSI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica assinadas pelo autor PERSIVAL BASSI, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004059-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBISON DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000269-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GASPARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora petição Id 26928415, determino que as empresas abaixo identificadas permitam a realização de perícia indireta, por similaridade, conforme requerido pela parte autora.

2. Notifique-se o perito **JOSÉ LUIS LEMES**, para a realização da perícia técnica referente aos períodos descritos nos itens 3 e 6 da planilha de tempo de serviço que consta na petição inicial Id 701018, na empresa DOWAGROSCIENCES INDUSTRIAL, com endereço na Rua 15 de novembro, 1108, Cravinhos, SP, CEP 14.140-000.

3. Nomeio perito judicial **RODRIGO VIGLIOTTI MORETTI**, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias.

3.1 O referido perito deverá realizar a perícia técnica referente ao período descrito no item 2 da planilha de tempo de serviço que consta na petição inicial Id 701018, na empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA, com endereço na Rodovia Raposo Tavares KM 256, Paranapanema, SP.

4. Cópia deste despacho servirá como **mandado de intimação** das referidas empresas, que deverá ser entregue pelo respectivo perito no ato da realização da perícia.

5. Os peritos poderão acessar os autos do processo no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P541162CFE>

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição.

Até o presente momento, a jurisprudência tem reconhecido que o ICMS **deve compor** a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo *lucro presumido*, pois o produto da venda dos bens e serviços, incluindo o tributo estadual, "transita pela contabilidade do contribuinte como 'receita bruta', assim conceituada pela legislação".

Os precedentes afastam a tese inicial e **não admitem** qualquer lesão a princípios constitucionais (capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade).

Neste sentido: AMS 00250266220104036100, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27.04.2017; AMS 00002146220164036126, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.04.2017; AIEDRESP 201602207033, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20.04.2017; e AIRES 201601394994, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2016.

Acrescento que a decisão do STF, referida na inicial (RE 574.706), ainda precisa transitar em julgado e ter efeitos modulados, se for o caso.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar inestimáveis prejuízos financeiros de maneira genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de como a cobrança estaria a prejudicar o fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CASTILHO INNOCENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

1 - ID 29107649: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove o levantamento do dinheiro.

2 - Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000825-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: DJALMA JOSE CORETI JUNIOR

DESPACHO

ID 28803834: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004461-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRMAOS TAKATA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, KIYOHARA LELLIS TAKATA

DESPACHO

ID 28776655: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO NOBILE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação designada (ID 29155666) e para a inexistência de dinheiro penhorável (IDs 26711920 e 27096815, item "2"), de veículo (ID 21043158, fl. 76) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 21043158, fls. 87/89).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA, LINCOLN SPINAZOLA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que objetiva obter reparação de danos materiais e morais, decorrentes de venda casada de serviços bancários para obtenção de taxa de juros reduzida em financiamento imobiliário ^[1].

Os autores alegam, em resumo, que foram induzidos pela instituição financeira a: *a)* abrir conta corrente para débito automático das prestações, *b)* adquirir dois cartões de crédito internacionais, e *c)* contratar seguro de vida em nome de *Jandira* ^[2], a fim de viabilizar o contrato de financiamento habitacional em condições mais favoráveis, sem serem informados dos reais custos de tais contratações, que sustentam serem incompatíveis com a renda declarada, configurando "venda casada".

Sustentam que, passados três meses da assinatura do contrato, foram surpreendidos com a cobrança de *taxas de manutenção da conta* ^[3], que somadas, totalizam **R\$ 1.486,10** até o encerramento, e *anuidades de cartão de crédito internacional (R\$ 130,00)* ^[4] e do *seguro de vida*.

Informam que, em *janeiro/2016*, por intermédio do Procon-SP, solicitaram o cancelamento dos citados serviços, sem sucesso ^[5]. Diante da negativa de solução pela CEF, em 09.05.2016, o autor *Lincoln* compareceu pessoalmente à agência bancária e solicitou o encerramento de todos os serviços contratados.

Aduzem que, após o cancelamento dos serviços bancários, a taxa de juros teria aumentado para 10,5%.

Pleiteiam o reconhecimento da onerosidade e desnecessidade de contratação dos serviços bancários e que seu encerramento não sirva de represália para o aumento da taxa de juros, com o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente pagos, e a condenação de CEF em danos morais.

Emenda à inicial no ID 9679465, com a juntada de documentos (ID 9679478).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tramitação prioritária (ID 9711529).

Em contestação, a CEF pleiteia a improcedência do pedido (ID 11977430).

Réplica no ID 12706662.

Os autores requereram o julgamento antecipado do feito (ID 14007914).

Converteu-se o julgamento em diligência para que a CEF se manifestasse acerca da possibilidade de conciliação (ID 15572651), tendo informado desinteresse (ID 18687006).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

As partes firmaram contrato de financiamento imobiliário em **04.05.2011**, no valor de **RS 105.000,00**, a ser amortizado em 240 prestações, pelo sistema de amortização crescente (SAC), com taxa de juros efetiva de 10,5% a.a. (ID 9679478, pág. 3).

Os autores manifestaram, na época da contratação, sua *opção* pela taxa de juros reduzida de **9,5% a.a.**, que exigia cumprimento de condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com crédito rotativo, cartão de crédito e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CEF ou em folha de pagamento^[6].

Destaco que a taxa de juros reduzida **não caracteriza** "venda casada", pois a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com o consequente cancelamento da redução da taxa de juros - sem que o contrato seja cancelado ou bloqueado^[7].

Trata-se de mera *opção* dada ao mutuário para usufruir de benefícios concedidos a clientes que possuam relacionamento com a instituição financeira.

Assim, não houve qualquer irregularidade na contratação *voluntária* dos serviços de conta corrente com crédito rotativo e cartões de crédito internacionais, com suas respectivas cobranças de manutenção (cesta de serviços) e anuidades.

Da mesma forma, não há que se falar que houve aumento da taxa de juros para **10,5% a.a.** após o cancelamento dos serviços, como forma de represália.

A taxa de juros prevista no contrato é de **10,5% a.a.** (item D-7, ID 9679478, pág. 3). Cancelados serviços bancários que atrelavam à concessão da taxa de juros reduzida de 9,5% a.a., a CEF restabeleceu tomou a "taxa padrão", conforme previsto na *cláusula quarta, parágrafos segundo e décimo*, do contrato de financiamento.

No tocante à apólice do *Seguro de Vida Mulher* (ID 9679478, pág. 36/37), não há provas de que a autora tenha sido obrigada a contratá-la para obtenção do financiamento habitacional.

Ademais, a apólice contratada gerou efeitos jurídicos durante o período de 12 meses de sua vigência, não sendo possível anulá-los, pois, a mutuária dela usufruiu.

Em suma, da análise do caso, não restou configurado qualquer *ato ilícito* ou *abusivo* da CEF a ensejar reparação material ou moral.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 9711529).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH nº 1.5555.115565-0, celebrado em **04.05.2011** (ID 9679478, págs. 2/26).

[2] Contrato de Seguro Vida Mulher, apólice N0 0109300001311 (ID 9679478, págs. 36/51).

[3] ID 9679478, pág. 52/72.

[4] ID 9679478, pág. 73/74.

[5] ID 9679478, pág. 81/82 e ID 9640299.

[6] Cláusula quarta, parágrafos primeiro e sétimo - ID 9679478, pág. 5.

[7] Cláusula quarta, parágrafos segundo e décimo - ID 9679478, pág. 6.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001136-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: FABIANA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

A instituição financeira demonstra o *inadimplemento/mora* do devedor, no tocante à *Cédula de Crédito Bancário* [1] (Id. 28849715).

Comprova, também, ter procedido à devida notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento, sem obter a satisfação da dívida (Id. 28849716 e 28849717).

Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969.

Ante o exposto, **de firo** a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos (Id. 28849715 - p. 1).

Expeça-se carta precatória, após o recolhimento das custas relativas à expedição e às diligências do oficial de justiça.

Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido.

Insira-se a restrição de *transferência*, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, § 9º, do DL nº 911/1969.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 28849715: *Cédula de Crédito Bancário* - nº 080225594, pactuada em 08.07.2016, no valor de R\$ 25.875,28, vencida desde 08/09/2017 (Id. 28849717 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006553-46.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROGERIO VELLUDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

Considerando o pedido do executado (Id 23416681) e, diante da manifestação da exequente (Id 24215349), promova-se, caso necessário, a transferência da quantia bloqueada (Id 15681143, fls.21/22) para a CEF; após, oficie-se tal agência bancária para que converta o valor em rendas em favor do exequente, observando-se os dados informados (Id 24215907).

Cumpra-se, encaminhando-se cópia dos documentos acima indicados.

Em seguida, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação à satisfação do débito.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005679-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos (IDs 25928132 e 25928133), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-34.2017.4.03.6113 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ASSIS MAURICIO - SP161474
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal n. 5001382-19.2017.403.6113 encontram-se conclusos para sentença, aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão, conforme preceitua o §2º do artigo 32 da LEF, uma vez que a presente execução fiscal está garantida por depósito em dinheiro.

Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se à CEF esclarecimentos acerca do(s) valor(es) existente(s) nestes autos. Deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se depósito da p.39 do Id 3476303, efetuado em 07/07/2017 pela executada (CEF), no valor de R\$ 1.342,51, vinculado à esta execução fiscal, inicialmente, distribuída na Comarca de Orlandia sob o n. 1500576-12.2016.426.0404, é o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, cuja transferência foi determinada em 11/04/2017 (p. 11 do Id 3476303); deverá informar, também, se a CEF efetuou o levantamento de algum valor, tendo em vista o alvará expedido pela 1ª Vara de Orlandia (p. 42 do Id 3476303).

Servirá o presente despacho como ofício.

Cumpra-se e intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002982-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RN ASSESSORIA EM COMERCIO DE BALAS EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão (id 25041839).

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0007029-46.1999.403.6102 ao presente processo.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006827-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

DESPACHO

A parte executada se manifestou nos autos noticiando que o Conselho exequente não anexou a respectiva inicial a estes autos eletrônicos – Id 23840876.

Entretanto, verifico que tanto a inicial, como a certidão de dívida ativa e outros documentos, foram anexados junto ao Id 22066963, certo, ademais que juntamente com a carta de citação encaminhada, via aviso de recebimento, é fornecido um “código de acesso” para visualização por parte do executado.

Assim, saliento que eventuais problemas técnicos de acesso/visualização ao sistema eletrônico devem ser pleiteados e resolvidos junto ao Suporte Técnico do PJE, órgão habilitado e capacitado para resolver tais situações, cabendo ao Juízo somente a análise jurídica do processo.

Intime-se o executado.

Após, prossiga-se nos demais termos do despacho – Id 22909041, expedindo-se mandado de penhora de bens.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014405-34.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do presente feito aos autos n. 0007029-46.1999.403.6102, sendo que este último permanecerá como piloto.

Na sequência, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre **prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Após, arquite o presente feito, na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005298-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivado.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a parte executada, CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito, observando-se o valor apontado na decisão ID n.º 20906270 e não mais havendo de se falar em abertura de prazo para impugnação.

Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente, a exequente, cálculo atualizado do débito, vindo-me conclusos, oportunamente, para análise do quanto requerido no ID n.º 23825977.

Intím-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005182-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMTUBO ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada foi devidamente citada (ID n.º 22227303) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face da executada DAMTUBO AÇO INOXIDÁVEL LTDA - EPP (CNPJ 02.214.661/0001-45), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 81.902,41).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome da executada, via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1945

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012368-78.2002.403.6102 (2002.61.02.012368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-13.2002.403.6102 (2002.61.02.005938-1)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A (SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos. Às fls. 208/210, Robinson Colombari, terceiro interessado, apresenta proposta de aquisição do imóvel de matrícula n. 51.702 do 1º CRI de Ribeirão Preto, penhorado à fl. 109. Afirma que efetuará o pagamento à vista no valor de R\$ 684.000,00, mesmo valor oferecido no segundo leilão que resultou negativo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs à essa proposta de aquisição do bem penhorado, considerando o insucesso das hastas públicas realizadas (fl. 223). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, anoto tratar-se de cumprimento de sentença, dívida de natureza civil, sendo aplicáveis as disposições do CPC. O artigo 880 do CPC/15 traz a possibilidade da alienação por iniciativa particular no caso de requerimento do exequente. No presente caso, o terceiro Robinson Colombari tem interesse na aquisição do imóvel, propondo-se a pagar à vista o valor de R\$ 684.000,00, como o que aquiesceu a Fazenda Nacional (exequente). Assim, não verifico óbice à realização da alienação do imóvel da matrícula n. 51.702, penhorado nestes autos, por iniciativa particular, na forma proposta pelo interessado, não incidindo, no caso, a comissão de corretagem, uma vez que não houve atuação de corretor ou leiloeiro público. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alienação do imóvel da matrícula n. 51.702 do 1º CRI local a Robinson Colombari (CPF 162.237.538-61). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que Robinson Colombari efetue o depósito do valor de R\$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais), em conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, vinculada a este cumprimento de sentença, comprovando-se nos autos. Lavre-se o respectivo termo, conforme preceitua o 2º do artigo 880 do CPC/15. Efetuado o depósito, expeça-se a Carta de Alienação do imóvel da matrícula n. 51.702 do 1º CRI de Ribeirão Preto e, sendo o caso, o respectivo mandado de imissão na posse em favor do adquirente. Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos o valor atualizado do débito. Após, voltemos autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000333-05.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA DA PAIXAO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, eis que constitui medida extrema e de rigor excessivo, somente admitida em casos excepcionais.

Ademais, no caso concreto, verifico que não foram realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens da executada.

De modo que, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita de modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se justificando, antes de esgotados tais meios, a constrição de seu faturamento.

Ressalte-se que o próprio artigo 866 do Código de Processo Civil, que regula a penhora sobre faturamento da empresa, denota o caráter excepcional desta medida.

Isto posto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se, intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001420-28.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO SIVALDI ROBERTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o que foi determinado na execução fiscal n. 000214-13.2001.403.6102.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000214-13.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a inserção das peças referentes aos embargos n. 0001420-28.2012.403.6102 no sistema PJe no respectivo feito dos embargos.

Após, associe-se a presente execução fiscal aos autos dos embargos n. 001420-28.28.2012.403.6102.

Na seqüência, intime-se a parte executada para conferir a digitalização e, em sendo o caso, apontar eventuais correções a serem feitas no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004960-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa do endereço do (s) executado (s) pelo sistema BACENJUD, como requerido.

Após, como advento das informações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006563-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a executada tenha sido intimada a apresentar embargos à presente execução, observo que o valor penhorado nos autos é ínfimo e não assegura, sequer, 5% do valor da dívida. E, ainda que a executada tivesse apresentado referida peça de defesa, certo é que o seu recebimento estaria prejudicado, ante a ausência de garantia mínima da execução.

De tal sorte, tomo sem efeitos o mandado ID n.º 22192434 e certidão ID n.º 22474692.

Feitas as devidas considerações, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005359-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCD COMERCIAL RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009105-47.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente de que suas manifestações deverão ser elaboradas diretamente nos autos do processo piloto (0003688-26.2010.403.6102).

Promova a secretária o arquivamento destes autos eletrônicos, conforme determinado no ID 27347988.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009369-55.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, HELOISA ANDRIELLI LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, ARNALDO LAGUNA, SERGIO JOSE BENETTI, GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, ELIZABETH LAGUNA SALOMAO, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, DALILA APARECIDA LAGUNA ROSELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR - SP103070
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166
Advogado do(a) EXECUTADO: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação como requerida encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, manifeste-se para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0309362-68.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEONORA NERY PATERNO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FUNCK THOMAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO FUNCK THOMAZ

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação como requerida encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, manifeste-se para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001569-34.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER LUIS SANTOS CRUZ, LUIZ ALBANEZ NETTO, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar nos termos da decisão constante no id 2026873 (fl. 1069).

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003301-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO CORREA LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do executado (id 28581097) considero-o intimado da decisão id 28581097;

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido (id 28581097 e seguintes), bem como da decisão (id 28070117).

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005193-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA CAPUA DE MENEZES, VIVIANE C. C. DE MENEZES BUFFET - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-36.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & ABREU RESTAURANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se a execução no processo piloto.

Intime-se. Após, cumpra-se o arquivamento determinado no ID 26627417.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP, JOSE HOMERO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/15, apresente a Fazenda Nacional as certidões atualizadas dos imóveis das matrículas ns. 1460, 2063, 3713, 6426 e 2090, todos do CRI de Cajuru/SP, cuja penhora requer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com prioridade.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos imediatamente conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004530-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONFECOES ERBELA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a definição nos autos da execução fiscal (5005357-48.2018.4.03.6102) acerca da suficiência da garantia, questão ainda pendente de resolução na ação exacional.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005357-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ERBELA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

À p. 09/10 do Id 22085426, houve a penhora de 10.000 peças de “roupas novas de diversos modelos e tamanhos”.

O valor estimado de cada peça foi R\$ 39,00, sendo que o Oficial de Justiça atestou que a multiplicação pelo número de peças atingiria um valor de R\$ 3.900.000,00.

Na petição atinente ao ID 26335993, a Fazenda Nacional aparentou recusar a nomeação de bens à penhora.

Nada a prover com relação à alegação da Fazenda Nacional de necessidade de bloqueio de ativos financeiros do depositário, visto que não há notícia de desaparecimento/perda dos bens nestes autos e a responsabilização direta do depositário nos autos da própria execução fiscal mostra-se vedada, devendo ser apurada sua responsabilidade em ação própria. Nesse sentido, estabeleceu o Egrégio STJ no RESP 1.581.272/SP, julgado em 05/04/2016.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de bloqueio de ativos financeiros do depositário via Bacenjud.

Intime-se a Fazenda Nacional para informar se insiste no requerimento de comprovação da existência dos bens penhorados, seja por balanços de estoque, fotos ou documentos fiscais, haja vista que, aparentemente, houve equívoco do oficial de justiça, pois para se cobrir garantia de R\$ 3.900.000,00, a penhora deveria ter atingido 100.000 peças de roupa, e não 10 mil peças. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005129-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE GIANNONI BATATAIS - ME

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante no ID n.º 26451147, devendo, neste mesmo prazo, requerer aquilo que entender de direito para fins de prosseguimento da execução.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004857-79.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA FELICIDADE HOTEL E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005285-25.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE SOUZA MOTTA, UTILICAR VEICULOS UTILITARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 26891487: De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no F. No caso dos autos, a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que Considerando que a exequente não indicou novos bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005365-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP138794
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DECISÃO

Vistos.

Em 27/11/2017, foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com relação às pessoas físicas José Augusto Faccio Pimentel Neto, Henrique Porto Pimentel, Roberto Santos Pimentel e Paulo Santos Pimentel (pp. 125/129 do Id 20288713), tendo sido expedida a Carta Precatória n. 468/2017 para citação de referidas pessoas (p. 132 do Id 20288713).

Esses sócios foram devidamente citados (Id 20288714, pp. 98 e 100).

Em 22/04/2019, conforme se verifica da decisão de pp. 23/27 do Id 20288486, foi acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de JOSÉ AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO (CPF 343.130.668-37), HENRIQUE PORTO PIMENTEL (CPF 391.534.088-02), ROBERTO SANTOS PIMENTEL (CPF 065.556.148-03) e PAULO SANTOS PIMENTEL (CPF 748.338.558-87) no polo passivo, bem como foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação à RSP Participações LTDA (CNPJ 17.286.732/0001-92), com a respectiva citação.

Na sequência, foi expedida outra carta precatória (n. 71/2019, p. 30 do Id 20288486), equivocadamente, para citação das mesmas pessoas físicas já incluídas por decisão anterior do juízo, as quais já tinham sido citadas. Foi determinada a citação, somente, da pessoa jurídica RSP Participações LTDA (CNPJ 17.286.732/0001-92), o que ainda não foi cumprido.

Diante do exposto, tomo sem efeito a Carta Precatória n. 71/2019, ficando prejudicadas as contestações apresentadas nos Ids 23868979 e 24217354, em virtude da preclusão consumativa, uma vez que as partes já exerceram seu direito de defesa por manifestação anterior (Id 20288485).

Determino o imediato cumprimento da decisão das pp. 23/27 do Id 20288486, procedendo-se à sua publicação no órgão oficial, à inclusão da sociedade RSP Participações LTDA no polo passivo destas execuções, e respectiva citação, nos termos do artigo 135 do CPC/15, na pessoa do representante legal (Id 20288485, p. 151, item 4), ficando advertida a Secretaria deste juízo de que os cumprimentos das decisões devem ser realizados, atentamente, de modo a se evitar a prática de atos repetidos e desnecessários.

Cadastre-se o procurador solicitado nas petições dos Ids 27073662 e 27076368 no sistema processual.

Cumpra-se e intime-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017294-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, "M.R. GUIMARAES & FILHOS LTDA - ME, FELIPPE OLIVEIRA GUIMARAES 38873811817
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008294-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004013-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação como requerida encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, manifeste-se para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003991-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto correlato encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001906-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover quanto o pedido ID 26349913, uma vez que a diligência requerida encontra-se abrangida na penhora já realizada no processo piloto (fl. 120, ID 20252676).

Cumpra-se a determinação de arquivamento destes autos eletrônicos nos termos da decisão ID 2734800.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004846-48.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente de que seus pedidos deverão ser realizados diretamente nos autos do processo piloto (0003688-26.2010.403.6102).

Arquivem-se os estes autos eletrônicos conforme determinado no ID 27346644.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011966-06.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, MARIO JOSE MILITELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005054-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento requerido tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005052-48.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CARLOS RENATO LOPES, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, SILVINA MARTUCCI LOPES,
JOSE MAURO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Consoante observado a fl. 34 do ID n.º 20238011 (fl. 277 dos autos físicos), há determinação expressa para prosseguimento no processo piloto, de modo que eventuais manifestações deverão ser diretamente dirigidas àquele feito.

Intime-se e, após, remeta-se este feito associado ao arquivo, conforme já determinado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007821-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBITIUVA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010665-24.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse, diretamente nos autos do processo piloto (0003746-24.2013.403.6102).

Após, promova a secretaria o sobrestamento desta execução fiscal, conforme determinado na decisão ID 26840712.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300528-76.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTMENTS A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 26978599, uma vez que o citado artigo 112, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que incumbe ao advogado renunciante, e não ao Juízo, comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que aquele possa nomear um novo patrono.

De modo que, não havendo se desincumbido de tal encargo, permanecem, os subscretores de ID 26978599, na representação dos executados.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-75.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se a execução no processo piloto (0007029-46.1999.403.6102).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002564-66.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Nestes autos de processo piloto, foi deferida a penhora dos imóveis de matrículas ns. 117.299, 94.664, 111.655, 111.652, 111.641, 18.187, 92.122, 116.583, todos do 2º CRI Local (p. 58 do ID 20236398).

O Oficial de Registro de Imóveis somente procedeu à averbação da penhora que incidu sobre os imóveis de matrículas ns. 94.664, 111.652, 92.122 e 116.583, esclarecendo que os imóveis de matrículas ns. 117.299, 111.655, 111.641 não estavam mais na titularidade dominial da executada e o de matrícula n. 18.187 teria sido objeto de desmembramento (p. 73-74 do ID 20236368).

Há notícias nos autos de que o imóvel de matrícula n. 92.122 foi levado à alienação em hasta pública, sem que haja informação do resultado. (p. 123 do ID 20236398).

A Fazenda Nacional requereu a consideração como fraude à execução das alienações ocorridas nos imóveis de matrículas ns. 117.299, 111.655 e 111.641.

Houve intimação dos terceiros interessados dos imóveis de matrículas ns. 111.655 e 111.641, não tendo havido intimação dos adquirentes do imóvel de matrícula n. 117.299 do 2º CRI.

Por sentença em embargos de terceiro (ID 28716726), considerou-se que não poderiam ser objeto de constrição os imóveis de matrículas ns. 111.641 e 111.655 do 2º CRI (ID 28716726), ainda não havendo informações nos autos de seu trânsito em julgado.

Houve mais uma notícia de designação de alienação em hasta pública de outro imóvel, agora o de matrícula n. 94.664 do 2º CRI (ID 28725465).

Nos autos da execução fiscal apensada de n. 0003968-50.2017.4.03.6102, existe outro imóvel penhorado, de matrícula n. 131.954 do 1º CRI local, já tendo havido intimação da penhora e ciência do prazo para embargar à execução fiscal (p. 50-55, ID 20236572, dos autos apensos mencionados). Ressalte-se que ainda não se inseriu a penhora na matrícula do imóvel.

Diante do exposto, **defiro** o pedido da Fazenda Nacional formulado no ID 28407482.

Para facilitação do cumprimento, passo a tecer as seguintes determinações:

- Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos n. 4009371-03.2013.8.26.0506, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto), intimação do síndico da penhora e ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Consigne-se no corpo do mandado que a penhora se refere a estes autos de processo piloto (0002564-66.2014.4.03.6102) e todos os apensos (0009982-84.2016.4.03.6102, 0002938-82.2014.4.03.6102, 0003968-50.2017.4.03.6102 e 0011670-81.2016.4.03.6102), sendo que com relação aos autos n. 0003968-50.2017.4.03.6102 não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, a não ser que as alegações versem sobre fatos ocorridos após a intimação da penhora em 22/09/2017.

- Expeça-se mandado para intimação dos terceiros adquirentes do imóvel de matrícula n. 117.299 do 2º CRI local, na forma do art. 792, § 4º, do CPC, dando-lhes ciência do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro. São os seguintes os terceiros adquirentes: Ângela Nogueira Scatena, Maria Luíza Nogueira Scatena, Ricardo de Oliveira Rocha, Maria Ângela Nogueira Scatena e Maria Stela Nogueira Scatena (endereço de todos na p. 105, registro n. 11, do ID 20236398).

- Certifique a Secretária se houve oposição de embargos à execução fiscal com relação à intimação realizada nos autos apensos de n. 0003968-50.2017.4.03.6102.

- Insira-se no Sistema ARISP a penhora do imóvel de matrícula n. 131.954 do 1º CRI local apenas com relação aos autos apensos de n. 0003968-50.2017.4.03.6102.

- Retifique-se pelo sistema ARISP as certidões de penhora dos imóveis dos imóveis de matrículas ns. 94.664, 111.652, 92.122 e 116.583, todos do 2º CRI local, para constar que a penhora também abrange os autos apensos de ns. 0009982-84.2016.4.03.6102, 0002938-82.2014.4.03.6102, 0003968-50.2017.4.03.6102 e 011670-81.2016.4.03.6102.

- Intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor atualizado do crédito tributário em cobrança nos autos deste processo piloto e apensos eletrônicos, assim como se tem interesse em estender a penhora do imóvel de matrícula n. 131.954 do 1º CRI local para estes autos de processo piloto e demais apensos; esclarecer se desistiu do pedido de penhora do bem imóvel de matrícula n. 18.187 do 2º CRI local e tomar ciência da designação de alienação em hasta pública do bem de matrícula n. 94.664 do 2º CRI local (ID 28725465). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005356-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SERTAOZINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALA RODAS ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, alegando nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de indicação do Processo Administrativo. Alega, ainda, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 27233831).

É o relatório.

Passo a decidir.

A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, estando as CDAs revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, em face de presunção legal, não padecem de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Verifico, ainda, que constam nas CDAs de Ids 19856559, 19856560 e 19856561, os números dos processos administrativos correspondentes, não havendo que se falar em nulidade dos títulos executivos.

No tocante às contribuições ao INCRA e a terceiros (SEBRAE), ressalto serem absolutamente legítimas, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 195. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES DESTA COLETA DA CORTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÍNICAS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada. “O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação”.

2. Prefacial de nulidade da sentença, haja vista o litisconsórcio necessário do SEBRAE/UF, rejeitada. Procuração outorgada pelo SEBRAE sediado em Brasília.

3. Preliminar de inadequação do mandado de segurança e prejudicial de prescrição quinquenal, repelidas.

4. A contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional. De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, do disposto nos arts. 194 e 195 da CF/88 que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, conseqüentemente não distingue os empregadores de acordo com a sua área de atuação. Destarte, as impetrantes não estão vinculadas à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigadas, portanto, a contribuir para o INCRA.

5. O fato da cobrança da Lei nº 8.870/94 ter alterado o disposto no art. 22 não altera a legislação específica prevendo a contribuição social a crédito do

INCRA.

6. “A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA É TRIBUTO, DA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA SUB-ESPÉCIE, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, VISTO QUE O PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO É COMPROMETIDO COM O INCRA, INSTRUMENTO UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA”. (AC nº 217963/Fonte DJ - Data: 21/03/2003 - Página: 914 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

7. As empresas prestadoras de serviço também estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC.

8. O conceito hodierno de ato de comércio engloba tanto a circulação de mercadorias, como de serviços; essenciais são a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro. Assim dispõe o Código Civil de 2002, segundo o qual “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966).

9. Conforme estabelece a Lei nº 8.029/90, a contribuição para o SEBRAE constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao denominado “Sistema S”. Em razão disto, aqueles que recolhem contribuições para o SESC/SENAC devem-no também para o SEBRAE, tal como dispõe expressamente o art. 8º da lei que instituiu o adicional em questão.

10. As contribuições para o SESC e para o SENAC encontram-se previstas, respectivamente, no Decreto-lei nº 9.853/46 e no Decreto-lei nº 8.621/46, que estabelecem como sujeitos passivos da relação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, fazendo remissão ao art. 577 da CLT. Quanto ao caso sob apreciação, cuida-se de empresas que prestam serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas. A partir da análise do quadro anexo à CLT, de que trata o art. 577, percebe-se que os laboratórios de análises clínicas integram o 6º grupo das entidades vinculadas à Confederação Nacional de Comércio (estabelecimentos de serviços de saúde), razão pela qual as empresas prestadoras de serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas estão sujeitas ao recolhimento do tributo.

11. São igualmente beneficiários dos recursos provenientes do recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC todo e qualquer estabelecimento comercial vinculado à Confederação Nacional do Comércio, seja seu objeto social a circulação de mercadorias ou de serviços.

12. Entendimento pacificado no seio do STJ. Precedentes, em especial, o da Primeira Seção no RESP 431347 SC (2002/0046184-1), segundo o qual: "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da nova categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa" (DJ de 25/11/2002, p. 00180, Relator Min. Luiz Fux).

13. Precedentes deste Tribunal e desta colenda Segunda Turma, inclusive.

14. Preliminares rejeitadas.

15. Remessa oficial e apelações providas.

(Tribunal Regional Federal - QUINTA REGIAO, AMS 200285000037620/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ, 30/06/2004, Página:975).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Esclareça a exequente a juntada do documento apresentado à p. 3 do Id 27233832, haja vista a divergência entre o número Debcad lá informado e o indicado no título executivo, e entre o número do processo judicial indicado e o número da presente execução fiscal, devendo requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005304-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALPETRO VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos.

A ficha cadastral completa da JUCESP (id 29069436) revela que a empresa executada (CNPJ 62.701.115/0001-60) alterou sua organização, transformando-se de EIRELI para SOCIEDADE LIMITADA, sua razão social para ACEVAL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e o quadro societário.

Desse modo, esclareça a exequente o pedido formulado no id 19981346, ou em sendo o caso, requiera o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte sobre a certidão ID n.º 26282916 e documentação anexa, informando o pagamento total do ofício requisitório expedido.

Oportunamente, nada sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA MARTINOPOLIS S AACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21986909: Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

ID 22242020: Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-72.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação deste feito aos autos n. 0000841-17.2011.403.6102, sendo que último feito permanecerá como piloto, nos termos do art. 28 da LEF e conforme já apontado (id 20265232 – fl. 548).

Após, intimem-se as partes para que indiquem, em sendo o caso, outros feitos não apontados para a respectiva associação, bem como para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005315-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. H. TURCATTO MARMORARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (ID 27459995), ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente, tendo em vista que resta prejudicado o quanto solicitado no ID (28680185).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005010-37.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se a execução nos autos do processo piloto (0003083-36.2017.403.6102).

Retornemos autos ao arquivo, na situação de baixa sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003746-24.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA RESTAURANTE E BOTECA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601, RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, nos termos requeridos pela exequente no ID 26898153.

Ao arquivo, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005384-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOBBO & FRANCISCO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005346-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005361-51.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA JG CAIXAS LTDA- ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (ID 27459995), ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente, tendo em vista que resta prejudicado o quanto solicitado no ID (28680185).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004117-32.2006.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA- ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 26979022, uma vez que o citado artigo 112, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que incumbe ao advogado renunciante, e não ao Juízo, comunicar a renúncia ao mandante, a fim de que aquele possa nomear um novo patrono.

De modo que, não havendo se desincumbido de tal encargo, permanecem, os subscritores de ID 26979022, na representação dos executados.

Arquívem-se os presentes autos, na situação de baixa sobrestado, conforme ID 26888070 e prossiga-se a execução nos autos do processo piloto.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005241-08.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 (ID 27459995), ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente, tendo em vista que resta prejudicado o quanto solicitado no ID (28680185).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008683-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

DECISÃO

Vistos.

A executada requer, novamente, o levantamento da penhora que incidiu sobre suas contas bancárias, alegando que os bloqueios de ativos financeiros realizados no Banco do Brasil e no Banco Santander, via Bacenjud, incidiram sobre recursos oriundos de recursos públicos, o que atrairia a impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do CPC. Alega, também, que a executada passa por dificuldades financeiras.

Brevemente relatado. Decido.

Analisando os extratos do Banco do Brasil (Ids 28605713, 28605715, 28605716, 28605723, 28605732, 28605733 e 28605734), verifico que se referem a contas ns. 40205-2, 15855-0, 21487-6, 21797-2, 21803-0 e 21805-7, da agência n. 6504-8, e à conta n. 10501-5 da agência n. 2891-6.

Verifico, ainda, que houve a comprovação de que os valores bloqueados nas contas supramencionadas são oriundos de recursos públicos, através de convênios.

As importâncias reputadas impenhoráveis e as respectivas constas são as seguintes: R\$ 11.939,30, conta n. 10501-5 da agência 2891-6; R\$ 163.605,05, conta n. 40205-2 da agência 6504-8; R\$ 31.429,20, conta n. 15855-0 da agência 6504-8; R\$ 278.718,92, conta n. 21487-6 da agência 6504-8; R\$ 6.377,15, conta n. 21797-2 da agência 6504-8; R\$ 49.002,23, conta n. 21803 da agência 6504-8 e R\$ 6.940,98, conta n. 21805-7 da agência 6504-8.

Logo, o valor total de R\$ 548.012,83, bloqueado na data de 02/05/2019 (ID 17234739) e já transferido para depósito judicial na CEF (ID 18304852), deve ser liberado, já que se trata de importância impenhorável, na forma do art. 833, IX, do CPC.

No que se refere aos valores bloqueados nas contas ns. 51000-9 e 15856-9 do Banco do Brasil, a executada não comprovou qualquer situação que pudesse atestar a impenhorabilidade dessas contas, não bastando a alegação de passar por dificuldades financeiras.

Por fim, quanto aos valores bloqueados no Banco Santander, anoto que, em 11/06/2019, já foi protocolada a ordem para seu levantamento (Id 18304852), por ter sido verificada a existência de excesso de garantia (Id 18204711).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da executada para determinar o levantamento dos valores penhorados oriundos das contas reconhecidas impenhoráveis no Banco do Brasil, no valor de R\$548.012,83.

Indique a executada se deseja o levantamento da referida quantia por meio de alvará ou por meio de transferência para as respectivas contas de origem, informando todos os dados necessários para essa devolução.

Feito isso, proceda-se ao levantamento e devolução do referido valor.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a executada se manifestar acerca do parcelamento informado no Id 28201749.

Intime-se a exequente para que esclareça, definitivamente, se houve o parcelamento dos débitos em cobrança nestes autos, conforme asseverou no Id 28201749. Em caso negativo, deverá informar o valor atualizado do débito em cobrança nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos para **decisão**, oportunidade em que será dirimida a viabilidade da intimação da executada para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se e intemem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

REQUERIDO: RIO ALIMENTOS LTDA, KUX ALIMENTOS LTDA, TUX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FOX AMENDOIM LTDA - ME, FLEXO LUXO BRODOWSKI LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES E OUTROS, RGRN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROQUE GILBERTO MARIN FERNANDES, OSVALDO LUIZ MARIN FERNANDES, JOSE ABILIO MARIN FERNANDEZ, EDMILSON MARGARIDO AUDI
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE EDUARDO DETZEL - PR57651, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633, ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR59115, GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE - PR70433
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA DE SOUZA FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DONATE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

DECISÃO

Vistos.

No tocante ao pedido do Id 28631718, anoto que os documentos trazidos aos autos, quais sejam, o extrato (Id 28631734), a informação de bloqueio (Id 28631736) e o contrato de abertura de corrente e conta de poupança (Id 28631738) demonstram que o valor bloqueado nos autos (Id 28944731 – p. 8) encontra-se depositado em conta poupança conjunta de titularidade do coexecutado José Abílio Marin Fernandes e sua cónyuge, ora requerente, Maria Amélia de Souza Fernandez.

Na esteira da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, tratando-se de conta conjunta, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL. CONTA CONJUNTA. VALOR MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos casos de conta conjunta, inexistindo prova em sentido contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado. Precedentes. 2. Conforme previsto no art. 833, inciso X, do CPC, “São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;” 3. A diferença entre o valor pertencente ao agravado (R\$40.487,29) e o valor efetivamente impenhorável ao tempo da constrição (R\$37.480,00) pode ser objeto de bloqueio judicial (R\$3.007,29). 4. Recurso parcialmente provido.

(TRF-3ª Região – Agravo de Instrumento 5001050-24.2018.403.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julgado em 23/10/2019 e publicado e-DJF3 Judicial em 29/10/2019).

Desse modo, tendo havido o bloqueio do valor de R\$ 47.281,34, na conta poupança conjunta n. 2.417-1, agência n. 6944-2 do Banco do Brasil, presume-se que 50% (cinquenta por cento) pertence à terceira interessada (cônjuge).

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio do Id 28631718, para que se proceda ao levantamento do valor de R\$23.640,67 correspondente à metade do valor bloqueado (Id 28944731 – fl. 08).

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004854-79.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA, MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI, REGINA DE ANDRADE BELLISOMI, IRACY DE ANDRADE BELLISOMI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SU CHIA WEI, CHEN CHUAN CHUAN
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690
Advogado do(a) RÉU: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.37.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000772-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANTONIO AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela provisória antecedente ajuizada por ANTONIO AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-acidente nº 00105170853-0. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.834,24.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal assim prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em tela, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 00105170853-0, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.834,24. Tal valor não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006095-93.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGA NOSSA DE CAMILOPOLIS LTDA - ME, VLADEMIR ROMERO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 90, ID 24467822.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GLOBEX UTILIDADES S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuíza ação ordinária em face da União Federal objetivando a suspensão da aplicação do FAP para variação da alíquota do SAT, assegurando-se o recolhimento da contribuição básica, na forma do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91. Subsidiariamente, pretende sejam afastadas as aplicações das Resoluções 1.308/2009 e 1.316/2010 para fins de composição do FAP.

Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da legalidade, pois não se pode delegar à legislação infralegal a fixação de elementos para a composição da variação de alíquotas. Alega que também há ofensa ao princípio da equidade na forma de participação e custeio, pois o novo coeficiente da alíquota, denominado FAP, acarreta discriminação entre empresas de mesma categoria. Aponta ainda que o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial é violado, porquanto o FAP assume caráter extrafiscal, ao agravar a carga fiscal da empresa com maior acidentalidade e premiar aquela que investe de maneira mais eficaz na segurança, acarretando superávit nas contas do INSS. Diz que existe ofensa ao princípio da solidariedade social, pois não existe referibilidade entre o benefício pago ao trabalhador e a contribuição paga pela empresa. Giza que a exigência do FAP configura ofensa ao conceito de tributo, pois pune o contribuinte que não consegue a redução de seus índices de acidentes. Impugna a falta de publicidade dos dados e dos percentis utilizados na fórmula de composição do FAP. Contestaria ainda que é obrigada ao recolhimento da contribuição nas comunicações de acidentes, mesmo que não haja afastamento.

A liminar postulada foi indeferida (fls. 79/80). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, rejeitado pelo TRF3.

Citada, a União apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a legalidade da exação.

Houve réplica.

Determinada a produção de prova pericial pelo TRF3, pois concluiu aquele que a apresentação de pedido de produção de prova técnica atraía, necessariamente, seu deferimento.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo anexado aos autos, sobre o qual se manifestou, em alegações finais, apenas a parte autora.

É o relatório do necessário. Decido.

A empresa autora objetiva afastar da cobrança do SAT/RAT o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção.

A Lei 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que “alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

O dispositivo legal acima transcrito possibilitou a redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos de regulamento a ser editado.

O Decreto 6.042/2007, alterando o Regulamento da Previdência Social, instituiu a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. O ato, acerca do tema, assim dispôs:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção -FAP.

§4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

A inserção do Fator Acidentário Previdenciário teve como objetivo estimular as empresas a adotarem políticas de prevenção de acidentes de trabalho, em evidente cunho social.

A metodologia empregada busca bonificar os empregadores que promovam um trabalho efetivo nas melhorias ambientais nos estabelecimentos e, por conta de tal política, apresente menores índices de acidentalidade. Ao mesmo tempo, aumentar a cobrança das empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

empresa autora alega que o Fator Acidentário Previdenciário viola diversos princípios constitucionais. Sem razão, todavia.

No que tange à alegada violação ao princípio da legalidade, atente-se de arrancada que a contribuição previdenciária a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a) engloba uma parcela de cunho previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de cunho infortunístico, concedido em razão de acidente de trabalho. A instituição e a cobrança possuem lastro constitucional, tendo a lei previdenciária estabelecido a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos, e as alíquotas variáveis, conforme o risco representado pela atividade preponderante da empresa, estabelecidas em lei.

As Leis 8.212/91 e 10.666/2003 identificam de forma completa os elementos para a cobrança do tributo impugnado, permitindo à legislação infraconstitucional dispor de forma mais detalhada sobre os conceitos envolvidos, tais como a definição de atividade preponderante da empresa, os riscos a que estão submetidos os empregados e o correto enquadramento, a permitir a aplicação dos fatores de redução e majoração.

Em síntese, inexistente violação ao princípio da legalidade estrita, pois as normas editadas para regulamentar a matéria nada instituíram, já que a obrigação tributária foi essencialmente definida por lei.

A questão já foi enfrentada pelo TRF3, que tem reiteradamente rejeitado tal tese de defesa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL: DESNECESSIDADE. OMISSÃO NO JULGADO: INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

5. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º).

6. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

7. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Precedente.

8. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional.

9. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, §1º, do Regulamento da Previdência Social.

10. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

11. O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

12. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008.

13. A sistemática adotada substancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

(...)

(ApCiv 0001919-22.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

ACÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.

2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.

3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.

5. Apelação da autora desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 *caput*, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à empresa autora.

Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho.

O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 *caput* da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei 10.666/2003.

Além de ser instrumento de equidade, conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários. Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir.

Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção.

Tampoco existe ofensa ao princípio da solidariedade. O fato de a empresa que possua maiores níveis de acidentalidade ser obrigada a arcar com maiores encargos representa estímulo à melhora das condições de trabalho e da preservação de seu valor e da qualidade de vida, tutelando a parte mais vulnerável da relação empregatícia.

A aplicação do FAP, portanto, não tem condão punitivo ao empregador, já que o legislador, ao implementar tal obrigação, objetivou, ao fim e ao cabo, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, mediante a implementação de políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, reduzindo-se acidentes e mortes no ambiente profissional. Logo, empresas com piores números devem arcar com parcela maior em benefício da Previdência Social, em evidente função extrafiscal, não havendo de se falar em necessária observância de referibilidade.

Por fim, reproduzo as considerações já lançadas na decisão ID 27493602, que encerram eventual discussão nos pontos suscitados.

Em relação aos afastamentos, inferiores ou não a 15 dias, a controvérsia não merece maiores discussões. A norma greeada analisa o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; tem como escopo incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade. São portanto analisados os índices de frequência e gravidade de acidentes e seus custos, ainda que os acidentes verificados não ensejem concessão de benefício previdenciário ou ainda o afastamento do obreiro de suas atividades.

Assim, todo e qualquer acidente ocorrido deve ser considerado para a apuração do FAP, observadas as devidas proporções, de modo que, havendo ou não ônus para os cofres da Previdência Social, tal elemento é parte integrante do cálculo.

Tal ponto, portanto, não demanda exame pela perícia, já que a questão é de direito.

Já em relação ao argumento de violação do direito de publicidade dos critérios utilizados para o enquadramento da empresa, a matéria tampouco é objeto de controvérsia técnica.

A metodologia de cálculo do FAP restou detalhadamente descrita em resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, de acesso público no site do Ministério da Previdência Social. Não existe prova de que a autora tenha sido impedida de obter tais dados.

A busca por informações de empresas que se enquadram no mesmo ramo de atividade, a fim de verificação do quantitativo de acidentes de trabalho e do próprio fator FAP a elas imposto esbarra no sigilo que recobre dados de tal natureza. É exatamente por isso que o CNPS não divulga o fator FAP, já que a mesma é informação individual de cada empresa atuante, sob pena de violação da concorrência.

E mais, existe a divulgação dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE anualmente, mediante a publicação de Portarias do Ministério respectivo. Assim, os percentis de cada um dos citados elementos, por subclasse, são divulgados, de modo que o contribuinte possui acesso para verificar sua situação dentro do setor em que atua. E caso se sinta informado como o cálculo de seu FAP, pode se insurgir contra o mesmo, aviando regular recurso administrativo.

Conforme já referido, a divulgação esmiuçada de todas as empresas é obstada pelo caráter sigiloso da situação econômica ou financeira daquelas e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

O TRF3 tem rechaçado tal argumento de defesa, conforme ementas que ora colaciono:

CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. Acréscimo da alíquota em razão de a regulamentação anterior ser prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 5. A metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os "percentis" de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 6. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 7. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016186-52.2015.4.03.6144/SP, DJ 23/10/2018).

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Expeça-se alvará para o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida no ID 28155962.
Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé, que ficará à disposição do requerente para impressão.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida no ID 28155680.
Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de objeto e pé, que ficará à disposição do requerente para impressão.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002898-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERFILAFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS - SP209617, EDUARDO SURITA - SP223952

DESPACHO

1) Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, cujo prazo final encerrou-se em 25/07/2019;
2) Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003235-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007695-13.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença contra fazenda pública. Anote-se.

Após, prossigam os autos intimando-se as partes acerca do despacho proferido à fl. 158, o qual colaciono:

"Não assiste razão à Embargada.

O Tribunal a condenou a 20% de honorários sucumbenciais, pois majorou em mais 10% a condenação que já havia sido imposta em sentença. Ora, a soma é clara, pois 10% mais 10% totaliza 20%.

Além disso, o procedimento para aferição dos cálculos a serem utilizados na Justiça Federal estão no Manual de Orientações e Procedimentos da Justiça Federal, como bem apontou o Contador Judicial, e não nos que constam de Lei Municipal.

Diante do exposto, declaro como corretos os cálculos do Contador Judicial às fs. 137/139, homologando-os para todos os efeitos legais.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Trasladem-se cópias aos autos principais, dispensando-os para prosseguimento."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000259-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informa a parte executada que sua renda mensal é de R\$ 2.267,89, não podendo dispor do valor referente às custas judiciais.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o executado, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SAMUEL MARCELINO JUNIOR, S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria a tempestividade dos presentes embargos.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004475-75.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ALZIRAS/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 303, ID 24542092, e em seguida remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento.

Intím-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007086-64.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684
EXECUTADO: CLAUDIA DOS REIS GURIAN ADAO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, ainda, em termos de prosseguimento do feito.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000754-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JULIANA FRANCO GIL OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se a embargada do despacho de fls. 53.

No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JULIANA FRANCO GIL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos de embargos à execução fiscal n. 0000754-42.2018.4.03.6126, o qual ainda está em trâmite, ante a impossibilidade de andamento simultâneo neste caso, determino o seu sobrestamento após o cumprimento da determinação supra e até a decisão dos embargos.

Providencie a secretaria a associação dos feitos.

Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006565-85.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 00065562620154036126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000785-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício de auxílio-maternidade**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009105-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329, WILTON ROVERI - SP62397
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: ACD CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE CHAPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945, MARCIA DA SILVA RODRIGUES - SP363689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Retifique-se o polo passivo para constar Delegado da Receita Federal de Santo André.

Mantenho a decisão ID 27937480 por seus próprios fundamentos. Requistem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em concluir procedimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o autor se encontrar, atualmente, desempregado, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judicial.

O pedido de tutela antecipada ou evidência será apreciado em sentença, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR SANTANA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor quedou-se silente.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor recebeu em fevereiro de 2020 o valor de R\$ 3.370,35 a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 885,95 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia de seu CPF.

Recollidas as custas processuais, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26546939: Ofício-se.

No mais, remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral da parte recursal do procedimento administrativo (NB 176.128.369-0), no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive da decisão da 4ª CAJ e acórdão 767/2018.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22990363: pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que “quanto aos períodos de 08/09/1969 a 04/01/1971, 19/05/1975 a 01/07/1975 e 31/05/1978 a 17/03/1983, a autarquia Ré alega não haver anotação em CTPS ou em Cnis – o que de fato foi afirmado pelo próprio Autor, que em contrapartida juntou farto arcabouço probatório dos referidos períodos, pois houve de fato o vínculo com as referidas empresas.”

Prossegue o autor aduzindo que, quanto aos períodos de 19/05/75 a 01/07/75 (KS PISTÕES), diligenciou e obteve a anotação em CTPS, juntando aos autos o documento respectivo.

Quanto ao período de trabalho na empregadora ELETORADIOBRAZ, atual COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, no período de 31/05/78 a 17/03/83, assevera que perdeu a CTPS e enviou notificação extrajudicial à empregadora, sem resposta da mesma.

Portanto:

a) quanto ao período de 08/09/69 a 04/01/71 (FRISMOLDUCAR), consta da inicial que juntou ao procedimento administrativo carta da empresa atestando o vínculo, ficha de registro e formulário DIRBEN, o que será analisado no momento processual oportuno.

b) dê-se **vista ao réu** para manifestação acerca da anotação de contrato de trabalho na empregadora KS PISTÕES, id 22990365, o que se deu no curso deste processo.

c) considerando que o autor juntou a RAIS da empregadora ELETORADIOBRAZ (id 19717179 e 19717191), **DEFIRO** a expedição de ofício à ex-empregadora (atual COMPANHIA BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO), a fim de que encaminhe aos autos a Ficha de Registro de Empregado ou outros documentos relativos ao suposto vínculo, devendo constar do ofício os elementos para identificação do empregado, ofício que será enviado ao endereço constante do id 22990376.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESMERALDA FRUCTUOSO COPPOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, emacórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-87.2019.4.03.6126

AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA BAUER

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL
--

ADVOGADO do(a) RÉU: RAFAEL GOMES CORREA ADVOGADO do(a) RÉU: CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO ADVOGADO do(a) RÉU: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004572-70.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: CARLOS RAIMUNDO TRISTAO
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000615-68.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data da realização da perícia.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005184-15.2019.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO VITOR DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002921-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA - ME, DANIEL KISELAR, LAURENCIA FERREIRA KISELAR, MARCOS KISELAR
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO DANTAS DUARTE - SP122491, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da digitalização dos autos.

Proceda a secretaria a associação dos presentes autos aos Embargos de Terceiro n.º 0003510-29.2015.403.6126.

Após, aguarde-se o desfecho dos embargos.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0003510-29.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAMILA ZACARIAS CAMARGO, ERONICE LEONARDO, FABIANALOPES DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que associei os presentes Embargos aos autos da Execução Fiscal n.º 0005129-48.2002.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005945-73.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000759-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MADALENA CARITA FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO FRANCISCO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu, em fevereiro de 2020, R\$ 4.999,63 a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-30.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da Certidão de Dívida Ativa, com relação ao período de 03/2018, e cabendo ao Exequente a emenda ou substituição das CDA'S, até decisão em primeira instância, conforme art. 2º, § 8º, da LEF 6.830/80, não há o que se falar em extinção ou vícios, dos presentes autos.

E, ainda, em face do tempo decorrido e de não haver nos autos nenhuma informação de parcelamento ou oferecimento de bens para garantir o débito, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCI DOS REIS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - **Petição ID n.º 22903495**: Oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual o benefício NB n.º 46/175.955.416-0 consta como implantado, mas ainda não houve a efetivação do pagamento.

II – **Petição ID n.º 24405457**: Indefiro o retorno dos autos ao Contador Judicial, vez que os cálculos apresentados já dispunham dos valores devidos com e sem a incidência dos juros.

III - Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 19730862, **no valor de R\$ 181.975,17**, por melhor representar o julgado, haja vista que as decisões proferidas no mandado de segurança nada estabeleceram acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000550-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 19492336, **no valor de R\$ 103.170,59**, por melhor representar o julgado, haja vista que as decisões proferidas no mandado de segurança nada estabeleceram acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000764-30.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI GARBELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SERTÃOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança proposto por WANDERLEI GARBELINI em face de ato omissivo praticado pelo Chefê da Agência do INSS localizada na cidade de Sertãozinho, ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição protocolizado em 16/07/2019.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Sertãozinho (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004880-09.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-70.2020.4.03.6126
AUTOR: EDIS RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da diligência realizada pelo Autor para obtenção do processo administrativo, defiro o prazo de 30 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000040-14.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005101-2)) - ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO (SP121696 - CINTYA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante adite a inicial com a adequação do valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-60.2001.403.6126 (2001.61.26.003281-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRÉ LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 252, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004208-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004208-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SENDA & CIA/ LTDA (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X NOBUO SENDA X FRANCISCO SENDA (SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X JULIO SENDA (SP080911 - IVANI CARDONE E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X KENJI SENDA X TSUNEHICO SENDA X ARMANDO SENDA

Intimem-se a empresa executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 691), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda, nos termos de fls. 558. Sem prejuízo, tendo em vista a constatação nos autos da irregularidade da conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 552º e 553, da coexecutada Elisa Senda Nakano, excluída do polo passivo em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e transitada em julgado, conforme fls. 536/540 e fls. 578/581, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que proceda ao extorno dos valores convertidos em renda às fls. 618/619, em favor desse Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005536-88.2001.403.6126 (2001.61.26.005536-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SALTPIG COML/E INDL/ LTDA-ME X PAULO SPOSITO (PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN) X MARIA APARECIDA SPOSITO (PR061620 - ANA LUSIA SPOSITO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 198. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Indefiro o requerimento do terceiro interessado às fls. 340/356 por ausência de amparo legal. Ademais, encontrando-se os presentes autos suspensos, nos termos do artigo 40 da LEF, não se configura risco de expropriação dos imóveis de matrículas nº 20.385 e 43.445, sub judice nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0001012.18.2019.403.6126.
Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010285-51.2001.403.6126 (2001.61.26.010285-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 390. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010287-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA X NIVALDO BERTOLUCCI SALOMONE X NELCI GALDEANO SALOMONE(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRÉ LTDA e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 390 (autos n. 200161260102859), JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011698-02.2001.403.6126 (2001.61.26.011698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USI 4 IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE ILAURO BORGES PEREIRA X MANOEL CARLOS ALVES DANTAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de USI 4 IND/ E COM/ LTDA ME e outros. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 187, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005291-72.2004.403.6126 (2004.61.26.005291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRICA E HIDRAULICA MAUA LTDA X KEILA RIBEIRO (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES E SP400929 - GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade apresentada pela coexecutada Maria José Pereira Yamamoto requerendo sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Instada, a exequente não se opôs ao pedido, requerendo outrossim a exclusão de Jefferson Vicente Ribeiro.

Assim, defiro a Exceção e o quanto requerido pelo exequente. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados Maria José Pereira Yamamoto e Jefferson Vicente Ribeiro. Manifeste-se a exequente, acerca de eventual prescrição intercorrente do crédito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002511-91.2006.403.6126 (2006.61.26.002511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEDITRAS/C LTDA (SP274976 - GABRIELLE LOUISE SOARES TIMOTEO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MEDITRAS/C LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 187, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001838-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICA DIESEL PARANA LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de TÉCNICA DIESEL PARANÁ LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 73, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X FABIANA CABRAL (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO em face de FABIANA CABRAL. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 109, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002214-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TLACH SERVICOS LTDA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUIZ CARLOS MOREIRA

Trata-se de Execução de Pré-Executividade apresentada pelo executado, requerendo a exclusão do sócio do polo passivo, noticiando ademais o distrato da sociedade.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Referido pleito já fora apreciado nos autos, matéria discutida via Agravo de Instrumento perante o TRF, o que gerou o reconhecimento da responsabilização tributária.

Ainda que houvesse o distrato, para a regular dissolução da sociedade por distrato faz-se necessário que se comprove a quitação de suas obrigações, incluindo os tributos federais.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003096-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORLD CAR SANTO ANDRE MECANICA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LX RODRIGO GOMES MARTINS DE SOUZA (SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X GABRIEL KAZUMI DA SILVA NISIMULA

Diante da petição de fls. 200/213, resta intimado o Coexecutado Rodrigo Gomes Martins de Souza, CPF n. 288.507.768-96, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud (fls. 196 vº).

Ante a ausência de manifestação no tocante ao despacho proferido às fls. 214, determino a transferência dos referidos valores para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de indicar o código para posterior conversão em renda.

Retomando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Efetivada a conversão, tendo em vista que as diligências efetivadas para localização de bens dos Executados restaram infrutíferas/insuficientes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMILIO S TUR SERVICOS DE EMBARQUES EIRELI - EPP X EMILIO LOPEZ SERRANO (SP380235 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Intimem-se o requerente de fls. 220 do despacho de designação de leilão nestes autos, fls. 216, por meio do Diário Eletrônico.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Trata-se de Execução de Pré-Executividade apresentada pela executada Delta Logística Integrada Ltda., visando a extinção do feito e o reconhecimento de legitimidade passiva nos presentes autos.

Previamente, diante da manifestação, considero a empresa coexecutada como citada.

Alega que o a desconsideração de personalidade jurídica não se dá pelo presente processo e sim incidentalmente.

Ademais, indica a prescrição do feito, relativa aos períodos de 2009 e 2010, considerando a citação da executada.

Alega a nulidade da CDA e a ilegalidade dos juros incidentes sobre a dívida.

Por fim, tratando-se o presente feito de cobrança de PIS e COFINS, requer a não inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Por outro lado, os coexecutados Osvaldo Luiz Montezano de Almeida e Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida pugnam pelo reconhecimento de ilegitimidade passiva, além da prescrição do crédito, nulidade da CDA e a não incidência do ICMS na base de cálculo do débito em cobro.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Compulsando os autos, vê-se que às fls. 138/140 foi deferida a inclusão da excipiente no polo passivo, nos termos da responsabilidade solidária prevista nos art. 124 e 133, por sucessão.

No tocante à prescrição do crédito, tem-se que o termo dies a quo para o computo do prazo prescricional dá-se como constituição definitiva do crédito. A exequente, em resposta, reconheceu a prescrição do crédito relativo ao período de 01/10/2009 das CDA 80.2.11.080017-30 e 80.6.11.145223-62, excluindo da cobrança referido lançamento.

No tocante ao pedido de exclusão do polo passivo dos coexecutados, verifica-se nos dados da JUCESP a condição de sócios administradores dos excipientes quando da ocorrência do fato jurídico que ensejou o presente executivo fiscal. Nesse sentido, indefiro o quanto requerido.

Conforme se verifica nas CDA juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste

sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram canceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

A matéria atinente a incidência em base de cálculo do ICMS requer a apreciação por meio de ação pertinente

O uso do índice de juros para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, INDEFIRO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas pelos coexecutados Delta Logística Integrada Ltda., Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida e Osvaldo Luiz Montezano de Almeida.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Coexecutado(s), de modo a saldar a execução terem restado infutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do(s) executado(s) em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004020-42.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO ALEXANDRE TIRELLI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)
Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005512-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta dias). Após, vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006197-76.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o quanto requerido pela Exequente, e, determino a suspensão do feito, nos termos da Portaria n. 396/16 da PGFN c/c o art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-o ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-89.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELI THOME(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Intime-se a parte executada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000200-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 130, a expedição de carta precatória para penhora de valores recebíveis junto à operadora de cartão de crédito Cielo, em 09/04/2019.

Manifestou-se o executado às fls. 134/138, anexando documentação comprobatória de parcelamento do débito realizado em 16/04/2019, sendo a presente execução suspensa por parcelamento, à requerimento da exequente empenção de fls. 141, de 05/07/2019.

Verifica-se, entretanto, às fls. 175/177 e fls. 181/182, a informação da efetivação da penhora pela operadora Cielo, em 15/08/2019.

Tendo em vista o parcelamento anteriormente noticiado, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 181.

Desta feita, comunique-se à operadora Cielo, para as devidas providências de desbloqueio.

Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004969-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PER LAVORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP244140 - FABIO PIZZONI) X PAULO EDUARDO COQUI(SP244140 - FABIO PIZZONI E SP300871 - WALLACE COUTO DIAS E SP375737 - MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER)

Trata-se de petição do ora depositário e também coexecutado Paulo Eduardo Coqui, aludindo não ser possível a entrega do bem que fora arrematado sob sua guarda diante da irregularidade do vínculo com a empresa executada.

O encargo de depositário fiel previsto no Código Civil bem como no Código Processo Civil independe de vínculo jurídico ou de fato com a devedora, podendo ser exercido por terceiros alheios à obrigação.

No entanto, verifica-se a impossibilidade da entrega do bem alienado, pelos fatos narrados.

Assim, declaro nula a arrematação do bem automotor de placas FLK 4929;

Dessa forma, aplico à executada, com fulcro no art. 774, inciso II e parágrafo único, do CPC, multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Expeça-se Alvará para a retirada em 5 (cinco) dias pelo arrematante dos valores pagos a título de alienação e de custas judiciais.

Informe-se a CEHAS para fins de restituição de comissão pelo então leiloeiro oficial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004932-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA MARIA BAPTISTAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR - SP320010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, M SANTOS ALVES - ME

DECISÃO

Considerando o valor da causa R\$ 7.533,36, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO RAUSEO, TANIA DE QUEIROZ RAUSEO
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) RÉU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada ciência ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-14.2020.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-43.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MARINO DONIZETI PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARINO DONIZETI PINHO já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5000258-88.2019.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5000258-88.2019.403.6126, mantida a sua numeração original, com a alteração para a classe cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID29072479: Vista ao autor pelo prazo de 05 dias do Alvará expedido ID28867409.

Após, venham conclusos para o pedido remanescente ID29072479.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-73.2004.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-62.2019.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO PINTO DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-54.2019.4.03.6126
AUTOR: OSMAR MAGANHA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-46.2012.4.03.6126
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00024814620124036126, para início da execução, intime-se a parte Ré para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Semprejuízo, defiro o prazo de 15 dias para o Autor requerer o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária distribuída, objetivando procedimento comum objetivando a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Verifico a conexão da presente ação com os autos da ação nº 5005155-62.2019.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal local, vez que se tratam de benefícios da mesma espécie, aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a remessa para o SEDI para redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Santo André.
Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EVERSON HIROMU HASEGAWA, advogado já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5001161-60.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo 5001161-60.2018.403.6126 já tramita no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5001161-60.2018.403.6126, mantida a sua numeração original, com a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEMOS CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, FERNANDO FLORIANO - SP305022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

LEMONS CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para "(...) suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado suspenda o ato administrativo que excluiu a Impetrante o Simples Nacional (...)". Com a inicial, juntou documentos. **Decido.**

A Impetrante busca atacar o ato que deu ensejo à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 12.09.2019, para questioná-la no mérito da decisão descrita pela Administração, o qual fundamentou sua decisão da inadimplência da Impetrante no período de 09/2013 a 12/2016 e de 02/2019 a 04/2019. Não houve recurso administrativo, salvo protocolo pelo correio em 31.01.2020, conforme informado pela Impetrante na petição inicial, de novo pedido de inclusão - ID 28917620 - fls. 04.

Portanto, em 12.09.2019, a Impetrante teve ciência inequívoca da decisão sobre sua exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL. E a procuração recebida para impugnar o ato tem data de 19.09.2019 - ID 28917621.

Assim, quando da propositura da presente demanda, em 28.02.2020, já havia ocorrido o transcurso superior aos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, uma vez que a exclusão deu-se em 12.09.2019 - ID 28917621 conforme artigo 23 da lei do mandado de segurança, que determina o início do prazo decadencial a partir da ciência do ato que gerou o direito questionado:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 23 da lei n. 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-05.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO ABREU SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO ABREU SOBRINHO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício *considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição para apuração do novo RMI*.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID27765420, bem como a juntada pelo autor do Processo Administrativo.

Contestada a ação conforme ID28583425.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, visto que se confundem com o próprio mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994, ou seja, que se *considere no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição para apuração do novo RMI*.

Abra-se vista ao INSS do processo administrativo juntada pelo autor ID28346683.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126
AUTOR: RUBENS ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RUBENS ASCENCIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do grau de deficiência.

Recolhidas as custas ID28147521 e determinada a citação ID28150902.

Contestada a ação conforme ID28374356.

Quesitos apresentados pelo réu em contestação.

Defiro a realização de perícia médica, ficando desde já designada para o dia 23/03/2020, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA, CPF 227.266.358-30.

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

QUESITOS DO JUÍZO

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

5. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

6. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

7. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

8. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

9. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

10. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

11. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

12. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

13. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

14. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

15. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

16. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

17. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

18. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

19. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

20. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDADOMÉSTICA

21. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

22. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

23. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

24. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

25. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
26. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
27. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
28. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
29. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intím-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-83.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DOMINGOS BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDIR DOMINGOS BURATTO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, o qual será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID 27761513.

Contestada a ação conforme ID 28464122.

Quanto a impugnação à justiça gratuita, mantenho a decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As demais preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, com a revisão de seu benefício, com sua conversão para aposentadoria especial e o pagamento de diferenças desde a sua concessão. São considerados como períodos controvertidos de 03/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/04/2011.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-81.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALEXANDRE MAGRO FRANCISCO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a manifestação ID27437831 como aditamento da exordial. Recolhidas as custas processuais ID27437831.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID27887401.

Contestada a ação conforme ID28386112.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, desde o requerimento administrativo do benefício, em 12/08/2019. Os períodos controversos são 01/02/1991 a 20/09/1994 e de 11/03/1997 a 02/08/2019. Período em que recebeu o auxílio doença previdenciário, 07/06/1994 a 06/07/1994.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ITAMAR CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: ITAMAR CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de tutela antecipada, para reconhecimento do direito líquido e certo do autor em ser desonerado do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID25304750.

Contestada a ação ID28580376.

A preliminar será apreciada na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito da Autora a compensação ou restituição imediata, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito. Alega a parte autora que possui o direito à exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sobre a base de cálculo das contribuições sociais para financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS, com a definitiva exclusão do imposto estadual da incidência das contribuições federais.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IZABEL CRISTINA VANIN, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 72.728,68.

Segundo seu relato, o autor continua ser portadora de “Lesão no Manguito Rotator” que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/518.991.335-6, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/518.991.335-6).

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a incompetência dos Juizados em relação ao valor da causa e a carência da ação, face a ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 03.03.2020. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a).**, **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intimem-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **23.03.2020 às 14h. e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAQUELINE MARIA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a manifestação da parte Autora, defiro o pedido de redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, considerando o valor da causa.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Assiste razão ao Embargado, promova a parte Embargante o aditamento da petição inicial com a regular instrução com os documentos necessários da Execução, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006813-51.2015.4.03.6126
AUTOR: EVELYN ZAPPAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRAYAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006813-51.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Semprejuízo requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2019.4.03.6140
AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORAS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Primeiramente intime-se a Caixa Seguradora S/A nos termos da decisão ID28126629, devendo a mesma apresentar defesa, com prazo contado da referida intimação, conforme requerido através da petição ID28104692.

Defiro a inclusão de CIRO ALVES DA SILVA, CPF: 283.083.688-08, no polo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cite-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORAS/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DESPACHO

Primeiramente intime-se a Caixa Seguradora S/A nos termos da decisão ID28126629, devendo a mesma apresentar defesa, com prazo contado da referida intimação, conforme requerido através da petição ID28104692.

Defiro a inclusão de CIRO ALVES DA SILVA, CPF:283.083.688-08, no polo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cite-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCEDIDO: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

DES PACHO

Primeiramente intime-se a Caixa Seguradora S/A nos termos da decisão ID28126629, devendo a mesma apresentar defesa, com prazo contado da referida intimação, conforme requerido através da petição ID28104692.

Defiro a inclusão de CIRO ALVES DA SILVA, CPF:283.083.688-08, no polo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cite-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOEMIA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.:21/189.983.831-4 ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VANDA VILMA RODRIGUES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada anule a decisão que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e indeferiu o pleito para concessão da aposentadoria especial no processo administrativo apresentado em 28.08.2019, sob protocolo n. 189.705.263-1. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, visto que o benefício de aposentadoria foi concedido, ainda que na modalidade diversa da requerida.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RALLI EIRELI, RAFAEL EUGENIO

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Após, requeira a parte Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEV IARANTES - SP182200

DESPACHO

Defiro o pedido [ID23161711](#), promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda da parte Executada.

Restando positivo, decreto o sigilo de documentos.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003122-02.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-49.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AQUILES CROMO DURO LTDA

DESPACHO

Determino a juntada da última declaração de imposto de renda da Executada.

Após apreciarei o pedido de penhora de faturamento.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002335-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Determino a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Após apreciarei o pedido formulado.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declarações de imposto de renda do Executado, bem como a restrição de circulação do veículo localizado através do sistema Renajud, diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004284-30.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008064-98.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO MASSA, JOSE ROBERTO LOPES, JULIO CESAR CABRERA DUMARCO, IZABEL CORREA DE ARAUJO, HILARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003638-09.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS, JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO, ELIANA ROQUE DOS SANTOS, EDNAURA ROQUE DOS SANTOS, IOLANDA ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29200755 e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RINALDO GUESSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, especialmente a concessão da medida liminar, a qual resta mantida.

Admito o ingresso da PFN no feito e defiro o pedido de restituição de prazo, nos termos da petição anexada sob o id 1697736.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005447-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENE LEITE BATISTA, JOAO DANIEL COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

Vistos.

Petição id 26598170: indefiro.

Trata-se de pedido de levantamento de construção judicial que recaiu sobre o **veículo Marca/Modelo MMC/L200 TRITON 2.4 HLS Placa: FJL4345, RENAVAM 588578665**.

Contudo, nos termos da certidão anexada aos autos sob o id 29127409, 29127432, o bloqueio efetuado no sistema Renajud foi determinado pela **6ª Vara do Trabalho de Santos (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) nos autos do processo nº 1000422-74.2015**.

Portanto, o pedido formulado por Rene Leite nestes autos (id 26598172) não pode ser deferido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de levantamento da restrição gravada no sistema Renajud para o veículo **Marca/Modelo: MMC/L200 TRITON 2.4 HLS Placa: FJL4345, RENAVAM 588578665**.

No mais, cumpra-se a sentença id 27820396.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO "M"

1. Como objetivo de aclarar a sentença de id 17615022, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 18545104, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

2. Em síntese, o embargante alega omissão quanto a questões relevantes.

3. É o relatório. Fundamento e decido.

4. Insurge-se o embargante contra suposta omissão da sentença quanto a aspectos relevantes, referentes à incidência do instituto da denúncia espontânea.

5. Neste ponto não assiste razão ao embargante. Ocorre que a sentença combatida abordou amplamente a questão, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:

“Cumpra ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar; pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.”

6. Deste modo, deve-se ater ao brocardo “iura novit curia”, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. A sentença demonstrou claramente o porquê da não incidência do instituto da denúncia espontânea, não havendo qualquer modificação pela nova redação conferida ao artigo 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966 pela Lei nº 12.350/2010.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada neste ponto, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infrigente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

9. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGNO APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SANTOS DA SILVEIRA - SP320423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Em termos, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DES PACHO

1. Informa o correu Banco Mercantil do Brasil S/A ter concedido ao Banco Bradesco poderes para atuar em seu nome, noticiando a juntada de documentos comprobatórios do alegado (Id 28897453 e anexos).
2. Pleiteia a retificação do polo passivo da lide, para que as intimações lhe sejam feitas em nome de um único procurador, Dr. Domiciano Noronha de Sá.
3. Defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que se proceda à exclusão do nome do Dr. José Ribeiro Vianna Neto.
4. Intimem-se os patronos cadastrados em nome do Banco Mercantil do Brasil S/A e, na ausência de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à exclusão informada.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007943-45.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pleiteia o INSS a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, alegando que a parte percebe remuneração mensal de valor incompatível com o benefício deferido, de modo que há que ser afastada a presunção de estado de carência econômica.

2. Todavia, não merecem guarida as razões da autarquia.

3. É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.

4. No caso em tela, o INSS não comprovou a perda da condição de hipossuficiente do autor. A mera indicação do valor da renda mensal bruta, bem como a indicação de bens em nome do autor, de baixo valor, inclusive, não é suficiente para elidir o estado de hipossuficiência alegado.

5. Ademais, a jurisprudência tem adotado o critério objetivo da renda mensal ser superior a 10 (dez) salários mínimos para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, o que não restou constatado nos autos.

6. Da análise dos extratos em anexo (Id 29217804), observa-se que o autor auferia renda variável entre R\$ 6.900,00 a R\$ 7.500,00 (de novembro/2019 até fevereiro/2020), sendo certo que o valor do rendimento apontado pelo INSS - R\$ 9.932,82, recebido em outubro/2019, refere-se a parcela devida a título de férias.

7. Confira-se o seguinte julgado, "in verbis":

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da apelação civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida – art. 4º da Lei nº 1060/50 (TRF4, AC 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, julgado em 28/02/2013).

3. Certo é que à luz do precedente da Corte Especial invocado, não devem ser empregados critérios objetivos ou limites numéricos para a concessão ou revogação do benefício da gratuidade judiciária. Ao contrário, deve-se prestigiar, inicialmente, a presunção de veracidade e boa-fé do postulante que afirma sua condição de precariedade mediante simples petição nos autos do processo para fins de concessão do benefício. Tal entendimento se dá, todavia, sem prejuízo de que a parte contrária venha a fazer prova em contrário da alegação de situação de precariedade.

4. Em recente julgado desta 1ª Turma (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000363-90.2010.404.7116, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNADO AOS AUTOS EM 10/04/2015), no entanto, adotou-se o critério de salários mínimos para a concessão da justiça gratuita. No referido julgado, prevaleceu o entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que perceba remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.

5. Apelação provida.” (TRF4, AC 0013581-21.2014.4.04.9999, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E 22/09/2015).

8. Sendo assim, **indefiro o pedido do INSS**, ficando mantido o benefício da justiça gratuita.

9. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012003-03.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

À vista da manifestação das partes pelo interesse em conciliação, designo audiência para a data de **12/05/2020, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, situada no 3º andar deste Fórum. As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação Anulatória de Débito Fiscal que objetiva a anulação de revisão, de ofício, de lançamento tributário, concernente a Auto de Infração lavrado em processo administrativo de nº 11128723955/2017-75.
2. Por ocasião da apresentação de réplica, a empresa autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, com vistas a fazer prova do alegado (Id 15888500).
3. A parte adversa não especificou provas.
4. Informa a empresa autora a necessidade de realização de prova pericial em relação à documentação relativa à questão, assim como, a prova testemunhal, para demonstrar a manutenção de estoque e *show room*.
5. Não se justifica a pretensão aduzida, uma vez que a questão ventilada no feito se trata, eminentemente de matéria a ser analisada por meio de prova documental.
6. Uma vez que a demanda já se encontra instruída por documentos que a autora entendeu suficientes para demonstrar o alegado, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial não têm pertinência.
7. Indefiro, portanto, os pedidos de produção de provas formulados pela parte autora.
8. Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTA CECILIA SPIANDORIN ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante o objeto da ação, e considerando a ausência de requerimento do autor, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus, intimando-os para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

1. Da análise detida do feito, observa-se que, para a aferição da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos informados no Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, para o período pretendido, necessária a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração do respectivo documento.
2. Sendo assim, necessária a baixa do feito em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, **determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração do PPP** referente ao interregno pretendido ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
3. Comprovando-se, documentalmente, a recusa da empresa no fornecimento, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's).
4. Entretanto, a providência condiciona-se à apresentação, pelo demandante, do endereço ao qual deverá ser encaminhado o ofício, sob pena de preclusão da prova.
5. **Sem prejuízo da intimação para apresentação de LTCAT, intime-se os litigantes (autor e réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.**
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**
2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CRYOVAC BRASIL LTDA em face de ato atribuído ao INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADRIANA DUARTE PIQUI SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF 3 (id 29194380), notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações, no prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

HANAJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA – EM LIQUIDAÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio.

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, mas sim de retificação de informações já prestadas, sendo que a correção foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.

Trouxe aos autos decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que têm reconhecido a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento – incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.

Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

O fato gerador da obrigação principal (importação) interesse à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

Comefeito, **a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre). Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.**

Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “c”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafutados.

De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo emações congêneres.

Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (illegitimidade) não faz jus a qualquer guarda.

No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com multa por infração, porquanto punitiva.

O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

Vejam o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indicio de que a penalidade era desarrazoada.

Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOZELITA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 24.687,32), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (13/12/2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALLMARG CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

VALLMARG CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que determine a imediata "suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às CDA's nº 80.4.14.125118-60, 80.4.14.125119-41, 80.4.14.125120-85, 80.4.14.125121-66, 80.4.14.125122-47, 80.4.14.125123-28, 80.4.14.125124-09 e 80.4.14.125125-90, bem como assegurar à autora a regular emissão de sua CNF (CPD-EN), o não ajuizamento de execução fiscal ou, na hipótese de já ajuizada, seu imediato sobrestamento e ainda que o nome da autora não seja objeto de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, inclusive, que não venha a ter os débitos relativos ao AIIIM objeto de protesto e todas as consequências daí advindas".

Narrou a petição inicial que:

"Inicialmente, informa a Autora que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é destinado ao comércio varejista de artigos do vestuário. Por conta disso, a Autora dispunha de estabelecimentos filiais e uma série de funcionários empregados. No curso regular de suas atividades, a Autora foi surpreendida com a inscrições de débitos em dívida ativa da União.

Referidas CDA's decorreram da conclusão alcançada pelas autoridades fiscais da Ré nos autos do processo administrativo nº 15983.720099/2014-24 que compreendeu que a Autora teria deixado de recolher Contribuições Previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Contribuições para entidades terceiras, no período de 01 – 13/2011).

Com efeito, o citado processo administrativo teria decorrido sem que a Autora tivesse conseguido apresentar sua impugnação, assim como a conclusão alcançada pelas autoridades da Ré também teria sido alcançada sem a efetiva análise dos documentos fiscais e contábeis da Autora.

Ou seja, os débitos acima apontados têm sua origem e entendimento fiscal baseado, tão somente, em presunção.

Nestes termos, considerando a inscrição dos débitos em dívida ativa e, sobretudo, considerando a improcedência da exigência fiscal em comento, conforme melhor minuciado adiante, não resta alternativa à Autora senão o ajuizamento da presente Ação Anulatória com vistas ao cancelamento do crédito tributário lançado."

Em despacho inaugural (23618364) foi determinado que a para autora recolhesse custas iniciais e regularizasse sua representação processual.

Petição da parte autora anexada sob o id 23624584, 24162263, juntando custas recolhidas e atos constitutivos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação.

Citada, a ré anexou sua contestação sob o id 2858981.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor e documentos produzidos com a contestação da ré, não verifiquemos em exame de cognição sumária, a presença de probabilidade do direito.

Em síntese, sustenta a parte autora que os valores das certidões de dívida ativa não correspondem à realidade, pois foram calculados por meio de aferição indireta, sem análise efetiva dos documentos fiscais e contábeis, ocorrendo ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Assevera ainda, a inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência da Contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em seu cômputo, ausência de previsão legal e constitucional para a exigência das Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação e ofensa ao Princípio das Referibilidade.

Por derradeiro, pugna pela observância do limite de 20 salários mínimos, disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, para as contribuições destinadas a Terceiros.

Pois bem. Vejamos.

I - Da aferição indireta.

O método de aferição indireta é procedimento desenvolvido no âmbito fiscal do qual dispõe o INSS para a apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, quando o contribuinte não apresenta elementos suficientes a permitir que a apuração direta seja procedida, bem como no caso em que, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, nos termos do artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991, sendo sua utilização amplamente respaldada na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Nem na esfera administrativa, nem na esfera judicial, a autora apresentou a documentação necessária para comprovar sua alegação. 2. Inviável reformar a sentença acolhendo a alegação de que "o valor da NFDL em questão é excessivo e incompatível com sua realidade contábil", pois não houve prova de qual seria sua "realidade contábil". 3. De outro lado, também não há como reformar a sentença acolhendo alegação de que "o lançamento não levou em conta o critério legal para apuração do valor do tributo devido", pois o arbitramento foi necessário justamente em função da não apresentação da documentação solicitada pela fiscalização. 4. Apelação desprovida." (TRF3, ApCiv 2007.03.99.048786-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulh; j. 21/05/2019, D.E. de 04/06/2019)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA) - ARTIGO 33 E §§ DA LEI Nº 8.212/1991 - POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. SALDO REMANESCENTE - OBSERVÂNCIA - LAUDO PERICIAL.

1. Trata-se de hipótese em que a fiscalização procedeu à aferição indireta de valores devidos a título de débito suplementar de contribuições previdenciárias, relativas às rubricas, segurados, empresa e seguro acidente do trabalho - SAT e Terceiros, referente à obra de construção civil constante da Declaração de Regularização de Obra - DRO nº 382/96, para a competência 07/96. 2. Alega o embargado que o embargante não apresentou o adequado livro de registro de empregados, não discriminou os valores utilizados como mão de obra, tampouco de serviços especializados. Ademais, não há demonstração de que todos os trabalhadores foram efetivamente registrados, nem mesmo de que os empregados mencionados tenham sido suficientes para edificação do imóvel. 3. O lançamento por arbitramento (aferição indireta) mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. 4. O prosseguimento da execução fiscal é perfeitamente possível, com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Isso porque é possível excluir o valor devido a maior nos próprios embargos, sendo certo que, por ocasião da elaboração de nova CDA, se necessário, as partes poderão trazer aos autos os documentos necessários para o cálculo do valor correto a ser executado. 5. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. 6. Remessa oficial e apelação da União providas." (Apel/RemNec 2009.03.99.039462-2/SP, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal em Auxílio Louise Filgueiras, j. 27/11/2017, D.E. de 05/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AFERIÇÃO INDIRETA DE BASE DE CÁLCULO. REGULARIDADE FORMAL E SUBSTANCIAL DO PROCEDIMENTO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 8% UFIR DO MÊS DO RECOLHIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A aferição indireta de base de cálculo é uma técnica usada pela Administração Tributária para arbitrar o valor de contribuições previdenciárias, quando a inexistência ou irregularidade de escrituração impossibilita o uso das modalidades convencionais de lançamento (artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991). II. De acordo com o relatório fiscal, Concremix S/A foi notificada para apresentar documentos referentes às contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1993 a março de 1995 - registro de empregados, folhas e recibos de pagamento, Livros Diários, relação anual das informações sociais e papéis relativos ao salário-família e salário-maternidade. III. A autora não apresentou quaisquer razões para a ausência de exibição dos livros. O prazo chegou, inclusive, a ser prorrogado. A petição inicial não contém os dados sonegados, nem a perícia judicial veio acompanhada da escrituração. IV. A omissão levou a autarquia a aferir indiretamente a base de cálculo das contribuições sob responsabilidade do empregador, mediante a utilização das informações constantes do CNIS do ano de 1993, especificamente as remunerações dos segurados calculadas em salários mínimos. V. Como o cadastro é alimentado pela RAES - um dos documentos sonegados -, o critério de quantificação demonstra propriedade e consistência, potencializando um resultado equivalente à realidade econômica. VI. Portanto, a aferição indireta da base de cálculo seguiu as premissas de utilização, adotando uma sistemática compatível com a razoabilidade e proporcionalidade. VII. Os fundamentos da petição inicial têm abrangência suficiente para envolver a alíquota aplicável e a atualização monetária. A autora deseja a anulação das notificações fiscais, seja porque o lançamento por arbitramento não era apropriado para as circunstâncias, seja porque houve excesso do valor apurado. VIII. A pretensão de anulação parcial não procede. (...) XIII. Apelação improvida." (ApCiv 1996.61.00.017778-3/SP, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 19/03/2014)''

No caso sob exame e dos documentos que instruíram a petição inicial em cotejo às alegações trazidas pela ré me sua contestação, escoradas nos documentos anexados sob os id's 28599886, 28589888, 28589891, tenho por certo que a parte autora foi devidamente intimada (mais de uma oportunidade) a apresentar documentos necessários à realização da fiscalização, quedando-se, entretanto, inerte.

Por seu turno, os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, situação essa não verificada nos autos, na medida em que devidamente questionada quanto à legalidade dos lançamentos sob fiscalização, a parte autora demonstrou inércia os documentos solicitados.

Assim, ante a sua inércia, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada ilegalidade e indevida apuração realizada pela fiscalização através da aferição indireta, impossibilitando a desconstituição ou anulação dos lançamentos efetuados pela Administração (art. 333, inc. I, do CPC).

Nesse passo, é de rigor a certeza e liquidez das CDA's em discussão, na forma do art. 204 e parágrafo único do CTN.

Afasto, portanto, o argumento da ilegalidade do método de aferição indireta.

II - Da inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência da Contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em seu cômputo.

Em que pese o zelo arraçoado da parte autora quanto à temática, a questão não merece maiores digressões.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

Desse modo, reputo inequívoca a legalidade do disposto no Decreto nº 3.048/1999 e nas Resoluções CNPS nº 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010.

III - Da natureza jurídica das Contribuições às Entidades Terceiras (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação e outras) e da inconstitucionalidade de sua exigência.

IV - Das contribuições destinadas ao INCRA

A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a **exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a **Seguridade Social** custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. **Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.** 11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.* 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei)

Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgrRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgrRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).

Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.

V - Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.

O SESC e o SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELIO LOPES MEIRELLES**: "*Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESJ), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.*" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, com o intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comerciária.

Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industriária. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.

Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.

A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.

A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: "*Art. 240. Ficam ressaldadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*".

No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (*As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.*)

VI - Das contribuições destinadas ao SEBRAE

A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMARMENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido". (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004).

VII - Das contribuições relativas ao Salário-Educação

Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.

A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Originariamente, o preceito dispunha:

"O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes".

A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

"A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". (Regulamento) (grifou-se)

Especificamente e relativamente às contribuições de intervenção no domínio econômico, não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, unânime, AI-AgrR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

VIII - Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"

A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)*

As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

"As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias" (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.

O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SESC/SENAC, **antes ou depois da EC 33/01**.

IX - Da referibilidade.

Não cabe controvérsia em torno da referibilidade subjetiva das contribuições, as quais podem ser legitimamente exigidas de todo o universo dos empregadores, uma vez que a interpretação consolidada do STJ e do STF a respeito da exigibilidade em discussão considera desnecessária a referibilidade, ou seja, a existência de nexo direto entre as finalidades das contribuições e os sujeitos passivos da obrigação tributária.

A EC nº 33/01 não retirou a exigibilidade das contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica das contribuições em discussão, não se exigindo relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum.

Por derradeiro, o citado precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 pela parte autora, não se aplica ao caso dos autos, pois resolveu situação relacionada ao valor aduaneiro, declarando a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 10.865/2004, afastando o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro.

X – Do limite de 20 salários mínimos da lei 6.950/81.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo:

Lei n. 9424/96:

"Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)".

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remaneceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3.Judicial 1 DATA:11/01/2019)".

Em face do exposto, **concedo parcialmente a tutela apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-o sua pertinência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, intentada por Fernandes & Pereira Sociedade de Advogados em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de anuidades lançadas pela autarquia em seu desfavor, bem como, para que a ré se abstenha de cobrar as anuidades vindouras.
2. Requer, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de anuidade.
3. À inicial foram carreados documentos, bem como, foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 6720630).
4. Deferiu-se a tutela pretendida, determinando-se à ré que se abstivesse de proceder à cobrança das anuidades vindouras e de inscrever o nome da sociedade autora no cadastro de inadimplentes (Id 8524839).
5. Citada, a demandada apresentou contestação, com preliminar de incompetência territorial relativa. Juntou documentos (Id 8761325 e anexos).
6. Determinou-se a intimação das partes, para especificação de provas, assim como, a intimação da empresa autora, para manifestação sobre a contestação (Id 14512562).
7. A ré noticiou não ter provas a produzir, pleiteando o julgamento antecipado da lide (Id 15026043).
8. A parte autora ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que também informou não ter outras provas a produzir (Id 15730128).
9. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

10. Preliminarmente, alega a ré a incompetência territorial relativa desse juízo, uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção São Paulo, situa-se na cidade de São Paulo, entendendo, portanto, que a demanda deveria ter sido intentada perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo.
11. A sociedade autora rebate os argumentos da parte adversa, alegando que a possibilidade de propositura perante esta Seção Judiciária encontra guarida no art. 109, § 2º da Constituição Federal e Tema 374 dos Recursos Repetitivos (RE 627.709).
12. Todavia, resta superada a preliminar aduzida, tendo em vista que já foi proferida decisão de concessão de tutela neste feito.
13. Quanto ao mérito da lide, insurge-se a autora em relação à cobrança de anuidade de escritório de advocacia, alegando a inexistência de norma que ampare tal exigência.
14. Da análise do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil observa-se que, ao tratar dos temas inscrição e inscritos, o aludido diploma legal se reporta aos advogados e estagiários, não fazendo menção à sociedade de advogados.
15. Atualmente, ao tratar da sociedade de advogados, a norma em comento assim dispõe:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

(...)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

16. Infere-se que o registro dos atos constitutivos da sociedade de advogados tem por escopo, apenas a aquisição de personalidade jurídica.
17. Desta feita, ante a ausência de previsão normativa para a cobrança contestada nesta lide, a exigência deve ser afastada.
18. Para corroborar o entendimento, colaciono julgados proferidos pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913240 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministro Francisco Galvão - Fonte da publicação

DJE DATA:16/03/2017 .DTPB:)

EMENTA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL . REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. **Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes** (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 .DTPB.: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB.: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). 7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5007948-52.2019.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A natureza híbrida da Ordem dos advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a oab se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 5008316-61.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.) (negritei).

19. Assim, em razão da necessária observância do princípio da legalidade, infere-se que, na ausência de previsão legal para a cobrança pretendida, reveste-se de ilegalidade compeli-la a parte autora ao recolhimento de anuidade, em razão da manutenção de sociedade de advogados, restando apenas aos advogados e estagiários, individualmente, o pagamento da anuidade em virtude da inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

20. Quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, cumpre obediência à prescrição quinquenal (ApCiv 5015376-22.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019.), cumprindo destacar que a anuidade cobrada pela OAB não tem natureza tributária (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 957962 2016.01.97031-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2019.DTPB:.).

21. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo que, confirmo a tutela deferida, declarando a inexigibilidade das anuidades lançadas em desfavor da sociedade autora, determinando que não lhe sejam lançadas cobranças futuras.

22. Condeno a ré à restituição das anuidades cobradas indevidamente da sociedade autora, demonstradas no feito, respeitada a prescrição quinquenal, a serem acrescidas de juros e correção monetária.

23. Aplica-se à correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou o diploma que vier a substituí-lo e, aos juros, o disposto no art. 406 do Código Civil.

24. Condeno a ré à restituição de custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

26. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-07.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS MORGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Henrique Dias Morgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como retorno dos autos da instância superior, o executado foi intimado a elaborar os cálculos para a execução invertida (processo digitalizado – Id 12392818 – fl.120).
3. Com a concordância do exequente, foram homologados os valores apresentados (Id 12392818 – fl.148), cadastrando-se (Id 12392818 – fls. 171/172) e transmitindo-se os respectivos requisitórios (Id 12392818 – fls. 178/179), determinando-se o sobrestamento do feito até pagamento (Id 12392818 – fl. 180).
4. Anexaram-se à demanda, os extratos de requisição de pagamento dos respectivos requisitórios (Id 12392818 – fls. 181/182).
5. Após a digitalização dos autos físicos, o exequente pleiteou o pagamento de valor remanescente, referente a juros a serem pagos entre a data da apresentação e a real inserção dos valores nos requisitórios. Apresentou cálculos da diferença que entendeu devida (Id 16438262 e anexo).
6. O executado impugnou a pretensão, argumentando que os valores depositados englobaram o montante pretendido. Juntou informações acerca dos cálculos efetuados (Id 18802265 e anexo).
7. Instado a manifestar-se, o exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*.
8. Anexaram-se à lide, os extratos de pagamento de requisitórios, extraídos do sítio do TRF3 (Id 29082439 e anexos).
9. Veio-me o feito conclusivo.
10. O exequente reclamou o pagamento de montante remanescente, pretensão resistida pela parte adversa.
11. O exequente não repeliu as informações apresentadas pelo demandado. Ademais, tais informações esclarecem que os valores originalmente inscritos nos requisitórios, sofreram incidência de juros e atualização monetária.
12. Desta feita, pressupõe-se a inexistência de outros valores a receber, além daqueles correspondentes aos requisitórios que já foram depositados.
13. Portanto, ante a satisfação dos créditos reclamados, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCAS FIDEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA - SP300262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, com pedido de tutela, em que se objetiva a concessão de auxílio-acidente.
2. Após a realização de perícia judicial, anexação do laudo pericial ao feito (Id 19501297), bem como, o indeferimento da tutela pretendida (Id 20295494), insurgiu-se o autor em relação ao documento elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo, motivo pelo qual, por ocasião do oferecimento de réplica, formulou perguntas complementares ao perito (Id 20744009).
3. Deferido o requerimento (Id 20963135), manifestou-se o perito em relação aos questionamentos (Id 28517158).
4. Deu-se ciência à parte autora, para manifestação (Id 28551819).
5. Mais uma vez, o autor contestou os argumentos do perito, oportunidade em que anexou laudo pericial elaborado com o fito de promover a revisão do pagamento pelo seguro DPVAT.
6. Pleiteou a realização de nova perícia judicial, a ser realizada por outro profissional de confiança do juízo (Id 29081515).
7. Veio-me a demanda para apreciação do pedido. Decido.
8. Insatisfeito com as conclusões do perito judicial, o autor requer nova perícia, a ser realizada por outro médico de confiança do juízo.
9. O pedido não merece acolhimento, eis que o documento firmado pelo profissional de confiança do juízo consubstanciou-se em exames físicos, realizados por ocasião da realização da perícia.
10. Relata também, o perito nomeado, a apreciação de exames subsidiários, apresentados no ato da aludida perícia.
11. Não há na lide demonstração de irregularidade que possa infirmar as conclusões do perito judicial, assim como, eventuais divergências em relação à perícia realizada no juízo cível, não se mostram suficientes para afastar o laudo carreado à contenda.
12. E, apenas a título de ilustração, o laudo relativo à questão do seguro DPVAT, que o autor pretende sobrepor ao documento trazido à lide, entre outras observações, relata que o percentual atribuído à sequela “*não pode ser utilizado como comprometimento da capacidade laborativa, cuja análise segue outros critérios técnicos*”.
13. Desta feita, indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial.
14. Intime-se a parte autora.
15. Após e, em termos, volte-me o feito concluso para julgamento.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO FABREGA DA COSTA PEDRINHO, MAURO FABREGA COSTA PEDRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Não há nos autos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente o perigo na demora.

A consolidação da propriedade em favor da ré ocorreu em 07/01/2020, sendo os autores notificados para purgação da mora 19/06/2019 e 01/08/2019 (nos termos constantes na AV 18/M 11.522 da matrícula anexada sob o id 29094550).

Portanto, há muito sabiam da situação consolidada.

De outro giro, ainda que se discuta em sede de tutela a suspensão dos efeitos de eventual leilão, a presente ação foi ajuizada em 03/03/2020-16h5849s, ou seja, no mesmo dia para o qual havia sido designado leilão, segundo afirmado pelos autores.

Nessa quadra, não é possível verificar em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, à míngua de prova de que a ré deixou de cumprir os ditames da Lei nº 9.514/1997, no que tange à intimação para purgação da mora e toda a regularidade do procedimento extrajudicial.

Ademais, as questões afetas ao parcelamento ou não de dívida estão dentro da esfera de direitos do credor, sendo, portanto, sua liberalidade a negociação de débito.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias: a) para os autores regularizarem sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração em nome de Mauro Fabrega Costa Pedrinho, bem como cópia de seus documentos pessoais; b) corrijam o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, o que no caso sob exame é o valor do imóvel levado a leilão (valor venal ou o constante no contrato de mútuo),

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Desatendidas ou cumpridas insatisfatoriamente, tomemos autos para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003437-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966, RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

DESPACHO

ID 22949239: conforme já decidido nos autos, tendo havido condenação solidária, de qualquer dos réus se pode exigir a totalidade do débito, não se justificando a priorização de bloqueio em conta de determinado coexecutado. Assim, indefiro o requerimento da CEF.

Ademais, considerando o decurso de prazo sem complementação do depósito, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros pertencentes aos executados pelo sistema BacenJud, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor de R\$ 12.391,81 (doze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), indicado pelo exequente.

Caso a providência seja frutífera, intím-se os executados da penhora, por publicação, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação dos executados, fica convertido o bloqueio em penhora, devendo a Secretaria promover a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012727-75.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES SIMOES NABO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29146842).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017174-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR LITRAN PERAZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o peticionário seu pedido de Id 28756175, vez que os dados bancários informados pertencem a terceira pessoa, estranha à lide. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000831-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VERONICA LANGLOTZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 27476675), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECIO LESCREEK

Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A realização de depósitos dos débitos a serem recolhidos mensalmente independente de autorização judicial, tratando-se de faculdade da parte interessada.

Assim sendo, nada a deferir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006589-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWTON ALBANO CORREA, CELIA ALVARES CORREA

DESPACHO

ID 24141602: Vistos.

Nos termos do artigo 64, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015, "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo competente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Sendo assim, recebidos os autos neste d. Juízo Federal, e mormente em se tratando de hipótese de incompetência absoluta, coube a nova análise a respeito de quais atos decisórios seriam convalidados ou não, ocasião em que se foi determinada a reiniciação do feito a partir das diligências de citação dos réus.

Entretanto, acolho em parte as considerações dos autores, no que concerne às dificuldades enfrentadas em decorrência da determinação de pesquisa nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo, razão pela qual reconsidero o provimento ID 21712839, especificamente neste ponto.

No mais, mantenho as outras disposições tais como lançadas, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento.

Sem prejuízo, determino a realização de pesquisa a respeito dos endereços dos réus nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, CNIS e SIEL.

Após o cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0004801-96.2012.403.6311., de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretária deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atendem os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancela-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-39.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de junho de 2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência **independentemente de intimação pessoal**.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008364-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GASPARINO, SACHET, ROMAN, BARROS E MARCHIORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0010589-67.2011.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-20.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da empresa a qual pretende a produção de prova pericial técnica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-22.2018.4.03.6104
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a expedição de ofício à Petrobrás para que informe a frequência que o postulante se deslocava às unidades industriais, bem como relate o período que permaneceu em plataformas marítimas.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se instruído com laudo pericial técnico, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, elaborado conforme determinação do INSS, documento este que se mostra apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos eventualmente existentes à época.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício (ID 25841941).

No mais, cumpra-se integralmente os termos do r. despacho ID 25442005.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIA PORTUGAL DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de março de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-91.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da empresa a qual pretende a realização de prova pericial técnica.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0008722-44.2008.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-61.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

BRAZ EDUARDO DE VASCONCELOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de isenção, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a isenção junto à mencionada agência do INSS em 04/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo fere o princípio constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 26586167).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento, sendo efetuada a informação de isenção de desconto a título de imposto de renda na aposentadoria NB 48/082459703-6 (id. 26966666).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 27002087).

O impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito, e requereu a extinção, diante da perda superveniente do objeto (id. 28660544).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008729-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

IMPETRADO: MÉRICA DOS SANTOS LARA MASTRO - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TEOFANES ESTEFANIA MACAGNAN SIGNOR - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O STF tem entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por **General Water S/A** em face do **COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007412-56.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: E. H. G., AMANDA DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES - SP272749

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE MOHAMAD HAMMOUD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 27056528).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007437-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES MARQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo extrajudicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 25375020).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A

EVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário – protocolo nº 1900428464.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS, tendo protocolado o recurso em 15/05/2019, porém, até o momento, não houve a conclusão do processo. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 41-A da Lei 8213/91 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 22613045).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23174077).

Foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo interposto pelo impetrante (id. 23536094).

Parecer do MPF (id. 26248448).

A impetrante informou a concessão da análise e concessão do NB 21/190.750.587-0.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id.28021801).

O impetrante requereu a desistência, diante da perda do objeto (id. 28251291).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id. 27319193), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de nova imagem da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (documento ID 4356771-fl. 02 e ID. 8774522/8774523), em que esteja legível a data do reconhecimento da firma de **Therezinha Cruz Mello**.

Observe-se que das imagens juntadas nos ids. 8774522 e 8774523 não é possível verificar a data.

Coma juntada, dê-se vista à CEF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000579-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Id **29085566** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009439-19.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006462-23.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDES OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **25936841**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002881-05.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS, SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA, JOSE LOBO DE LIMA, IGOR MARMORE DE LIMA, VALTER DOS SANTOS PEREIRA, MARIZA MARMORE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

ATO ORDINATÓRIO

Id 29139360 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003757-20.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VYA MULHER BOUTIQUE LTDA - ME, ANTONIO PAULO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES - SP135341

ATO ORDINATÓRIO

Id 29098925 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000272-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA MAXIMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27503231).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004710-47.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, MARTA GONCALVES, GIULIANO CARVALHO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29202113 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29202957 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002979-29.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006242-22.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEVEN SEAS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28992811), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0022078-02.2000.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 29211482 e seguintes: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008205-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DOS SANTOS JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27739207).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

Autos nº 5001339-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARA RAMOS DE SOUZA - SP411564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501, JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação id 15601102 defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados em garantia na conta n. 51555-4 (ids 298877, 292527 e 196564), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 28873392, em favor do patrono Marcelo Gabriel Pibemat Ghelfi, CPF: 903.872.790-91, Banco do Brasil, Agência 5087-3 Conta Corrente 70.70-x (x ou 1), OAB/RS 57.501, sem dedução de alíquota.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 03 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22926946: Verifico que os documentos juntados pela CEF se encontram no id 21191404 até o id 21191446.

Quanto aos contratos, a CEF prestou esclarecimentos na petição sob o id 2119 e informou que os contratos de finais 12-86, 13-67, 14-48, 15-29, 16-00, 17-90, 18-71, 19-21 e 116-13 já estão nos autos.

Ante o exposto, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o perito Paulo Sérgio Guaratti, para que dê início aos trabalhos e elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001398-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 29155665), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001360-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THAYNARA DA SILVA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023

DESPACHO

À vista da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00005228620204036311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos (aba associados do PJE), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo à colação cópia da inicial.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-18.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS CUSTODIO, ALAN THOMAS DOS SANTOS CUSTODIO, ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246
REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

À vista da manifestação id 28525465, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores referentes aos honorários advocatícios depositados nas contas n. 86403780-1 (id 26331454) e n. 86403023-8 (id 26696197), ambas da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 28525465, em favor da patrona Karen de Medeiros Soares Calixto, CPF: 268.138.968-22, Banco Bradesco, Agência 6537-4 Conta Corrente 4744-9, OAB/SP 326.246, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 03 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-16.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOB SEVERINO LEAL, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais que a União Federal move contra Jose Rojas Santiago – Espólio e Job Severino Leal.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução em relação ao executado **Jose Rojas Santiago – Espólio**, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC.

Com relação ao executado Job Severino Leal, defiro o requerido pela União e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005465-71.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHEMA - CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. - ME, ANA MARIA DOS SANTOS LISBOA, MIGUEL ANTONIO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAIVA FERAUCHE - SP419643, JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

ATO ORDINATÓRIO

Id **29201609** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001338-22.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: J. L. B. B.

REPRESENTANTE: CRISTIANE ISABEL DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERVAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP433483,

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem ~~imediatamente~~ conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDINEUZA DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

EDINEUZA DOMINGOS RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP** objetivando provimento jurisdicional que determine o **imediate cumprimento do acórdão proferido pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social**.

Narra a inicial que a impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício assistencial ao idoso. Aduz ainda que referido recurso foi apreciado pela 3ª Junta de Recursos (sessão de julgamento de 06/08/2019) e provido, por unanimidade.

Todavia, segundo notícia, transcorridos mais de seis meses do julgamento, ainda não houve cumprimento da decisão, nem tampouco pagamento de benefícios retroativos.

Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que o requerimento do impetrante está pendente de análise administrativa (id. 28230685).

O INSS, ciente da impetração, apresentou relato das alterações implantadas no último ano, que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", com observância da ordem cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requereu a fixação de prazo de 30 dias, a fim de propiciar a correta análise do pleito do impetrante (id 28942761).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No caso dos autos a impetrante comprova que requereu administrativamente benefício assistencial ao idoso em 12/09/2018, que foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Santos. Todavia, a 3ª Junta de Recursos, na sessão de julgamento de 06/08/2019, deu provimento ao recurso administrativo do segurado, a fim de lhe conceder o benefício, com a reafirmação da DER para 01/03/2019 (id 27838617), até o momento sem o devido cumprimento.

Neste momento, o pleito da impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa.

De fato, transcorridos mais de 170 dias desde a prolação do acórdão administrativo, não houve conclusão do procedimento.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), prazo que é aplicável, por analogia, aos requerimentos do benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Deste modo, é negável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Aliás, cabe ressaltar, o risco de dano irreparável decorre da própria natureza (alimentar) do benefício pretendido.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela 3ª Junta de Recursos na sessão de julgamento de 06/08/2019 (NB n. 88/704.128.250-4), no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as providências pertinentes.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA - RJ205534

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Assiste razão ao impetrante, em relação à persistência do objeto da demanda (id 28740569), uma vez que a própria autoridade administrativa mencionou no id 27708842 que o processo administrativo foi encaminhado para a agência do INSS do Rio de Janeiro – Tijuca.

Sendo assim, expeça-se precatória, a fim de solicitar informações à APS indicada nos ids 27708842 e 27708844 acerca da situação do recurso mencionado pelo impetrante na inicial.

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001381-56.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA NASTRI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-73.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Constatado que a autoridade impetrada não esclareceu nas informações sobre a natureza da infração que ensejou a lavratura do auto de infração, inviabilizando a análise do direito à devolução da unidade de carga.

Forneça a autoridade impetrada cópia do AITAGF n. 0817800/00631/19, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja possível avaliar a regularidade da ação fiscal sobre a unidade de carga.

Com a vinda da informação, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-30.2014.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a intempestividade da manifestação da PFN, por se tratar de interesse público indisponível, recebo a impugnação da União, mas *sem efeito suspensivo*.

Todavia, a fim de evitar eventual situação irreversível e risco ao interesse público, determino a expedição do requisitório pelo valor apresentado pela exequente *à ordem e disposição do juízo*.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação. Na oportunidade, esclareça a exequente o pedido id 23853064, visto que a digitalização e inserção dos arquivos foi por ela realizada.

Não havendo concordância com os valores propostos pela União, remetam-se oportunamente os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, observados os limites do julgado.

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001341-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMILIO CARLOS DOCONSKI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000925-48.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES HERNANDEZ DA CRUZ - SP125905

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29079979 e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRESLEYALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

DESPACHO

Id 12616267, p. 124: Defiro a realização de pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000312-57.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAM A C FRAGA EIRELI - ME, WILLIAM ALBERTO CARVALHO FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29199978: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003349-61.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 29188848 e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004237-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29199466 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004237-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29199466 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

Autos nº 5002719-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA ELISABETH RIBEIRO CYRINO FLORENCE, PAULO MONDADORI FLORENCE

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

RÉU: PDG SP 7 IN CORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Preliminarmente, conforme esclarecimentos prestados pelos próprios autores, verifico que a hipoteca gravada na matrícula do imóvel objeto dos presentes autos, já teve o seu cancelamento efetivado.

Manifistem-se as partes sobre a perda superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 4 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004237-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29199466 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004237-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29199466 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001459-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO GONZALO DE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005497-76.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

Autos nº 0005353-95.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) **AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135**

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (id 23116973), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009236-50.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLARA FREIRE PEPE, JOSE ANTONIO FREIRE PEPE, MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE, GILBERTO FREIRE PEPE

Advogado do(a) **AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051**

Advogado do(a) **AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051**

Advogado do(a) **AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051**

Advogado do(a) **AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051**

RÉU: ZISSIS GEORGES ARVANITIS, PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS, BASILE FOTIOS PASCHOS, PENELOPE BASILE PACHOS, CONSTANTIN BASILE KORAVOS - ESPÓLIO, DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES

Advogado do(a) **RÉU: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336,**

Advogado do(a) **RÉU: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336,**

Advogado do(a) **REPRESENTANTE: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336**

DESPACHO

Reitere-se a intimação dos autores para manifestação sobre a não localização dos réus Zisis Geoges Arvanitis e Paraskevoula Zisis Arvanitis (id 12389941, p. 137) e Basile Fotios Paschos e Penelope Basile Pachos falecidos em 2002 e 2003 (id 12389941, p. 136), no prazo de 30 (trinta) dias.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009493-75.2015.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: LUCILIO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: BHauer BERTRAND DE ABREU - SP199949, CINTHIA ATAÍDE DO PRADO - SP281338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Após, certifique-se e venham conclusos.

Int.

Santos, 5 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002405-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à CEF da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (doc. id. 28472337), manifeste-se a CEF acerca da não localização dos executados, no endereço constante da inicial, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 5 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006333-42.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a CEF foi intimada a promover a recomposição da conta fundiária do autor referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (40,80%) (id 12480913, p. 93).

Como efeito, a documentação apresentada é suficiente para verificação da integralidade do depósito judicial. Vejamos:

Id 12480913, p. 98/103: a CEF apresentou memória de cálculo e comprovante de depósito.

Id 12480913, p. 107/109: o exequente requereu a apresentação de todos os extratos analíticos de sua conta vinculada do período de janeiro/89 a março/91, sob o argumento de que os depósitos eram feitos de forma trimestral.

Id 12480913, p. 110: foi proferido despacho determinado que a CEF procedesse a juntada dos extratos fundiários referente ao período dos expurgos concedidos.

Id 12480913, p. 112/114: a CEF apresentou extratos a partir de 03/89.

Id 12480913, p. 120: o exequente requereu apresentação dos extratos analíticos do período concedido judicialmente em sua totalidade a partir do primeiro índice reconhecido (janeiro/89), com o saldo anterior existente na conta.

Id 12480913, p. 121: seguiu-se nova determinação para a CEF apresentar os extratos fundiários.

Id 12480913, p. 124: a CEF informou que todos os extratos fundiários necessários aos cálculos e conferências pelo exequente já se encontram encartados aos autos e que inexistente interesse jurídico na juntada de extratos anteriores a março/90, sob o argumento de que o primeiro expurgo concedido, qual seja janeiro/89, somente incidiria sobre o saldo existente em conta em março/90.

Id 14547172: o exequente ressalta a necessidade dos extratos analíticos completos.

Id 23965971: CEF reitera os termos da petição id 12480913, p. 124.

Assiste razão a CEF, visto que, de acordo com os extratos juntados (id 12480913, p. 112/114), o JAM foi devidamente creditado e as contas vinculadas são atualizadas trimestralmente, de modo que tais extratos são suficientes para elaboração e conferência dos cálculos apresentados pela CEF.

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito id 12480913, p. 103

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

ID 28452951. Ante o certificado sob ID 28998941, bem como diante da ausência de novos argumentos, reitero o deliberado na decisão ID 28359601.

Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Larissa de Almeida da Silva, não localizada, conforme ID 27681563.

Em caso positivo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá apresentar endereço atualizado, providenciando a serventia a expedição do necessário.

Dê-se ciência.

Santos, 05 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000857-59.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: SILVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583

DECISÃO

Não obstante os indícios de habitualidade criminosa da investigada, a manifestação do Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal, em favor da concessão da liberdade provisória (ID 29156982), é, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, motivo para revogar a prisão preventiva e substituí-la pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Conforme já fundamentado na decisão proferida na audiência de custódia, há nos autos informação de que Silvânia foi autuada em flagrante pelo cometimento do mesmo delito em 11/05/2018. Assim, não obstante a liberdade provisória concedida nos autos 0003970-19.2018.8.26.0635, há indícios de que a investigada voltou a delinquir.

Por outro lado a investigada teria cometido supostamente o primeiro delito na sexta-feira (07/02/2020) e retornado à agência na segunda-feira (11/02/2020) para tentar reiterar a prática delitiva. Também constou no depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão que foi encontrado outro RG falso com Silvânia, contendo a sua foto mas em nome de Danúbia Angélica Zanotti. Essas circunstâncias indicam possível habitualidade na prática de delitos.

Assim, devem ser impostas medidas cautelares que visem garantir a ordem pública, impedindo possível reiteração criminosa.

Desse modo, **REVOGA A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **SILVANIA MARIA DA SILVA**, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares:

- comparecimento em juízo uma vez por mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, Código de Processo Penal);
- proibição de frequentar qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a fim de evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do Código de Processo Penal);
- recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20h e 06h) e nos dias de folga (art. 319, V, Código de Processo Penal);
- monitoração eletrônica, a fim de auxiliar na fiscalização da proibição de frequentar a Caixa Econômica Federal e do recolhimento domiciliar (art. 319, IX, Código de Processo Penal).

A investigada também deverá comparecer a todos os atos do processo e não poderá mudar de endereço sem prévia informação ao juízo.

Expeça-se imediatamente **Alvará de Soltura** clausulado em favor de **SILVANIA MARIA DA SILVA**, intimando-a a comparecer perante a Justiça Federal de São Paulo, para assinar o termo de compromisso e ciência das medidas cautelares e dar início à monitoração eletrônica, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva.

Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que poderá ser encontrada. O alvará deve ser instruído com cópia desta decisão.

Expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para implementação e fiscalização das medidas ora impostas, inclusive da monitoração eletrônica.

Conforme declarado pela própria autoridade policial, a investigada não foi identificada criminalmente porque tinha RG original do Estado de São Paulo. Logo, a própria Delegada de Polícia já confirmou a real identidade da presa, tendo especificado quais eram os documentos falsos, separando-os do verdadeiro.

Dê-se ciência.

Santos-SP, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-63.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAIKOS VINICIUS MARTINS(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA)

Vistos. Designo o dia 4 de junho de 2020, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferências, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu Maikos Vinicius Martins. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação do acusado e da testemunha Rodrigo Passarini Genari, observando-se os endereços apontados pelo MPF à fl. 528. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ante o retro certificado, solicite-se a 4ª Vara Criminal de São Paulo o desarquivamento dos autos da carta precatória n. 5003984-02.2019.4.03.6104 para o acompanhamento e fiscalização das medidas cautelares estabelecidas na decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-19.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVI DACORSO SIERRA(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que ao não admitir o recurso especial interposto pelo réu, manteve a sentença prolatada às fls. 471-474 que condenou o acusado à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 806, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado DAVI DACORSO SIERRA(a) Extraia-se guia de execução; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; (c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 471-474); (e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 471-474). (f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-77.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSCAR JOSE SOARES DO PRADO(AL012954 - SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 04 de junho de 2020, às 15:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT as intimações do réu e das testemunhas Eduardo Soares de Sá, Antônio Pádua de Castro Alves e Ronaldo Herthel Pessoa, devendo estes comparecerem à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Designo também o dia 18 de junho de 2020, às 14:00 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, e interrogado o réu. Incluam-se as audiências designadas no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT as intimações das testemunhas José Oliveira Sereno Júnior, Jackson Mário de Souza, e o réu Oscar José Soares do Prado; à Subseção Judiciária de Goiânia-MT a intimação da testemunha Rogério Jabur; e à Subseção Judiciária de Maceió-AL a intimação da testemunha Robson Pimentel de Freitas. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000866-21.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO BORGIA, FABIO LUIZ BARTOLOTO, FREDERICO CANEPA

DESPACHO

Vistos.

Diante do certificado nos autos (ID 29000394), intimem-se os nobres causídicos que atuaram em favor do corréu Danilo Borgia nos autos em curso neste Juízo para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não referido denunciado nestes autos.

Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar a representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.

No mais, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos sob IDs 28689943 e 28689916.

Publique-se.

Santos, 05 de março de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

DESPACHO

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL
(VIDEOCONFERÊNCIA)

Classe	
AÇÃO PENAL	5006965-41.2019.403.6104
JP X DIEGO DE SOUZA SANTOS E OUTROS	

Aos 02 de março de 2020, às 14:00 horas, nesta cidade de Santos, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Roberta D'Elia Brigante, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram nesta Subseção Judiciária de Santos/SP o Procurador da República Dr. FELIPE JOWNAMBA, por meio de videoconferência, bem como os defensores dos réus DR. MOACYR PATRIARCA FILHO OAB 161337 (ELI), Dr. DIEGO BEZERRA BASTOS OAB 354827 (DIEGO), Dr. RENAN DE LIMA CLARO OAB 442753 (DOUGLAS), Dr. OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR OAB 286291 (FABIANO) e Dr. EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS OAB 215616 (EVERTON). Presentes os acusados ELI FELIX SANTOS e DOUGLAS AGOLETTI COSTA, ausentes os demais corréus, tendo sido dispensados. Presentes ainda nesta Subseção Judiciária de Santos/SP as testemunhas de defesa MARCELA CRISTINA FERNANDES DE PINA e JOSÉ SINVAL ALVES VIEIRA. Ausentes as testemunhas RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO e VICTOR LEONARDO RONCI DE BARROS (DIEGO). A defesa do corréu DIEGO requereu a desistência das testemunhas de defesa RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO e VICTOR LEONARDO RONCI DE BARROS. Os réus permaneceram com algemas, conforme orientação do chefe da escolta Sr. Luis Antonio Maciel, matrícula n. 19.761839-X. Os réus tiveram a oportunidade de conversar, com seus defensores antes da realização da audiência. As testemunhas de defesa MARCELA CRISTINA FERNANDES DE PINA e JOSÉ SINVAL ALVES VIEIRA (DIEGO) foram ouvidas. A defesa Dr. Renan requer a dispensa do corréu DOUGLAS e a defesa do Dr. Moacyr requer a dispensa do corréu ELI. As defesas dos corréus ELI e DOUGLAS requerem prazo para a juntada de substabelecimento com reservas. Depoimentos gravados em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Pela MMª Juíza foi dito: "1-Homologo a desistência das testemunhas de defesa RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO e VICTOR LEONARDO RONCI DE BARROS. 2-Manifeste-se a defesa do corréu FABIANO, acerca da certidão negativa da testemunha de defesa MAGNO CORREIA BONFIM, juntada aos autos na presente data, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 3-Defiro a dispensa da presença do corréu DOUGLAS e ELI para as demais audiências, à exceção dos seus interrogatórios. 4-Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as defesas dos corréus ELI e DOUGLAS juntarem substabelecimento, conforme requerido. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/03/2020, às 14:00 horas." NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Roberta D'Elia Brigante, RF 3691, digitici.

MPF

DR. MOACYR PATRIARCA FILHO OAB 161337 (ELI)

DR. DIEGO BEZERRA BASTOS - OAB 354827(DIEGO)

Dr. RENAN DE LIMA CLARO OAB 442753 (DOUGLAS)

DR. OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - OAB 286291(FABIANO)

DR. EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - OAB SP215616(EVERTON)

ELI FELIX SANTOS - corr eu

DOUGLAS AGOLETTI COSTA - corr eu

SANTOS, 4 de mar o de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECU AO FISCAL(1116)N  5000283-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOELMA CHAVES LEITE

DESPACHO

Restando infrut feras as tentativas de localizar o(a) devedor(es), impossibilitando, com isso, sua cita o pessoal, expe a-se edital de cita o do(s) executado (s), conforme requerido (ID:18004398).
Caso n o compare a o executado ap s a expira o do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Santos, 5 de julho de 2019.

EXECU AO FISCAL(1116)N  5000256-58.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: EDNA VIEIRANASCIMENTO

DESPACHO

Segundo a S mula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justi a, a cita o por edital na execu o fiscal   cab vel quando frustradas as demais modalidades.
No caso dos autos, expedido mandado para a cita o do executado, ele n o foi encontrado pelo oficial de justi a, conforme certid o de ID:7396169.
O endere o diligenciado   o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal (ID:16741184).
Neste diapas o, perfeitamente poss vel a cita o edital cia, j  que o executado n o foi encontrado no endere o constante de seu cadastro junto   Receita Federal, uma vez que   obriga o tribut ria acess ria do contribuinte manter atualizadas suas informa oes perante o Fisco (artigo 113, 2 , do C digo Tribut rio Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).
Em f ce do exposto, expe a-se edital de cita o, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8 , inciso IV, da Lei n. 6.830/80.
Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste.
Santos, 5 de julho de 2019.

EXECU AO FISCAL(1116)N  5007243-42.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS EMANUELE - SP257979
EXECUTADO: UNI O FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a virtualização dos processos deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, cabendo ao exequente digitalizar as peças, e ordená-las no processo eletrônico, onde prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, não sendo permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000782-76.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LOURDES LAGO FELICIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se estes feitos à execução fiscal, processo n.0200063-19.1995.403.6104.

Intime-se e após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o teor do contido às fls.23/34 (dos autos físicos).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004020-74.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PETIÇÃO (241) Nº 5007288-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JULIANA DE SOUZA LACERDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - SP144340
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

A referida petição deve ser protocolada nos autos originários (5003895-16.2019.4.03.6104.)

Cancele-se a distribuição.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200063-19.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICIDADES E EDITORA REALCE LTDA, EMIRY FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000782-76.2018.403.6104, Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200063-19.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICIDADES E EDITORA REALCE LTDA, EMIRY FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000782-76.2018.403.6104, Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 24990876, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-58.2019.4.03.6114
AUTOR: HALEXANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **20/05/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANAMARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-24.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste parcial razão ao Embargante.

Com efeito, embora tenha atestado a perícia judicial a incapacidade e necessidade de auxílio de terceiro em data anterior a concessão da aposentadoria por invalidez, tal benefício só é cabível a partir da concessão desta, tendo o julgamento se dado de forma *extra petita*.

Neste diapasão, o disposto no art. 45, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 45. O valor da **aposentadoria por invalidez** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (destaque nosso)

Ressalto que, não prospera a tese do embargante acerca de delimitar a data de início quando do requerimento administrativo referente ao acréscimo legal, porquanto, restou comprovado que na data de concessão da aposentadoria por invalidez o autor já necessitava do auxílio de terceiros.

Assim, a sentença deve ser retificada passando a seguinte redação:

“É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 45 da mesma lei:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor possui "sequela de acidente vascular cerebral", segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade permanente para as atividades da vida independente, necessitando de ajuda terceiros para as atividades diárias (questos 05 e 05 – pgs. 8/9 do ID 11686345).

Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o Autor o requisito da incapacidade suficiente à concessão do acréscimo pretendido à aposentadoria por invalidez que já recebe.

Considerando o laudo médico pericial elaborado, a doença do autor eclodiu em 07/10/2011, tendo sido constatada a necessidade de auxílio de terceiros desde então.

Ressalto que, conforme disposto no artigo supracitado, o acréscimo pleiteado só cabe quando da concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, à vista dos elementos mencionados, faz jus o Autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão, em 08/11/2013, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente nos moldes que dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez nº 528.628.669-78, desde a concessão do benefício, em 08/11/2013.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.º

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 20288497.

P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, face aos termos da decisão proferida no que tange ao arbitramento de honorários.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpra esclarecer que é inadmissível o prequestionamento de legislação federal ou constitucional quando a discussão ventilada não tenha relação legislativa incidental direta com o conteúdo da matéria de mérito objeto da lide.

De outro lado, também o objetivo de prequestionar não afasta a possibilidade de inadmissibilidade dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento. - Não merece acolhida o recurso interposto pelo INSS, por incoerência das falhas apontadas. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para excoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por negar provimento ao seu agravo de instrumento. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - **Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.** - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada. - **A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.** - **Embargos de declaração improvidos.** (AI 5024699-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) (grifei)

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007579-19.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA, LUIZ TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002037-25.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP, SERGIO HEBLING
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008742-92.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CECILIA YOKO TANABE, MARIANA SAYURI MATSUO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTO SAMMARCO FILHO - SP36429-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTO SAMMARCO FILHO - SP36429-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MINEAKI MATSUO, OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, CECILIA YOKO TANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO FOGACA - SP107483

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO FOGACA - SP107483

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001717-86.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: JOAO TELXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000700-78.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CELDA PARREIRA, RONALDO DA SILVA PRATES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODETE BACCON - SP303914-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODETE BACCON - SP303914-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP, SERGIO HEBLING, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000586-42.2019.4.03.6114

AUTOR: NEUSA MARIA VIGORITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504273-22.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIORGIO BIGHINZOLI, GIL FREITAS, MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007920-55.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, JOSE DE OLIVEIRA LIMA, JOSE VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-08.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, COB DIADEMA SERVIÇOS LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, JULIANA PENHA, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002966-63.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003316-51.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, DOMINGOS ALTERIO - SP201685, MAICON DE ABREU HEISE - SP200671, VALERIA NACARATO GEO - SP139429, MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES - SP138803, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004098-63.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DONAIRE DE SOUZA - SP168843

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503855-50.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, MAURO KOHLER, GILBERTO KOHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000832-05.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, PAULO DOS ANJOS NETTO, REGINALDO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI - SP132339

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007537-19.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505708-94.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007561-47.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002007-29.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007950-32.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-28.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-56.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILEX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, SERGIO ALBERTO GIARDINO, LUIZ GASPAR GIARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP31732

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007536-34.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002008-14.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004798-63.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, MARJORY FORNAZARI - SP196874
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001128-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCAYRES LOCACAO E TRANSPORTE - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004572-09.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-89.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230, VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007346-61.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTER-EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/C LTDA, LIONEL ARRUDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON TRIVELONI - SP139633

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1504176-22.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: POSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR JORGE FRANCO CUNHA - SP194326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503407-77.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204, SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-96.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006948-61.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: AUTO POSTO PALAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE CRUZ - SP180823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003918-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTALITY VEICULOS BLINDADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002902-53.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPOS ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, JURAILDA DE SOUZA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774, THOMAZ RAFAEL PIZARRO - SP320505
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774, THOMAZ RAFAEL PIZARRO - SP320505

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007009-23.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DONIZETE NOTARIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004688-15.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI - SP218554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501495-45.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446

EXECUTADO: ANDREWS ELETRO METALURGICALTDA - ME, FREDERICO PAZINI, CLAUDIO BONFANTI, CLAUDIO BONFANTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-56.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCH CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003570-67.2017.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003480-45.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000430-54.2019.4.03.6114

AUTOR: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000607-18.2019.4.03.6114
AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008120-04.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA, ANTONIO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004537-20.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000690-34.2019.4.03.6114
AUTOR: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002359-64.2015.4.03.6114

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-94.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A., GK W SERVICOS TECNICOS LTDA., GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SERGIO HENRIQUE GALLUCCI, JOSE ROBERTO GALLUCCI, MARIA DO ROSARIO GALLUCCI, JOSE ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511686-86.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO MACHADO DUARTE - SP94762, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, HELSON DE CASTRO - SP109349, CAMILLO STEFANO MARIA SICHERLE - SP105689, JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006945-81.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-33.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: HARRY FISKE HULL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511906-84.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002722-13.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006018-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-89.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002802-74.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CLAUDIO BIGHINZOLI, BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DAMATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000777-24.2018.4.03.6114
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004216-77.2017.4.03.6114
AUTOR: CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-91.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DONIZETE NOTARIO, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000385-55.2016.4.03.6114

AUTOR: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006299-03.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004348-71.2016.4.03.6114
AUTOR: MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002440-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIDE LUCCHETTI MORI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002335-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SO TRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-43.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003498-76.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-17.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTO MANI - SP308723-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007445-84.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-50.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004175-18.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO TURCO - SP122300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000383-80.2019.4.03.6114
AUTOR: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008963-61.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAMBORIU LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000984-86.2019.4.03.6114

AUTOR: CARMELO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001721-26.2018.4.03.6114

AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-24.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001663-23.2018.4.03.6114
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008920-46.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MEIRE REGINA HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE REGINA HERNANDES - SP163304
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001349-77.2018.4.03.6114

AUTOR: SUEME INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002447-34.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005638-15.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001040-56.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ROGERIO DE MORAIS LUIZ, ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005741-22.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506699-70.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005616-54.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007821-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005750-81.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005742-07.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 684/1665

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511728-38.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009575-04.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA DAIUTO - SP185939

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005739-52.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005619-09.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001572-40.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505716-71.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006963-39.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505736-62.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP, MARMOMECANICA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005769-33.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003396-29.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004378-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MALAVAZI NETO - SP244962

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002784-62.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002582-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003185-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLINE TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001323-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MAZZOLI CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000746-67.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007228-75.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTA MARTINS NICOLINI FAIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003661-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INAJARA DELLY PASCHO ALETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007691-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005387-21.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HANS RUDOLF KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007368-32.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZAL - ME, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000507-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALEXANDRO FIGUEIREDO FARIAS, CAROLINE FIGUEIREDO FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA - SP240168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006374-18.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005810-25.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MELLO - SP91070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ELAINE C ATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007367-47.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICAN PRIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS DE BELEZA L - ME, PAULO ROBERTO GONCALVES, ANTONIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA - SP115215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001144-48.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PEIXINHO DE BARROS - SP282334
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000775-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003632-44.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000351-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUPLO BOM SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003662-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO LUIS PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000849-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO LUQUE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS FIGUEIREDO - SP223201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000777-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROEMA AUTOMOTIVAS/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007373-05.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006030-61.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: YARA RITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA ESCUDEIRO - SP101402

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003552-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLITO E P SYSTEM SEGURANCA E DIGITACAO DE DADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002003-21.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRON COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULYANE GONCALVES SANTANNA APOLINARIO - SP171791-E, CARLOS NEHRING NETTO - SP12232

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003740-98.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: I W M-ENGENHARIA LTDA, IRINEU BOSCO PALAVER, WALDIR PERFEITO, MITSUO SHOSHIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004424-37.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES - SP290861

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008885-23.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001399-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIADEMA XXI - ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003106-19.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007184-76.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTEL TELECOMUNICACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506388-16.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003165-75.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-50.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006578-57.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SILVIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA - SP118552
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA - SP118552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA - SP118552

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000958-88.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: RONALDO EDUARDO ESQUERDO, MARIA EVANILDA DA CRUZ ESQUERDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE SINOPOLI - SP166622, ALEXANDRE ZALCMAN - SP121741
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE SINOPOLI - SP166622, ALEXANDRE ZALCMAN - SP121741
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001261-78.2014.4.03.6114

SUCEDIDO: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CAROLINE LEITE BARRETO - SP305973

SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1506389-98.1997.4.03.6114
AUTOR: BASF S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON WADY SABBAG - SP43152, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004023-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL JUSTI S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005154-48.2012.4.03.6114
EMBARGANTE: AGNALDO BERMUDEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002972-07.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003587-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIG COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000438-56.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORA LTDA, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO - ME, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004614-10.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, FABIO ZERBINATTI, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-23.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-09.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO - ME, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001988-81.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, HOLDING A. F. Z. LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506547-22.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARGO SCHMIDT - SP189506

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000221-59.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003279-24.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA RIECK - SP290112, ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506546-37.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006868-48.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA - SP253428

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504419-63.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002630-35.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1504418-78.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945, RUBENS SILVA - SP14512

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504424-85.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504426-55.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504422-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003121-90.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEYSI COMERCIO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504421-33.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504425-70.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001284-19.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: H. METAL ELETRODEPOSITAÇÃO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, voltemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007928-51.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAMAN - INDUSTRIA & COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003353-58.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004281-29.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, NELSON DEMARCHI, EDSON DEMARCHI, SABINO DEMARCHI, ANGELIN NINI DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, LOURENCO DEMARCHI, ELVIO DEMARCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002576-73.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1512382-25.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100, GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004120-24.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIANO DE MEDEIROS - SP163204

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003421-57.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, COB DIADEMA SERVIÇOS LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, ISABELLA LIVERO - SP171859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005412-39.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-91.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VITAL NAVARRO - SP115613

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003954-64.2016.4.03.6114
AUTOR: LUCILIA BATTISTIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007560-62.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP, GILBERTO KOHLER, MAURO KOHLER
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO - SP165970, LEANDRO MACHADO - SP166229

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-65.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000394-61.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminha dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001717-86.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002360-49.2015.4.03.6114
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333, ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006114-24.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMAPRINT EMBALAGENS LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO OKANO - SP82753
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REMAPRINT EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
TERCEIRO INTERESSADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE TAVARES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007662-69.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALC OOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002440-42.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIDE LUCCHETTI MORI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

DESPACHO

Diante da informação prestada pela CEHAS de que os presentes autos foram incluídos na 224ª HPU, prossiga-se com os leilões designados nos termos da decisão de ID: 25604827.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002359-64.2015.4.03.6114
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN CECILIA DA SILVA - SP392246, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ALBERTO CORAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000814-97.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, GUILHERME VIEIRA DE BRUM - SP408305, RAFAEL RIBERTI - SP353110

DESPACHO

Prossiga-se como regular andamento do presente executivo fiscal, nos termos do despacho de citação inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004926-41.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLTIFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003123-79.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Acolho o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados **nestes autos**.

Comunique-se à C ehas para adoção das providências necessárias.
Em prosseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002720-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JSL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

S E N T E N Ç A

TIPO B

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº19251334, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-07.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP248199

S E N T E N Ç A

TIPO B

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29086369, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001559-70.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA PRISCILA GIAMBONI DE CASTRO

S E N T E N Ç A

TIPO B

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 29123274, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000109-94.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO B

ID nº 27887567: Trata-se de Exceção de pré-executividade na qual a Executada requer a extinção da execução em razão do parcelamento do débito. Juntou documentos.

ID nº 29142151: Manifestação da excepta/exequente, noticiando o pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento do feito e requerendo a extinção do feito.

Os documentos juntados através do ID nº 27888180 e seguintes comprovam que o pagamento do débito ora em cobro se deu após o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, haja vista que o pagamento integral do débito se deu apenas no curso desta demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002105-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747

S E N T E N Ç A

TIPO C

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 29097946, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005466-89.2019.4.03.6114
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLTIFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005661-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

ID nº 24032389: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505313-39.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513013-66.1997.4.03.6114

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507181-52.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505114-17.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513014-51.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006545-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEVAR ABREU - EPP, IDEVAR ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002205-80.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA S/S LTDA, SADAO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na transição dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005938-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008168-69.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANILZA DE SOUZA PLAQUES

DESPACHO

Id. [24088328](#): Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GUSTAVO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id. 24088765: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) emsendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000403-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: EFRAIN COMERCIO E PRESTACAO DE SERV.RADIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004352-94.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ALBINO LUIZ AUGUSTO, CELY DO NASCIMENTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-39.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040,

JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: REGINALDO GONCALVES SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-14.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ISABELA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-24.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISABELLA AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-51.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GEFFERSON WANDO MATSUZAKI DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000004-54.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUZINETE DE SENA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERIVALDA CONSTANTINO DE SALES

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000642-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARILENE APARECIDA NOVAIS FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000779-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-42.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ALBINO LUIZ AUGUSTO, CELY DO NASCIMENTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639, ISABELA VERONEZI MANFREDI - SP143718

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-59.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA BRITO DE OLIVEIRA - SP398929, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506536-27.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506534-57.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004420-97.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CESAR BERETA - SP323412, CASSIO APARECIDO PEREIRA EUGENIO - SP319727

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506532-87.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507086-22.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004018-79.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008413-32.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-76.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, ANGELO FERRARO, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ - SP30892

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003067-03.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA, DELLSTONE CORP. SOCIEDAD ANONIMA, ANGELO FERRARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ - SP30892

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005699-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA LEITE - SP303879, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002401-02.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000690-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIELY OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação para designação de audiência para tentativa de conciliação, requerida pelo Conselho exequente, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação desta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

A designação de data e as intimações são de incumbência daquela central.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000783-41.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, RTC INDUSTRIA DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO, RAFAEL PARMIGIANO - ME, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094, CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-47.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-36.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GK W-SERVICOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DOUGLAS JOSE RIGUINI ZACARIAS

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido pelo exequente (id. 26455059).

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-50.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:
 - a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos

Trata-se de ação de cumprimento de Sentença em ação de cobrança. O réu foi condenado a pagar à CEF a quantia de R\$ 46.295,01 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e um centavo), em abril/2019, consoante sentença proferida (Id 18257972).

Após o trânsito em julgado da sentença, o executado foi intimado para pagamento, em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC, resultando positiva a diligência em dezembro/2019 (Id 26058014). No entanto, ficou-se inerte.

A CEF requereu a penhora via Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 50.809,32 em 17/02/2020, em sua conta de investimento XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (Id 28685632).

O executado apresentou manifestação tempestivamente, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC (Id 28685650), alegando impenhorabilidade, requerendo, assim, o seu desbloqueio.

É o relatório. Decido.

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado/intimado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Assim, no presente caso, indefiro a alegação da impenhorabilidade em sua conta de investimento (aplicação em instituição financeira), eis que considero que o valor bloqueado perdeu sua natureza salarial quando o executado investiu o valor recebido da rescisão de seu contrato de trabalho em 10/01/2020.

Ademais o executado sabia da existência da presente dívida, tampouco procurou a agência da CAIXA para realizar o acordo. Também não requereu audiência de conciliação.

Assim INDEFIRO o desbloqueio.

Oficie-se ao Bacenjud para transferência do numerário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROQUE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se o INSS para revisão do benefício, conforme o julgado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-IL LTDA - ME, MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002888-54.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO CHAGAS BROCAL

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008182-24.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRO MARK COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, DURVALDA CUNHA SAMPAIO JUNIOR, ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RODRIGUES - SP99395

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/08/2013 (ID 13389450, página 79), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13373384, página 155), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 29/08/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamiento da prescrição intercorrente, ocorrida em 29/08/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada da nova lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 29/08/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão reconhecida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843984). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14900613), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GABRILLI DE GODOY - SP235505
IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO SUBSTITUTO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações temporais previstas para suspensão da aplicação de medidas antidumping, expressas no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058/2013, artigo 12, inciso II, da Portaria SECEX nº 08/2019 e artigo 3º da Resolução CAMEX nº 08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. **DECIDO**.

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Comitê Executivo Substituto de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, órgão vinculado ao Ministério da Economia, sediado no Bloco J, sala 900, Brasília - DF. Aporta, ainda, que o endereço da autoridade coatora é SQN 211, Bloco K, Apartamento 516, Brasília/DF.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE _REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.** 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI VALENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado em contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 76.668,40 em 30/08/2017.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5002732-39.2017.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 29208161) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 25/10/2019 (ID 29208161).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000721-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que requereu o benefício na esfera administrativa em 21/11/18, após o óbito de Carlos Roberto Diniz, ocorrido em 08/09/18. O benefício foi negado pela falta da qualidade de dependente.

Afirma que "Cumpre-nos informar que a autora conviveu com o "de cujus" por aproximadamente 11 (onze) anos na condição de companheira, ou seja, conviveu até a data do óbito. De acordo com documentos juntados, o falecido, quando do óbito, tinha qualidade de segurado e comprovava o convívio em comum com a requerente do benefício. Conforme documentação comprobatória, seu companheiro vivia às suas expensas, sendo seu dependente do convênio médico, fazendo este uso até a data do óbito. Diante da escritura de declaração e ata notarial (LIVRO 0471 PAG. 313) apresentada e dos comprovantes de residência, e possível afirmar de que ambos residiam e conviviam no mesmo endereço no que tange a união estável do casal".

Requer a concessão do benefício.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Posteriormente o INSS, antes da audiência de instrução, comunicou o Juízo a existência de outra ação requerendo o benefício de pensão, em nome da ex esposa do segurado falecido, que tinha curso, indevido no JEF, dado o valor atribuído à causa.

Os feitos foram reunidos por conexão e serão apreciados conjuntamente, uma vez que a instrução foi conjunta.

Autos n. 50007213220204036114.

Tratamos estes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido pela falta da qualidade de dependente.

Afirma: "Informa a Autora que foi casada com o Sr. CARLOS ROBERTO DINIZ...Ocorre que separaram judicialmente em 06-05-2005, e se divorciaram em 10-09-2012, continuando a Autora a usar o nome de casada, ou seja, MARTA DA SILVA DINIZ. Nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, autos: 2321-2005, que tramitou na 1ª vara da Família e das Sucessões desta comarca, ficou consignado que seriam pagos 30% dos vencimentos líquidos, incidindo sobre todas as verbas, exceto FGTS, descontados diretamente da sua folha de pagamento, em favor da Autora e de sua filha, os quais deveriam ser colocados a disposição da Autora em sua conta poupança. Nos autos 0035505-92.2012.26.0564, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões, houve o pedido de exoneração da pensão, ficando consignado que o Sr. Carlos, pagaria a Autora e a filha do casal a importância mensal de R\$ 250,00, todo dia 10 de cada mês até o mês de dezembro de 2014. O Sr. Carlos passou a conviver maritalmente com a sra. Karla Meechelly de Medeiros da Silva. Sofreu um AVC e várias internações. E devido o quadro clínico do autor, sua companheira a sra. Karla Meechelly de Medeiros da Silva, se separou deste. A separação foi formalizada em janeiro de 2018 e na ocasião fizeram Termo de acordo, venda de imóvel e partilha de bens e ficou acordado que a Sra. Karla lhe manteria no convênio médico (que era disponibilizado por sua empregadora, e o valor era descontado de sua folha de pagamento) por período indeterminado e o Sr. Carlos deveria arcar com os custos do convênio depositando mensalmente a quantia de R\$ 350,00, na conta da sra. Karla, haja vista que o Sr. Carlos se encontrava muito doente e dependia do convênio para se tratar. O Sr. Carlos passou a depender de cuidados intensivos de terceiros, vivia acamado, fazendo uso de fraldas, não tomava banho sozinho, e se alimentava através de sonda. Após a separação da Sra. Karla, o Sr. Carlos não poderia ficar sozinho, ocasião que os seus familiares (pais de criação e tios) entraram em contato com a sua filha e Ex- esposa a Autora deste processo (dizendo que ele havia sido abandonado pela ex companheira), solicitando que a Autora pudesse cuidar dele, e ainda esclarecendo que o Sr. Carlos, ficava o tempo todo pedindo que a Sra. Marta, autora do processo passasse a cuidar dele. Diante do quadro clínico que era muito crítico a autora passou a partir do início do ano de 2018 a residir na casa do Sr. Carlos, que ficava a Rua: Três de Dezembro, 76, Jardim Jussara, São Bernardo do Campo, CEP: 09822-043, onde cuidava do Sr. Carlos, trocava fraldas, cuidava e limpava da casa, lavava roupas, fazia comida, fazia compras, ou seja, passou a dedicar-se exclusivamente a ele, ficando impedida de trabalhar fora. Como os cuidados eram diários a Sra. Marta, deixou de trabalhar como diarista, passando a depender financeiramente do Sr. Carlos, que custeava todas as despesas... Veja Exa., a Autora ficou de forma ininterrupta cuidando do Sr. Carlos, desde a sua separação da Sra. Karla, até o seu óbito, ficando impedida de trabalhar como diarista, já que realizava faxinas em diversas casas e passou a depender financeiramente do sr. Carlos".

Requer a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Reunidos os autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as duas autoras e mais cinco testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

AUTOS N. 50007213220204036114

Com relação à autora Marta da Silva Diniz, a pensão por ela recebida em decorrência da separação foi cessada em razão de exoneração de pensão e a última parcela foi paga em dezembro de 2014, conforme Termo de sentença juntado aos autos com a inicial.

O segurado falecido recebia a título de aposentadoria por invalidez no período de junho de 2017 a setembro de 2018, NB 6189890737, o valor de R\$ 2.811,35. Com esse valor eram comprados os remédios, fraldas, alimentação parietal e ainda pagava mensalmente à ex-companheira, R\$ 350,00, pela manutenção do plano de saúde junto à empregadora dela.

O segurado foi residir no apartamento da filha e genro.

Não comprovado nos autos que a autora Marta ali residisse com a filha, o genro e o ex-marido, que tenha deixado de trabalhar para cuidar dele e mais, QUE ESTAVA SENDO SUSTENTADA POR ELE, com o valor da aposentadoria por invalidez recebida e gasta quase que integralmente com os cuidados de Carlos.

Carlos recebia os cuidados do Home Care, resumidos a fisioterapia e cuidados paliativos com a saúde durante o dia e pela noite, quando dormia, recebia os cuidados da ex-esposa.

A Autora MARTA afirmou em seu depoimento que ERA CUIDADORA do segurado. Não havia união estável.

Nenhum fundamento sustenta o pedido de pensão por morte: nem união estável, muito menos que a requerente fosse sustentada e dependente econômica do segurado, uma vez que segundo depoimentos Carlos foi transferido em abril de 2018 para a casa da filha e veio a falecer em setembro de 2018.

Desta forma, correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

AUTOS N. 5008830720194036114

Quanto à autora Karla melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, AFIRMOU EM SEU DEPOIMENTO QUE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.

Como o benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, também pode ser retirado, desde que comprovada a desnecessidade dele.

REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A requerente deverá recolher custas integrais, relativas à distribuição da ação e relativas à interposição de eventual recurso.

Karla admitiu que se separou de Carlos em janeiro de 2018, firmando com ele o documento anexado na presente. Por este termo particular houve a partilha de bens do casal, inclusive o estabelecimento de pagamento do plano de saúde por Carlos, para que fosse mantido junto ao empregador da autora Karla e ainda, para assegurar essa manutenção, estabelecido que a autora não poderia oficializar outra união estável ou contrair matrimônio????!!!!

Esse documento não foi juntado pela autora Karla e sim pela autora Marta. Ou seja, Karla omitiu fato relevante para o deslinde da ação e ainda afirmou em sua inicial que teria mantido a união estável com o segurado até a data de sua morte, com ele residindo, inclusive.

Há clara litigância de má-fé por parte de Karla ao ALTERAR A VERDADE DOS FATOS (artigo 80, II, CPC).

Portanto, não havia união estável entre Karla e o segurado Carlos. Mais uma vez correta a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Nenhuma das duas autoras preenche os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Posto isto, nos autos N. 50007213220204036114, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

Nos **AUTOS N. 5008830720194036114, REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogados os benefícios da justiça gratuita, a autora deverá recolher as custas processuais. Condeno a requerente Karla Meechely de Medeiros da Silva ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé, como descrito na fundamentação, a qual estabeleço em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. A condeno, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença juntada nos dois autos.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que requereu o benefício na esfera administrativa em 21/11/18, após o óbito de Carlos Roberto Diniz, ocorrido em 08/09/18. O benefício foi negado pela falta da qualidade de dependente.

Afirma que "Cumpre-nos informar que a autora conviveu com o "de cujus" por aproximadamente 11 (onze) anos na condição de companheira, ou seja, conviveu até a data do óbito. De acordo com documentos juntados, o falecido, quando do óbito, tinha qualidade de segurado e comprovava o convívio em comum com a requerente do benefício. Conforme documentação comprobatória, seu companheiro vivia às suas expensas, sendo seu dependente do convênio médico, fazendo este uso até a data do óbito. Diante da escritura de declaração e ata notarial (LIVRO 0471 PAG. 313) apresentada e dos comprovantes de residência, e possível afirmar de que ambos residiam e conviviam no mesmo endereço no que tange a união estável do casal".

Requer a concessão do benefício.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Posteriormente o INSS, antes da audiência de instrução, comunicou o Juízo a existência de outra ação requerendo o benefício de pensão, em nome da ex-esposa do segurado falecido, que tinha curso, indevido no JEF, dado o valor atribuído à causa.

Os feitos foram reunidos por conexão e serão apreciados conjuntamente, uma vez que a instrução foi conjunta.

Tratam estes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz que requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido pela falta da qualidade de dependente.

Afirma: "Informa a Autora que foi casada com o Sr. CARLOS ROBERTO DINIZ...Ocorre que separaram judicialmente em 06-05-2005, e se divorciaram em 10-09-2012, continuando a Autora a usar o nome de casada, ou seja, MARTA DA SILVA DINIZ. Nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL, autos: 2321-2005, que tramitou na 1ª vara da Família e das Sucessões desta comarca, ficou consignado que seriam pagos 30% dos vencimentos líquidos, incidindo sobre todas as verbas, exceto FGTS, descontados diretamente da sua folha de pagamento, em favor da Autora e de sua filha, os quais deveriam ser colocados a disposição da Autora em sua conta poupança. Nos autos 0035505-92.2012.26.0564, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões, houve o pedido de exoneração da pensão, ficando consignado que o Sr. Carlos, pagaria a Autora e a filha do casal a importância mensal de R\$ 250,00, todo dia 10 de cada mês até o mês de dezembro de 2014. O Sr. Carlos passou a conviver maritalmente com a sra. Karla Meechelly de Medeiros da Silva. Sofreu um AVC e várias internações. E devido o quadro clínico do autor, sua companheira a sra. Karla Meechelly de Medeiros da Silva, se separou deste. A separação foi formalizada em janeiro de 2018 e na ocasião fizeram Termo de acordo, venda de imóvel e partilha de bens e ficou acordado que a Sra. Karla lhe manteria no convênio médico (que era disponibilizado por sua empregadora, e o valor era descontado de sua folha de pagamento) por período indeterminado e o Sr. Carlos deveria arcar com os custos do convênio depositando mensalmente a quantia de R\$ 350,00, na conta da sra. Karla, haja vista que o Sr. Carlos se encontrava muito doente e dependia do convênio para se tratar. O Sr. Carlos passou a depender de cuidados intensivos de terceiros, vivia acamado, fazendo uso de fraldas, não tomava banho sozinho, e se alimentava através de sonda. Após a separação da Sra. Karla, o Sr. Carlos não poderia ficar sozinho, ocasião que os seus familiares (pais de criação e tios) entraram em contato com a sua filha e Ex- esposa a Autora deste processo (dizendo que ele havia sido abandonado pela ex companheira), solicitando que a Autora pudesse cuidar dele, e ainda esclarecendo que o Sr. Carlos, ficava o tempo todo pedindo que a Sra. Marta, autora do processo passasse a cuidar dele. Diante do quadro clínico que era muito crítico a autora passou a partir do início do ano de 2018 a residir na casa do Sr. Carlos, que ficava a Rua: Três de Dezembro, 76, Jardim Jussara, São Bernardo do Campo, CEP: 09822-043, onde cuidava do Sr. Carlos, trocava fraldas, cuidava e limpava da casa, lavava roupas, fazia comida, fazia compras, ou seja, passou a dedicar-se exclusivamente a ele, ficando impedida de trabalhar fora. Como os cuidados eram diários a Sra. Marta, deixou de trabalhar como diarista, passando a depender financeiramente do Sr. Carlos, que custeava todas as despesas... Veja Exa., a Autora ficou de forma ininterrupta cuidando do Sr. Carlos, desde a sua separação da Sra. Karla, até o seu óbito, ficando impedida de trabalhar como diarista, já que realizava faxinas em diversas casas e passou a depender financeiramente do sr. Carlos".

Requer a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Reunidos os autos, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as duas autoras e mais cinco testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

AUTOS N. 50007213220204036114

Com relação à autora Marta da Silva Diniz, a pensão por ela recebida em decorrência da separação foi cessada em razão de exoneração de pensão e a última parcela foi paga em dezembro de 2014, conforme Termo de sentença juntado aos autos como inicial.

O segurado falecido recebia a título de aposentadoria por invalidez no período de junho de 2017 a setembro de 2018, NB 6189890737, o valor de R\$ 2.811,35. Com esse valor eram comprados os remédios, fraldas, alimentação parietal e ainda pagava mensalmente à ex companheira, R\$ 350,00, pela manutenção do plano de saúde junto à empregadora dela.

O segurado foi residir no apartamento da filha e genro.

Não comprovado nos autos que a autora Marta ali residisse com a filha, o genro e o ex- marido, que tenha deixado de trabalhar para cuidar dele e mais, QUE ESTAVA SENDO SUSTENTADA POR ELE, com o valor da aposentadoria por invalidez recebida e gasta quase que integralmente com os cuidados de Carlos.

Carlos recebia os cuidados do Home Care, resumidos a fisioterapia e cuidados paliativos com a saúde durante o dia e pela noite, quando dormia, recebia os cuidados da ex-esposa.

A Autora MARTA afirmou em seu depoimento que ERA CUIDADORA do segurado. Não havia união estável.

Nenhum fundamento sustenta o pedido de pensão por morte: nem união estável, muito menos que a requerente fosse sustentada e dependente econômica do segurado, uma vez que segundo depoimentos Carlos foi transferido em abril de 2018 para a casa da filha e veio a falecer em setembro de 2018.

Desta forma, correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

AUTOS N. 5008830720194036114

Quanto à autora Karla melhor sorte não lhe assiste.

Como efeito, AFIRMOU EM SEU DEPOIMENTO QUE TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.

Como o benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, também pode ser retirado, desde que comprovada a desnecessidade dele.

REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

A requerente deverá recolher custas integrais, relativas à distribuição da ação e relativas à interposição de eventual recurso.

Karla admitiu que se separou de Carlos em janeiro de 2018, firmando com ele o documento anexado na presente. Por este termo particular houve a partilha de bens do casal, inclusive o estabelecimento de pagamento do plano de saúde por Carlos, para que fosse mantido junto ao empregador da autora Karla e ainda, para assegurar essa manutenção, estabelecido que a autora não poderia oficializar outra união estável ou contrair matrimônio????!!!!

Esse documento não foi juntado pela autora Karla e sim pela autora Marta. Ou seja, Karla omitiu fato relevante para o deslinde da ação e ainda afirmou em sua inicial que teria mantido a união estável com o segurado até a data de sua morte, com ele residindo, inclusive.

Há clara litigância de má-fé por parte de Karla ao ALTERAR A VERDADE DOS FATOS (artigo 80, II, CPC).

Portanto, não havia união estável entre Karla e o segurado Carlos. Mais uma vez correta a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Nenhuma das duas autoras preenche os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Posto isto, nos autos N. 50007213220204036114, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

Nos AUTOS N. 5008830720194036114, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogados os benefícios da justiça gratuita, a autora deverá recolher as custas processuais. Condeno a requerente Karla Meechelly de Medeiros da Silva ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé, como descrito na fundamentação, a qual estabeleço em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. A condeno, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença juntada nos dois autos.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos (Id 29062652) elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos (Id 29078796) elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-87.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCOS VACCARI GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004633-40.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA - EPP, EDUARDO AKIO ENOSHITA, ELISA YOKO SASAKI

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001859-66.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIRMIS ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, TOSHIRO ISHIDA, KAYOKO ISHIDA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003621-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Remetam-se os presente autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELENE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, reconsidero a determinação Id. 27731903 e nomeio em substituição Dr. Washington Del Vage – CRM 56.809 para a realização da perícia médica, no dia 22/05/2020, as 13:30h, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

No mais, mantenho a decisão proferida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **06 (seis) de maio (05) de 2020, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 29180175) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Serra Talhada (Id agendamento 28591 - <https://www.jfpe.jus.br/index.php/component/content/article/219/790-jurisdicao-serra-talhada.html>). Expeça-se o necessário.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 29232433 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no prazo de 15 dias.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMÍDIO HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - SP337576
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro 30 dias à autora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Com efeito, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, eis que o requerente está em gozo do benefício previdenciário desde janeiro de 2015, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Indefiro o requerimento do autor, uma vez que o laudo encontra-se suficientemente esclarecido.
Desnecessárias as telas SABI das perícias realizadas para a decisão da causa.
Apresentem as partes memoriais finais em cinco dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CONCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Indefiro as pesquisas solicitadas no id 29166808 uma vez que já realizadas nestes autos com exceção do RENAJUD a qual ora determino.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KAREN TETSUKO ROSA ANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 33.395,37 e R\$ 5.516,54.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e RMI incorreta. Impugna a verba honorária. R\$ 32.108,37.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: apesar do alegado pelo INSS, o exequente utilizou o valor de RMI igual ao utilizado pelo INSS e conforme registro no sistema Plenus. O exequente iniciou as diferenças corretamente a partir de 27/10/2018. O INSS pagou integralmente o abono de 2018 na competência 10/2018, portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois incluiu na conta valor proporcional de abono em 2018.

Quanto aos honorários advocatícios, deve ser respeitada a coisa julgada: a parte autora sucumbiu e deverá pagar os honorários arbitrados ao seu advogado, não sendo devido o pagamento pelo INSS.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 32.055,14, atualizado até 10/19. Expeça-se a RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-14.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO PATROCINIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o INSS sobre o cumprimento do despacho anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Abra-se vista às executadas da petição da exequente, iniciando a fase de cumprimento de Sentença, para cumprimento do julgado (Id 29220720).

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 26.314,94 (vinte e seis mil, trezentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em 05/03/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (Id 29223908), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Outrossim, intime-se a parte executada, a fim de que proceda a cobertura securitária contratada, com a quitação do saldo devedor apurado posteriormente à data do início do benefício concedido, consoante requerido.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRÉS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INÍGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Esclareça o Condomínio o quanto requerido, eis que nesta ação de Cumprimento de Sentença, de nº 5005062-38.2019.403.6114, o único depósito efetuado nos autos (Id 28919414) já foi levantado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes de saldo a ser apurado em razão de decisão em agravo de instrumento.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial: cálculo conforme decidido no AI 5008409-25.2018.4.03.0000, que fixou a possibilidade de executar os valores do benefício concedido judicialmente, NB 42/156.840.117-2, até 15/09/2009, dia anterior à concessão do benefício administrativo, NB 41/151.470.250-6. O acórdão do TRF3 (fl. 11 do ID 21526462) fixou a correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, utilizamos os índices de correção fixados no referido manual. Descontados no cálculo dos honorários o valor dos honorários advocatícios que já foi objeto de expedição de requisitório nos autos (valor incontroverso).

O valor apurado nos autos diz respeito somente ao cumprimento da decisão nos autos.

Diante disso, determino a expedição de precatório no valor de R\$ 540.893,87, atualizado até 11/2019.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: REIS DORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da certidão de objeto e pé expedida nestes autos (Id 29194881).

Sem prejuízo, expeça-se ofício para transformação do depósito efetuado no Id 9949739 em favor da União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESUS SERGIO STRACHINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP2232382

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada da certidão de objeto e pé expedida nestes autos (Id 29194881).

Sem prejuízo, expeça-se ofício para transformação do depósito efetuado no Id 9949739 em favor da União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASSAHIRO TOGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-28.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZASA
Advogado do(a) AUTOR: JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a inclusão de Yan Pereira dos Santos no pólo passivo.

Cite-se, na pessoa de seu representante legal, conforme endereço ID 27063852.

Providencie o INSS a cópia do procedimento administrativo que concedeu a pensão por morte de Yan Pereira dos Santos.

Manifeste-se o MPF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA, ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA, DEBORA FIBLA, MARCELO FIBLA, CARLOS ALBERTO FIBLA, DANIEL FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do depósito Id 29253140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estimo do valor aos cofres públicos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

(ruiz)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 26951580), pela derradeira vez, cumpra a CEF a determinação Id 25396799, apropriando-se dos valores depositados na conta judicial de número 4027/005/86403425-2 - RS 3.740,55 (id 25383553), e da conta judicial de número 4027/005/86403424-4 - RS 99,33 (id 25384108), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Na inércia da CEF, devolvam-se os valores à parte executada; e após, .

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1999 a 04/02/2000, 02/08/2000 a 18/09/2001, 19/09/2001 a 21/07/2009, 03/08/2009 a DER e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 184.604.048-2, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

Nos períodos de 01/06/1999 a 04/02/2000, 02/08/2000 a 18/09/2001, 19/09/2001 a 21/07/2009 e 03/08/2009 a 25/03/2019 o autor trabalhou na empresa Mult Mart Com. Prest. de Serviços de Instalação Industrial Ltda., exercendo a função de supervisor de elétrica, exposto a ruídos de 90,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19/12/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 01/06/1999 a 04/02/2000, 02/08/2000 a 18/09/2001, 19/09/2001 a 21/07/2009 e 03/08/2009 a 25/03/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.604.048-2, desde a data do requerimento administrativo em 02/04/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 05/03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/12/1989 a 07/10/2014 e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/12/1989 a 07/10/2014, o autor trabalhou na empresa Auto Posto de Serviços Oriente Ltda., exercendo a função de frentista, exposto de modo habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "**Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins"**". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO.) - grifei

Consoante análise e decisão técnica às fls. 57 do processo administrativo, o período de 08/10/2014 a 17/10/2018 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial o período de 01/12/1989 a 07/10/2014 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 190.624.529-8, desde a data do requerimento administrativo em 22/11/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29049659 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005956-14.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

29004836 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID GERONCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a APS/DJ-SBC, encaminhando-lhe cópia da informação de cumprimento da tutela concedida (Id 25772652) e da petição do autor (Id 26178488), para que manifeste-se em 5 (cinco) dias.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o documento juntado pelo autor está ilegível, providencie o INSS a cópia do procedimento administrativo, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006407-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, EDSON SARAIVA, FABIO AGUERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/09/2013 (ID 13356696), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13373384, página 155), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 30/09/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 30/09/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 30/09/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28857817). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13718919), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME, ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOBO MAZILI - SP234582

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 13/02/2013 (ID 13400499, página 187), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13373384, página 155), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 13/02/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 13/02/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 13/02/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843986). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 15094467), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 18/10/12 (ID 13400613, página 166), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13373384, página 155), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **18/10/2013**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **18/10/2018**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **18/10/2013**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843989). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 15095186), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAQUIM ROQUES CAVALCANTE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constatada existência de erro material na sentença proferida (Id 28685466), a retifico com fundamento no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, para fazer constar:

"Por fim, no período de 20/09/1994 a 30/05/2019, o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na função de prático, montador de produção, exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

(...)

- 01/11/2016 a 09/05/2019 – 87,07 dB (Id. 27857735 p. 41/42)

Somente os períodos de 20/09/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2012 a 09/05/2019 poderão ser reconhecidos como especiais no tocante ao agente agressivo ruído, porquanto a exposição deu-se em intensidade superior aos limites legais.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 23/05/2019, ao menos *17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias* de tempo especial, insuficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 12/04/1993 a 14/09/1994, 20/09/1994 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/03/2002 e 01/01/2012 a 09/05/2019, na forma da fundamentação*.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SUZICLAIR PEREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA APS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise conclusiva da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.184.968-4, identificada pelo protocolo nº 44166505.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Na presente ação a impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo responsável pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos;** não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-79.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PROCYTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

20043200 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-26.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MULTITEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 29043754 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

29124384 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ANIBAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULISTA ATACADO DE PEIXES & PESCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado no r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos inapctantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A. S. S., ELISANGELA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cabe ao autor as diligências necessárias para elaboração do cálculo, conforme art. 534 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: GILBERTO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001630-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DILSON CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 28659420.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

Com efeito, constou expressamente da sentença a razão pela qual inexistiu qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 10/04/95.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Como a parte autora já foi instada a manifestar-se sobre a decadência, passo a apreciá-la.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício foi concedido em abril de 1995 e somente em 31 de janeiro de 2020 ajuizou a presente ação para se insurgir quanto à forma de cálculo.

Decadência constatada conforme o artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIMAR MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência leve. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/09/1985 a 31/07/1990, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1992 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008, 29/12/2008 a 27/09/2010, 01/01/2011 a 19/01/2011 e 25/07/2014 a 30/03/2015 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 189.210.245-2, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial, Id 21015669 e 22870796.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora (i) declaração INEP 23149167 e histórico escolar comprovando que o requerente, filho de agricultores, estudava em escola localizada na zona rural de Várzea Alegre/CE, no período de 1980 a 1982; (ii) declaração do Ministério do Exército, dando conta de que quando do alistamento militar, em 1989, o requerente declarou residir na zona rural de Várzea Alegre e exercer a profissão de agricultor.

Foram ouvidas três testemunhas.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele próprio e seu pai trabalharam como agricultores, fato corroborado pelo depoimento da testemunha e dos informantes ouvidos.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

As provas material e testemunhal apresentadas que evidenciam o labor rural são bastante precisas, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, no período de 01/09/1985 a 31/07/1990.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O autor trabalhou na empresa TRW Automotivo Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 19438551), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/02/1992 a 05/03/1997: 88 dB;

- 26/06/2004 a 25/06/2005: 87 dB;

- 13/12/2007 a 28/12/2008: 86 dB;

- 29/12/2008 a 27/09/2010: 90 dB;

- 01/01/2011 a 19/01/2011: 90 dB;

- 25/07/2014 a 30/03/2015: 86 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.800 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 21015669 e 22870796).

Dessa forma, não está caracterizada a deficiência nos moldes da Lei Complementar 142/2003.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/09/1985 a 31/07/1990, reconhecer como especial os períodos de 01/02/1992 a 05/03/1997, 26/06/2004 a 25/06/2005, 13/12/2007 a 28/12/2008, 29/12/2008 a 27/09/2010, 01/01/2011 a 19/01/2011 e 25/07/2014 a 30/03/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.210.245-2, com DIB em 18/10/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. SOLICITO A MÁXIMA URGÊNCIA NA RESPOSTA COM POSSÍVEL REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTIANIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003703-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: VALDEMAR CAMILO
Advogado do(a) EMBARGADO: ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR - SP257541

Vistos.

Manifestem-se sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no id 29229284 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das penhoras id 4847456.

Comunique-se esta decisão nos autos dos embargos à execução nº 5000917-70.2018.403.6114 e 5006337-22.2019.403.6114

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação no endereço id 29252987.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Vistos.

Indefiro a citação de Rogério por edital pois não esgotados todos os meios para obtenção de seu endereço.

Maniféste-se a Exequerente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO NERY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO - SP167609

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, o reconhecimento de seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal do Acre para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos.

A petição inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

Leandro é professor universitário, matrícula 1268456 e IU 14531518, exercendo suas atividades profissionais na UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, desde 07 DE NOVEMBRO DE 2005, conforme consta do seu assentamento, que ora se anexa ao presente.

É casado com JORGEANE DA MOTA TRINDADE DE OLIVEIRA, com a qual tem dois filhos: HELENA DA MOTA NERY e HEITOR DA MOTA NERY

Heitor está dentro do TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA e recentemente a esposa também fora diagnosticada com tal condição.

Segundo o relatório médico anexo, Heitor (CID-10: F84.0), tem diagnósticos de transtorno do Espectro Autista e atraso na fala.

“Atualmente apresenta déficits nas relações sociais, interesses restritos, movimentos repetitivos, rigidez na mudança de hábitos e rotinas e sensibilidade neurosensorial atípica.”

Os cuidados com o filho autista ficaram difíceis no ACRE, pois os centros de tratamento da região Sudeste são os mais desenvolvidos e, portanto, oferecem melhores tratamentos reabilitatórios. Por essa razão e também porque parentes moram em São Carlos, Jorgeane e os filhos vieram para São Carlos.

A família foi acolhida e inclusive Jorgeane conseguiu ingressar para o DOUTORADO em São Carlos. Heitor está em terapia multidisciplinar com psicólogos especialistas em AUTISMO, fonocardiólogos e terapeutas ocupacionais, tendo inclusive uma ótima evolução no tratamento.

No entanto, a esposa do autor, JORGEANE apresenta um quadro de TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO (CID. F41.2).

No relatório de acompanhamento psicológico em anexo, a psicóloga que cuida do caso relata que “transtorno mental com sintomas significativos de ansiedade e depressão”,

Depois que se mudou com os filhos para São Carlos, o quadro de depressão que ela sempre teve, se agravou. Depois vários testes e sessões com psiquiatras e psicólogos, ela foi tardiamente diagnosticada, que explicou seus comportamentos obsessivos de longa data.

A quebra de rotina, a falta que o companheiro, ora autor, faz na rotina com os filhos, o estresse do doutorado, a doença do filho: tudo isso vem contribuindo com o agravamento das crises da mesma.

Em sua última crise, a esposa do requerente tentou o suicídio, que só não se concretizou porque foi interceptada por sua sobrinha, que chegou no momento em que ela cortava a própria carne.

Sem condições de desenvolver de forma satisfatória seu trabalho na UFAC, realizou seu pedido de transferência, de forma administrativa junto a UFAC. Tal pedido foi negado, conforme o processo ora anexado.

Então o autor uma licença saúde e veio ao encontro de sua família. Está em São Carlos e em contato com os colegas da Universidade Federal de São Carlos, foi incentivado a desenvolver pesquisas no departamento de matemática da Universidade instalada nesta urbe.

Isso o encorajou a formular o presente pedido, uma vez que seu trabalho poderá ser aproveitado na UFSCar e ainda poderá cuidar de sua família, que neste momento, precisa mais do que nunca da sua presença.

A presença de Leandro, ora autor é estimada pelos profissionais que acompanham tanto Jorgeane como Heitor. Relata a médica psiquiatra Marília Pessali, que acompanha Heitor que: “é fundamental para que se promova o seu desenvolvimento de forma adequada que ele tenha estruturada uma rotina estável, com a presença das figuras de referência, principalmente pais e familiares próximos (...)”.

Afirma o autor, ainda, que a CF/88 e a Lei n. 8.112/90 amparam sua pretensão, sendo que o STJ, para o cargo de professor em instituição de ensino federal, tem interpretado tratar-se de um quadro único independentemente de qual IES o professor esteja lotado.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 18140289), em razão da notória ilegitimidade da União, o autor foi instado a emendar a petição inicial e colocar no polo passivo as IFEs envolvidas no pedido. Determinou-se, também, a apresentação do último comprovante de pagamento do autor para análise do pedido de gratuidade processual.

Emenda da inicial feita pelo autor (Id 18653353), com documentos, insistindo o autor na concessão da gratuidade processual diante das dificuldades em manter o sustento de sua família.

Por meio da decisão ID 18952900 foi acolhido o pedido de emenda da petição inicial, bem como concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual. No mais, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Houve a determinação de citação das IES - UFAC e UFSCar.

Citada, a UFSCAR apresentou resposta. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade processual ao autor por conta do mesmo possuir rendimentos brutos da ordem de R\$12.000,00 e líquidos por volta de R\$7.000,00. No mérito, em resumo, alegou que descabe falar em direito à remoção, uma vez que ambas instituições de ensino têm personalidade jurídica, autonomia e quadro de servidores próprios, não havendo possibilidade jurídica para tanto. O caso é de redistribuição, nos moldes legais. *Ad argumentandum*, atentando-se para o princípio da eventualidade, pontuou que para aplicação do art. 36, § único, III, "b" da Lei n. 8.112/90 há necessidade de comprovação dos requisitos legais por laudo médico oficial. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Por meio de petição (Id 20548315), a UFAC apresentou contestação impugnando o pedido do autor. Em resumo, defendeu os mesmos argumentos antes já trazidos pela UFSCar, ou seja, impossibilidade de remoção de professor pertencente ao quadro de uma IES para outra; que o pedido do autor, em verdade, trata-se de redistribuição que fica ao arbítrio da Administração e que, se o caso, para aplicação do art. 36, § único, III, "b" da Lei n. 8.112/90 há necessidade de comprovação da alegação por junta médica oficial dos requisitos legais. Juntou documentos.

O autor ofertou réplica (Id 21680643).

Instadas a especificarem provas (Id 21854820), a UFAC peticionou dizendo não ter interesse em outras provas porque o ônus do preenchimento dos requisitos legais é da parte autora. O autor requereu a designação de perícia médica.

Antes da decisão judicial sobre a designação de perícia médica, o autor juntou aos autos laudo de perícia médica oficial realizada em sua consorte atestando a necessidade de deslocamento da mesma para local diverso de onde o autor presta seus serviços (Id 22939473).

Intimadas sobre os documentos, a UFAC reiterou os termos de sua contestação. A UFSCar ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, notadamente diante do documento juntado pela parte autora (Id 22939473 – laudo médico pericial oficial).

1. Da impugnação à gratuidade processual concedida ao autor

Em sua contestação, a UFSCar pugnou pela revogação da gratuidade concedida ao autor por conta do mesmo ter rendimentos salariais da ordem bruta de R\$12.000,00, com valores líquidos por volta de R\$7.000,00.

Pois bem

Quanto à gratuidade de justiça, à luz do Novo Código de Processo Civil, a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração firmada por pessoa natural presume-se verdadeira.

No caso, o autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração de hipossuficiência (Id 18127719). Além disso, juntou inúmeros documentos que comprovam gastos substanciais como o tratamento da saúde de seu filho menor (Heitor). Também, não pode passar despercebido, por ser notório, que trabalhando em cidade longínqua (Rio Branco/AC), tem dispendiosos gastos para seu deslocamento.

Embora a concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita não deva ficar adstrita ao critério unicamente objetivo de renda e patrimônio detidos, não se pode ignorar que o salário recebido pelo autor é incompatível com a concessão do benefício, em especial não sendo elevado o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, revogo os benefícios da gratuidade processual anteriormente deferidos, acolhendo a impugnação ofertada pela UFSCar.

2. Do mérito

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, o Juiz prolator de referida decisão, salientou que o pedido do autor não encontrava respaldo na Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“3. Do pedido de tutela de urgência

Para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se a presença concomitante de dois requisitos legais: (i) a probabilidade do direito alegado; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, CPC.

Busca o autor sua remoção da UFAC para a UFSCar, pelas razões expostas na exordial.

Da leitura do pleito inicial, vê-se que o autor confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90.

A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro.

O autor é professor da Universidade Federal do Acre e pretende sua remoção (sic – inicial) para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (campus São Carlos).

Ambas as instituições de ensino são entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio, gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe à cada universidade decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI, da Lei n. 9.394/96 c.c. art. 1º, §6º, da Lei 12.772/2012). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, mas seus servidores não estão diretamente afetados à estrutura administrativa do Ministério.

Repito: cada IFE detém quadro próprio de pessoal, inclusive de magistério. Não por menos, cada instituição federal de ensino organiza seu concurso de ingresso. Permitir a saída de um quadro, para ingressar noutro pelo provimento derivado da remoção, seria burlar a prescrição constitucional de provimento de cargo por concurso.

Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a remoção de servidores pertencentes a instituições de ensino superior distintas. Mesmo que ambas as IES façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em remoção no caso sub judice.

Ressalto que é do conhecimento deste Juízo que a jurisprudência do Egr. STJ está inclinada no sentido de admitir que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Contudo, com todas as vênias, as decisões não são vinculativas e também não há explicitação convincente de motivos para a interpretação excepcional - apenas e unicamente - para a aplicação deste art. 36 da Lei n. 8.112/90.

Na verdade, para a solução da situação concreta, o instituto cabível seria a redistribuição. Dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

“Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

1 - interesse da administração;

(...)”.

Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à conveniência e oportunidade da Administração — não é direito potestativo do servidor.

Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, não se pode falar, no caso concreto, também, em direito à redistribuição.

Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração.

Na situação sub judice, ao que parece, não houve provocação para eventual redistribuição, mas, sim, apenas de pedido de remoção, de modo que a decisão administrativa juntada aos autos não se mostra ilegal, mas consentânea com os preceitos legais da Lei n. 8.112/90.

Portanto, neste momento limiar, resta causente pressuposto essencial ao deferimento do pedido de tutela de urgência. Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em probabilidade do direito a fundamentar a tutela de urgência, não estando presente um dos requisitos essenciais ao deferimento do pleito, nos termos do art. 300 do CPC.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pelo autor no sentido de declarar seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal do Acre para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

No mais, **citem-se a UFAC e a UFSCar**, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), **dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. ”

Vê-se que a lei regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. A remoção diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A redistribuição é o deslocamento para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

O autor formula pedido de remoção com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Como o pedido de deslocamento é feito de uma Universidade Federal (UFAC) para outra diversa (UFSCar), **em princípio**, nos moldes do entendimento externado na decisão proferida em tutela de urgência, a pretensão não encontra guarida no dispositivo invocado.

Ocorre que, de fato, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, **ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/90**, como pertencente a um quadro (único) de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.**” (STJ, AgInt no RESP 1563661, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/04/2018 – grifos nossos)

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não desto da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recurso Especiais não providos.**” (STJ, RESP 1703163, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017 – grifos nossos)

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação” (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido.**” (STJ, AGRESP 1498985, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 02/03/2015 – grifos nossos)

“**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido.**” (STJ, AARESP 206716, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/04/2007, p. 280 – grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.658.774/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 15/3/2018; AREsp 649.109/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 24/4/2015.

Ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada, que se alinha à decisão proferida em sede de tutela provisória, mas em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à função constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105), impõe-se a aplicação ao caso do entendimento do C. STJ para o fim de considerar que, para fins do art. 36 da Lei nº 8.112/90, os professores de distintas Universidades Federais devem ser considerados como pertencentes ao mesmo quadro.

Assim, para a solução do caso concreto, sendo afastado a esta altura o entendimento externado na decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, resta verificar se o autor atende aos pressupostos exigidos pela alínea b do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Pois bem.

O autor juntou com a petição inicial diversos documentos que comprovam que seu filho Heitor da Mota Nery é portador de “Transtorno do Espectro Autista”, sendo que está em pleno tratamento nesta cidade de São Carlos/SP, conforme se vê dos documentos: (i) Id 18127735 e 18127736 (Relatórios da Fisioterapia); (ii) Id 18127738 (Relatório de Terapia Ocupacional); (iii) Id 18127740 e 18127741 (Relatório de Fonoaudiologia); (iv) Id 18127742 e 18127743 (Relatório de Psicologia) e (v) Id 18127744 e 18127748 (Relatórios de Psiquiatria e Psiquiatria da Infância e Juventude, respectivamente).

Além dos documentos referentes ao filho, o autor juntou documento referente à patologia que acomete seu cônjuge virago – Jorgearne da Mota Trindade de Oliveira (Id 18128005 - Relatório de Psiquiatria).

Por fim, o autor juntou o **Laudo Médico Pericial nº 0.184.157/2019**, emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS UFAC - Universidade Federal do Acre firmado por três profissionais médicos, indicando que seu cônjuge **Jorgearne da Mota Trindade de Oliveira** é “**portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo este ser removido para outra localidade**”.

Portanto, restou devidamente comprovado que o filho do autor, bem como sua consorte estão acometidos de patologias que requerem atenção do autor e que o tratamento não pode ser feito na localidade onde lotado atualmente. Há robustas provas que o tratamento de seu filho está sendo realizado nesta urbe e que sua esposa também é assistida por médico desta cidade. Também há referências que aqui conta com o auxílio de familiares.

Os réus, por sua vez, não impugnaramos documentos apresentados pelo autor, de forma que a existência da enfermidade dos dependentes e a necessidade de realização do tratamento na cidade de São Carlos são incontroversas.

Comefeito, configurada a hipótese da alínea b do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção ocorre a pedido do servidor independentemente do interesse da Administração. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do servidor.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente da Primeira Seção:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL, TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor: a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração. 2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, paráq. único, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida." (STJ, MS 22283, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/08/2016 – grifos nossos)

De todo o explanado, e nos moldes do entendimento atual do STJ, conclui-se que o autor faz jus à remoção pleiteada, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por **LEANDRO NERY DE OLIVEIRA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC**, para o fim de condenar as rés a adotarem as providências necessárias para viabilizar a remoção do autor para a Universidade Federal de São Carlos – campus de São Carlos.

Acolhido o pedido e diante da situação de saúde do filho do autor e de sua esposa, conforme documentação médica juntada, estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Assim, intimem-se as rés para que promovam imediato cumprimento desta decisão, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Acolho, outrossim, a impugnação ofertada pela UFSCAR e revogo os benefícios da gratuidade processual anteriormente deferidos. Anote-se.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo cada ré arcar com metade desse valor.

As Universidades Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

A sentença está sujeita a remessa necessária, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela de urgência deferida nesta sentença, **coma devida brevidade**.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-58.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Carlos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do Ato Ordinatório ID 29252019.

São Carlos , 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-95.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LEO MILLAN DANIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime(m)-se.

São Carlos , 6 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000130-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

RÉU: JOSE ANTONIO RIGOLDI - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimen-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RECONVINDO: JOSE APARECIDO SOARES

DESPACHO

Considerando que o Aviso de Recebimento da carta de citação retornou com cumprimento negativo (motivo: "ausente"), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002490-70.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA - ME, DOUGLAS ROVIERO ISABEL, PRIMO GUSMAN BAGNA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória e, especialmente, sobre a nota de devolução encartada no Id 25659642, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLO DA SILVA

DESPACHO

ID 22512107: intime-se a exequente para que esclareça os pedidos formulados, uma vez que as pesquisas realizadas (ID 22155760 e anexos) objetivaram a localização de possíveis endereços dos executados para citação, devendo, se o caso, indicar em qual endereço pretende a citação de cada um dos executados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-92.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Intim(m)-se.

São Carlos, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARTEN PETER IDEMA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 485, III).

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VALDEMIR GOMES DANTAS, MARTA MARIA DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-25.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VALDEMIR GOMES DANTAS, MARTA MARIA DANTAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
REQUERIDO: AM. DE O. NATEL ESTRUTURAS - ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL

DESPACHO

ID 22522129: primeiramente, esclareça a autora se pretende a citação dos requeridos por carta precatória a ser expedida para a Comarca de Pirassununga ou por via postal, devendo, neste último caso, promover a CEF o recolhimento dos valores necessários.

Com a manifestação e pagamentos das custas, se o caso, providencie-se o necessário para a citação dos réus para que paguem o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: LEA DALLA DEA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 22225104, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONISETTE DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - SP103878

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais construções/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTA & ROSA DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELSON DOUGLAS MONTE REY
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por NELSON DOUGLAS MONTE REY em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP objetivando, em síntese, revisar decisão administrativa do Conselho réu e obter declaração judicial a fim de ver reconhecido que o autor tem 35 anos de registro ininterruptos junto ao CREA/SP, a contar de 18/02/1977 até o ano de 2012. Por consequência do reconhecimento do tempo de registro referido, pleiteia seja o Conselho condenado a aplicar às anuidades devidas pelo autor nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 o desconto de 90% no valor das anuidades, com emissão de novos boletos, de acordo com normativos do próprio Conselho, sem aplicação de juros e multa. Em relação à anuidade de 2015, por conta de pagamento já efetuado, pugna por declaração de quitação de tal anuidade, uma vez que cumpriu os comandos constantes do boleto de pagamento, além de fazer jus ao abatimento da anuidade, conforme sustentado nos autos.

Em síntese, argumenta o autor que é Engenheiro Civil formado no ano letivo de 1976, tendo colado grau em 17/02/1976 e ingressado nos quadros do réu em 18/02/1977, oportunidade em que pagou a primeira anuidade junto ao Conselho, o que fez até o ano de 2015, quando, por erro do réu, começou a discutir o valor das anuidades.

Assevera que Atos Administrativos do Conselho estabelecem que o inscrito do sexo masculino quando contar com 35 anos de registro no sistema CREA faz jus a um desconto de 90% da anuidade no exercício seguinte.

Afirma que, por ter ingressado em 18/02/1977, em fevereiro de 2012 completou 35 anos de registro no Conselho. Que fez requerimento ao Conselho para considerar seu tempo com aplicação da regra a partir da anuidade de 2015, mas o pedido administrativo foi indeferido, conforme Processo de Revisão n. 157/2016.

Impugna a decisão administrativa aduzindo que ela está equivocada ao não reconhecer períodos integrais referentes aos anos de 1977 e 1978, inclusive por computar períodos apenas em dias e não anual (cheio), embora haja pagamento de anuidades referentes a tais anos. No mais, sustenta que há prova nos autos de que o autor efetuou o pagamento de anuidades pelo período de 35 anos ininterruptos, o que se confirma por comunicações internas do próprio Conselho (e-mail).

Relata que se houve informatização/digitalização dos documentos pelo CREA, sabe-se lá quando e de que forma, com extravio de documentos, não pode ser prejudicado, pois há prova documental que comprova o registro por 35 anos ininterruptos de modo que faz jus ao desconto requerido.

Tendo em vista que faria jus ao pagamento com descontos a partir de 2016, informa que deixou de efetuar os pagamentos por entender errados os lançamentos, pois o CREA somente reconheceu que o autor completou 35 anos em 2017, o que está incorreto, de modo que impugna o débito indicado pelo Conselho no valor de R\$1.477,22 em 09/2018, sendo que o não pagamento das anuidades posteriores se dá por impeditivo do próprio CREA.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, cópias de atos normativos e do procedimento administrativo mencionado.

O pedido de gratuidade processual foi deferido (Id 18095867).

Citado, o Conselho Regional apresentou defesa. Em sua resposta, preliminarmente, suscitou a incompetência relativa deste Juízo, pois a sede do CREA/SP é na Capital do Estado, rogando pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu o CREA/SP que o autor esteve registrado perante o Conselho, provisoriamente, como engenheiro, no período de 1977 a 1984, sendo que somente em 1989 apresentou diploma superior, quando obteve o registro definitivo. Que o registro provisório tinha prazo de validade e deveria ser renovado pelo profissional que tinha que comprovar que o diploma ainda estava em fase de processamento de registro na repartição competente. Que no sistema informatizado do CREA aparecia apenas o período de registro definitivo do autor (inscrição 19/06/1989), quando da apresentação do diploma registrado. Como se vê dos autos administrativos o autor foi instado a apresentar documentos confirmando sua alegação de que esteve registrado junto ao CREA antes de 19/06/1989 para atendimento de seu pleito (desconto de anuidades). Após a apresentação dos documentos o CREA reconheceu o exercício provisório de 18/02/1977 a 31/12/1984, sendo que não houve o reconhecimento do período de 01/01/1985 a 18/06/1989, bem como não se considerou a totalidade dos anos de 1977 e 1978 por descontinuidade do registro provisório. Em sendo assim, com as alterações realizadas, o CREA identificou que em 31/12/2016 o autor completou 35 anos de registro, de modo que a partir da anuidade de 2017 passou a fazer jus ao desconto. Assim, as mensalidades anteriores devem ser pagas em sua integralidade. Sustenta o CREA que o próprio autor, no procedimento administrativo, reconhece que houve período de descontinuidade, pois não comprovou que o registro provisório se manteve ativo de 1985 a 1988. Diante da documentação apresentada o CREA considerou registro ativo (provisório/definitivo) nos seguintes períodos: (i) 18/02/1977 a 09/09/1978 (provisório); (ii) 17/01/1979 a 31/12/1984 (provisório); e (iii) 19/06/1989 em diante (definitivo). No que toca à anuidade de 2015, refere que o próprio autor traz prova de que a anuidade foi recolhida a menor (R\$336,58, quando o correto seria R\$395,96). Por fim, refuta qualquer impedimento ao autor para pagar as mensalidades de 2016/2017, alegando que foi o autor quem preferiu discutir os valores administrativamente. Destaca, ainda, que não pode afastar a incidência das penalidades previstas em lei em decorrência da mora, uma vez que está adstrito aos ditames legais. Pugna pela rejeição total da demanda. Com a contestação junta documentos, inclusive cópia do procedimento administrativo de revisão.

Réplica do autor (ID 21727401).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da incompetência relativa

O Conselho réu entende que por ter sede fixada na Cidade de São Paulo/SP o feito deve ser encaminhado para a Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.

O art. 53 do CPC dispõe o seguinte:

“É competente o foro:

[omissis]

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

(...)”.

Como é notório, o Conselho possui nesta cidade uma Unidade de Gestão de Inspeção (UGI São Carlos - http://www.creasp.org.br/arquivos/transparencia/01-5_estrutura/organograma_creasp_2019.pdf- acesso em 10/03/2020), ou seja, há uma unidade administrativa do CREA/SP nesta urbe.

Essa unidade administrativa é uma espécie de descentralização de atividades que se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais referidas no texto legal acima transcrito.

Outrossim, não é demais lembrar que a jurisprudência atualmente nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais entende ser cabível ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda aplicando-se ao caso as disposições do art. 109, §2º da CF.

No sentido do quanto referido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) E MANUTENÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE ENGENHARIA – DESNECESSIDADE.

1. Autuação efetuada por agente fiscal do CREA/SP que atua na unidade administrativa (UGI) de Marília. As unidades administrativas são uma espécie de descentralização de atividades, que se assemelham, no âmbito dos Conselhos, às agências ou sucursais de outras entidades.

2. O autor de ação contra autarquia federal pode optar por ajuizá-lo no foro em que se situa a respectiva unidade administrativa (exegese do disposto no artigo 53, III, “b”, do CPC). Inexistência de mácula na propositura da ação perante a Seção Judiciária de Marília. Precedente do TRF3.

[omissis]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015658-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 16/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA DE AUTARQUIA. ARTIGO 109, § 2º, CF. APLICABILIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.

1. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, incluindo a aplicação do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de ajuizamento das ações intentadas contra a União na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.530/1978, os conselhos profissionais de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia. O C. STF também reafirmou, em diversas ocasiões, que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica.

3. Portanto, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, nas causas ajuizadas em face dos Conselhos Profissionais, cabe ao autor escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio que, no caso dos autos, é o município de Marília/SP. Desta forma, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Marília/SP para o processo e o julgamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000755-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2018)

Portanto, por qualquer das razões acima referidas, não procede a alegação do réu de incompetência relativa.

2. Passo à análise do mérito.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

- Dos normativos que interessam à solução da lide

Disciplina a Lei n. 5.194/66:

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

Capítulo I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fe pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Por sua vez, o CREA/SP, no que interessa, editou os Atos Administrativos ns. 32/2016 e 37/2017, que disciplinam em seus arts. 7º, respectivamente, inciso III e II, o seguinte:

“Art. 7º Concede os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade da data da concessão:

(II – Ato 32/2016)

(III – Ato 37/2017)

- **90% (noventa por cento)**, ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confêa/Crea (...). O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;

- Do mérito da demanda

A controvérsia principal posta em juízo está no fato de o autor ter ou não completado até 2012 (na verdade 2015 – ano a partir do qual se inicia a controvérsia) tempo de efetivo registro perante o Conselho para fazer jus aos descontos legais, na forma das normas referidas.

O autor sustenta que desde 18/02/1977 está registrado e, portanto, no ano de 2012 perfêz o tempo de registro (ininterrupto) de 35 anos. Em sendo assim, as anuidades de 2015 em diante deveriam estar agraciadas com o abatimento de 90%, na forma do regramento do próprio CREA/SP.

Por outro lado, o CREA/SP informa que o autor somente efetuou seu registro definitivo (entenda-se) apresentou o diploma devidamente registrado em 19/06/1989, motivo pelo qual seu sistema estava considerando o registro a partir desta data. No entanto, admitiu, pela prova documental fornecida pelo próprio autor, que o mesmo esteve com registro provisório **vigente** no período de 18/02/1977 a 09/09/1978 e de 17/01/1979 a 31/12/1984. Em sendo assim, segundo o indicado pelo CREA/SP, em 31/12/2012, o autor detinha apenas o tempo de 31 anos e 20 dias de registro. O atingimento de 35 anos, portanto, somente ocorreu no final do ano de **2016**, de modo que só faz jus ao abatimento das anuidades de 2017 e seguintes.

Pois bem

Por óbvio que a interpretação dos normativos transcritos, por conterem descontos de anuidade, cuja natureza é tributária, devem ser interpretados de forma restritiva e literal (art. 111, CTN).

Em sendo assim, o cômputo do tempo de registro para obtenção do tempo de **35 anos** deve se dar por dias corridos de efetivo registro e não pelo cômputo do número de anuidades pagas, como quer fazer crer o autor.

Outrossim, o ônus da prova do direito alegado (tempo de registro ininterrupto de 35 anos) é do autor (art. 373, I do CPC).

Em que pese o autor alegue ter registro formal desde 1978, o CREA/SP indicou que o registro definitivo somente foi obtido a partir de 19/06/1989, quando o autor efetivamente apresentou o diploma de graduação devidamente registrado. Então, para o período de registro **provisório**, compete ao autor comprovar que não houve solução de continuidade, bem como o efetivo tempo de registro.

De uma atenta análise da prova documental juntada pelo autor no processo administrativo de revisão há as seguintes provas documentais:

a) carteira de registro provisório – início do registro em **18/02/1977** com validações em **18/08/1977** a **09/09/1978** e de **17/01/1979** a **17/07/1979** (v. Id 20351292, pág. 5);

b) comprovantes de pagamentos de anuidades referentes aos anos/exercícios de 1980, 1981, 1982, 1983/1984 (v. Id 20351292, pág. 6/12) (que o CREA considerou como tempo de registro o ano todo);

Assim, sem contrariedade do CREA, o autor fez anotar como tempo de registro provisório os períodos de **18/02/1977 a 09/09/1978** e de **17/01/1979 a 17/07/1979**, além dos períodos de **1980/1984**, pois o Conselho entendeu por bem considerar o período anual em razão dos comprovantes de pagamentos de anuidades anexados.

Resta pendente de solução o período de **1985 a 18/06/1989** (a inscrição definitiva se deu em 19/06/1989).

Em que pesem as referências do autor de que pagou a anuidade de 1985 e que estava empregado nos períodos de 1986/1988 e, portanto, a responsabilidade dos recolhimentos era do empregador, o fato é que o autor não comprova o devido **registro** em tais interstícios ou, ao menos, o pagamento das referidas anuidades, sendo que bastaria trazer o comprovante do pagamento da mensalidade de 1985 e ter diligenciado junto a seus empregadores, se o caso, a obtenção do comprovante de pagamento de referidos anos para a prova de seu alegado direito (=estar devidamente registrado em caráter provisório).

Aliás, em que pese o registro do autor como empregado no cargo de Engenheiro Civil nos contratos de trabalho referidos, há prova nos autos de que, embora tenha cursado e concluído o Curso de Engenharia perante a USP-São Carlos, em 1976, não teve direito de ser diplomado, conforme informação dirigida à USP pela Secretaria de Ensino Superior do Serviço Público Federal (v. Id 20351295, pág. 20/21). Ou seja, o autor somente comprovou ter concluído o curso de Engenharia em 22/12/1988, conforme diploma anexado (Id 20351295, pág. 23) e, portanto, somente a partir dessa data poderia empregar-se como tal profissional.

Dessa forma, tem-se que a decisão administrativa do CREA/SP que não reconheceu o tempo de registro ininterrupto de **35 anos** anteriores a 31/12/2016 não se mostra ilegal diante do conjunto probatório formado.

Em razão da improcedência do pedido do autor de reconhecimento do tempo de registro ininterrupto de **18/02/1977 a 2012**, não há como acolher seus pedidos de declaração de quitação da anuidade de 2015, quando os documentos mostram que efetuou recolhimentos a menor, bem como da determinação de anulação das cobranças referentes a 2016/2019, sem juros e correção monetária. Observa-se, outrossim, que o Conselho já informou que os descontos de 90% já estão automaticamente inseridos no registro do autor a partir da anuidade de 2017.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor **NELSON DOUGLAS MONTE REY** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** na forma exposta na fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º do CPC diante do irrisório valor dado à causa. Contudo, o valor fica sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC), pois o autor é beneficiário da gratuidade processual na forma da decisão ID 18095867.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JURACY APARECIDA VENANCIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JURACY APARECIDA VENANCIO CERQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte por ela titularizada (NB 070.133.344-8, DIB: 21/09/1985) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Ocorre que recentemente houve admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal do referido IRDR.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

PEDRO DE JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.639.689-6) desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2013, como reconhecimento de vínculo empregatício com Mário Peruchi, como trabalhador rural, no período de 04/01/1972 a 20/11/1978 e como reconhecimento de labor especial durante o período de 01/11/1978 a 31/01/2008, pelo exercício da atividade de motorista autônomo de caminhão.

O despacho de Id 8352045 determinou ao autor que providenciasse a complementação das custas processuais recolhidas.

O autor apresentou emenda (Id 8594618 e Id 8594619).

O despacho nº 9190075 determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 9384040 alegando quanto ao vínculo rural pleiteado que não consta da CTPS apresentada qualquer anotação acerca de férias e alteração salarial. Ademais, o autor não teria atendido a carta de exigência feita no processo administrativo 155.639.689-6, que, entre outros, exigiu (i) a apresentação de declaração do empregador Mário Peruchi devidamente assinada e identificada informando data de admissão, data de demissão e local em se encontram arquivados os documentos relativos ao departamento pessoal da empresa e (ii) a juntada de cópia simples e original ou cópia autenticada da ficha de registro de empregados ou livro de registro de empregados, das folhas de termo de abertura, termo de encerramento e folha de registro do segurado. Quanto ao período especial pleiteado, o INSS reconheceu o período de 01/11/1978 a 13/02/1991 e pugnou, no mais, pela improcedência dos demais pedidos.

O autor apresentou réplica (Id 10855310).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento da demanda (ID 12833962).

A decisão de Id 17279198 destacou que as peculiaridades do caso concreto tomavam necessária a produção de prova testemunhal tanto acerca do labor rural controvertido quanto a acerca do alegado caráter especial da atividade desenvolvida no período remanescente ao reconhecido em contestação.

Em 01/08/2019 realizou-se a audiência, porém sem produção de prova oral, tendo em vista que o autor não arrolou testemunhas e o INSS dispensou o depoimento pessoal do requerente. As partes apresentaram alegações finais remissivas e autos vieram à conclusão para julgamento.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

I. Do Período de Trabalho Rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, o autor aduz ter exercido labor rural, como empregado, no período de 04/01/1972 a 20/11/1978.

Para comprovar o alegado labor rural, o autor apresentou:

1-cópia de sua CTPS emitida em 15/02/1971, na qual constam registro do vínculo laboral de 04/01/1972 a 20/11/1978, como trabalhador rural, para o empregador Mário Peruchi, pai da esposa do autor, conforme certidão de casamento ocorrido em 26/12/1981 (Id 8308807 e Id 8308810).

2-cópia de seu título de eleitor emitido em 06/02/1975, no qual foi qualificado como lavrador (Id 8308849).

Nos termos da Súmula 225 do STF, “*não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. No mesmo sentido é a Súmula 12 do TST, ao elucidar que “*as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”*.”

As anotações contidas na Carteira de Trabalho podem, portanto, ser flexibilizadas quando houver outros elementos no processo que as contrariem. Assim, na análise dessa questão, em âmbito judicial, deve prevalecer o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas.

O INSS em contestação sustenta não ser possível a averbação do vínculo rural pleiteado porquanto não consta da CTPS apresentada qualquer anotação acerca de férias e alteração salarial. Ademais, o autor não teria apresentado elementos suficientes para comprovar sua autenticidade, uma vez que não atendeu a carta de exigência feita no processo administrativo 155.639.689-6, que, entre outros, exigiu (i) a apresentação de declaração do empregador Mário Peruchi devidamente assinada e identificada informando data de admissão, data de demissão e local em se encontram arquivados os documentos relativos ao departamento pessoal da empresa e (ii) a juntada de cópia simples e original ou cópia autenticada da ficha de registro de empregados ou livro de registro de empregados, das folhas de termo de abertura, termo de encerramento e folha de registro do segurado.

Pois bem

Na hipótese dos autos, a CTPS não pode ser considerada como prova plena do tempo de serviço em questão, haja vista ser evidente que o registro está incompleto.

Embora fosse possível, em princípio, considerar a Carteira de Trabalho do autor como início de prova material do tempo de serviço, verifico, pela cópia integral da Carteira, que o referido registro é o último anotado, logo não é possível constatar sua contemporaneidade. Além disso, não constam quaisquer registros referentes a férias, aumento salarial, contribuição sindical ou outras anotações que pudessem indicar que houve um efetivo contrato de trabalho no período alegado.

Ausentes tais anotações, tenho que a colheita de prova oral torna-se indispensável para corroborar o registro parcial existente na CTPS.

Contudo, apesar de devidamente oportunizada ao autor a produção de prova testemunhal, este quedou-se inerte, conforme se verifica do termo de audiência anexado aos autos.

É certo que o título de eleitor anexado aos autos qualifica o autor como lavrador. Contudo, nada no referido documento faz qualquer remissão ao vínculo empregatício anotado na CTPS. Além disso, sem a produção da necessária prova testemunhal, tal documento restou completamente isolado nos autos.

Por todo o exposto, não restou comprovado o labor rural do autor no período de 04/01/1972 a 20/11/1978.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fiza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto nº 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 01/11/1978 a 31/01/2008, pelo exercício da atividade de motorista autônomo.

Conforme se verifica dos documentos que acompanharam a petição inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS em três oportunidades: em 13/05/2009 (NB 149.553.295-7), em 27/03/2010 (NB 152.157.909-9) e em 16/10/2013 (NB 155.639.689-6).

No âmbito do primeiro requerimento administrativo (DER 13/05/2009), o INSS não reconheceu nenhum período de labor especial, apurando para o autor o período de 31 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição (Id 8308807).

Já no bojo do segundo requerimento administrativo (DER 27/03/2010) o INSS reconheceu o período de 01/11/1978 a 13/02/1991 como de labor especial, computando em favor do autor 36 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Observo que a aposentadoria na oportunidade requerida só não foi concedida porque o autor formalizou desistência do benefício (fs. 38, Id 8308813).

Por fim, no âmbito do requerimento objeto do presente pedido de revisão (DER: 16/10/2013), o INSS reconheceu em favor do autor 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Nesta ocasião, o INSS não reconheceu nenhum período de labor especial (Id 8309383).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

A atividade de **motorista de caminhão e de motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de **motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95**, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus (v. APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008; APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008).

Outrossim, entendo que é possível o reconhecimento como especial da atividade de motorista autônomo, uma vez que a Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea “d” do inciso I, do artigo 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no artigo 11 do mesmo diploma. Por conseguinte, a situação do autor, como contribuinte individual, por si só, não tem o condão de desvirtuar seu caráter especial.

Esta é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp nº 1.436.794-SC em 17/09/15, de relatoria do Min. Maura Campbell Marques (2ª Turma), entendeu que é possível o reconhecimento das atividades especiais do trabalhador autônomo.

Para tanto, é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições individuais no período, a comprovação do efetivo exercício da profissão e a comprovação da insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, nos variados períodos de sua evolução.

Para comprovação do alegado labor especial como motorista autônomo, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento ocorrido em 26/12/1981, na qual autor foi qualificado como motorista (Id 8308810).

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 22/03/2010, referente a 01/11/1978 a 31/01/2008, indicando exposição aos fatores de risco calor, ruído (ambos sem índices) e trepidação, assinado pelo próprio autor e sem indicação de responsáveis técnicos ambiental e biológico (Id 8308810).

- Declaração de imposto de renda do autor, ano 1982, constando rendimento recebido de pessoas jurídicas (Nello Morganti S.A.A.P e Usina Açucareira da Serra (Id 8308810) e a propriedade de um caminhão marca Ford/F-700/78.

- Cartão de inscrição do autor junto ao Cadastro Fiscal de Produtores, Industriais e Comerciantes e de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura de Municipal de Ibaté, datado de 09/11/1978, no qual consta como “gênero do negócio” a indicação de “motorista carreteiro” e como “natureza da atividade” a indicação de “motorista autônomo – (prestador de serviços)”.

- Comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte, relativos a fretes e carretos feitos pelo autor para empresas, nos exercícios de 1979, 1981, 1982, 1983, 1984, 1986, 1987, 1988 (Id 8308813).

- Recibo datado de 16/12/1986, relativo a pagamento de serviço de fretes e carretos para empresa, feitos pelo autor no mês de dezembro de 1986 (Id 8308813).

- Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), datados de 24/04/1990 e 13/02/1991, relativos a transportes feitos pelo autor de carga de eucalipto e de lenha, respectivamente (Id 8308813).

- Guias de recolhimento ao INSS relativas às competências de 11/1978 a 06/1985, 03/1989 a 02/1991, 02/1992 a 01/1993, 03/1995, 09/1995 a 02/1996 (Id 8308818, 8308826, 8308835, 8308841 e 8308849).

- Extrato de recolhimento de contribuinte individual constando o pagamento de contribuições pelo autor (NIT 11021286308) nas competências de 05/1979 a 09/1981, 06/1982 a 01/1984 (Id 8308849).

- Recibos de pagamento de salários relativos às competências de abril/2008 a 11/2009, 01/2010 a 10/2010, 12/2010 a 06/2011, 09/2011 a 09/2013, indicando retirada de *pro labore* pelo autor e retenção de contribuição ao INSS, relativos à empresa Marpe Serviços Agrícolas Ltda. (Id 8308849).

- Declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2009 a 2013 comprovando titularidade pelo autor de parte do capital da supracitada empresa (Id 8309367 e 8309383).

- Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), datados de 08/05/1989, 20/05/1989, 06/07/1989, 04/08/1989, 31/07/1989, 15/09/1989, 16/11/1989 e 08/05/1990, relativos a transportes feitos pelo autor de cargas de lenha (Id 8309391).

- Certidões de Nascimento em 11/08/1983 e em 20/10/1985, de filhos do autor, nas quais foi qualificado como motorista.

- Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), datado de 28/02/1989, relativo a transporte feito pelo autor de carga de lenha (Id 8309391).

- Guias de recolhimento pelo autor de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos/SP, datadas de 18/07/1985, 10/04/1987, 06/02/1986 e 24/08/1989 (Id 8309392).

- Comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte, relativos a fretes e carretos feitos pelo autor para empresas, nos anos-base de 1987, 1986, 1985, 1983, 1982, 1981, 1978 (Id 8309392).

- Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA), datados de 23/10/1986, 15/02/1984, 29/02/1984, 15/03/1984, 30/04/1984, 30/03/1984, 15/05/1984, 15/10/1984 relativos a transportes feitos pelo autor, dentre as quais carga de cana (Id 8309391).

- Certidão datada de 19/03/2010, emitida por Oficial Administrativo da Delegacia de Polícia de Ibaté/SP, quanto a existência de dez processos de expedição de Certificado de Registro de Veículo em nome do autor (também anexados), relativos aos caminhões das seguintes marcas/data de expedição do CRV:

Mercedes Benz 1513/ CRV de 18/05/1984,

Ford 600/ CRV de 12/05/1980,

Mercedes Benz L 608 D/ CRV de 17/03/1992,

Mercedes Benz/ CRV de 14/02/2010,

Mercedes Benz/ CRV de 04/02/1986,

Ford F600/ CRV de 18/08/1978,

Ford 700/ CRV de 21/05/1982,

Mercedes Benz 1313/ CRV de 15/04/1986,

Mercedes Benz/ CRV de 25/01/1983 e

Mercedes Benz/ CRV de 26/10/1993 (Id 8309399, 8309509, 8309517, 83095170, 8309519, 8309523 e 8309524).

- Guia de recolhimento pelo autor de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos/SP, datada de 18/05/1984 (Id 8309399).

- Cópia da CNH do autor com validade até 15/09/2016, constando exercício de atividade remunerada (ID 8309524)

Pois bem

Os inúmeros documentos supracitados autorizam o reconhecimento como especial pela categoria profissional da atividade exercida pelo autor até 28/04/1995, com base nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Destaco, porém, que dentro do intervalo de 01/11/1978 a 28/04/1995 somente deverão ser computados como especiais os períodos durante o quais o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, pois sendo autônomo, caberia ao autor efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias na época da prestação dos serviços.

Para o período remanescente, isto é, após 29/04/1995 e que o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias não é possível o reconhecimento do pretendido caráter especial.

Conforme asseverado na decisão de Id 17279198, a partir de 29/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

No caso, o único documento apresentado, PPP de 22/03/2010, embora indique exposição aos fatores de risco calor, ruído (ambos sem índices) e trepidação, não tem o pretendido valor probatório porquanto foi assinado pelo próprio autor e sem estar fundamentado em estudo técnico haja vista a não indicação dos responsáveis técnico ambiental e biológico.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) a partir de 29/04/1995, tais como formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 16/10/2013 (DER) o autor contava com **41 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço**. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/10/2013, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do caráter especial da atividade analisada nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo, bem como deve ser observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos durante os quais comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias dentro do intervalo de 01/11/1978 a 28/04/1995.

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/155.639.689-6, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/10/2013), nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. **Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal bem como deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.**

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor de reconhecimento de labor rural no período de 04/01/1972 a 20/11/1978 e de reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 29/04/1995 a 31/01/2008.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.639.689-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: PEDRO DE JESUS DA SILVA

Data de nascimento: 03/10/1956

CPF: 002.704.948-55

Nome da mãe: Helena Alexandre da Silva

Períodos especiais reconhecidos: períodos durante os quais comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias dentro do intervalo de 01/11/1978 a 28/04/1995.

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 16/10/2013, observada prescrição quinquenal.

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001175-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ILSON MISSIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ILSON MESSIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 01/09/1989 a 01/02/1994 e de 08/06/1994 a 31/01/1997, com a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 24/08/2017, NB 183.402.687-0) ou com reafirmação da DER para a data em que o autor completar 25 anos de atividade insalubre, vez que, após o requerimento administrativo, continuou a exercer a atividade especial até os dias atuais.

O despacho de Id 18538113 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 18996762), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

O processo administrativo relativo ao NB 183.402.687-0 foi juntado aos autos em 16/07/2019.

O autor apresentou réplica (Id 20459853).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, mas sem requerer novas provas (Id 21144782).

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Renessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Os períodos controvertidos são de 01/09/1989 a 01/02/1994 e de 08/06/1994 a 31/01/1997.

3.1. Período de 01/09/1989 a 01/02/1994

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id 19452499, fls. 11) o autor teve dois registros de vínculos laborais com a empregadora Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A: de 18/09/1987 a 08/02/1990, no cargo de vigia e de 09/02/1990 a 01/02/1994, no cargo de porteiro.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 19/02/2016, informa que o autor de 18/09/1987 a 31/08/1989, exerceu o cargo de vigia; já nos períodos de 01/09/1989 a 08/02/1990 e de 09/02/1990 a 01/02/1994 exerceu o cargo de porteiro (Id 19452499, fls. 38/39).

Apesar dos diferentes cargos, as atividades laborais exercidas nos três intervalos foram descritas de forma idêntica: “as atividades que executava como vigia, tem como atribuição, supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa: para o desenvolvimento de sua atribuições o mesmo portava um revolver (calibre 38)” e “as atividades que executava como porteiro, tem como atribuição, supervisionar e zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa: para o desenvolvimento de sua atribuições o mesmo portava um revolver (calibre 38)”. (sic)

Tem-se, assim, que a descrição das atividades do autor durante os períodos que teria sido porteiro, apontam nitidamente para a ocupação de “vigia”.

Sobre os fatores de risco, o PPP informa expressamente que “não há exposições a agentes ambientais.”

Pois bem

Vinha sustentando que as atividades de vigilante e vigia só poderiam ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância que tornaria a atividade perigosa. Nesse sentido foram os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 e RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230.

Além disso convém destacar que o STJ definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Agn.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

Ocorre que, conforme Tema/Repetitivo n. 1.031, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp's ns. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

No caso em análise, porém, não há que se falar em suspensão da tramitação do presente processo porquanto (a) o período discutido é anterior a 28/04/1995; (b) restou comprovado pelo formulário PPP anexado aos autos o uso de arma de fogo durante todos os intervalos de labor prestado para a empregadora Marchesan, seja no cargo de vigia seja no cargo de porteiro.

Logo, o período de **01/09/1989 a 01/02/1994** deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.

3.2. Período de 08/06/1994 a 31/01/1997

Durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, conforme registro em Carteira de Trabalho (Id 19452499, fls. 12).

Ainda segundo a referida Carteira, o autor foi contratado para o cargo de auxiliar geral, mas em 01/04/1995 passou a exercer a função de rebarbador (Id 19452499, fls. 24).

Com relação à alegada especialidade, constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos em 24/08/2017 e em 12/09/2018, segundo os quais durante o intervalo de 08/06/1994 a 31/03/1995, o autor exerceu o cargo de auxiliar geral, no setor de “fundição”, cuja atividade consistia em “executar trabalhos de apoio; transportando peças; auxiliando os profissionais do setor realizando o acabamento nas peças à serem expedidas; arrumar material na área de trabalho retirando e transportando peças; organizando e limpando o setor”. Já durante o intervalo de 01/04/1995 a 31/01/1997, exerceu o cargo de “rebarbador A”, no setor de “fundição”, cuja atividade consistia em “retirar as rebarbas de peças metálicas fundidas, utilizando máquina esmeriladora e ferramentas de corte e polimento, para igualar e dar acabamento às suas superfícies”

Sobre os agentes nocivos, os formulários informam exposição a ruído de 97dB(A) e a fumos metálicos aerodispersíveis, durante o intervalo de 08/06/1994 a 31/03/1995; e exposição a ruído de 98,8 dB(A) e a poeiras, durante o intervalo de 01/04/1995 a 31/01/1997. Sempre houve utilização de EPI eficaz.

Em relação aos agentes químicos apontados, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

No que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do agente ruído superam o patamar de 80dB(A) exigido até 05/03/1997, possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período **08/06/1994 a 31/01/1997**.

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Outrossim, convém salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram assinados pelos representantes legais da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs considerados e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, ainda, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

4. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 24/08/2017 (DER) o autor contava com **28 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo especial, suficientes, desse modo, à concessão da aposentadoria especial.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade das atividades analisadas nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 01/09/1989 a 01/02/1994 e de 08/06/1994 a 31/01/1997, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2017), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs 183.402.687-0 e 186.207.992-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ILSON MESSIAS PEREIRA

Data de nascimento: 26/01/1956

CPF: 060.012.848-22

Nome da mãe: Sebastiana de Lima Pereira

Períodos especiais reconhecidos: de 01/09/1989 a 01/02/1994 e de 08/06/1994 a 31/01/1997

Benefício concedido: aposentadoria especial
Data de início do benefício (DIB): 24/08/2017
Renda mensal inicial (RMI): a calcular
Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

BENEDITO CARLOS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 20/01/1986 a 29/04/1986, 01/08/1987 a 17/05/1988, 23/05/1988 a 30/11/1988 e de 18/08/1990 a 22/12/2006, com a consequente condenação da Autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.747.351-9) desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/05/2017 ou desde a data em que adquirir o direito à referida aposentadoria ou ainda desde a data de ajuizamento da demanda.

O despacho nº 18541120 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse o valor da causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (Id 18997029).

O despacho nº 19010213 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 19241922), na qual não se opôs ao reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1990 a 05/03/1997. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 18/07/2019.

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 20662982).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento da demanda e o INSS permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

1. Da delimitação da lide

O autor, para fins de demonstração do seu alegado tempo de serviço/contribuição, traz em sua petição inicial uma tabela, na qual foram incluídos períodos que não constituem objeto da presente demanda e que também não foram matéria de discussão no âmbito do processo administrativo nº 180.747.351-9.

Assim, por não vislumbrar interesse processual do autor e para não prolatar sentença *ultra petita*, os períodos de 01/06/2008 a 31/01/2009, de 01/03/2009 a 31/03/2009, de 01/05/2009 a 31/08/2009, de 01/09/2009 a 31/10/2009 e de 01/05/2011 a 31/05/2011 não serão apreciados nesta decisão.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controversos

Conforme se verifica da petição inicial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) de 20/01/1986 a 29/04/1986, vínculo registrado como empregador Produtos de Mandioca Godoy Ltda, no cargo de motorista;
- b) de 01/08/1987 a 17/05/1988, vínculo registrado como empregador Arnaldo Lourenço Chabariberi ME, no cargo de motorista;
- c) de 23/05/1988 a 30/11/1988, vínculo registrado como empregadora Usina Zanin Açúcar e Álcool, no cargo de motorista;
- d) de 18/08/1990 a 22/12/2006, vínculo registrado como empregadora Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (RMC Transportes Coletivos Ltda), no cargo de motorista.

Todos os supracitados vínculos já foram reconhecidos e computados como de contribuição comum pelo INSS, conforme contagem administrativa (v. fls. 24/27, Id 19561676). Resta, portanto, apreciar a alegada especialidade dos supracitados vínculos.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de **motorista de caminhão e de motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do **motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus** goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas.” (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia. (...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.” (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008 - grifo nosso)

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Esse entendimento vem sendo acolhido pelas Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgam matéria previdenciária, como se verifica pelos seguintes precedentes:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS RURAIS E ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. JURROS MORATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se reconhecem como especiais os períodos de 01.03.94 a 17.09.94, pois o exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial; de 01.10.79 a 31.03.82 e 01.06.82 a 27.09.88, vez que a atividade de borracheiro não encontra previsão para possível enquadramento por categoria profissional, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos; e de 06.01.89 a 03.07.90 e 02.05.91 a 30.09.93, vez que não é possível o enquadramento por categoria profissional com a simples menção da função de motorista no registro na CTPS, sem especificação do veículo conduzido. (...) 6. Agravo desprovido.” (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1786138, Processo: 00069082520074036106, Décima Turma, Rel. Des. Baptista Pereira, DJF3 de 22.10.2014 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE CONTRATO EM CTPS ILEGÍVEL. IMPRESTABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. (...) À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho, desde que se trate de motoristas de ônibus e de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente. A simples menção da atividade, em CTPS, sem especificação da natureza da atividade de motorista, nela discriminada, não é suficiente à demonstração da especialidade do labor. Precedentes. (...) Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.” (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 814915, Processo: 200203990282862, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 20.02.2008, p. 1363 - grifos nossos)

Logo, no caso dos autos, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, dos seguintes períodos:

- de 23/05/1988 a 30/11/1988 (letra “c”) em função do código brasileiro de ocupações (C.B.O) registrado em CTPS (código 9-85.60: motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais);

- de 18/08/1990 a 28/04/1995 (parte da letra “d”) em função da anotação em CTPS acerca da espécie de estabelecimento da empresa empregadora (“transp. coletivos”) e do teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 15/02/2017 que expressamente descreve a atividade do autor como sendo motorista de ônibus.

Por outro lado, quanto aos períodos indicados nas letras “a” e “b” é inviável o reconhecimento das atividades como especiais em razão da categoria profissional, porquanto as anotações da CTPS fazem referências genéricas à atividade de motorista e à espécie de estabelecimento das empregadoras (“indústria”, no caso da letra “a” e “com de bebidas”, no caso da letra “b”). Além disso, não houve anotação acerca do C.B.O.

Ainda para comprovação da especialidade do vínculo indicado na letra “d”, o autor juntou aos autos o supracitado PPP, segundo o qual durante todo o vínculo laboral de 18/08/1990 a 22/12/2006 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 85dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, a intensidade registrada do agente nocivo ruído (85dB(A)) supera o patamar legalmente exigido até 05/03/1997 (maior que 80dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 18/08/1990 a 05/03/1997.

Destaco, aliás, que o próprio Instituto réu, em contestação, não se opôs ao reconhecimento, como especial, do intervalo de 18/08/1990 a 05/03/1997 em razão da exposição ao agente agressivo ruído.

Por outro lado, a intensidade registrada do agente nocivo ruído (85dB(A)) não supera o patamar legalmente exigido durante o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (maior que 90dB(A)) impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida neste interstício.

De igual modo, durante o intervalo de 19/11/2003 a 22/12/2006 é imperioso considerar que o autor não esteve exposto a intensidade superior ao patamar previsto na legislação. Basta verificar que o autor trabalhou exposto a ruído de exatos 85dB(A), limite enquadrado no parâmetro objetivo de tolerância. Como já dito anteriormente, somente seria considerada especial a atividade se houvesse exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial1 Data: 20/04/2017.

Oportuno asseverar, por fim, que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

De qualquer forma, a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constante do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos permite concluir pela alegada especialidade somente dos períodos de

Logo, no caso dos autos, é possível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional, dos seguintes períodos: de 23/05/1988 a 30/11/1988 e de 18/08/1990 a 05/03/1997.

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Assim, para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

O autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 30 anos e 28 dias até a DER.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 04/05/2017, o autor contava com **32 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, ainda que o autor tenha continuado a trabalhar após a DER, entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **23/05/1988 a 30/11/1988 e de 18/08/1990 a 05/03/1997**.

No mais, **REJEITO** os pedidos do autor de declaração de atividade especial nos demais períodos requeridos na inicial, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/180.747.351-9.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: BENEDITO CARLOS NEVES

Data de nascimento: 24/11/1959

CPF: 020.545.578-62

Nome da mãe: Tarsila Fabiano Neves

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pelo Engenheiro electricista ANDRÉ LUIS BORSATO SANCHEZ, especializado em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e data abaixo relacionadas:

1 - 22 de maio de 2020, às 13h30min, a ser realizada na empresa **Imãos Domarco**, com endereço na Rua Campos Sales, nº 19-98, Centro, Mirassol - SP;

2 - 22 de maio de 2020, às 14h20min, a ser realizada na empresa **Doces Mirassol**, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 2582, Centro, Mirassol - SP;

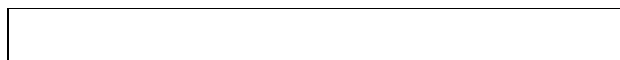
3 - 22 de maio de 2020, às 15h10min, a ser realizada na empresa **Suporte Corporativo**, com endereço na Av. Cel. Victor Candido de Souza, nº 3950, Sala 01 - Pq. Industrial, Mirassol - SP.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es), devendo as partes comparecer ao local com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar-se junto à recepção principal e aguardar para realização da perícia.

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de março de 2020.



EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS HAKME
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Num. 22590073 - fls. 84/86-e), que remeto estes autos à CEAB/DJ SRI (antiga APSDJ) para providências quanto à **implantação** do benefício previdenciário de **pensão por morte** em nome da parte exequente, com DIB em 24/12/1994, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: STELLA TEODORO CUNHA - SP288436, ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista que a alteração do nome dos advogados do autor foi efetuada após a assinatura da decisão Num. 28177449 e que, na publicação, não constou o nome dos advogados substabelecidos, republico a decisão referida, cujo texto segue:

"Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pelo autor na petição sob Num. 2586457, **para juntar** eventual documentação requerida aos seus empregadores/tomadores de serviços.

Decorrido o prazo com ou sem a juntada da documentação, retomemos autos conclusos para decisão.

Int."

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de março de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CYRO GERMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRENE TOLFO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTINA MARIA GOES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA LOPES - SP418228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, prazo de 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-12.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PIASE OTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ONIVALDO DAVID CANADA - SP36468
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Piasi Ótica Ltda** em face da **União**, visando à anulação de débito fiscal.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR NAPOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR

DESPACHO

A Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim informe o exequente, no prazo de quinze dias úteis, se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses.

No mesmo prazo, faculto ao exequente a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003494-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complementação ao despacho proferido sob ID 294998241, determino sejam estes autos remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão final na ação revisional nº 0005009-11.2015.403.6106, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, pelo qual afirma a impetrante que a sentença foi omissa ao não assegurar o direito da impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de comercialização da produção da base de cálculo da CPRB e da contribuição ao SENAR (id 25367947).

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos (id 25851127).

Decido.

Com razão a impetrante.

Embora a sentença tenha concedido parcialmente a segurança para garantir a exclusão do ICMS das bases de cálculos da CPRB e da contribuição ao SENAR, de fato foi omissa quanto ao pedido de se excluir o ICMS destacado na nota fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 1022, II, do CPC.

Isso porque o entendimento pacífico na atualidade é de que o ICMS destacado na nota fiscal de saída o que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Corroborando o exposto, trago julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

E por identidade de razões, também entendo que tal conclusão deva ser aplicável às contribuições em tela, isto é, sobre a receita bruta e destinada ao SENAR, já que ambas incidem sobre a receita bruta dos contribuintes, tal qual o PIS e a COFINS.

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DA CPRB. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(Proc. n. 0002209-57.2017.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a): Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 6ª Turma – Data: 25/01/2020 - Data da publicação: 05/02/2020)

É possível, claro, que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e **acolho-os**, reconhecendo a omissão contida na sentença atacada, para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:

“DISPOSITIVO

*Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar as impetrantes de incluir o ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo da CPRB (prevista na Lei n. 12.546/2011) e da contribuição ao SENAR (prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/91), bem como determinar à autoridade coatora que restitua ou receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 e §§ da Lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.*

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o desembolso (realizado a partir da impetração), afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.”

Intimem-se para reinício da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001974-53.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO VALERIO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEVEA-TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27426321: Mantenho a decisão de ID 25569531 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DEJAIR NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 28915479 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OZANIR FERREIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA - SP383502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, com fulcro nos artigos 1048, I, do CPC/2015, e 71 da Lei nº 10.741/03.

Regularize a impetrante a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015), bem como presente, no mesmo prazo, declaração de pobreza para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DEBORA MARTINS ROZENDO

DESPACHO

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro em parte o quanto requerido pela exequente na petição de ID 23778812.

Requise-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Emsendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150), iniciando-se o prazo para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da publicação do despacho proferido à fl. 101 do processo físico (ID 22999121), anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, vez que, nesse caso, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DEBORA MARTINS ROZENDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 28609938.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: E.A. DE ANDRADE & CIA. LTDA. - ME, EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que as requeridas E. A. DE ANDRADE CIA LTDA ME e EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE, foram citadas com hora certa (ID 16645850), nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES, OAB/SP 422.507, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Providencie a Secretaria o retorno da classe deste feito para Ação Monitória.

Sem prejuízo, proceda à liberação do veículo bloqueado sob ID 22648384, ante a ausência de interesse da autora, consoante manifestação de ID 23061444.

Indefiro, por ora, os pedidos constantes da petição de ID 23061444 (inclusão no Serasajud e expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG), posto tratar-se de ação monitoria ainda em fase de conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelas impetrantes (ID 28887448), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Emsendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista às apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29172314: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 27808747, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005464-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da informação e documentos juntados sob ID 28690550, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28445780), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDREIA DA PAZ PICON MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G. M. VALENCIA - PRODUTOS HOSPITALARES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28479099), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo ora questionado, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SIMUGUIEL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, FELIPE AUGUSTO SOLDERA - SP424419
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000364-13.2019.403.6106, declinado na certidão de ID 29056223, vez que os pedidos são diversos (ID 29192180).

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, recolhendo-se eventuais custas complementares.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LETICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA 21036080, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para juntar aos autos declaração de pobreza, bem como para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005395-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TESSA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID's 28425305 e 28482993), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000478-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CELIA BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSO

DESPACHO

A competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e da sua categoria profissional.

In casu, considerando que a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo-SP, consoante informações prestadas sob ID 29215083, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003492-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. RIO PRETO COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 29188169), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001864-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: NOVOVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) Exequente a providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante este que deverá instruir a deprecata.

Após, cumpra-se despacho de fls. 28 - ID 21934761, expedindo-se a competente carta precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005357-39.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA, NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA, JOSE LOPES, MARIA COSTANZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

Retifico despacho ID 29162539, em relação ao primeiro parágrafo, devendo a Secretaria certificar o decurso de prazo para embargos em relação ao coexecutado JOSÉ LOPES, e não em relação a Flavio Augusto Teixeira.

Cumpra-se despacho ID 29162539.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MAHFUZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR - SP223363

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 29016516), sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido. Prazo: 5 (cinco) dias.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao(à) executado(a), a fim de regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003916-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: NASSIF & ALMEIDA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 24393781: Expeça-se de mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGRO DIAS - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 24458864: Expeça-se de mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOANA D'ARC APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28536462: Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, deverão incidir os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. A atualização dos valores será realizada pelo E. TRF-3, no momento de pagamento do requisitório.

Intimem-se.

Após, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 13682965, a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), o que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com suas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-07.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SHEILA ALEXANDRA DA SILVA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-57.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004507-18.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: POLIBIO DE CASTRO FERNANDES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta sob a égide do CPC de 1973, com pedido liminar, objetivando a suspensão dos atos administrativos voltados à alienação/cessão do automóvel GM/Classic, placa MBW-4143, chassi nº9BGSA19906B219409, ano/modelo 2006/2006, cor cinza), RENAVAM 00883974126, adquirido pelo requerente e que foi apreendido pela Receita Federal em razão da respectiva utilização na prática de ilícito fiscal, para, com isso, garantir a eficácia do processo principal (nº0002669-06.2015.403.6103), no qual discutidas as questões de mérito em torno do aludido fato.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a liminar para suspender a prática de quaisquer atos administrativos tendentes à alienação ou cessão, a qualquer título, do veículo acima referido.

Foi anexado aos autos ofício da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR noticiando o cumprimento da liminar.

Citada, a União, contestou o pedido, pugrando pela respectiva improcedência.

Permaneceram os autos aguardando a tramitação do processo principal, registrado sob o nº0002669-06.2015.403.6103.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, § 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido *Codex*, sendo este o caso dos autos.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal, mas apenas a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal.

Destarte, não cabe discutir nestes autos nenhuma questão atinente à regularidade ou não da sanção administrativa de perdimento do veículo indicado na inicial, considerando que tal matéria é objeto de análise na ação principal, por dizer respeito diretamente ao mérito daquela demanda.

Outrossim, tendo em conta a propositura da ação principal, é mister reconhecer o *interesse* em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do *mérito*.

A ação principal proposta (nº0002669-06.2015.403.6103), foi julgada procedente, nesta data.

É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença).

No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, para impor à requerida a suspensão da prática de quaisquer atos administrativos tendentes à alienação ou cessão, a qualquer título, do veículo de propriedade do requerente, e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, coma procedência do pedido.

Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, "in fine", do Código de Processo Civil de 1973 (e aplicável à presente medida cautelar por força do quanto disposto no artigo 1.046, § 1º do novo Código de Processo Civil).

Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a eficácia do provimento jurisdicional sobre a pretensão discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente, o que impõe a confirmação da decisão acautelatória liminarmente exarada.

Ante o exposto, **confirmando a decisão liminar nestes autos proferida, JULGO PROCEDENTE** a pretensão acautelatória deduzida pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal em despesas e honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal nº0002669-06.2015.403.6103.

Custas *ex lege*.

P. I. Anexe-se cópia da presente decisão nos autos nº0002669-06.2015.403.6103.

SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de abusividade de cláusula constante no acordo judicial homologado nos autos dos processos nº5000407-56.2019.403.6103 e nº5002523-35.2019.403.6103, que prevê a manutenção do nome da autora em protesto e órgãos de proteção ao crédito.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora não se verifique a existência de litispendência ou ofensa à coisa julgada em relação aos processos indicados pela parte autora nº5000407-56.2019.403.6103 e nº5002523-35.2019.403.6103, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encontro óbice à admissão e processamento do presente feito.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, o fato é que na presente ação está se buscando a alteração dos termos de sentença homologatória proferida por outro Juízo, cuja tramitação não foi encerrada até o presente momento.

De acordo com o narrado pela própria parte autora em sua inicial, foi realizado acordo em Juízo abarcando dívida cobrada naquelas execuções fiscais, sendo que, naquele momento, a parte autora não teria se atentado para deliberação no sentido de que seu nome permaneceria inscrito em órgãos de proteção ao crédito até que houvesse o pagamento da totalidade da dívida.

A própria parte autora requereu em sua inicial a distribuição do presente feito por dependência àquelas ações. Ocorre que, como é cediço, não pode haver tramitação de ação ordinária perante a Vara de Execuções Fiscais, posto tratar-se de Juízo especializado, salvo nas hipóteses previstas no Provimento CJF3R nº25/2017, que alterou a competência das Varas de Execução Fiscal na Justiça Federal da 3ª Região.

Contudo, no presente caso não se trata de mero pedido passível de ser considerado conexo ao objeto daquelas ações, tampouco trata-se de ação anulatória do débito cobrado naquelas ações. Trata-se, em verdade, de pleito em que se pretende a alteração de trecho de sentença homologatória daquele Juízo.

Não há como se admitir que este Juízo (2ª Vara Federal), possa deliberar sobre o quanto homologado por aquele outro Juízo (4ª Vara Federal). Inexiste hierarquia entre Juízos da mesma instância.

O pedido formulado pela parte autora nestes autos, frise-se, não se refere meramente a uma possível ação anulatória do débito cobrado naquelas ações fiscais, mas sim, à alteração de ponto homologado judicialmente e que se encontra ativo por força de decisão exarada em processo que ainda se encontra em tramitação.

Nítido está que a parte autora pretende, pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda - *distribuída perante este juízo* -, conseguir a alteração do quanto deliberado em sentença homologatória proferida por aquela outra Vara, razão pela qual deve tal o pleito ser formulado diretamente naqueles mesmos autos, perante aquele Juízo.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUÍZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. 1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral. 2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes. 3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 120556 2011.03.10934-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 17/10/2013 ..DTPB:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. CONECTIVOS. - A ação anulatória é o meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente. Precedentes do STJ. - A competência para anular homologação de acordo é do juízo que o homologou. Todavia, nos termos do art. 6º da Lei 10259/01, o INSS não pode figurar como parte autora no Juizado Federal, pelo que correto o ajuizamento perante a Vara Federal de Santo André. - Considerando a data do ajuizamento da ação em 06.11.13 e que a sentença homologatória foi proferida em 31.05.10, não há que se falar em decadência/prescrição. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme enunciados das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - No caso, posteriormente à homologação do acordo judicial constatou o INSS alicerçar-se o acordo em data equivocada do início da incapacidade, sendo certo que na data correta do início da incapacidade em 02.07.2004, fixada no laudo pericial produzido na ação de n. 2009.63.17.006052-1, conforme extrato do CNIS, a autora não ostentava qualidade de segurada. - Manutenção da sentença com a imposição de desconstituição da transação homologada com desarquivamento e prosseguimento do feito, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e posterior julgamento de mérito do feito 00006052-39.2009.4.03.6317 que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Santo André. - Considerando que com a nulidade da homologação judicial, o feito de n. 0006052-39.2009.4.03.6317 terá prosseguimento, com abertura de vista para manifestação sobre o laudo, fica prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005377-28.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

A parte autora pretende a anulação de trecho da homologação feita por aquele Juízo, o que, por óbvio, deve ser objeto de apreciação por aquele mesmo Juízo. Apenas seria admitida hipótese diversa, acaso aquelas ações estivessem definitivamente encerradas, o que não é o caso dos autos. A parte autora deveria ter formulado o pedido de tutela de urgência, mediante petição naqueles mesmos autos.

Dessa forma, em que pese a argumentação da parte autora neste feito, o fato é que houve a opção pela via inadequada para buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo em que foi prolatada sentença homologatória, a fim de obter a tutela de urgência requerida.

O que deve ser buscado não é a concessão de tutela de urgência mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, o qual proferiu a homologação, a formulação de pedido de tutela hábil a impedir eventuais prejuízos à parte autora, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

A tutela de urgência em processo que ainda não foi encerrado pode ser requerida em qualquer grau de jurisdição. O que não pode é a parte autora pretender usar a presente ação como alternativa para reapreciação de termo de acordo homologado por outro Juízo, o que a torna carecedora da ação, pela inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir.

Diante da fundamentação supra, tem-se que não há como remeter estes autos àquele Juízo da Execução Fiscal, porquanto se trata de vara especializada, sem competência para tramitação de ação ordinária. De outro lado, este Juízo não é hierarquicamente superior àquele outro, não podendo alterar o quanto deliberado na homologação ocorrida naqueles autos. Desta forma, a melhor solução que se impõe ao caso concreto é a extinção desta demanda sem resolução de mérito, a fim de que a parte autora pleiteie o quanto pertinente - mediante petição, e não ajuizamento de nova ação - perante o Juízo que homologou o acordo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei.

Após o eventual transcurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do imposto de renda de pessoa física – IRPF sobre os proventos da pensão civil que recebe em decorrência do falecimento de seu pai (ex-servidor público estadual), posto que, à época do óbito daquele, fora considerada incapaz, por ser portadora de alienação mental, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Alternativamente, não sendo considerada a inexistência de prescrição, pugna que sejam restituídos os valores dos últimos dez anos (a retroagir, os dez anos, a partir da data da interdição).

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da prescrição das parcelas relativas ao período anterior a 02/09/04.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora formulou requerimentos e a União informou que não tem provas a produzir.

Instada a comprovar documentalmente a data da concessão da pensão decorrente do falecimento de seu pai, a autora informou a impossibilidade de apresentação do documento e requereu a expedição de ofício ao órgão competente (SPPREV) com tal finalidade.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os proventos da pensão civil que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título, a partir de 02/09/2009 (data da propositura da ação).

Interpostos recursos pela parte autora, foi conhecido do agravo contra decisão do E. TRF da 3ª Região para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos e produção da prova indispensável à apreciação do pleito autoral.

Como retorno dos autos, foi oficiado ao SPPREV, que colacionou informações aos autos, a respeito das quais se manifestaram as partes.

Procedida à digitalização do feito para o Sistema PJe, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante à prescrição e ao termo a *quo* dos valores que se objetiva sejam restituídos, entendo que, neste caso, estão intrinsecamente ligadas ao *meritum causae*, razão pela qual fica prejudicada a sua análise neste tópico da decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Conforme já ressaltado por este Juízo nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da isenção de IRPF a que alude o art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, ao argumento de que, desde o óbito de seu pai (ex-servidor público estadual, Sr. Arthur de Oliveira Ramos) é pessoa incapaz, portadora de alienação mental, tendo sido, inclusive, decretada a sua interdição.

O dispositivo de lei acima citado dispõe expressamente serem isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de alienação mental. Especificamente acerca dos valores recebidos a título de **pensão por pessoa portadora das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, há tratamento expreso no inciso XXI do mesmo artigo de lei em comento.

Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”* ([Redução dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)).

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. ([Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992](#)) ([Vide Lei 9.250, de 1995](#)).

A Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, estabeleceu em seu art. 30 que:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Assim, comprovada a existência de moléstia elencada no rol do inciso XIV art. 6º da lei 7.713/88 (no caso, alienação mental), mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos de imposto de renda os valores de pensão recebidos pela pessoa física que daquela seja portadora.

Quanto ao termo inicial da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013. (REsp 1596045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

Afasta-se, assim, a contagem do prazo prescricional, porquanto se trata de incapaz. Com efeito, deve ser aplicado o disposto no art. 198, I, do CC, quando se trata de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, não correndo contra ela a prescrição.

No presente caso, há nos autos cópia de Laudo Médico Pericial emitido por perito médico designado pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, além de laudo emitido pelo IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (ID 14590387 – pág. 22/27 e ID 14590394 – pág. 4/11), que atestam ser a Sra. Maria Helena Fonseca Ramos portadora de alienação mental (CID 10 n.F33.2 e F31), desde a década de 80, como se infere das conclusões periciais.

Ademais, verifica-se que a autora foi interdita judicialmente, tendo sido deferido a sua irmã (Maria Herminia Ramos Coimbra) o compromisso de curador definitivo, conforme termo de curadoria (ID 14590387 – pág. 21).

Assim, se existissemos autos elementos suficientes à constatação da enfermidade e seus reflexos, desnecessária se torna a realização de outra perícia oficial.

A autora é, portanto, isenta do recolhimento do tributo em questão, fazendo jus a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica desde 16/01/1986 (data da concessão da pensão por morte – ID 14590705), vez que, em consonância com os laudos periciais acostados aos autos, naquela data já era considerada totalmente incapaz.

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data da retenção indevida até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1998, c/c o artigo 30 da Lei nº 9.520/1995, declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os proventos da pensão civil que recebe em decorrência do falecimento de seu pai, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título, a partir de 16/01/1986, os quais deverão ser apurados em sede de execução, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024215-65.1988.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JEAN VERGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADALUCIA DE ARAGAO - SP38415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-17.2019.4.03.6103
AUTOR: MICHELINE VILELA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003018-92.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO CARDOSO DE SOUZA, ELAINE CRISTINA MENEGATI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, requeiramo que de direito, em 10 dias.

3. Silente, arquivem-se.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a realização da prova pericial determinada pela Superior Intância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da pericia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da pericia, caso ainda não informado(s) nos autos.
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) empresas, dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de pericia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da pericia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. O fiscal de Justiça sobre o deferimento da pericia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TERESA DOS SANTOS, ADRIANA DOS SANTOS TULLIO, MARIZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - SP138014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID nº 11891018 e 14670906: defiro a habilitação do(a) filho(a) e do(a) neto(a), sucessor(as) da falecida Teresa dos Santos, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Teresa dos Santos como sucedido pelo(a) filho(a) Adriana dos Santos Tullio, Mariza Aparecida dos Santos e pelo(a) neto(a) Monalisa Moraes Santos Thomaz e Marcela Moraes Santos Costa.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 15453995), operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 125,054,34, em SETEMBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos eletronicamente ao INSS, para implantação do benefício concedido nos presentes autos, em 45 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO LOPES DA COSTA, CONSUELO PRADO COSTA
Advogado do(a) RÉU: ÍTALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO PAVAO PENTEADO - SP186985
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO PAVAO PENTEADO - SP186985

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-66.2019.4.03.6103
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FREIRE & SILVA DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9568

USUCAPIAO

0004096-38.2015.403.6103 - JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES) X MUNICIPIO DE JACAREI (SP280820 - RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X JOAQUIM MILTON ANTUNES (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP107607 - MAGDA BATISTA DE O S DAMACENO)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de usucapião na qual foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I do CPC (fls. 614/616). Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 620/622), aos quais foi negado provimento (fls. 625/626). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 629/639), com contrarrazões da União (fls. 642/648). Os autos vieram à conclusão. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, após compulsar minuciosamente os autos, constato assistir razão ao apelo da parte autora no sentido de haver equívoco no processamento do feito, porquanto não houve intimação pessoal da parte para justificar o não atendimento do comando judicial e consequente ausência de juntada dos documentos indispensáveis ao deslinde da demanda, o que ocasionou a prolação de sentença de improcedência do pedido ao fundamento de que não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC). Verifico tratar-se de nulidade insanável que invariavelmente acarretará a anulação da sentença prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, por ocasião da análise do recurso interposto nos autos. Desta forma, por se tratar de processo da Meta do CNJ e por economia processual, CHAMO O FEITO À ORDEM E DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA MAGISTRADA ÀS FLS. 614/616, devendo o feito prosseguir escorreita tramitação. Diante disso, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 629/639) e as contrarrazões apresentadas pela União (fls. 642/648). Providencie-se a anotação necessária junto ao registro da sentença no Livro de Registro de Sentenças correlato, certificando-se nos autos. Assim sendo: 1. Determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho de fls. 578, devendo ser intimada a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação técnica requerida pelo Município de Jacareí (fls. 571/572), pelo DER (fls. 574/575) e pela União Federal (fls. 577), os quais, na sequência, deverão se manifestar conclusivamente sobre o interesse no feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento da presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC. 3. Decorridos os prazos do item 1 e do item 2 sem cumprimento da determinação judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007207-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial ID nº 23677778.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002499-07.2019.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO GILSON DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **22/06/1989 a 05/03/1997, laborado na Embraer**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB190.949.363-2), desde a DER em 11/12/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DAVIDSON BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta sob o rito comum, no sentido de que seja declarada a anulação/suspensão do ato de desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ou, se já efetivado o desligamento, que seja determinado à ré que o reintegre às fileiras militares, na condição de adido, para fins de tratamento médico, garantido o pagamento do soldo devido na forma prevista pelo Estatuto dos Militares.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em março de 2017, no posto de Soldado de Segunda-Classe S2 SSG, o que foi precedido de rigorosa inspeção de saúde, a qual concluiu, naquele momento, pela sua aptidão.

Aduz que, após o transcurso de 11 (onze) meses da incorporação, concluiu o curso de formação, passando à condição de praça mobilizável. Posteriormente, em janeiro de 2018, submeteu-se a nova inspeção de saúde, sendo considerado “apto para o fim a que se destina”, em razão do que foi deferida a prorrogação do seu tempo de serviço militar.

O requerente narra que, no mês de abril de 2019, em razão de forte dor na região da virilha e saco escrotal, foi encaminhado à Divisão de Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA) e que, após avaliação clínica desacompanhada de exame aprofundados, foi liberado apenas com prescrição de medicação para dor. Relata que após este episódio continuou sentindo fortes dores, tendo retornado à Divisão de Saúde, sendo liberado após ministração de medicação para dor.

Afirma o autor que, no dia 07/05/2019, em razão do agravamento do seu estado clínico, retornou à Divisão de Saúde, que o encaminhou ao Hospital da Santa Casa de São José dos Campos, em caráter de urgência. Após ser atendido, foi informado que seria necessário submeter-se a procedimento cirúrgico no testículo esquerdo, ficando, com isso, profundamente abalado, situação que se agravou posteriormente, ao saber que fora necessária a realização de orquiectomia esquerda (remoção do testículo esquerdo), em razão da presença de necrose e de microabscessos.

Relata, ainda, que após alguns dias do procedimento realizado, foi acometido de fortes dores no local da cirurgia, retornando à Divisão de Saúde do DCTA e sendo examinado por médico que apenas prescreveu remédio para alívio da dor. Conta que, no dia seguinte, em exame por Junta Regular de Saúde (que já estava agendada), diante do quadro de dor persistente, foi encaminhado para a Santa Casa novamente, quando, então, constatou-se a presença de infecção no local da intervenção cirúrgica realizada.

Diante dos fatos narrados, o autor afirma que, em agosto de 2019, passou a ser considerado apto com restrição para a atividade militar (escalas de serviço, ordem unida e testes físicos) pela Junta Regular de Saúde e que, ao retornar para o ambiente de trabalho, começou a ser alvo de brincadeiras de mal gosto (associadas à sua condição clínica após o procedimento cirúrgico realizado) realizadas por superior hierárquico e por outros soldados, o que assevera ter desencadeado um processo de depressão, constatada por médicos do Hospital da Força Aérea de São Paulo, que lhe prescreveram tratamento psiquiátrico e avaliação psicológica, o que não foi atendido, até o presente momento, pelo DCTA.

Sustenta que, diante da inércia da organização militar em lhe encaminhar para o necessário tratamento médico, buscou a ajuda de um profissional particular, sendo diagnosticado, em 29/09/2019, como portador de "Stress Pós Traumático" e "Transtornos Dos Hábitos e dos Impulsos", sendo afastado das atividades militares desde então.

Conta, ainda, que, em dezembro de 2019, foi solicitada em seu favor, por médicos do Hospital da Força Aérea de São Paulo, a colocação de uma prótese testicular e a realização dos exames preparatórios para a cirurgia, cuja autorização para realização tem sido negada pelo DCTA.

Após submeter-se a nova Junta Regular de Saúde em janeiro de 2020, foi considerado "apto para o fim a que se destina", a despeito do atestado do médico particular que lhe prescrevera afastamento das atividades laborativas.

Conta que, no dia do retorno ao trabalho (10/02/2020), passou mal e foi levado para atendimento em emergência psiquiátrica, tendo sido recomendado afastamento, o que foi confirmado pelo seu médico psiquiatra, que lhe afastou das atividades castrenses por 90 (noventa) dias, diagnosticando-o com Transtornos Esquizoafetivos.

Encerra a narrativa, relatando que embora a Divisão de Saúde do DCTA tenha homologado o atestado médico acima referido e solicitado uma nova inspeção de saúde, o setor de Recursos Humanos do Instituto ao qual vinculado (IFI) convocou-o para que, até o dia 27/02/2020, lá comparecesse para realizar os trâmites administrativos para a formalização do seu desligamento do serviço ativo da Aeronáutica.

Sustenta possuir, na forma da lei, o direito de realizar o tratamento médico psiquiátrico e a cirurgia para colocação de prótese testicular propostos pelo Hospital da Força Aérea de São Paulo, de modo que o desligamento/licenciamento a que direcionado se mostra abusivo e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que embora a presente demanda tenha sido ajuizada em 21/02/2020, somente foi encaminhada a esta 2ª Vara Federal, pelo Setor de Distribuição, na data de 28/02/2020, motivo pelo qual este Juízo ficou impossibilitado de apreciar o pedido de tutela de urgência até a data de 27/02/2020 (apontada na inicial como último dia para apresentação do autor para formalização do seu desligamento da FAB).

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca o autor seja determinado à ré que não o licencie ou que, acaso já o tenha feito, proceda à reintegração dele nas fileiras militares, na condição de adido, assegurando-lhe o tratamento médico psiquiátrico que lhe fora indicado pelo Hospital da Força Aérea de São Paulo, bem como o necessário para a colocação da prótese testicular prescrita, garantindo-lhe, ainda, a percepção do soldo.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente o ofício sob Id 28785777, vê-se que o desligamento noticiado na inicial está na iminência de ser formalizado, ou já ocorreu, e o motivo para o ato é o indeferimento da solicitação do autor de prorrogação de tempo de serviço (cuja cópia não foi anexada aos autos) pelo Despacho Decisório nº 11/SRH/4691, de 03 de fevereiro de 2020.

Ocorre que para que seja a União impedida de licenciar o autor ou obrigada a reintegrá-lo, mister esteja comprovado que o desligamento do serviço militar (pretendido ou já efetivado) esteja maculado por alguma ilegalidade.

Como o fundamento apresentado pelo autor como apto a, na forma da lei, garantir a sua permanência (ainda que temporária) nas fileiras da FAB está assentado na existência de moléstia/enfermidade contraída durante a prestação do serviço militar (ou em decorrência dele) e que a documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se insuficientes a, isoladamente, comprovar a existência do direito alegado - **já que a constatação da efetiva existência de incapacidade (bem como sua origem) está condicionada à realização de dilação probatória, precisamente à realização de perícia médica - INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO.**

Assim, determino, desde já a realização de perícia médica na área de psiquiatria e designo, para tanto, a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo elencados, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por qual prazo? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as avaliações médicas realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pela parte autora?

Diligência a Secretaria a marcação de dia e hora para a realização do exame médico ora determinado.

Na data do exame pericial, deverá a parte autora apresentar à Perita Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia, ficando, desde já, cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Deixo, por ora, de designar **perícia na especialidade de Urologia**, uma vez que a indicação de cirurgia para colocação de prótese testicular, embora afirmada na inicial, não foi demonstrada documentalmente (o *Id* 28785773 apenas registra o encaminhamento do autor para "Cardiologia, para avaliação "pré procedimento cirúrgico").

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

A fim de justificar o pedido de realização de perícia também na área de Urologia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos documento(s) apto(s) à demonstração da efetiva indicação de colocação de prótese testicular, como afirmado na inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópia integral do procedimento administrativo direcionado ao desligamento do autor dos quadros militares, assim como cópia integral do prontuário médico dele na FAB (tanto na Divisão de Saúde do DCTA, como no Hospital da Força Aérea em São Paulo), contendo todas as avaliações médicas a que fora submetido.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL FRANCO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida (em 31/05/2007), com todos os consectários legais.

Aduz o autor ser portador de artrite reumatoide e problemas na coluna que o incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Afirma que requereu, por diversas vezes, o restabelecimento do benefício anteriormente concedido, o que lhe foi negado pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Foi designada perícia médica.

Houve réplica.

Realizada perícia, foi acostado ao feito o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

As partes foram instadas à produção de outras provas.

O autor requereu a produção de prova pericial com médico especialista e testemunha, e ofereceu impugnação ao laudo pericial, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia com médico especialista.

O INSS afirmou não ter provas a produzir.

O autor apresentou nos autos cópia de laudo médico produzido em ação proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (cujo objeto é a concessão do benefício de auxílio-acidente), bem como da sentença proferida por aquele Juízo (de improcedência do pedido).

Os autos foram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que prestasse esclarecimentos quanto à ação ajuizada perante o JEF local (assentada em fundamento contraposto ao delineado na presente ação), bem como para que trouxesse aos autos cópia da petição inicial e do laudo da perícia ortopédica realizada naquela outra ação (de nº0002936-14.2017.403.6327).

O autor prestou esclarecimentos a este Juízo e apresentou as cópias requisitadas, acerca dos quais foi cientificado o INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não foram alegadas defesas processuais.

Prejudicialmente, mister seja analisada a prescrição da pretensão do autor, à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de implantação do benefício requerida na inicial (31/05/2007) e a data de ajuizamento da ação (09/11/2016), transcorreram mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido com efeitos retroativos a 31/05/2007, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/11/2011, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos períodos de vínculos empregatícios e dos recolhimentos que se encontram registrados no CNIS (Id 20638079 – fls.45).

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, a perícia médica realizada nos presentes autos concluiu que o autor é portador de **artrite reumatoide** (*“processo degenerativo de pequenas e grandes articulações, de caráter alérgico transitório”* – fls.121 do laudo) e que, no momento da perícia, porque estava em processo agudo e, portanto, necessitando de medicação e tratamento de fisioterapia, **apresentava incapacidade parcial e temporária** para o exercício da sua atividade laborativa.

Esclareceu o perito (que é médico especialista em Ortopedia) que o autor apresenta a doença desde 2006 (o que constatou com base em exames laboratoriais), mas relacionou a incapacidade laborativa (parcial e temporária) constatada *“aos períodos de atividade aguda do processo alérgico onde há necessidade do uso de medicação ANH e se necessário, fisioterapia (...)”*.

Diante desse quadro, tenho que o autor faz jus à percepção do benefício de **auxílio-doença**.

Não há lugar para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi demonstrada pela perícia judicial a existência de incapacidade total e permanente.

No entanto, embora este Juízo reconheça que há direito à percepção do auxílio-doença, a peculiaridade do caso concreto impõe que seja o benefício implantando desde a data do exame médico em Juízo e prorrogado apenas pelos quatro meses que a ele se seguiram. Explico.

Consoante explicitado pelo perito Ortopedista, a incapacidade (parcial) verificada decorreu do fato de estar ele, naquele momento, em processo agudo da doença, necessitando do uso de medicação específica e de tratamento fisioterápico, os quais o impossibilitariam de desempenhar sua atividade laborativa por um período de 04 (quatro) meses.

Tal explicação, por estar devidamente fundamentada, impõe a este Juízo rechaçar a resposta que o próprio perito deu ao quesito nº07 do Juízo, haja vista que o início da doença (em 2006) não se confunde com o início da incapacidade, a qual, segundo o *expert*, decorreu (eu) do quadro alérgico e agudo decorrente da inflamação periódica das articulações (*“...concluo que o autor apresenta artrite reumatoide atualmente em processo agudo...”* – fls.120 Id 20638079).

Assim, como houve a constatação da incapacidade “atual” (ou seja, presente no momento da perícia) e com prescrição da necessidade de tratamento medicamentoso e fisioterápico por 04 (quatro) meses, entendo plausível seja a **DIB (Data de Início do Benefício)** fixada na data de **07/08/2017** (data do exame médico em Juízo) e a **DCB (Data de Cessação do Benefício)** em **07/12/2014** (quatro meses seguintes à data da perícia em questão).

Tal conclusão, obviamente, não impede que o autor, em se deparando com o agravamento do seu estado de saúde, venha a formular novo requerimento administrativo de benefício por incapacidade perante o INSS, cuja análise dependerá de nova avaliação médica do autor e poderá, caso não seja reconhecido, de forma ilegal, o direito ao benefício requerido, dar ensejo à propositura de uma nova demanda, mas fundada em uma nova causa de pedir.

A propósito, faço consignar que a questão apresentada nestes autos, a meu ver, restou suficientemente esclarecida, não sendo necessária a realização de uma segunda perícia, como requerido pela parte autora na petição sob Id 20638079 (fs.126).

Com efeito, o laudo médico pericial foi realizado à luz da avaliação clínica do autor e dos exames médicos e laboratoriais por ele apresentados, o que lhe confere grande credibilidade, não devendo ser desprezado simplesmente porque não vai ao encontro da pretensão principal delineada na inicial (notadamente a percepção de aposentadoria por invalidez).

A prova técnica produzida no processo é determinante haja vista que a situação de capacidade ou incapacidade laborativa associada à presença de doença/enfermidade ou lesão somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz (tampouco o advogado) conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Tenho por oportuno registrar, ainda, a fim de espantar eventuais dúvidas ou questionamentos desnecessários, que a ausência de maior detalhamento por parte do perito nomeado nestes autos acerca da atividade laborativa do autor (o que foi mencionado por esta magistrada no despacho sob Id 20638080 – fs.10), restou devidamente suprida pelos esclarecimentos oferecidos pela própria parte autora na petição seguinte (Id 20638080 – fs.15/16).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 07/08/2017), de modo que, à vista dos registros constantes do extrato do CNIS anexado aos autos (Id 20638079 – fs.45), tem-se que a detinha naquele momento.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e esteve incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho no interregno entre 07/08/2017 a 07/12/2017, o que lhe dá direito à percepção do benefício de auxílio-doença no referido período.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e**, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, relativamente ao período entre **07/08/2017** (data do exame pericial em Juízo) a **07/12/2017** (fim dos quatro meses seguintes à realização da perícia judicial).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações devidas no período acima fixado, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: JOEL FRANCO MORAES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — DIB: 07/08/2017 – DCB: 07/12/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 445103067/68 - Nome da mãe: Norma da Silva Moraes - PIS/PASEP— Endereço: Rua Quarenta, 137, Quadra 45, Lote 25, Conjunto Residencial Dom Pedro II, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-47.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE AMORIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO PRIANTE PINTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO - SP224527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão*, que busca seja sanada.

Aduz a embargante que a sentença homologou o reconhecimento do pedido por parte da União, uma vez ter havido cancelamento administrativo dos lançamentos questionados na inicial após o ajuizamento do feito, porém, ao fixar os ônus sucumbenciais, a decisão ora embargada apenas apreciou os parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC, houve omissão quanto ao prescrito no art. 90, parágrafo 4º, do CPC.

Pede sejam os presentes recebidos e providos com a redução do valor de honorários advocatícios imposto à ré de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (metade do valor fixado).

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão** na fixação na verba de sucumbência, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Nesse sentido:

APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE.

I. In casu, observa-se que a parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber a verba denominada "gratificação de férias", o que resultou no reconhecimento do pedido pela União Federal, com o pagamento administrativo da referida verba.

II. Inicialmente, cabe salientar que, apesar do reconhecimento do pedido, houve resistência da União Federal sobre o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

III. Ademais, verifica-se que somente após o ajuizamento da presente ação houve o referido reconhecimento do direito às verbas pleiteadas, restando claro que, quem deu causa à demanda fora a apelada, bem como que houve necessidade da apelante contratar advogado nos autos.

IV. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

V. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

VI. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

VII. Assim, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VIII. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1403535 - 0002591-54.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-17.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

Baixo os autos.

Petição sob Id 20902233: a homologação da desistência manifestada pela CEF depende, no caso, do prévio cumprimento do despacho sob Id 19684611. Com efeito, sem a integral digitalização dos autos físicos não há processo virtual.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho acima citado.

Transcorrido o prazo supra sematendimento, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CLEONICE VASCONCELOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARIA CLEONICE VASCONCELOS SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 179.195.097-0), em decorrência do falecimento do seu cônjuge, sr. Alberto Fernandes Sousa, desde a data do óbito (10/04/2017) com todos os consectários legais.

Sustenta a parte autora que foi casada com o segurado Alberto Fernandes Sousa desde 31/12/1975, vivendo com ele até seu falecimento em 10/04/2017. Em virtude do falecimento do segurado, em 09/05/2017, a autora requereu o benefício de pensão por morte, NB 179.195.097-0. Entretanto, seu pedido foi indeferido sob a escusa de ela está recebendo o benefício de amparo ao idoso.

Alega não assistir razão ao INSS em indeferir o pedido da autora, tendo em vista que é obrigado a conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, sendo certo que no presente caso, a pensão por morte é mais vantajosa, visto a natureza precária do benefício de amparo ao idoso.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, o réu informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, além da expedição de ofício ao INSS para comprovar no processo que não foi orientada sobre o seu direito de gozar do melhor benefício.

Deferidos os requerimentos da parte autora, sobreveio informação do INSS.

A parte autora juntou documentos.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas arroladas pela autora.

Instado a se manifestar, o INSS exarou ciência do processado e reiterou os termos da contestação.

A parte autora apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius*, Sr. *Alberto Fernandes Sousa*, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à **qualidade de segurado** não remanesce qualquer dúvida porquanto o falecido recebia o benefício da aposentadoria por invalidez na data do óbito (ID 4158897).

Da mesma forma, restou devidamente comprovado nos autos o requisito da **dependência econômica**, tendo em vista que a autora **MARIA CLEONICE VASCONCELOS SOUSA** era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do "de cuius" (ID 4158904 pág. 6/7).

E, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de **cônjuge**, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (**Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**).

No caso concreto, pretende o INSS afastar a presunção da dependência econômica.

A pensão por morte foi indeferida à autora na via administrativa sob fundamento de que a requerente está recebendo o benefício de amparo social ao idoso, com DIB 24/07/2014 (ID 4158904 pág. 11 e 14).

Por primeiro, destaca-se o fato de serem incompatíveis o benefício de pensão por morte e o benefício assistencial por expressa vedação legal (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993), o que não configura óbice à concessão do benefício porquanto **consagrado entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao segurado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.**

Assim sendo, a percepção do benefício assistencial não obsta o recebimento de pensão por morte, devendo a parte autora, tão somente, fazer a opção pela concessão do benefício que lhe seja mais vantajoso.

Num segundo momento, alega o INSS que o recebimento da aposentadoria por invalidez por parte do “de cujus” é incompatível com o recebimento do benefício assistencial pela autora. Se não preencha o requisito da miserabilidade, recebeu LOAS indevidamente; se estava separada na data do óbito, não preenche o requisito da dependência para fins de pensão por morte.

Todavia, o **simples fato de ser beneficiária do Amparo ao Idoso, não retira a condição da autora de dependente do falecido.**

A prova testemunhal produzida nos autos foi uníssona no sentido de que a autora era casada com o falecido e nunca se separaram até a data do óbito; confirmaram que a autora sempre exerceu a função de lar e cuidou do sr. Alberto até a data de seu falecimento. Assim, conjugando-se a prova material (certidão de casamento e certidão de óbito) aliada à prova testemunha colhida em juízo, resta devidamente demonstrada sua condição de dependente do “de cujus”.

Outrossim, importa consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.112.557/MG, assentou que “o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário”. Portanto, a aferição da condição de miserabilidade implica na análise de elementos outros cuja prova não foi produzida pelo INSS. Com efeito, não logrou o réu demonstrar a concessão indevida do benefício assistencial, tampouco que a renda dele advinda retirou a condição da autora de dependente do falecido.

Nesse passo, impõe-se concluir que o INSS não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Aplicação do art. 373, II do CPC.

Quanto à **data de início do benefício (DIB)** de pensão por morte, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No caso dos autos, a autora efetuou o requerimento da pensão aos 09/05/2017 (ID 4158904 – pág. 14), portanto dentro do trintídio legal após o falecimento ocorrido em 10/04/2017 (ID 4158904 – pág. 6), fazendo jus ao benefício a contar da data do óbito.

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a incompatibilidade prevista no art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993.

A seu turno, havendo notícia nos autos de que a autora está em gozo de benefício assistencial desde 2014, tenho por ausente o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência requerida, muito embora, neste momento processual, esteja presente a própria certeza do direito alegado e não apenas a sua probabilidade. Por tal razão, a despeito do acolhimento do pedido formulado nos autos, a tutela não deve ser antecipada.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** a partir de 10/04/2017, data do óbito do segurado Alberto Fernandes Sousa.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, descontando-se os valores pagos no período a título de benefício assistencial (NB 6116447736).

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado Instituidor: Alberto Fernandes Sousa – beneficiária: **MARIA CLEONICE VASCONCELOS SOUSA** (CPF 106604088/56, nascido aos 19/06/1949, filho de Rita Ribeiro de Sousa) - **Benefício concedido: Pensão por morte** - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 10/04/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mathias Heil FL, nº 51, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP^[1]

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que, de acordo com o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas.

Aduz a embargante que a sentença se revela contraditória ao julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, ao passo que comprovada de forma contundente a falha na prestação do serviço bancário, o constrangimento, e a situação vexatória sofrida pelos autores, caracterizada pela resistência e persistência na cobrança indevida, configurando-se cristalino o dano suportado pela parte.

Ainda, alegam a existência de omissão no julgado, pois, ao fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal este Juízo omitiu que os autores são beneficiários da gratuidade processual, conforme despacho inicial.

Pede sejam presentes recebidos e providos, para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ou quantia a critério de deste Juízo, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da fixação, bem como ao pagamento dos juros no importe de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o valor da indenização fixada, calculados a partir do ato lesivo ocorrido em 10 de julho de 2.017 (1ª inserção) de acordo com precedente jurisprudencial, e também ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como para constar expressamente que os autores são beneficiários da "GRATUIDADE PROCESSUAL", nos termos do respeitável despacho proferido nos autos (ID 5332010)".

É o relatório.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inicialmente, não vislumbro a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou de forma fundamentada, o pedido de reparação por danos morais.

Ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, verifico assistir razão a embargante acerca da existência de **omissão** por não constar do dispositivo que os autores são beneficiários da justiça gratuita, dada as implicações decorrentes na execução do julgado.

Assim, diante da existência de omissão e da procedência em parte dos argumentos expendidos através dos presentes embargos, retifico a omissão verificada (**o que faço em negrito**) e dou parcial provimento ao recurso interposto, passando o dispositivo da sentença a ficar assim redigida:

"Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO da parte autora, pela ré, tão somente declarar quitado integralmente o contrato nº855551581290, bem como dívidas e encargos relacionados, ante a cobertura pelo valor da indenização securitária, desde o sinistro da morte de MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, ocorrida aos 23/09/2015.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da CEF, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se”.

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para alterar a sentença lançada.

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada ID 16562154, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005547-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA - EPP, STENIO ALVIM ENNES, LAIDE ALVIM ENNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Inaugurada a fase de cumprimento da sentença, a empresa Ennes Distribuidora de Extintores Ltda EPP requereu a intimação da CEF para pagamento da verba de sucumbência a que condenada (a sentença fixou a sucumbência recíproca).

Intimada, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor devido (id 19064763) e a citada empresa, instada a dizer sobre o montante em questão, manifestou concordância, requerendo o levantamento da quantia (Id 24306781).

Autos conclusos.

Diante do depósito do valor da sucumbência devida ao patrono da empresa Ennes Distribuidora de Extintores Ltda EPP, **DECLARO EXTINTA** a execução deflagrada contra a Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da quantia a que se refere a guia sob Id 19064763 em favor do advogado da empresa Ennes Distribuidora de Extintores Ltda EPP.

Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **01/11/1996 a 27/09/2016, na empresa Latapack Ball Embalagens Ltda**, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, desde a DER, em 27/09/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, para juntada de documento.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Foram concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferida a tutela de urgência e foi determinada a emenda da petição inicial voltada à correta delimitação do objeto da ação.

A parte autora emendou à inicial, especificando o período cuja especialidade pretende seja reconhecida em Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas. Apenas o réu se pronunciou, afirmando não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de atividade especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/11/1996 a 27/09/2016 (DER)
Empresa:	Latapack Ball Embalagens Ltda
Funções/Descrição das atividades:	<p>- 01/11/1996 a 30/04/2000 - Mantenedor de Produção: operar e manter em funcionamento adequado os equipamentos utilizados para a fabricação e decoração de latas (...);</p> <p>- 01/05/2000 a 31/08/2003 - Encarregado de Produção: coordenar e executar as atividades de produção da empresa (...), exercendo as atividades de controle e acompanhamento dos procedimentos de regulagens das máquinas (...);</p> <p>- 01/09/2003 a 28/02/2009 - Encarregado de Produção Back: coordenar e executar as atividades de produção da empresa, exercendo as atividades de controle e acompanhamento dos procedimentos de regulagens das máquinas (...);</p> <p>- 01/03/2009 a 31/12/2010 - Mecânico de Produção Especializado (Back End): coordenar a executar as atividades de produção, exercendo controle e acompanhamento dos procedimentos de ajustes e manutenções de máquinas (...);</p> <p>- 01/01/2011 a 30/09/2015 - Mecânico de Produção Especializado (Back End): coordenar a executar as atividades de produção, exercendo controle e acompanhamento dos procedimentos de ajustes e manutenções de máquinas e equipamentos produtivos do back-end (...)</p> <p>- 01/10/2015 a 28/06/2016 – Mecânico de Produção Especializado: executar as manutenções corretivas e preventivas e setups em geral (...)</p>
Agentes nocivos:	<p>Ruído:</p> <p>- 01/11/1996 a 31/12/1996: 102,00 dB</p> <p>- 01/01/1997 a 31/12/1997: 102,00 dB</p> <p>- 01/01/1998 a 31/12/1998: 95,00 dB</p> <p>- 01/01/1999 a 31/12/1999: 95,00 dB</p> <p>- 01/01/2000 a 30/04/2000: 95,00 dB</p> <p>- 01/05/2000 a 31/12/2000: 96,60 dB</p> <p>- 01/01/2001 a 31/12/2001: 98,00 dB</p> <p>- 01/01/2002 a 31/12/2002: 101,00 dB</p> <p>- 01/01/2003 a 31/12/2003: 97,50 dB</p> <p>- 01/01/2004 a 31/12/2004: 100,00 dB</p> <p>- 01/01/2005 a 31/12/2005: 104,00 dB</p> <p>- 01/01/2006 a 31/12/2006: 97,80 dB</p> <p>- 01/01/2007 a 31/12/2007: 96,00 dB</p> <p>- 01/01/2008 a 31/12/2008: 96,00 dB</p> <p>- 01/01/2009 a 31/12/2009: 97,80 dB</p> <p>- 01/01/2010 a 31/12/2010: 98,60 dB</p> <p>- 01/01/2011 a 31/12/2011: 103 dB</p> <p>- 01/01/2012 a 31/12/2012: 99,60 dB</p> <p>- 01/01/2013 a 31/12/2013: 95,60 dB</p> <p>- 01/01/2014 a 31/12/2014: 99,30 dB</p> <p>- 01/01/2015 a 31/12/2015: 103,70 dB</p> <p>- 01/01/2016 a 28/06/2016: 103,70 dB</p>

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP id 4840107
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O PPP ora analisado é aquele sob Id 4840107, haja vista que o outro, sob Id 4840098, está incompleto e foi emitido em data anterior por pessoa cujos poderes de representação não se verifica nos autos.</p> <p>Muito embora o PPP em análise contenha registro de exposição a níveis altos de ruído (todos superiores a 90 dB), não há informação sobre a forma da exposição (se habitual e permanente ou não, como exigido pela legislação a partir de 28/04/1995).</p> <p>Em sede de especificação de provas, o autor nada requereu, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido pelo Juízo (Id 21089793). Não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I CPC).</p> <p><i>Diante disso, não reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Com isso, o pedido formulado na petição inicial, de concessão do benefício de aposentadoria especial desde 27/09/2016, não contempla acolhimento, porquanto não demonstrada a superação do tempo especial de 05 anos, 09 meses e 13 dias apurado em sede administrativa, conforme documento sob Id 4840107 (fls.18).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNAURO NOGUEIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, com a condenação da União à devolução das contribuições previdenciárias que o autor recolheu após sua aposentadoria, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte autora aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 11/08/2010. Ocorre que, mesmo tendo se aposentado continuou a exercer atividade remunerada, sendo, portanto, contribuinte obrigatório da Previdência Social. Alega, todavia, que as contribuições previdenciárias vertidas após sua aposentadoria não lhe trarão qualquer benefício ou aumento em seu benefício previdenciário, razão pela qual pretende a restituição dos valores recolhidos sob tal rubrica.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, ressalto que diante do Ofício n.630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório.

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social.

Sobre tal determinação legal, já se posicionaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.

Com efeito, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária em casos tais, consoante julgado a seguir colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Destarte, afastado o cunho retributivo ou contraprestacional da contribuição, não subsiste o alegado “nexo de causalidade” que pudesse eventualmente caracterizar o enriquecimento ilícito nos moldes aventados pela parte autora.

Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de “pecúlio” e dispunha que “Art. 81

Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lícita às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face da União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, auxílio acidente, desde a data da cessação na via administrativa. Ainda, verificada a sequelas que reduz a capacidade laboral requer que inicie imediatamente o protocolo de Habilitação e Reabilitação profissional, nos termos do artigo 94 da Lei 8.213/91, para o fim de determinar ao Réu a inclusão da caracterização do portador de deficiência no CNIS do autor, e a inclusão no cadastro da Lei do Cotas para sua recolocação no mercado de trabalho, nos exatos termos da legislação pátria, com aplicações retroativas à data do pedido administrativo.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 18/07/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.

O autor apresentou quesitos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

O INSS informou não ter outras provas a produzir e se manifestou pela improcedência da ação.

O autor apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial. Em sede de especificação de provas, pugna pela realização de nova prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, o que já fora realizado nos autos, de modo que, no entender deste juízo, verifica-se desnecessária a realização de nova prova pericial, de modo que fica indeferido o pedido do autor, consoante fundamentação a seguir exposta.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – o perito judicial foi categórico ao concluir que **não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o expert que: “O (a) periciando (a) é portador (a) de Pós-operatório tardio de reconstrução do Ligamento Cruzado Anterior (LCA) a direita sem sinais de complicações, Fratura consolidada de antebraço esquerdo consolidada e sem sinais de complicações e Doença degenerativa da coluna vertebral com perda neurológica focal em território de L4 e L5 a direita em Pós-operatório tardio de artrodese torácica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Não há um único acidente como causa das lesões que apresenta. Trata-se de indivíduo que refere diversos acidentes ao longo dos últimos 21 anos (ferimento por arma de fogo, queda de moto, entorse dos joelhos) apresentando queixas de dor e perda de força nos membros inferiores. Apesar de referir que um acidente de moto em 2003 que lhe ocasionou as queixas e relação à coluna lombar, não há evidências de que a doença apresentada tenha origem por trauma (não apresenta boletim de ocorrência, prontuário médico ou relatórios referentes ao acidente de moto e tratamentos realizados em decorrência desde acidente)”.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela **desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade**, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, “se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista” (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

Deveras, o perito judicial elencou nominalmente os “documentos anexados ao processo” com o diagnóstico apresentado (ID 15241479 – pág. 4), os quais, aliados aos demais procedimentos realizados (entrevista, exame físico, análise de laudos e exames – ID 15241579 – pág. 1) permitiu a elaboração do laudo colacionado aos autos.

Impõe-se observar que o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelo perito nomeado nos autos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado neste processo. Considerando que o perito indicado também é médico, atua neste juízo há anos, se mostra bastante criterioso na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-o como plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Não se vislumbra, assim, fundamento apto a ensejar a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor.

Outrossim, ao contrário do alegado, o perito judicial afirmou expressamente que “Não foi constatada alteração que possa incluir o quadro atual nas situações que dão direito ao auxílio acidente (de acordo com o Anexo III do Decreto N.º 3.048 DE 06.05.1999)”. Portanto, analisadas todas as hipóteses que a demanda suscita.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SOUZA TIRA ENTULHO E ATT LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUZA, MAURINA URCINA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID nº 21462920. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/04/1982 a 05/03/1997 e de 11/02/2014 a 03/06/2016 na empresa General Motors do Brasil**, com a respectiva conversão e computo com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a fórmula 85/95 pontos prevista no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a DER em 10/11/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Em observância ao informado do Termo de Prevenção, foram acostadas cópias das iniciais dos processos nºs 5000729-98.2017.4.03.6183; 5001080-71.2017.4.03.6183; 5000221-87.2017.4.03.6140; 5001142-60.2017.4.03.6103; e 5001668-91.2017.4.03.6114.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor juntou Laudo Técnico da empresa General Motors e apresentou réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Instado pelo Juízo, o autor apresentou novo PPP emitido pela empresa referida na inicial, do qual foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e as de nºs 5000729-98.2017.4.03.6183; 5001080-71.2017.4.03.6183; 5000221-87.2017.4.03.6140; 5001142-60.2017.4.03.6103; e 5001668-91.2017.4.03.6114, por tratarem de partes distintas.

Nesse passo, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Considerando que entre a data do requerimento administrativo (05/08/2016) e a data da propositura da ação (07/12/2017), não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação não há que se falar em parcelas prescritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador; havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32: **"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003"**.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, **"a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003"**.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que **"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"**.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/04/1982 a 05/03/1997 e 11/02/2014 a 03/06/2016
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL
Função/Atividades:	Montador Autos - A
Agentes nocivos	01/04/1982 a 05/03/1997: Ruído 85 dB(A) 11/02/2014 a 08/10/2015: Inexistente 09/10/2015 a 21/02/2016: Ruído 90,8 dB(A) 22/02/2016 a 30/04/2016: Inexistente 01/05/2016 a 03/06/2016: Ruído 90,8 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 13749948 –pág. 1/8
Observação:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente no PPP que a exposição aos fatores de risco ocorreram de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1982 a 05/03/1997, 09/10/2015 a 21/02/2016 e 01/05/2016 a 03/06/2016 (data limite conforme requerido na inicial), na empresa General Motors do Brasil, pois exposto ao agente ruído em níveis acima do previsto na legislação de regência da matéria. Neste tópico há sucumbência do autor.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos na via administrativa (ID 1976868 –pág. 37), tem-se que na DER do NB 180.825.440-3 (10/11/2016) o autor logrou comprovar 42 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficientes para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
J FERNANDES & OLIVEIRA		01/06/1980	30/03/1982	1	9	29	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	01/04/1982	05/03/1997	-	-	-	14	11	5
GENERAL MOTORS		06/03/1997	08/10/2015	18	7	3	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	09/10/2015	21/02/2016	-	-	-	-	4	13
GENERAL MOTORS		22/02/2016	30/04/2016	-	2	9	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	01/05/2016	03/06/2016	-	-	-	-	1	3

GENERALMOTORS		04/06/2016	10/11/2016	-	5	7	-	-	-
Soma:				19	23	48	14	16	21
Correspondente ao nº de dias:				7.578			7.757		
Comum				21	0	18			
Especial	1,40			21	6	17			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	7	5			

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (42 anos, 07 meses e 05 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (55 anos, 08 meses e 05 dias – data de nascimento: 05/03/1961), atingiu-se o marco de 98 (noventa e oito) pontos, **de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.**

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 180.825.440-3, em 10/11/2016, sem a incidência do fator previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 01/04/1982 a 05/03/1997, 09/10/2015 a 21/02/2016 e 01/05/2016 a 03/06/2016, na empresa General Motors do Brasil**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 10/11/2016 (DER NB 180.825.440-3)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: LUIZ CARLOS DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 10/11/2016 - CPF: 019566968/14 - Nome da mãe: Maria Aparecida Romão da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Barão de Jacaré, nº 760, apto 121-A, Centro, Jacaré/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELIR CRISTINA SENS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 25659579: A despeito das alegações da parte autora, compulsando os autos verifica-se que a CEF foi instada a se manifestar tão somente acerca da proposta de acordo formulado pela parte aos 18/02/2019 (ID 14564182), em termos distintos do que foi efetivamente formalizado.

Destas forma, a fim de conferir escoreito processamento ao feito, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a informação e documentos que comprovam acordo realizado pelas partes em 05/09/2019 (ID 22166237), bem como se concorda com o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 25659579), sendo que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: VCT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito ajuizada por VCT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que obrigue a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente (cota patronal e outras entidades e fundos - terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela parte autora a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de interesse de agir da autora, no que atine ao pleito de repetição/compensação de contribuições incidentes sobre férias indenizadas, e a improcedência no que atine aos pleitos de repetição/compensação de contribuições incidentes sobre Terço Constitucional de Férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença)

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

A União juntou informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da qual foi cientificada a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Preliminar: Falta de Interesse

Ab initio, afasta a alegação de ausência de interesse de agir aventada pela União, no que atine ao pleito de repetição/compensação de contribuições incidentes sobre férias indenizadas porquanto a autora atesta a ocorrência do respectivo recolhimento, em consonância com informação prestada pela própria Receita Federal do Brasil nos autos.

Prejudicial de mérito: Prescrição

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/08/2018, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, em 21/08/2013.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#)” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA), instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduziu-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incid contrib.htm>).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a Autoridade Fiscal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autor(a) em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando ao serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As FÉRIAS INDENIZADAS (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao ABONO PECUNIÁRIO (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, empecinada, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDCI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299/RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

-

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta Juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Non obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação. Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a [alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214](#) do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantia sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Assim, estando o pedido formulado pela parte autora em sintonia com os entendimentos acima externados, presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte autora, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o risco ao resultado útil do processo, a ensejar a concessão de tutela de urgência. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Assim, ante a fundamentação expendida, deve ser acolhido o pedido da parte autora para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifê):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR** a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente (cota patronal e outras entidades e fundos - terceiras) sobre: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

DECLARO o direito da parte autora a proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 21/08/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-35.2011.4.03.6103/2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005129-68.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUSA ROSA SENE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA ROSA DAHER

DESPACHO

Cumpra-se o V. acórdão, com o arquivamento dos presentes autos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MAXIMIANO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVANO - SP346868, MARCEL ANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive destaque do percentual devido a título de honorários contratuais (ID 24814245, 24814911 e 24816694), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ viger época, que já procederam ao seu levantamento.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **02/04/1984 a 13/08/1986**, na empresa **FRIGOPAM FRIGORIFICO PORTAL AMAZONIA LTDA**, e **04/05/1998 a 01/10/2003**, na **UEMATSU EMPRESA DE TURISMO LTDA**, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 172.463.400-0, em 05/05/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, o que foi devidamente cumprido.

Foi recebida a emenda à inicial e foi determinada a citação do réu.

Foi apresentada nova emenda à petição inicial.

Foi determinado à parte autora que esclarecesse a nova petição de emenda à inicial apresentada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido.

Diante da inércia do autor, foi determinado novamente que esclarecesse a nova emenda à inicial apresentada. Foram as partes instadas à especificação de provas.

Houve réplica e esclarecimento do autor quanto à emenda à inicial.

Não houve requerimento de provas pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 05/05/2015, e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/06/2017, claro se afigura a este(a) magistrado(a) que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam aroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "**As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)**", sendo "**cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.** Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvérsios pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1	02/04/1984 a 13/08/1986
Empresa:	FRIGOPAM FRIGORIFICO PORTAL AMAZONIA LTDA
Função/descrição das atividades:	Motorista
Agentes nocivos:	Busca enquadramento pela atividade
Enquadramento legal:	Alega subsunção ao item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e ao 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79
Provas:	CTPS Id 1500490 (fls.42 e 46)
Observações	<p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da inovação legal, o enquadramento dava-se por categoria profissional/atividade, com presunção absoluta de exposição prejudicial a agentes/condições nocivos(as) à saúde.</p> <p>A atividade de motorista a que alude a legislação aplicável (2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e ao 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79) é a de motorista de bonde, caminhão ou ônibus.</p> <p>N o caso, o único documento apresentado nos autos para a prova do direito alegado é a anotação em CTPS, a qual consigna apenas o desempenho da função de “motorista”. Instado a especificar outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (10789418), não se desincumbindo, no entanto, do ônus da prova do direito alegado.</p> <p>Assim, não havendo prova inequívoca de que a atividade do autor se enquadrava naquela descrita na legislação, <u>NÃO RECONHEÇO O PERÍODO EM QUESTÃO COMO TEMPO ESPECIAL.</u></p>

Período 2:	04/05/1998 a 01/10/2003
Empresa:	UEMATSU EMPRESA DE TURISMO LTDA
Funções:	Motorista de ônibus
Agentes nocivos:	Físico: ruído de 94 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS Id 1500490 (fls.50) PPP Id 1500490 (fls.61 e 64)

<p>Observações e conclusão:</p>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>De início, observa-se que embora o autor afirme que o período em questão foi laborado na empresa UEMATSU EMPRESA DE TURISMO LTDA, os documentos apresentados para a prova do direito alegado demonstram que o labor foi prestado à empresa BRED A TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sem que haja esclarecimento sobre eventual sucessão empresarial havida.</p> <p>Ainda que tal ponto restasse esclarecido, verifica-se que o PPP indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 94 dB(A), mas não fornece informações sobre a forma da exposição havida (se habitual e permanente ou ocasional e intermitente), além de estar despidido da indicação do responsável pelos registros ambientais, bem como do carimbo da empresa junto à subscrição pelo responsável legal.</p> <p>Instado a especificar outras provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (10789418), não se desincumbindo, no entanto, do ônus da prova do direito alegado.</p> <p><u><i>Diante desse panorama, NÃO RECONHECO A ESPECIALIDADE DO TRABALHO DO AUTOR NO PERÍODO EM QUESTÃO.</i></u></p>
--	---

Assim, não tendo havido, nos presentes autos, reconhecimento de tempo especial que pudesse acarretar a alteração da conclusão administrativa de indeferimento do requerimento de benefício NB 172.463.400-0, tem-se que, em relação àquele DER, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício requerido, o que impõe a improcedência do pedido formulado na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que sejam reconhecidos períodos trabalhados em atividade comum (COMERCIAL CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI de 01/03/1974 a 31/07/1974 e NELSON CAMPELLO FILHO de 01/10/1974 a 31/08/1977), além de períodos em que esteve no gozo de auxílio doença, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/06/2019, ou, ainda, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas indicadas na inicial e que não foram reconhecidas administrativamente.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILTON OLIVEIRA DA SILVA - SP311659

DESPACHO

Petição (ID nº 21726220). Manifeste-se a parte exequente quanto a proposta de acordo para quitação total da dívida ou requeira o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-97.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ESTACAO DA PRATA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704, BRUNA GALEAS TINEO - SP338544

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

DECISÃO

Recebo a petição ID27620103 como aditamento da inicial.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 25/04/1979 à 05/12/1979, laborado na empresa Jesus Rodrigues & Cia Ltda; de 28/04/1980 à 09/06/1980, na Soferro Armação de Ferro Ltda; de 02/06/1978 à 07/01/1981, na Gates do Brasil S/A; de 01/03/1981 à 31/03/1981, na Castor Engenharia e Comércio S/A; de 28/04/1981 à 04/03/1982, na Comercial Construtora PPR Ltda; de 03/03/1982 à 05/07/1982, na empresa Pamplona; de 13/04/1982 à 19/08/1982, na Estencivil Escrit. Tec. De Construção Civil Ltda; de 11/08/1982 à 09/12/1983, na empresa Pamplona; de 01/07/1986 à 15/10/1987, no Restaurante Pizzaria e Churrascaria Santa Helena Ltda; de 16/12/1987 à 05/07/1988, na Equipamentos Itamarati Ltda; de 14/09/1988 à 03/03/1990, na Parametro Administração e Serviços Ltda; de 20/07/1990 à 08/12/1992, na Sodexo do Brasil Comercial S/A; de 20/09/1993 à 06/07/1996, na empresa Natt Alimentação Ltda; de 16/09/1996 à 17/11/1998, na Sodexo do Brasil Comercial S/A; de 01/02/2000 à 07/08/2000, na Embrasa S/A Alimentação e Serviços; de 01/04/2001 à 30/06/2001, na Sílvia Regina Adriana Dionísio ME; de 01/07/2001 à 02/04/2002, na Rotavi Componentes Automotivos Ltda; de 01/10/2002 à 19/12/2002, na Embrasa S/A Alimentação e Serviços; de 15/09/2003 à 06/12/2004, na Heli Palm Gestão Aeronáutica Ltda; de 12/05/2005 à 09/09/2005, na A3 Terraplanagem e Engenharia – Eireli; de 01/03/2006 à 02/02/2011, na A3 Terraplanagem e Engenharia – Eireli; de 02/03/2011 à 27/07/2011, na Emic de Jacaré Extração e Mineração Ltda; de 08/09/2011 à 11/11/2011, na M.J Barros Terraplanagem Ltda; de 01/12/2011 à 13/02/2012, Contrutora RZ Ltda; de 22/02/2012 à 30/10/2012, na Viobras Construções Ltda; de 20/11/2012 à 12/09/2013, na Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda; a partir de 27/01/2014, na Viobras Construções Ltda, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, ainda, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, no sentido de ser determinado ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo do autor, ou, ainda, para apresentação de formulários, laudos ou PPPs, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos acima mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA CRISTINA MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAIOTTI - SP147220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente ajuizada a ação perante a 8ª Vara Cível desta Comarca, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual declarando a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Distribuído o feito ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após juntada de documentos para emenda à inicial, foi proferida decisão por aquele Juízo decretando a incompetência do Juízo em razão do seu valor de alçada.

Redistribuído o feito à esta 2ª Vara Federal, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, devendo: (a) incluir no polo passivo todos os beneficiários da pensão por morte instituída por Airton Alves da Silva, indicando sua qualificação e último endereço conhecido; (b) considerando a existência de outros beneficiários da pensão por morte, como informado pela autora na inicial, justificar o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido na hipótese de eventual procedência, ou, sendo o caso, proceda à devida emenda, com a advertência de que o cálculo deve considerar o valor da cota parte supostamente devida à autora; e (c) juntar aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido em seu nome, cujo documento poderá ser obtido junto ao INSS; sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, inciso V (valor da causa) e 330, inciso II (legitimidade de parte), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ademais, importa consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão, o que, ainda que devidamente oportunizado pelo Juízo, não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fúcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003949-12.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: INSONIA BARES E EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PASTORELLI BARBOZA, ANDRE BARBOZA NUNES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA BARBOZA NUNES CORREA - SP263213
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA BARBOZA NUNES CORREA - SP263213
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA BARBOZA NUNES CORREA - SP263213

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006281-98.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R H G DE LIMA SAO JOSE DOS CAMPOS - ME, RITA HELENA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400609-59.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 14472003.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003789-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-65.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO VITOR DE SOUZA, ANDRE FERNANDO REIS, MARCO ANTONIO DE MELLO, REINALDO ANTUNES LIBERATO, JOSE DARC Y GOMES, ANACLETO ROSAS NETO, DIVALDO ALVES MOREIRA, JOSE HAMILTON DA SILVEIRA, GILBERTO DA SILVA CAMARGO, JOAQUIM DE SIQUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 22715101. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho ID nº 22589838.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 439.083,23 em MAIO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de **vigilante** exercida pelo autor no período de **04/10/1988 a 31/01/2017, na empresa Prosegur Brasil SA – Transportadora de Valores e Segurança**, nos quais trabalhou portando arma de fogo, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial, desde a DER (31/01/2017), com todos os consectários legais. Pugna-se para que no cálculo do salário-de-benefício sejam computados os valores a título de Auxílio-Acidente recebido a partir de 01/07/2006.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi facultado às partes autora trazer aos autos os laudos técnicos comprobatórios da especialidade invocada na inicial, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Foram as partes instadas à especificação de provas. As partes não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar à parte autora que esclarecesse divergência constante da CTPS apresentada nos autos e que fosse trazida cópia integral do procedimento administrativo, o que foi cumprido nos autos, sendo cientificado o INSS.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram suscitadas questões processuais.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 31/01/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/11/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	04/10/1988 a 06/07/2016
Empresa:	Prosegur Brasil SA – Transportadora de Valores e Segurança (Transvalor S/A Transporte de Valores)
Função:	- 14/10/1988 a 30/06/2000: Vigilante - 01/07/2000 a 30/06/2001: Chefe de Equipe - 01/08/2001 a 06/07/2016: Motorista Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo * habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

Provas produzidas:	CTPS Id 3418237 (fls.06) PPP Id 3418239 Documentos Id 3418248 Cópia procedimento administrativo Id 3418240
---------------------------	---

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor; o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

A documentação anexada aos autos demonstra que, no desempenho das três funções que desenvolveu na empresa (vigilante, chefe de equipe e motorista vigilante), o autor trabalhou em atividades direcionadas à segurança dos valores que eram transportados pelo carro-forte da empresa e dos integrantes da equipe, portando arma de fogo, sendo imperioso o enquadramento do período como tempo especial.

Todavia, com relação ao termo inicial para tal consideração, diante dos documentos acostados sob Id 3418248, verifica-se que o autor somente passou a estar habilitado a portar arma de fogo a partir de 18/10/1988, o que deve ser considerado por este Juízo, não sendo concebível o enquadramento do pequeno lapso de dias no qual ainda não detinha formalmente a habilitação/autorização necessária. Quanto a este ponto, há sucumbência do autor, ainda que ínfima.

Quanto ao gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31) pelo autor (noticiados pelo INSS em contestação), é fato que até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizava o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

Todavia, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe de 01/08/2019), fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – **seja acidentário ou previdenciário** –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”).

Desse modo, período de gozo de auxílio-doença em questão, do ra va nt e, segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, não mais obsta a concessão da aposentadoria especial que por meio da presente ação se postula.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 18/10/1988 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/06/2001 e 01/08/2001 a 06/07/2016, nos quais, no desempenho da função de Vigilante, Chefe de Equipe e Motorista Vigilante, portava arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 181.351.914-2, em 31/01/2017, o autor contava com **27 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais (periculosidade), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		18/10/1988	30/06/2000	11	8	13	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/07/2000	30/06/2001	1	-	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/08/2001	06/07/2016	14	11	6	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				26	19	19	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.949			0		
Comum				27	7	19			

Especial	1,40			0	-	-	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	7	19	

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado nestes autos, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde DER NB 181.351.914-2, em 31/01/2017.

Quanto ao cálculo da RMI da aposentadoria ora deferida, pugna o autor sejam computados os valores recebidos a título de auxílio-acidente desde 01/07/2006 (Id 3418244).

Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 (anterior à edição da Lei nº 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de bis in idem.

Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser *inacumuláveis*. *In verbis*:

Art. 86. (...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (*tempus regit actum*), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

A mesma Lei nº 9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº 8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha sido fixado a proibição de percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Desse modo, o cálculo da RMI da aposentadoria deve observar os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente, a partir de 01/07/2006.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **18/10/1988 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/06/2001 e 01/08/2001 a 06/07/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 181.351.914-2 (em 31/01/2017), aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, devendo observar, ainda, os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente, a partir de 01/07/2006; e

c) Condenar, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: CARLOS ROBERTO DE SOUZA – Tempo especial reconhecido: 18/10/1988 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/06/2001 e 01/08/2001 a 06/07/2016 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 31/01/2017 - CPF: 514223876/15 - Nome da mãe: Rosa da Silva de Souza - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Antonia Natalia Campos de Assis, 335, Vila das Flores, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDENIR MARCILIANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUSTÓDIO MENDES MOTA, REGINA HELENA MENDES MOTA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo fazendo constar ESPÓLIO de Custódio Mendes Mota, representado por Regina Mendes Mota.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de sua **INVENTARIANTE** para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROGERIO RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

Petição ID nº 12970231. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, bem como manifeste-se expressamente quanto a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003453-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROGERIO RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173

DESPACHO

Petição ID nº 12970231. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, bem como manifeste-se expressamente quanto a proposta de acordo apresentada pela parte executada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-34.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **05/03/1980 a 14/01/1981, 14/01/1981 a 29/05/1981, 01/02/1984 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 23/01/1985, 01/04/1985 a 11/06/1987, 01/08/1987 a 03/03/1988, 02/04/1988 a 20/09/1988 e 18/06/1990 a 15/03/2013**, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.899.198-7 em aposentadoria especial, desde a DER (DIB), em 15/005/2013, bem como o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária, determinou-se que o autor apresentasse o PPP referente ao trabalho na empresa Arrozera São Geraldo Ltda, facultou-se a apresentação dos laudos técnicos e foi determinada a citação do réu.

Em relação à empresa Arrozera São Geraldo Ltda, justificou a não apresentação do PPP e ratificou o requerimento de reconhecimento da especialidade do período de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Formulou proposta de acordo parcial. Anexou documentos.

Houve réplica, oportunidade em que afirmou a não aceitação da proposta de acordo formulada pelo réu.

Os autos foram conclusos para julgamento.

Estando o feito em tramitação regular, o autor requereu a concessão de tutela de urgência no sentido do restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, noticiando que o benefício foi suspenso pelo INSS ao fundamento de indícios de irregularidade na respectiva concessão. Anexou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à agência da Previdência Social da Água Branca, em São Paulo, requisitando cópia do processo administrativo de concessão do benefício e da revisão que culminou na suspensão do pagamento noticiada nos autos, o que foi cumprido pela Serventia do Juízo.

O autor questionou nos autos a demora no envio da documentação requisitada pelo Juízo e anexou cópia do processo administrativo da revisão realizada pelo INSS. Alegou que o recurso administrativo que interpôs estava pendente de julgamento e afirmou possuir, na DER, mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que confere o direito à aposentadoria especial requerida.

Acerca da documentação anexada pelo autor, deu-se vista ao réu, que não se pronunciou.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor afirmou não ter outras provas a produzir e o réu permaneceu silente.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à Coordenadoria do GT MOB da Agência da Previdência Social Água Branca, requisitando fosse informado ao Juízo o desfecho do recurso administrativo interposto pelo autor contra a decisão que determinara, no curso deste feito, a suspensão da aposentadoria em nome do autor, o que foi cumprido pela Serventia do Juízo.

A Coordenadoria do GT MOB da Agência da Previdência Social Água Branca respondeu à solicitação do Juízo, informando que o recurso do autor encontrava-se -se aguardando julgamento da 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social. Apresentou documentos.

O autor manifestou-se nos autos, ratificando possuir direito à aposentadoria especial requerida.

O INSS apenas deu-se por ciente.

Autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acerca da suspensão do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (NB 163.899.198-7 – DIB em 15/05/2013), noticiada por ele por meio da petição e documentos sob Id 3218827 e confirmada pelo INSS na documentação sob Id 20414217 e 20414220, mister sejam tecidas algumas considerações.

Analisando os motivos que levaram o INSS a concluir pela existência de irregularidade/fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente concedida ao autor (*inclusão indevida de tempo de serviço no sistema PRISMA da Previdência Social e reanálise de tempo de trabalho sob condições especiais* - Id 3218910 e Id 9152302), concluiu que a despeito da decisão administrativa (ainda não definitiva) que concluiu pela inexistência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição acima mencionada, não há óbice a que este Juízo enfrente o mérito da presente ação, que se circunscreve em definir se o autor, em 15/05/2013, detinha o direito à aposentadoria especial, como afirmado.

Com efeito, não estando a suspensão/cancelamento do pagamento do benefício calcada(o) na constatação de que fora ele concedido com base em documentos falsos (os quais, possivelmente, estariam reproduzidos na presente ação), mas sim no lançamento tempo de serviço a maior no sistema PRISMA da Previdência Social (de movimentação restrita aos servidores da autarquia) e na reanálise dos elementos de prova que haviam embasado o reconhecimento de períodos como tempo especial, **verifico persistir o interesse de agir do autor quanto à análise do direito que invoca, qual seja, de que possui direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data de 15/05/2013.**

Obviamente, acaso venha ser confirmada a existência do direito alegado pelo autor, tal fato haverá de repercutir na esfera administrativa, já que do montante relativo a eventuais parcelas pretéritas do benefício haverá de ser abatido o *quantum* recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como a decisão administrativa (ainda não definitiva) que concluiu pela implantação indevida deste último benefício (*em razão do não atingimento dos 35 anos de tempo de contribuição exigidos pela lei*) e que determinou a restituição dos valores percebidos pelo autor a título daquele benefício não constitui objeto da presente ação, não há como este Juízo em tal questão adentrar. Todavia, como dito, imperioso se faz o enfrentamento do pedido formulado nestes autos, que é de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, constato a **ausência de interesse processual** quanto ao pedido de enquadramento do período de trabalho entre **01/08/1987 a 03/03/1988** como tempo especial, uma vez que já foi reconhecido com essa natureza em sede administrativa, de acordo com o documento sob Id 9152307.

Portanto, quanto a esta parte do pedido, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Superado tal ponto, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de implantação de benefício desde a DER NB 163.899.198-4 (em 15/05/2013) e que a presente ação foi ajuizada na data de 09/12/2016, não transcorreu o prazo de cinco anos, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primariamente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.**

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	05/03/1980 a 14/01/1981
Empresa:	Supergasbras Distribuidora de Gás S/A
Função(ões)/descrição das atividades:	Trabalhador Braçal, no Setor Produção (...enchimento, pesagem, teste de vazamento, decantação, carga e descarga de vasilhames de GLP...)
Exposição a fatores de risco:	- Gás Liquefeito Petróleo – GLP - Ruído de 81,0 dB
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79) Gás Liquefeito Petróleo - GLP
Provas apresentadas:	CTPS id 440211 fls.03 CNIS id 440217 PPP id 440223 fls.01

Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O gás liquefeito de petróleo - GLP é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física (periculosidade decorrente do risco de explosão e incêndio), nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17.</p> <p>Embora o enquadramento pretendido não seja possível, a meu ver, pela exposição ao agente físico ruído, já que não se extrai do PPP apresentado correlação entre a atividade desempenhada pelo autor e o fator de risco apontado, o reconhecimento da especialidade do período é devido em razão da exposição do autor a derivado do Petróleo (Gás Liquefeito Petróleo).</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> <p>Apenas para afastar eventual questionamento, registro que o tempo de contribuição do autor no interregno ora analisado consta devidamente comprovado por anotação em CTPS e registro no CNIS, não havendo nenhuma controvérsia sobre este ponto.</p>
-------------------	--

Período 2:	14/01/1981 a 29/05/1981
Empresa:	Companhia Ultragaz S/A
Função(ões)/descrição das atividades:	Ajudante Geral, no Setor Produção: atividades desenvolvidas na área interna da plataforma, efetuando a carga e descarga de vasilhames P13 dos caminhões (...), inspecionar visualmente os vasilhames, segregando aqueles que apresentassem irregularidade (...).
Exposição a fatores de risco:	- Ruído Lavg 83,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas apresentadas:	CTPS id 440211 fls.04 CNIS id 440217 PPP id 440223 fls.04
Conclusão:	<p>Consoante a descrição da atividade contida no PPP apresentado, verifica-se que o autor trabalhava na área interna da plataforma, o que dá credibilidade à informação lançada no sentido de que exercia as suas atividades exposto a ruído superior a 80 dB(A).</p> <p>Como na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, de rigor o enquadramento do período em análise como tempo especial.</p> <p>Embora o trabalho no período em questão tenha sido desempenhado em empresa de fornecimento de gás, o PPP apresentado não indicou exposição do autor diretamente gás liquefeito de petróleo – GLP, de modo que, a meu ver, faz-se desnecessária a análise sob tal enfoque.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Períodos 3 e 4:	01/02/1984 a 30/06/1984 e 01/10/1984 a 23/01/1985
Empresa:	Arrozeiras São Geraldo Ltda
Função(ões)/descrição das atividades:	Motorista
Exposição a fatores de risco:	Busca-se enquadramento por categoria
Enquadramento legal:	Item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº53.831/94 e no Anexo II do Decreto nº83.080/79
Provas apresentadas:	CTPS id 440211 fls.06 CNIS id 440217
Conclusão:	<p>Como já enfatizado na presente decisão o enquadramento por categoria profissional/atividade, com presunção absoluta de exposição prejudicial à saúde ou integridade física – é admitido apenas até a edição da Lei nº9.032/1995, a partir da qual necessária a comprovação de efetiva exposição a fator de risco, de modo habitual e permanente.</p> <p>A atividade de motorista de ônibus, caminhão, bondes e afins (...) é considerada especial, na forma prevista pelo item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº53.831/94.</p> <p>Na hipótese, a mera anotação da atividade de “motorista” na CTPS apresentada, desacompanhada de outras provas aptas à demonstração do tipo de veículo que era conduzido pelo autor, não permite, a meu ver, o enquadramento pretendido.</p> <p>Malgrado o autor alegue ser presumível que trabalhava na condução de transporte de carga (de grande porte) por se tratar de empresa produtora de cereais, entendo que isso não basta para admitir que o autor, pessoalmente, exercesse a função de transportar os produtos produzidos em caminhões ou congêneres e que não se tratava de motorista da empresa, condutor de veículos de menor porte.</p> <p>Observe que embora o autor tenha justificado a não apresentação do PPP alegando que a cessação das atividades da empresa deu-se há muito tempo (id 747041), ao ser instado à produção de outras provas, afirmou não possuir interesse em outras provas, além da documental produzida. Não se desincumbiu, assim, do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC).</p> <p><i>Diante disso, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</i></p>

Período 5:	01/04/1985 a 11/06/1987
Empresa:	Nida Indústria e Comércio de Doces Ltda
Função(ões)/descrição das atividades:	CTPS indica Motorista PPP indica motorista de caminhão (realizar transporte intermunicipal e interestadual da produção da empresa, dirigindo caminhão mercedes bens...)
Exposição a fatores de risco:	Busca-se enquadramento por categoria
Enquadramento legal:	Item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº53.831/94 e no Anexo II do Decreto nº83.080/79
Provas apresentadas:	CTPS id 440211 fls.07 CNIS id 440217 PPP Id 440223

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, era admitido o reconhecimento de tempo especial por enquadramento de profissão/atividade aos róis estabelecidos na legislação, havendo presunção absoluta de exposição prejudicial à saúde.</p> <p>A partir da edição do referido diploma legal, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde, mediante a apresentação de formulários específicos contendo a informação sobre a exposição verificada, sem a necessidade da apresentação de laudo pericial (à exceção do agente ruído).</p> <p>A partir da MP 1.523, de 13/10/1996 (convertida na Lei nº9.528/1997), passou-se a exigir documentação (formulários) assentada em prova técnica (laudo pericial).</p> <p>A atividade de motorista de ônibus, caminhão, bondes e afins (...) é considerada especial, na forma prevista pelo item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº53.831/94.</p> <p>N a hipótese, consta da CTPS a anotação da função de "motorista" e no PPP a função de "motorista de caminhão".</p> <p>Como visto, na época da prestação do serviço em análise não era obrigatório que as informações sobre as atividades exercidas fossem assentadas em laudo técnico. Em razão disso, entendo que o fato do PPP anexado aos autos não conter a indicação do responsável pelos registros ambientais não tem relevância na hipótese, justamente porque se trata de período de trabalho anterior à edição da Lei nº9.032/1995.</p> <p>Assim, se o PPP, no caso, contém a descrição pormenorizada da atividade (de motorista) exercida pelo autor e encontra-se subscrito pelo representante legal da empresa (conforme documentos sob Id4402223 – fls.09/13), as informações nele contidas devem ser consideradas por este Juízo.</p> <p><u>Comprovado que o autor, no período vindicado, exerceu atividade de motorista de caminhão, RECONHEÇO-O como tempo especial.</u></p>
------------	--

Período 6:	02/04/1988 a 20/09/1988
Empresa:	Comercial Paranapanema de Ourinhos Ltda
Função(ões)/descrição das atividades:	Motorista de caminhão com carga seca
Exposição a fatores de risco:	Busca-se enquadramento por categoria
Enquadramento legal:	Item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº53.831/94 e no Anexo II do Decreto nº83.080/79
Provas apresentadas:	CTPS id 440211 fls.08 CNIS id 440217
Conclusão:	<p>A CTPS apresentada contém a anotação de função de motorista de caminhão, o que permite o enquadramento postulado.</p> <p><u>Portanto, RECONHEÇO o período em análise como tempo especial.</u></p>

Período 7:	18/06/1990 a 15/03/2013
Empresa:	Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda

Função/descrição das atividades:	Vigilante motorista (Setor Guarnição – Carro Forte): dirigir carro-forte conforme rota pré-determinada pelo controle operacional, verificar as condições gerais do veículo (...), no exercício da função porta revolver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo PUMP. Atividade desempenhada de modo habitual e permanente
Agentes nocivos:	Quer reconhecimento em razão do trabalho com porte de arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas produzidas:	PPP id 440223 fls.16/25 Carteira Nacional de Vigilante (com extensão em transporte de valores), com data de formação em 01/08/1990 e validade até 25/07/2018 – mesmo id supra fls.24/25 Certificados de vigilante (Id 440321)
Observações e conclusão:	<p>O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei, é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p> <p>Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido: AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017</p> <p>Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014</p> <p>No caso, restou demonstrado que o autor, no período em questão, trabalhou como vigilante (motorista de carro forte) e que, no desempenho das suas funções, portava arma de fogo.</p> <p>Em razão disso, RECONHEÇO o período de trabalho como tempo especial.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 05/03/1980 a 14/01/1981, 15/01/1981 a 29/05/1981, 01/04/1985 a 11/06/1987, 02/04/1988 a 20/09/1988 e 18/06/1990 a 15/05/2013 como tempo especial.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aquele foi enquadrado administrativamente, tem-se que na DER NB 163.899.198-4, em 15/05/2013, o autor contava com 27 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		05/03/1980	14/01/1981	-	10	10	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		15/01/1981	29/05/1981	-	4	15	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/04/1985	11/06/1987	2	2	11	-	-	-
id 9152307		01/08/1987	03/03/1988	-	7	3	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		02/04/1988	20/09/1988	-	5	19	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		18/06/1990	15/05/2013	22	10	28	-	-	-

Soma:				24	38	86	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.866			0		
Comum				27	4	26			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	4	26			

Verifica-se, assim, que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 163.899.198-4, em 15/05/2013.

Como a ilegalidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.899.198-4, ao que consta dos autos, é questão que ainda se encontra aguardando análise de recurso administrativo pelo INSS e também não é objeto deste feito, determino que seja *implantada* em favor do autor a aposentadoria especial (desde 15/05/2013) cujo direito ora é reconhecido, não se podendo falar, ao menos até o presente momento, em “transformação de benefício”.

Por sua vez, afasto a arguição do INSS (apresentada na contestação) no sentido de que em razão dos PPPs acostados aos autos terem sido emitidos em 2016, e não em data anterior à DER, não poderiam os efeitos financeiros da presente decisão retroagir a esta última data, já que, no caso, como inicialmente discorrido, em razão de auditoria no INSS (por indício de irregularidade/fraude), foi revisada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.899.198-4 com base nos documentos que a própria autarquia, durante a tramitação do procedimento administrativo, requisitou do autor, entre os quais os aludidos PPPs, cuja análise, após parecer do Setor de Perícias do INSS, culminou na suspensão/cancelamento da citada aposentadoria.

Assim, se a própria análise que culminou na cessação/suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente implantada retroagiu à data de 15/05/2013, conforme se extrai do documento sob Id 9152307 (fls.44/46), não faz nenhum sentido a postulação do INSS no sentido de que a concessão do benefício seja fixada a partir da data da citação do réu para os termos da presente ação.

Importa ressaltar, ainda, que dos valores decorrentes da presente condenação haverão de ser descontados aqueles já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de cumulação indevida de benefício (art.124, II da Lei nº8.213/1991).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre **01/08/1987 a 03/03/1988**, por ausência do interesse de agir;

2) nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/03/1980 a 14/01/1981, 15/01/1981 a 29/05/1981, 01/04/1985 a 11/06/1987, 02/04/1988 a 20/09/1988 e 18/06/1990 a 15/05/2013, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 163.899.198-4, em 15/05/2013. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: MANOEL SOARES FILHO – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 05/03/1980 a 14/01/1981, 15/01/1981 a 29/05/1981, 01/04/1985 a 11/06/1987, 02/04/1988 a 20/09/1988 e 18/06/1990 a 15/05/2013 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 15/05/2013 – CPF 960565418/00 - Nome da mãe: Margarida de Moraes Soares - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Ouro Fino, 1421, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.12.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferida.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados nas empresas FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.6.1992 a 25.01.1995 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 06.3.1995 a 27.4.1995 e de 14.10.1996 a 15.10.2018, na função de bioquímico, em que teria permanecido exposto a agentes biológicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP s. 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.6.1992 a 25.01.1995 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 06.3.1995 a 27.4.1995 e de 14.10.1996 a 15.10.2018, na função de bioquímico.

O juntou os PPP’s (Id. 28197530, fls. 03-05 e 28197529, fls. 11-12) que descrevem o exercício da função de “bioquímico” no setor “laboratório”, sujeito a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos. A atividade de bioquímico está contemplada no item 2.1.2 e 2.1.3, do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, presumindo-se a nocividade até 29/04/1995. Posteriormente a esse período, observa-se que, pelas circunstâncias de trabalho descritas nos PPPs, os EPIs não são realmente capazes de neutralizar a nocividade do agente a que o segurado se sujeitava com habitualidade.

Quanto a equipamentos de proteção individual, sua utilização só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de “neutralizar” o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pelo autor.

Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos com aquele já enquadrado administrativamente (28.4.1995 a 13.10.1996), conclui-se que o autor alcança até 05.12.2018, **26 anos, 03 meses e 05 dias** de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 01.6.1992 a 25.01.1995 e IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, de 06.3.1995 a 27.4.1995 e de 14.10.1996 a 15.10.2018, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Rubens Rezende de Oliveira
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	482.863.706-00
Nome da mãe	Iolanda de Rezende Oliveira
PIS/PASEP	1143391945-6
Endereço:	Rua João Justo Pereira, nº 110, Urbanova, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEILIMAR MENDES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela de evidência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de oficiais convocados - QOCon (militar temporário), na especialidade de CIÊNCIAS CONTÁBEIS, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 11.03.2020 esta atingirá a idade de 45 anos, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2020, cuja dispensa "ex-officio" será motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Afirma, ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial.

Citada, a União contestou o feito, dizendo ser improcedente o pedido. Afirma que o QOCON é um quadro de militares convocados, não de carreira, razão pela qual não se lhe aplica a Lei nº 6.880/80 quanto ao tema, mas a Lei nº 4.375/64, que, em seu artigo 5º, impõe o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ajuizada sob a pretensão de que a União se abstenha de licenciar o autor, ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento de ter atingido a idade de 45 anos.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS que o art. 142, § 3º, X da Constituição reserva à lei a definição de requisitos para ingresso nas Forças Armadas.

Nesse sentido, o ato de licenciamento ora impugnado busca fundamento legal na previsão do art. 5º da Lei nº 4.375/64, que prescreve que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Entretanto, a jurisprudência vem reconhecendo que não existe coincidência necessária entre os regimes jurídicos do serviço militar **obrigatório** e do serviço militar **temporário**. Assim, obrigatório é aquele serviço militar previsto no art. 143 da Constituição, do qual o convocado só se pode eximir, em tempo de paz, por imperativo de consciência, mediante prestação de serviço alternativo (§ 1º). Para além do cumprimento dessa obrigação, é também possível que o indivíduo sirva às Forças Armadas de modo voluntário, no exercício do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidos os requisitos legais para tanto (art. 5º, XIII da Constituição), sobretudo por tratar-se de serviço público.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido define que a obrigação do cidadão para com o serviço militar se encerra no final do ano em que completa 45 anos. De outro lado, essa norma não proíbe que o cidadão prossiga voluntariamente no serviço militar, após essa idade.

Disso extrai-se que o cidadão não pode ser compelido a servir as Forças Armadas após o dia 31/12 do ano em que completar 45 anos. Noutro ângulo, o preceito não encerra vedação ao livre exercício da atividade militar após superado esse limite etário.

Portanto, a previsão legal contida no art. 5º da Lei nº 4.375/64 não satisfaz a exigência de lei consignada prevista no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição para estabelecimento de um limite etário de permanência voluntária nas Forças Armadas.

Sem essa disciplina legal específica, decorre do entendimento da Suprema Corte que o limite etário, por si só, não caracteriza motivação legítima para licenciamento de militares temporários. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APELAÇÃO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacamos limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário.

Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com o dos militares temporários. **Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores.** Apelação provida. (ApCiv 5022483-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais. **É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade.** Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto nº 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5008876-04.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

Ademais, no caso, a autora é militar temporária que integra o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON, na especialidade de CIÊNCIAS CONTÁBEIS.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, *servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.*

Condene a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Submeto a remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO VALIO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a revisão **da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente).

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 17.10.2018, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEN E SERVIÇOS LTDA., de 05.02.1985 a 15.07.1986, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 01.08.1986 a 30.10.1990, SHAEFFLER BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 08.09.1992, AMBEV S/A, de 01.02.1995 a 16.09.1999 e EATON LTDA., de 20.09.1999 a 01.06.2006.

Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo especial convertidos em comum e, somados, tanto ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, além do pretendido nestes autos, seja revista a aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos solicitados.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve interesse em sua produção.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.08.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 17.10.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje revista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP nºs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., de 05.02.1985 a 15.07.1986, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 01.08.1986 a 30.10.1990, SHAEFFLER BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 08.09.1992, AMBEV S/A, de 01.02.1995 a 16.09.1999 e EATON LTDA., de 20.09.1999 a 01.06.2006.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa KODAK o autor juntou o PPP (Id 21279247, fls. 02-04) e o laudo técnico que atestam a exposição à eletricidade acima de 250 volts, em todo o período, modo habitual e permanente.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. 1 - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificada, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Quanto ao período trabalhado na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 01.08.1986 a 30.10.1990, consta dos autos o PPP e laudo técnico (Id 23928446, fl. 11 e 20-21) que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB (A), em todo o período, de modo habitual e permanente. Quanto ao ruído, em si, o uso do EPI não afasta a especialidade, nos termos do precedente do STF já citado.

Para a comprovação do período laborado junto à empresa SHAEFFLER BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 08.09.1992, o autor juntou o PPP (Id 21279247, fls. 09-10) e laudo técnico (Id 23928446, fls. 16-19). O PPP atesta que o autor trabalhou no setor "desenvolvimento técnico", no cargo de "engenheiro eletrônico", sujeito a ruídos de 84 dB (A). O laudo técnico anexado, todavia, refere-se ao setor "manutenção", de tal forma que é insuficiente para corroborar a exposição sugerida no PPP. Decorridos tantos anos desde a época da prestação de serviços, é inviável realizar uma prova pericial que pudesse reconstituir o ambiente de trabalho existente naquele tempo. Assim, deve-se reconhecer que foi correta a conduta do INSS de considerar tal período como comum.

Em relação ao período trabalhado junto à empresa AMBEV S/A, de 01.02.1995 a 16.09.1999, o autor juntou PPP e laudo técnico (Id 23928446, fls. 20-26), que atestam a exposição a ruídos de 96 dB (A) em todo o período, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa EATON LTDA., de 20.09.1999 a 01.06.2006, autor juntou PPP (Id 21279247, fls. 16-18) e laudo técnico (Id 23928446, fls. 27-28), atestando a exposição a ruídos de 91,6 dB (A), superiores aos limites tolerados à época, fazendo jus o autor ao reconhecimento do período como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o períodos já admitidos na esfera administrativa como reconhecidos neste feito, concluo que o autor alcança 41 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em **17/10/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015). Portanto, o autor tem direito à revisão do benefício, com o cômputo dos períodos especiais reconhecidos nesses autos, mas não faz jus à exclusão do fator previdenciário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEN E SERVIÇOS LTDA., de 05.02.1985 a 15.07.1986, CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 01.08.1986 a 30.10.1990, AMBEV S/A, de 01.02.1995 a 16.09.1999 e EATON LTDA., de 20.09.1999 a 01.06.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adriano Valio
Número do benefício:	193.124.240-7
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Tempo especial aqui reconhecido:	05.02.1985 a 15.07.1986, 01.08.1986 a 30.10.1990, 01.02.1995 a 16.09.1999 e 20.09.1999 a 01.06.2006.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	056.862.058-50
Nome da mãe:	Iolanda Soares Valio.
PIS/PASEP:	17013975107
Endereço:	Rua Octávio Martins, nº 15, Condomínio Villas de Santana, Rua Interna Ida Vilara Pelógia, nº 81, Jardim Altos de Santana, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: CESAR PASCOAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade apontada como coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais e que os quadros do INSS não possuem mais competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Informa ainda, que o requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão de mérito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

Em face dessa decisão o impetrante interps agravo de instrumento, tendo sido deferido em parte a tutela antecipada requerida, para determinar seja proferida decisão administrativa no prazo de 60 dias.

Oficiada à autoridade, esta informou ter solicitado à impetrante a apresentação de novos documentos, destinados à instrução do processo administrativo. O impetrante foi também intimado dessas informações complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinado, desde logo, a questão preliminar contida nas informações da autoridade.

Tal alegação decorre da Medida Provisória nº 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/2019, e, dentre outras providências, alterou a denominação dos cargos dos Peritos Médicos Previdenciários, agora chamados **Peritos Médicos Federais**. Tais cargos passaram a estar vinculados ao Ministério da Economia (órgão da Administração Direta da União), não mais ao INSS.

Esta linha de argumentação não é procedente. Mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva "ad causam", nem a simples remessa do requerimento administrativo para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERACÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentamos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1102867524), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-98.2019.4.03.6103

AUTOR: ALAOR DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Id 29188563: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-04.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados (ID 29239906, 29239910 e 29239911).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000036-97.2013.4.03.6327
SUCESSOR: BENEDITO ANTONIO ODILON
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: YOSHIO TABATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 160.066,84 (cento e sessenta mil, sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) referente ao período de novembro de 1998 a outubro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o exequente aplicou índices de correção monetária divergentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incorreção nos juros de mora aplicados e desconto de valores menores do que os recebidos, apresentando cálculo no valor de R\$ 77.656,60.

O exequente se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme apontado pela Contadoria, o excesso do valor apurado pelo exequente decorre de divergências na evolução renda paga e não nos juros ou período de apuração como alegado. Com efeito, o exequente não se manifestou sobre o cálculo da contadoria.

Com relação ao cálculo do INSS, informa a Contadoria que também apresenta incorreções na data início da aplicação do INPC, em 12/2003, uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça Federal fixa a competência 09/2006, como a data de início para a aplicação do referido indexador, além de divergências nos fatores da contagem de juros, em razão da dupla contagem, que foi alterado de 1%, em 06/2009 para 0,5%, em 07/2009, como que o INSS concordou.

É o caso, portanto, de acolher o cálculo da Contadoria Judicial.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 77.582,30 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), atualizados até outubro/2018.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da Justiça.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expectam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Tratando-se de revisão de benefício, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-40.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIS FERNANDES NAZARETH
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103
AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-39.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000492-08.2020.4.03.6103
REQUERENTE: GRAZIELA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEN TIOCINAS - SP216724
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005136-70.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprido, dê-se vista ao autor para apresentação dos cálculos de execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão Id. nº 29231315: Trata-se de decisão em agravo de instrumento deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Cumpra-se conforme o decidido.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-85.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 21125510: "... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se."

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-44.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.5.1995 a 25.9.2017, sujeito a agentes insalubres (agentes químicos e ruído).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, comendereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa localizada na avenida General Motors, nº 1959, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Descrever em quais setores e em quais funções o autor trabalhava.

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o reconhecimento de recolhimentos como contribuinte facultativo, bem como o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER para 26.03.2019.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 26.02.2019, indeferido em razão do não reconhecimento de recolhimentos realizados como contribuinte facultativa e do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer o período de 01.06.2017 a 25.2.2019 como segurado facultativo, bem como os períodos especiais trabalhados na empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO BRASIL, de 23.4.1979 a 05.12.1987.

Afirma que no momento da decisão administrativa havia somado 95 pontos, insuficiente para ter acesso ao benefício mais vantajoso, razão pela qual requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO NORDESTE, de 23.4.1979 a 05.12.1987. O próprio autor alega que o INSS reconheceu o período de 01.06.1983 a 30.08.1986, o que realmente ocorreu, conforme consta do processo administrativo.

Para comprovação do período remanescente, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e LTCAT comprobatórios de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para a época, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, numa descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanalíse, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Dos recolhimentos como contribuinte facultativo

Pretende o autor, ainda, o cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, de 01.06.2017 a 25.02.2019, conforme GPS's juntadas (ID's 28147238 e 28147241) e devidamente constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 28147703).

Consta no CNIS que referidas contribuições são concomitantes com outros vínculos, o que não se comprovou até o momento, não havendo justificativa para serem desconsiderados.

3. Disposições gerais

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (26.03.2019), **37 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo especial, que somados a sua idade (58 anos e 10 meses – nascido em 05.05.1960), totaliza **96 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa TECANOR S.A. TÊXTIL CATARINENSE DO BRASIL, de 23.4.1979 a 31.05.1983 e de 31.08.1986 a 05.12.1987, bem como compute os recolhimentos referentes às competências 06/2017 a 02/2019, como contribuinte facultativo, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio José da Silva.
Número do benefício:	180.892.692-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.03.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	224.137.074-68.
Nome da mãe	Josefa Maria de Jesus
PIS/PASEP	1067884178-8
Endereço:	Rua Francisca de Freitas Martins, 75, Casa 621, Parque Califórnia, Jacaré/SP

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da EXECUTADA, para manifestação acerca do r. despacho de fl(s).
64.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da EXECUTADA, para manifestação acerca do r. despacho de fl(s).
64.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001840-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOSE MOACYR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES - SP105932
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0004158-83.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649, VANESSA SILVARIBEIRO - SP377918

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0004158-83.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do NCPC.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVIA MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIMO a parte exequente para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Sorocaba, 15/01/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 16409591 (item 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-47.2020.4.03.6110
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28468003), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ABUFARES - SP15072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FURNAS
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento nº 5509570 expedido, a disposição da parte autora para retirada em Secretaria.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9) - JANE MARIZA MOCCI CORTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARIZA MOCCI CORTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JANE MARIZA MOCCI CORTI em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 351, 355 e 359, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO (SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO

- 1 - Reconsidero o decidido às fls. 567/568, determinando que ficam designados os dias 05 de maio de 2020 e 19 de maio de 2020, às 13h00min, para realização (neste Fórum), nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Tendo em vista a recente constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos (fls. 527/537), expeça-se somente mandado para intimação da representante do Espólio de Edemir Momesso (= Neuz Maria Pereira Momesso) e do depositário (= Antônio Carlos Seoanes) acerca da designação do leilão. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.
- 5 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 884, parágrafo único, do CPC). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 7 - Arcará, ainda, o arrematante, como pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 8 - Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 9 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos.
 - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão

positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.

12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

13 - Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

14 - O leilão, na modalidade eletrônico, será realizado através do portal www.wleiloes.com.br

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

15 - Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINTO

1. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 643, entendendo por comprovada a quitação do débito, pela parte executada, e, assim, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2.

P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que converta em renda os depósitos realizados, conforme pede a Fazenda (fl. 643). Após, cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente à fl. 242, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904429-71.1997.403.6110 (97.0904429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6)) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente à fl. 277, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X INSS/FAZENDA

1. Haja vista que a parte credora não apresentou, no prazo que lhe foi determinado, alegação idônea a desmerecer os valores depositados (fls. 323-4), não havendo comprovado justo motivo para a prorrogação do prazo assinalado - conforme solicitação às fls. 326-7, entendendo por comprovada a quitação do débito, pela parte executada, e, assim, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO JOSE SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Haja vista o silêncio da parte exequente, quanto à decisão de fl. 207, entendendo por comprovada a quitação do débito, pela parte executada, e, assim, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC.2. P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) RÉU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

DECISÃO

I) Ante a negativa apresentada pelo MPF (ID n. 26850756), indefiro o pedido de desbloqueio apresentado pelo codemandado Manoel Monteiro Gomes (ID n. 20739208), uma vez que, como bem asseverou o Ministério Público Federal, busca-se, neste feito, assegurar o cumprimento integral da responsabilidade pelos atos de improbidade imputados aos codemandados individualmente.

II) Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo CADE (IDs n. 26379043 e 26379709), bem como daqueles que acompanharam manifestações apresentadas pelos codemandados Rápido Sumaré (ID n. 28216783) e Viação Avante (IDs n. 28221222, 28224563, 28224564 e 28226478), para que, em 15 (quinze) dias, sobre eles se manifestem.

III) Designo o dia **18 de maio de 2020, às 14h**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte demandada e indicadas nas petições IDs n. 27889410, 27845576 e 27465757, cuja realização se dará junto à sala de videoconferência desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte que requisitou sua oitiva, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, advertindo-se, apenas, que as testemunhas DENIS RAMAZINI e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS poderão optar pelo comparecimento nas instalações da Sala de videoconferência desta Subseção Judiciária em Sorocaba (Av. Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP) ou junto ao respectivo Juízo Deprecado, ou seja, Sala de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo/SP (Av. Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200, Tel. 11-2172.4337) ou Sala de videoconferência da Justiça Federal em Osasco/SP (Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-035, Tel. 11- 2142.8628 e 2142.8608).

As testemunhas deverão ser advertidas de que se deixarem de comparecer na data designada à sala de videoconferência da Justiça Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP – Tel. 15-34147751), sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 455, § 5º, do CPC.

IV) Depreque-se a realização de **videoconferência** das testemunhas arroladas, DENIS RAMAZINI (Av. Antônio de Souza Noschese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000) e CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS (Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194), respectivamente, aos Juízos Distribuidores da Justiça Federal em São Paulo/SP e em Osasco/SP.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA [ij].

Sem prejuízo, INTIME-SE o codemandado MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR (ID n. 27465757), para que, em 5 (cinco) dias, apresente dados profissionais das testemunhas EVALDO, DENIS e CARLOS (função, lotação e endereço), a fim de que este Juízo possa determinar sua requisição, como prescrito pelo artigo 455, § 4º, do CPC

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ITU/SP (Av. Itu 400 anos, 111, Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500).

V) ID 27533814 – Ante a anuência da codemandada Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda., cumpra-se o item XIII da decisão ID n. 25105695, procedendo-se à intimação do perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil, CREA nº 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, nº 270, apto. 72, Higenópolis, São Paulo/SP, e-mail borrielloavalecoes@uol.com.br.

VI) Por fim, foram apresentados embargos de declaração (IDs nn. 27167268 e 27389104) pelos codemandados Herculano Castilho Passos Júnior, Guilherme dos Reis Gazolla e Caio José Carlos Silveira Gaiane.

VI.1) Os embargos apresentados por Herculano Castilho Passos Júnior (ID n. 27389104) alegam a ocorrência de omissão, ante a determinação de realização de prova pericial e, por consequência, o pagamento dos honorários periciais dela decorrente, uma vez que, segundo alega, referido ônus deve ser suportado pelo Ministério Público Federal, haja vista ter pleiteado a realização da referida prova, e não ao embargante.

Mantenho a decisão proferida (ID 25105695), no que diz respeito ao adiantamento de tais despesas pela parte embargante, haja vista que, independentemente da manifestação do MPF, este juízo entende necessária a realização da prova pericial, conforme determinada.

Não se mostra razoável a pretensão do interessado deste juízo aceitar um laudo de avaliação do imóvel que não foi submetido ao crivo do contraditório (=foi elaborado por Engenheiro escolhido pelo embargante), especialmente considerando o valor do bem consignado no laudo (=mais de vinte milhões de reais).

No mais, em relação à pretensão formulada pela parte embargante - que não diz respeito ao mérito da presente demanda, mas tão somente à medida liminar de indisponibilidade dos seus bens, é apenas do seu único e exclusivo interesse a produção de tal prova (=para se concluir ou não pela substituição de bens tomados indisponíveis); sendo, assim, desmotivada a sua alegação no sentido de que caberia ao MPF adiantar o pagamento dos honorários periciais.

Observe, ademais, que o laudo juntado a estes autos foi realizado em agosto de 2019, quando já tramitava a presente demanda; portanto, ao invés de a parte requerente ter pagado a um Engenheiro para realizar um laudo extrajudicial, ciente da presente ação e da grande possibilidade deste juízo determinar a realização de uma perícia para avaliar o imóvel em questão, deveria ter aguardado para arcar com o adiantamento dos honorários periciais, a fim de ser efetivamente dirimida a sua pretensão.

Contudo, preferiu realizar a prova extrajudicialmente que, devido às circunstâncias acima referidas, não pode ser simplesmente aceita por este juízo, como pede.

VI.2) Já os embargos apresentados pelos demandados Guilherme e Caio (ID n. 27167268) insurgem-se contra o indeferimento da realização de prova pericial contábil por eles pleiteada, alegando haver contradição na decisão embargada, posto que contra os embargantes não foram imputados os crimes de “direcionamento da licitação” e “frustração do caráter competitivo do certame”, mas contratação pública na modalidade “dispensa emergencial”.

Não existe a necessidade da prova solicitada, conforme expliquei naquela decisão proferida.

VI.3) **Não conheço, enfim, dos embargos apresentados (IDs nn. 27389104 e 27167268)**, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

VII) Intím-se. Cumpra-se.

[\[i\]](#) CARTA PRECATÓRIA 1

FINALIDADE:	Realização de videoconferência Oitiva da testemunha DENIS RAMAZINI End.: Av. Antônio de Souza Noschese, 1200, Pq. Continental, São Paulo/SP, CEP 05328-000
JUÍZO DEPRECADO	JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP
Chave de acesso	http://webtrf3.jus.br/anexos/download/33F63B3289

CARTA PRECATÓRIA 2

FINALIDADE:	Realização de videoconferência Oitiva da testemunha CARLOS ANTÔNIO CARVALHO DE CAMPOS End.: Av. Manoel Pedro Pimentel, 215, ap. 83, bl. 03, Continental, Osasco/SP, CEP 06020-194
JUÍZO DEPRECADO	JUSTIÇA FEDERAL EM OSASCO/SP
Chave de acesso	http://webtrf3.jus.br/anexos/download/33F63B3289

DECISÃO

1. Anotem-se as indicações de assistentes técnicos pelas partes (IDs nn. 22906813 e 28165653).

2. Apresentada estimativa de honorários periciais por meio do ID n. 25311788, contra a qual, ainda que devidamente intimadas, deixaram as partes de se insurgir (IDs nn. 22906813, 25793053 e 28165653), restringiu-se a parte demandada a informar a interposição de agravo de instrumento contra a determinação que lhe atribuiu o encargo de suportar o ônus da prova por ela pleiteada (ID n. 22906819), bem como a pleitear que as despesas periciais sejam suportadas pela União.

A União, por sua vez, indicou assistente técnico e quesitos (ID n. 28165653), bem como alegou, em primeiro lugar, a preclusão da realização da prova pericial, posto ter a parte demandada deixado de comprovar o recolhimento dos honorários periciais devidos.

3. No que tange ao pleito apresentado pela parte demandada junto ao ID n. 25793053, deixo de apreciá-lo, posto que submetido à apreciação recursal, em sede de agravo de instrumento sob o n. 5024997-73.2019.403.0000 (IDs nn. 22906819 e 28165654).

4. No mais, não assiste razão à preliminar de preclusão de realização prova apresentada pela União (ID n. 28165653), uma vez que a decisão ID n. 21501996 apenas concedeu às partes, em seu item "6", o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC.

Esclareça-se que o § 3º do artigo 465 do CPC faculta às partes a manifestação sobre a proposta de honorários periciais, cabendo ao juiz, findo o prazo legal, arbitrar o valor devido a tal título, bem como a proceder à nova intimação da parte que houver requerido a perícia a comprovar o depósito pertinente, conforme previsão contida no artigo 95 do CPC, como abaixo transcritos:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrá o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. (...)

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

5. Assim, considerando a ausência de impugnações apresentadas pelas partes, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 65.770,00 (sessenta e cinco mil setecentos e setenta reais), como pleiteado pela manifestação fundamentadamente apresentada pela Perita Judicial (ID n. 25311788), e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o depósito integral, pela parte demandada.

Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R\$ 32.885,00), a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.

Intime-se a Perita para retirada do Alvará.

O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que a perita for intimada para início dos trabalhos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006026-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI, VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a devolução de AR negativo para citação da parte executada LUXXAR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE ESQUADRIAS EIRELI, (motivo: não existe o número) - ID 28640075 cumpra a Exequente a determinação contida na decisão ID 19922050, in verbis:

(...)6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (...)****".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. ID 26460020 – Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte demandada.

Designo o dia **13 de abril de 2020, às 14h**, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela parte demandada (ID 26460020).

2. Tendo em vista que as testemunhas arroladas são funcionários da ECT, não tendo sido esclarecido se os endereços apontados são residenciais ou profissionais, deverão ser intimadas pela própria parte demandada, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo, assim, a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

3. ID n. 13095383 – Mantenho a decisão ID n. 11772421, por seus próprios e jurídicos fundamentos

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-95.2020.4.03.6110
AUTOR: JORGE OZIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GARCIA DA SILVA LUZ - SP221804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No mais, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 28646755, p. 2). **Anote-se.**

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSENILDA RODRIGUES PONTES, JOAO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP, em 06/07/2018, e redistribuída a esta Vara Federal, em 17/02/2020.

2. Observo que o feito foi interposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 7.654,26.

3. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

4. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 12.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-31.2020.4.03.6110
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRZYNSKI - SP320169
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO propôs a presente ação, em face do ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e da UNIÃO, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar a correção imediata, no Censo Escolar 2019, do número de estudantes cadastrados na rede escolar municipal, com o consequente ajuste dos valores relativos ao repasse de recursos devidos ao demandante pelo FUNDEB.

Relata na inicial, em breve síntese, que todos os anos o codemandado INEP, em conjunto com os governos estaduais e municipais, realiza o Censo Escolar, cujo resultado serve de parâmetro para a distribuição equitativa, pelos Estados aos Municípios, de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB.

Assevera que a elaboração do referido Censo Escolar é realizada em etapas concatenadas em ordem cronológica, cuja responsabilidade pelo cumprimento é distribuída entre os diversos setores dos entes envolvidos.

Informa que as etapas iniciais correspondem ao levantamento do número de alunos cadastrados na rede municipal, assim como o número de salas de aula e escolas mantidas pela municipalidade, dados que devem ser inseridos, pelas prefeituras municipais, no sistema estadual "Secretaria Digital", e posteriormente migrados, pelas Diretorias de Ensino dos respectivos Estados, para a plataforma digital denominada "Educacenso", vinculada ao Ministério da Educação - MEC.

Relata que, em 2019, o Município de São Miguel Arcanjo, de forma escorreita, cadastrou na "Secretaria Digital" o número correto de unidades escolares sob sua responsabilidade, que perfazem um total de 19, em que matriculados 3.581 alunos; porém, após a publicação do referido Censo, somente constaram sob responsabilidade do ente municipal 12 unidades escolares, com 721 alunos, restando as faltantes relacionadas, de forma errônea, entre as pertencentes à rede estadual de ensino.

Afirma que, buscando a origem do equívoco, constatou-se ter ele decorrido do atendimento, por técnico dos quadros da demandante, do pedido, formulado pela Diretoria Regional de Ensino, de correção da aba denominada "dependência administrativa" na fase de cadastramento.

Dogmatiza que, como consequência da indevida redução do número de escolas e alunos pertencentes à rede municipal, sofreu redução de 77,30% do valor a ser recebido, a título de repasse do FUNDEB, o que representa prejuízo de R\$ 13.103.047,61 no decorrer do exercício de 2020, montante que, considerando cuidar-se São Miguel Arcanjo de cidade de pequeno porte, com receita reduzida, não tem como ser absorvido e, assim, implicará no colapso da educação pública disponibilizada aos cidadãos.

Requeru a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC, determinando às requeridas que procedam à correção imediata dos dados inseridos na "Secretaria Digital", no "Educacenso" e no "Censo Escolar", a fim de que os alunos migrados equivocadamente para a esfera estadual retornem à subordinação municipal, possibilitando, desta maneira, o correto repasse das verbas federais a que tem direito. Juntou documentos.

Decisão ID 28208202 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos relacionados no documento ID 28201030, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a retirada da anotação de sigilo de justiça lançado à esta ação e concedeu prazo à demandante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com seus pedidos, regularizando a representação processual e comprovando o protocolo do requerimento administrativo ID 28193220, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 28748587, 28749899, 28749895, 28750902, 28750906 e 28750909.

2. Recebo a petição e documentos IDs 28748587, 28749899, 28749895, 28750902, 28750906 e 28750909 como aditamento à inicial. Anote-se.

3. Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a amparar a concessão da medida de urgência postulada.

O Relatório da Migração, Verificação e Fechamento dos Dados das Unidades Escolares da Rede de Ensino do Município de São Miguel Arcanjo, elaborado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ID 28192377, em fevereiro p.f., é claro ao afirmar que "... A Rede Municipal de São Miguel Arcanjo conta com 19 (dezenove) Unidades Escolares, que atendem 3.404 (três mil quatrocentos e quatro) alunos...", e que "... A solicitação da Diretoria Regional de Ensino solicitava a alteração do campo "Supervisão" de municipal para estadual. O técnico responsável pelos relatórios gerenciais, atendeu à solicitação conforme sua interpretação, alterando o campo "Dependência Administrativa" resultando no registro incorreto quanto a dependência administrativa de 12 escolas pertencentes ao município...".

Os documentos IDs 28192382, 28192384, 28192386, 28192388 e 28192390 (relatórios discriminando as matrículas de educação básica, consideradas para o repasse de verbas do FUNDEB, a estimativa dos valores a serem repassados e a distribuição dos recursos, relativamente a diversos Municípios do Estado de São Paulo, nos anos de 2016 a 2020) demonstram a diferença entre os números de matriculados nas escolas geridas pela demandante no ano corrente e nos anos anteriores.

Pelo Ofício n. 0482299/2020/CGCEB/DEED-INEP (ID 28750909), o INEP assim responde à solicitação de alteração nos dados do Censo Escolar 2019 formulada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo: "1. Em resposta ao Ofício 01 CITEM/DEINF da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que solicita alteração de dados do Censo Escolar 2019 do município São Miguel Arcanjo/SP, esta Coordenação-Geral do Censo da Educação Básica do Inep esclarece que não é possível realizar alterações nos dados declarados, uma vez que os resultados finais do Censo Escolar 2019 já foram publicados no Diário Oficial da União - DOU, por meio da Portaria n.º 2.219, de 27 de dezembro de 2019, publicada no DOU em 30/12/2019. Cabe destacar que após a publicação final dos dados nenhuma informação pode ser alterada no Sistema Educacenso..." (grifei).

Os documentos colacionados aos autos permitem a este magistrado concluir, com segurança, que o erro noticiado na inicial realmente ocorreu, assim como ocorreu a negativa, na via administrativa, da sua correção, de forma que os dados atualmente constantes do Censo Escolar 2019, pertinentes ao Município demandante, não correspondem à realidade e, mais, implicam em redução das verbas destinadas pelo FUNDEB à parte autora.

Uma vez constatado o erro, bem como a gravidade das consequências que dele resultam, descabida a discussão, neste momento processual, sobre a sua origem, para fim de responsabilização.

Isto porque as consequências da manutenção do erro verificado impõem aos estudantes e professores da rede escolar da demandante penalização que vão de encontro à finalidade do próprio FUNDEB, que é promover a manutenção e o desenvolvimento da educação básica, bem como a remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Note-se que o objetivo do FUNDEB tem por fundamento o artigo 60 do ADC T, que ainda determina sejam os recursos do Fundo telado distribuídos proporcionalmente, nos termos seguintes:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

...

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

...

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano."

Conforme a Lei n. 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, a distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre os governos estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, sendo o Censo Escolar o instrumento utilizado para medição do número de alunos em cada Município.

Ora, cuidando-se de valores destinados à educação básica, tendentes ao cumprimento de direito fundamental, a retificação dos dados do Censo Educacional, ainda que posterior à sua publicação na imprensa oficial - momento quando implica na extinção de falha que, distorcendo a realidade fática, traz evidentes prejuízos aos estudantes regularmente matriculados na rede escolar da demandante -, é imperativa, sendo inaceitável a negativa dos demandados em fazê-la.

Em suma, a comprovada inserção incorreta dos dados, independentemente de quem deva ser por ela responsabilizado, deve ser corrigida de imediato, a fim de que reflitam os registros a real situação da rede de ensino do Município demandante e, com isto, tenhamos os valores do FUNDEB a destinação adequada e sejam cumpridas as determinações constitucionais que lhe dizem respeito.

4. Nestes termos, forte no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para o fim de determinar ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO a correção, no prazo de até cinco (5) dias, contado da data que tomar conhecimento da presente demanda, nos sistemas relacionados ao Censo Escolar 2019, do número de escolas e de estudantes cadastrados na rede escolar do Município de São Miguel Arcanjo/SP, com o consequente ajuste dos valores relativos ao repasse de recursos devidos ao demandante pelo FUNDEB, descontando-se os valores eventualmente já repassados ao referido Município.**

5. CITEM-SE e SE INTIMEM o ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e a UNIÃO (AGU) [1], nas pessoas de seus representantes legais, servindo esta de mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando as demandadas cientes de que poderão contestar a ação no prazo legal.

Intimem-se os responsáveis pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, a fim de que cumpram a presente decisão. Cópia desta servirá como Carta Precatória destinada à referida intimação. [2]

6. P.R.I. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, encaminhando cópia da presente decisão, para as medidas que entender cabíveis.

[1]

1. UNIÃO

2. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

3. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS (INEP)

4. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procuradoria Geral Estadual - Rua Pamplona, 227 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01405-100

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nestes autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77AASFCAA>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 05.03.2020).

CARTA PRECATÓRIA

Destinatário: Justiça Federal em Brasília

[2] 1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

SBS, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929

2. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS (INEP)

SIG, Quadra 04, Lote 327 - Edifício Villa Lobos- 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70610-908

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001511-94.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARCELO DE BIASI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007870-89.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BENEDITO ANTONIO PINHEIRO, MARIANGELA GADUM PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25033721, folhas numeradas 207.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007871-74.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME, EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25033906, folhas numeradas 155.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000694-25.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SILVIO DE ALMEIDA, SUELI DA COSTA CANDIDO, HERCILIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000678-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: M. A. A. D. A.
REPRESENTANTE: LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do benefício de pensão por morte NB: 129.585.531-9 com DER em 12.09.2019.

Juntou documentos identificados entre Id-28171137 e 28171908..

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-28921559, dando conta de que o benefício pleiteado administrativamente foi analisado e "foi concedido sob nº 195.550.856-6, com data de início do benefício na data do óbito do instituidor, 13/08/2019".

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à análise do pedido de pensão por morte benefício NB: 129.585.531-9 com DER em 12.09.2019.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-28921559) o benefício da menor foi concedido com DIB em 13.08.2019.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006412-37.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOMA COBRANCAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, MARCELO MAGISTRINI, RODRIGO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25033788, folhas numeradas 231.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010104-73.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO PAULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e
- b) do despacho/decisão/sentença Id 25067060, folha(s) numerada(s) 292.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006995-61.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: SERVITEC USINAGEM EIRELI - EPP, ROBERTO PENHA, ANA PAULA PENHA, ROBERTO PENHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e
- b) do despacho/decisão/sentença/certidão Id 25033921, folhas numeradas 256.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001493-78.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, TANIA MARCIA MARCHI DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS CARVALHO PAIXAO - SP282563

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, considerando o bloqueio no sistema Bacenjud do valor integral do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003753-21.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GS4 SERVICOS LTDA - EPP, SANDRO SALLAS MONTEIRO, ANDRE WILSON GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006396-83.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA MENDES - ME, ELIANE APARECIDA MENDES

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-56.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ROBERTO MEDEIROS NETO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 0312001000066308.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-16891940 e 16891944.

A autora informou no documento de Id-29031145 que as partes de compuseram na esfera administrativa e requereu a desistência do feito. Outrossim, informou que a composição incluiu as custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 0312001000066308.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulou pedido de desistência do processo.

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a informação da autora de que as rubricas foram incluídas no acordo administrativo.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008705-43.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GLADISOM LEMES DE MELO - EPP, GLADISOM LEMES DE MELO

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1778.003.00000095- 5, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuada em 0610312014, operacionalizada através das liberações n. 25.1778.734.0000016-17, 25.1778.734.0000017-06, 25.1778.734.0000019-60, 25.1778.734.0000020-01, 25.1778.734.0000031-56, 25.1778.734.0000032-37, 25.1778.734.0000033-18.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-3427590 e 3427597.

No documento de Id-26467431, a exequente informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1778.003.00000095- 5.

A parte autora informou que as partes se compuseram na esfera administrativa e formulou pedido de desistência do processo (Id-26467431).

Destarte, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já incluídos no acordo administrativo.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença de Id-27565284.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em contradição na medida em que limitou à CDI "a cobrança na inadimplência", e assim "irá beneficiar o devedor inadimplente em detrimento do devedor adimplente, já que este último pagaria mais encargos (juros remuneratórios e correção) que aquele (apenas CDI)"

Em manifestação de Id-28440015, a Defensoria Pública da União requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de contradição, obscuridade ou erro material na sentença combatida. Requereu, ainda, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos declaratórios, avocando a premissa do julgado do c. STJ nos Embargos de Declaração opostos na HDE 1131.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, nenhuma contradição subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

No que concerne ao pedido da DPU de condenação em honorários de sucumbência em embargos de declaração, deve ser afastado, na medida em que não há sucumbência recursal em primeira instância, consoante artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Com relação à jurisprudência avocada pela DPU, denota-se equívoco na alusão, porquanto a condenação referida no julgado é aquela omitida na sentença embargada.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-27565284, tal como lançada.

No mais, permanece a sentença de Id-14071782, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(SP399551 - TALITA RIBEIRO BELFIORE DE FARIA)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 550 para que regularize a renúncia de mandato nos termos do artigo 112, CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal por disposição do artigo 3º, CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001540-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES CORREIA - SP355278, CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Interposta a apelação pelo(a)s autor(a)s, dê-se vista ao(à)s apelado(a)s para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001029-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NAIR GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELINA GONCALVES DIAS ROMANATTO - SP407730, JULIETE ARRUDA DA SILVA - SP414756, CESAR LONGHI - SP407879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0035423-30.2003.4.03.6100

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: JOSE PEDRO ROZATI

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

ID 20149199: Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006562-81.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Nome: NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO - EIRELI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51.283,595.76

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o resultado negativo da busca pública, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, por meio da qual a parte autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, bem como de contrato de financiamento, com devolução de quantias pagas c/c indenização por danos materiais e morais.

Sustenta o autor, em suma, que em 17/06/2011 formalizou contrato de compra e venda de um imóvel residencial do empreendimento enquadrado no Programa “Minha Casa Minha Vida” no Condomínio “Spazio Splendido”, junto à MRV, bem como firmou um contrato de financiamento perante à CEF para a aquisição do referido bem (Unidade nº 203 do Bloco 17) o qual se encontra alienado fiduciariamente em favor da aludida instituição financeira.

Aduz que se mudou e se instalou no bem e que passados aproximadamente dois anos, começou a notar alguns problemas em seu apartamento como rachaduras no teto e no piso.

Afirma, mais, que por conta dos problemas decorrentes de vício na construção, mudou-se para um imóvel alugado, temendo por sua segurança física.

Requer, assim, a rescisão do contrato de compra e venda celebrado junto à MRV e consequentemente a rescisão do contrato de financiamento realizado junto à CEF, em razão dos vícios ocultos de construção que impedem a sua regular moradia no bem imóvel adquirido.

Por fim, pleiteia a tutela antecipada para que seja autorizado a proceder ao depósito judicial das prestações mensais do financiamento imobiliário, devidas à CEF, à disposição desse Juízo até final solução da lide, bem como requer que a CEF se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (Id. 3956918 a 3957177).

Por decisão proferida nos autos (Id. 4290672), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, consoante requerido na exordial.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou sua contestação (Id. 4802239), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que não tem nenhuma responsabilidade em decorrência de vícios de construção existentes no imóvel em questão, uma vez que não há qualquer norma prevendo a responsabilidade do agente financeiro em tais casos. Aduz, mais, que não há solidariedade entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a Construtora/Vendedora do imóvel financiado pelo SFH por vícios de construção, pois não há lei, nem expressa previsão em contrato que a estabeleça. Alegou, ainda, a inexistência de sua responsabilidade por eventuais danos materiais e a não configuração de danos morais. Por fim, sustentou que eventual rescisão do contrato de compra e venda só pode atingir os vendedores do imóvel, devendo estes, se for o caso, arcarem com o pagamento do mútuo na forma contratada.

Realizada audiência na Central de Conciliação (Id. 5152044), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

A requerida MRV Engenharia e Participações S/A ofertou sua contestação (Id. 5456495), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e a ocorrência de prescrição trienal no tocante à restituição de valores quitados a título de comissão de corretagem e da taxa de confecção de contrato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando em síntese: a) a impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda; b) a inexistência de responsabilidade objetiva e inexistência do nexo causal; c) o indevido reembolso de aluguel, visto que os danos emergentes não restaram comprovados; d) a responsabilidade do adquirente quanto ao pagamento das taxas condominiais; e) a inexistência do dano moral; f) a regularidade dos pagamentos a título de “comissão de corretagem”; g) o descabimento dos pedidos de restituição do valor pago pelo autor a título de “taxa de confecção do contrato” e h) o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Instadas acerca da especificação de provas (Id. 6963783), a requerida MRV Engenharia e Participações S/A informou não haver necessidade da produção de mais provas (Id. 8503662). O autor manifestou-se nos autos (Id. 9016188), reiterando o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado na exordial (Id. 9016188), apresentando os quesitos para a prova pericial (Id. 10854357). Por sua vez, a MRV indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (Id. 14104993/14104994).

Por despacho proferido nos autos (Id. 18240867), foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora sob o Id. 9016188, destinada a comprovar os vícios de construção alegados na inicial. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do feito.

A parte autora indicou o seu assistente técnico (Id. 18796553). Por sua vez, a CEF apresentou seus quesitos por manifestação sob o Id. 19059711).

Intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Judicial acostado aos autos (Id. 24593283), a requerida MRV requereu a juntada de parecer técnico parcialmente concordante com o laudo pericial (Id. 26215793/26215795). A CEF manifestou-se nos autos (Id. 26413674), concordando com o laudo elaborado pelo perito nomeado por este Juízo.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Das Preliminares argüidas pelas rés:

A) Da Legitimidade Passiva da CEF:

Inicialmente, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF sustentou a inexistência de sua responsabilidade, no caso em exame, na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição de imóvel pronto ou em construção, uma vez que não tem qualquer ingerência acerca da qualidade do projeto, das técnicas de engenharia civil aplicadas, e dos materiais de construção empregados pelo construtor ou incorporador, eis que a respeito desta responsabilidade existe norma expressa atribuindo ao construtor responsabilidade pela obra, junto aos órgãos públicos.

Cumprido, portanto, apreciar a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo da presente ação cível de rescisão de compra e venda de imóvel e do contrato de financiamento celebrado, com devolução de quantias pagas, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FG Hab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Ademais, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DA CONSTRUTORA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A impugnação da decisão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela deve ser feita mediante agravo de instrumento, com devolução imediata da matéria ao tribunal, inexistindo utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença. Agravo retido não conhecido. 2. Cinge-se a controvérsia em aferir se carece de reforma a sentença que condenou a CEF a sanar os vícios de construção em unidade habitacional inserida no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, bem como sua condenação solidária, junto à Construtora, de pagarem indenização à Autora, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. A responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (Precedente: STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma). 4. In casu, resta incontestada a legitimidade passiva ad causam da CEF, pois atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel foi adquirido no âmbito do PMCMV, e está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (arts. 2º, § 8º, Lei 10.188/2001 e 9º da Lei n. 11.977/09). 5. A responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação da residência, cabe somente à CEF, uma vez que a falência da ENGEPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 6. A conduta ilícita praticada pela e CEF e a Construtora restam evidentes em razão da existência dos vícios de construção na unidade habitacional do condomínio, tais como infiltração, entupimento da rede de esgoto, sistema de drenagem de água ineficiente, conforme laudo pericial acostado aos autos. 7. O nexo de causalidade resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela CEF e pela Construtora, sendo certo que poderia ter sido evitado acaso tivessem agido com maior diligência. 8. O dano moral, no caso em tela, é decorrência lógica do fato, haja vista os enormes transtornos causados na moradia do apelado. 9. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 10. Agravo retido não conhecido; apelação da CEF e apelação adesiva da Autora desprovidas. (AC 01106799020134025118 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO – TRF2 – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA DECISÃO: 25/02/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO – 01/03/2016 – RELATOR: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

O contrato de financiamento firmado no bojo do Sistema Financeiro de Habitação – SFH é disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo se houver vinculação ao FCVS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGRESP 1216391 Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., DJE 20.11.2015)

As demais relações jurídicas entabuladas entre os vendedores, construtores, etc., e o consumidor também sofrem indistintamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos do artigo 2º e 3º.

Com relação aos danos decorrentes do fato do produto ou serviço e, ainda, de acidente de consumo, todos os fornecedores que fazem parte da mesma cadeia de consumo, salvo as disposições em contrário dos artigos 12, 13 e 14, responderão solidariamente pela devida reparação, nos termos do parágrafo único do Art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

E, ainda, nos termos do artigo 25 do mesmo código:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BANCORBRÁS. DEFEITO DE SERVIÇO PRESTADO POR HOTEL CONVENIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O "Clube de Turismo Bancorbrás" funciona mediante a oferta de títulos aos consumidores, que, após o pagamento de taxas de adesão e de manutenção mensal, bem como a observância de prazo de carência, adquirem o direito não cumulativo de utilizar 7 (sete) diárias, no período de um ano, em qualquer um dos hotéis pré-selecionados pela Bancorbrás no Brasil e no exterior ("rede conveniada"). 2. Em se tratando de relações consumeristas, o fato do produto ou do serviço (ou acidente de consumo) configura-se quando o defeito ultrapassar a esfera meramente econômica do consumidor; atingindo-lhe a incolumidade física ou moral, como é o caso dos autos, em que a autora, no período de lazer programado, fora - juntamente com seus familiares (marido e filha de quatro meses) - submetida a desconforto e aborrecimentos desarrazoados, em virtude de alojamento em quarto insalubre em resort integrante da rede conveniada da Bancorbrás. 3. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Cuida-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, que alcança todos os agentes econômicos que participaram da colocação do serviço no mercado de consumo, ressalvados os profissionais liberais, dos quais se exige a verificação da culpa. 4. Sob essa ótica e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no § 1º do artigo 25 do CDC, sobressai a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de serviços, cabendo direito de regresso (na medida da participação na causação do evento lesivo) àquele que reparar os danos suportados pelo consumidor. 5. Nada obstante, é consabido que a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços pode ser elidida se demonstrada: (i) a ocorrência de força maior ou caso fortuito externo (artigo 393 do Código Civil); (ii) que, uma vez prestado o serviço, o defeito inexistia (inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC); e (iii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II do § 3º do retrocitado dispositivo consumerista). 6. Extraí-se do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias que a Bancorbrás não funciona como mera intermediadora entre os hotéis e os adquirentes do título do clube de turismo. Isso porque a escolha do adquirente do título fica limitada aos estabelecimentos previamente credenciados e contratados pela Bancorbrás, que, em seu próprio regimento interno, prevê a necessidade de um padrão de atendimento e de qualidade dos serviços prestados. Ademais, na campanha publicitária da demandada, consta a promessa da segurança e conforto daqueles que se hospedarem em sua rede conveniada. 7. Desse modo, evidencia-se que os prestadores de serviço de hospedagem credenciados funcionam como verdadeiros prepostos ou representantes autônomos da Bancorbrás, o que atrai a incidência do artigo 34 do CDC. Mutatis mutandis: REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.04.2015, DJe 04.05.2015. 8. O caso, portanto, não pode ser tratado como culpa exclusiva de terceiro, pois o hotel conveniado integra a cadeia de consumo referente ao serviço introduzido no mercado pela Bancorbrás. Em verdade, sobressai a indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela Bancorbrás e o hotel credenciado. A oferta do título de clube de turismo com direito à diárias de hospedagem com padrão de qualidade vincula-se à atuação do estabelecimento previamente admitido como parceiro pela Bancorbrás. Assim, a responsabilidade objetiva e solidária não pode ser afastada. 9. De outra parte, a hipótese em exame não se identifica com a tese esposada em precedentes desta Corte que afastam a responsabilidade solidária das agências de turismo pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação. Ao contrário, o presente caso assemelha-se aos julgados que reconhecem a solidariedade das agências que comercializam pacotes turísticos, respondendo, em tese, pelos defeitos ocorridos por atos dos parceiros contratados. 10. Recurso especial provido.

(STJ REsp 1378284 Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 07.03.2018)

Entretanto, igual sorte não deve ocorrer quanto ao dever de restituição em decorrência de anulação ou rescisão do contrato, já que se aplica a responsabilidade contratual, não havendo solidariedade além do contrato nestas hipóteses.

Nestes termos, não há de se confundir a solidariedade passiva pelos danos suportados em uma mesma cadeia de consumo (responsabilidade extracontratual), com os efeitos decorrentes das obrigações contratuais. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

(STJ REsp 1127403 Rel. Min. Marco Buzzi (p/ acórdão), 4ª T., DJe 15.08.2014).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação perante todos os pedidos formulados, quais sejam, rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais.

B) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido de Rescisão Contratual:

A requerida MRV Engenharia e Participações S.A sustentou em sua contestação (Id. 5456495), que o aludido contrato de compra e venda não pode ser rescindido, o que demonstra a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, eis que haverá a extinção do contrato em face de sua execução completa, o que resulta em ato jurídico perfeito.

Ressalte-se, inicialmente, que somente pode se falar em impossibilidade jurídica, se a pretensão for manifestamente contrária ao ordenamento jurídico.

Verifica-se, entretanto, da análise dos elementos constantes aos autos, que a presente preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.

MÉRITO

Da Preliminar de Mérito – Da Decadência:

A empresa requerida MRV Engenharia e Participações S.A sustentou em sua contestação (Id. 5456495), como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência quanto aos pedidos de indenização por danos materiais em virtude dos vícios construtivos constatados em sua unidade autônoma, uma vez que a parte autora manteve-se inerte por mais de 3 (três) anos, contado o prazo de abril de 2014 (data em que noticiou a existência desses vícios) até a distribuição da presente ação (18 de dezembro de 2017).

Sustenta, mais, a requerida, que a parte autora decaiu do seu direito de pleitear danos materiais, eis que restou ultrapassado, em muito, o prazo de 90 (noventa) dias, previsto pela legislação consumerista, em se tratando de produto durável, nos termos do disposto pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, insta observar que não é possível aplicar à ação indenizatória por vícios na construção de obra, proposta contra o construtor, o prazo prescricional de três anos, inserto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, tampouco o previsto no parágrafo único do artigo 618 do Código Civil, tendo em vista que nos termos da Súmula 198 do E. Superior Tribunal de Justiça prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção.

Aplicando-se, todavia, o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, este prazo passa a ser de 10 (dez) anos.

Entretanto, antes do início do prazo prescricional, a higidez da coisa ou da obra, no tocante aos vícios ocultos, está sujeita ao prazo decadencial de 01 (um) ano no caso de compra e venda (art. 445, CC) e de 05 (cinco) anos no caso de empreitada (art. 618, CC).

Ademais o prazo aludido, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONEXÃO. ENUNCIADO 235 DA SÚMULA DO STJ. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. ART. 18 DO CDC. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE APONTA O DEFEITO DA CONSTRUÇÃO COMO PRINCIPAL CAUSA DO RISCO DE DESMORONAMENTO DA EDIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA, DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO A QUO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia na presente demanda orbita em torno da alegada existência de vício de construção no bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, empreendimento financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, construído pela CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, que apresentou diversos problemas estruturais, os quais culminaram com a recomendação de desocupação imediata dos moradores por parte da Diretoria Geral de Coordenação e Controle Urbano e Ambiental, órgão da Prefeitura do Município do Recife. 2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Enunciado 235 da Súmula do STJ). Preliminar de conexão rejeitada. 3. Sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não prosperar a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela empresa pública. 4. Por seu turno, em se tratando de pedido indenizatório em razão da ocorrência dano físico previsto em apólice de seguro, é patente a legitimidade da empresa seguradora para figurar no polo passivo da demanda. 5. Os prazos fixados no art. 1245 do Código Beviláqua e no art. 618 da Lei Civil vigente referem-se à garantia da obra, não alcançando o prazo para a propositura de ações indenizatórias contra o construtor, que são reguladas pela norma de prescrição prevista no art. 177 do CC/16 e no art. 205 do CC/2002, considerado, ademais, o teor da súmula 194 do STJ. Em síntese, o prazo quinquenal não é de prescrição, mas de garantia, sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, contado somente a partir do conhecimento do vício. Prejudicial de mérito rejeitada. 6. "Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art.18.do CDC, que se aplica à hipótese destes autos." (Apelação Cível nº 528172/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJE 14/06/2012) 7. O laudo técnico suscrito pelo perito judicial concluiu que os problemas estruturais do bloco 'D' do Condomínio Privê Maria Guiomar, potencialmente capazes de provocar o colapso da edificação, foram provocados sobretudo pela "utilização de tijolos furados sem revestimento impermeabilizante nas alvenarias dos embasamentos, que em contato com águas do lençol freático em alguns períodos do ano e com a própria umidade do solo, estão com certeza perdendo gradualmente a resistência, agravado pelo uso da técnica condenável do "caixão vazio da forma que foi executado" (fl. 1055). 8. A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Construtora Carrilho LTDA respondem de forma solidária pelos danos ocasionados em razão dos vícios de construção constatados. 9. Em se tratando de obra financiada por recursos oriundos do SFH, caberia ao agente financeiro fiscalizar a execução da obra, atraindo para si a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel. 10. Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Corte e do STJ, dada a ocorrência de sinistro que encontra previsão na apólice do seguro habitacional, o fato de advir de vícios construtivos não elide a responsabilidade da seguradora ao pagamento da respectiva indenização. 11. Impõe-se o ressarcimento da integralidade dos danos causados ao recorrido em função dos defeitos e vícios constatados no imóvel, o que abrange os valores adimplidos com o custeio de outra moradia. 12. No que concerne aos danos morais, resta indubitável a sua caracterização, diante de todos os constrangimentos, transtornos e sofrimento suportados pelos mutuários, obrigados a abandonar sua residência diante dos defeitos que as tornaram inabitáveis. 13. Sentença que fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos requisitos legais e às peculiaridades do caso concreto. 14. Negado provimento às apelações da CEF, da CAIXA SEGURADORA S/A e da CONSTRUTORA CARRILHO LTDA e ao recurso adesivo de SEVERINO DO RAMO F DE MELO e cônjuge. Sentença mantida.

(AC 200383000104165 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 539700 – TRF5 – QUARTA TURMA – DJE: 23/08/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE)

Malgrado a existência do prazo de garantia de 05 (cinco) anos, acrescidos ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 618, par. ún., CC), sem prejuízo, ainda, do prazo prescricional de 10 (dez) anos, in casu, não se pode considerar tenha ocorrido a decadência ou prescrição para pleitear a rescisão, reparação da obra ou indenização, tendo em vista a natureza dos vícios de construção que se renovam no tempo, conforme remansosa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência. Para estes efeitos, o STJ, acompanhado por esta Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro irrompe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

(...)

(TRF3, AC 2040469, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 01.03.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes.

2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial.

(...)

6. No caso dos autos, foram realizadas várias perícias no imóvel da autora. No primeiro laudo pericial houve a identificação, durante a vistoria, dos problemas existentes no imóvel e o apontamento da gravidade de cada um dos problemas, bem como, houve a constatação de que não se poderia descartar a hipótese de os problemas terem sua origem em anomalias construtivas, ressaltando-se a resposta dada pelo perito ao quesito de nº 27 da Caixa Seguradora (fls. 193/244 dos autos do processo cautelar nº 00009630-31.2004.403.6108).

Desta forma, conclui-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição, tendo em vista que prescreve em 20 (vinte) anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil atual, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

(TRF3 AC 1571862, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª T., e-DJF3 05.04.2017).

Aplica-se, assim, ao contrato de compra e venda na incorporação imobiliária o prazo mais benéfico ao consumidor; ou seja, o do artigo 618 do Código Civil, sendo certo que nos casos dos vícios que se protraem no tempo, como é o caso dos autos, este marco deve ser relativizado para o momento em que o vício oculto se irrompe e o fato é levado ao responsável que se nega a reparar ou indenizar, contando-se a partir de então o prazo prescricional.

In casu, pela data da entrega da obra, pela data de reclamação do autor e pela data do ajuizamento desta ação, nota-se não ter ocorrido o prazo decadencial e tampouco o prazo prescricional.

Da Preliminar de Mérito – Da Prescrição:

A empresa requerida MRV Engenharia e Participações S.A sustentou em sua contestação (Id. 5456495), como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição trienal no tocante ao pedido de restituição de valores quitados a título de comissão de corretagem e da taxa de confecção de contrato, consoante dispõe o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, eis que a presente ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2017.

Inicialmente, convém ressaltar que a repetição do pagamento de taxas contratuais se amolda à regra geral de prescrição trazida pelo artigo 205 do Código Civil, e não àquela prevista no artigo 206, inciso IV, do mesmo diploma legal, que trata da reparação civil (artigos 186 e 187 do Código Civil).

Note-se que também não se trata de hipótese ventilada no inciso seguinte, ou seja, enriquecimento sem causa (locupletamento ilícito), que não se confunde com pagamento indevido, aqui discutido pelo autor.

Cumpra ressaltar que a ação fundada no enriquecimento sem causa só é cabível quando não houver ação específica, tendo em vista seu caráter subsidiário. No caso em tela, o autor valeu-se de ação própria para pleitear a restituição dos valores a que entende fazer jus, uma vez que a hipótese em exame se subsume ao pagamento indevido previsto no artigo 876, do Código Civil, e não ao enriquecimento sem causa que se refere o artigo 884, do mesmo código.

Assim, considerando que o termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de confecção do contrato corresponde à data do efetivo pagamento, qual seja, 29 de outubro de 2010, consoante recibos constantes aos autos (Id. 3957025 e Id. 3957029), e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18 de dezembro de 2017, constata-se que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição.

Destarte, afasta-se a incidência do artigo 206, § 3º, IV, do CC, aplicando-se o prazo decenal do artigo 205, do CC, razão pela qual o direito de reaver os valores pagos a título de corretagem e da taxa de confecção de contrato, que a parte autora entende serem indevidos, não está prescrito.

Por outro lado, o pedido de restituição em tela não possui como causa de pedir a ilicitude da obrigação, mas decorre e está inserido no dever de devolução de todas as quantias pagas acaso acolhido o pedido de rescisão contratual como consequência do necessário retorno ao status quo de todas as partes.

O autor apenas menciona estes pagamentos para que sejam abrangidos pelo dever de devolução por conta de não se tratar de parcela contratual.

Como decorrem do eventual dever de devolução acaso seja acolhida a rescisão contratual, esta obrigação ainda não está sujeita à prescrição, já que inexistente a exigibilidade de repetição enquanto não declarada a rescisão do contrato.

Mérito propriamente dito.:

O cerne da controvérsia apresentada cinge-se em analisar a responsabilidade dos requeridos diante dos danos ocorridos no bem imóvel dos autores, a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e do contrato de financiamento, com a devolução de quantias pagas, bem como ao pagamento da indenização por danos materiais e morais.

1. Dos Vícios de Construção – Dos Laudos Técnicos de Inspeção Predial e Do Laudo Pericial Judicial – Da Rescisão:

Narra a exordial, que o autor em 17/06/2011 formalizou contrato de compra e venda de um imóvel residencial do empreendimento enquadrado no Programa “Minha Casa Minha Vida” no Condomínio “Spazio Splendido”, junto à MRV, bem como firmou um contrato de financiamento perante à CEF para a aquisição do referido bem (Unidade nº 203 do Bloco 17) o qual se encontra alienado fiduciariamente em favor da aludida instituição financeira.

Relata, mais, a peça preambular, que passados aproximadamente dois anos e meio, depois de mudar-se e instalar-se no referido bem imóvel, o que ocorreu no mês de abril/2012, o autor começou a notar alguns problemas em seu apartamento, a exemplo de pequenas rachaduras no teto, e posteriormente no piso.

Afirma a parte autora que diante dos problemas de construção que vinham sendo notados pelos integrantes do Condomínio Residencial, o Síndico contratou os serviços da Engenheira Fabiana Sevilha Cardoso e do Escritório “Cimas e Soares Engenharia”, para após vistoriarem todo o local, elaborarem um Laudo Técnico de Inspeção Predial, tendo como foco central a identificação de patologias na construção dos blocos de apartamentos e do mezanino do estacionamento, sendo que os laudos solicitados foram respectivamente apresentados nas datas de 01/11/2016 e 25/05/2017, concluindo que todo o empreendimento do “Condomínio Residencial Spazio Splendido” apresentava graves vícios até então ocultos, no tocante à construção dos blocos, às respectivas coberturas, ao mezanino, e às instalações elétricas e hidráulicas.

Diante do quadro acima apresentado e em face do advento de vícios de construção progressivos e contínuos, os autores alegaram que os contratos deveriam ser rescindidos (compra e venda e financiamento adjeto).

Acompanharam a petição inicial Laudos Técnicos de Inspeção Predial para Constatação de Vícios Construtivos solicitados pelo Condomínio Residencial Spazio Splendido, elaborados pela Engenheira Fabiana Sevilha Cardoso e pelo Escritório “Cimas e Soares Engenharia” (Id. 3957089/3957138 e Id. 3957152).

O primeiro laudo técnico elaborado pela engenheira Fabiana Sevilha Cardoso (Id. 3957089/3957138), em sua conclusão (item 28), relatou que as patologias construtivas descritas foram constatadas, sendo expressivas quanto ao comportamento estrutural do sistema de cobertura de todos os blocos e área de lazer de atendimento a uso comum, desrespeitando os requisitos mínimos de segurança exigidos pelas normas técnicas de edificação, sendo que os erros de projeto e a falha de execução da estrutura e modelo de cobertura são significativas para propiciar o colapso do sistema.

Constatou o laudo em questão que as patologias apresentadas demonstram diversos vícios construtivos, colocando em risco a vida dos usuários da edificação e perda de bens materiais.

Atestou, mais que as infiltrações ocasionadas na fachada e alvenaria são provenientes de falhas de execução na montagem do telheiro, falta de impermeabilização da alvenaria para recebimento da textura colorida, além de falha de projeto e execução de alvenaria estrutural que foi executada sem as devidas juntas de dilatação e correta integração entre laje (concreto) e o sistema estrutural (blocos), os quais encobertos por adornos em EPS, escondem as frequentes infiltrações por água de chuva.

No tocante ao mezanino executado na área central do Condomínio Residencial para estacionamento de veículos, não atendem as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros, em especial à IT 06, não propiciando as dimensões mínimas de acesso e auxílio a moradores, por não permitir a entrada de viaturas e caminhões do Corpo de Bombeiro no combate ao incêndio.

Conclui, por fim, o primeiro laudo técnico, que as patologias existentes e descritas no laudo são vícios construtivos classificados em “Anomalia Endógena”, ou seja, originária da própria edificação (projeto, materiais e execução), seguida de falha de planejamento e execução, falta de cumprimento das normas técnicas e utilização de mão de obra desclassificada.

O segundo laudo técnico elaborado pelo escritório “Cimas & Soares Engenharia” em sua conclusão, informou que todos os itens (trincas, fissuras, rachaduras na alvenaria e no piso de concreto, infiltração e incompatibilidades de projeto), foram levantados “in loco”, os quais vistoriados se referem às irregularidades e possíveis falhas de execução dos objetos avaliados (Id. 3957152).

Por outro lado, por despacho proferido nos autos (Id. 18240867), foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora sob o Id. 9016188, destinada a comprovar os vícios de construção alegados na inicial.

Inicialmente, impõe-se, para compreensão do tema, a apresentação aos autos dos conceitos de “vícios”, “vícios construtivos”, e “vícios de utilização” e “defeitos construtivos”:

a) vício: consoante definição constante da “Seção 3” da “Parte 2” da Norma Técnica NBR 14653-2/ ABNT – “Imóveis Urbanos”, constitui-se em uma anomalia que afeta o desempenho de produtos ou serviços, ou os torna inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor;

b) vícios construtivos: referem-se à falha de projeto; ao erro no material aplicado e na execução da construção;

c) vícios de utilização: dizem respeito ao uso inadequado do bem e falha na manutenção do mesmo;

d) defeitos construtivos: são anomalias que podem causar danos efetivos ou representar ameaça potencial à saúde ou segurança do usuário, decorrentes de falhas do projeto, do serviço ou do material aplicado na execução da construção.

Com efeito, o perito judicial (engenheiro civil) nomeado por este Juízo (Id. 24593283), em sua conclusão, atestou que a construção do referido empreendimento se deu de acordo com os projetos aprovados perante a Municipalidade, razão pela qual, consoante laudos acostados na exordial, elaborados em 01/11/2016 e em 25/05/2017 (Id. 9016188), o “Habite-se” foi emitido em novembro de 2011. Ressaltou, nesse sentido, que consentâneo à Norma NBR 15575-1, o prazo mínimo de garantia recomendado para “fundações, estrutura principal, estruturas periféricas, contenções e arrimos” é de 5 anos, sendo que os referidos laudos foram apresentados após esse prazo, ultrapassando, desta forma, o recomendado pela norma supracitada.

Outrossim, atesta o expert que não foram apresentados nos autos o plano de manutenção de forma descritiva por parte dos laudos apresentados (Id. 9016188), prejudicando a análise no tocante à qualidade de manutenção dos sistemas de revestimento e coberturas. Por outro lado, não foram identificados “in loco”, alterações ou modificações relacionadas aos caixilhos localizados nas fachadas das edificações, bem como modificações relacionadas a reformas localizadas nas coberturas.

Com efeito, consoante o relatório fotográfico apresentado, o perito constata que o apartamento do autor (nº 203 do Bloco 17 do Residencial Spazio Splendido) está com trincas localizadas na face interior do teto sobre os dormitórios, sala e cozinha, sendo que as trincas localizadas no piso se encontram na cozinha, semelhantes às identificadas nas fotos coladas no item “24” da petição inicial.

Atesta, o perito, que as trincas mencionadas são sintoma de fissuras devido à retração hidráulica, problema identificado na estrutura em concreto. Citou, ainda, nesse sentido, as fissuras existentes tendo por origem a retração do concreto ocasionadas por cura malfeita do sistema.

Ressalta, mais, que a perda da água na peça, o excesso de calor da hidratação e uma ineficiente proteção térmica do elemento estrutural geram tensões internas, provocando retração que resulta em esforços de tração, por não resistir a esses esforços, as peças apresentam fissuras geralmente contínuas e paralelas entre si.

Relata, ainda, que conforme verificado “in loco”, o mezanino destinado para estacionamento de autos foi parcialmente reformado pelos condôminos, gerando alteração das muretas por gradil, eliminando o fato gerador de depreciação material, bem como risco iminente de acidentes graves. Ressalva que o projeto do mezanino aprovado pela Prefeitura do Município de Sorocaba, impossibilita a aproximação de caminhão dos bombeiros ou de mudança à frente do Bloco 17. Para os demais blocos, a resposta é prejudicada por não fazer parte do objeto da perícia conforme determinação (Id. 18240867).

Em face da extensa descrição das patologias identificadas, afirma que os itens mencionados se encontram discriminados por meio dos itens 11, 12 e 13 deste relatório.

Ressalta, por fim, que a ausência dos dispositivos de segurança conforme Norma NBR 5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, podem acarretar curto circuito gerando incêndio e risco de perda de vidas, sendo de origem endógena, por ter ascendência em anomalia originária da própria edificação por erro de projeto, materiais e/ou execução.

Outrossim, nesse sentido, convém destacar a resposta do perito judicial ao quesitos apresentados pelas partes.

Em resposta ao quesito “7” elaborado pela requerida MRV, o perito respondeu que não foram identificados “in loco” alterações, bem como não foram apresentados nos autos qualquer tipo de modificações relacionadas a reformas localizadas na cobertura.

No tocante ao quesito “8” apresentado pela mesma requerida, o perito atestou que o mezanino destinado a garagem para autos sofreu alterações significativas por parte do condomínio, em vista da instabilidade ocasionada por falta de amarração estrutural das muretas de proteção.

Por outro lado, no que tange aos quesitos formulado pela parte autora, o perito respondeu em atenção aos quesitos “b” e “d” que conforme relatório fotográfico o apartamento do autor (nº 203 do Bloco 17 do Residencial Spazio Splendido) está com trincas localizadas na face inferior do teto sobre os dormitórios, sala e cozinha, sendo que as trincas acima mencionadas são sintomas de fissuras devido à retração hidráulica, problema identificado na estrutura em concreto (a perda da água na peça, o excesso de calor de hidratação e uma ineficiente proteção térmica do elemento estrutural geram tensões internas, provocando retração que resulta em esforços de tração e, por não resistir a esses esforços, as peças apresentam fissuras geralmente contínuas e paralelas entre si.

No tocante às patologias identificadas na unidade autônoma do autor, o perito judicial atestou a existência de fissuras devido à retração plástica, sendo que com a perda não controlada de água durante a cura, a mistura varia de volume, resultando no surgimento de fissuras que são geralmente contínuas e paralelas entre si. Relata que esta manifestação ocorre quando o concreto ainda está em sua fase plástica, logo após o lançamento do concreto nas formas e tem como fator principal a rápida perda de água.

O expert, em atenção à patologia identificada, que tem como origem a própria edificação (projeto, materiais e execução), recomenda selar as fissuras para evitar a corrosão da armadura.

Atesta, mais, que os problemas relacionados com a presença de umidade apresentam-se com alta incidência entre as principais anomalias, sendo que as infiltrações de água nas edificações, de maneira geral são consideradas um dos principais agentes de degradação de elementos e componentes construtivos, gerando altos custos de recuperação e correção, sendo em alguns casos irreparáveis.

Conclui, que as anomalias descritas podem causar, ainda, danos à saúde dos usuários, propiciando condições favoráveis para a manifestação de doenças respiratórias, visto que o ambiente fica insalubre, sem falar no desconforto físico e no desgaste emocional do usuário, que sofre com a deterioração de seu bem patrimonial, além de diminuir a vida útil do imóvel, como também, o alto custo de seu refazimento e o desconforto de ter que conviver com a obra durante o período de sua execução.

Assim, embora não haja comprovação dos vícios inerentes ao estacionamento, o certo é que a perícia judicial identificou os vícios no apartamento do autor e na ausência das instalações elétricas adequadas na parte comum, além das infiltrações na parte comum que deterioram todo o empreendimento. O vício no apartamento do autor decorre de problemas na cura do concreto e, ao que parece, não são graves e não decorrem de problemas estruturais. Entretanto, o vício inerente às instalações elétricas são graves e colocam todo o empreendimento em risco de incêndio.

Denota-se, portanto, que o contexto fático-probatório apresentado nos autos, demonstra que os vícios e defeitos construtivos ocorridos no imóvel, surgiram em razão de vazamentos, infiltrações, má qualidade dos materiais e da mão de obra empregados, ocasionando rachaduras, trincas e fissuras nas paredes, além da ausência de instalações elétricas adequadas na parte comum.

Assim, das provas carreadas aos autos, notadamente o laudo técnico pericial, depreende-se que os danos encontrados no imóvel objeto da presente demanda decorrem basicamente de três fatores, quais sejam: a) deficiência no processamento do concreto no apartamento do autor; b) infiltração nas áreas comuns; e, c) ausência de dispositivos de segurança nas instalações elétricas.

Os vícios encontrados em conjunto e, especialmente, a gravidade da ausência dos dispositivos de segurança das instalações elétricas configuram vícios redibitórios nos termos do artigo 441 do Código Civil, dando espaço à devolução da coisa e ao retorno do status quo ante, sem prejuízo do disposto no artigo 618 do Código Civil e na Lei n. 4.591/64.

Neste sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INADIMPLENTO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO. DANO MORAL. I - Embargos infringentes interpostos contra acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do mutuário para julgar procedente o pedido de rescisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com a devolução dos valores pagos, condenando também as rés ao pagamento de indenização por dano moral. II - Demanda em que o perito judicial apontou em seu laudo uma série de irregularidades na construção do imóvel, além de consignar que o Condomínio ainda não havia sido concluído, faltando, na ocasião, a construção de 16 blocos. Também foram constatados problemas relativos ao meio ambiente, devido à existência de uma mina de água e de um córrego que passa no local, à saída da construtora e que a entrada do condomínio era feita em outra rua, de forma provisória. III - Quanto aos defeitos detectados no apartamento e no bloco, o perito foi categórico ao afirmar a ocorrência de infiltrações de águas pluviais no interior do apartamento vistoriado, no banheiro e na área de serviço, que se caracterizam como vícios construtivos. Ainda ressaltou a péssima qualidade da pintura utilizada, que em nove anos tornou-se totalmente deteriorada, e observou que as janelas enferrujadas foram trocadas pelo morador. Enfim, constatou a precariedade do playground, que os equipamentos comunitários não foram entregues e que a entrada do condomínio era feita por outra rua. IV - Os elementos anteriormente elencados, juntamente com as considerações feitas no acórdão embargado, evidenciam o direito à rescisão do contrato e a consequente indenização por perdas e danos, previstos no artigo 475 do Código Civil, uma vez que o apartamento entregue em nada se assemelha à propaganda veiculada e ao efetivamente contratado (lazer, segurança, infraestrutura), sendo que a análise do pedido não pode se limitar à unidade habitacional dos autores, como se residissem numa ilha, devendo ser considerado, para fins de adimplemento contratual, toda a estrutura constante do condomínio, aspecto que reforça a opção pela rescisão. V - Improcedência do pedido de indenização por dano moral. O comportamento das rés, menosprezando obrigações relacionadas à construção da moradia, não atinge, por si só, direito da personalidade. Tanto a petição inicial quanto o voto vencedor limitaram-se a relacionar a inadimplência das rés com a violação do direito à moradia, sem maiores considerações, como se houvesse uma relação direta, situação que não configura dano moral. VI - Recurso parcialmente provido.

(TRF3 EI 1739508 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 1ª Seção, e-DJF3 21.09.2018)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO. OBRA EMBARGADA. CONSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, CPC. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL PRESUMIDO EM DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO FATO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Legitimidade passiva ad causam da CEF reconhecida. 2. De rigor a anulação da sentença a fim de ser apreciado o mérito da ação. Desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem para o exame do mérito da ação, tendo em vista que se aplica ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, diante da ausência de manifestação da parte autora quanto as provas que pretendia produzir (fl. 295), e a causa estar em condições de imediato julgamento. 3. Afastada a preliminar suscitada pela corrê Mitto Engenharia e Construções Ltda. quanto ao litisconsórcio ativo necessário entre os demais condôminos. Com efeito, o contrato ora discutido cuida de aquisição de unidade condominial autônoma, propriedade exclusiva do adquirente, de livre disposição nos termos do art. 1.331, § 1º, do Código Civil. 4. De acordo com o contratado, considerados os atrasos a obra deveria ser entregue no máximo no final de outubro de 2002. A construção foi embargada em virtude de descumprimento da legislação ambiental (fls. 205/110), de modo que não pode ser considerada como força maior a autorizar a não observância dos prazos previstos contratualmente, consoante dispõe o art. 393, parágrafo único, do Código Civil. 5. Ademais, muito embora a corrê Mitto alegue ter sido o embargo indevido, em 11 de novembro de 2002 firmou termo de ajustamento de conduta comprometendo-se a realizar alterações na obra a fim de adequá-la às normas ambientais (fls. 105/110), desta forma, a partir dessa data o embargo à obra não seria mais considerado justificativa para o atraso. 6. caracterizado o inadimplemento contratual pelas rés de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, a teor do art. 475 do Código Civil. 7. A responsabilidade das requeridas pelas perdas e danos originadas pelo inadimplemento contratual resulta do art. 389 do Código Civil e deve respeitar as disposições dos arts. 402 a 405 do mesmo Codex. Tratando-se, ademais, de relação de consumo, não há que se perquirir quanto a culpa pelo inadimplemento contratual, haja vista a responsabilidade ser objetiva. 8. Danos materiais demonstrados serão apurados em fase de liquidação. 9. Lucros cessantes não comprovados. 10. O dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 10. Apelação provida. Sentença anulada. Ação parcialmente procedente.

(AC 00011969820054036114 – AC- APELAÇÃO CÍVEL – 1501734 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 10/08/2011 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Constata-se, portanto, restar caracterizado no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas de forma a autorizar a resolução por inexecução do contrato, bem como à restituição dos valores pagos.

Tendo em vista os vícios constatados e a possibilidade de enjeitar a coisa, nos termos do artigo 441 do Código Civil, não sendo exigível dos credores que ainda aceitem a reparação dos vícios, configura-se o inadimplemento absoluto do contrato, hipótese em que apenas a rescisão e as perdas e danos resolvem a obrigação pendente.

Por outro lado, considerando-se o princípio de que “o acessório segue a sorte do principal”, e tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva das requeridas, referente à unidade nº 203 do Bloco 17, tratando-se de inadimplemento absoluto, declaro a rescisão do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” do Residencial Espazio Esplendido” (Id. 3957000), bem como a rescisão do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS” (Id. 3957054).

Ato contínuo, necessária a expedição de mandado para cancelamento dos Registros sob números R.611 e R.612, lançados na Matrícula nº 16.156 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, devendo os respectivos emolumentos, se devidos, serem arcados pelas Requeridas.

Os valores devidos à título de restituição aos autores em decorrência dos contratos sofrerão correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios a partir da citação, salvo os pagamentos posteriores a citação que serão corrigidos e sofrerão juros moratórios a partir de cada pagamento. A taxa de juros moratórios será de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC 1916) até a vigência do Código Civil de 2002; após 10/01/2003, na forma do artigo 406 do Código Civil, deverão incidir segundo a variação da Taxa Selic.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO MONTANTE DA RESERVA TÉCNICA JÁ FORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, nos termos do artigo 406, após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.320.229/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 20/10/2015, DJe 28/10/2015 - sem destaque no original).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. RETENÇÃO DE PARCELAS. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Se o contrato de compra e venda foi rescindido por culpa da promitente vendedora, em razão de atraso injustificado na entrega de imóvel, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer de forma integral e imediata, descabendo falar em retenção de despesas administrativas.

2. Em se tratando de responsabilidade contratual, é firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.550.223 - DF Relator Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, DJ 20/5/2016 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, 'seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' (atualmente, a taxa SELIC).

3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação.

4. Embargos de divergência providos

(EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Corte Especial, j. 24/11/2011, DJe 6/2/2012 - sem destaque no original).

Com relação ao FGTS, em virtude do dever de retorno das partes ao status quo ante por conta da rescisão por inadimplemento absoluto, o pagamento dos valores utilizados no contrato de financiamento diretamente aos autores resultaria em burla às hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, o que impõe que os valores retornem à conta vinculada corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial – TR, desde a data do saque até a efetiva recomposição da conta.

In casu, por conta da rescisão do contrato “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” do Residencial Espazio Esplendido” (Id. 3957000), a Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A não deverá restituir ao autor nenhuma importância, haja vista que da verificação do contrato, nada lhe foi pago diretamente.

Não há o dever de restituir das importâncias pagas à título de intermediação de venda e confecção de contrato (Ids 3957025 e 3957029) tendo em vista que estes valores foram pagos diretamente à pessoa jurídica diversa (corretora) que não é parte neste processo. Conforme visto anteriormente, somente as partes processuais e contratuais, em decorrência da rescisão, é que são obrigadas à restituir o que recebeu como consequência do dever de retorno ao status quo ante, sendo certo que não se trata aqui de reparação por vícios ou defeitos do produto onde poderia haver solidariedade entre todos os participantes da cadeia de consumo.

Por conta da rescisão do contrato “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS” (Id. 3957054), a Requerida CEF deverá restituir ao autor todos os valores pagos em decorrência deste contrato, bem como recompôr as contas do FGTS com os valores utilizados no contrato.

Os valores porventura devidos à título de emolumentos pelo respectivo cartório de imóveis para realizar o cancelamento dos registros serão devidos pela Requerida CEF e MRV, já que decorrem da rescisão do contrato e do dever de retorno ao estado anterior, não se constituindo em provimento extra petita.

2. Da Retenção dos Valores Pagos

A possibilidade de retenção de parte dos valores já pagos quando do dever de devolução por consequência de desistência, nulidade, anulação ou rescisão do contrato, somente é cabível quando a parte credora dos valores deu causa ao desfazimento do contrato.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - ARTS. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1º DO DECRETO-LEI 86.649/81 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL DESIDERATO - INCIDÊNCIA, NO PONTO, DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO FIRMADA COM A FALIDA ENCOL, COM PARTICIPAÇÃO DA SUCESSORA CARVALHO HOSKEN - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INICIATIVA DA CARVALHO HOSKEN E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO - DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR E RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

III - Na espécie, entretanto, o autor/recorrente efetuou o pagamento integral do imóvel antes mesmo do prazo estabelecido para a sua entrega e a inadimplência foi da ora recorrente CARVALHO HOSKEN, que resiliu unilateralmente a promessa de compra e venda do imóvel e alienou o bem a terceiro, sem que nada tenha recebido o autor/recorrido;

IV - Desse modo, é um contra-senso que a recorrente, que assumiu expressamente as obrigações da incorporadora ENCOL, passando a ser tanto incorporadora quanto construtora, retenha parte das parcelas pagas, porquanto foi ela quem deu causa à rescisão. Precedentes.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1.087.447/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 14/4/2010). (sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CONTRATO IMOBILIÁRIO - AÇÃO DE RESCISÃO - INADIMPLÊNCIA DO CONSTRUTOR PARA A ENTREGA DA OBRA NA DATA APRAZADA - RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

I. A conclusão a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.

II. Configurada a culpa exclusiva do promitente-vendedor pela rescisão contratual, é descabida a retenção de mínima parte das parcelas já pagas pelo adquirente no curso do contrato, enquanto vigente este, nos termos da jurisprudência recente desta Corte. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 959.744/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 9/12/2008, DJe 19/12/2008.)

In casu, a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da incorporadora/construtora, resultando-se na configuração de inadimplemento absoluto, sem qualquer comprovação de caso fortuito, força maior, ou culpa, seja exclusiva ou concorrente do comprador, de forma que não será cabível nenhuma retenção sobre os valores a serem devolvidos.

3. Da Indenização por Danos Materiais – Do Ressarcimento dos Gastos com Aluguéis e Taxas Condominiais:

Alega o autor em sua peça preambular, que temendo por sua segurança, uma vez que é aposentado e sofre de cardiopatia grave, e não tendo outra alternativa, alugou uma casa para morar, em 28/07/2016, consoante contrato de locação residencial carreado aos autos sob Id. 3957168.

Afirma que desde sua mudança, vem sendo obrigado a pagar as taxas condominiais, sem poder usufruir de seu imóvel.

Requer a condenação o da requerida MRV ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes ao montante dos alugueres pagos, bem como ao montante das despesas condominiais a partir de agosto de 2016, tudo, até a data da efetiva rescisão dos contratos.

Para corroborar sua assertiva, juntou cópias dos recibos de pagamento correspondente ao aluguel mensal e à taxa de condomínio (Id. 3957169).

A requerida MRV Engenharia e Participações S/A rebateu as argumentações esposadas na exordial, aduzindo que foi apresentado o contrato de locação celebrado entre o autor e o proprietário do imóvel, contudo não existe nos autos nenhum comprovante de pagamento realizado.

Inicialmente, insta observar que o instrumento de contrato de locação não está assinado pelo locador. Entretanto, as demais assinaturas juntamente com o recibo de pagamento de aluguel, fazem prova suficiente da existência desta relação jurídica, sem prejuízo, ainda, de não haver impugnação específica neste ponto.

A necessidade de aluguel decorre dos vícios detectados, especialmente a ausência de segurança das instalações elétricas que, segundo a perícia realizada, se trata de vício grave colocando em risco a edificação e a vida dos moradores, já que pode resultar em incêndio eminente.

Não houve qualquer demonstração por parte das Requeridas de que o autor tenha deixado sua residência e a locado à terceiro, de forma que se presume a alegação de que, de fato, não poderia colocar um inquilino no local.

Desta forma, é devido à título de reparação pelos vícios apresentados o prejuízo suportado pelo autor que, não podendo utilizar-se de seu imóvel como residência, necessitou despendar recursos para tal finalidade.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Assegura-se ao julgador a livre apreciação das provas, nos termos do art. 131/CPC, podendo dispensar, se já firmado o seu convencimento, aquelas cuja produção considerar desnecessárias, não consistindo tal conduta em cerceamento de defesa. 2. Negativa de carência de ação por decadência. É evidente que a autora, ora apelada, teve ciência dos vícios ocultos em 30/11/2009 e ajuizou a ação em 03/08/2010, respeitado, assim, o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 445 do Código Civil. 3. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a nulidade e extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos. 4. Comprovada a existência de vícios ocultos no imóvel financiado, não merece reforma a sentença que determinou a rescisão do contrato de financiamento, retornando o bem ao patrimônio dos alienantes, e ocorrendo a devolução das parcelas adimplidas pela mutuária adquirente do imóvel, por estar em plena conformidade com os artigos 441, 443 e 444 do Código Civil. 5. O dano material consiste no pagamento de aluguel e nas despesas realizadas com o engenheiro para a elaboração do laudo pericial sobre a situação do imóvel, comprovado pela apelada através dos documentos acostados aos autos. 6. Danos morais também configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoroamento e, ainda, tendo sido obrigada a alugar um imóvel para sua moradia, gerando-lhe um transtorno incalculável. Manutenção da sentença que condenou os particulares a pagar solidariamente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Apelações não providas.

(TRF5 AC 568321 Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª T., e-DJE 04.06.2014)

O instrumento contratual acostado e o pagamento de uma parcela do aluguel constituem em prova suficiente da existência do prejuízo para fins de condenação ao dever de reparação, sendo certo que a efetiva comprovação de cada pagamento para efeitos de reparação deverá ocorrer em liquidação de sentença.

O mesmo ocorre com o dever de reparação quanto às taxas condominiais pagas no período. Entretanto, elas somente são devidas a partir do momento em que o autor deixou o imóvel sem utilizá-lo por conta dos vícios provocados pelas Requeridas, de agosto de 2016 até a restituição das parcelas, haja vista que até aquele momento, o autor habitou o imóvel e foi o único beneficiário dos serviços prestados pelo condomínio que fundamentam a existência e dever de pagamento das taxas.

A comprovação de todas as taxas condominiais devidas neste período e de seu respectivo valor deverá ocorrer em liquidação de sentença.

Sobre os pagamentos deverão incidir correção monetária a partir de cada pagamento e juros moratórios a partir da citação, não se aplicando a súmula n. 54 do STJ, tendo em vista que tal dano decorre de responsabilidade contratual (AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016).

4. Dos Danos Morais e do “Quantum” da Indenização Devida:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura da petição inicial, que o autor alega ter sofrido danos morais, causados pelos réus e propugna pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou subsidiariamente (artigo 326 do CPC), em valor a ser fixado por este Juízo, levando-se em conta o grave alto ilícito, e, sobretudo, o efeito pedagógico inibitivo (sic).

Com efeito, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso e lesivo, e em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexos causal entre os fatos anteriores.

Em decorrência do erro ocasionado pela ré, por intermédio da construtora, o autor ficou despojado da normalidade da vida diária.

Convém ressaltar que a caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que resta configurado no caso dos autos, uma vez que não se constitui situação natural da vida, banal, corriqueira.

Na verdade, a extensão das consequências causadas pelo dano ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato praticado pela requerida, sendo presumida, portanto, a angústia, apreensão e sentimento de impotência do autor que sonhou com a “casa própria” e, em decorrência dos vícios de construção, que acarretaram infiltrações, fissuras, trincas, e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para a finalidade a que se destina, qual seja, a moradia, tornando precárias as condições de uso.

No caso em tela, é imprescindível que se invoque, ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e do construtor responsável pelo empreendimento.

Assim, com relação aos danos morais sofridos pelo autor, mostra-se presente o nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, a ensejar a indenização pleiteada nos autos.

Segundo Savatier :

“Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.”

Ressalte-se que “(...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza.”, de forma que se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral.

Revela-se claro, portanto, o nexos causal entre o ato praticado pelas requeridas e o dano moral causado ao autor, que fora despojado da posse do seu imóvel.

Cumprido destacar, no entanto, que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

É notório que o constrangimento e a “dor não tem preço”, tampouco a honra ou imagem de uma pessoa, notadamente no tocante a abalo no crédito como o sofrido pela autora.

Entretanto, é evidente que, em matéria de responsabilidade civil, a indenização visa a restituir o lesado ao estado anterior, tornando-o ileso, incólume.

Neste passo, segundo Rui Stoco :

“(...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...).

Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico :

“ Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada- como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- “Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa).”

Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando, portanto, o episódio em questão, em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se surgiram problemas estruturais no imóvel, resultantes da forma como a obra foi realizada, é clara a responsabilidade daquele que explora a atividade comercial, uma vez que, suportando os lucros, deve, também, suportar os prejuízos. Os créditos referentes ao financiamento do imóvel em foco foram da CEF. 2. O dano material resta caracterizado a partir de uma comprovada diminuição do patrimônio do ofendido, causada por uma conduta ou omissão do agente. 3. Foi juntado aos autos o Alvará de interdição do edifício nas fls. 32. Demonstração do dano provada, devida é a indenização do valor imóvel. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos expressos na sentença, as circunstâncias que envolveram o ocorrido, a extensão do dano, comprovado no processo, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável, e deve ser mantido. 5. O quantum pleiteado pelo particular não condiz com o trabalho empregado no caso sub judice. Sendo assim, mantenho os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelações improvidas.

(AC 2002283000038243- AC – Apelação Cível- 437677 – TRF5 – Segunda Turma – DJ Data: 07/08/2008 – Relatora: Desembargadora Federal AMANDA LUCENA)

Assente-se que a indenização por dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, estamos convencidos que à falta de outro critério, a fixação deste “quantum debeatur” deve fazer-se tendo por base a extensão do dano e o prazo que o autor esteve sujeito ao dano.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. INTERDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA CEF. MULTA DECENDIAL. DANOS MORAIS. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em sede de recurso repetitivo que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp. 1.091.393-SC, Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado -, Segunda Seção, DJE 25/05/2009), no âmbito do referido julgamento restou ressaltado o entendimento da Corte quanto à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro nos casos de vício na construção do imóvel, seja para cobrança do seguro, seja visando ao pagamento de indenização. II. Na hipótese, inclusive, a Apólice de seguro é do Ramo 66, garantidas pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo a Justiça Federal competente para apreciar o caso. III. Tem-se por inquestionável a responsabilidade da construtora, em razão da demonstração dos vícios de construção do imóvel em questão. A empresa seguradora incumbe a cobertura pactuada, ressalvada a possibilidade de ação regressiva contra a causadora do dano. IV. Nos termos da Súmula 194 do STJ prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). V. Restou comprovada a existência de vícios na construção do imóvel, que se encontra sob risco de desabamento, conforme laudo pericial e Termo de Interdição. VI. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273, AgRg no Resp 1223685/SC. VII. Os contratos mútuos quitados também têm direito à indenização pelos danos causados, tendo em vista que os mutuários tiveram que desocupar o imóvel, não havendo que se falar em extinção da responsabilidade da seguradora. VIII. Cabe aos réus arcarem com a indenização correspondente aos valores necessários às reformas estruturais nos blocos residenciais em que se encontram os imóveis indicados nestes autos, em razão da indivisibilidade do objeto e da obtenção do resultado prático correspondente, bem como das unidades residenciais, em face do lapso temporal em que se encontram abandonadas, conforme determinado na sentença. IX. É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. X. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. XI. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. XII. Não resta dúvida sobre a existência do dano moral, no caso, os quais foram suportados pelos autores, consubstanciados no constrangimento e desespero de se verem obrigados a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de seu desmoronamento em decorrência de vícios estruturais. XIII. É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento da parte. Assim, reduz-se o valor da indenização para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). XIV. Cabível a denunciação à lide da construtora, com sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pela Caixa Econômica. XV. Apelações parcialmente providas, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

(AC 200783000163461 – AC – Apelação Cível – 55694 – TRF5 – Quarta Turma – DJE Data: 01/04/2013 – Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI)

Extraí-se, por conseguinte, a existência denexo causal, entre a conduta da ré, que lesionou bem jurídico do autor, capaz de ensejar a indenização objeto da demanda em tela.

No caso em tela, o valor a ser fixado a título de ressarcimento pelos danos causados ao imóvel, deve ser tal que cumpra sua função compensatória, considerando-se a extensão do dano, em virtude da constatação das avarias decorrentes de vícios construtivos, devendo tal fixação pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para não permitir o enriquecimento sem causa do autor, como também a ineficácia do seu caráter compensatório e sancionador, o que ocorreria se o valor fosse ínfimo.

Assim, considerando o teor do laudo judicial realizado no imóvel do autor (Id. 24593283) e a existência dos danos morais, os quais foram suportados pelo autor, consubstanciados no constrangimento e desespero de se ver obrigado a abandonar subitamente a sua moradia, por conta dos vícios redibitórios existentes, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ressarcimento, em face dos prejuízos decorrentes dos aludidos danos produzidos no imóvel objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I - DECLARAR a rescisão dos contratos: a) “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS” firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF e MRV Engenharia e Participações S/A (Id. 3957054); b) “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” do Residencial Espazio Esplendido” (Id. 3957000) firmado com a empresa MRV Engenharia e Participações S/A;

Em consequência, CONDENAR as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a arcarem com os custos devidos a título de emolumentos pelo cancelamento dos registros sob números R.611 e R.612, lançados na Matrícula nº 16.156 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.

Por outro lado, CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a:

a) Restituir ao autor todos os valores efetivamente pagos por conta do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS”, salvo FGTS, devidamente corrigidos desde cada efetivo pagamento, com juros devidos desde a citação, sendo que para os pagamentos após a citação os juros e a correção incidirão a cada pagamento, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 267/2013;

b) Recompôr a(s) conta(s) do FGTS com os valores levantados por conta do contrato, aplicando-se a Taxa Referencial – TR, desde a data do saque até a efetiva recomposição das contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – CONDENAR as Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a:

II.I - solidariamente, pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), devidos desde a citação, com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;

II.II – solidariamente, pagar ao autor, à título de reparação, os valores pagos à título de aluguéis e taxas condominiais devidamente pagos e apurados em liquidação de sentença, no período de agosto de 2016 até o cumprimento do dever de restituição das parcelas pagas pelo financiamento rescindido, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), devidos desde a citação e correção monetária a partir de cada pagamento pelo índice constante no Manual aprovado pela Resolução – CJF 267/2013;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas pagas à título de intermediação de venda e taxa de confecção de contrato.

Os valores decorrentes de repasses entre as Requeridas, caso haja dever de devolução por conta da rescisão dos contratos, bem como valores decorrentes de direito de regresso por conta da condenação em solidariedade, deverão ser devolvidos/compensados/ressarcidos em sede administrativa ou, se o caso, em lide própria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante o artigo 86, parágrafo único, do NCP C, e verificando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os réus a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento dos registros sob números R.611 e R.612, lançados na Matrícula nº 16.156 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, devendo os respectivos emolumentos, se devidos, serem arcados pelas Requeridas.

Custas “ex lege”.

Tendo em vista o teor do atestado médico constante aos autos (Id. 3956958), defiro a prioridade de tramitação nos termos dispostos pelo artigo 1.048, inciso I, do CPC. Providencie a Secretaria a devida anotação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Savatier, *apud* STOCO, Rui, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1994, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 395.

[2] 1º TACSP, 16ª T., Ap., Rel. Raphael Salvador, j. 25/10/90, *in*, STOCO, Rui, *op. cit.*, p.402.

[3] *Op. Cit.*, p. 75.

[4] Junior, Humberto Theodoro, “Dano Moral”, 3ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, p.37, “*apud*” apelação 142.932-1, Rel. Des. Urbano Ruiz. Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendim, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CICERO SIRINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar aos autos o comprovante do protocolo do requerimento "via internet", bem como o extrato/detalhamento atualizado do andamento do processo administrativo junto ao INSS.

II) No mesmo prazo acima assinalado, determino que o impetrante apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do CPC/2015, sob pena de seu indeferimento.

III) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE MARIA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar aos autos cópia da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual teria dado provimento favorável ao recurso interposto pela impetrante, bem como do extrato de consulta da movimentação do processo administrativo, a fim de se verificar se a Junta de Recursos já providenciou o encaminhamento do feito para a Agência da Previdência Social de Sorocaba para as devidas providências, consoante argumentações esposadas na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALTAIR AUGUSTO DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade coatora (26529324 e ss.), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: L. C. M.
REPRESENTANTE: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em conta as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (28630026), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Luiz Elias Machado** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-e da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 13/12/2016 (NB 42/180.023.626-0 - DER), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Pallas - Indústria e Comércio Ltda. EPP	03/06/1988	13/02/1996
2	Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE	06/03/1997	01/02/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (3788994).

Citado, o INSS apresentou contestação (4275672), impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP das empresas Pallas - Indústria e Comércio Ltda. EPP não indica a exposição a agentes nocivos e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE descreve o ruído abaixo do nível de tolerância e, para os demais agentes nocivos, a exposição era eventual/intermitente ou os efeitos nocivos neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz, descaracterizando a insalubridade.

Houve réplica (4435844).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (4868071), o autor requereu a realização de perícia técnica e reiterou os quesitos e assistente técnico apresentados na inicial (5297416). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (12019689), mantendo os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor. Também foi determinada a realização de perícia técnica nas empresas Pallas - Indústria e Comércio Ltda EPP e DAAE.

O autor apresentou os endereços das empresas a serem vistoriadas (12287548). Houve a substituição do Perito Judicial (15457671), que apresentou o laudo técnico (20836145), acompanhado de documentos (20836147).

O autor manifestou-se (21534717), concordando com as conclusões do perito judicial. Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/12/2016, indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (3178036 – fls. 66), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/06/1988 a 13/02/1996 e de 06/03/1997 a 01/02/2016, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade do segundo período ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que a exposição aos agentes biológicos não ocorreu em estabelecimentos de saúde, conforme preconiza os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, além de haver intermitência na exposição aos demais agentes nocivos.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

a. Período de 03/06/1988 a 13/02/1996 (Pallas - Indústria e Comércio Ltda. EPP)

Para comprovação a trabalho insalubre, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3178036 fls. 11/12), que não traz informações sobre a exposição a agentes nocivos. Por esta razão, foi realizada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (20836145).

De acordo com o Perito Judicial, a empresa empregadora não se encontra mais ativa, razão pela qual a avaliação pericial foi realizada em estabelecimento paradigma (Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda.), que possui as mesmas características, equipamentos e ambiente de trabalho e, por consequência, agentes nocivos similares aos quais o autor se expunha.

Assim, neste período, o autor exerceu a função de Torneiro Mecânico, em que era responsável por executar a “*regulagem, preparação e operação de máquinas e ferramentas de usinagem, executava as atividades na área de usinagem operando tornos mecânicos convencionais, furadeira radial no processo de usinagem de peças de aço forjado, tubos, chapas etc., na fabricação de equipamentos para perfuração de poços artesanais, executava a rosca em tubos e peças de aço, desbastando e removendo material utilizando Óleo mineral de corte a base de hidrocarbonetos de forma contínua e com a peça girando em alta rotação, executava a limpeza e lubrificação do torno e seu barramento pelo menos 2 vezes ao dia, regulando e mantendo limpo o equipamento.*” (20836145 – fls. 03).

Nestas atividades, de acordo com o laudo judicial (20836145 – fls. 04), o requerente mantinha-se exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB(A), agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (óleo mineral lubrificante, névoas do óleo refrigerante).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [85,2 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], reconheço a especialidade do interregno de 03/06/1988 a 13/02/1996.

Por fim, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (óleo mineral lubrificante), aos quais o autor se expunha durante a limpeza e manuseio de peças impregnadas com óleo, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 03/06/1988 a 13/02/1996.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Desse modo, é possível a contagem diferenciada no período de 03/06/1988 a 13/02/1996 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos.

b. Período de 06/03/1997 a 01/02/2016 (Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE)

Em conformidade com o laudo judicial (20836145 – fls. 07), neste período, o autor exerceu os cargos de mecânico de manutenção, encarregado de serviços e técnico de serviços públicos, nos quais executava as atividades de manutenção mecânica de bombas nas estações de tratamento de esgoto e de água. Suas tarefas consistiam em realizar a “*desmontagem, limpeza (retirada de resíduos de esgoto e de graxas com gasolina e Solvente a base de Hidrocarbonetos), reparo, regulagem, e montagem (Lubrificava e Engraxava) instalação dos aeradores da lagos da estação de tratamento de esgoto, caixa de redução, motores de calha parshall, raspadores, compressores, manutenção de bombas e rotores das estações elevatórias de esgoto e de recalque, realizava a limpeza dos equipamentos e do local onde estavam instalados, realizava troca de retentores e registros de bombas de esgoto e de água, executava manutenção geral nos equipamentos da Estação de Tratamento de Esgoto e Estação de Tratamento de Água, de modo habitual e permanente, e quando necessário realizava a manutenção de bombas e tubulação de cloro, flúor, cloreto de sódio e ácido clorídrico de modo intermitente*”.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 75,5 dB(A) e 74,5 dB(A), agentes químicos e biológicos.

No tocante ao ruído, os níveis de intensidade aferidos na Estação Elevatória de Esgoto estão aquém do limite de tolerância de 90 e 85 dB(A) para o período, não possibilitando o reconhecimento da especialidade em relação a este agente nocivos.

Em relação aos agentes químicos, o autor mantinha-se exposto, de modo habitual e permanente, à querosene, gasolina, graxas e óleos minerais, hidráulico e lubrificante a base de hidrocarboneto, permitindo o cômputo de tempo especial no interregno de 06/03/1997 a 01/02/2016, pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Segundo o *expert*, o autor também mantinha contato com cloro líquido, flúor e cloreto férrico, porém apenas na manutenção de bombas dosadoras e tubulação cloro, ou seja, de forma habitual e intermitente, o que descaracteriza a especialidade em relação a estes agentes.

Por fim, o requerente ainda permanecia exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias, em razão das atividades função da limpeza e coleta de calhas e emissário, contendo esgotos e lixo sólidos de esgoto, de modo habitual e permanente.

Registro que os agentes agressivos biológicos encontram classificação nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1., anexo IV do Decreto n. 3.048/99: “*microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*”, permitindo o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 01/02/2016 pela exposição aos agentes químicos derivados do hidrocarboneto e biológicos.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição do agente nocivo para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/06/1988 a 13/02/1996 e de 06/03/1997 a 01/02/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo comum reconhecido administrativamente totaliza 45 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 13/12/2016 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Joaquim Bernardes de Carvalho Rios	15/07/1980	22/10/1980	1,00	99
2 José Rodrigues dos Santos	05/05/1982	22/10/1982	1,00	170
3 José Rodrigues dos Santos	01/12/1982	20/01/1983	1,00	50
4 Companhia Agrícola Nova America Cana início 03/01/1983	21/01/1983	18/04/1984	1,00	453
5 Maschietto Implementos Agrícolas Ltda	16/04/1984	02/02/1988	1,00	1387
6 Contribuinte Individual início 01/01/1988	03/02/1988	29/02/1988	1,00	26
7 Contribuinte Individual	01/03/1988	30/04/1988	1,00	60
8 Pallas - Indústria e Comércio Ltda EPP	03/06/1988	13/02/1996	1,40	3935
9 Departamento Autônomo de Água e Esgoto	22/02/1996	05/03/1997	1,40	528
10 Departamento Autônomo de Água e Esgoto	06/03/1997	01/02/2016	1,40	9668
11 Departamento Autônomo de Água e Esgoto	02/02/2016	13/12/2016	1,00	315
TOTAL				16692
TOTAL			45	Anos
			8	Meses
			27	Dias

Registro que a tabela acima foi reproduzida com os dados constantes da contagem de tempo de contribuição (3178036 – fls. 17/18), realizada pelo INSS na análise do requerimento administrativo NB 42/180.023.626-0, DER 13/12/2016.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.626-0) a partir de 13/12/2016 – DIB.

Cumpra observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 45 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme planilha supra, e contando com mais de 50 anos de idade (nascido em 15/04/1966 – 3178017) na data do requerimento administrativo (DER 13/12/2016), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 13/12/2016 - DER.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/06/1988 a 13/02/1996 e de 06/03/1997 a 01/02/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.626-0)** a partir de 13/12/2016 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Luiz Elias Machado**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.023.626-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/12/2016 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004602-70.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: JOSE RENATO ANTONHAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ENGRATULES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURENCO ROSA - SP367756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALENTE ELETRICA LTDA - EPP, EVERSON ANDRE DAL RI, SILVIA RENATA VALENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441, MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F & F - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, FILIPE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000910-51.2018.4.03.6123
AUTOR: RUBENS ROMANO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA URBIBETIS BOGOS - SP226055, MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O requerente pretende que sejam contabilizadas as contribuições previdenciárias recolhidas a destempe, relativamente aos anos de 2005 a 2009, sem, no entanto, explicitar, de forma detalhada, quais são.

Determino, portanto, ao requerente que, no prazo de 15 dias, especifique de forma detalhada quais as contribuições previdenciárias que pretende sejam consideradas na contagem de tempo, informando, ainda, se foram recolhidas de forma indenizada.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0000906-07.2015.4.03.6123
REQUERENTE: REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030, FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR - SP262060
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ED TRANSPORTES INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIDY MONTEIRO - PA20648

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada no id. 26557713, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001546-80.2019.4.03.6123
AUTOR: TRULY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000901-89.2018.4.03.6123
AUTOR: J. E. P. D. F.
REPRESENTANTE: CIRLENE PEREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preende a requerente a concessão de pensão por morte, alegando a morte presumida de seu genitor, pois que empreendeu fuga de casa de recuperação em novembro/2008 dele não obtendo mais notícias.

Em análise dos extratos CNIS juntados aos autos, verifico que o segurado, à época do alegado desaparecimento, era beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício este que, apesar de seu desaparecimento, continuou sendo pago até 30.04.2013, data posterior ao seu desaparecimento.

Nesse cenário, determino às partes que esclareçam quem recebeu sobredito benefício.

Deverá a requerente apresentar o boletim de ocorrência lavrado comunicando o desaparecimento de José Carlos de Faria.

Deverá, o requerido, por sua vez, informar se existem dependentes habilitados à percepção de pensão por morte.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido e ao Ministério Público Federal.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000789-50.2014.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME, VANTUIR PIRES DE MORAES, VALMIR PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) ESPOLIO: PRISCILA FERRARI - SP294650

DESPACHO

Pelo despacho de id. 23430145, determinou-se que a parte autora procedesse ao recolhimento das custas necessárias para a efetivação do levantamento da penhora, realizada por oficial de justiça no Juízo deprecado.

No id. 23861975 a exequente pede a reconsideração da determinação tendo em vista a ausência de efeitos da diligência.

Entretanto, tratando-se de ato formalizado nos autos por Oficial de Justiça, a desoneração deverá ser operada da mesma maneira, para que surta os efeitos legais determinado.

Assim, mantenho a determinação para que a Caixa Econômica Federal proceda ao recolhimento das custas necessárias para realização da diligência junto ao Juízo deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002126-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de id. nº 23914919 a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Contudo, os autos físicos de número 0000660-79.2013.4.03.6123, referenciados neste processo, foram submetidos à conversão dos metadados, encaminhados à Diretoria do Foro para inserção dos documentos digitalizados e devolvidos a esta Vara Federal, nos termos da Resolução n. 224/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de id. 23914919.

Sendo assim, intime-se a exequente, a fim de prosseguir ao andamento processual nos autos eletrônicos de número 0000660-79.2013.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000310-59.2020.4.03.6123
AUTOR: DJALMA ALAN ALMENDRA
REPRESENTANTE: LIGIA MARIA BARBOSA ALMENDRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063, ELIANA URBIEETIS BOGOS - SP226055,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002124-43.2019.4.03.6123
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO SERGIO VAZ MOZER, PEDRO GALVAO ARAUJO, PETERSON QUINTINO DE MORAES, PLINIO LOPES BAPTISTA, RAFAEL DONISETTE MARTINS, RAFAEL GUARIZO, RAMON JOSE BALDASSO, MARIO RODRIGUES PORTO, RONALDO ADRIANO DALUZ, RONALDO PEREIRA FERREIRA, VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido inicial, nos termos do certificado no id. 23946215, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002131-35.2019.4.03.6123
AUTOR: ALAN RODRIGUES, ALCEU ROSSI JUNIOR, ALESSANDRO JOSE DOMINGUES, ALEX ANTONIO DOS SANTOS, ALEX ARISTIDES DE MORAES, ALEX SANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALEX SANDRO GODOI, ALEXANDRE BUENO, ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhe a atualização do saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002219-66.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA, MARTA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto as alegações trazidas no id. 23744654, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002523-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação do Município de Atibaia/SP com os cálculos apresentados pela União Federal (id nº 19958651) a título de honorários sucumbenciais, **homologo a conta de liquidação de id 5240282.**

Encaminhe-se requisição de pagamento no valor de R\$ 72.048,10, indicado pelo exequente para inclusão em orçamento, conforme determinado no id. 10396268.

Após, como pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000366-90.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALMIRO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, JESSICA ADRIANA DE SOUSA - SP216217-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autarquia previdenciária da manifestação da exequente no id. 19632614.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000447-12.2018.4.03.6123
AUTOR: NELSON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001143-14.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: TEXCARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532, FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, o laudo de avaliação das máquinas penhoradas que, apesar de citado, não foi trazido juntamente com a inicial.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006770-53.2019.4.03.6105
AUTOR: GERSON LUIS GABRIEL, LEDA MARIA PELLIZZER GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000194-53.2020.4.03.6123
AUTOR: ARTUR TADEU DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218, NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002528-29.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autarquia previdenciária no id. 27401324, determinando que a secretaria providencie o desarquivamento dos autos físicos.

Coma vinda, intime-se a autarquia para retirada dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000661-59.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) RÉU: ELAINE HAKIM MENDES - SP138.091

DESPACHO

Considerando que o acusado João Victor de Lima Fernandes constituiu advogada nos autos (**id n. 288779543 e id n. 25128570**), **tomo sem efeito a nomeação do defensor dativo de id nº 28186517**.

Sem prejuízo, considerando a devolução da carta precatória de **id nº 28997337**, constato que o número do endereço diligenciado, não corresponde aquele constante na deprecata. Ademais, o acusado foi anteriormente localizado para fins de citação e intimação pelo sr. Oficial de Justiça, no mesmo endereço, conforme se depreende da certidão de **id n. 28184645 (pág. 04)**. Assim sendo, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Diadema para cumprimento da decisão de **id n. 24748582**.

Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual cabimento de celebração de acordo de não persecução penal, conforme requerido pela Defesa do acusado João Victor de Lima Fernandes no **id n. 28879543**.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000662-44.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO NOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000065-48.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id. 27361693, INTIMO A EXEQUENTE que foi promovida a atuação do processo físico no ambiente de sistema eletrônico, para que proceda, no prazo de 10 (10) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000525-04.2012.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, será efetuado o cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001918-29.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CARLOS COGNI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001469-08.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: BIACHI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO APARECIDO BIACHI, REGIANE DE SOUZA BIACHI

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Sem prejuízo, diante da desistência parcial da ação, apresente a parte autora o valor atualizado do débito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001272-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ABREU OUTLET ELETRO - ELETRONICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (id. 21257053), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$ 45.642,03, atualizada para o dia 09/08/2018, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001726-96.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: FRANCISCO MACIO MARTINS ALVES TRANSPORTES - ME, FRANCISCO MACIO MARTINS ALVES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28964449, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001090-94.2014.4.03.6123
CONFINANTE: ELI APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSSANO ROSSI - SP93560
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24010182, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002137-42.2019.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES, CARLOS ALEXANDRE FARIABAZONI, CARLOS BENEDITO CAZOTTI FILHO, CARLOS CESAR BONAMIN DA CUNHA, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BUENO DE MORAES, CARLOS ROBERTO JACOB, CARLOS HENRIQUE DE JESUS FRANCISCO, CARLOS VAGNER PITTA MOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002138-27.2019.4.03.6123

AUTOR: CELSO MARIANO, CESAR BALBINO, CESAR HENRIQUE GIAMPAOLI, CHRISTIANO PEREIRA TERTO, CICERO CARVALHO, CLAUDEMIR MARCIANO, CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUSA, CLAUDIA EDERLI DENOFRIO, CLAUDIO ALVES DE SOUZA, CLAUDIOMAR LOPES CORREIS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCO NI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002134-87.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDREA APARECIDA GUIDI ROSSI, ANTONIO AFONSO DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA, ANTONIO LAURENTINO FERREIRA, ANTONIO DE GODOY, ANTONIO CLAUDINO LOPES CORREIA, ANTONIO LUCAS, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI ROSSI, APARECIDA BENEDITA VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCO NI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002139-12.2019.4.03.6123
AUTOR: CLEITON DE TOLEDO, CLEMILDES QUERES DE SOUZA, CLEUBER DA SILVA ARAUJO, CLODOALDO DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DOMINGOS DOS SANTOS, COSME JOSE DE OLIVEIRA, CRENILDO FERREIRA DE MELO, CRISTIOMAR DOS SANTOS, DANIEL BENEDETTI GUARIZO, DANIEL RICARDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCO NI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com pella qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhe a correção do saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002140-94.2019.4.03.6123
AUTOR: DANILO ROSSI, DEIVISSON CASSIO DE OLIVEIRA, DERMEVAL COSTA, DENIS LUIZ BALTAZAR, DEOLINDA FEDERICE ROSPENDOWSKI, DEYVIDI GONCALVES DE JESUS, DIEGO DA SILVA ROCHA, DIJANIR VICENTE FERREIRA, DIOGO RODOLFO DE MELO, DIVANIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCO NI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com pella qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhe a correção do saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000194-53.2020.4.03.6123
AUTOR: ARTUR TADEU DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218, NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002141-79.2019.4.03.6123
AUTOR: DONIZETO LIMADOS SANTOS, DOUGLAS ANTONIO DE MELO, EDINALDO FABEZAK QUEIROZ, EDMILSON OLIVEIRA DE LIMA, EDSON DA COSTA GOMES, EDSON JOSE DOS SANTOS, EDUARDO GERALDO ROSSI, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS CARNEIRO, ELIAS MOREIRA GOMES, ELISANDRO OLIVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCOINI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com a qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhe a correção do saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5675

EXECUCAO FISCAL
0003571-84.2001.403.6123 (2001.61.23.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A (SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Tendo em vista que o exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente aguarde-se no arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, manifestação da parte exequente no que se refere ao prosseguimento da execução.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001651-36.2005.403.6123 (2005.61.23.001651-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVETE LAURENTINO DA SILVA
Execução Fiscal nº 0001651-36.2005.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executada: Ivete Laurentino da Silva SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 23). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança

EXECUCAO FISCAL

0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TELXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)
Execução Fiscal nº 0001710-53.2007.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Benedito Lopes da Silva SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fs. 131). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, pois que os embargos à execução foram julgados extintos diante da renúncia ao direito em que se funda a ação (fs. 94). Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002005-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002005-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X ANGELA MARIA SENRA CORTES X RUBENS LUNGO V (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE E SP314429 - RODRIGO DOS SANTOS FIGUEIRA) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X MARCELO STEFANI JUNIOR (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA)
Embargos de declaração na ação de execução nº 0002005-22.2009.403.6123 Embargantes: João Batista Rodrigues Siqueira, José dos Santos Nascimento, Olympio Félix de Araújo Cintra Netto, João Gilberto Bellatala Rossi e Marcelo Stefani Junior SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença de fs. 293/294, que extinguiu a ação de execução, nos termos dos artigos 485, VI, aplicado por analogia, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sustentam embargantes, em síntese, que o julgado padece de erro material, pois que não consta no relatório e dispositivo o nome do executado/ excipiente José dos Santos Nascimento. A embargada não se opôs ao acolhimento dos embargos de declaração (fs. 318). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. O erro material é a inexatidão ou equívoco de cálculo sem conteúdo decisório. Razão assiste aos embargantes. Relendo a sentença, verifico que, apesar de o executado José dos Santos Nascimento ter alegado sua ilegitimidade passiva e a exequente ter anuído a sua alegação (fs. 288/288v), a sentença embargada a ele não fez referência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, e integro a sentença embargada (fs. 293/294) para estender a José dos Santos Nascimento o seu dispositivo. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000667-76.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALTER MARCAL BRANDAO
Execução Fiscal nº 0000667-76.2010.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP Executado: Walter Marcal Brandão SENTENÇA [tipo c]O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fs. 45). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, por não haver advogado constituído pelo executado. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA (SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)
Execução Fiscal nº 0001039-25.2010.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Química - IV Região Executada: LX Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda. SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fs. 178). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001384-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)
Execução Fiscal nº 0001384-88.2010.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Benedito Lopes da Silva SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fs. 61). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001065-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES (SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA E SP300486 - NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO)

Sobre as alegações da parte executada (fs. 252 e 264/265) e do terceiro interessado (fs. 255/263), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000856-15.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SANDRA FATIMA CUNHA PEREIRA ME X SANDRA FATIMA DA CUNHA PEREIRA
Execução Fiscal nº 0000856-15.2014.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executadas: Sandra Fátima da Cunha Pereira - ME e Sandra Fátima da Cunha Pereira SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelas executadas (fs. 53). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000107-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES LIBERATOR LTDA - ME

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000442-80.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W T B AGROPECUARIA EIRELI (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Embargos de declaração na ação de execução nº 0000442-80.2015.403.6123 Embargante: WTB Agropecuária Eireli SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fs. 131/132, que declarou a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, reduzidos pela metade diante da aplicação das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado é contraditório e omissivo, pois: a) determina a aplicação da verba honorária pela metade quando, na verdade, deveria a exequente ser condenada ao pagamento integral dos honorários sucumbenciais; b) não se pronuncia sobre a restituição dos valores bloqueados a fs. 29, levantados pela embargada (fs. 43/44). Intimada a se manifestar, a embargada permaneceu silente (fs. 146). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir

omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Já a contradição ocorre quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido a alegada contradição construída pela embargante, por força de interpretações que dela fez, bem como que nela inexistem omissões a serem sanadas. Há determinação expressa na sentença para o levantamento de eventuais constrições. Ao contrário do alegado pela embargante, os valores não foram levantados pela exequente, mas sim bloqueados e transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 43/44). Ao apresentar exceção de pré-executividade, o executado inaugura o contraditório dentro do processo executivo acerca de matérias de ordem pública, que não necessitem de dilação probatória. A exequente, por sua vez, reconheceu a pretensão da executada assim que aditada a exceção de pré-executividade, de modo que foi juridicamente adequada a aplicação da benesse instituída pelo 4º, do artigo 90, do Código de Processo Civil. Não reconheço, portanto, a existência de omissão ou contradição a serem sanadas. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000018-04.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP106674 - HUGO FERNANDES MARQUES)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Caso o desarquivamento tenha como objeto uma das ressalvas contidas no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, devendo, após, o feito retornar ao arquivo, inclusive se nada for requerido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-34.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO PASSOS JARUSSI(SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI)

Fls. 57/58: defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a sua retirada, a contar da publicação deste.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-81.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GERSON FERREIRA DUTRA(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP353961 - BRUNO COUTO SILVEIRA)

Execução Fiscal nº 0002121-81.2016.403.6123 Embargante: Gerson Ferreira Dutra SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fls. 29/29vº, que extinguiu a ação de execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, o embargante, em síntese, que o julgado foi omissivo em relação ao pedido de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 34/35). A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 37). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, a exceção de pré-executividade sequer foi conhecida e a extinção da execução dela não decorreu, de modo que não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de março de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000891-67.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 74, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 79.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002142-64.2019.4.03.6123

AUTOR: ELIZEU ALVES RIBEIRO, EMERSON LUIS PENTEADO, EMILIA CONCEICAO VARONI DE CAMPOS GUARISO, EVANDRO ANTONIO MUSSATTO, EVERTON APARECIDO ALVES SANTIAGO, EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA, FABIANO AUGUSTO DE PAULA, FABIANO PEDRO DA SILVA, FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhe a correção do saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 29101135), tomemos sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO RENATO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta que o pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 168.155.237-7, ora em questão, foi protocolado e direcionado pelo Conselho de Recursos à Agência da APS de Aparecida-SP, conforme comprovantes de agendamento e protocolo anexados aos autos (ID 28997026 e ID 28997027).

Outrossim, ressalte-se que a sede funcional da autoridade indicada no protocolo de requerimento de benefício (Aparecida) está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomemos os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

PAULO LOURENÇO DA CUNHA - CPF: 098.512.888-70, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja dado cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a impetrante que diante do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o Impetrante interpôs Recurso Ordinário nº 44233.927491/2019-98, distribuído para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, restando provido o recurso sendo deferido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, devidamente intimado em 08/08/2019, para dar cumprimento ao V. Acórdão nº 1875/2019, a autoridade impetrada permaneceu inerte até a data da propositura do presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social foi cumprida em 02/03/2020 pela Agência da Previdência Social de Taubaté. (fls. 25, ID 29174202).

Frise-se que em consulta ao extrato CNIS, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 184.758.306-4), foi realmente implantado ao impetrante, com DIB em 07/02/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, devidamente intimado em 08/08/2019, para dar cumprimento ao V. Acórdão nº 1875/2019, a autoridade impetrada permaneceu inerte até a data da propositura do presente feito. Portanto, da paralisação até a propositura do writ, transcorreu-se lapso de tempo superior a 2 meses, o que ultrapassa prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Entretanto, após notificada, a autoridade impetrada informou que a decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social foi cumprida em 02/03/2020 pela Agência da Previdência Social de Taubaté, conforme se observa pelo ofício juntado, bem como pela análise ao sistema do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ”^[1].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO MONTEIRO GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIO MONTEIRO GALVÃO - CPF: 093.092.138-09 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de indeferimento de auxílio-doença (NB/31 628.060.809-7), protocolado em 02.07.2019.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, de acordo com a petição inicial, o impetrante possui a profissão de bancário. Outrossim, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) impetrante ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o impetrante as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada de documentos ou recolhida as custas, tomem conclusos para deliberação.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-61.2020.4.03.6121
AUTOR: GERALDO ESTEVAM DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o autor a correlação entre a causa de pedir destes autos e os fatos indicados na certidão (ID 29100198).

Não obstante, informe a advogada acerca da ausência do CPF do autor quando da protocolização da demanda, fato que impede a análise da prevenção, o que somente foi possível após a inserção no sistema pelo SEDI.

Prazo de 15 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-92.2013.4.03.6121

DESPACHO

- I - Homologo os cálculos apresentados pelo exequente ID 23920284, tendo em vista a concordância da parte executada ID 29053812.
- II - Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- III - Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
- IV - Providencie a secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-81.2014.4.03.6121
AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 29099568), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que se arrasta a execução referente à condenação da CEF e da Treng-Engenharia, solidariamente, conforme início do cumprimento de sentença.

A CEF efetuou o pagamento de 50% (cinquenta) referente aos danos materiais (fl. 459).

Entretanto, a despeito da decisão proferida à fl. 464, permanece silente quanto à obrigação de fazer referente à execução da obra e ao pagamento do remanescente exequendo.

Desta forma, intime-se a CEF a efetuar o pagamento do valor apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, reitere-se pela apresentação do plano para reexecução da obra no imóvel e pagamento de aluguel, conforme decisão transitada em julgado, sob pena de se converter a obrigação em perdas e danos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-39.2020.4.03.6121
AUTOR: LIDIA MARA FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos (ID 29152056) como emenda à inicial.

Recolhidas as custas, Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-92.2006.4.03.6121
AUTOR: FRANCISCO SERGIO RIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-72.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA, BARBARA CRISTINA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Em face do requerimento da Caixa Econômica Federal (ID27885344), manifeste-se a parte autora.

Int.

TAUBATÉ, 3 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-81.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 29098582), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-95.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 29103270), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 29102150), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000966-90.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 29102128), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 29101135), tomem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período 09/10/1990 a 20/05/2019, afirmando ter laborado na empresa *Ford Motor Company* em condições insalubres e perigosas, uma vez que esteve exposto aos agente ruído e eletricidade.

Analisando os autos constato que para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou PPPs e LTCAT.

Com relação ao período de 09/10/1990 a 05/03/1997, constato que já houve enquadramento pelo INSS na esfera administrativa, conforme consta do processo administrativo NB 193.151.117-6, juntado às fls. 11, ID 21380358.

Portanto, a controvérsia cinge-se quanto ao período de 06/03/1997 a 20/05/2019.

O PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite previsto em lei. Outrossim, em que pese ter laborado na função de electricista, não existe informação de que o autor estava exposto à eletricidade acima de 250 volts, conforme exigido por lei.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.

O LTCAT juntado aos autos não apresenta qualquer informação sobre a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites previstos em lei, tampouco ao agente eletricidade. Outrossim, referiu-se tão somente à parte do período ora pleiteado.

Como meio de prova o autor também juntou aos autos cópia do de um laudo referente à perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 1062/07-9, que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas moveu contra a empresa *Ford Motor Company*.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. ¹¹

Com efeito, no que diz respeito ao período controvertido, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos por lei, bem como ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou ainda por perícia judicial.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de 09/10/1990 a 20/05/2019 laborado na empresa *Ford Motor Company*, época em que o autor desempenhou diversas funções, conforme PPP apresentado nos autos.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intinem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] EARESP 200702630250.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003271-67.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Segundo se observa da consulta extraída do Sistema Plenus do INSS em anexo, o pedido foi indeferido por falta de idade mínima.

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROSTS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, "in casu", o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação c

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-60.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE BENEDITO OVIDIO
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-91.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DE SIQUEIRA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB-APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29175089), dando conta que atualmente o requerimento da impetrante se encontra "em exigência", aguardando apresentação de documento pela segur
Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto a eventual cumprimento da exigência.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, 05 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO RIBEIRO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo para enquadramento de período de atividade especial (protocolo nº 1102982933).

Alega a parte impetrante que na data agendada, compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento n. 1102982933, sendo que na data da entrada do requerimento - DER em 12/02/2019, já preenchia os requisitos para concessão de tal benefício.

Aduz ainda que até a data da propositura do presente feito, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, estando paralisado há 9 meses, extrapolando o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), uma vez que concluída a instrução em 13/03/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações na data de 28/01/2020, a autoridade coatora informou o requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição do interessado, foi encaminhado para análise de período especial junto à Perícia Médica Federal, local onde encontra-se aguardando a respectiva análise dos períodos especiais (com possível exposição à agentes nocivos). Outrossim, esclarecer que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas. O referido órgão foi criado pela Medida Provisória N° 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei N° 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia.

Decido.

A Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandato de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios", "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos" e também "Perícia Médica Federal", como é o caso dos autos, os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Neste caso, embora a autoridade coatora informe que o requerimento se encontra junto à "Perícia Médica Federal", (fs. 22, ID 27579377), a autoridade responsável é o GERENTE EXECUTIVO, no seu âmbito de atuação, qual seja, o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, segundo os termos do art. 9º, VI, da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019.

Ademais, importante ressaltar que a jurisprudência Tribunais Superiores, com fundamento na nova interpretação que vem sendo dada ao disposto no art. 109, § 2º, da CF, se consolidou no sentido de que a competência para a análise do mandato de segurança pode ser fixada pelo domicílio do Impetrante, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.

Nessa esteira, é o seguinte julgado do e. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Tratando-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470 / DF, 5 Primeira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 11/04/2018, DJe em 18/04/2018) grifei.

Pois bem

Para a concessão da medida liminar, em mandato de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

Conforme os documentos juntados nos autos, verifico que a parte impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12/02/2019 (fs. 9, ID 24644972).

De acordo com o documento juntado às fs. 10, ID 24644973, até a propositura do presente feito, o processo administrativo ora em questão não havia sido concluído. Outrossim, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada na data de 28/01/2020, naquela ocasião o processo encontrava-se junto à "Perícia Médica Federal", local onde aguardava a análise dos períodos especiais (fs. 22, ID 27579377).

No caso, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, nos autos há notícia de que a fase instrutória do processo administrativo ainda não se encerrou. Ademais, caso tenha findado tal fase com a realização da perícia na data em que foram juntadas as informações, é certo que a autoridade impetrada ainda está dentro do prazo para decidir, conforme dispositivo acima mencionado.

Entretanto, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 01(um) ano sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fs. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandato de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo nº 35014.014551/2020-38, em nome de CARLOS ALBERTO RIBEIRO - CPF: 029.801.598-67, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento. Diante do exposto, esclareça o impetrante acerca da indicação da autoridade coatora como sendo o Chefe da Agência do INSS em Pindamonhangaba, em face do documento ID 27953855, no qual consta que o processo administrativo providenciado pela autoridade coatora para a necessária retificação do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-16.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JONAS TEIXEIRA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas 'in initio litis', pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito. De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que "existe interesse". Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator [2], pois analisando os presentes autos, verifico que não foi juntado o protocolo de requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, razão pela qual. Diante do exposto, emenda a impetrante a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de comprovar a realização de requerimento administrativo, com a juntada do respectivo protocolo, sob pena de imediata resolução do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Ademais, "(...) todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração. Com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. As simples alegações, desprovidas de suporte probatório, não são suficientes para a concessão do benefício pleiteado."

[2] O TRF/3.ª Região já decidiu que "É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova." (MS 74349/SP, DJU 12/06/2007, p. 200, I)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS - CPF: 976.125.298-15 em face do ato do CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS TAUBATÉ, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.488.884-6), protocolo nº 613624728, tendo em vista o seu direito à conversão do tempo especial trabalhado de 03.02.1998 a 30.07.2008 em comum, direito já reconhecido na ação judicial nº 0000325-23.2013.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos - SP.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, de acordo com a petição inicial, o impetrante é aposentado. Outrossim, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao PLENUS, ficou evidenciado que valor do benefício do(a) impetrante ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Desse modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Recolha o impetrante as custas iniciais ou junte aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada de documentos ou recolhida as custas, tomem conclusos para deliberação.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-93.2005.4.03.6121

SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO DE LIMA MACIEL - SP78903

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003873-12.2007.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IRENE PEREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO - SP181084, MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial da 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do "caput" do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0003355-90.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS, SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial da 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do "caput" do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000877-94.2014.4.03.6121

SUCESSOR: ORLANDO RONCONI, MARLENE MIGOTO RONCONI

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a realização da 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial da 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do “caput” do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003952-59.2005.4.03.6121

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: ARNALDO COSTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872

DESPACHO

Conforme manifestação da exequente, prossiga-se com a alienação pública apenas do veículo penhorado de RENAVAN 00827779410.

Tendo em vista a realização da 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 1ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial da 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do “caput” do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-91.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais de trabalho, nas empresas COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (de 03/12/1980 a 19/05/1983), INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA (de 05/09/1984 a 08/01/1986), FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 19/05/1986 a 30/09/1991) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 01/10/1991 a 17/08/1992 e de 01/09/1992 a 05/03/1997).

Juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (NB 42/189.927.839-4, DER em 24/05/2018), atribuindo à causa o valor de R\$ 86.781,36.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 5 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121

AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve pedido (ID 28289959) de expedição de honorários contratuais em nome do Dr. Antonio Sérgio do Nascimento Junior. Contudo, no contrato de honorários juntado sob ID 28295605 consta como contratado somente o nome Dr. João Diogo Urinas dos Santos Filho, razão pela qual determino a expedição de RPV de honorários contratuais em nome deste último.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-68.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO FERNANDO RONCONI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão/alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156900384-7), sob enfoque das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 96.646,07.

III - Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 5 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WILSON ALVES DE LIMA TRANSPORTE - ME, WILSON ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Solicite-se o cancelamento do Ofício de ID nº 21862053, restituindo-se os valores à parte executada. Poderá a executada indicar conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição do alvará de levantamento. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MATOS & MATOS DE PARAPUA LTDA - ME, LUIZ FERREIRA DE MATOS, VANIA APARECIDA MARTINS MATOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 29011305), bem como resposta recebida via BACENJUD (ID 28446940) manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de construção.

TUPã, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-97.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AIMORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada por termo nos autos, bem como da nomeação como depositário judicial do representante legal da empresa executada, Sr. Fernando Calvo Gomes Guimarães e do início do prazo para oposição de embargos.

No mais, ficam partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos cujo teor é o que segue:

"Providencie o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada, no prazo de 15 dias. Fls. 118. Defiro, lavre-se o competente termo de penhora do imóvel correspondente a uma gleba de terras de 1.000 hectares a ser desmembrada de área maior 320.000 ha, objeto da AV-2-1325, cadastrado no INCRA sob o nº 301 086 007 146-9, nomeado pela parte executada e aceito pela exequente (fls. 81/99 e fl. 118), consoante artigo 845, parágrafo 1º, do CPC, nomeando-se depositário judicial o representante legal da empresa executada, Sr. Fernando Calvo Gomes Guimarães. Efetuada a construção, proceda-se a intimação da parte executada através de seu advogado, da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita de Cássia - BA para fins de avaliação, averbação no registro de imóveis. Havendo construção de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a construção de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Intime-se."

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000680-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA - ME, FABIANA FRANCISCA MARANZATI GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-74.2019.4.03.6124
SUCEDIDO: MARINICI PAZZINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: RICARDO TADEU DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Observe que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-79.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO RAFAEL MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Id nº. 14542706: Ressalto ao(à) requerente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado, inclusive quanto a eventuais pedidos de diligências complementares com consequente pedido de reativação e o devido recolhimento de custas, sem mais intercessão deste juízo (v. Carta Precatória nº 0006254-77.2018.8.26.0189, que tramita pela 3ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP), sob pena de extinção do feito.

A este juízo, cabe, agora, aguardar as providências da parte, competindo à Justiça Federal de Jales aditamento ou reenvio somente se a parte interessada demonstrar documentalmente que não conseguiu realizar as providências necessárias para defender seus interesses diretamente no Juiz deprecado. Prazo: 15 dias para adotar as providências necessárias no Juízo Deprecado e demonstrar aqui no Juízo deprecante: Pena: preclusão o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000166-53.2018.4.03.6124
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JOSE LUIZA BOTTON NUNES
Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710, PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350

DESPACHO

Id nº. 10750782: O procedimento de notificação é simples e não comporta a existência de longo contraditório sobre o mérito de eventual demanda a ser proposta, de modo que, cumpridas as devidas notificações/interpeleções (ID 9937037), nada mais resta a fazer senão determinar a remessa dos autos ao arquivo, sem aplicação do art. 726 do CPC/15, porquanto os autos são eletrônicos e podem ser acessados pelas partes a qualquer tempo.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000625-55.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANDRÉ MARSAL DO PRADO ELIAS

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: André Marsal do Prado Elias, CPF 098.206.948-09,

DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **André Marsal do Prado Elias**, CPF: **098.206.948-09**, visando, em sede liminar, à busca e apreensão do seguinte veículo: Tipo AUTOMÓVEL, placa EIF7755, RENAVAM 162897154, ano 2009/2010, modelo MITSUBISHI/L200 TRITON 3.2 D, cor PRETA; o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária nos termos da Cláusula Nona do **Contrato Crédito Auto Caixa nº 24.0303.149.0000154-07** de id nº. 9554314, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em 31/07/2016, conforme demonstrativo de débito páginas id nº. 9554318, perfazendo um montante de R\$ 52.841,46 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Alga que a(s) devedora(s) teriam deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída(s) em mora (notificação extrajudicial págs. 1 e 2 id nº 11415771).

Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial do requerido, empresa de pequeno porte (ARs id nº. 9554320).

É o relatório. Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, com as modificações introduzidas pelas Leis 10.931/2004 e 13.043/2014, estabeleceu normas processuais sobre alienação fiduciária e dispôs no art. 3º que, uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, caberá ao credor fiduciário a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, devendo ser deferida ao mesmo a medida liminarmente.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Trata-se de hipótese específica de tutela da evidência que, por tal razão, dispensa a demonstração de urgência

Ressalte-se, ainda, que no documento do ID 9554320 restou demonstrado que o réu foi notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida, com encaminhamento de correspondência ao endereço constante do contrato, valendo frisar que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, **não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário**" (destaques não originais)

Portanto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo de PLACA EIF7755, renavam 162897154.**

Expeça-se Carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de FERNANDÓPOLIS a fim de que se proceda à busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado no endereço das requeridas, qual seja: Rua Brasil, nº. 1591, Parque Vila Nova, ou na Avenida da Saudade, nº. 159, Higienópolis, FERNANDÓPOLIS /SP, depositando-os em mão de JOSÉ JORGE NICOLAU MACHADO - CPF 02586914848 - TEL 17 99722-2525 - jjoergenmachado@gmail.com, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado por meio de seu telefone ou pelo endereço eletrônico citado, ou, ainda, por meio da advogada Cristiane Belinatti Garcia Lopes, OAB/SP 278281, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade das requeridas; conforme requerido às fls. 02 da inicial. Conforme consta, ainda, da exordial, caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

A **precatória expedida terá como finalidade, ainda, a citação do réu** no mesmo endereço acima (Rua Brasil, nº. 1591, Parque Vila Nova, ou na Avenida da Saudade, nº. 159, Higienópolis, FERNANDÓPOLIS /SP) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagarem a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos).

Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido.

Não obstante o deferimento supra, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de **revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito**, juntar aos autos cópias legíveis do RG e do CPF da parte requerida ANDRÉ MARSAL DO PRADO ELIAS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, como **CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO**, E, **CITAÇÃO** do réu ANDRÉ DO PRADO ELIAS, CPF 098.206.948-09, na Rua Brasil, nº. 1591, Parque Vila Nova, ou na Avenida da Saudade, nº. 159, Higienópolis, FERNANDÓPOLIS /SP, devidamente instruída com cópia integral dos autos disponibilizada, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49FCA6157>.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ACOMPANHAR o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUIZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-32.2019.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 978/1665

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) Nº 5001396-96.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTORIDADE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820
INVESTIGADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO para a revogação de diversas medidas cautelares deferidas no âmbito do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124 ("Operação Vagatormia").

Nas decisões do ID 26624457 e ID 28575400 foram mantidas todas as cautelares, à exceção da medida constante do item "f" – "proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres", no que foi determinada a intimação do MPF para se manifestar se a proibição é extensível ao trabalho que vem exercendo em seu novo emprego, em instituição de ensino diversa da Universidade Brasil (ID 26094212).

Instado, o órgão ministerial manifestou-se da seguinte forma: "(...) Esclarece-se, no entanto, que a medida cautelar imposta no item "f" se restringe às atividades da requerente na UNIVERSIDADE BRASIL. Sua manutenção faz-se necessária mesmo diante da informação de que ela não mais integra formalmente o quadro de funcionários da aludida IES, considerando a constatação de que diversos outros denunciados praticavam fraudes em sistemas do SisFIES e congêneres mesmo sem vínculo "formal" com a instituição, como é o caso do denunciado DAVI (...)".

Na decisão proferida pelo Juízo em 08/01/2020, determinou-se a intimação do MPF para esclarecimento de sua posição quanto à referida medida cautelar (ID 26624457).

Sobreviu manifestação do MPF, esclarecendo que a medida cautelar do item "f" não se estende às funções eventualmente desempenhadas pela investigada em outra instituição de ensino, em razão do novo emprego obtido (ID 28731903).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, intime-se a defesa da requerente, esclarecendo que a medida cautelar constante do item "f" não se estende às funções desempenhadas pela investigada em seu novo emprego.

De fato, a medida cautelar de proibição de acesso ao SisFIES imposta à requerente tem ligação com as atividades desempenhadas na UNIVERSIDADE BRASIL, entidade na qual as supostas fraudes eram praticadas, o que só ocorria com a convivência/autorização dos demais envolvidos. Eventual acesso ao SisFIES, pela investigada, decorrente de vínculos com outras instituições de ensino, não interfere, a priori, nas investigações até o momento desenvolvidas, tampouco indica possibilidade de reiteração das fraudes, notadamente porque tudo o suposto esquema dependia, a princípio, da união de esforços de todos. O acesso isolado da requerente ao sistema, sem vinculação com os demais investigados e às atividades da UNIVERSIDADE BRASIL, não traz riscos à ordem pública.

Ressalta-se, contudo, que o acesso ao SisFIES deve ocorrer nos limites de sua atribuição no novo vínculo empregatício, de modo que, se acessar o sistema a partir de login/senha decorrente do novo vínculo para consultar, alterar ou, de qualquer forma, ter acesso a dados ligados à UNIVERSIDADE BRASIL, restará descumprida a medida cautelar, com possibilidade de deliberação judicial posterior sobre eventual necessidade de prisão preventiva.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO** de que a medida cautelar do item "f" esteja limitada às atividades formal ou informalmente limitadas às atividades desempenhadas junto à UNIVERSIDADE BRASIL, autorizando o acesso da requerente ao SisFIES decorrente do novo vínculo empregatício, com as ressalvas acima.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **CELSO APARECIDO ZANCANARI** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em que busca: a) a anulação ao auto de infração nº DD000880208 e a devolução do valor de R\$ 127,69; b) a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00.

Argumenta, em apertada síntese, que adquiriu o veículo VW/Crossfox, ano 2008, placa EAQ-7274, de Priscila Benitez Afonso, no dia 15 de abril de 2014, tendo efetuado a transferência com sucesso, inclusive com o pagamento de todas as dívidas pendentes sobre o veículo. Assim, obteve o licenciamento do ano de 2015.

Aduz, todavia, que em 07 de julho de 2016, tentou efetuar o pagamento das taxas administrativas referentes ao veículo, no que foi surpreendido quando soube que não poderia licenciar o veículo em razão da pendência da quitação de uma infração de trânsito datada de 02/01/2013, antes mesmo da aquisição.

Ato contínuo, salienta que efetuou o pagamento da multa e obteve o respectivo licenciamento.

Prossegue afirmando que contactou o DNIT para saber a razão pela qual havia pendência da multa, pois já obtivera licenciamento anterior, no que não foi possível resolver o problema.

Defende que não houve processo administrativo referente à multa de trânsito, sendo manifesta a violação ao contraditório e à ampla defesa, e que tais fatos lhe causaram danos morais.

A gratuidade de justiça foi deferida na decisão do ID 4361038.

Contestação do DNIT no ID 7951640 defendendo a manutenção da autuação.

Réplica no ID 8718535, sem requerimento de provas.

Petição do DNIT juntando documentos no ID 8735258.

Manifestação do autor sobre os documentos juntados pelo DNIT (ID 9267210).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 312 de sua Súmula que versa sobre a necessidade de dupla notificação para a correta imposição de multas por infrações de trânsito, *in verbis*:

“Súmula nº 312 - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

O entendimento acima parte da interpretação conjunta do art. 280, inciso VI, c/c art. 281 e art. 282, todos do CTB.

O primeiro dispositivo estabelece que, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, será lavrado auto de infração, do qual constará *“VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração”*.

Ao mencionar que, quando da lavratura do auto de infração, constará assinatura do infrator, sempre que possível, o dispositivo se refere às hipóteses de autuação em flagrante, nas quais o veículo do infrator é abordado pela fiscalização e o condutor é prontamente identificado.

Nessas hipóteses, tratando-se de autuação em flagrante, tem-se como caracterizada a notificação da autuação quando da assinatura do auto de infração, nos termos do art. 280, inciso VI, do CTB, caso em que se dispensa o encaminhamento de notificação postal da autuação (vide: AgRg no AREsp nº 800.022/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Todavia, quando não há autuação em flagrante, imperiosa a expedição, primeiro, de notificação da autuação, tanto é assim que o art. 280, § 3º, do CTB, é expresso ao salientar que *“não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatara o fato à autoridade no próprio auto de infração (...) para o procedimento previsto no artigo seguinte”*.

Por sua vez, dispõe o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, dispõe que, se não expedida a notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias, tem-se como insubsistente o auto de infração.

Assim, quanto à autuação, imprescindível a notificação da autuação, seja pessoalmente nas hipóteses de flagrante (art. 280, inciso VI, do CTB), seja através da via postal no prazo de 30 (trinta) dias (art. 280, § 3º, c/c art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB).

Após a autuação, e uma vez julgado procedente o auto de infração, determina o art. 282 do CTB, *“Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”*.

O CTB não prevê prazo específico para a notificação da penalidade, sendo certo que, na ausência de legislação específica, incide o prazo quinquenal para a constituição da autuação devidamente notificada, tal como previsto na Lei nº 9.873/99 e no art. 33 da Resolução CONTRAN nº 619/2016.

São essas as razões que levam à conclusão pela necessidade de dupla notificação do infrator para imposição de multa de trânsito, nos exatos termos definidos pelo Enunciado nº 312 da Súmula do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº D000880208 é referente a uma multa de trânsito ocorrida em 02/01/2013, sendo imposta a Priscila Benitez Afonso (cf. ID 8735271, p. 8/9), por condução do veículo VW/Crossfox, ano 2008, placa EAQ-7274 em excesso de velocidade.

Por seu turno, o autor adquiriu o veículo em questão no ano de 2014, como alega expressamente na petição inicial e é aferível da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID 1787687, p.6).

Assim, por óbvio, não poderia ter sido notificado da autuação, porquanto direcionada à antiga proprietária, pessoa responsável pela infração em comento, relativamente a fato ocorrido ainda no ano de 2013.

Ou seja, não há falar-se em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa na ausência de notificação do autor acerca da infração, porquanto, além da multa ter sido imposto a Priscila Benitez Afonso, o fato ocorreu antes mesmo do autor ter adquirido o veículo.

Veja-se que, *in casu*, o DNIT expediu notificação da autuação a Priscila Benitez Afonso em 01/02/2013 (ID 8735271, p. 8), com várias tentativas de entrega no ano de 2013 (ID 8735271, p. 11), adotando, assim, procedimento correto e previsto na legislação.

Não se poderia exigir notificação do autor pelo simples fato de que não era o proprietário do veículo à época dos fatos, sendo inadequado exigir que o DNIT supusesse que, em momento futuro, viria a adquirir o veículo em questão.

Por sua vez, a notificação da penalidade foi efetuada em 15/04/2016, sendo também direcionada a Priscila Benitez Afonso, dentro, portanto, do prazo quinquenal previsto na Lei nº 9.873/99, também não se podendo falar em ilegalidade. Apesar de, em 2016, já constar como proprietário do veículo, isso não implica a necessidade de sua notificação. Isso porque, a infração de trânsito é direcionada ao condutor à época dos fatos ou, na sua ausência, ao proprietário (art. 282, § 3º, do CTB). Assim, quem cometeu a infração é que responde pelo débito.

Assim, verifica-se, aparentemente, que não houve qualquer ilegalidade praticada pelo DNIT.

É bem verdade que o autor conseguiu licenciamento do veículo em 2015 (ID 1787687, p. 8) e que o art. 128 do CTB apenas autoriza a emissão de licenciamento quando quitados todos os débitos. Ocorre que, como a penalidade só foi imposta em 15/04/2016, não constava dos registros do DETRAN qualquer débito quando do primeiro licenciamento, o que só ocorreu posteriormente quando da imposição da penalidade.

Ou seja, quanto à higidez da multa, não há qualquer reparo.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, **é de natureza objetiva quanto a atos omissivos**, fundada na Teoria do Risco Administrativo, restando configurada como prova da ação administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Segundo a doutrina: “(...) a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consecutivamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido advém da conduta estatal, sendo despicando tecer considerações sobre o dolo ou a culpa”. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, páginas 497-498).

Embora com algumas controvérsias, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, **em casos de atos omissivos genéricos**, a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva (vide RE nº 409.203/RS, Rel. Min. Carlos Velloso), hipótese na qual vigora a teoria da *faute du service*, cabendo ao particular demonstrar a culpa da administração mediante comprovação de que: a) o serviço público não foi prestado; ou b) foi prestado de maneira defeituosa.

Havendo hipótese **de omissão específica** (vide: CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. In *Revista da EMERJ*, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011), todavia, exsurge hipótese de responsabilidade objetiva, como se extrai do seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Luiz Fux no julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 841.526/RS, *in verbis*:

“Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência – **quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo** – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa, consoante os seguintes precedentes:

[...]

Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público **ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso**, não se desincumbindo dessa obrigação legal. Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal, como já mencionado acima. (destaques não originais)

Por outro lado, há de se ressaltar que, quando os danos alegados são de natureza extrapatrimonial, tem lugar a compensação por danos morais, que decorre de violação de direitos da personalidade. Nesses casos, a teor do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Além disso, conforme jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, “para a configuração dos danos morais não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade”, valendo acrescentar “que a mera cobrança indevida não enseja a caracterização de dano moral, necessitando ser demonstrado o dano sofrido” (Apelação Cível nº 0004918-36.2015.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

No caso em comento, além de não ter sido configurada qualquer indevida do DNIT, que seguiu todos os regramentos necessários quanto à imposição da multa, eventual dano decorrente da impossibilidade de licenciamento do veículo, em tempo hábil, não pode ser imposto à autarquia federal, senão ao DETRAN, órgão que, em tese, recusou o licenciamento de forma indevida, como aventado pelo autor.

Ademais, o autor não teve grandes óbices quanto ao licenciamento, pois ele mesmo alega que, de pronto, efetuou o pagamento da multa para obter o licenciamento. A multa não era de sua responsabilidade, mas, mesmo assim, o autor entendeu por pagá-la. A ele assiste, quanto ao valor, somente direito de regresso contra Priscila Benitz Afonso, pessoa responsável pelo seu pagamento, o que pode e deve ser apurado nas vias próprias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de defesa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000022-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 28435680: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **Cláudia Aparecida Pereira** em face da decisão do ID 27411414, no âmbito da qual foi fixada multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do CPC/15.

Alega que em momento algum tentou tipificar qualquer conduta positiva ou omissiva do magistrado ou de qualquer representante do Ministério Público Federal que atuou no presente procedimento, como “abuso de autoridade”.

Quanto à aplicação da multa pecuniária, requereu a reconsideração deste Juízo, em razão de não ter havido qualquer intenção de agir em má-fé processual.

Instado, o órgão ministerial requereu a manutenção da decisão e não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado.

É o relatório. Decido.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que expressamente fixada a razão pela qual era o caso de fixar multa por litigância de má-fé. Eis os seguintes trechos da decisão:

“A parte requerente apresentou pedido de desbloqueio de bens, sob pena de infração à Lei 13.869/19 (abuso de autoridade) por este magistrado. O bloqueio em seu desfavor havia sido por mim indeferido no início, e posteriormente deferido, mas alcançou resultado ZERO no bacenjud. Caso não bastasse, a parte requerente não trouxe um único documento a demonstrar a veracidade da alegação de que possui ativos financeiros bloqueados, termo exposto do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade. Com o devido respeito, trata-se de litigância de má-fé, art. 80, V e VI, NCPC. Como já dito nos itens anteriores, os prejuízos estimados inicialmente foram entre 250 e 500 milhões de reais. Arbitrar multa com esteio nessa base de cálculo parece despropositado. Fixo a multa em R\$ 10.000,00 na data da presente decisão, com fundamento no art. 81, NCPC.”

Entendeu-se, na ocasião, que na petição de ingresso a requerente, efetivamente, agiu de má-fé, descabendo, pois, por mero pedido de reconsideração, modificar as conclusões da decisão impugnada. A modificação da decisão pressupõe o manejo de instrumentos adequados, o que não é o caso.

Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, se já decorrido o prazo recursal pertinente.

Após, dê-se vista ao MPF para requerer o que entender devido para fins de cobrança da multa fixada.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000021-26.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTADASILVA- SP205201
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **Bárbara Izabela Costa** para revogação das medidas cautelares e levantamento da indisponibilidade dos bens deferidas no âmbito do Processo nº 0000122-85.2019.4.03.6124 ("Operação Vagatomia").

Na decisão do ID 27434105 foi mantido o bloqueio de bens e deferido o pedido do Ministério Público Federal para oficiar o Delegado da Polícia Federal que preside as investigações para se manifestar quanto à necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas em desfavor da requerente. Ainda, foi fixada multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do CPC/15.

Em resposta, a autoridade policial juntou o Ofício nº 75/2020 (ID 27957482 e ID 28554923), esclarecendo que na Informação nº 048/2019-UIP/DPF/JLS/SP existem inúmeros indícios da participação de Bárbara na organização criminosa, suficientes para manutenção das cautelares impostas.

ID 28436505: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **Bárbara Izabela Costa** em face da decisão do ID 27434105, no tocante à aplicação de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 81 do CPC/15.

Alega que em momento algum tentou tipificar qualquer conduta positiva ou omissiva do magistrado ou de qualquer representante do Ministério Público Federal que atuou no presente procedimento, como "abuso de autoridade".

Quanto à aplicação da multa pecuniária, requereu a reconsideração deste Juízo, em razão de não ter havido qualquer intenção de agir em má-fé processual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção das cautelares decretadas e não conhecimento do pedido de reconsideração ou, subsidiariamente, seu indeferimento.

É o relatório. Decido.

No tocante ao pedido de revogação das medidas cautelares fixadas em seu desfavor, sob a alegação de que já se passaram 120 dias desde a decretação e que a investigada foi apenas apontada como suposta praticante de crime de falsidade ideológica/crime tributário, a ser apurado pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo, reconheço que já se passaram mais de 120 dias desde a deflagração da "Operação Vagatomia".

No entanto, trata-se de investigação complexa, com elevado número de réus, demandando, assim, certa temperança no controle de prazos processuais.

Cabe lembrar, ademais, que o art. 131, inciso I, do CPP, aduz que o sequestro é levantado se, em 60 (sessenta) dias, não for ajuizada a ação penal. Ainda que não tenha ajuizado ação penal, a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que "As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolção do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da construção judicial" (AgRg no REsp nº 1.749.472/SP, Rel. Min. Jorge Mussi), o que é exatamente a hipótese dos autos, pois os casos decorrentes da denominada "Operação Vagatomia" são bastante complexos e imbricados, com diversos réus e extenso indício de dano ao patrimônio público.

É o que se extrai da Informação nº 48/2019 trazida aos autos pela autoridade policial, a qual concluiu que a requerente participou do esquema de ocultação de recursos obtidos pela organização criminosa. Vejamos alguns trechos:

"BÁRBARA IZABELA DA COSTA, em princípio, não participou diretamente das negociações de vendas de vagas e transferências do exterior para o curso de medicina da UNIVERSIDADE BRASIL, campus de Fernandópolis/SP, bem como em fraudes no financiamento estudantil do Governo Federal (FIES) relacionadas ao mesmo curso, porém restou confirmada a sua participação em esquemas de ocultação de recursos obtidos pela organização criminosa principalmente relacionados a participações societárias em empresas, bens móveis e imóveis de seu pai JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, sua mãe CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA, seu irmão STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, dentre outros. Além de propriedades rurais e veículos de luxo registrados em seu nome, no decorrer das investigações restou comprovado que ela não mantinha atividade laboral nas empresas do grupo investigado bem como não administrava ou tomava decisões importantes sobre estes bens, ou seja, assim como outros investigados, ela "emprestava" o nome e se beneficiava dos abundantes recursos financeiros obtidos pela organização criminosa (...)".

Ademais, o perigo de dano labora contra o Erário, porquanto a construção é destinada a resguardar eventual ressarcimento, sendo certo, por isso, que o levantamento das construções pode impossibilitar eventual ressarcimento dos danos causados se, ao final, restarem devidamente comprovados os fatos criminosos imputados pelo MPF.

Não tendo a parte requerente noticiado até o momento alteração fática que justifique a revogação das medidas, mantenho o entendimento já externado desde agosto de 2019 pela necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, nos exatos termos já fixados.

Em relação ao pedido de reconsideração, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que expressamente fixada a razão pela qual era o caso de fixar multa por litigância de má-fé. Eis os seguintes trechos da decisão:

"A parte requerente apresentou pedido de desbloqueio de bens, sob pena de infração à Lei 13.869/19 (abuso de autoridade) por este magistrado. O bloqueio em seu desfavor foi deferido, mas a parte não apontou qual seu resultado. Caso não bastasse, a parte requerente não trouxe um único documento a demonstrar a veracidade da alegação de que possui ativos financeiros bloqueados "em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte", termo do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade, pois somente tal indicação poderia dar ensejo à alegação. Considerando prejuízos estimados entre 250 e 500 milhões de reais, não é crível que o bloqueio eventualmente existente seja superior à dívida. Com o devido respeito, trata-se de litigância de má-fé, art. 80, V e VI, NCPC. Como já dito nos itens anteriores, os prejuízos estimados inicialmente foram entre 250 e 500 milhões de reais. Arbitrar multa com esteio nessa base de cálculo parece despropositado. Fixo a multa em R\$ 10.000,00 na data da presente decisão, com fundamento no art. 81, NCPC. "

Entendeu-se, na ocasião, que na petição de ingresso a requerente, efetivamente, agiu de má-fé, descabendo, pois, por mero pedido de reconsideração, modificar as conclusões da decisão impugnada. A modificação da decisão pressupõe o manejo de instrumentos adequados, o que não é o caso.

Por essas razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, se já decorrido o prazo recursal pertinente.

Após, dê-se vista ao MPF para requerer o que entender devido para fins de cobrança da multa fixada.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-57.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DOLORES GINEZ DA SILVA contra ato coator imputado à Gerente do INSS da Agência de Tupã requerendo, liminarmente, a concessão de provimento que assegure o gozo imediato de aposentadoria por idade híbrida.

Afirma que, em razão da análise do NB 178.848.191-4 que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade por ausência de contribuições, efetuou o total três contribuições previdenciárias faltantes e pleiteou novamente perante o INSS a concessão de aposentadoria por idade, agora protocolizado o pedido sob o nº 194.378.615-9. Aduz que requereu a juntada do procedimento NB 178.848.191-4 aos novos autos, tendo em vista que no primeiro pedido foi reconhecido administrativamente o tempo de serviço rural da segurada, porém o INSS não teria considerado o período rural anteriormente reconhecido e indeferido novamente o pedido por falta de carência necessária.

Assim, requer, em sede de tutela antecipada, seja determinado à autoridade coatora a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Pela decisão ID 26397834 foi deferido pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para especificar a qualificação da autoridade coatora.

Cumprida a determinação pelo impetrante, foi proferida a decisão ID 28189228, declinando da competência para processamento e julgamento do feito. Entretanto, foi acostado aos autos decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo e determinou o regular andamento do feito nesta Vara Federal de Jales (ID 28878523).

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida caso somente ao final deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019, em homenagem à garantia do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores, de modo que, como a DER do benefício em questão data de 03/07/2019 (cf. ID 24493545, p. 1), devem ser aferidos os requisitos anteriores à EC nº 103/2019.

Pois bem.

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Por sua vez, após a edição da Lei nº 11.718/08, assegurou-se o direito à aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de períodos de atividade rural e urbana para fins de carência, desde que, neste caso, o requisito etário seja de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, ou 60 (sessenta) para mulheres. Nesse sentido é atual redação do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, pelo qual "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

No caso de aposentadoria por idade híbrida, é irrelevante se o segurado, à data do requerimento, está exercendo ou não atividade rural, sendo possível, ainda, o cômputo, para fins de carência, tempo de atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, ainda que em período descontinuo, nos termos do REsp nº 1.788.404/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.007), no qual foi firmado a tese de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento :

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 25/11/1952) em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, **por 180 meses**.

A impetrante alega que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 04 anos, 06 meses e 08 dias como tempo exercido em atividade rural, no âmbito do Processo Administrativo NB 178.848.191-4. De fato, da análise do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" constante do ID 24493503, p. 62, verifica-se que o INSS computou em favor da autora tal período como de atividade rural. O documento da conta que a soma dos períodos de contribuição totalizava 14 anos, 10 meses e 3 dias. Essa informação também consta do despacho decisório 21.036.05.0 datado de 23/01/2019 (ID 24493503, p. 70/72). O indeferimento ocorreu, precisamente, por falta de período de carência de 15 anos.

Por sua vez, a autora efetuou novo requerimento administrativo após o recolhimento das contribuições faltantes para completar o período de carência, com competências 03/2019, 04/2019 e 05/2019 (ID 24493545, p. 6/8), como se infere do Processo Administrativo NB nº 194.378.615-9 (ID 24493545). Da análise da documentação acostada aos autos, consta solicitação de homologação do período rural já reconhecido no pedido administrativo anterior (ID 24493545, p. 9).

Assim, somando-se o período anteriormente reconhecido pelo INSS de 14 anos, 10 meses e 3 dias no Processo NB nº 178.848.191-4 às novas contribuições recolhidas pela impetrante, totaliza-se mais de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) contribuições, o suficiente para atingir o período de carência exigido para o gozo de aposentadoria por idade híbrida.

Ocorre que, estranhamente, ao analisar o Processo Administrativo NB nº 194.378.615-9 o INSS simplesmente desconsiderou todo o período rural (4 anos, 06 meses e 08 dias) anteriormente reconhecido no Processo Administrativo NB nº 178.848.191-4, sem qualquer justificativa plausível ou razoável.

Não pode a administração, após reconhecer determinado período contributivo, simplesmente desconsiderar sua decisão anterior em prejuízo do segurado, sem que se instaure qualquer procedimento administrativo apto a assegurar o contraditório e ampla defesa. Eventual autotutela no tocante à exclusão do período rural deveria ser exercida, sempre, mediante prévio contraditório e ampla defesa, o que jamais ocorreu.

Assim, há de prevalecer o período rural anteriormente reconhecido que, somado aos demais períodos contributivos, inclusive aos recolhimentos das competências 03/2019, 04/2019 e 05/2019, é o suficiente para atingir o período de carência necessário à concessão do benefício, valendo frisar que a impetrante já atingiu a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Desta forma, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, bem como o perigo da demora, tendo em vista tratar-se de benefício de caráter alimentar, há que ser deferida a liminar pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora a imediata implantação, em favor da segurada impetrante, do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com início na DER do NB 194.378.615-9 – 03/07/2019, cujo valor da renda mensal deverá ser apurado pela autarquia.

Notifique-se a autoridade administrativa para **cumprir** a presente decisão e **prestar** informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

OURINHOS, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n.º _____ /2020 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP

CARTA PRECATÓRIA n.º _____ /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

ID 29089248: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limita a postergar a apresentação dos argumentos de defesa para momento oportuno, após a instrução processual.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 28-A do CPP em razão dos fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva do réu.

Dando início à instrução processual, designo o dia **23 de abril de 2020, às 14 horas**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP**, como prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** das testemunhas **CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO**, RE 117040-06, Cabo da Polícia Militar, lotado e em exercício na PRE-Marília/SP, e **RENATO VIEIRA**, RE 30097619, 1º Sargento da Polícia Militar, lotado e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, TOR, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes.

De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, como prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, natural de Catanduvas/PR, filho de Jovelino Bento de Souza e Ana Maria de Jesus Souza, nascido aos 29/11/1974, RG nº 6.511.080-6 SSP/PR, CPF nº 899.371.479-72, **atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escoltado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso a escolta não seja realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru, deverá a autoridade policial federal confirmar a apresentação do preso perante este Juízo Federal ou o agendamento da escolta pelo órgão competente.

Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele está preso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349
Advogado do(a) RÉU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

DESPACHO

ID 29110314: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação às rés.

As alegações trazidas pela(s) acusada(s) na resposta escrita apresentada se limitam ao pedido de desclassificação da conduta a elas atribuída, o que somente será apreciado por este Juízo após a regular instrução probatória, na fase de prolação da sentença.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente as rés RAQUEL CRISTINA VIEIRA e GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Aguardar-se a apresentação de resposta escrita à acusação da ré LAURITA SANTOS LIMA para oportuna designação de audiência de instrução e julgamento.

Semprejuízo, em face do pedido de reiteração de liberdade provisória apresentado pelas rés RAQUEL e GRACIELA na resposta escrita apresentada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, com a devida urgência, voltando-me conclusos na sequência.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001924-57.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

INVENTARIANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento trazida aos autos pela própria exequente (Id 29234977 - Pág. 1) e diante da designação de leilão para alienação judicial do bem penhorado do patrimônio do devedor, cancelo o leilão.

Adote a Secretaria as providências necessárias para cancelamento do leilão, com urgência.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-35.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP268354, LAIS MARIOTTO JUBRAN - SP279326

DECISÃO

Id 29172477: trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados via BACEN-JUD da conta corrente nº 0381.672-9, no valor de R\$ 1.399,51 (mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), do Banco Bradesco S/A, formulada pelo devedor JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ao fundamento de que verbas atingidas pela decisão seriam impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foi bloqueado o montante de R\$ 1.400,53 (mil e quatrocentos reais e cinquenta e três centavos, no Banco Bradesco, de titularidade do executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Id 29068811).

A presente execução é lastreada em contrato de empréstimo bancário com pagamento de parcelas via consignação em folha de pagamento firmado entre o executado e a CEF e não adimplido pelo devedor. Citado, o devedor não pagou nem nomeou bens à penhora. Tampouco opôs embargos do devedor (Id 9952160 - Pág. 1). Restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Id 12248141). Tentou-se a consulta de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, restando frustradas ou insuficientes as pesquisas efetuadas nesses sistemas para satisfação do débito exequendo, motivo pelo qual requereu a CEF, novamente, a penhora por meio do sistema BACENJUD.

Embora o art. 833, inciso IV, do NCPC estabeleça como impenhoráveis os rendimentos provenientes de salários, a situação presente mostra-se peculiar diante dos termos do contrato de empréstimo bancário consignado em folha, o que afasta a sua impenhorabilidade. Se o pagamento da dívida, pelo contrato, seria realizado mediante desconto em folha de pagamento (anuído pelo próprio executado quando da contratação), não há falar-se em impenhorabilidade do salário, porque disponível frente a essa circunstância peculiar.

Portanto, ante a inaplicabilidade ao caso nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio.

No mais, considerando que desde a nomeação da advogada dativa, DR. A LAÍS MARIOTTO JUBRAN, OAB/SP 279.326, ocorrida em 13/03/2019, não houve qualquer manifestação da causídica, ainda que minimamente, a fim de defender os interesses do executado, destituo-a da condição de advogada dativa. Comunique-se-a.

Registre-se que o executado constituiu novo patrono (Id 29172479 - Pág. 1).

Por fim, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 29197064**), intem-se as partes para ciência, para que requerendo o que entenderem de direito.

Dê-se vista aos réus acerca do ofício encaminhado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (**certidão de ID. 29229098**), para que se manifestem no mesmo prazo já fixado.

No mais cumpra-se a decisão de **ID. 28998944**.

Intem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2020.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10369

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-70.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127 ()) - COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP (SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)
Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante comprove a garantia integral do juízo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000859-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000857-1)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargante, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte embargante informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-20.2004.403.6127 (2004.61.27.002145-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002541-0)) - ANTONIO GALLARDO DIAS X JOSE GALLARDO DIAZ (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargante, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte embargante informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001093-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000552-2)) - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS JOCA LTDA (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Distribuidora de Artigos Para Festas Joca Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000111-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-62.2011.403.6127 ()) - CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS (SP327461B - JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença (verba honorária - fls. 90/93), com impugnação pela devedora, União (fls. 99/100), e informação da contadoria judicial (fl. 205/2007), com ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo da Contadoria (fls. 205/207), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 5.006,28, atualizado até 08/2018, devido a título de honorários advocatícios à parte embargante. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-86.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-75.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-41.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-23.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-77.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-81.2017.403.6127 ()) - ANTONIO REINALDO LEITE - EPP (SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando que os metadados foram inseridos no sistema PJE, intime-se o embargante para que providencie a digitalização do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000763-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000763-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - ROSANGELA CRIA DE AGUIAR (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargante, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte embargante informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-53.2002.403.6127 (2002.61.27.000951-4)) - SONIA HELENA WENCESLAU (SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargante, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte embargante informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-67.2002.403.6127 (2002.61.27.000381-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA (SP121162 - DENISE PINHEIRO SENHORAS PASIANI E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Fls. 538/539: indefiro, tendo em vista que já houve o levantamento da penhora conforme averbação 16 (fl. 544). Remetam-se ao autos novamente ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001943-77.2003.403.6127 (2003.61.27.001943-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA (SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR MOLLE)

Tendo em vista que houve a regularização da representação processual, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001725-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001725-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSFORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA X INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X VALNEI AMADIO

Intime-se o ilustre causídico Dr. Luis Gustavo Pereira da Silva, OAB/SP 346.334 para que em 15 (quinze) dias regularize sua representação processual careando aos autos instrumento de mandato original, bem como contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da petição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003643-78.2009.403.6127 (2009.61.27.003643-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GERALDO DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X VERA HELENA DIAS PESSANHA (SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Intime-se a inventariante Vera Helena Dias Pessanha, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, acerca da penhora realizada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000078-67.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LOBEL) X KARINA FRANCO VIEIRA (SP429716 - JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 3476, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 em face de Karina Franco Vieira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 126/127). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000352-31.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA (SP038609 - THERSIO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 146: Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD. Proceda a Secretaria ao necessário para tanto. Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003733-13.2014.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS LONGHI LTDA - EPP X JULIANA CRISTINA LONGHI X LEONI DE JESUS LONGHI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 59814, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Indústria e Comércio Irmãos Longhi Ltda, Juliana Cristina Longhi e Leoni de Jesus Longhi. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 81). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000801-18.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA BUZATTO (SP345920 - TALLITA COSTA ARAUJO)

Fls. 104/106: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-55.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LILIANE APARECIDA GERALDO PRESENTES - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 71, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Liliane Aparecida Geraldo Presentes - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 54). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000912-65.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO ARAUJO

Nada a deferir, tendo em vista que já houve sentença de extinção da presente execução fiscal e levantamento da penhora. No mais, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-18.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE CACONDE (SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR)

O Conselho exequente, entendendo que não houve aplicação do melhor direito, notadamente sobre a exigência de assistência farmacêutica em farmácias privadas (dispensários de medicamentos), opôs embargos de declaração (fls. 54/59) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, des-constituíu as CDAs e extinguiu a execução fiscal (fls. 47/51). Decido. Não vislumbro vício. A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e concluiu, em última análise, pela improcedência da execução, inclusive enfrentando o tema acerca da necessidade ou não de se manter profissional farmacêutico em seu alvará, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como os embargos de declaração não servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002439-52.2016.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERADORA SERRA DA PRATA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 02.117116.2016, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Mineradora Serra da Prata Ltda - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 45). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000441-15.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA CAVALCANTE DE LUCCA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104117, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Fernanda Cavalcante de Lucca. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA****40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003668-81.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOV BARAO DE MAUA COMERCIAL LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, DANILO AUGUSTO DAVANZO - SP288186, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Nome: MOV BARAO DE MAUA COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ADIEL FARES

Endereço: desconhecido

Nome: NASSER FARES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

Nome: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILLIAM ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **24/03/2020, às 16:30 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR
 Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo perícia médica a ser realizada no dia **15/04/2020, às 10:15 horas**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Rafael Rivoir Vivacqua.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intemem-se.

MAUÁ, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000667-78.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ARIANA SERTORIO BERNARDES

Nome: ARIANA SERTORIO BERNARDES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000819-97.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SONIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Nome: SONIA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002882-61.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BALDINI EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

Nome: PAULO ROBERTO BALDINI EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000083-40.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-30.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001891-85.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005086-54.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., MIGUEL CESARIO RICCO, EDUARDO LIMA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799, DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL CESARIO RICCO
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO LIMA FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HEIDI CRISTINA BOLLINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

HEIDI CRISTINA BOLLINI e ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, postulando a concessão de medida liminar para: (i) que seja viabilizada ao demandante a purgação da mora; (ii) suspender o leilão extrajudicial.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda, com Antônio Cesar dos Santos, em relação ao imóvel localizado na Av. Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 5001, bloco 08, apto 14, Vila Prudente, São Paulo/SP pelo valor de R\$ 150.000,00.

Como o intuito de obter fundos para a compra do imóvel, pactuou junto à CEF contrato de financiamento, para o qual alienou fiduciariamente o imóvel como garantia da dívida de R\$105.000,00.

Aduziu que inadimpliu parcelas do indigitado financiamento devido à crise econômica no ano de 2018.

Em face do inadimplemento, foi informada pelo gerente da CEF sobre a consolidação da propriedade do imóvel e que para reaver o bem, deveria participar do leilão.

Por fim, relata que foi instruída a abrir procedimento denominado “demanda siga”, mas que a tentativa restou infrutífera, pois o imóvel não foi localizado no sistema da CEF.

A inicial veio acompanhada de documentos (id 16062517).

Instada a retificar o valor da causa, a esclarecer pontos da peça vestibular e, ainda, apresentar certidão de matrícula do imóvel atualizada (id 16259699), a autora apresentou emenda à inicial (id 16968896).

A parte autora foi intimada a esclarecer o rito processual eleito, bem como o valor atribuído à causa (id 17618537), apresentando nova emenda à inicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em relação à tutela requerida, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram completamente preenchidos.

As alegações declinadas na inicial não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade que milita em favor dos fatos afirmados em documento público (id Num. 25545976 – Pág. 09). Em outras palavras, presume-se que foram atendidos os requisitos legais para a execução extrajudicial da garantia.

A autora afirma que em dezembro de 2018 procurou a CEF para regularizar o débito. No entanto, verifica-se da certidão da matrícula de imóveis (id Num. 25545976 – Pág. 09) que a autora foi intimada, pelo cartório, para purgar a mora a partir do requerimento da CEF em 22/03/2018, com a **consolidação da propriedade em 13/12/2018**.

Assim, não se verifica, em um exame de cognição sumária, que o procedimento de execução da garantia padece de ilegalidade.

Por outro lado, verifico que a certidão da matrícula do imóvel, juntada aos autos em 03/12/2019, foi expedida em 02/05/2019, o que dificulta a verificação da situação atual do bem. Neste passo, faz-se necessária a juntada de cópia atualizada do referido documento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência.

Proceda o autor à juntada de certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Cite-se o réu. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAN NOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IVAN NOVAES DA SILVA propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de “Indenização Adicional por Tempo de Serviço” e de Indenização Garantia de Emprego” em razão de adesão em Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

Alega o autor, em síntese, ter rescindido o contrato de trabalho outrora firmado com a empresa *Parapanema S. A.*, mediante adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV, restando pactuado o recebimento das verbas rescisórias sob classificação indenizatória. Sustenta que a ex-empregadora procedeu ao recolhimento de montante a título de IR descontado na fonte sobre as indigitadas verbas trabalhistas, o qual foi depositado posteriormente em favor da parte autora por força da liminar concedida no mandado de segurança nº 0002530-19.2014.403.6126, o qual foi extinto por ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade relativa à incidência de IR sobre os valores recebidos a título de “Indenização Adicional por Tempo de Serviço” e de “Indenização Garantia de Emprego”, pagos em razão da adesão a PDV, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato de cobrança até a prolação da sentença.

Juntou documentos (id Num. 28163312 a 28163339).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de prevenção em relação ao feito nº 0002530-19.2014.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, em face do trânsito em julgado.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS, **cuja juntada ora determino**, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Compulsando a documentação apresentada pelo demandante, e diante dos argumentos narrados na exordial, não se observa qualquer ato da ré tendente à cobrança da exação discutida nos autos. Sequer apontou o demandante a instauração de processo administrativo relativo à vergastada tributação.

Não comprovado perigo de dano concreto ao autor ou ao resultado útil do processo no presente caso, descabe a concessão da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS, KELLY CRYSTINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

FERNANDO DA SILVA SANTOS e **KELLY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS** ajuizaram ação em face de **AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando: **(i)** a rescisão do contrato celebrado com a primeira ré para a aquisição da unidade autônoma nº 13, torre “D”, do empreendimento imobiliário denominado “Residencial Orval”, localizado na Rua São João, nº 396, Núcleo Cincinato Braga, em Mauá/SP; **(ii)** a devolução integral dos valores pagos em parcela única, acrescido de juros de 1% ao mês; **(iii)** a decretação da nulidade do prazo de entrega estatuído no contrato de mútuo havido com a segunda ré, permanecendo o contrato de compra e venda firmado com a primeira ré; **(iv)** a condenação das rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por mês de atraso até o efetivo cancelamento do contrato; **(v)** o ressarcimento da taxa de evolução de obra a partir do mês seguinte ao da inadimplência; **(vi)** a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Requereram, ainda, em sede de tutela provisória: **i)** a declaração de rescisão do contrato bem como cancelamento do financiamento; **ii)** a liberação para efetuar novo financiamento; **iii)** sejam as rés compelidas a não adotar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como sejam impossibilitadas de efetuar quaisquer restrições em nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de assistência judiciária a Fernando da Silva Santos e deferida a gratuidade à coautora Kelly Cristina Oliveira Santos, foi determinada a emenda à inicial, com retificação do valor da causa, bem como o recolhimento de custas (id Num. 8520425). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (id 10571358).

Recolhidas as custas (id Num. 14318060) foi concedida em parte a antecipação da tutela requerida (id Num. 14778729), para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas e despesas decorrentes do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo, bem como para as rés se absterem de promover qualquer ato tendente a restringir o crédito dos autores.

A CEF contestou o feito (id Num. 16414393), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Deferido o efeito suspensivo ao agravo para deferimento da gratuidade (id Num. 17273395), sendo ao final provido (id Num. 21812078).

Intimada a se manifestar acerca das certidões negativas de tentativa de citação da corrê AUC em autos correlatos (id Num. 19329613), os autores requereram a citação da corrê por edital (id Num. 20923555).

Os autores atravessaram a petição id Num. 24860658, na qual requerem tutela de urgência para liberação do FGTS, alegando, em síntese, que a CEF informou a impossibilidade da retomada da obra.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, considerando o insucesso das diligências encetadas para citação da AUC e de seus representantes legais, defiro a citação editalícia. **Expeça-se o necessário.**

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A afirmação dos autores, no sentido de que a retomada da obra foi vetada, não se coaduna com os documentos apresentados no id Num. 24860664 e 24860665, tendo em vista que tais documentos não apresentam uma conclusão final da CEF a respeito e nem apontam no sentido da absoluta impossibilidade.

De qualquer forma, depende-se da manifestação id 24860658 que parte autora pretende utilizar o saldo de sua conta vinculada no FGTS, utilizado como parte do pagamento na aquisição da unidade autônoma, para a compra de um novo imóvel.

Do contrato de financiamento (id 5496271) e de promessa de compra e venda (id 5496237), se extrai que o valor da venda era de R\$ 146.828,00, dos quais os valores de R\$ 27.000,00, R\$ 5.890,00 e R\$ 310,00 seriam pagos com recursos próprios, restando o saldo de R\$ 103.000,00, que, após o desconto de R\$ 3.455,00, resultou no saldo a financiar de R\$ 99.545,00.

Do quadro B1 do contrato celebrado com a CEF não consta a utilização de saldo da conta vinculada do FGTS dos compradores no abatimento da dívida (id 5496271 – p. 2). Também não há indícios da existência do saldo informado na simulação de id 24860666 e que ele tenha sido utilizado para a amortização do saldo devedor do financiamento.

Ainda que comprovada a alegada utilização de valores depositados na conta fundiária dos demandantes, o art. 20, §3º da Lei 8.036/1990 estabelece o direito de aquisição de um único imóvel com recursos do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

Neste prisma, o requerimento para concessão de tutela de urgência objetivando a liberação dos valores relativos ao FGTS para aquisição de novo imóvel implicaria em irreversibilidade dos efeitos da decisão dado seu caráter satisfativo.

Ademais, ainda partindo da premissa precitada, nos termos do parágrafo oitavo da cláusula quinta do contrato de financiamento, o saldo do FGTS do titular da conta foi creditado na data da contratação do financiamento, sendo presumido o respectivo repasse à entidade organizadora conforme cronograma físico financeiro para viabilizar o início da obra.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela provisória.

Após as diligências necessárias à citação editalícia, com a contestação da AUC, intem-se os autores para réplica e especificação de provas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006187-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Nome: PORCELANA SCHMIDT S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007351-29.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEREIRO LTDA- ME, KARINA DE ARRUDA BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA PERLI - SP177703, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA PERLI - SP177703, LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222
Nome: GSP- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEREIRO LTDA- ME
Endereço: desconhecido
Nome: KARINA DE ARRUDA BRITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-15.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA AAPS MAUÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DOS REIS** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE MAUÁ** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 19/08/2019 e autuado sob protocolo n. 2007831891.

Juntou documentos (id. 25575180, 25575181, 25575184, 25575186, 25575189 e 25575190).

Deferida a gratuidade da Justiça (id. 25710362).

Pela decisão id 28186878 determinou-se a intimação do impetrante para que esclarecesse o interesse processual, à vista da informação atravessada na petição id num 27449291, em que a autoridade coatora afirma ter procedido à análise do requerimento administrativo objeto do presente mandado de segurança.

Intimada, a parte impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Haja vista que o objeto perseguido na presente ação se esvaiu, conforme acima exposto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002210-53.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO EMP COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP

Nome: TECNO EMP COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007518-46.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A, TAKASHI SANEFUJI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, RENATA SANTANA PINHEIRO - SP273189, EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648

Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A

Endereço: desconhecido

Nome: TAKASHI SANEFUJI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001966-95.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005328-13.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA PILAR LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA - SP163755

Nome: DROGARIA PILAR LTDA. - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007197-11.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JORGE HENRIQUE PEREIRA DA COSTA - ME, JORGE HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA - SP308273
Nome: JORGE HENRIQUE PEREIRA DA COSTA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001562-78.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340, LUCIANA REBELLO - SP183707, LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002402-83.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003677-43.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TELIS DA ROCHA - SP210023
EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, EDOARDO CAMPOFIORITO
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES - SP177079, ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EDOARDO CAMPOFIORITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004508-91.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004186-71.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008271-03.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Nome: PORCELANA SCHMIDT S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009162-24.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA NARA LTDA, JOAO DOS SANTOS LAVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA BORDON - SP115217
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA BORDON - SP115217
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA NARA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DOS SANTOS LAVADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011623-66.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841
Nome: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-92.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000546-21.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABATEC COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO RODRIGUES TRISTAO - SP192883, NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
Nome: SABATEC COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004394-55.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIS IND.COM.IMPORTACAO EXPORT.DE DER.PETROLEO LTDA, ISAMAR REINATO GUERRA, ANTONIO MANOEL RODRIGUES, EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CORREA - SP120752, NENI FERREIRACAVALCANTE CORREA - SP119905, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CORREA - SP120752, NENI FERREIRACAVALCANTE CORREA - SP119905, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CORREA - SP120752, NENI FERREIRACAVALCANTE CORREA - SP119905, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Nome: MARIS IND.COM.IMPORTACAO EXPORT.DE DER.PETROLEO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ISAMAR REINATO GUERRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO MANOEL RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001491-37.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

Nome: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 21756357), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (Id 21688078), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 21688072), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (Id 21756356).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 24419542).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria, enquanto a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 17/04/2017, julgou improcedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 3864205).

A decisão do Tribunal, a qual deu provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, em 02/07/2019, assim determinou: "A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral, em razão da suspensão do seu decisum deferida nos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais e INSS, conforme r. decisão do Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018." (Id 21297084)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 27/08/2019 (Id 21297089).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratavam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **setembro de 2019**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária, razão assiste à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos apresentados pela parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 5.692,84**, em setembro de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 21756357.

Fixo os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retornemos autos à conclusão.

Intem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002836-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
REPRESENTANTE: ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Erro de interpretação na linha: 1

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAMIR DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4811304), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes

O réu apresentou impugnação (Id 8381471), da qual se deu vista à autora.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (Id 10785698).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária, juros moratórios e termo final dos valores atrasados.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 14195453).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos reside em relação ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação, aos juros de mora e ao termo final dos valores atrasados.

Primeiramente verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 16/12/2011. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 30/11/2011 (Id 8381802).

Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 29/11/2011 (termo final).

Quanto aos juros de mora, conforme parecer da contadoria, a discrepância entre as contas é ínfima, não havendo divergência substancial entre os cálculos apresentados pelas partes.

Ademais, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária e afastou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios.

A sentença, proferida em 14/04/2010, julgou procedente a demanda em questão (Id 4811104).

A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré, foi prolatada em 24/10/2011, assim determinando: *“a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006”* (Id 4811115).

Referida decisão transitou em julgado na data de 14/11/2017 (Id 4811131).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação do INPC como índice de correção monetária para cálculo das parcelas em atraso. Além disso, como destacado pela contadoria, *“se a Lei 11.960/09 já era vigente à época da decisum, então, quando se optou pela incidência do INPC, assim se procedeu em evidente afastamento do mencionado diploma legal”* (Id 14195453).

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 36.263,92**, em fevereiro de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 14195453.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença no montante de 10% sobre o valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intím-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 11916338), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 13732616), da qual se deu vista à autora e se ficou inerte.

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária e ao termo final para cálculo dos valores atrasados.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 17182086).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos consistem no termo final e no índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Primeiramente, verifica-se que o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 30/11/2009. Como indicado pela Contadoria “se a DIB do benefício é 02/08/2009 e o período de gozo é de 120 dias, nos termos da lei, então o termo final há que ser 29/11/2009” (Id 17182086).

Frise-se que a parte autora apresentou concordância com o termo final indicado no parecer da contadoria (Id 17550690).

Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 29/11/2009 (termo final).

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios.

A sentença, proferida em 15/01/2015, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 4606649).

A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré, foi prolatada em 07/10/2015, assim determinando: “a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos” (Id 4606649).

Referida decisão transitou em julgado na data de 16/11/2015 (Id 4606649).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < emr http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **outubro de 2018**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 4.513,24**, em outubro de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 17182086.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença no montante de 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos à conclusão.

Intem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADRIANA PROENCA RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

do CPC. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 3771947), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes

O réu apresentou impugnação (Id 5060908), da qual se deu vista à parte autora a qual, apesar de intimada, ficou-se inerte.

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13585485).

Dada vista às partes, ambas deixaram de apresentar manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 02/02/2016, julgou procedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 3771882).

A decisão do Tribunal, que negou provimento à apelação da parte ré, para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, em 14/08/2017, assim determinou: “*consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos*” (Id 3772044)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 27/10/2017 (Id 3771932).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratavam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numeroProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **novembro de 2017**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária, razão assiste à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 4.911,56**, em novembro de 2017, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 13585485.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença no montante de 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, retomemos autos conclusos.

Intem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001943-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIADO CARMO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017, ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO - SP247567

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIA SCHUTT DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica (Id 29042827 - Pág. 2), com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 27816620.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-80.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: THALIA CRISTINA OLIMPIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Thalia Cristina Olímpio de Camargo**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão salário-maternidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.520,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEBER RODRIGUES DE PROENÇA - SP422512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Luiz Antonio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$17.729,59.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$17.729,59.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifado nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifado nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifado nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O fêrecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O fêrecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento (Id 24943980) e requerimento da parte autora (Id 25021189), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 05 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000373-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002566-22.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROQUE VALDOMIRO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREADOS SANTOS - SP94714

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008856-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON TADAOMI YOSHIMURA, NOBURU EDSON YOSHIMURA, ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA, AMELIA MITIKO YOSHIMURA, ASA YOSHIMURA, CARLOS ISSAO YOSHIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000830-95.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NADIR MARIA DA CRUZ, JOSE DIAS CORDEIRO, ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA, DONATILHO PEREIRA DE MOURA, ANIVALDO ANTONIO DE MACIEL DE PONTES, LUIZA RODRIGUES DE LIMA, BENEDITO MANOEL DAS NEVES, JAIR DOS SANTOS, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000863-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEIA MARIA MOREIRA DE SOUZA PROENÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010503-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000805-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OVIDIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000419-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BARDDAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS E FERRAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000421-22.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: C. A. DE CARVALHO ITARARE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERVASIO CINTRA ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009212-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARIA VILMA ARAUJO PROENCA-ITAPEVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001678-24.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001471-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3372

CARTA PRECATORIA
0000192-91.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X NEIRE VALERIA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Ofício-se a COMUNIDADE TERAPÊUTICA MÃE VIDA, situada na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 0 - Km 2,5, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-1605, para que informe se a ré Neire Valéria da Silva iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos naquela entidade (servindo este de Ofício n. 38/2020-SC).

Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000315-89.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Ofício-se a COMUNIDADE TERAPÊUTICA MÃE VIDA, situada na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 0 - Km 2,5, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-1605, para que informe se o réu Cezar Valério da Silva iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos naquela entidade (servindo este de Ofício n. 39/2020-SC).

Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000077-70.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JEIFRAN GREGORIO MEDEIROS

À fl. 116, o investigado foi intimado para que manifestasse seu interesse na restituição dos bens apreendidos.
Tendo em vista que permaneceu silente até o presente momento, remetam-se os presentes ao arquivo combaixa no sistema processual.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-96.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULIANE RODRIGUES COELHO(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X CAROLINE FOGACA DE MORAIS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AIRES FERNANDO FERREIRA DE MORAIS(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e nos termos do despacho de fls. 495, faço vista dos autos para que os advogados constituídos pelos réus apresentem alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)

Conforme certidões de fls. 303 e 305, o Oficial de Justiça, no cumprimento da carta precatória enviada à Subseção de São Paulo/SP, não localizou as testemunhas CRISTIANO NEVES DA SILVA e ROBERTO MARQUES DA SILVA para intimá-las da audiência designada.

Assim, intime-se os advogados constituídos, mediante publicação no diário oficial, para que informem novos endereços para as testemunhas.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001257-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE OTAVIO MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000740-24.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GERALDO AFONSO DOMINGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA APARECIDA DIAS - SP299566

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-97.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CRISTIANO LUCINEI CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001010-14.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUDES THOMAZ DE AQUINOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001004-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDIRLEI DE PONTES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000085-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000047-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRICILA REGINA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009502-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JOMASA TCP - TRANSPORTES E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME, FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS, MARCELO RAFAEL LIMA MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000437-73.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGS-AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000238-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELGOM - COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-60.2020.4.03.6130
AUTOR: JULIANA MARIA DE NAZARETH
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a **procuração e declaração** de hipossuficiência não foram juntados.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Após, venham conclusos para decisão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-03.2020.4.03.6130
AUTOR: ROQUE MATO GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006060-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Face as informações do perito, redesigno a pericia para 19/03/2020 às 10h30.

Int.

Comunique-se ao juízo deprecante.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007385-65.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que possui mesmo partes/objeto com os autos 5000999-82.2020.403.6130, distribuído originalmente na Justiça Estadual sob nº 1012132-43.2019.8.26.0152. Assim, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-66.2020.4.03.6130
AUTOR: L. M. V. B. S.
REPRESENTANTE: SANDRA VILAS BOAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399, BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a média salarial da representante da parte autora (ID 29215536), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à emenda da inicial, para retificar o valor da causa, de acordo com os cálculos apresentados.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006392-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26474030: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 25881255) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-50.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALVARO ALVES NOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de medida liminar para que seja assegurado ao impetrante a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos, por ser portador de doença grave especificada em lei.

Contudo, a impetrante limitou-se a juntar a folha de pagamento com os descontos do referido imposto sem, entretanto, comprovar o ato apontado como coator.

Destarte, comprove o Impetrante o cumprimento dos requisitos exigidos para a isenção, conforme link: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/irpf/molestia-grave>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: F. C. P. R.
REPRESENTANTE: JARBAS CARRACIOLI RIBEIRO, ELENITA POSCAI CARRACIOLI RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECILENO PRADO - SP435317, FILIPPO BLANCATO - SP139251, RONALDO JOSE DE SANTANA - SP364600,
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - UNOESTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 28627910/28627916, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 23656074: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de id. 22728728 que concedeu parcialmente a segurança pleiteada.

Sustenta a embargante, sem síntese, que parte do julgado referente às contribuições do PIS e COFINS apurados no regime da não-cumulatividade configuram decisão surpresa, sendo a sentença proferida *extra petita* no que atine a este particular. Sugere ainda que a contribuinte não estaria sujeita a este regime.

Tendo-se em vista que a impetrante não acostou aos autos comprovantes de recolhimento ou mesmo declarações de IRPJ dos anos calendários de referência, a fim de demonstrar que efetivamente apura o IRPJ e CSLL com base no lucro presumido estando sujeita ao regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS, determino seja a impetrante intimada a comprovar o seu alegado regime de incidência de cumulativa do PIS e da COFINS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser desconsiderada a apontada alegação.

Sem prejuízo, e tendo-se em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, intime-se a autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO SANTOS BARBOSA - SP400067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CARAPICUÍBA - SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 27663909. Proceda à Secretaria a exclusão do documento.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Além disso, verifico a incorreta indicação da autoridade coatora.

A jurisprudência vem admitindo duas situações para fixação da competência para processamento do mandado de segurança: a Subseção de domicílio da impetrante ou a Subseção em que está sediada a autoridade coatora.

Em qualquer hipótese, é vedado ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo da impetração.

O advento da Resolução nº 694/2019 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a alteração da rede de atendimento do INSS, trouxe inúmeras inovações no que se refere ao responsável pelo processamento dos pedidos de benefício previdenciário.

Autoridade coatora é a pessoa dotada de poder decisório para prática de determinado ato ou que pode se abster de praticá-lo. Disto decorre que a mera vinculação de um NB a determinada APS não implica dizer que o gerente daquela APS será a autoridade coatora se o ato tido por ilegal não foi por ele praticado ou se o processamento do requerimento independe de sua atuação.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Proceda à retificação do polo passivo, tendo em vista que, conforme documento ID nº 27501970, a decisão foi proferida pela Agência da Previdência Social – INSS Votuporanga. No mesmo prazo, poderá a impetrante requerer eventual declínio de competência em razão da sede da autoridade coatora com vistas a agilizar o processamento da demanda.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005133-24.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ARLIS CARLOS - SP182609-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Procedo à intimação da parte autora acerca da certidão requerida em secretaria ID 29229681.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-15.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-79.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-67.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DIGIPIX S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-29.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TRIOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-26.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-72.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-79.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: COLORCON DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-61.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: KITFRAME SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-53.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-80.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de id 26622900, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-40.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006105-59.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU MENDONÇA - SP319324

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA**, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 344 do Código Penal.

A denúncia de id. 23644926 descreve, em síntese, que a denunciada usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio, contra Gleuma Lino de Oliveira, parte no Processo Administrativo referente ao NB nº 21/154.241.239-8, instaurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo consta da exordial acusatória, no ano de 2011, Gleuma Lino de Oliveira obteve benefício previdenciário de pensão por morte em relação ao instituidor Ângelo Márcio Inácio de Jesus, supostamente seu cônjuge, cujo falecimento ocorreu em 19 de dezembro de 2010 (fls. 01/02 do Apenso I), no bojo do Processo Administrativo nº 410.103.410, vinculado ao NB nº 21/154.241.239-8, instruído com os seguintes documentos, notadamente: i) Certidão de Óbito do de cujus, de onde se extrai ter sido Gleuma Lino de Oliveira a declarante da morte; ii) Certidão de Casamento, celebrado em 20/04/2000; e iii) Certidão de Nascimento de Luís Henrique Oliveira de Jesus (fls. 03/05 do Apenso I).

Relata a denúncia que paralelamente ao pedido acima delineado, no mesmo ano, Luceli Amorim Macedo, companheira do falecido Ângelo Márcio Inácio de Jesus, obteve benefício de pensão por morte requerido por meio de sua advogada e procuradora CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA.

Nos moldes da peça acusatória, com vistas a obter a revisão do benefício previdenciário rateado entre o filho do "de cujus", sua suposta esposa e de sua companheira, a acusada, mediante o emprego de grave ameaça consubstanciada na promessa de que Gleuma seria processada criminalmente (em razão de receber indevidamente parcela de benefício previdenciário na condição de ex-cônjuge de Ângelo Márcio Inácio de Jesus) demandou que ela lhe outorgasse procuração para que pudesse regularizar tal situação perante o INSS e para que pudesse averbar a condição de divorciada na Certidão de Óbito do de cujus.

Informa ainda a denúncia que, no dia 05 de junho de 2013, sob o protocolo nº 35485.000591/2013-27, a denunciada CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, munida de procuração genérica, agora representando concomitantemente Luceli Amorim Macedo no processo NB nº 21/155.636.787-0 (sua verdadeira cliente) e Gleuma Lino de Oliveira no processo NB nº 21/154.241.239-8, em evidente patrocínio de partes contrárias com caráter simultâneo no âmbito dos processos administrativos, promoveu a retirada do nome de Gleuma Lino de Oliveira do rol de beneficiários da pensão por morte, bem como a cessação dos pagamentos recebidos indevidamente no período de 12/04/2011 a 02/06/2015 (fls. 24/25 do Apenso I).

A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2019 (id. 23757236).

Resposta à acusação no id. 27808144.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A conduta típica do crime previsto no artigo 344 do Código Penal consiste em:

Art. 344 - *Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A objetividade jurídica do tipo penal delitivo é a Administração da Justiça, não por outra razão tutela-se a higidez de processo judicial de qualquer natureza ou processo administrativo que se destina à apuração de ilícito administrativo ou disciplinar.

No caso concreto, em análise mais acurada dos documentos que instruem os autos, verifico a atipicidade dos fatos narrados na inicial.

Em primeiro lugar, tendo-se em vista a própria objetividade jurídica do tipo penal delitivo verifico que a conduta de acusada, que prejudicou o interesse de uma de suas clientes em detrimento de outra, não atenta contra a higidez do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, mas pelo contrário visa à regularização de um benefício irregularmente concedido.

Não há dúvidas de que a acusada atuou com violação a deveres éticos e profissionais ao proceder ao patrocínio simultâneo de partes com interesses evidentemente antagônicos, embora a sua conduta não se enquadre aos tipos legais previstos no artigo 355 "caput" e parágrafo único (patrocínio infiel e tergiversação), como bem pontuou o representante do "parquet" (tendo-se em vista a atuação restrita à seara administrativa).

A fortiori, não vislumbro subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo legal descrito no artigo 344 do Código Penal; e, portanto, verifico, de plano, a atipicidade dos fatos imputados.

Ora, as provas carreadas aos autos evidenciam que Gleuma Lino de Oliveira obteve o benefício previdenciário de modo fraudulento, uma vez que tinha ciência de que estava divorciada de seu marido e mesmo assim declarou no atestado de óbito que era casada com este, além de haver instruído o processo concessório com certidão de casamento sem a averbação de seu divórcio, cuja sentença transitou em julgado em 12/12/2006 (ids. 2364600650- fls. 40 e 41 e id. 27819243- fl. 08).

Importa ressaltar que Luceli, companheira que residia à época dos fatos com o falecido instituidor do benefício só não declarou o óbito deste, porque também fora vitimada pelo acidente que o causou, e à época estava internada (id. 27819243- fl. 05).

Uma vez divorciada (ainda que deixasse de promover a averbação em seu documento), caso entendesse que teria direito ao benefício por supostamente manter relação de convivência com seu ex-esposo, Gleuma deveria ter instruído o requerimento da pensão por morte com provas de sua dependência financeira na condição de companheira do “de cujus” ou ainda demonstrando que como divorciada, recebia pensão alimentícia do falecido.

Inaplicável “in casu” o Enunciado da Súmula nº 336 do STJ, na medida em que Gleuma não era separada judicialmente, mas divorciada, sendo certo que o divórcio rompe por completo o vínculo matrimonial.

Ademais, não há comprovação ou sequer alegação nos autos de que Gleuma recebesse pensão alimentícia de seu ex-marido nos termos do artigo 76, §2º, da Lei nº 8213/91.

Portanto, não há dúvidas de que, em tese, os fatos praticados por Gleuma se enquadram no tipo legal previsto no artigo 171, “caput” e §3º, do Código Penal.

Assim sendo, não vislumbro a existência de uma ameaça por parte da acusada, mas uma advertência fundada no seu regular exercício profissional.

Outrossim, além das palavras de Gleuma, não restou demonstrado que esta tenha sido coagida a outorgar procuração à acusada para que esta realizasse a revisão do benefício concedido com base em documentos inverídicos. Aliás, tudo indica que esta tenha procurado a acusada inclusive para receber a parcela do DPVAT de seu filho, e que tenha se arrependido de fazê-lo após a cessação dos pagamentos da pensão que auferia.

Ademais, o documento de id. 27819243 (fl. 36) apresentado por Luceli ao INSS, datado de 10 de março de 2011, comprova que esta já havia cientificado o INSS da irregularidade do benefício concedido a Gleuma, sendo, portanto, crível que Gleuma posteriormente tivesse procurado a advogada de Luceli em seu escritório para regularizar a situação.

É evidente que a acusada deveria ter indicado outro profissional para atender Gleuma, mas o fato de ter lhe avisado a respeito de que poderia ser processada por crime não configura uma ameaça.

Ademais, a atuação da acusada de modo algum pode ser considerada ilícita, pois a despeito de privilegiar a sua cliente, nada mais fez do que proceder à regularização de documentos inverídicos acostados ao processo concessório da pensão por morte de Gleuma; e neste sentido, não há como se cogitar de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado (Administração da Justiça).

Além disso, Gleuma se sentiu ameaçada por um ato ao qual deu causa voluntariamente (ou seja, obtenção irregular de um benefício previdenciário), o qual já havia sido comunicado à Autarquia Previdenciária, sendo a advogada contratada apenas para regularizar a situação perante o INSS a fim de demonstrar a aparente boa-fé de Gleuma, a fim de evitar que esta fosse processada pelo crime de estelionato previdenciário.

No caso concreto, portanto, a gravidade da ameaça só existe se considerarmos que realmente Gleuma tenha obtido o benefício fraudulentamente e neste sentido é inconcebível se afirmar que os atos da acusada voltados à regularização do processo concessório do benefício comprometam a higidez do procedimento administrativo revisional e, por conseguinte, a Administração da Justiça.

Raciocínio similar é possível se extrair do seguinte julgado:

“A advogada que faz advertência a testemunha no sentido de retratar-se para que não seja processada por falso testemunho. Não caracterização do crime. Embora não se exija no tipo do artigo 344 do CP, que o mal ameaçado seja injusto, a gravidade da ameaça, no caso, dependeria de ser o testemunho realmente falso, hipótese em que o advogado estaria agindo nos limites do exercício regular da profissão” (STJ, REsp. 24544/SP, Rel. Min. Assis Toledo, 5º T, RSTJ 48, p. 246- in GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Impetus- RJ, 2012, pág. 1044).

Frise-se que conquanto seja ilegítima a atuação da acusada, configurando figura congênere a um patrocínio infiel em sede administrativa (fato atípico) tenho que a conduta imputada não configura ilícito penal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** a acusada, qualificada nos autos da imputação da prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.

Por oportuno, ressalto que a absolvição na esfera penal não elimina eventual possibilidade de punição na esfera administrativa, a qual, inclusive reputo excelente solução para o caso concreto.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado da sentença, determino:

1. comuniquem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP);
2. solicite-se do SEDI as anotações pertinentes à absolvição;
3. comunique-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (à qual encontra-se vinculada a acusada), a respeito do teor desta sentença.

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Osasco, 27 de fevereiro de 2020

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-96.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-60.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TUNAP DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003158-30.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LYON EXPRESS DO BRASIL LTDA - ME, DOUGLAS GOMES DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA ZUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002292-22.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO ANTONIO DA SILVA GAS - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF dê efetivo prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001477-25.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: VERA BRITO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003984-56.2013.4.03.6130
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:LUCIENNE DE OLIVEIRA ARAUJO - ME, LUCIENNE DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF promova efetivo andamento ao feito.

Caso apresente endereço para citação da parte executada e este já houver sido diligenciado ou, ainda, diante de eventual silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascoO-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001186-25.2013.4.03.6130
SUCEDIDO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:FRANKLIN ROOSEVELT TURON CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o efetivo andamento do processo.

Caso apresente endereço para citação da parte ré que já tenha sido diligenciado ou, ainda, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001665-18.2013.4.03.6130
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:FERNANDO HENRIQUE CEZAR ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fornecendo, se o caso, novo endereço para citação do réu.

Entretanto, se apresentado endereço já diligenciado ou, ainda, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004162-05.2013.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI, PAULO SERGIO BOSCHIM

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-47.2013.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MINIMERCADO GABRIELLY LTDA - ME, JOSE ROBERTO LIMA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000792-18.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: LUCIANO SENA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003404-26.2013.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADILZA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 5001028-35.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE MANOEL DE BARROS, ZULMIRA BATISTA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENOR DIONISIO, ALICE ALVES DIONISIO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-51.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0005151-11.2013.403.6130).

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJE", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA (SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL X MARCUS SINJI DOI (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI (SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA (RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO (SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Em 05 de março de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rafael Minervino Bispo, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram: 1) Marcus Sinji Doi - corréu; 2) Dr. Luis Augusto Borsoe, OAB/SP 221.247 - advogado do corréu Gelson; 3) Dr. Guilherme Fernandes de Lima - OAB/SP 389.612 - advogado do corréu Gelson; 4) Dra. Lucieli Regina da Silva - OAB/SP 363.668 - advogada do corréu Igor; 5) Dr. André Luiz Rabelo Melo - Defensor(a) Público(a) Federal - defesa dos corréus Marcus e Manoel; 6) Dra. Melina Tostes Haber - Procurador(a) da República. Foram constatadas as ausências das seguintes pessoas: corréu Gelson Aparecido de Lima, corréu Dirce Yoshie Doi e seu patrono, corréu Manoel Vidal Castro Melo e corréu Igor Dias da Silva. Antes de iniciados os trabalhos, a defesa do corréu Gelson apresentou atestado e relatório médicos em nome deste, para juntada aos autos, justificando sua impossibilidade de comparecimento para o interrogatório na presente data. Verificada a ausência do advogado da corréu Dirce, devidamente constituído, o MM. Juiz assim decidiu: Considerando-se que há interrogatório para ser realizado na presente data, nomeio o Dr. André Luiz Rabelo Melo, Defensor Público Federal, para representação dos interesses da corréu Dirce apenas na presente audiência. Iniciados os trabalhos, a defesa do corréu Gelson reiterou o pedido de extensão dos efeitos da decisão do HC relativo ao Sr. Renato Afonso Gonçalves, sendo dito pelo MM. Juiz Federal que a questão será posteriormente examinada. Na sequência, foi realizado o interrogatório do corréu Marcus Sinji Doi, conforme termo que segue. Durante o interrogatório, a defesa do corréu Igor apresentou petição e documentos, a respeito dos quais o MPF foi cientificado e manifestou-se brevemente na gravação. O MM. Juiz Federal deferiu a juntada do petição, em 01 lauda impressa no anverso, e documentação consistente em 01 fotografia impressa em folha sulfite e 01 notícia extraída de página na Internet (Cotidiano: Saúde: Prefeitura rescinde contrato com Instituto Solius), consignando que as partes poderiam pronunciar-se acerca de seu conteúdo posteriormente. A defesa do corréu Gelson afirmou não ter interesse em manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados nesta data pela defesa do corréu Igor. A defesa do corréu Marcus, por sua vez, requereu prazo para pronunciamento. Ao final, o juiz assim se pronunciou: Diante da ausência do corréu Gelson nesta oportunidade, devidamente justificada pelo atestado médico apresentado por sua defesa, postergo a realização de seu interrogatório para a audiência do dia 19 de MARÇO de 2020, às 14h00min (fl. 1365-verso). Proceda-se à intimação do aludido corréu. Diante da nova ausência da defesa constituída pela corréu Dirce, intime-se o Dr. Sebastião de Oliveira Costa - OAB/SP 121.198 (fl. 1.446), via imprensa oficial, alertando-o de que o não comparecimento a qualquer dos próximos atos designados para os dias 12/03/2020 e 19/03/2020, às 14h, ensejará sua destituição em virtude do abandono da causa. Advirto os defensores de que todas as provas que ensejarem perguntas em audiência devem ser anexadas aos autos antes da sua realização, sob pena de indeferimento. A defesa do corréu Marcus poderá manifestar-se até a data da próxima audiência (12/03/2020) acerca da petição e documentos apresentados neste ato pela defesa do corréu Igor. Saem as partes intimadas para se manifestarem, até a data da próxima audiência (12/03/2020), a respeito do interesse na realização do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 12 de MARÇO de 2020, às 14h00min, ocasião em que serão interrogados os corréus Dirce e Manoel. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rafael Minervino Bispo, o encerramento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEIDE MARIA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente feito nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que seu domicílio é na cidade de Barueri/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Barueri/SP, bem como que a autoridade impetrada encontra-se sediada na cidade de Taboão da Serra/SP, pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000768-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCIVONE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28711518), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000793-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante o aditamento à inicial indicando expressamente a autoridade coatora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JENIFFER LUANA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Após compulsar os autos, verifica-se que a impetrante não apresentou a via da GRU referente à arrecadação levada a efeito em Id's 28808605 e 28808606, que, a propósito, aparenta estar irregular, considerando-se que a quitação foi realizada em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal. Sob esse aspecto, não estando caracterizada qualquer das hipóteses excepcionais – atinentes ao recolhimento das custas – previstas no Anexo II, item 1.3, da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do TRF-3, não de ser observadas as regras gerais a respeito das custas processuais, conforme orientações constantes do SÍTIIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Assim, preliminarmente, deverá o(a) demandante regularizar o recolhimento das custas processuais, apresentando a Guia de Recolhimento da União – GRU respectiva e o comprovante de quitação.

A determinação em referência deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 55LAB CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERREIRA RIBEIRO - SP333853, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC 1, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o domicílio da impetrante é na cidade de São Paulo/SP, bem como que as autoridades coatoras apontadas encontram-se sediadas na cidade de São Paulo/SP, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as últimas informações sobre o andamento do processo administrativo, no sentido de que fora baixado para diligências perante a agência de origem, **OFICIE-SE a APS de Cotia** para que preste informações acerca do andamento do procedimento administrativo referente ao NB 42/187.913.685-3, notadamente se as diligências foram cumpridas (Id. 22944573, pág. 2). Manifeste-se, também, acerca da petição da impetrante Id. 24606399.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIO CANDIDO DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010280-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERNESTO JOSE DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando as informações do impetrante, no sentido de que não foi intimado sobre o resultado do recurso, **intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.**

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-77.2019.4.03.6133
AUTOR: SERGIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO JOSE RANGEL - SP262913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-77.2019.4.03.6133
AUTOR: SERGIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO JOSE RANGEL - SP262913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-66.2014.4.03.6133
AUTOR: DANIEL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-18.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JULIANA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JULIANA GOMES DA SILVA**, em face do **Chefe da Agência do INSS de Mogi das Cruzes/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 26/04/2019 e, não tendo obtido qualquer pronunciamento administrativo, impetrou o presente mandamus.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 24127938), a autoridade coatora prestou informação de que havia agendado perícia social em janeiro de 2020 (ID 25412873).

No ID 25439491 decisão que indeferiu o pedido liminar ante a previsão de perícia agendada para análise do benefício.

Com manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

Considerando a manifestação do impetrado informando que a análise do pedido estava em curso, inclusive com perícia social agendada, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DEODATO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DEODATO LUIZ GONÇALVES** em face da sentença proferida no ID 23650361, sustentando, em síntese, a ocorrência de vício, uma vez que embora a liminar concedida não tenha sido inteiramente cumprida, a ordem foi denegada ante o reconhecimento da perda do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, senão vejamos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do CPC.

De fato, a sentença embargada apresenta o vício apontado pelo autor, senão vejamos.

De fato o impetrante requer a emissão de CTC, pedido este que lhe foi deferido liminarmente. Ocorre que no curso do processo, ao proceder a averbação do documento no regime próprio, constatou-se que a certidão emitida não continha os requisitos básicos para produzir efeitos.

De acordo com a Lei 8.213/91 e, especialmente o seu regulamento (Decreto 3.048/99) que em seu art. 130, §§ 3º e 14º, estabelece quais são os elementos obrigatórios da certidão emitida, inclusive com a indicação expressa de que faz parte integrante do documento a "relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria", observo que a inclusão dos dados requerida pelo impetrante não implica em inovação do pedido, mas na regularização da certidão emitida para que produza todos os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** e **ACOLHO** os embargos de declaração, para anular a sentença proferida e **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002099-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28522816: Intime-se a parte autora, LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao consultório médico do Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com endereço na RUA BARÃO DE JACEGUAI, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, MOGI DAS CRUZES, para retirada do pedido médico original, para realização do exame de "Potencial Visual Evocado".

Ostrosim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais complementares acostados aos autos (IDs 28521898 e 29057944).

Oportunamente, deverá a parte autora informar a este Juízo acerca do andamento referente à realização do exame.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002570-16.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JANAINA DE ANDRADE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1034/1665

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-94.2019.4.03.6133
AUTOR:DJALMA DIMAS UBEDA LOPES
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.037,62 (dezesesseis mil e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-91.2020.4.03.6133
AUTOR:ADEMIR DONIZETE CARDOSO DA FONSECA
Advogados do(a)AUTOR:JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar ineficaz a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-54.2020.4.03.6133
AUTOR:LUCIANO DE FREITAS
Advogados do(a)AUTOR:CELSON DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de homônimo.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES GUEDES - SP367851
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de crédito consignado no valor de 233.824,12, o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Sustenta a autora que não celebrou nenhum contrato com a ré e desconhece o contrato nº 0121035069000007963, tendo sido surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito relativo ao referido instrumento particular.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a CEF apresenta contestação, alegando a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A tutela foi deferida para excluir o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré.

Com efeito, a autora se insurge na inicial contra o contrato nº 0121035069000007963 e o caracteriza como fraudulento.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A questão controversa cinge-se à contratação ou não do empréstimo consignado entre as partes.

A autora sustenta que não celebrou nenhum contrato com a ré e comprova nos autos a inclusão de seu nome no SERASA – ID 20226661, referente ao contrato nº 0121035069000007963.

A ré, por sua vez, afirma que foi firmado o contrato de empréstimo e que não há responsabilidade da CEF.

Assim, no que se refere à responsabilidade, cumpre tecer algumas considerações.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como **instituição financeira privada** e nos termos da **Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça** aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver *culpa exclusiva do consumidor* ou de terceiro.

No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram.

A parte autora afirmou que desconhece o contrato em debate e que não realizou a contratação referida e, diante da *inversão do ônus probatório*, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da autora, ou seja, provar que foi a própria cliente quem realizou a contratação com a ré, o que não ocorreu, tendo em vista que a ré não apresentou qualquer documento nesse sentido.

Como efeito, a ré apenas apresentou um demonstrativo de evolução contratual (ID 21464844), não trazendo aos autos o mencionado contrato assinado pela autora.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos análogos, conforme demonstramos seguintes julgados:

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.

Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.

(RESP nº 915.599/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2008)

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.

Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(RESP nº 727.843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º/02/2006)

PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO.

Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP nº 724.954/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/10/2005)

Ora, com a instrução probatória, resta claro que o contrato não foi celebrado entre as partes.

Assim, imperiosa a declaração de inexistência de débito referente ao contrato nº 0121035069000007963. Em consequência, assiste razão também à autora quanto à retirada do seu nome do SERASA.

Por fim, no que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, eis que restou comprovada nos autos a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de proteção ao crédito. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC.

3. Conjunto probatório dos autos que ampara a alegação de cobrança indevida levada à efeito pela instituição financeira Ré. Com o estorno da compra cancelada na futura, impõe-se o cancelamento de todos os encargos moratórios indevidamente lançados sobre este débito.

4. Demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal nº 8.078/1990).

5. Dano moral configurado. Ausência de restrições preexistentes em nome da parte Autora.

6. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.

7. Repetição de indébito rejeitada, uma vez que não configurada má fé da parte Ré, nem mesmo efetivo dispêndio de valores pela parte Autora em decorrência da cobrança indevida perpetrada.

8. Sucumbência mínima da parte Autora, observado ainda o disposto no enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-03.2011.4.03.6111/SP, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24 de abril de 2018, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS)

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o *quantum debeatur*, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, **ratificando a tutela provisória anteriormente deferida**, para declarar a inexistência do débito constante do contrato de empréstimo consignado nº 01210350690000007963, bem como para condenar a ré a pagar a importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais**, os quais são devidos a partir da data do ajuizamento, devidamente corrigidos de acordo com Provimento COGE 1/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANILDA RICARTO ROSSETTI, LUCAS RICARTO ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANILDA RICARTO ROSSETTI** e **LUCAS RICARTO ROSSETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte.

O processo foi redistribuído a este juízo por decisão de Id 12804884.

A tutela foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de legitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de uma pensão por morte (165.515.126-8), originário de uma aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/02/2013.

Os autores requerem a revisão da pensão por morte, alegando a ocorrência de alguns erros nos salários de contribuição, em razão do reconhecimento judicial de vínculo empregatício do cônjuge falecido, os quais reduziram sua renda mensal inicial.

O requerimento de revisão do benefício originário deveria ter sido feito pelo próprio segurado, uma vez que a ação neste caso tem caráter personalíssimo. Deste modo, apenas o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear, em vida, a revisão em do benefício em debate. Os pensionistas, ora autores, teriam legitimidade apenas se ele já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratamos art. 687 e seguintes do CPC.

Assim, não é possível admitir-se que a parte autora venha a juízo para pleitear algo que o titular deixou de fazer em vida. Isso porque, conforme dispõe expressamente o art. 18 do CPC, “ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Isso significa que só o titular da relação de direito material é que pode ajuizar a ação para defendê-lo. Apenas, portanto, o titular do benefício originário teria legitimidade para pleitear a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e **JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RICARDO FATORE DE ARRUDA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citado (ID 23315055), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 24487266).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003238-84.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILUCIA APARECIDA SILVANASCIMENTO - SP220679
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME** à execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal nº 5002152-78.2019.403.6133, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o parcelamento e suspender a execução.

Foi determinado em ID 23600918 que a embargante apresentasse comprovação da garantia à execução.

Manifestação da embargante no ID 25018022.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Como requisito para sua oposição, a Lei de Execuções Fiscais estabeleceu a necessidade de garantia do juízo, visto que preceitua expressamente que “*não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*” (art. 16, § 1º, da LEF).

Assim, por lhe faltar pressuposto processual válido, os embargos, na ausência de garantia do juízo, deverão ser julgados sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários, haja vista não ter ocorrido a citação do embargado.

Como o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-71.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FERNANDO DANIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002571-98.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES QUINTILIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5010533-22.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001293-62.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: THIAGO DOURADO LEHN

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5003615-55.2019.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001426-97.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-12.2015.403.6133 ()) - CICERO ROMAO DE OLIVEIRA (SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011833-41.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011562-32.2011.403.6133 ()) - SILVANI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP113449 - ANA CECILIA H D A C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca da juntada da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial.

Traslade-se cópias de fs. 85/91, 131/134vº, 144/146vº, 177/182vº, 193/195vº e 207/208 e 212, para os autos principais, desampensando-se estes.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o embargante cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003354-20.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-97.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONÇA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONÇA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, nos termos da decisão ID 21435784..

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003416-33.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-23.2019.4.03.6133

AUTOR: ADALBERTO SANTANA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA GONCALVES TAVARES - SP170958, KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intima-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCOS MASSHARU NARIMATSU**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento do período especial e à concessão de aposentadoria especial desde a DER ou data posterior em caso de necessidade de reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou em data posterior em caso de necessidade de reafirmação da DER.

O autor emendou a inicial, requerendo a exclusão total do pedido de reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica pela parte autora.

Dada oportunidade para a especificação de provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para facultar ao autor a apresentação de documentos comprobatórios da atividade especial de 29/04/2010 a 01/07/2017. No entanto, a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1985 a 04/02/1989 (PONTO REAL EXPO TEC ATACADISTA LTDA), 15/02/1989 a 04/02/2004 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA) e 01/04/2004 a 01/07/2017 (TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, depreende-se dos autos que o intervalo de 15/02/1989 a 28/04/1995 já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso (ID 11544493 - Pág. 36).

No intervalo de 01/10/1985 a 04/02/1989, o autor laborava na função de motorista de caminhão, conforme constante do PPP acostado aos autos (ID 11544493 - Pág. 21).

Observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e o Decreto nº 83.080/79, o item 2.4.2, classificam a categoria profissional de motorista de caminhão como atividade especial.

Assim, em se tratando de período anterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação já exposta, bem como de função que pode ser enquadrada no anexo dos referidos Decretos, possível o enquadramento pela categoria profissional. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE MOTORISTA. 1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. A função de ajudante de motorista de caminhão é atividade especial e deve ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2, do Decreto 83.080/79. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte.

(TRF-3 - AC: 00291159520154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

Por fim, da análise dos autos, com base especialmente nos PPPs de ID 11544493 - Pág. 25 e ID 11544493 - Pág. 27, verifico que restaram devidamente comprovados como especiais os períodos de 29/04/1995 a 04/02/2004 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA) e 01/04/2004 a 28/04/2010 (TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA), pela exposição ao agente nocivo ruído, eis que supera o limite tolerável para enquadramento como especial, nos termos da fundamentação exposta anteriormente.

Todavia, não há comprovação nos autos de exposição do autor a agentes nocivos no período de 29/04/2010 a 01/07/2017. Ademais, intimado a apresentar documento comprobatório da exposição a agentes agressivos no referido período, o demandante ficou-se inerte.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 24 anos, 4 meses e 22 dias de tempo especial na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	PONTO REAL EXPO TEC ATACA	Esp	01/10/1985	04/02/1989	-	-	-	3	4	4	
2	TRANSP E TURISMO EROLES	Esp	15/02/1989	04/02/2004	-	-	-	14	11	20	
3	TRANSPORTADORA TUR NATAL	Esp	01/04/2004	28/04/2010	-	-	-	6	-	28	
4	TRANSPORTADORA TUR NATAL		29/04/2010	01/07/2017	7	2	3	-	-	-	
Somar:					7	2	3	23	15	52	

Correspondente ao número de dias:			2.583		8.782			
Tempo total :			7	2	3	24	4	22

Não tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 25 anos, passo à análise do pedido subsidiário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da contagem constante da tabela abaixo, verifico que a parte autora conta com **41 anos, 03 meses e 28 dias** na DER, **tempo suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
1	PONTO REAL EXPO TEC ATACA	Esp	01/10/1985	04/02/1989	-	-	-	3	4	4	
2	TRANSP E TURISMO EROLES	Esp	15/02/1989	04/02/2004	-	-	-	14	11	20	
3	TRANSPORTADORA TUR NATAL	Esp	01/04/2004	28/04/2010	-	-	-	6	-	28	
4	TRANSPORTADORA TUR NATAL		29/04/2010	01/07/2017	7	2	3	-	-	-	
Soma:					7	2	3	23	15	52	
Correspondente ao número de dias:					2.583			8.782			
Tempo total :					7	2	3	24	4	22	
Conversão:	1,40				34	1	25	12.294,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	3	28				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/10/1985 a 04/02/1989, 29/04/1995 a 04/02/2004 e 01/04/2004 a 28/04/2010**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (01/07/2017).

Condene, ainda, a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **de firo a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: VANUSIA SILVA CERQUEIRA GALDINO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCE RIBEIRO COSTA - SP379695
 IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA INSS SUZANO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANUSIA SILVA CERQUEIRA GALDINO, em face do CHEFE DO INSS EM SUZANO, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar no ID 22315533.

Nos ID's 26537017 e 26537019, a impetrante noticiou o cumprimento da decisão judicial pelo impetrado e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pela impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Não havendo rejeição expressa da exequente quanto ao bem nomeado à penhora, intime-se o representante legal da executada para que compareça em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para lavratura do termo de penhora.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DESPACHO

Opostos embargos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-45.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redesignação da perícia pelo juízo deprecado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-65.2018.4.03.6133

AUTOR: EDGAR WAGNER GONCALO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-58.2018.4.03.6133

AUTOR: MAMEDIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-31.2018.4.03.6133

AUTOR: RUBENS ADELINO TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-04.2018.4.03.6133

AUTOR: MAYARA SOUZA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631, ELAINE CRISTINA DAMBINSKAS - SP315865

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEFERSON BENEDITO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JEFERSON BENEDITO DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da seu benefício.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 09.05.2013 fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, contudo o INSS deixou de reconhecer como atividade especial os períodos de 01.07.1985 a 02.02.1987 e de 06.03.1997 a 04.06.2012.

ID 539398 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 992872, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Determinada à parte autora a apresentação de réplica, ID 2188626

Réplica apresentada, ID 1730161.

Convertido o julgamento em diligência, ID 21553779, foi revogado o benefício da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada das procurações outorgadas para os subscritores do PPP.

ID 23060134 a parte autora informou o recolhimento das custas processuais, bem como da impossibilidade de juntada de procuração em relação às empresas, pois a Construtora e Urbanizadora Araújo está desativada e a Furnas Centrais Elétricas S/A informou que a carta de preposição já juntada aos autos (ID 237627) é a procuração. Requereu a dispensa da juntada dos documentos solicitados ou a expedição de ofício à FURNAS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, portanto resta indeferido o pedido de realização de prova pericial.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.05.2013 e a demanda foi proposta em 24.01.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, tendo em vista a ausência normativa referente à necessidade de juntada de procuração outorgando poderes ao subscritor dos laudos patronais, entendo não ser necessária sua exigência.

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.07.1985 a 02.02.1987, trabalhado na CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAÚJO LTDA.**

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 537629, p. 03, de onde se extrai a comprovação do vínculo e o exercício do cargo de Engenheiro Pleno Eletricista Baixa Tensão.

Juntou DIRBEN – 8030, ID 537625, p. 03, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Eletricista de Baixa Tensão, na Subestação de Tijuco Preto, e realizava as seguintes atividades: "*Montagem de equipamentos. Disjuntores, Seccionadoras, TC's, Buchas de Alta e Pinturas de Equipamentos*".

Indica, ainda, que as atividades eram exercidas na Subestação de Alta Tensão do Sistema Elétrico de Furnas: pátio da Subestação 345Kv, 500Kv, 750Kv. O autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade – risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts e sua atividade era exercida de forma habitual e permanente.

Assim, diante das provas, reconheço o período de 01.07.1985 a 02.02.1987 como especial.

b) PERÍODO DE 06.03.1997 a 04.06.2012, trabalhado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 537629, p. 03, de onde se extrai a comprovação do vínculo e o exercício do cargo de Especialista em Manutenção Eletromecânica.

Juntou PPP, emitido em 04.06.2012, ID 537627, p. 01/04, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que:

- 06.03.1997 a 31.12.2004, cargo: Especialista em Manutenção Eletromecânica, descrição das atividades: "Executar serviços de montagem, limpeza, reparo, enrolamento mecânico e manual, pintura, lubrificação e instalação de equipamentos de 'serviços auxiliares' e de alta e extra-alta tensão, geradores, turbinas, centrais de ar condicionado, motores elétricos, bombas, compressores e outros. Ensaio de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais e preencher documentos de controle. Serviços de instalação, montagem, reparo e limpeza de equipamentos mecânicos de Usinas, Subestações, Oficinas e Estações de Telecomunicações. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante toda a jornada de trabalho".

- 01.01.2005 a 30.04.2007, cargo: Profissional de Nível Médio Técnico, descrição das atividades: "Executar sob supervisão direta, os serviços relativos à área de Manutenção Eletromecânica tais como: lubrificação, soldas, cortes, instalações, montagens, reparos, limpezas, manutenções preventivas e corretivas, testes de aceitação e ensaios em equipamentos e sistemas eletromecânicos tais como: disjuntores, seccionadores, transformadores, reatores, turbinas, geradores, bombas, válvulas, motores, etc, em Usinas, Subestações, Estações de Telecomunicações, locais pré-estabelecidos e etc. Relatar e/ou registrar informações em relatórios. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho".

- 03.09.2007 a 31.12.2008, cargo: Profissional de Nível Médio Técnico, descrição das atividades: "Executar sob supervisão direta, os serviços relativos à área de Manutenção Eletromecânica tais como: lubrificação, soldas, cortes, instalações, montagens, reparos, limpezas, manutenções preventivas e corretivas, testes de aceitação e ensaios em equipamentos e sistemas eletromecânicos tais como: disjuntores, seccionadores, transformadores, reatores, turbinas, geradores, bombas, válvulas, motores, etc, em Usinas, Subestações, Estações de Telecomunicações, locais pré-estabelecidos e etc. executar manutenção corretiva em equipamento energizado em média, alta e extra alta tensões em subestações. Relatar e/ou registrar informações em relatórios. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho".

- 01.01.2009 a 30.04.2010, cargo: Profissional de Nível Médio Técnico, descrição das atividades: "Executar e orientar os serviços relativos à área de Manutenção Eletromecânica tais como: lubrificação, soldas, cortes, instalações, montagens, reparos, limpezas, manutenções preventivas e corretivas, testes de aceitação e ensaios em equipamentos e sistemas eletromecânicos tais como: disjuntores, seccionadores, transformadores, reatores, turbinas, geradores, bombas, válvulas, motores, etc, em Usinas, Subestações, Estações de Telecomunicações, locais pré-estabelecidos e etc. Planejar e coordenar, junto aos órgãos de Operação, as atividades de manutenção. Executar manutenção corretiva em equipamento energizado em média, alta e extra alta tensões em subestações. Elaborar relatórios. Auxiliar em atividades de treinamentos e elaboração de procedimentos. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho".

- 01.05.2010 a 04.06.2012, cargo: Profissional de Nível Médio Operacional, descrição das atividades: "Executar e orientar os serviços relativos à área de Manutenção Eletromecânica tais como: lubrificação, soldas, cortes, instalações, montagens, reparos, limpezas, manutenções preventivas e corretivas, testes de aceitação e ensaios em equipamentos e sistemas eletromecânicos tais como: disjuntores, seccionadores, transformadores, reatores, turbinas, geradores, bombas, válvulas, motores, etc, em Usinas, Subestações, Estações de Telecomunicações, locais pré-estabelecidos e etc. Planejar e coordenar, junto aos órgãos de Operação, as atividades de manutenção. Executar manutenção corretiva em equipamento energizado em média, alta e extra alta tensões em subestações. Elaborar relatórios. Auxiliar em atividades de treinamentos e elaboração de procedimentos. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho".

Indica, ainda, o PPP que o autor esteve exposto à eletricidade, em tensão acima de 250 volts e informa a ineficácia do EPI.

Verifico que da leitura da descrição das atividades, referentes ao período de 01.01.2005 a 04.06.2012, exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: Relatar e/ou registrar informações em relatórios. Elaborar relatórios. Auxiliar em atividades de treinamentos e elaboração de procedimentos.

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Assim, reconheço o período de 06.03.1997 a 31.12.2004 como tempo especial.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JEFERSON BENEDITO DE FARIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como período especial **01.07.1985 a 02.02.1987 e de 06.03.1997 a 31.12.2004 e para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Como o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e revisar o benefício do autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALCINO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238,

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINADA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE

- SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ALCINO PINTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 09.06.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.04.1987 a 30.06.1993, trabalhado na OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.; 01.07.1993 a 31.05.2001, na empresa ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 01.06.2001 a 13.04.2016, na empresa SERVCK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ID 866071 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 2530134, na qual em sede de preliminar alega a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica, ID 4900035.

Réplica apresentada, ID 9069479.

ID 9069491 o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que comprovasse a solicitação de documentos para confirmação ou complementação do PPP; expedição de ofício para as empresas para que fornecessem o laudo pericial; vistoria técnica e a produção de prova testemunhal

Em decisão, ID 21543407 foram indeferidos os pedidos da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 09.06.2016 e a demanda foi proposta em 20.03.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em teta, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores ao 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.04.1987 a 30.06.1993, trabalhado na OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.

O autor trouxe aos autos CTPS, ID 850550, p. 11, onde se confirma o vínculo e o cargo de Ajudante de Produção.

Juntou aos autos formulário DIRBEN – 8030, ID 850541, p. 01 e laudo técnico, ID 805041, p. 02/03. Da leitura dos documentos extrai-se que:

- 01.04.1987 a 31.07.1987, cargo: Ajudante de Produção, descrição das atividades: “*Realiza a colocação das peças moldadas nos carrinhos, deslocam as formas ou cilindros até as bancadas, auxiliam os profissionais no que são solicitados, deslocam os carrinhos até as proximidades das autoclaves, faz limpeza do setor como varrição*”.

- 01.08.1987 a 30.09.1990, cargo: Operador de Máquina de Produção C; 01.10.1990 a 31.12.1991, cargo: Operador de Máquina de Produção B; 01.01.1991 a 30.06.1993, cargo: Operador de Misturador, descrição das atividades: “*Recebe as formulações a serem preparadas, separa e faz as pesagens das matérias primas: celulose, cal, diatomita, fibras e as coloca em misturadores, que após serem misturadas são transferidas para as caixas receptoras para serem moldadas*”.

Informa que o autor estava exposto ao agente ruído de 89dB(A) e à poeira mineral. De acordo com o DIRBEN – 8030 a exposição de dano de modo habitual e permanente, bem como que a empresa fornecia protetor respiratório e protetor auditivo.

O laudo pericial informa que a técnica utilizada para a aferição do nível de ruído foi a contida na Portaria 3214/78, NR-15, anexo 01.

Assim considerando as provas, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **01.04.1987 a 30.06.1993** como trabalhado em condições especiais.

b) PERÍODO DE 01.07.1993 a 31.05.2001, na empresa ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ID 850550, p. 10, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de Operador Misturador.

Trouxe também o PPP emitido em 21.08.2015, ID 850541, p. 04/05 e ID 2636395, p. 10/11 de onde se extrai que:

- 01.07.1993 a 30.06.1995: cargo: Op. De Misturador, descrição das atividades: “*Faz a manipulação de matérias primas (silicato, cal virgem, celulose) colocando-se no equipamento denominado misturador, em seguida direciona para o setor de moldagem*”. Exposição ao ruído de 86,6dB(A) e ao calor.

- 01.07.1995 a 31.05.2001: cargo: Op. Prod. C, descrição das atividades: “*Realiza o controle de produção de vapor através de acionamentos dos registros, válvulas da caldeira, periodicamente verifica a pressão e temperatura, o consumo de óleo hpf e diesel, efetua as aberturas das autoclaves e estufas nas retiradas e colocação de peças*”. Exposição ao ruído de 92,5dB(A) e ao calor.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Semo laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Além do que, no período de 01.07.1993 a 30.06.1995 o nível de ruído era inferior ao limite previsto em lei.

Igualmente para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.07.1993 a 31.05.2001.

c) PERÍODO DE 01.06.2001 a 13.04.2016, na empresa SERVCK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

ID 850550, p. 10, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de Operador Pleno B.

Trouxe também o PPP, ID 850541, p. 06/07 sem data de emissão e ID 2636395, p. 01/02 emitido em 25.08.2017, em ambos com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que:

- 01.06.2001 a 31.05.2003, cargo: Operador Pleno B e de 01.06.2001 a 13.04.2016, cargo: Operador Pleno A, descrição das atividades: “*Realiza o controle de produção de vapor através de acionamentos dos registros, válvulas da caldeira periodicamente verificam a pressão e temperatura, o consumo de óleo hpf e diesel, efetua as aberturas das autoclaves e estufas nas retiradas e colocação de peças*”. Exposto ao ruído de 92,5dB(A) e ao calor.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Semo laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Igualmente para o agente nocivo “calor” é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.06.2001 a 13.04.2016.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ ALCINO PINTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **01.04.1987 a 30.06.1993**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lang – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem,

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também infôrma o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% às tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.**

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminares, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRP”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **HELIO BARRETO FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando dos requerimentos administrativos, em 16.01.2015 e 28.06.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 03.12.1976 a 01.12.1977; 19.11.1982 a 26.08.1983; 02.04.1984 a 07.05.1984; 15.05.1986 a 23.01.1987; 27.01.1987 a 01.10.1990; 19.10.1990 a 16.03.1992; 19.04.1993 a 11.04.1996; 06.05.1996 a 22.10.1998 e de 02.10.2000 a 01.04.2014.

ID 996825 determinou-se à parte autora que esclarecesse o seu endereço e apresentasse planilha do valor da causa.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 2115127, requerendo a remessa dos autos à Subseção de Guarulhos.

ID 3661255 foi recebida a inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos procuração outorgada para o subscritor do PPP, ID 21926453.

A parte autora juntou documentos, ID 23813818.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Laq – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEq – Nível de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25

anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 03.12.1976 a 01.12.1977, trabalhado na TRWDO BRASIL LTDA.

Juntou CTPS, ID 967672, p. 12, cargo: Aprendiz de Eletricista.

b) PERÍODO 19.11.1982 a 26.08.1983, trabalhado na ELÉTRICA VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juntou CTPS, ID 967411, p 01, cargo: Ajudante de Eletricista.

c) PERÍODO 02.04.1984 a 07.05.1984, trabalhado na CARLOS ALBERTO GONÇALO MENDES.

Juntou CTPS, ID 967411, p 01, cargo: Eletricista.

d) PERÍODO 15.05.1986 a 23.01.1987, trabalhado na COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

Juntou CTPS, ID 967411, p 01, cargo: Eletricista.

e) PERÍODO 27.01.1987 a 01.10.1990, trabalhado na USINA COLOMBINA LTDA.

Juntou CTPS, ID 967411, p 02, cargo: Eletricista.

f) PERÍODO 19.10.1990 a 16.03.1992, trabalhado na SAINT GOBAIN VIDROS S.A

Juntou CTPS, ID 967735, p. 05, cargo: Eletricista Plantão.

g) PERÍODO 19.04.1993 a 11.04.1996, trabalhado na CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Juntou CTPS, ID 967735, p. 05, cargo: Eletricista Oficial Manutenção.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei n.º 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para o período acima o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de Eletricista.

A atividade de eletricista encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos: "1.1.8 Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes", conforme Decreto n.º 53.831/64. Porém, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório de que desenvolvia atividade de eletricista em caráter permanente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Da mesma forma, não há como se aferir se a exposição ao agente nocivo eletricidade se dava de forma habitual e permanente, assim, impossível reconhecimento do período de 03.12.1976 a 01.12.1977; 19.11.1982 a 26.08.1983; 02.04.1984 a 07.05.1984; 15.05.1986 a 23.01.1987; 27.01.1987 a 01.10.1990; 19.10.1990 a 16.03.1992; 19.04.1993 a 11.04.1996.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 03.12.1976 a 01.12.1977; 19.11.1982 a 26.08.1983; 02.04.1984 a 07.05.1984; 15.05.1986 a 23.01.1987; 27.01.1987 a 01.10.1990; 19.10.1990 a 16.03.1992; 19.04.1993 a 11.04.1996.

h) PERÍODO DE 06.05.1996 a 22.10.1998, trabalhado na empresa CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKET PLACE.

O autor juntou CTPS, ID 967751, p. 04, cargo Eletricista.

Para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade, o autor trouxe aos autos laudo técnico elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista 690/2000 que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, ID 967860, p 07/08 e ID 967944, p. 01/06.

Da leitura da conclusão do referido laudo extrai-se que: "*Ficou caracterizada periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, de acordo com a Lei n. 7.369/85 e o Decreto n. 93.412/86. O tempo exposição ao risco correspondia a 12,5% da jornada diária de trabalho, em média*".

Assim, de acordo com a documentação trazida, em que pese o reconhecimento da periculosidade, não restou demonstrada a permanência à exposição ao agente nocivo.

Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 06.05.1996 a 22.10.1998.

i) PERÍODO 02.10.2000 a 01.04.2014, trabalhado no CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING.

O autor trouxe CTPS, ID 967751, p. 04, cargo Eletricista Manutenção.

Juntou PPP, emitido em 15.12.2014, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (Henrique de Jesus Carvalho, ID 23814652), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de Encarregado de Manutenção, com as seguintes atividades: "*Coordena equipe de manutenção elétrica, hidráulica, civil e refrigeração, planeja atividades e controla o processo para sua realização, executa serviços em subestações. Trabalho em altura e espaços confinados*".

Indica que estava exposto ao agente ruído de 64/66dB(A).

Assim, tendo em vista que o nível de ruído a que estava submetido era inferior ao limite legal, inviável o reconhecimento da especialidade. Convém ressaltar, que em sua inicial o autor afirmou que trabalhava exposto ao agente eletricidade para este período requerido, contudo, no PPP não há indicação do "Fator de Risco" eletricidade.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 02.10.2000 a 01.04.2014.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por HÉLIO BARRETO FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECIR BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **VALDECIR BRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais em 02/05/1989 a 11/04/1995 na empresa Martins Coelho & Santos LTDA e 20/10/2009 a 01/11/2017 na empresa JSJ S/A, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já atingiria o tempo necessário para a revisão do benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, desde a DER.

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a citação do réu (ID 20215642).

Petição da parte autora ID 20448924, para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente (ID 23900920).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

.....
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizada**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco **inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)** (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 02/05/1989 a 11/04/1995 – empregador Companhia Martins Coelho & Santos LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 02/05/1989, no cargo de ajudante braçal e demissão em 11/04/1995 (ID 19462427, pág. 5).

Trouxe, também, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 29/11/2017 (ID 19462427, pág. 1/2), dando conta de que no período de **02/05/1989 a 11/04/1995** exercia a função de **ajudante de pátio**, tendo como descrição das atividades: “**Executam serviços de separação, corte, preparação de material sucata. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança**”.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 59 a 98 dB(A). Técnica utilizada Decibelímetro, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Outro ponto, o PPP consta que os valores foram entre 59 a 98 dB(A) não especificando quais os períodos que ocorreram a exposição no índice máximo, sendo inviável o reconhecimento como tempo especial.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

A parte autora também alega que o autor teve "PERCA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO – PAIR", em razão da exposição acima do índice permitido (ID 19462406, pág. 5). Entretanto, não juntou o laudo médico pericial produzido perante a 3ª Vara do Trabalho nos autos nº 1000670-65.2015.5.02.0373 e por isso, deixo de analisar o pleito.

PERÍODO DE 20/10/2009 a 01/11/2017 – empregador JSL S/A.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 20/10/2009, no cargo de operador de empilhadeira (ID 19462817, pág. 6).

Trouxe, também, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 01/11/2017 (ID 19462427, pág. 6/7), dando conta de que no período de 20/10/2009 a 01/11/2017 exercia a função de auxiliar de logística, tendo como descrição das atividades: "Realiza a vistoria diária da empilhadeira, com base em check-list, checando o funcionamento de freios, lanternas, níveis de água, óleo e fluidos, providenciando sua complementação, se necessário e registrando horímetro inicial e final de seu turno de trabalho. Verifica o trabalho realizado no dia, solicitar manutenções em equipamentos para movimentação de cargas, informando possíveis problemas técnicos. Prepara e realiza movimentação de cargas, operando empilhadeira equipada com acessórios específicos para o tipo de carga (caixa, fardos, bobinas, galões, sacos, motores, peças etc), observando sinalização e sequência para movimentação de carga, organiza a carga de acordo com a orientação do cliente. Realiza conferência dos materiais utilizando os aparelhos Rendi e o leitor Tekloger. Identifica as cargas conferindo visualmente ou efetuando a leitura ótica de etiquetas quando necessário e seguindo procedimentos estabelecidos em cada unidade de negócio. Desenvolver todas as atividades de maneira viável economicamente, visando a satisfação do cliente e resultados positivos para a empresa; Desenvolver o trabalho de maneira sistemática, atendendo as normas operacionais, as normas de segurança".

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 85,8 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo "Observações".

Outro ponto, no PPP não consta o número do Registro de Conselho de Classe do Sr. Tiago Stefano Pereira de Melo, profissional que realizou a medição, não sendo possível saber se possui a habilitação necessário para realizar os registros ambientais, pairando dúvidas sobre a veracidade das informações preenchidas no documento.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada *Leq – Average Level / NM – nível médio***, ou ainda o ***NEN – Nivel de exposição normalizado***), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.** E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NEN - Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420090436183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005, Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-42.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: SONIA MARIA LUCENA GOES CHAVES

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000254-57.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-86.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ISAIAS MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANZ PERES - SP364058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISAÍAS MORAES** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 15/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a Justiça Gratuita (ID 18404063).

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fosse enviado “*RG, CPF e todas as Carteiras de trabalho que possuir e outros documentos que julgue pertinentes à análise de vosso processo (...)*” (IDs 19698256 e 19698259)

O INSS, ID 20534187, requereu seu ingresso no feito. Na oportunidade, informa que a conclusão da análise do requerimento de benefício formulado não foi possível porque faltariam documentos essenciais à correta análise. Desta forma, foi emitida carta de exigência sem que o impetrante tenha cumprido a determinação ou justificando a impossibilidade de cumpri-la.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 21556505).

Manifestação do impetrante, reafirmando a existência de interesse no feito (ID 24145694).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse “*RG, CPF e todas as Carteiras de trabalho que possuir e outros documentos que julgue pertinentes à análise de vosso processo (...)*”.

O impetrante alegou que a exigência foi realizada somente depois de ajuizado o presente mandado de segurança. De qualquer forma, isto não o exime de não ter juntado os documentos necessários à época do pedido administrativo. E veja-se que o impetrante não juntou qualquer comprovante de tê-lo feito.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise. De qualquer forma, pelo que consta, o processo administrativo está numa fila nacional, tendo sido dado o devido andamento ao pedido administrativo. E como afirmou o INSS, em sua contestação, o prazo previsto na lei não pode se iniciar antes do término da instrução. Isto equivaleria a considerar que o processo deve ser julgado a qualquer preço. E, no caso, não foi realizada prova do término da instrução.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-86.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE AILTON DE MORAES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face da sentença sob o id. 27609901 por meio do qual defende haver omissão substanciada na não apreciação do pedido de consideração dos períodos subsequentes à apresentação do requerimento administrativo. Defende que, com o cômputo do período posterior a 06/03/2017, relativa ao vínculo como empresa DANA, cujo PPP atesta exposição a ruído acima dos níveis legais, alcançará os 25 necessários à concessão do benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, no item "F" de sua petição inicial, a parte autora formulou o pedido para consideração dos períodos subsequentes à apresentação do requerimento administrativo.

Diante disso, há que se reconhecer a especialidade do período que vai de 07/03/2017 a 19/07/2019, considerando-se que o PPP carreado aos autos sob o id. 22664725 – Pág. 5 e seguintes, indica exposição a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, fazendo jus à especialidade pretendida.

Assim, como o período adicional ora reconhecido, a parte autora totaliza, na citação, **26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/182.241.950-3), com DIB na citação (04/10/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.*

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

*Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da sentença (30/01/2020).*

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos e já enquadrados pelo INSS.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Orlando Pereira de Souza

- NB: 46/182.241.950-3

- DIB- 04/10/2019

DIP- 30/01/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/03/2017 a 19/07/2019, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antônio Carlos dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a indevida cessação.

Originariamente distribuído na Justiça Estadual, o feito ali tramitou, inclusive com realização de perícia, até a prolação de sentença posteriormente anulada, em virtude da verificação de ausência de correção entre a incapacidade laborativa e acidente de trabalho (id. 26998878 – Pág. 152).

Contestação do INSS sob o id. 26998878 – Pág. 39.

Laudos periciais juntados sob o id. 26998878 – Pág. 109.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem

De acordo com o perito médico judicial (id. 26998878 – Pág. 110 e seguintes), a parte autora apresentou, em virtude de acidente de trânsito sofrido, quadro de *“luxação da articulação acromioclavicular com elevação da clavícula e rebaixamento do acrômio, com irregularidades da cápsula articular e líquido peritendíneo”*.

Destaque-se os trechos de relevo contidos no laudo:

*“Ao exame físico pericial apresentou preservação da mobilidade articular de membros superiores, trofismo preservado com composição muscular simétrica, forma muscular preservada aos movimentos e ao teste de resistência. Nessa seara, este perito não evidenciou alterações físicas significativas, restando evidente que o tratamento cirúrgico foi resolutivo. Quando significativas, as alterações físicas repercutem na capacidade laborativa, ou seja, na relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Esta relação está atrelada à limitação da amplitude dos movimentos, força muscular e à integridade dos segmentos corpóreos. **Pelo exposto, atualmente encontra-se com a capacidade laborativa preservada.**”*

Nessa esteira, a conclusão foi a de que: *“Atualmente o periciando apresenta preservação de sua capacidade laboral para as atividades habituais”*. As respostas aos quesitos formuladas caminham todas na mesma conclusão acerca da preservação da capacidade laborativa. Assim, ausente a contingência deflagradora dos benefícios pretendidos, o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** a pretensão deduzida à inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo (art. 98, §3º do CPC), em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA SKAF - SP273003

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 43.558,05 (quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), atualizados para 04/2019, decorrentes dos contratos nºs 001189160000247709, 001189160000248861 e 001189160000249590.

Custas recolhidas conforme id. 16563092.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 24344222, na qual, a despeito de reconhecer a contratação do crédito, sustentou a ausência de documento hábil para a instrução do feito, a necessidade de exclusão dos valores já pagos pela parte ré e a existência de encargo abusivo, consubstanciado na capitalização de juros.

Por meio da réplica apresentada (id. 27621468), a Caixa defendeu a regularidade das cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Com efeito, a Caixa juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios das contratações de crédito:

- 1189160000248861: demonstrativo do débito sob o id. 16563098; demonstrativo de compras por contrato (id. 16563093); planilha de evolução da dívida sob o id. 16563096 (pg. 3/4)
- 1189.160.0002477-09: demonstrativo do débito sob o id. 16563094; demonstrativo de compras por contrato sob o id. 16563095; planilha de evolução da dívida sob o id. 16563096 (pg. 1/2); instrumento contratual (id. 16563100)
- 001189160000249590: demonstrativo do débito sob o id. 16563099; demonstrativo de compras por contrato sob o id. 16563097; planilha de evolução da dívida sob o id. 16563096 (pg. 5/6); instrumento contratual (id. 16568401)

Ainda que assim não fosse, a parte ré não contesta a contratação e fornecimento do crédito.

A alegação da necessidade do instrumento contratual para início da execução é impertinente a estes autos, vez que se trata de ação ordinária de cobrança visando à constituição de um título executivo judicial.

Quanto aos aspectos remanescentes, a Caixa juntou aos autos o demonstrativo comprobatório da evolução de todos os débitos. Nesses extratos observa-se que foram consideradas as amortizações realizadas pela executada, considerando-se o inadimplemento a partir de janeiro de 2019 e, como mesmo informa a executada, as amortizações foram realizadas até 2018.

Por fim, havendo previsão contratual da incidência de juros remuneratórios e moratórios, nenhum óbice há para sua incidência cumulada, na medida em que possuem natureza diversas. O que a jurisprudência não admite é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que não se verifica no presente caso.

Quanto à invalidade da capitalização de juros, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”.

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T. STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“..

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Tudo somado, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES** a restituir à autora a quantia de R\$ 43.558,05 (quarenta e três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), atualizados para 08/04/2019, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça, ora deferida.

Proceda-se ao pagamento da advogada dativa nomeada por este juízo.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIELAUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo,, encaminho novamente para publicação: fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MARCOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27677982.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.28494236.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012142-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **José Carlos dos Santos Monteiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a alta médica em 10/06/2010.

Gratuidade da justiça deferida.

Citado, o INSS ofertou contestação por meio da qual defendeu a improcedência do pedido.

Foi designada perícia, sendo que a parte autora não compareceu para o ato.

Intimada a parte autora para justificar a ausência, quedou-se inerte.

Diante disso, foi proferida sentença de improcedência, em virtude da ausência de comprovação da incapacidade (id. 22084819 – Pág. 17).

Interposta apelação, o E. TRF-3º deu provimento ao recurso para o fim de anular a sentença, determinando a reabertura da instrução processual, com a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia (id. 22084819 – Pág. 40).

Como retorno dos autos, e sua subsequente digitalização, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem em termos de prosseguimento do feito (id. 23134296 – Pág. 1).

O patrono da parte autora, então, manifestou-se informando que ela não comparecera para atualizar seus contatos, tendo, em vão, tentado contato telefônico, além de envio de carta no interesse de que dispunha (id. 26331840).

Instado, uma vez mais, a fornecer o endereço atualizada da parte, autora, haja vista depender disso a realização de ato indispensável (perícia), o patrono reiterou sua manifestação anterior, acrescentando que diligenciou pessoalmente ao endereço de que dispunha, tendo sido informado, pelos que ali residem, o desconhecimento do paradeiro da parte autora (id. 28380974).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem.

Lembro que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, pelo que é válido e conforme a lei até prova em contrário. Nesse sentido, inclusive, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No presente caso, a pretensão da parte autora à prorrogação do benefício de auxílio-doença, com data de cessão em 10/06/2010, não foi acolhida pelo INSS.

Houve novo pedido de auxílio-doença, em 14/09/2011, também indeferido, por parecer contrário da perícia médica. Novamente, a parte autora requereu o benefício, em 26/03/2013, com novo indeferimento com base em perícia por um terceiro médico.

Assim, há três perícias médicas oficiais atestando a capacidade do segurado àquela época, cabendo à parte autora o ônus processual de demonstrar o contrário.

Contudo, designada perícia médica neste processo, a parte autora não compareceu. Intimada a justificar a ausência, quedou-se inerte.

Assim, devem prevalecer as perícias dos médicos do INSS, que concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora quando dos requerimentos administrativos.

Por derradeiro, acrescente que já houve nos autos sentença de improcedência anulada, em virtude da ausência de intimação pessoal da parte acerca da perícia. Ocorre que, com o retorno dos autos e a reabertura da instrução, o próprio patrono indicou a impossibilidade de localização da parte, o que inviabiliza a realização da perícia, devendo o feito ser sentenciado com os elementos constantes dos autos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autarquia do quanto informado pelo exequente em petição protocolizada sob o id. 28495412, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000649-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: JOSE NEI LIMA LEAL, JANDIRA SOUZA LEAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE NEI LIMA LEAL e JANDIRA SOUZA LEAL, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1610, Bloco E – AP: 11, CEP: 07791-842, Condomínio Residencial das Palmeiras, Cajamar/SP, matriculado sob o n.º 107.878.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410022905-5, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas sob o id. 28973627.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, **entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.**

Com efeito, a Caixa comprova a propriedade do referido bem por meio da matrícula juntada sob o id. 28973633, bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado como réu em 31/10/2008 (id. 28973632). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré (id. 28973630).

Notificado no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 28973634), a parte ré permaneceu silente no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º-Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumlada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. “A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. **A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial**” (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:02/10/2014.). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, **na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, nº 1610, Bloco E – AP: 11, CEP: 07791-842, Condomínio Residencial das Palmeiras, Cajamar/SP, matriculado sob o n.º 107.878**, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410022905-5.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incombe à CAIXA enviar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada **TRANS LICHMANN TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI** (id. 18831885), por meio da qual sustenta: i) nulidade da CDA; ii) ausência de intimação nos processos administrativos; iii) inconstitucionalidade das contribuições ao sistema "S"; iv) ilegalidade da taxa Selic e v) ilegalidade da multa de mora de 20%.

A União se manifestou sob o id. 26236318.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, inclusive a forma de cálculo dos juros de mora, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cerceamento de defesa por ausência de intimação nos processos administrativos

Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante (fls. 04/11 da execução fiscal). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da taxa no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA.

REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GLA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE "VENDA A PRAZO" PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por autolanzamento.

5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...)

(REsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso

Inconstitucionalidade das contribuições ao sistema "s"

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (Resp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ilegalidade da taxa Selic

Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido:

“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”

Multa moratória

A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: ‘(...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, “c”): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF 1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.’ (...)” (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

id. 28417573: recebo a emenda à inicial. De outra parte, quanto ao indeferimento da tutela, nada a reconsiderar.

A parte autora segue sem efetuar a necessária correlação entre as CDA's protestadas e PER/DCOMP's apresentados.

Retifique-se, se pendente, o valor da causa conforme indicação da parte autora.

Cumpram-se os tópicos finais da decisão sob o id. 27248714.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000518-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOINA PAIVA MARTINS - SP149576

ATO ORDINATÓRIO

Remeto novamente para publicação o despacho ID 27093053, por não ter constado o nome do advogado:

"1 – Providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Heloína Paiva Martins OAB/SP 149.576 como patrona da executada (ID 20142120 – página 85).

2 - Intime-se a Executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 20142150 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CESAR CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSURANCE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **INSURANCE ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP** em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de tutela de urgência para "para RESTABELECIMENTO DO CNPJ nº 26.500.646/0001-21, de propriedade da requerente, uma vez que restou provado que existe o periculum in mora, uma vez que a requerente está com suas atividades travadas por conta de não existir legalmente dada a baixa arbitrária de seu CNPJ por parte do requerido, causando não só prejuízo financeiro para a empresa requerente, mas para todos os seus contratados e contratantes que não conseguem receber e nem pagar a requerente, dado ao fato de suas contas bancárias encontram-se travadas; o *fumus boni iuris* advém do fato de que comprovados com toda a documentação colacionada no processo administrativo e agora neste petitório que a requerente tem sim atividade, inclusive sendo contratada por empresa de renome que já mais se prestaria a participar de quaisquer fraudes fiscais e/ou tributárias"

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora emendar a inicial para corrigir o polo passivo, providenciar o recolhimento das custas judiciais e juntar instrumento de mandato (id. 29015378).

Por meio de manifestação, a parte autora requereu a alteração do polo passivo para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE JUNDIAÍ. Na mesma oportunidade, trouxe aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 29100037).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença, afora eventual prova a ser produzida no bojo do processo visando a se contrapor as provas coligidas no âmbito administrativo, que apontaram a inexistência de atividade nos endereços indicados.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Determino, de ofício, a retificação do polo passivo para fazer constar, exclusivamente a União, bem como a retirada do sigilo dos autos, por não entrever hipótese que o justifique. Cumpra-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006077-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANETROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLANETROUP MODAS LTDA - EPP contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando em sede liminar a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária instituída pela lei n.º 12.546/11 como inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 26450398.

Liminar deferida sob o id. 26680696.

A União se manifestou sob o id. 26756549.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 27634026).

Parecer do MPF (id. 28044228).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KINKO NOGATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS - DF23130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DE JUNDIAÍ/SP)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KINKO NOGATA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a análise do pedido administrativo de restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada formulado em 12/11/2019.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 28693215), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve análise conclusiva

Manifestação do MPF (id. 28724897).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi devidamente analisado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDIVALDARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDIVALDA RAMOS em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário da espécie Pensão por Morte Urbana (NB 196.190.600-4).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 28751535), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve análise conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 28674521).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RITTONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO RITTONO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 1948644891)

Gratuidade da justiça deferida e análise do pedido liminar postergado.

Por meio das informações prestadas (id. 28276025), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28727741).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS TELES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 28277072), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo semanálise do mérito (id. 28727740).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA (ID 28917984), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAN INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CHAPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Os tópicos finais de decisão sob o id. 29142875 constaram em desacordo com o rito do mandado de segurança.

Assim, retifico a decisão em questão para alterá-la apenas em seu dispositivo, que passa a constar nos seguintes termos:

"Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de evidência pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado, suspendendo a exigibilidade de tal parcela do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça os signatários do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Altere-se o polo passivo do sistema PJe para constar apenas o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, considerando que apenas ele foi indicado na petição inicial.

Após, se cumprida a diligência a cargo da parte impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intíme-se".

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004524-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CLERES PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face do quanto decidido sob o id. 22773263.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que indeferiu o pedido de penhora do veículo alienado fiduciariamente e, subsidiariamente, a penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003569-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DE CASTRO CORESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de acórdão em ação rescisória na qual a parte exequente – não concordando com a alegação do INSS de que haveria coisa julgada de processo no JEF – apresentou seus cálculos do valor da renda mensal do benefício, que seria mais vantajosa do que a anteriormente fixada, assim como do montante que entende devido (id15120154, p.7/11).

O INSS apresentou impugnação (id18855799) sustentando não ser devido qualquer atrasado em razão dos efeitos da coisa julgada, uma vez que o processo do JEF, 0005593-52.2004.403.6304, já transitou em julgado e foi executado, com implantação do benefício e pagamento dos atrasados. Junta cálculos apenas para efeito de informação, por entender nada ser devido.

O exequente se manifestou reafirmando sua tese e apresentando novos cálculos, atualizados até 06/2019 (id19407389 e 19407391). Acrescentou (id19825060) que o INSS efetuou a implantação do benefício concedido nestes autos, porém com valor incorreto de RMI (id19825061).

Em nova manifestação (id23580309), o INSS defende que a implantação do benefício não implica o reconhecimento do direito, reiterando a manifestação anterior. Junta novos cálculos demonstrativos, com regularização dos índices de atualização monetária dos atrasados (id23718448).

É o Relatório. Decido.

A impugnação do INSS não merece acolhimento.

Primeiramente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 04/12/2019, firmou o entendimento no sentido de que:

"No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória"

No presente caso, trata-se de execução do julgado em ação rescisória, processo 0007846-92.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 2017, muitos anos após o trânsito em julgado da ação que tramitou no JEF.

Assim, deve prevalecer o decidido nessa ação rescisória, que está sendo executada neste momento, **razão pela qual o valor do benefício e atrasados devem ser apurados com base nesta ação rescisória**, descontando-se os valores recebidos na ação judicial anterior.

Quanto aos cálculos, observo que a diferença entre o valor da RMI apurada pelas partes decorre **da não aplicação pelo INSS do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição** incluídos no Período Básico de Cálculo (PBC).

Lembro que tanto a aplicação do IRSM 02/94 quanto o cálculo do benefício mais vantajoso são assegurados pelas Cortes Superiores, observando-se que o exequente realizou seu cálculo fixando a data do direito adquirido (DDA) no último dia de atividade (05/08/1996), mantida a DIB em 12/03/1998 (id15120154, p10).

Em decorrência, e tendo em vista não haver divergência quanto aos índices de juros e atualização, estão corretos os cálculos apresentados pelo exequente, que resultaram no montante de R\$ 373.697,32 devido ao autor (id19407391).

São devidos honorários da fase de cumprimento de sentença sobre esse montante uma vez que o INSS discorda de qualquer importância. Observado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários nos percentuais mínimos do aludido parágrafo 3º, correspondendo, na data do cálculo (06/2019), a **R\$ 33.887,78** (19.960,00 + 13.927,78).

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos do exequente, fixando o direito ao benefício com renda na DDA (05/08/1996) de R\$ 542,59** (id15120154, p10) e atrasados de **R\$ 373.697,32** (principal de R\$ 192.214,25 e juros de mora de R\$ 181.483,07), atualizados para 06/2019 e correspondente a 265 parcelas de anos anteriores (id19407391, p.8/9), mais honorários advocatícios de **R\$ 69.005,18** (35.117,40 + 33.887,78).

Tendo em vista que o benefício foi implantado com valor incorreto, **oficie-se o INSS para que efetive a implantação do valor correto do benefício**, no prazo de 30 dias, **com pagamento administrativo a partir de 01/06/2019**.

Como trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios.

P.I. Oficie-se.

Resumo

Segurado: Alcides de Castro Coesma

NB 42/185.015.427-6

DDA: 05/08/1996, com Renda de R\$ 542,59, projetada para RMI R\$ 595,32 na DIB (12/03/1998).

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROMEU MATOS DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROMEU MATOS DE MORAES** em face do **Gerente da Agência do INSS em Amparo/SP**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/08/2016**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, desde, após a solicitação de diligência, em 24/04/2019, a APS de Amparo não procedeu com o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autoridade efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/08/2016, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, desde, após a solicitação de diligência, em 24/04/2019, a APS de Amparo não procedeu com o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.290978/2017-41 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifico, de ofício, pelo passivo da impetração, para fazer constar o Gerente da Agência da Previdência Social de Jundiaí, considerando-se que, pelo extrato carreado aos autos (id. 29155959), o processo ali se encontra. Cumpra-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ACQUAVIT COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLUENCE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva *“Em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal”*.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 29142925.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observo que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteraram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ISS** incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ULISSES JOSE GUIDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27416647.

Levantamento dos valores certificado no id. 29197960.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO APARECIDO FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de labor rural de **24/11/1980 a 01/08/1989** e da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma, para tanto, que se submeteu ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, nos períodos de **28/11/1994 a 01/11/1996**, laborado na empresa **KRONOS IND. DE ABRASIVOS LTDA**, e de **05/01/1998 a 04/07/2005**, laborado na empresa **STILEX ABRASIVOS LTDA**. Alega, ademais, ser especial o período laborado como motociclista na empresa **KELLY ROBERTO DROGARIA ME**, de **01/10/2012 a 26/11/2017**.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 22603367).

Contestação sob o id. 25153101.

Termo de audiência da coleta de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ids. 27910621 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Atividade Especial

Início pela análise da especialidade dos períodos pelo autor.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i. Período de 28/11/1994 a 01/11/1996 - KRONOS IND. DE ABRASIVOS LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 22557191), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 87 dB(A), superior portanto ao mínimo permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual esse período deverá ser considerado especial.
- ii. Período de 05/01/1998 a 04/07/2005 - STILEX ABRASIVOS LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 22557195), nesse período a autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 85,6 dB(A). Ocorre que até 18/11/2003 o limite legal era definido em 90 dB(A) e, a partir de 19/11/2003, passou a ser de 85 dB(A). Diante disso, é cabível o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 19/11/2003 e 04/07/2005.
- iii. Período de 01/10/2012 a 26/11/2017 - KELLY ROBERTO DROGARIA ME. Conforme PPP carreado aos autos (id. 22557196 - pg. 40), nesse período a autora não ficou exposta a agentes nocivos acima dos patamares legais. Pretende o reconhecimento da especialidade tão somente pela categoria profissional, o que não é mais possível. É necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ficou comprovado nos autos.

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior:

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: (i) declaração de trabalhador rural (1982 a 1989); (ii) declaração de Exercício de Atividade Rural – Sindicato Rural (1982 a 1989); (iii) propostas/contratos financiamento agrícola (1980); (iv) comprovante de depósito financiamento rural (1980); (v) certificado de formação profissional rural (1980); (vi) título de venda de terras devolutivas (1981); (vii) comprovante de entrega do PAC (1983); (viii) nota de crédito rural (1983); (ix) aditivo de re-ratificação a nota de crédito rural (1982); (x) nota fiscal (1982); (xi) cartão de inscrição de produtor (1984); (xii) comprovante de pagamento de fornecimento de energia elétrica (1985); (xiii) nota de venda (1985); (xiv) INCRA (1985); (xv) comprovante de pagamento de fornecimento de energia elétrica (1989); (xvi) crédito rural (1987); (xvii) comprovante de poupança para desenvolvimento agropecuária (1987); (xviii) histórico escolar do autor (1979 a 1983)..

Quanto aos testemunhos prestados, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural comprovado de janeiro de 1982 a 01/08/1989.

Conclusão

Assim, temos que o autor totaliza, na data da DER (26/11/2017), 34 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Todavia, em consulta ao CNIS, verifico que o autor continua trabalhando na empresa KELLY ROBERTO DROGARIA ME e, na data da citação válida da autarquia (15/10/2019) possui 36 anos, 6 meses e 7 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido lançado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da citação (15/10/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao reconhecimento da especialidade de parte dos períodos requeridos, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Ante a natureza alimentar do benefício, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

RESUMO

- Segurado: ANTONIO APARECIDO FERNANDES
- NIT: 12392559742
- NB: 42/189.036.440-9
- DIB: 15/10/2019
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
- Tempo rural: 01/01/1982 a 01/08/1989
- Tempo especial: de 28/11/1994 a 01/11/1996 e de 19/11/2003 a 04/07/2005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO HENRIQUE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 27412161.

Levantamento dos valores certificado no id. 29204313.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000032-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NIVALDO BORACINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA - SP402328

DESPACHO

Recebo a contestação apresentada como embargos à ação monitória (Art. 702 do CPC).

Intime-se a Caixa para que se manifesta acerca da reconvenção apresentada.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008271-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ AMADIO, HELVECIO GERALDINO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DECISÃO

O caso é de exclusão dos sócios do polo passivo da execução.

Isso porque, a despeito da decisão que rejeitou as exceções por eles apresentadas, não pode prevalecer responsabilização assentada no artigo 13 da lei n.º 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo STF.

Por via de consequência, não há que se falar na execução de honorários pretendida pela União, que, se assim entender, deverá buscar a satisfação por meio de ação própria, não se olvidando das razões que levaram à exclusão em questão.

Quanto ao débito em cobro, assiste razão à União.

De fato, a CDA que aparelha a presente execução fiscal (35.654.362-5, relativa à competência de 04/2004) não foi expressamente indicada no acórdão da ação anulatória (jd. 25275361 – Pág. 213), motivo pelo qual deverá prosseguir regularmente.

Por derradeiro, observe-se que os bens indicados nos autos não foram sequer penhorados, observando-se, ademais, que se tratam de imóveis de propriedade dos sócios.

Exclua-se os sócios do LUIZAMADIO e HELVECIO GERALDINO MIGUEL do polo passivo da demanda no sistema PJe.

Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010475-57.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA, JULIO KENJI KAGAWA, ARISTIDES YUKIO KAGAWA, CARLOS YOSHIO KAGAWA, NELSON KASUO KAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DECISÃO

A nova impugnação apresentada pela parte executada quanto ao valor de avaliação do imóvel não se justifica, desviando-se, inclusive, da boa-fé que deve permear as partes envolvidas com o processo (art. 5º do CPC).

Isso porque a própria parte autora apresentou laudo de avaliação indicando o valor de R\$ 34.500.000,00 (março de 2019), inferior, portanto, ao valor posteriormente encontrado pelo Oficial de Justiça Avaliador, de R\$ 36.860.086,60 (novembro de 2019).

Assim, indefiro a impugnação apresentada.

Prossiga com a designação de datas para o leilão independentemente de nova manifestação da parte executada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA em face da execução que lhe move o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nos autos da correspondente execução (processo n.º 0000895-26.2016.403.6128), foi proferida sentença homologatória da transação por meio da qual houve reconhecimento da dívida e compromisso de quitação nos termos acordados.

Ora, diante do reconhecimento da dívida no bojo do acordo celebrado nos autos da execução, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, do que decorre a necessidade de sua extinção.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA APRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos eletrônicos da execução nº 0000895-26.2016.403.6128.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: CELSO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ALVES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, que determinou a concessão de benefício de aposentadoria pleiteado.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (acórdão 1ª CAJ/9178/2019), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUALTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para que *"Em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal."*

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 29156863.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que os processos ali indicados possuem objetos distintos.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pois bem

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"... Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "ho regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de procuração *adjudicia*, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006057-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

A liminar foi indeferida (id. 26699862).

Comprovante de recolhimento de custas no id. 26402523.

A União requereu ingresso no feito (id. 26852530).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27361531).

Parecer do MPF (id. 28044274).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afóra não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDSON ANTONIO IAMARINO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 28137598), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 27709118).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDELIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face da sentença sob o id. 27516240, por meio do qual defende haver omissão consubstanciada na não apreciação do item “g” de sua petição inicial, consubstanciado no pedido subsidiário de concessão de APTC.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, no item “g” de sua petição inicial, a parte autora formulou – na eventualidade de não concessão da aposentadoria especial – o pedido subsidiário de concessão de APTC.

Diante disso, considerando-se os períodos cuja especialidade a sentença embargada reconheceu e aqueles constantes da contagem realizada pelo INSS e do CNIS juntado aos autos, tem-se o quanto segue:

Assim, somando-se os períodos reconhecidos pela sentença embargada àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 13 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, incluindo-se a fundamentação supra, e passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC (NB n.º 42/191.040.126-6), com DIB na DER (06/02/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, **especialmente quanto aos períodos especiais reconhecidos**.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Valdeir Evaristo

- NIT:1214336634

- NB:42/191.040.126-6

- DIB:06/02/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/10/1985 a 03/02/1986, 18/04/1986 a 28/09/1987, 22/07/1991 a 07/11/1994, 07/04/1998 a 11/08/1998, 19/11/2003 a 20/11/2006, 18/07/2007 a 10/12/2007, 13/12/2007 a 11/08/2008, 25/09/2009 a 18/05/2012, todos no código códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 e 11/02/2013 a 19/08/2016 no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005218-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISABETE CORAINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005847-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASSIO LUIZ PERSEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados pela Serventia (agendamento de perícia para **19/03/2020 às 14:30**, na empresa pericianda).

Jundiaí, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007304-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 28753066 - Pág. 1. Defiro o pedido do autor para que seja realizada a perícia na empresa Guidara Alimentos Eireli, localizada no mesmo endereço da empresa Paulo Oliva Giasseti (paradigma da empresa FRIGORÍFICO B. MAÍÁ).

Comunique-se o perito por "e-mail" desta decisão, inclusive para informar nova data para a realização da perícia, no prazo de 5 dias.

Após a informação do perito, intime-se a empresa a ser periciada, Guidara Alimentos Eireli.

Com a juntada do laudo, proceda-se conforme já delineado no despacho de id. 22502619 - Pág. 2.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, providencie os documentos solicitados pela perita no id. 27970792 - Pág. 1.

Defiro a habilitação da perita nestes autos, como terceiro, para visualização integral dos documentos. Cumpra-se.

Após a apresentação dos documentos pelo requerente, intime-se a perita, ficando deferido o prazo de 20 dias para entrega do laudo, contados da intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007692-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA - SP228519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICASSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876
EXECUTADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003049-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO BERTOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO - SP234105
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO VIANA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO VIANA NETO - SP81782

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-55.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000870-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: DRY WORLD - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HÉLIO VITOR BONFIM, SILVANA APARECIDA ROVERI, SHIENG JUN JUN e LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 299 e 304, na forma do artigo 69 e 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que os acusados fizeram inserir e inseriu informações falsas na Declaração de Importação – DI nº 16/1168212-8, registrada em 01/08/2016, bem como utilizaram documentos falsos perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP (fatura comercial s/nº, conhecimento aéreo house n.º 2813577546 e packing list), com o fim de alterarem a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, consistentes na ocultação da real adquirente das mercadorias, a SIPIBS FIBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Instruema denúncia o IPL 0285/2014 e a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19482.000032/2016-33 - Notícia de Fato n.º 1.34.004.000011/2017-72 (Apenso I).

Os autos foram inicialmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 84 - ID 24189608).

Vieram os autos conclusos com o oferecimento da denúncia.

É o necessário. Decido.

Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19482.000032/2016-33, principalmente o Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 07/56 do ID 24189610 e documentos que o instruem.

Por sua vez, quanto à autoria delitiva por parte dos denunciados, sua configuração resta superada ante o referido Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, bem como as suas declarações, que, não obstante a negativa delitiva, admitiram serem os responsáveis pelas atividades das pessoas jurídicas envolvidas.

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de HÉLIO VITOR BONFIM, SILVANA APARECIDA ROVERI, SHIENG JUN JUN e LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, na forma do artigo 69 e 29, todos do Código Penal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s) aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Recebo a manifestação ministerial de ID 24189622 como pedido de arquivamento em face de FU YUEYUAN, o qual defiro, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual e inserindo os acusados e, se houver, seus advogados. .

Solicite-se ao SEDI a certidão de prevenção.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial.

Jundiá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

SUCEDIDO: CID FERAZ DE BARROS

EXEQUENTE: NANCY GONCALVES FERAZ DE BARROS, ARY FERAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERAZ DE BARROS, JANDYRA FERAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERAZ DE BARROS, CID FERAZ DE BARROS FILHO

PROCURADOR: CID FERAZ DE BARROS FILHO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte requerente para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiá, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA JESSICA MOTA - SP424523

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que encontram-se juntados aos autos os processos nº 0000430-80.2017.403.6128; 0000111-15.2017.403.6128 e 0002605-81.2016.403.6128. Intime-se a exequente para que regularize a inserção dos documentos digitalizados, uma vez que trata-se de processos distintos e devem permanecer no PJe com a mesma numeração dos autos físicos. Além disso, apesar de não funcionar desta forma o apensamento, não existe tal pedido nos autos.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos processos físicos acima elencados para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no seu respectivo processo eletrônico criado pela Secretaria. Prazo para regularização - 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO APARECIDO DE SIQUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido por meio de acórdão proferido em 05/11/2019**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo n.º 44233.441930/2018-99), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Deftro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PATRICIA PRATES MONROE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos procuração em que o nome da parte autora corresponda a seu RG, bem como comprovante de endereço. Após, tomem concluso para apreciação do pedido liminar.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FELIX SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO FELIX SERRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

*In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente a atual posição do processo administrativo, de maneira a evidenciar eventual demora desproporcional.*

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, de maneira a formular pedido de concessão da gratuidade da justiça, considerando-se que há nos autos declaração de hipossuficiência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002504-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RICHARD FLORENTINO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do r. despacho/decisão, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 29239465), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Várzea Paulista/SP) anexando despacho que determinou a expedição da referida carta, observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos EXECUTADOS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000660-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0000050-879.2011.8.26.0115.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0014511-39.2014.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROSALVA CONCEICAO MANCINI GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 29207407), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000670-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CLAUDETE ALICE HADDAD DARBELLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Claudete Alice Haddad Darbello** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal n. 0000463-07.2016.403.6128, no valor de R\$ 168.232,11.

Nos autos principais, houve a constrição de ativos financeiros no total de R\$ 4.838,71.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008, 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

A constrição de ativos financeiros formalizado nos autos principais é ínfima em relação ao valor da execução, não estando ela, portanto, garantida.

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **rejeito liminarmente** os presentes embargos à execução fiscal e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004584-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL DON QUIJOTE DE LA MANCHA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PARISI - SP396666
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOM QUIJOTE DE LA MANCHA LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como aduz *excesso de execução* levada a efeito nos autos da **execução de título extrajudicial** n.º 5001173-68.2018.4.03.6128.

Em síntese, o Embargante relata que "o contrato não expressa com clareza todo o montante que se pretende executar". Diz que "se o cálculo deste não depende de simples operação aritmética, fica patente a incerteza e a falta de liquidez do título, acarretando a nulidade da execução, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil."

Sustenta que "o contrato apresenta irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como:

- 1 - Comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios;
- 2 - Cumulação de verbas compensatórias e moratórias;
- 3 - Verbas compensatórias acima do limite legal;
- 4 - Cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência."

Pugna pela revisão do contrato à luz das normas do CDC e se insurge contra os juros abusivos e encargos indevidos.

Coma inicial vieram documentos (ID 14240365 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se no Contrato n. Contrato: 2518835500004811, no valor de R\$ 62.000,00 (ID 5876203 da Execução), apresentado pela Exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – excesso de execução.

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à alegação da embargada de que não é possível apurar o valor do débito ante a ausência de extratos, fato é que a execução está fundada em contrato livremente pactuado entre as partes com a confissão da dívida em valor certo, assinado por duas testemunhas, que constitui título executivo extrajudicial, sendo manifesta a intenção de novação. A exequente-embargada trouxe aos autos principais o contrato, acompanhado de demonstrativo de evolução contratual e evolução da dívida, razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 5001173-68.2018.4.03.6128, e intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000586-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JHONNY TELES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA BEZERRA DA SILVA - SP362725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Jhonny Teles dos Reis** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prestação de contas em contrato de financiamento, por ter recebido cobrança no valor de **R\$ 1.858,40** que alega desconhecer a origem, não tendo a parte ré prestado as devidas informações.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Assim, não se discutindo nos presentes autos proveito econômico acima de 60 salários mínimos, o feito deve ser processado no Juizado Especial Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002640-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20976179: Diante das justificativas e providências adotadas pela exequente, renove-se a expedição do ofício precatório, sem a classificação da natureza EPP.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDIMIR MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 21764888) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 19601961), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-70.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSA APARECIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23497075) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22838546), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILAS REIS SALUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID's 20047079 e 23466367), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ARLETE FONSECA DA CRUZ

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **Arlete Fonseca da Cruz e demais ocupantes do imóvel**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na **Rua dos Jambeiros, n. 18, Conjunto Habitacional Cimiga I, Cajamar-SP (matrícula 125.628 2ª CRI Jundiaí-SP)**.

Narra a parte autora que o imóvel acima citado é de propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, e destinado a famílias de baixa renda selecionadas na forma da lei 11.977/09. Sustenta que houve a consolidação da propriedade em razão da inadimplência e que o imóvel está sendo ocupado por terceiros, desvirtuando o programa social e impedindo a regular ocupação por família previamente qualificada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de *esbulho possessório*, ante a ocupação irregular de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial.

Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi anexada a cópia do instrumento de contrato entabulado entre as partes, razão pela qual postego o exame da medida liminar pleiteada.

Intime-se a CEF para anexação do documento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, para, maior celeridade processual, proceda-se na forma do art. 334.

Após a tentativa de conciliação, e com a vinda de eventual resposta da ré, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.F.FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PECAS LTDA - EPP, FERNANDA FRIGERI, ALBERTO FERNANDO FRIGERI
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 25578741), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002178-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DOS PASSOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de tempo laborados em condições especiais.

Coma inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que examinou a inicial em face dos documentos juntados e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido, e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instântanea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, a qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pleito de reconhecimento de averbação de períodos de labor especial, nos termos da decisão de ID 17106703, cinge-se a controvérsia, inicialmente, ao exame de períodos:

- a) De 25/02/1988 a 20/09/1989 na empresa Sebil Serviços Especializados. Função: vigilante com porte de arma de fogo. (Não enquadrado por ausência de formulário no PA – fl. 3 ID 16987536).
- b) De 29/04/1995 a 17/01/1996 na empresa Alvo Vigilância Patrimonial Ltda. Função: vigilante com porte de arma de fogo. "PPP" fls. 28/29 ID 16987285.
- c) De 01/08/2011 a 11/11/2016 na empresa Protege S/A. Função: vigilante com porte de arma de fogo. "PPP" fls. 32/33 ID 16987285.

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observe que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo "*indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano*".

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. **A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.** 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. **O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.** 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilantes, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: "**Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal**" (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo não altera a conclusão adotada. Neste sentido: "**De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário**" (Com destaques).

Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo inabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

No caso concreto, apenas o período de **29/04/1995 a 17/01/1996** pode ser reconhecido, eis que o PPP trazido aos autos (fs. 28/29 ID 16987285) atesta o exercício da função de 'vigilante' com porte de arma de fogo.

Com relação ao período de **25/02/1988 a 20/09/1989** trabalhado na empresa Sebil Serviços Especializados, não houve o enquadramento por ausência de apresentação de formulário adequado. O Autor apresentou no PA declaração apresentada pelo sindicato da categoria (vigilantes) – fl. 34 ID 16987285.

Ressalte-se que, nestes autos, o Autor não carrou nenhum documento inédito a comprovar o direito que alega ter, de modo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

Quanto ao remanescente, verifica-se que o CNIS de ID 17857406 contempla os períodos de tempo comum pleiteados na inicial, constando o código 'AVRC-DEF' (Acerto confirmado pelo INSS), razão pela qual ausente interesse de agir no ponto.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, **rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.**

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ DOS PASSOS GOMES

ENDEREÇO: Rua David Pombo, 82, casa 02, Jardim São Paulo, Jundiá – SP, CEP 13.212-280.

CPF: 016.048.748-05

NOME DA MÃE: FRANCISCA GOMES DE ALMEIDA

Tempo especial: 29/04/1995 a 17/01/1996 na empresa *Alvo Vigilância Patrimonial Ltda.*

BENEFÍCIO: n. a.

DIB: n. a.

VALOR DO BENEFÍCIO: n. a.

DIP: n. a.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o período especial reconhecido, nos termos da presente sentença.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ACILALVES CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-73.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA DO CARMO DA COSTA BRUM
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - JUNDIAÍ

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirer-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.926.809-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 5 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGAINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1141/1665

DESPACHO

ID 25193089: A pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud resultou negativa, conforme certificado nos autos pelo Diretor de Secretaria (ID 24153367), cuja certidão reveste-se de fé pública, sendo despendida a juntada aos autos do detalhamento de Bacenjud negativo.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005708-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO JUNIOR LENZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 25684654: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2020, remuneração superior a R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000382-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RAFAEL CASA GRANDE BURIAM

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000474-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001600-21.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - ME, ALTAIR NOGUEIRA, ALCIDIR NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON NOGUEIRA - SP366501
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON NOGUEIRA - SP366501, ROBERTO PIRES RODRIGUES - SP237220, MURILO MORALES BONETI - SP339746, CAROLINE ZAVAN RODRIGUES - SP343255
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PIRES RODRIGUES - SP237220, CAROLINE ZAVAN RODRIGUES - SP343255

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27736750).

Id. 23241723 (fs. 68/70): Lavre-se o Auto de Adjudicação, nos termos do art. 877, do CPC.

Após, intime-se o adjuicante, Alcdir Nogueira para retirada do Auto de Adjudicação, bem como para que apresente seus dados pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço), devendo indicar o regime de bens do casamento e apresentar os dados completos para identificação do cônjuge, se casado for, para fins de expedição da Carta de Adjudicação.

Deverá o arrematante, provar nos autos o pagamento do imposto de Transmissão do Bens (ITBI), nos termos do artigo 901, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a juntada das informações necessárias, expeça-se a Carta de Adjudicação. Após, intime-se o adjuicante para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Id. 23241723(fs. 76/77): Defiro o pedido. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fl. 74(Id. 23241723).

Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-42.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SOFIA MÚNHOZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE - SP233241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28167706, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, EM 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

LINS, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003982-84.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID29017770: Considerando que o presente feito está incluído na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, concedo o **prazo de 15(quinze) dias** à parte autora, considerado o teor da decisão datada de 16/12/2019 (evento 26162361).

Decorrido o prazo, cumpra-se o quanto determinado no v. acórdão.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogados do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513, MARCIO MENDES STANCA - SP349978

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26778011, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada do documento, vista às partes pelo prazo de 10 dias."

LINS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, AITAI MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26899641, foi remetida publicação com o seguinte teor: "Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias."

LINS, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000096-59.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ERMANO MARCHETTI MORAES, ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES, JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS, VIVIANE MONTAGNA ARVELOS, RICARDO JOSUA, DANIELA STIEFELMANN JOSUA, CAROLINA AMERICANO DA ROCHA, DAMON CURNUTT FRANCO, LIA CAPOTE VALENTE FRANCO, ATTILIO FONTANA NETO, CLAUDIA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA - SP147133, BENEDITO DE MORAES - SP150723, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004973-80.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO, ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CAMANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA

DESPACHO

1. Intímam-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000158-70.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA, AMERICO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, CLEVERSON GOMES DA SILVA - SP183333

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do quanto certificado (ID 29060439), já tendo sido regularizada a digitalização mediante a inserção das peças correspondentes, providencie a Secretaria a extração dos documentos que não dizem respeito a este processo.

Após, intuem-se as partes para conferência da digitalização, conforme os termos da Resolução PRES nº 142/2017, oportunidade para que requeriram o que for pertinente ao respectivo interesse.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0404388-22.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO LOPES CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA - SP24418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO, LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA

DESPACHO

1. Intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001774-50.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OFICINA E GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA - ME, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CASTANHEIRA WCASSEK - SP204691, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

DESPACHO

1. Intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0224874-71.1980.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS BACCARIN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ARMANDO CAPUANO
Advogados do(a) RÉU: SERGIO ABENANTE - SP29740, ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO - SP11197

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002559-88.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA E OUTROS fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 23359183 – pp. 4-6)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 21955184)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001547-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820, RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, por meio dos quais se pretende o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos da execução, na medida em que o imóvel objeto do ato judicial construtivo foi doado ao ora embargante com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Subsidiariamente, pretende-se a exoneração da penhora de quota-parte de condômino não-executado, uma vez que a penhora atingiu a totalidade do bem imóvel indivisível, sem a ressalva de quinhão de terceiro, co-proprietário. Junta documentação.

Impugnação da embargada **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que rebate a pretensão inicial, sustentando a plena possibilidade da penhora da totalidade do imóvel, uma vez que as cláusulas de impenhorabilidade/ incomunicabilidade são inoponíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 184 do CTN. Mais, que é possível a constrição da integralidade de bem imóvel indivisível, sem ressalva de cota-parte de condômino, uma vez que, pelo regramento legal atual, dá-se a sub-rogação dos direitos do co-proprietário alheio à execução sobre o produto da arrematação, na forma do **art. 655-B do CPC/73** e do **art. 843 do atual CPC**.

Réplica apresentada pelo embargante.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, o embargante nada requereu e a embargada manifestou desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, até porque, especificamente instadas para tais termos, as partes nada requereram. Por tais razões, os autos estão em termos para receber julgamento.

Os presentes embargos efetivamente não procedem.

DA DOAÇÃO DO IMÓVEL COM CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INOPONIBILIDADE AO CRÉDITO FISCAL.

Ainda que o bem levado à constrição judicial no âmbito da execução a estes correlata se encontre, efetivamente, gravado por cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade (cf. **Averbação n. 6** junto à **Matrícula n. 9.618 [Av. 6 – 618]** do **1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/ SP**, id n. 23302780, p. 16), o certo é que essas restrições não se mostram oponíveis à Fazenda exequente, nos exatos termos do que prescreve o **art. 184 do CTN**. Nos termos do indigitado normativo, a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pelo débito tributário, mesmo que gravados com cláusulas restritivas de penhora, *verbis*:

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis” (g.n.).

Da mesma forma, dispõe o **art. 30 da Lei n. 6.830/80 – LEF**:

“Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis” (g.n.).

Posição esta que encontra conforto na doutrina específica ao tema:

“Bem impenhorável é bem não sujeito à execução, bem que não pode ser penhorado. Os bens inalienáveis equiparam-se aos impenhoráveis. A impenhorabilidade pode resultar de lei ou de contrato, mas somente se podem opor à execução fiscal aqueles bens declarados absolutamente impenhoráveis por lei” (g.n.).

[BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11ª Ed. atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 969].

No mesmo sentido:

“Tanto a LEF como o CTN excluem da penhora, apenas, os bens que a lei declare “absolutamente impenhoráveis”. Embora no art. 10 a LEF não seja suficientemente esclarecedora, no seu art. 30 traz redação idêntica à do art. 184 do CTN, restando inequívoco que não se considera incluso, no conceito de bens absolutamente impenhoráveis, aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, eis que estabelece expressamente que respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública” (g.n.).

[PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. ESMAFE, 2013, p. 184].

Desta forma, por força do quanto disposto no **art. 184 do CTN**, apoiado na interpretação da doutrina majoritária sobre o tema, os bens gravados de impenhorabilidade ou inalienabilidade respondem para como o cumprimento das obrigações tributárias do seu proprietário.

É o que reporta também a jurisprudência acerca do tema junto aos nossos EE. Tribunais Superiores:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. DOAÇÃO GRAVADA COM AS CLÁUSULAS DA INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOPERÂNCIA DO GRAVAME. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. Nos termos do disposto no art. 184, do CTN, o ônus que grava imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade não impede a constrição do bem. No mesmo sentido, dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80.

2. A redação do dispositivo supracitado é clara, determinando a inoperância da cláusula de impenhorabilidade tratada entre particulares em relação a créditos de natureza tributária, prevalecendo apenas a impenhorabilidade absoluta prevista em lei.

3. No caso vertente, o bem imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade terá a mesma afastada diante de débitos tributários, uma vez que a impenhorabilidade contratual não opera contra a Fazenda Pública. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido” (g.n.).

[TRF3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0035367-17.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016].

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL OU CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

“Há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens. “inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade”, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (g.n.).

[TRF3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028322-20.2014.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016].

Também:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

“1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AgRg no REsp 1161643/RS, ReL. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010].

Forte nos precedentes arrolados, outra conclusão não se permite que não a de que inviável a pretensão de desconstituição da penhora deduzida nos autos, ao argumento de que o bem construído se acha gravado por cláusulas de impenhorabilidade e/ ou incommunicabilidade.

Não prospera, no ponto, a pretensão desenhada nos embargos.

DA INTEGRALIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE COTA-PARTE. ADMISSIBILIDADE. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA CONSTRUÇÃO.

O ponto suscitado nesse capítulo dos embargos, bema rigor, sequer mereceria conhecimento. Não tem o ora embargante interesse para suscitar nulidade de penhora que recai sobre o quinhão de co-proprietário não embargante. Cabe a esse condômino, terceiro em relação ao litígio, utilizando-se das vias processuais adequadas, discutir a regularidade da construção que incide sobre bens de sua propriedade, vedado a que o embargante o faça em seu lugar, por manifesta afronta ao que dispõe o art. 17 do CPC. Nesse sentido, o seguinte precedente: TRF3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-588100-0023725-72.2000.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 94.

De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, desde o advento da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da Lei n. 11.382/2006, é admissível, no direito pátrio, a concretização da penhora, sem reserva de quinhão pertencente a eventuais condôminos ou sócios, por força do disposto no, hoje revogado, art. 655-B do CPC/73, que admite (à semelhança do que ocorre com o atual art. 843 do CPC/15), para a hipótese de imóvel indivisível, que a construção atingisse a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação.

Cediço que, no caso dos autos, o ato construtivo aqui em espécie foi formalizado (cf. documentação juntada com a inicial, por cópias simples da execução correlata [Proc. n. 0000552-55.2015.403.6131], id n. 23302780, p. 18) quando já em vigor aquele dispositivo legal (art. 655-B do CPC/73), razão porque plenamente aceitável a penhora da integralidade do bem indivisível, com a sub-rogação do quinhão do condômino alheio à execução, no eventual produto da arrematação do bem construído.

Nesse sentido, dispunha o art. 655-B do CPC/73:

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nesse mesmo sentido, orientação inidivisa do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEACÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família.

II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73.

III. Apelação desprovida” (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1683309-0038919-29.2011.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016].

Em se tratando, portanto, de penhora sobre bem indivisível, a solução do caso concreto demanda a manutenção do ato construtivo judicial exatamente como aperfeiçoado no processo de execução, reservando-se, do produto de eventual arrematação, a quota-parte cabente à ora embargante.

E nem se venha a dizer, *por absurdo*, que esse formato de satisfação da dívida representaria impor a terceiro, alheio à execução, a responsabilidade pelo pagamento do débito, porque os direitos equivalentes ao seu quinhão ficam expressamente sub-rogados sobre o produto da arrematação. Daí porque, não há que se falar, nem mesmo tese, em ilegalidade ou abuso nessa forma de constrição, até porque é justamente esta a hodierna sistemática processual de alienação de bens indivisíveis sujeitos a condomínio, nem havendo, a bem dizer, supedâneo jurídico a que se pretenda que a penhora seja feita nos moldes de legislação já revogada.

Não prospera o pedido formulado na pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do **art. 1º do DL n. 1025/69**.

Certifique-se a prolação da presente decisão para nos autos da execução correlata (**Processo n. 0000552-55.2015.403.6131**).

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001546-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820, RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, por meio dos quais se pretende o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos da execução, na medida em que o imóvel objeto do ato judicial construtivo foi doado ao ora embargante com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Subsidiariamente, pretende-se a exoneração da penhora de quota-parte de condômino não-executado, uma vez que a penhora atingiu a totalidade do bem imóvel indivisível, sem a ressalva de quinhão de terceiro, co-proprietário. Junta documentação.

Impugnação da embargada **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que rebate a pretensão inicial, sustentando a plena possibilidade da penhora da totalidade do imóvel, uma vez que as cláusulas de impenhorabilidade/ incomunicabilidade são inoponíveis à Fazenda Pública, nos termos do art. 184 do CTN. Mais, que é possível a constrição da integralidade de bem imóvel indivisível, sem ressalva de cota-parte de condômino, uma vez que, pelo regramento legal atual, dá-se a sub-rogação dos direitos do co-proprietário alheio à execução sobre o produto da arrematação, na forma do **art. 655-B do CPC/73** e do **art. 843 do atual CPC**.

Réplica apresentada pelo embargante.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, o embargante nada requereu e a embargada manifestou desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, até porque, especificamente instadas para tais termos, as partes nada requereram. Por tais razões, os autos estão em termos para receber julgamento.

Os presentes embargos efetivamente *não procedem*.

DADOAÇÃO DO IMÓVEL COM CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INOPONIBILIDADE AO CRÉDITO FISCAL.

Ainda que o bem levado à constrição judicial no âmbito da execução a estes correlata se encontre, efetivamente, gravado por cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade (cf. **Averbação n. 6** junto à **Matrícula n. 9.618 [Av. 6 – 618]** do **1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP**, id n. 23302674, p. 16), o certo é que essas restrições não se mostram oponíveis à Fazenda exequente, nos exatos termos do que prescreve o **art. 184 do CTN**. Nos termos do indigitado normativo, a totalidade dos bens do sujeito passivo respondem pelo débito tributário, mesmo que gravados com cláusulas restritivas de penhora, *verbis*:

“**Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis**” (g.n.).

Da mesma forma, dispõe o **art. 30 da Lei n. 6.830/80 – LEF**:

“Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis” (g.n.).

Posição esta que encontra conforto na doutrina específica ao tema:

“Bem impenhorável é bem não sujeito à execução, bem que não pode ser penhorado. Os bens inalienáveis equiparam-se aos impenhoráveis. A impenhorabilidade pode resultar de lei ou de contrato, mas somente se podem opor à execução fiscal aqueles bens declarados absolutamente impenhoráveis por lei” (g.n.).

[BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11ª Ed. atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 969].

No mesmo sentido:

“Tanto a LEF como o CTN excluem da penhora, apenas, os bens que a lei declare “absolutamente impenhoráveis”. Embora no art. 10 a LEF não seja suficientemente esclarecedora, no seu art. 30 traz redação idêntica à do art. 184 do CTN, restando inequívoco que não se considera incluso, no conceito de bens absolutamente impenhoráveis, aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, eis que estabelece expressamente que respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública” (g.n.).

[PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. ESMAFE, 2013, p. 184].

Desta forma, por força do quanto disposto no **art. 184 do CTN**, apoiado na interpretação da doutrina majoritária sobre o tema, os bens gravados de impenhorabilidade ou inalienabilidade respondem para com o cumprimento das obrigações tributárias do seu proprietário.

É o que reporta também maciça jurisprudência acerca do tema junto aos nossos EE. Tribunais Superiores:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. DOAÇÃO GRAVADA COM AS CLÁUSULAS DA INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INOPERÂNCIA DO GRAVAME. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

“1. Nos termos do disposto no art. 184, do CTN, o ônus que grava imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade não impede a constrição do bem. No mesmo sentido, dispõe o art. 30 da Lei nº 6.830/80.

2. A redação do dispositivo supracitado é clara, determinando a inoperância da cláusula de impenhorabilidade tratada entre particulares em relação a créditos de natureza tributária, prevalecendo apenas a impenhorabilidade absoluta prevista em lei.

3. No caso vertente, o bem imóvel doado com a cláusula de impenhorabilidade terá a mesma afastada diante de débitos tributários, uma vez que a impenhorabilidade contratual não opera contra a Fazenda Pública. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido” (g.n.).

[TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0035367-17.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016].

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL OU CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

“Há expressa disposição tanto no artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto no artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 no sentido de que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, “inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade”, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (g.n.).

[TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028322-20.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016].

Também:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA. EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO. CABIMENTO.

“1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe serve de moradia.

2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.

3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.

4. Agravo regimental não provido” (g.n.).

[AgRg no REsp 1161643/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010].

Forte nos precedentes arrolados, outra conclusão não se permite que não a de que inviável a pretensão de desconstituição da penhora deduzida nos autos, ao argumento de que o bem constrito se acha gravado por cláusulas de impenhorabilidade e/ou incommunicabilidade.

Não prospera, no ponto, a pretensão desenhada nos embargos.

DA INTEGRALIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE RESSALVA DE COTA-PARTE. ADMISSIBILIDADE. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA CONSTRICÇÃO.

O ponto suscitado nesse capítulo dos embargos, bema rigor, *sequer mereceria conhecimento*. Não tem o ora embargante interesse para suscitar nulidade de penhora que recai sobre o quinhão de co-proprietário não embargante. Cabe a esse condômino, terceiro em relação ao litígio, utilizando-se das vias processuais adequadas, discutir a regularidade da constrição que incide sobre bens de sua propriedade, vedado a que o embargante o faça em seu lugar, por manifesta afronta ao que dispõe o **art. 17 do CPC**. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 588100 - 0023725-72.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 94.**

De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, desde o advento da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da **Lei n. 11.382/2006**, é admissível, no direito pátrio, a concretização da penhora, sem reserva de quinhão pertencente a eventuais condôminos ou meeires, por força do disposto no, hoje revogado, **art. 655-B do CPC/73**, que admite (à semelhança do que ocorre com o atual **art. 843 do CPC/15**), para a hipótese de imóvel indivisível, que a constrição atingisse a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação.

Cediço que, no caso dos autos, o ato constritivo aqui em espécie foi formalizado (cf. documentação juntada com a inicial, por cópias simples da execução correlata [**Proc. n. 0000102-78.2016.403.6131**], **id n. 23302674, p. 17**) quando já em vigor aquele dispositivo legal (**art. 655-B do CPC/73**), razão porque plenamente aceitável a penhora da integralidade do bem indivisível, com a sub-rogação do quinhão do condômino alheio à execução, no eventual produto da arrematação do bem constrito.

Nesse sentido, dispunha o **art. 655-B do CPC/73**:

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nesse mesmo sentido, orientação indubitosa do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família.

II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. **Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73.**

III. Apelação desprovida” (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1683309 - 0038919-29.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016].

Em se tratando, portanto, de penhora sobre bem indivisível, a solução do caso concreto demanda a manutenção do ato constritivo judicial exatamente como aperfeiçoado no processo de execução, reservando-se, do produto de eventual arrematação, a quota-parte cabente à ora embargante.

E nem se venha a dizer, *por absurdo*, que esse formato de satisfação da dívida representaria impor a terceiro, alheio à execução, a responsabilidade pelo pagamento do débito, porque os direitos equivalentes ao seu quinhão ficam expressamente sub-rogados sobre o produto da arrematação. Daí porque, não há que se falar, nem mesmo tese, em ilegalidade ou abuso nessa forma de constrição, até porque é justamente esta a hodierna sistemática processual de alienação de bens indivisíveis sujeitos a condomínio, nem havendo, a bem dizer, supedâneo jurídico a que se pretenda que a penhora seja feita nos moldes de legislação já revogada.

Não prospera o pedido formulado na pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do **art. 1º do DL n. 1025/69**.

Certifique-se a prolação da presente decisão para nos autos da execução correlata (**Processo n. 0000102-78.2016.403.6131**).

P.R.L.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005343-38.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA – LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 2421726 – pp. 4 –79)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 28197248)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-88.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, movimentados por **SERRARIA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**. Em suma, reconhece a embargante que cometeu um equívoco quanto à declaração por ela prestada à autoridade fiscal no que se refere ao regime tributário a que estava agregada ao tempo do lançamento aqui questionado. Que, no período sujeito à autuação aqui em questão, informou à autoridade competente a tributação pelo SIMPLES Nacional para competências em que já se encontrava excluída desse regime tributário diferenciado, em razão de divergência de informações ocorridas no âmbito do seu próprio escritório de contabilidade, o que acabou levando à glosa da declaração prestada em cumprimento dessa obrigação tributária acessória, com as consequências jurídicas sancionatórias que de tanto derivam. Aduz que, se considerada a sistemática de recolhimentos do **SIMPLES Nacional**, a embargante se apresenta em dia com os recolhimentos que seriam devidos, não havendo débito a saldar em execução, requerendo o acolhimento dos embargos, com base na extinção da obrigação principal, por pagamento (**art. 156, I do CTN**). Subsidiariamente, articula pedido de redução da multa *ex officio* que lhe foi aplicada pela autoridade tributária, na medida em que não decorrente de intento doloso lesivo, tanto que assim reconhecido em ação penal absolutória, transitada em julgado, intentada em face dos representantes legais da empresa. Junta documentos.

A embargada apresentou impugnação sob id n. 22960387, em que, em linhas gerais, requer a improcedência dos presentes embargos, ao fundamento de que não há como sustentar a liquidação das obrigações fiscais da embargante ao argumento de que houvera quitado os débitos sob a regência do SIMPLES Nacional, quando a ele a embargante já não mais se achava aderida. Quanto ao percentual aplicado à multa de ofício, sustenta a embargada a possibilidade de sua majoração (até a alíquota de 150%), considerando a necessidade de impressão de um cunho sancionatório mais reforçado nas hipóteses de fraude, sonegação e conluio, tipificados pelos **arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64** c.c. o **art. 44, §1º da Lei n. 9.430/96**.

Réplica sob id n. 23828959.

Intimadas as partes em termos de especificação de provas, a embargante protesta pela realização de prova pericial de natureza contábil (id n. 23828959), *verbis*: “com o intuito de averiguar e comprovar que recolheu adequadamente, dentro do regime do SIMPLES Nacional, a CPP objeto de cobrança nestes autos”, bem assim “o deferimento da OITIVA DE DEPOIMENTO PESSOAL do representante legal da empresa (Senhor Sérgio Carvalho)”.

Nos termos da decisão que está registrada sob id n. 25816079, acha-se encartado aos presentes virtuais o procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal adversado nestes autos (id n. 28253033).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes que se passe à análise pontual dos pontos colocados em debate pelas partes litigantes no âmbito do presente processo, é necessário fixar que, quanto a determinadas questões de fato que permeiam a lide aqui em questão, não existe controvérsia alguma, ponto que se mostra importante esclarecer desde logo, até mesmo como forma de avaliar, de forma escorreita, a pretensão probatória referida pelas partes em fase de especificação de provas.

Nesse diapasão, é de se verificar, em primeiro lugar, que é a própria embargante quem reconhece – e o faz aberta e expressamente, em homenagem aos princípios da *boa-fé* e *lealdade* processuais – que, efetivamente, incidiu em equívoco quanto à declaração por ela prestada à autoridade fiscal no que se refere ao regime tributário a que estava agregada ao tempo do lançamento aqui questionado.

Sucedendo que, no período sujeito à autuação aqui em questão, a embargante informa à autoridade competente a tributação pelo **SIMPLES Nacional** para competências em que já se encontrava excluída desse regime tributário diferenciado, o que acabou levando à glosa da declaração prestada em cumprimento dessa obrigação tributária acessória, com as consequências jurídicas sancionatórias que de tanto derivam. Mais do que isso, informa a ora embargante que esta ocorrência decorreu de erro perpetrado por ela própria, no âmbito do escritório de contabilidade da contribuinte, nos termos seguintes, *verbis* (id n. 21006186, p. 642):

“Tratando-se de empresa de pequeno/médio porte, a folha de pagamento e o cumprimento da obrigação acessória SEFIP são feitos pela própria Embargante, ao passo que os demais elementos da Contabilidade são terceirizados para escritório contábil localizado na Capital do Estado de São Paulo. Essa divisão de tarefas gerou a divergência nas informações prestadas pela contabilidade externa (DCTF e DIPJ, que indicavam a tributação pelo Lucro Presumido) e as informações enviadas pelo departamento interno da empresa (SEFIP, com indicação da opção pelo SIMPLES Nacional)” (g.n.).

Vale dizer, ainda que seja possível discutir, quanto ao elemento *subjetivo* da conduta da embargante, a *extensão e profundidade* da intenção manifestada no momento da malsinada declaração, é a própria embargante quem reconhece que, sob o ponto de vista *objetivo*, de fato, ocorreu um erro quanto à declaração prestada, informando adesão a um regime tributário mais favorecido, do qual, naquele momento, a mesma já se encontrava *excluída*.

Mais do que isso: essa declaração incorreta ou imprecisa em que incidiu a embargante decorreu de erro praticado por ela própria, na medida em que, segundo o que decorre dos termos em que vertida a petição inicial, a divisão de tarefas aplicadas ao mecanismo de contabilidade da empresa executada levou a uma divergência de informações prestadas ao Fisco.

Dessa observação preambular já decorre, numa primeira investida, que não resta qualquer dúvida, não apenas quanto à *existência* do débito discutido nos autos, tampouco quanto à sua *extensão*. A embargante não nega que perpetrou esse equívoco. Também reconhece que, efetivados os recolhimentos fora da sistemática do **SIMPLES Nacional**, o valor total devido é muito maior. Nesses termos, e restando incontroverso que, para o período, a embargante, realmente, não se encontrava aderida àquele programa tributário diferenciado, não há dúvida de que subsiste saldo a satisfazer no âmbito da execução a estes correlata, porquanto a carga tributária incidente, a par desse regime mais favorecido de tributação, é muito maior.

Nesse passo, realizar uma perícia contábil, conforme requerida pela embargante em fase de especificação de provas, para demonstrar que – sob a sistemática do **SIMPLES Nacional** – a contribuinte houvera quitado com todas as obrigações previdenciárias patronais incidentes, seria providência *absolutamente inócua*. Seja como for, o certo é que, àquele momento, a embargante já não estava mais agregada ao regime de tributação mais benéfico, sua carga tributária era mais expressiva, não ostentando, portanto, eficácia jurídica alguma a demonstração de que – segundo regime tributário a que não pertencia a embargante – as obrigações estariam quitadas.

Ainda nesse particular, é de se anotar que, para além disso, o caso declinado na petição inicial ainda revela um complicador: é ela própria quem anuncia que, para os débitos que geraram sua exclusão do SIMPLES Nacional, a contribuinte aderiu a um plano de *parcelamento* fiscal, *verbis* (id n. 21006186, pág. 642):

“Contudo, mesmo com todo esforço especialmente com o parcelamento do suposto débito que teria gerado sua exclusão do Simples Nacional (...)” (g.n.).

Essa informação, constante da petição inicial se confirma pela documentação acostada ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe, com opção do contribuinte de adesão ao parcelamento (Refis da Crise) em 25/08/2014, validada na mesma data, conforme documento registrado sob id n. 28253033, p. 189. Ao fazê-lo, não resta dúvida de que o contribuinte reconhece não apenas a *existência* do débito, mas também a sua *extensão*, na medida em que, ao requerer o parcelamento administrativo do débito contra ela constituído, o contribuinte confessa o débito, sendo que – consoante vem se entendendo em jurisprudência de escol – tal confissão tem natureza jurídica de *renúncia* (art. 487, III, ‘c’ do CPC). Nesse sentido, cito precedentes, todos do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRESP 200901407229 – AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150146, Relator(a): LUIZ FUX, STJ, 1ª T., DJE 17/12/2010; AgRg no REsp 722915 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 2005/0020072-3, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), 1ª T., j. 14/08/2007, DJ 13.09.2007, p. 157; REsp 637852 / PR – RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0, Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), 2ª T., j. 24/04/2007, DJ 10.05.2007, p. 365; EREsp 727976 / PR – EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2006, DJ 28.08.2006, p. 209.

Com tais considerações, não apenas por um, mas por diversos fundamentos, não há que acolher ao protesto pela realização de prova pericial efetivado pela embargante, que, por tais fundamentos, fica *indeferido*.

Por razões até mais evidentes do que estas que ficam aqui estampadas, também não existe a menor base para o acatamento do protesto pela tomada do depoimento pessoal do representante legal da embargante.

É conveniente rememorar que, em se tratando de *execução fiscal* – de cunho tributário, ou não – aparelhada por CDA adornada de todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, a prova testemunhal é pacificamente considerada pela jurisprudência como *inidônea* a infirmar as presunções legais que ordinariamente decorrem do título executivo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA NA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

“1. Improcedência da preliminar de intempestividade da apelação, porquanto o prazo para a interposição dela conta-se da data da intimação às partes (CPC, artigos 184, parágrafo 2º, e 237, inciso I), e não, da data da publicação dela na Secretaria do Juízo.

2. Improcedência da preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a prova testemunhal pretendida é inidônea ao fim de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

3. “A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia”. Súmula 256 do TFR. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

4. Redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa devedora. Necessidade de que o sócio estivesse na gerência da empresa na época respectiva. Hipótese em que o Embargante já havia se retirado do quadro social da empresa devedora na época da suposta dissolução irregular. Inexistência de responsabilidade tributária.

5. Apelação provida” (g.n.).

[Processo: APELAÇÃO 00143471420064019199 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte : e-DJF1 DATA: 06/07/2011 PAGINA: 482, Data da Decisão : 27/06/2011, Data da Publicação: 06/07/2011].

Com tais considerações, *indefiro* o protesto pela realização de prova testemunhal efetivado pelo ora embargante, e à míngua de quaisquer outros requerimentos para produção probatória, concluo que o caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Logo de saída, observo, entretanto, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da exigência fiscal em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CIVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CIVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.

Com essas considerações devidamente assentadas, passo à análise dos temas que compõe o mérito da demanda.

DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA, AO TEMPO DOS RECOLHIMENTOS, DO REGIME TRIBUTÁRIO A QUE, EFETIVAMENTE, ESTAVA VINCULADA A CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO INCONDICIONAL DA DÍVIDA.

Do escorço da lide apresentada a julgamento, bem assim das considerações expendidas quando da análise do cabimento da prova pericial pretendida pela embargante, já decorre, não resta dúvida, o encaminhamento da linha de raciocínio que pauta a conclusão quanto à existência e à extensão do débito principal firmado no âmbito da execução correlata.

Com efeito, é própria embargante quem reconhece que declarou e recolheu a tributação sob a sistemática do SIMPLES Nacional, em situação que, aos tempos respectivos, não mais vigia.

Nesses termos, não há como deixar de reconhecer que subsiste crédito fiscal a saldar em favor da embargante, decorrente da sistemática que seria aplicável à embargante ao tempo da declaração por ela prestada, ressaltando, no ponto, correta a conclusão apresentada pela embargada, no sentido de que, *verbis* (id n. 22960387, p. 309):

“(…) tratando-se de empresa que não ostenta, no período de apuração, o *status* de optante pelo Simples Nacional, é aplicável o regime de tributação comum, sujeitando-se a mesma ao recolhimento das contribuições que perfazem a cota patronal, assim como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos paraestatais.

Assim, ao consignar a informação de optante pelo Simples Nacional em GFIP, deixou de reconhecer como devidas e de recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, e III do artigo 22, da Lei 8.212 e as contribuições destinadas a Terceiros.

Logo, não há que se falar em pagamento, como pretende a embargante” (g.n.).

Quanto ao ponto, ainda nos parece relevante repisar, nos termos daquilo que já se mencionava alhures, a embargante aderiu a plano de parcelamento fiscal do débito (conforme se verifica de documento juntado sob o id n. 28253033, p. 189), o que veicula *renúncia* ao direito de discutir o crédito fiscal, seja sob o seu aspecto jurídico, seja sob o prisma fático, na medida em que representa inequívoco reconhecimento do débito por parte do devedor. Com tais fundamentos, não há como acatar a pretensão deduzida neste capítulo dos embargos.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DE MULTA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REPERCUSSÃO DA SENTENÇA PENAL.

Quanto a este ponto da controvérsia estabelecida entre os ora litigantes, verifique-se que a sentença penal, transitada em julgado, que absolveu (Processo n. 0000065-80.2018.403.6131, id n. 23828959, pp. 300-305) os representantes legais da empresa aqui embargante dos crimes previstos no art. 337-A, III c.c. art. 71, ambos do CP, com fundamento no que dispõe o art. 386, III, do CPP, não conflita com a afirmação de suas respectivas legitimidades passivas para os termos da demanda executiva, ou da responsabilidade da empresa sobre o débito aqui em questão, visto que a responsabilidade criminal é diversa da fiscal, que aqui se discute.

Cedição que, a par das hipóteses constantes do art. 65 do CPP (que aqui não se mostram presentes), as instâncias civil, penal e administrativa são estanques e incomunicáveis, com amplitudes, características e profundidades diferentes de cognição, nada autorizando que a absolvição dos representantes legais da executada por não constituir o fato infração penal (CPP, art. 386, III) possa ser erigido em alicerce para a alegação de exoneração da responsabilidade da parte no âmbito civil. É o que decorre da análise conjunta dos arts. 66 e 67 do CPP, nos termos seguintes:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias (de natureza civil, penal e administrativa), a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao processamento da presente lide. A sentença penal transitada em julgado, que absolveu os representantes legais da embargante da prática dos delitos que a eles foram imputados, em nenhum momento reconheceu a inexistência do crime. Por esta razão, não está presente a hipótese impeditiva do manejo da ação civil em face da mesma pessoa. Exatamente nesse sentido, posta-se a orientação da jurisprudência de nossas Cortes Regionais. Arrolado precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NÃO CONDENACÃO POR FALTA DE PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

“1 - A decisão absolutória proferida na esfera penal apenas constitui óbice à propositura de ações na esfera civil e administrativa, quando for reconhecida a inexistência material do suposto fato delituoso ou declarado expressamente que o réu não o cometera, não possuindo essa força se a sua fundamentação exclusivamente remete à falta de provas por parte do acusador.

2 - Com efeito, eis o fundamento do *habeas corpus*: “A propósito, não consta da peça acusatória que a paciente tivesse conhecimento das irregularidades praticadas pelo seu esposo durante a administração do Complexo da Santa Casa de Misericórdia, de tal sorte que seu enquadramento baseado nos depósitos bancários na conta titularizada conjuntamente com seu esposo, não prova, efetivamente, que ao movimentar a conta para despesas domésticas a ré tinha conhecimento de que corresponderiam àqueles apropriados indevidamente pelo seu esposo (fls. 113/114)”, grifo nosso.

3 - Ademais, o decisório agravado salienta que “Não restou configurada a ausência de participação da ré com relação ao Convênio 011/98PROEP - Siafi nº 344107”, objeto da execução fiscal.

4 - Evidente imprescindibilidade de dilação probatória, cabível em embargos à execução, a afastar a possibilidade de decretação de ilegitimidade passiva da devedora pela via de exceção de pré-executividade.

Agravo de instrumento desprovido” (g.n.).

[AG - Agravo de Instrumento - 117682 0011146-76.2011.4.05.0000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 128].

A referência que faz a lei processual penal à ação civil deve ser compreendida em sentido amplo, servindo, não resta dúvida alguma, para albergar, também, o processo de execução, em que se busca a satisfação do direito corporificado no título.

Com estas considerações, de se concluir, num primeiro momento, que não há qualquer contradição ou incoerência decorrente do fato de haver a sentença civil reconhecimento a responsabilidade da embargante pelo pagamento do débito contra ela apontado, e a sentença penal exonerado a responsabilidade criminal de seus respectivos gestores.

Nada obstante, força é concluir que, se não é possível trasladar, *automaticamente*, o resultado em apertou a sentença criminal para a seara civil, também não é menos correta a observação de que as considerações expendidas quando do julgamento criminal podem ser aproveitadas para efeitos civis, ainda que tão-somente para a aferição do dolo da conduta imputada à contribuinte, mormente naquelas hipóteses em que, como no caso, se atribui omissão dolosa à declaração prestada pelo sujeito passivo à autoridade fiscal. Com efeito, embora não haja dúvida quanto caráter objetivo que, em regra, dita a imposição de sanções por infrações tributárias, não há como não reconhecer que essa regra geral deve ser temperada por exceções, especialmente naquelas situações em que a exasperação da punibilidade tem por justificativa a presente de evidente intuito fraudatório a animar imputada ao sujeito passivo. Nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO :

TRIBUTÁRIO - MULTA FISCAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REGRA GERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ART. 137 DO CTN - MULTA NO PERCENTUAL DE 75% - LEGALIDADE - ARTIGO 44, INCISO I DA LEI 9.430/96 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - ART. 113 DO CTN.

“1. A infração tributária é, por regra, objetiva, mas é temperada por exceções, como dispõe o artigo 137 do Código Tributário Nacional- CTN. Logo; “...a infração fiscal deve ser considerada objetivamente e não subjetivamente, como regra geral. Entretanto, três exceções são abertas ao princípio da objetividade, determinando o caráter pessoal ou subjetivo da responsabilidade nas hipóteses em que essa personalização decorre da própria natureza da infração e das circunstâncias de sua prática...” (Walder Paldes Valério, in Programa de Direito Tributário n. 67, Malheiros, p.35).

2. Os incisos constantes do art. 137 do CTN, representam, de fato, um temperamento ao princípio da objetividade, atenuando-o de forma a não malferir os dispositivos constitucionais elencados pelo apelante. Desse modo, o inciso II, ao firmar que a responsabilidade é pessoal do agente “quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico”, incide “...quando se diz que é pessoal a responsabilidade do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico dos pais, tutores, curadores, administradores de bens de terceiros, inventariantes, síndicos, comissários, tabeliães e demais serventuários de ofícios (...) mandatários, prepostos (...) ou representantes, que, exercendo atividade dolosa em proveito próprio, venham a dar causa a infrações fiscais pelas quais, de outro modo, responderiam as vítimas do dolo e não seus autores intelectuais, busca-se evitar aplicações excessivas do princípio geral da objetividade...” (Walter Paldes Valério, Programa de Direito Tributário, Parte Geral, Sulina, 1991, p. 88).

3. Em suma, a regra geral de responsabilidade objetiva nas infrações tributárias é moderada pelos incisos do artigo 137 do CTN, Resulta, pois, que a aplicação conjunta desses dispositivos com o artigo 136 e 112, III, todos do CTN, “...deixa claro é que para a matéria de autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos de infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa...” (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, Saraiva, 1995, p. 106).

4. Logo, neste caso, basta a culpa, ainda que levíssima, para justificar a responsabilização tributária do ora apelante. Certo que este acena com vários fatos, que buscam demonstrar a completa inexistência de culpa nos atos inquinados, como a regular nomeação de mandatário, que recebeu todos os valores do apelante através de cheques nominais, para a regular quitação das obrigações tributárias.

5. Entrementes, independentemente das circunstâncias bem descritas pelo apelante, não está afastada a sua culpa, ainda que levíssima.

6. Resta assente que a taxa SELIC não incide sobre as multas moratórias. Simples cálculos aritméticos demonstram que a atualização de qualquer dívida fiscal dá-se pela aplicação da variação mensal da SELIC, entre as datas de vencimento e de pagamento, sem capitalização, e que a multa moratória incidente, calculada em percentual sobre o principal não é, de qualquer modo, majorada.

7. No presente caso, a multa não tem caráter administrativo, mas tributário. É, pois, para todos os fins, crédito tributário, nos termos do artigo 113 do CTN, razão pela qual plenamente legítima a incidência da taxa SELIC, como, aliás, coerentemente, estatui o artigo 43 da lei 9.430/1996.

8. A multa de 75% foi aplicada em exata observância ao que dispõe o artigo 44, inciso I da lei 9.430/96, revelando-se que incidiu em grau mínimo, pois que, nas hipóteses de “evidente intuito de fraude”, deveria incidir em dobro (150%), como prevê o inciso II do mesmo dispositivo legal” (g.n.).

[ApCiv 0000751-81.2003.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 664].

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que o ‘*evidente intuito de fraude*’ que foi imputado, pela autoridade fiscal, aos representantes legais da empresa executada não resistiu ao crivo da instrução criminal que lhes imputou os delitos ali relacionados (art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do CP). Dos fundamentos da sentença, que se sujeitaram ao crivo da embargada, uma vez que juntado o documento a este processo, ressaltou-se que, da conduta do representante legal da embargante que se responsabilizava pelas declarações fiscais fornecidas pela empresa, não foi possível configurar o *dolo* necessário a configurar o intento fraudatório que lhe foi imputado pela acusação, porquanto – do que se apurou no âmbito da instrução ali encetada – a supressão das contribuições previdenciárias da quota-patronal não deixaram de ser recolhidas em razão de locupletamento doloso, consciente, por parte da contribuinte, mas sim, porque a empresa não foi devidamente notificada – pelo escritório de contabilidade que, àquele tempo lhe prestava serviços – de sua exclusão do sistema simplificado de tributação. Trago excerto da fundamentação que analisa especificamente esse ponto:

“(“...)

Já no que tange ao co-réu SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, malgrado a autoria relativa ao fato descrito na inicial esteja satisfatoriamente comprovada, no que o agente assume a efetiva gestão financeira do empreendimento, inclusive a demonstrar ciência das responsabilidades tributárias afetas à sua posição (art. 113, § 2º c.c. art. 128, ambos do CTN), entendo – *d.m.v.* da ilibada posição dissonante do DD. Órgão do *Parquet* Federal – que haja circunstância relevante a considerar nesse momento, que turva a demonstração do dolo da conduta a ele imputada, de modo, no mínimo, a instilar alguma dúvida acerca da sua culpabilidade em relação ao evento criminoso descrito na denúncia.

Isto porque a tese defensiva descortinada no âmbito da instrução aqui encetada caminhou no sentido de demonstrar que a supressão das contribuições previdenciárias da quota-patronal não deixaram de ser recolhidas em razão de locupletamento doloso, consciente, por parte da contribuinte, ou mesmo de ausência de recursos para efetuar os recolhimentos que seriam devidos. As omissões ocorreram, ao que se alegou, porque a empresa contribuinte não foi devidamente notificada de sua exclusão do sistema simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL). Circunstância essa confirmada pela testemunha JOELSON SANTOS DA SILVA, contador da empresa, que prestou serviços ao réu, nessa qualidade, durante o período dos fatos arrolados na denúncia, e que assume que, por equívoco de sua parte, seu escritório teria deixado de informar tal exclusão à contribuinte.

Malgrado a testemunha não haja juntado aos autos o contrato formal de prestação de serviços de contabilidade, não há como negar que o testemunho desse contabilista, tomado em juízo e sob juramento, é compatível com as demais provas coligidas, em especial quando se analisa o que consta dos documentos de fls. 463/465, em que consta referida pessoa como responsável pelas declarações ali prestadas junto à Receita Federal do Brasil.

Em abono dessas considerações, deve-se ter em mente que – na linha daquilo que testemunharam os agentes fiscais que procederam ao lançamento aqui em causa (testemunhas CARLOS ROBERTO BELUCI e ROGÉRIO FIORAVANTE SPÍNDOLA) – o levantamento do débito se originou de divergência entre o declarado pela própria empresa nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, nos anos-base de 2009 e 2010, e o recolhido para os períodos respectivos. Ou seja, a empresa informou ser optante pela tributação com base em lucro presumido (nas DIPJ’s), ao passo que para efeitos de recolhimento das contribuições previdenciárias se declarava com optante pelo Simples Nacional (GFIP’S), em atitude manifestamente incompatível com o comportamento de alguém que tenha a intenção de sonegar tributos.

Com efeito, não há como reconhecer presente o dolo – elemento anímico – na conduta de um agente acusado de sonegação fiscal que, ao recolher tributos por uma alíquota mais favorecida, espontaneamente declara outro regime de tributação (menos favorecido) perante a autoridade fiscal, de sorte a tornar imediata a constatação da discrepância entre o que foi declarado e o que foi recolhido. Nesse sentido, inclusive, não restou demonstrado nos autos que tinha o acusado sido cientificado do procedimento fiscal levado a efeito pelos agentes da Receita Federal.

Por fim, ainda entendo relevante registrar as asserções do acusado, relativas ao faturamento de sua empresa, no que afirma que não faltavam ou faltariam recursos, à época, para adimplir com as obrigações previdenciárias aqui em discussão. A constatação desse ponto, que, s.m.j., em momento algum restou infirmada durante a instrução, agrega credibilidade à tese defensiva de que, o que houve, em realidade, foi uma falha na comunicação aos setores responsáveis da empresa contribuinte que não foi cientificada, pelo escritório que lhe prestava serviços contábeis, da sua exclusão do regime favorecido de tributação (SIMPLES NACIONAL), levando-a a declarar a tributação sob um regime e recolhê-la sob outro, o que tanto mais se mostra relevante ante a consideração de que o empresário é pessoa desprovida de conhecimentos técnicos em procedimentos contábeis e fiscais, que ignorava o novo enquadramento da empresa.

Daí, o dolo, vontade consciente dirigida a um fim, que pressupõe liberdade de escolha ao agente, de alguém que, podendo agir em um sentido (no caso recolher os tributos), deliberadamente opta pelo caminho inverso (deixar de recolher tais exações), não se mostra presente in casu.

Essas constatações, a meu sentir, conduzem para a conclusão de que o acusado SÉRVIO TÚLIO BARBOSA DE CARVALHO, não agiu com o dolo, ainda que genérico, necessário ao enquadramento da conduta inserta na denúncia, de modo que, na esfera penal, não tem como ser responsabilizado por tal ato, ainda que subsista sua obrigação de satisfação do débito tributário, nas esferas jurisdicionais competentes.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, consoante os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

(...)” (grifei).

Não se mostra justificável, portanto, nos termos acima alinhavados, a manutenção da *exasperação máxima* aplicada sobre a penalidade administrativa imposta à embargante, na medida em que não configurado – a partir de debate regularmente instaurado em ação de natureza criminal – o *dolo* ou *intento fraudatório evidente* a animar a conduta da ora embargante, por meio de seus representantes legais.

Para esta finalidade, portanto, devem ser acolhidos os embargos para – reconhecida culpa da embargante no grau mínimo (afinal ela própria reconhece quem cometeu os equívocos que levaram à glosa fazendária de suas declarações) – reduzir o percentual da multa aplicada ao percentil mínimo de 75%. A embargada providenciará à substituição da CDA, *sem necessidade de novo lançamento*, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, à analogia do que foi decidido no âmbito do Repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial dos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC, para a finalidade de reduzir o percentual da multa de ofício imposta à embargante ao mínimo legal de 75%, deduzindo do montante exequendo, os valores correspondentes. Deverá a embargada/ exequente adotar as providências necessárias à expedição de nova CDA, que atenda à determinação constante da sentença, *sem necessidade de novo lançamento*, à analogia do que restou decidido no repetitivo instaurado no REsp n. 1115501/SP.

Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, os ônus da sucumbência deverão ser proporcionalizados (CPC, art. 86). Assim, cada uma das partes será responsável pelas custas e despesas processuais que houverem adiantado, também, pela verba honorária dos respectivos advogados.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução correlata.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001036-43.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MC NIGRO COMERCIO E REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MC NIGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 1981630 – pp. 1 – 7)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 27822131)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004732-85.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA, MARCOS SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA – LTDA e outro, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 23364422 – pp. 4 – 6)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 28210399)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000412-50.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANDIRA APARECIDA BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **VANDIRA APARECIDA BORGATTO**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 23359396 – pp. 3 – 5)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 22886815)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/C art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelas partes quanto a suspensão do cumprimento de sentença manejado pelo INSS, até que seja pago o valor do precatório em favor da parte autora, com previsão para o ano de 2020, sem a incidência da multa prevista pelo art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Efetivado o pagamento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO VALDEVINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 29197683 e id. 29197684, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO WILSON DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-46.2019.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANA LUCIA MENDES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 02/ª, a denunciada, às fls. 29/37, por meio de defensor constituído, suscita preliminares de nulidade do processo administrativo fiscal, cerceamento de defesa e de inépcia da peça acusatória, e, no mérito, sustenta a atipicidade da conduta. No que diz respeito às preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do procedimento fiscalizatório administrativo, tenho por inócua no presente caso, pois a documentação constante da Notificação de Lançamento Fiscal, constante no CDROOM de fls. 03, é suficiente para embasar a persecução penal estatal, cabendo realçar que neste momento, de recebimento da peça acusatória e instauração da ação penal, vigora o princípio in dubio pro societate. De igual modo, a preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Não obstante, a alegação de ausência de dolo deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 15 de maio de 2020, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, interrogando-se, na sequência, a acusada. Anote-se o nome do defensor da ré na capa dos autos para fins de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000228-09.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** em face de **ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 2421726 – pp. 1 – 4)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 28260751)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001177-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARENGA E SARZI LTDA - EPP, MARCELO SARZI, ANDRÉ ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, MARCELO MARIANO - SP213251, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 27342867: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 63.707,04, atualizado para 20.06.2019**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Manifestação sob id. 27430940: Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.

Defiro a pesquisa quanto à existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, a ser realizada via sistema INFOJUD.

Com a juntada da pesquisa, intime-se a exequente, com a publicação desta decisão, para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada requerido pela parte exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-87.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMB COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, SYLVIO AUGUSTO PEREIRA, MURILO LEITAO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007953-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANASAUER SARTOR - SP141139

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifestação sob id. 18787052: Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada, ou requeira o que de direito para prosseguimento da execução, iniciando-se a contagem do prazo da publicação desta decisão.

Cumpra-se e intem-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDEMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao quanto determinado na r. decisão de ID 23538320, publico, para fins de intimação, a ordem judicial que segue:

"Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, por 05 dias."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDEMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao quanto determinado na r. decisão de ID 23538320, publico, para fins de intimação, a ordem judicial que segue:

"Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor, por 05 dias."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000577-95.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANER AMADIO

CURADOR: SHEILA ULBRICHT ROLAND DE CASTRO AMADIO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

LIMEIRA, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001363-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CRISTIANO A. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, GILMAR JACINTO

DESPACHO

Considerando a citação por hora certa do réu pessoa física, providencie a secretaria sua intimação por carta com A.R., nos termos do art. 254 do CPC.

Manifeste-se a autora acerca do resultado negativo das diligências de citação da ré pessoa jurídica (ID 17915892), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta.

Int. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, visto tratar-se de feito atrelado à Meta 02 do CNJ.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005422-73.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: KARINA DE LIMA

DESPACHO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 26840071), noticiando a inércia da autora na promoção dos meios necessários para o cumprimento das diligências, intime-se esta para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO CESAR RAVAGNANI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emnada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CRISTIANA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, NATALIA APARECIDA ALBUQUERQUE MACHADO PONTES DE ARAUJO - SP288831

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, **compedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “**tutela de urgência**” que, por sua vez, é espécie do gênero “**tutela provisória**”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, afásto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao objeto da presente ação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 1008 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.772.634/SC, REsp 1.772.470/RS e 1.767.631/SC).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula inicialmente o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LIMEIRA

DES PACHO

Ante o trânsito em julgado da r. decisão em A.I. (ID 26852472), cumpra-se o quanto determinado sob ID 4674030, remetendo-se os autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A em face da UNIÃO, em que pretende a declaração da inexistência do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre os valores pagos a título de diversas rubricas descritas na inicial, *bem como* a anulação das CDA's "nas quais existe a cobrança de valores sobre as verbas indenizatórias" e aquelas "com indevida incidência da CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO DAS COOPERATIVAS E CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERTIVAS DE TRABALHO E OUTRAS ENTIDADES".

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 9221698).

Foi apresentada emenda à inicial para exclusão de determinados pedidos (id. 9680519).

A União apresentou contestação no doc. id. 10747800, defendendo, em síntese: a) a prescrição da pretensão anulatória; b) a inadequação da via eleita, pois a matéria versada na inicial deveria ser debatida em sede de embargos à execução fiscal; c) a preclusão da rediscussão quanto à validade de inscrições; d) a renúncia à pretensão formulada, pois houve adesão a programa de parcelamento; e) a ausência de provas da incidência tributária sobre as rubricas indicadas na inicial; f) a falta de interesse processual no que tange a determinadas rubricas indicadas pelo autor; g) a legalidade da incidência tributária sobre as demais rubricas; h) a legalidade e legitimidade das multas de mora aplicadas.

A União também informou a interposição de agravo de instrumento (id. 10753365).

Réplica no id. 1197282.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a conhecer diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de pericial (id. 11972582 - pag. 36), conforme se verá adiante.

Sustenta a Requerida a ocorrência de prescrição da pretensão anulatória quanto aos créditos tributários inscritos, vez que a propositura da presente ação se deu após o escoamento do prazo máximo de 5 anos contados dos respectivos lançamentos, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

De fato, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 947.206/RJ, pela sistemática do então art. 543-C do CPC/1973, assentou que "o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32" (Tema n. 229/STJ). Eis a ementa do aludido precedente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPOORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)

2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.

3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, restando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido.

5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).

6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencional. (REsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007)

8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo.

9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores.

10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007).

11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados.

(REsp 947.206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

No mesmo trilhar, recentemente decidiu a C. Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS.

I - Trata-se na origem de ação ordinária na qual se objetiva a concessão da tutela antecipada, a fim de se suspender a execução fiscal de n. 002184-59.2012.4.05.8300, 22ª Vara-PE, e a anulação do débito fiscal imputado ao requerente. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para, após adotado o regime de competência, prosseguir a execução fiscal do eventual saldo remanescente. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, apenas para determinar que o Tribunal de origem aprecie, novamente, a ocorrência de prescrição no caso em tela, adotando como termo inicial do prazo prescricional a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal que pretendeu anular.

[...]

III - Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido destoa da tese firmada por esta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 947.206/RJ - Tema n. 229/STJ), razão pela qual, quanto à parcela contrastante, merece reforma. Correta portanto a decisão recorrida, que deu provimento ao recurso apenas para determinar que o Tribunal de origem aprecie, novamente, a ocorrência de prescrição no caso em tela, adotando como termo inicial do prazo prescricional a data em que o contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal que pretendeu anular.

IV - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1610837/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019)

No caso em tela, as notificações da contribuinte acerca dos lançamentos impugnados ocorreram há muitos anos, conforme se extrai do id. 10748961, notadamente à vista das datas das inscrições (a mais recente em junho de 2010), tendo transcorrido mais de cinco anos entre a ciência dos atos de se pretende desconstituir e o ajuizamento da presente ação anulatória.

Consigne-se, por oportuno, em vista do quanto afirmado na réplica, que a interrupção da prescrição asseverada pela autora (arts. 151 e 174 do CTN) não guarda relação com o prazo prescricional ora analisado, uma vez que os aludidos dispositivos socorrem à Fazenda e não interferem no prazo atinente ao manejo de demanda deduzida em face da Fazenda Pública. Em outras palavras, especificamente quanto à alegação de causa interruptiva da prescrição devido ao parcelamento dos débitos, esclareço que tal ato interrompe o prazo de que dispõe a Fazenda para a cobrança da dívida mediante execução fiscal, o que não se confunde com o caso em análise.

A par disso, vale assinalar que embora também se pleiteie, em caráter subsidiário, “a revisão das CDA’s com a exclusão dos valores cobrados indevidamente” (id. 8470607 – pág. 65), tal requerimento mantém o mesmo caráter desconstitutivo do pedido principal, diferindo deste apenas por cuidar de pretensão anulatória parcial de crédito constituído, estando, portanto, também submetido ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

A propósito, em decisão monocrática proferida em 12/02/2020 (Resp 1.715.377 – DF), o Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho reconheceu a prescrição em caso semelhante. Confira-se:

[...] 7. Tem-se, na origem, Ação Ordinária, visando a revisão de débitos inseridos em Programa de Parcelamento Fiscal. O Juízo de Piso acolheu em parte a prejudicial de prescrição, nos seguintes termos:

‘IV DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: A PRESCRIÇÃO Sustenta o Requerido a ocorrência de prescrição a respeito discussão sobre indexador, sobre a alegação de anatocismo e sobre a multa confiscatória, eis que, deveriam os Autores terem proposto a presente ação no prazo máximo de 5 anos a contar dos respectivos lançamentos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. De fato, aplica-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme entendimento consolidado do STJ’
[...]

8. Irresignados, os ora recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento com objetivo de ver afastado o reconhecimento da prescrição. O Tribunal de origem não acolheu o pedido, por entender que:

‘A ação de revisão de débito, pelos motivos expostos pelos agravantes, ou seja, erro no cálculo da atualização do valor dos débitos, nada mais é do que pedido de anulação, ainda que parcial, do débito já constituído. [...] É certo que, ao contrário do que requerem os agravantes, o prazo previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, diz respeito às hipóteses de interrupção da prescrição para que o órgão fazendário cobre a dívida fiscal, e não para que o contribuinte reclame eventual erro no cálculo do débito (fls. 1.364/1.365)’.

9. A decisão não merece reparos.

10. Conforme consta no acórdão recorrido, a pretensão da parte autora tem cunho nitidamente desconstitutivo, pois visa à anulação parcial de crédito já constituído, estando, portanto, sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932: [...]

11. A propósito, esta Corte Superior de Justiça, no Recurso Representativo da Controvérsia 947.206/RJ, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação Anulatória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, segundo disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. O julgado recebeu a seguinte ementa: [...]

12. Ressalta-se que a interrupção/suspensão da prescrição, prevista no art. 151 e 174 do CTN, não se relaciona com o prazo prescricional em questão. Os referidos dispositivos amparam a Fazenda Pública, de forma que o despacho que determina a citação na Execução Fiscal e o parcelamento da dívida não exercem nenhuma influência para o ajuizamento de Ação Anulatória Fiscal.

13. Desse modo, a pretensão dos Apelantes, de revisar supostas incorreções nos cálculos das prestações do parcelamento fiscal, submete-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/1932, estando, portanto, prescrito o questionamento das parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da demanda”

Destarte, reconheço a prescrição da pretensão anulatória veiculada.

Análise a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(1) e (2) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, “o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social” (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

(3) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

(4) Férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias e (5) Abono pecuniário de férias (art. 143, CLT).

Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, não há que se falar na incidência da contribuição (REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

De igual sorte, relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

Diversamente, ainda na linha do entendimento do C. STJ, é devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

(6) Gorjetas, prêmios e abonos; (7) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); e (8) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário.

As gorjetas, prêmios, abonos, comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. De igual sorte, sujeitam-se à incidência da exação em tela a ajuda de custo paga habitualmente e o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. Nesse sentido: AINTARESP 201601662441, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2016; RF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367020 - 0005465-89.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018.

(09) Verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa: 40% FGTS, indenização arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão.

As verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber, multa de 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, vez que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367020 - 0005465-89.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

(10) Salário-maternidade.

No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial, devendo compor a base de cálculo do tributo discutido (nesse sentido: REsp 201701497180, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/10/2017; AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(11) Auxílio-creche e (12) Auxílio-alimentação in natura.

Considerando, na esteira da jurisprudência, a natureza indenizatória das verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de auxílio-creche e auxílio-alimentação pago in natura, não incide contribuição previdenciária sobre tais numerários. Nesse sentido: REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010; ApReeNec 0014565520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018; ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.

(13) Contribuições devidas a outras entidades (Sistema "S", INCRa e salário-educação – cf. pet. id. 9035688).

As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expendida - aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...]. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRa e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRa) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

(14) Contribuição das Cooperativas e Contribuição Sobre Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho.

Como efeito, na esteira do quanto decidido em sede liminar, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91:

(i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica);

(ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e

(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar.

Eis a ementa do julgado em questão:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”
(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Destarte, perflitando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, vislumbro não haver respaldo jurídico-tributário que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.

Ante o exposto:

- a) declaro a prescrição da pretensão anulatória dos créditos tributários trazidos na inicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil;
- b) quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO-OS PROCEDENTES** para:

(b.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de pagamentos (art. 195, I, 'a', CF/88, e das devidas a entidades terceiras - Sistema "S", INCR e salário-educação - sob a mesma base de cálculo) incidente sobre auxílio-acidente, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, verbas indenizatórias decorrente da demissão sem justa causa (40% FGTS, indenização arts. 478 e 479 da CLT, FGTS e verbas pagas a título de incentivo à demissão), auxílio-creche e auxílio-alimentação pago *in natura*;

(b.2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, honorários advocatícios, que fixo em **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Ofício-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 5022067-19.2018.4.03.0000 (id. 10753365).

P.R.I.

AMERICANA, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON ANTONIO MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON ANTÔNIO MÁXIMO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 09/05/2017, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 25108355), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 26110357).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 10/10/1989 a 28/08/1994:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Ober S/A Indústria e Comércio*, permanecia exposto a ruídos de 87 dB(A) (doc. 22940236 – p. 09/10). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período requerido, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (80 db).

Período de 13/10/1994 a 26/11/1994:

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 33/34 do arquivo 22940237, emitido pela empresa *Vicunha Têxtil S/A*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB).

Períodos de 01/02/1996 a 21/12/1996, de 25/02/1997 a 08/06/2001 e de 05/06/2002 a 09/05/2017:

Quanto ao labor para a empresa *M. Garcia Serralheria e Caldeiraria Ltda.*, o requerente apresentou os PPPs que se encontram nas páginas 13/25 do arquivo 22940236. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos. Nesses termos, os períodos de 01/02/1996 a 21/12/1996, de 25/02/1997 a 08/06/2001 e de 05/06/2002 a 07/04/2017 (data da assinatura do PPP) devem ser averbados como especiais.

Reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, na DER, em 09/05/2017, o autor possui **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **10/10/1989 a 28/08/1994, de 13/10/1994 a 26/11/1994, de 01/02/1996 a 21/12/1996, de 25/02/1997 a 08/06/2001 e de 05/06/2002 a 07/04/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 09/05/2017, como tempo de 25 anos e 11 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (09/05/2017), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002229-84.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON ANTÔNIO MÁXIMO – CPF 090.209.398-31

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 09/05/2017

DIP: --

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/10/1989 a 28/08/1994, de 13/10/1994 a 26/11/1994, de 01/02/1996 a 21/12/1996, de 25/02/1997 a 08/06/2001 e de 05/06/2002 a 07/04/2017 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 5 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001838-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE AMERICANA

INVESTIGADO: CARLOS ROBERTO GRANADO RIBAS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE GOMES DOS SANTOS - SP201879

DESPACHO- MANDADO

Designo audiência relativa à proposta de acordo de não persecução penal para o dia 19/03/2020, às 14h15, na sede deste Juízo.

Intim-se o(a) interessado(a) para comparecimento à audiência acompanhado(a) de defensor técnico. Instrua-se o mandado com cópia da petição que contém a proposta. Havendo advogado constituído, publique-se.

Se o(a) interessado(a) quiser rejeitar desde logo o acordo, poderá informar ao Oficial de Justiça.

Caso o(a) interessado(a) pretenda negociar aspectos relativos à proposta antes da audiência, deverá procurar diretamente o Ministério Público Federal.

Não havendo comparecimento à audiência, a ausência será entendida como desinteresse na celebração do acordo.

Por questão de economia e celeridade processual, cópia da presente servirá como **MANDADO PARA INTIMAÇÃO** de:

INTERESSADO(A) : **CARLOS ROBERTO GRANADO RIBAS**

ENDEREÇO : Avenida Serra da Mantiqueira n. 194- Parque da Liberdade – Americana-SP; E/OU Rua José Paioissim n. 456- Santa Barbara D'Oeste-SP, Fone (19) 98957181.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que pleiteia a imediata implantação do benefício e a correção do CPF que consta na súmula (doc. 25777078).

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Considerando que os embargos de declaração narra a ocorrência de omissão e erro material na sentença, conheço do recurso.

1) Tendo em vista que o presente recurso veicula verdadeiro pedido de tutela de urgência, passo a analisar a postulação na forma do art. 300 do CPC.

Nesse sentido, vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida e conforme a opção pelo benefício realizada nesta ocasião.

Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário (*cálculo considerando o PBC até a citação, em 23/08/2018*; conforme opção da autora emid. 25777078), com **DIP em 01/02/2020**.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

2) Além disso, denota-se que constou número diverso no campo do CPF da parte autora constante na súmula. Anote-se que o número correto é 104.379.798-06.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, **ACOLHO-OS**, a fim de corrigir o CPF da autora e conceder a tutela de urgência, com a implantação do benefício conforme opção realizada nesta ocasião, sem prejuízo de opção por mais favorável, a depender do julgamento em sede recursal.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000273-04.2017.4.03.6134

AUTORA: ROS ÂNGELA FAGUNDES – CPF: 104.379.798-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 sem fator previdenciário

DIB: 23/08/2018

DIP: 01/02/2020

RMI/RMA: a calcular pelo INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 09/08/81 a 12/06/85 (RURAL) e 06/03/87 a 16/08/90 (ESPECIAL)

AMERICANA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARPLANGE ENGENHARIA EIRELI, ANGELO SERGIO MARTON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: I. R. R.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-94.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-11.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-75.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: WILSON GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA GIACOMIN - SP339751, REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO, ABIGAIL FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Em vista dos documentos apresentados pela parte requerida, retire-se o feito de pauta.

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestar-se sobre a alegada quitação da dívida.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE FARIA CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EKIPA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE UELITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste juízo, **antecipo a audiência** prevista no despacho de id. 28135274, **redesignando-a para o dia 16/03/2020 (segunda-feira), às 14h, na sede deste juízo.**

Ficam mantidas as demais determinações do despacho de id. 28135274.

Intime-se por meio expedido. Cumpra-se com prioridade.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000198-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (26/03/2020, às 11:00 horas).

No mais, a comunicação à empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000109-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: UEGLAS DIAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELCIO DOMINGUES PEREIRA

DESPACHO

Diante das razões expostas, defiro o pedido do sr. perito contido na correspondência eletrônica do ID 28891209).

Nomeio, em substituição, a DRA. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO (luazevedo@hotmail.com), ficando alterada a data da perícia para o dia **12/03/2020, às 17:00 h**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos encaminhados pelo Juízo deprecante.

A comunicação à parte autora e ao assistente técnico para comparecimento e acompanhamento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Se indicado assistente técnico pelas partes, caso deseje acompanhar a realização de exames na parte autora, deverá(ão) comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Ficando a cargo das partes, se o caso, notificarem seus assistentes técnicos do dia e hora da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após a realização da prova.

Arbitro os honorários à perita nomeada no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo quesitos suplementares, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Cópia do presente servirá, se o caso, como mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WORLDPAV COMERCIO E RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré em obrigação de fazer e ao pagamento de danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 50.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FABIANA ROGERIA GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MORBIDELLI - MG129822
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. id. 28793991: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA ROGERIA GOBBO em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinada a liberação integral e atualizado do saque do FGTS em seu nome. Alega, em síntese, que seu filho apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, necessitando de diversos tratamentos, razão pela qual o levantamento dos valores a ajudaria a arcar com seus custos.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora**:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”
(ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Sr.(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A, cuja sede funcional é localizada em São Paulo/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 28667474).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28358128, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – legitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)**

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de *taxa de limpeza pública*, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra." (grifei)

Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Empresseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27218244).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27687209).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957839).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA LEONARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28067932).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28461945).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957869).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A legalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Por fim, denota-se que o arquivo 28030262 comprova o pedido de revisão de ofício, formulado pelo INSS, o que demonstra que a decisão proferida, reconhecendo o direito ao benefício, pode ser revista.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo.

Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas de ingresso, ou que comprovasse os pressupostos para a gratuidade da justiça (doc. 25500011).

Não houve manifestação.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve manifestação conforme determinado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, indefiro a petição inicial, a teor dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, caput e §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26338475).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26738746).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27320950).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUANA VENTURA ZORZETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114
IMPETRADO: DIRETOR DO INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de ter a REVISÃO DA CORREÇÃO DA PROVA OBJETIVA: tanto a fase de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias quanto a fase de Ciências Humanas e suas Tecnologias”.

A impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais ANÍSIO TEIXEIRA.

Por meio da petição id. 28800952 a autora requereu a remessa dos autos para a Seção Judiciária do DF.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Sr. Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais ANÍSIO TEIXEIRA, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO, VISCOLLI PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657, MARIA HELENA PEREIRA GALHANI - SP401961
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN PESTANA - SP300875, GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Em tempo, defiro o quanto requerido por VISCOLLI COBRANÇAS E INTERMEDIACÕES EIRELI – EPP na petição id. 25996930.

Oficie-se o CRI de Americana para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia da sentença.

Aguarde-se a manifestação da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUBENS AFONSO DURAES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que no PPP inserido no id. 15524461 a data de admissão do período laborativo diverge daquele constante na CTPS e no CNIS do segurado (14/07/1996 – 01/08/1996; cf. id. 17981980, pág. 20). Outrossim, s.m.j., o PPP acostado no Processo Administrativo está incompleto (id. 17981980, pág. 41).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar sobre a divergência supracitada, bem como para trazer aos autos cópia integral do PPP juntado no PA.

Escoado o prazo supra, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ALVES MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144, DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dec. id. 29081099 (págs. 90/91): vistos.

De início, manifeste-se a parte autora sobre a possível litispendência em relação à pretensão deduzida nos autos do processo nº 0000548-87.2020.4.03.6310, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA, WAINE LUIS KARASKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 25454394).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28460165, 28460176 e 28461928).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957835).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE UILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB46/183.303.356-3, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27630048.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 28958523).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB46/183.303.356-3.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito à aposentadoria especial, constando informação de que não cabe embargos de declaração da decisão por parte do INSS, bem como que foi feito encaminhamento para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 27150765 – p. 06).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria NB46/183.303.356-3, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000068-67.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ UILSON DOS SANTOS – CPF 116.205.338-04

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: NB46/183.303.356-3

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CICERO CARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27881646).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28467814).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28958465).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA DOS WALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28183583).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28467830).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28958464).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONAS WELLINGTON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/186.560.016-1, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 28468692.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 28958513).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/186.560.016-1.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª JR deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, constando informação de que não cabe recurso da decisão por parte do INSS, bem como que foi feito encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 27661550).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria NB42/186.560.016-1, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000122-33.2020.4.03.6134

AUTOR: JONAS WELLINGTON DE CARVALHO – CPF 055.028.118-59

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: NB42/186.560.016-1

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-43.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 24381978).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27231523).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957871).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: HENRI MANSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **HENRI MANSO VIEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual a parte autora pleiteia, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido mensalmente sobre os proventos de aposentadoria provenientes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, como reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda, bem como repetição de indébito.

A parte autora, em síntese, sustenta estar acometida por moléstia grave (neoplasia maligna), razão pela qual possui o direito à isenção dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria provenientes da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada antecedente. Veja-se, pois.

De acordo com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, , aquele que estiver acometido com moléstia grave faz jus à isenção do desconto de imposto de renda dos proventos de aposentadoria, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Deste modo, para a outorga da isenção do imposto de renda necessária se faz a cumulação dos requisitos de percepção de proventos de aposentadoria e estar acometido por uma das doenças arroladas no dispositivo legal acima.

A isenção tributária do imposto de renda para aqueles acometidos com moléstia grave também pode incidir sobre a complementação de aposentadoria, consoante dispõe o art. 35, §4º, inciso III, do Decreto nº 9.580/2018:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

(...)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifou-se)

O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 estabelece a obrigatoriedade de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ocorre que a perícia médico oficial não é o único meio para a prova da existência da moléstia, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO.

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRECINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) (grifou-se)

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, tem-se posicionado que a demonstração dos sintomas da moléstia não necessita ser contemporâneos ao pedido de isenção, consoante teor da Súmula n.º 627/STJ: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."

No caso em tela, observa-se que a parte autora é titular de benefício previdenciário n.º 42/00555829510 junto a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada laudo pericial emitido por serviço médico oficial atestando a moléstia grave do autor. Porém, o autor colacionou alguns documentos emitidos por médico particular, sendo que o atestado de médico (fl. 07 do ID 28900033), datado de 24/01/2011, informa que a parte autora foi acometido com moléstia classificada no CID n.º C61, que corresponde a neoplasia maligna da próstata.

Assim, a moléstia grave que o autor é acometido encontra-se elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1998, ficando evidenciada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, contudo, não foi adequadamente demonstrado pela parte autora.

O argumento trazido na inicial para justificar a presença da probabilidade o direito está contido às fls. 11/13, ID 28900024, e se limita a apontar o valor que seria descontado mensalmente a título de IRRF (aproximadamente, segundo o autor, R\$ 1.785,35).

Ocorre, contudo, que, conforme exaustivamente afirmado pelo próprio Autor, a doença já é conhecida desde 2010, ou seja, aproximadamente 10 (dez) anos. Neste sentido, o Autor não trouxe eventual fato novo e recente, que pudesse, eventualmente, ter alterado o cenário fático ao longo dos anos a ponto de justificar, neste ponto, a urgência do pedido. Exemplo disso seria um novo medicamento, necessário à sua sobrevivência, cuja aquisição restasse totalmente inviabilizada em razão da incidência do tributo.

Convém, por fim, destacar que, conforme documentos acostados pelo próprio Autor (ID 28900034), sua renda mensal líquida é de aproximadamente R\$ 9 mil, não havendo, portanto, situação de miserabilidade que pudesse justificar, eventualmente, entendimento em sentido contrário.

Portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência.

A parte autora, ainda, requer a concessão de prioridade de tramitação processual.

Em relação ao pedido de prioridade de tramitação, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

1 - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

De acordo com o documento de ID 28900027, o autor possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, razão pela qual faz jus à prioridade de tramitação processual.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de provisória. Intime-se.

DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 1.048, inciso, do Código de Processo Civil. Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 05 de março de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

HABEAS DATA (110) Nº 5000136-08.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO MENDES MENASSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOELCIO DE ALMEIDA - SP323045, AMANDA BARCA DO NASCIMENTO - SP389476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas data* com pedido liminar ajuizada por **ROSELI CAMARGO MENDES MENASSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a impetrante requer, antecipadamente, a correção de Certidão de Tempo de Contribuição anteriormente emitida. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

Os autos vieram conclusos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora o gerente da Agência da Previdência Social em Dracena/SP (ID 29122457).

De acordo com o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS, o pedido de revisão da impetrante foi distribuído junto à Agência da Previdência Social do CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI (ID 29123179).

O art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25/07/2019, do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social, prescreve que a sede funcional da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I é o município de São Paulo, *in verbis*:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo;

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

Ademais, observa-se que a impetrante não colacionou aos autos cópia dos documentos e o teor do requerimento que instruíram o pedido administrativo de retificação dos dados na CTC anteriormente expedida, que foi autuado com o nº 1516536903 (ID 29123179). Assim, somente pelo comprovante de protocolo de ID 29123179, não é possível constatar que a impetrante requereu junto ao INSS retificação dos dados constantes na referida CTC.

Deste modo, mister se faz que a impetrante junte aos autos o requerimento e os documentos que instruíram seu pedido de retificação dos dados constantes na CTC.

Assim sendo, **postergo** análise do pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** que seja intimada a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Esclareça a escolha da autoridade coatora indicada nos presentes autos;

b) Colacione nos autos cópia do requerimento e os documentos que instruíram seu pedido de retificação dos dados constantes na CTC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intímem-se. Cumpra-se com urgência.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-09.2020.4.03.6137

AUTOR: IDALINA ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOURADO COLOMBO - SP424895, JOAO VITOR LOPES MARIANO - SP405965, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-81.2017.4.03.6137

AUTOR: EVANILDE ESCARANARO BRANCAGLION

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos (id 27468655), uma vez que tempestivos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação aos embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000109-25.2020.4.03.6137

REQUERENTE: ELIZABETH REGINA CALDEIRANI LUPERINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA TAVARES DIAS - SP194895

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de março de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DESPACHO

Expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que seja cancelado o registro de indisponibilidade, R.24 da matrícula 18122 do Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 05/07/2013, onde tramitavam sob o número 0000298-03.2012.8.26.0024 (Nº de ordem: 612/2012).

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada OU POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Andradina.

Cientifique a parte executada, por meio de publicação uma vez que tem advogado constituído, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento das penhoras realizadas nos presentes autos.

Após a retirada do mandado ou decorrido o prazo de dez dias, intime-se a exequente da sentença proferida nestes autos.

Certificado o trânsito, ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000093-45.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FERNANDES NETO
Advogado do(a) RÉU: FABIO GEYSELLAGUIAR DE SOUSA - GO35389-A

DECISÃO

Vistos.

ID 28845934: Cuida-se de manifestação subscrita pela Defesa constituída pelo acusado **JOSÉ FERNANDES NETO** em que pleiteia, em síntese: (a) o reconhecimento do direito a ser custodiado em “prisão diferenciada”; (b) a devolução do prazo para oferecimento de resposta à acusação, sob o fundamento de que não houve citação legal nos autos.

Quanto ao primeiro requerimento, de rigor ou indeferimento, pois, além de desprovido de amparo legal, não foi demonstrado qualquer motivo idôneo para embasá-lo.

Os argumentos invocados pela Defesa – como ser o acusado pessoa idônea, sem antecedentes criminais, não envolvido com “crime violento” e etc. – não se prestam a justificar o reconhecimento de direito a “prisão diferenciada”, como se fosse um suposto privilégio.

A ordem jurídica pátria não outorga ao acusado o direito subjetivo à escolha da unidade prisional em que ficará custodiado cautelarmente, e não há qualquer elemento que recomende o deferimento de medida excepcional desse jaez, como indícios concretos de ocorrência de represálias direcionadas contra o acusado ou mesmo de perigo à integridade física e psíquica do custodiado.

Quanto ao segundo requerimento - reabertura do prazo para oferecimento de resposta à acusação -, é importante tecer algumas considerações.

Antes de tudo, a citação realizada nestes autos foi regular e, por isso, é plenamente válida.

Isso porque, ao contrário do que assinala a douta Defesa, o acusado **JOSÉ FERNANDES NETO** foi citado por edital (e não na pessoa de seu pai, como se alega na petição...), após requerimento expresso formulado pelo MPF, calcado no esgotamento das diligências para tentativa de localização, quando tudo realmente indicava que o réu estava em local incerto e não sabido.

Considerando a prisão recentemente efetuada pela INTERPOL, é bem possível que, na época da citação por edital, o acusado **JOSÉ FERNANDES NETO** se encontrasse mesmo em Estado estrangeiro e, por conseguinte, em endereço completamente ignorado por este Juízo, o que autoriza a citação por edital. Nesse sentido, ressalto que o artigo 369 do Código de Processo Penal dispõe que a carta rogatória somente serve para citação de acusado em local sabido no estrangeiro; estando o acusado em local não sabido em território estrangeiro (como aparentemente ocorreu no caso dos autos...), a citação há de ser, evidentemente, por edital (art. 366, CPP).

Inquestionável, portanto, a validade da citação editalícia.

Nada obstante, reputo que não há qualquer prejuízo à devolução do prazo postulada.

Como cediço, apesar de peremptório para possibilitar a marcha processual, o prazo para a apresentação de resposta à acusação não é propriamente preclusivo em relação à matéria defensiva. Logo, faculta-se ao acusado exercer seu direito de defesa a qualquer tempo e em qualquer fase processual, o que se mostra compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa. E não poderia ser diferente, tendo em vista a indisponibilidade do bem jurídico em jogo no processo penal.

Desse modo, à míngua de prejuízo ao processo penal e de eficácia preclusiva material, **DEVOLVO ao acusado JOSÉ FERNANDO NETO o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação**, a contar da intimação do advogado pela imprensa oficial.

Intimem-se.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”,** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”,** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”,** na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado,** não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”,** inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RC/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Alfisto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.98, §3º., do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-20.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (id nº 27359385).

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaças ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) ré(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, bem como para dizer se tem interesse em participar(em) da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo depreçado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para **Ação Monitória**.
- 10- Renúncia (id nº 26892071): Retire-se o nome da ilustre causídica dos autos conforme requerido na petição da CEF (id nº 26892068)

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como **INTIME(M)-SE** para manifestar(em) interesse em participar(em) da audiência de conciliação apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Por fim, promova a alteração do causídico da parte autora para que as publicações sejam disponibilizadas no nome do Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ADILSON RIBAS

DESPACHO

- 1- Certidão (id nº 26836618): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 43.100,78 (quarenta e três mil, cem reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregio assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- 6- A petição da CEF (id nº 28420587) será apreciada oportunamente.
- 7- Renúncia (id nº 28420590): Retire-se o nome da ilustre causídica dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

, 26 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005011-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: EDILSON LANDI DE BRITES, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO

DESPACHO

- 1 - Embora devidamente citado, o requerido Condomínio Residencial Alphaview Bairro Privativo nada manifestou nestes autos. Eventual declaração de revelia será melhor aferida depois da tentativa de citação do co-requerido Edilson Landi de Brites.
 - 2 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.
 - 3 - Após, conclusos.
- Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002631-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SH HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ALESSANDRA DA COSTA LUCENA, ALEX ANTONIO DA COSTA LUCENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por SH Hidráulica Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda. e outros à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 5004622-83.2018.403.6144. Requereu a gratuidade processual.

Juntou documentos.

Foi determinado à embargante cumprir os termos do artigo 914, § 1º, do CPC.

Empetição sob id. 21763695, os embargantes reiteraram o pedido de concessão do benefício de gratuidade processual.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos e foi determinado que a embargante adotasse outras providências em emenda à inicial (id. 27074312).

Intimada, a embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Fundamento.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a embargante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Em síntese, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado pelo indeferimento da petição inicial e pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, par. único, 485, I e IV, 914, §1.º, 918, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-24.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LEANDRO ROCCO (SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal denunciou Gerson Leandro Rocco pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o acusado foi preso por guarda civil municipal após ter destruído porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal (Cef) nº 0738. Realizada a audiência preliminar, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, o que foi aceito pelo acusado (f. 71). Os termos de comparecimento foram acostados às ff. 78/81/85/87/90/92-94/96-100. Os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade foram acostados às ff. 79-80/82/86/88-89/91. Em vista do cumprimento da obrigação assumida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, do 5º da Lei nº 9.099/95 (f. 104). Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme as informações constantes dos autos, o acusado cumpriu as condições impostas. Prestou serviços à comunidade por seis horas semanais, durante seis meses (79-80/82/86/88-89/91) e compareceu a este Juízo bimestralmente (ff. 78/81/85/87/90/92-94/96-100). Consoante as certidões e folha de antecedentes criminais apensadas, não há nenhuma causa que impeça a extinção da punibilidade. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado Gerson Leandro Rocco, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, restituindo ao réu o valor da fiança prestada, atualizada e sem desconto (artigo 337, CPP). Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004833-85.2019.4.03.6144
AUTOR: TARCISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
 - 2 - Ainda, *atento aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 24509899 ("meios de prova")*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
 - 3 - Expeça-se a Secretaria o necessário para a efetivação da oitiva das **testemunhas** residentes no Município de Imbé de Minas-MG, indicadas pelo autor na petição inicial.
 - 4 - Para a comprovação do **labor rural**, reputo também necessária a **oitiva pessoal do autor**, cuja prova resta desde já determinada. Assim, designo a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor, *podendo o ato em questão ser realizado na mesma ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora, caso o Juízo deprecado disponha de equipamentos que possibilitem a realização da audiência por videoconferência*.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001991-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUCELINO RODRIGUES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Expeça-se o necessário à Subseção Judiciária Federal de Picos-PI, para a efetivação da oitiva das **testemunhas** residentes naquele município, indicadas pelo autor no id.2276124.
- Para a comprovação do labor rural, reputo também necessária a **oitiva pessoal do autor**, ainda que não tenha havido insistência nessa prova por ocasião da fase de especificação. Assim, designo a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor, *podendo o ato em questão ser realizado na mesma ocasião em que serão ouvidas as testemunhas apontadas acima, caso o Juízo deprecado disponha de equipamentos que possibilitem a realização da audiência por videoconferência*.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004662-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO GOMES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 24467003 como emenda à inicial.

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Prossiga-se o feito.

Valor da causa - Contadoria

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 22/05/18 -- com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ISAIAS LERBACH
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ALVES - SP264936, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por José Luis Tashiro de Abreu Freire, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional que determine a anulação da adjudicação compulsória e da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 48.425 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Por meio da decisão proferida sob o id 16858407, este Juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Relatório completo constante da decisão proferida sob o id 23149263, a que me reporto.

Em 04/03/2020, o autor apresenta pedido de "reconsideração da antecipação de tutela em caráter de urgência mediante caução.". Oferece em caução "1.120 (mil cento e vinte) ações preferenciais, classe "B", do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. sob o Título Múltiplo de nº 197.022 integralizadas, ou seja, de números 57.912.714.175 a 57.192.715.400, que perfazem a quantia de R\$ 1.503.409,60 (um milhão quinhentos e três mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos)". Essencialmente pleiteia sua manutenção na posse do imóvel adversado e a anulação da adjudicação compulsória praticada pela ré.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina S.A

Consoante relatado, pretende a parte autora garantir sua dívida com ações de sua titularidade do extinto Banco do Estado de Santa Catarina S.A, instituição financeira incorporada ao Banco do Brasil S.a, nos termos da documentação juntada ao feito. A pretensão tem como finalidade sua manutenção na posse do imóvel adversado, com a consequente anulação da adjudicação compulsória realizada pela CEF. Requer a reconsideração da decisão proferida por este Juízo sob o id 16858407.

Antes de analisar o pleito de reconsideração e tendo em vista não se tratar de depósito integral em dinheiro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de todo o processado.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003975-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032962-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação das partes com a apresentação das cópias faltantes dos autos físicos originários, a fim de possibilitar o encaminhamento ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015360-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIOS SA INDUSTRIA E COMERCIO, HELIO EUGENIO SACCHI, SERGIO SACCHI, EDUARDO SOARES KOEHLER, ARNALDO BISONI, PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG, ILZA LUCHTEMBERG, ALDO LUCHTEMBERG, AUGUSTO OLIVEIRA MARIANO, LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES, RAUL FERNANDES MARINHEIRO, CARLOS ROBERTO ULIANA, GRICKO KOPKY, JOSE GERALDO TONATO, NERINGA SACCHI, FAZENDA MONJOLINHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO - PR24544, SHEYLA FERREIRA DE LAVOR - SP236209, RICARDO ESTELLES - SP58768, MARIA LUCIA PERRONI - SP53196, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112, WILSON MEGDA DE SOUSA - SP287290, PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após a regularização, tomem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WANDER FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

1 Regularização da petição inicial

Sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize o impetrante sua peça de ingresso, colacionando ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios daquilo que se alega.

Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...) em 02/07/2019 o Impetrante interps Recurso Ordinário, no intuito de ver a reforma da decisão de indeferimento da Autarquia, e consequentemente a concessão do benefício. Inclusive a própria Autarquia já apresentou suas contrarrazões. Ocorre que até o momento o recurso não fora analisado e o processo administrativo encontra-se parado na Agência da Previdência Social de São Roque, desde 24/09/2019. Sendo assim o Impetrante registrou reclamação na ouvidoria sob código CCLH34571, como o intuito de ver o andamento do feito, todavia não obteve sucesso. (...)

Embora o impetrante apresente a reclamação perante à ouvidoria, não há nos autos nada que comprove o seguinte relato: *“em 02/07/2019 o Impetrante interps Recurso Ordinário, no intuito de ver a reforma da decisão de indeferimento da Autarquia, e consequentemente a concessão do benefício. Inclusive a própria Autarquia já apresentou suas contrarrazões. Ocorre que até o momento o recurso não fora analisado e o processo administrativo encontra-se parado na Agência da Previdência Social de São Roque, desde 24/09/2019.”*

Assim, deverá o impetrante juntar ao feito cópia do recurso administrativo referido, além de documentação que comprove a atual localização do seu processo administrativo, para que assim este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

Esclarece-se que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o impetrante juntar cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *inuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Na espécie, chama a atenção do Juízo o valor da conta de energia elétrica anexada ao feito, id 28973621, bem como o valor da remuneração do impetrante recebida por hora trabalhada, quantia especificada na carteira de trabalho juntada no id 28973620.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se, somente o impetrante. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIR CORREA, MIRIAN DA SILVA CALDAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1 Converte o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição Id 26880695, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para desistir do feito.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002603-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEPRON ASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado;

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após a regularização, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001615-49.2019.4.03.6144
AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA REGINA SCURACHIO SALES ALVARENGA - SP111585, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dou por encerrada a fase de instrução.
Ciência às partes de todo o processado, inclusive os novos documentos juntados.
Após, tomem conclusos para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006060-06.2016.4.03.6144
AUTOR: MONICA FERFILA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Convém complementar a decisão anterior (id. 26906833) a fim de intimar às partes - especificamente - da decisão fls. 281/284 dos autos enquanto físicos, que em decorrência da remessa do feito à Central de Digitalização não foi publicizada.
Após, tomem conclusos - se for o caso, para o julgamento.
Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUI PINHEIRO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição id. 25523078 como emenda à inicial.
Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.
É a síntese do necessário.
Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).
Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-54.2019.4.03.6144
AUTOR: REDE FORTE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144
AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

À União faculto última oportunidade para apresentação de informações fonecidas pela SPU, conforme mencionado em sede de contestação.

Demais provas documentais deverão - também - ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-66.2019.4.03.6144
AUTOR: FELICE PERRELLA
Advogado do(a) AUTOR: AHMED ALI EL KADRI - SP80344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FAE SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: NAVARRO BRAGAMINI MERCADO LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002637-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se, apenas a CEF.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO AUGUSTO LUSTOSA NOGUEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039984-42.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003646-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Defiro às partes prazo de 10 dias, a fim de que apresentem memória de cálculo acerca da atualização do valor dos débitos em cobro para as datas indicadas em suas manifestações e na apólice de seguro garantia oferecida para garantia da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1 Comprove o Conselho exequente o adiantamento, no prazo de 5 dias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória, processada na Justiça Estadual, cujo cabimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou se pagamento a posteriori, diante da ausência de previsão legal.

2 Após, comprovado o recolhimento, expeça-se **carta precatória** para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente: RUA BENEDITO ARAÚJO NOVAES, 163, JARDIM PAULISTA, cidade de ITAPEVI, estado de SÃO PAULO.

3 Juntada aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001010-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAVALCANTE DOCUMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Comprove a PFN/CEF o adiantamento, no prazo de 5 dias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)", cujo cabimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Tal entendimento também se aplica à CEF, enquanto gestora do FGTS, isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 24-A e parágrafo único da Lei 9.028/95, mas não das despesas de condução do oficial de justiça, que não são abrangidas pela isenção legal (AI 295934, 0029373-13.2007.4.03.0000, TRF3, Quinta Turma, Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, DJU 22/01/2008).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou se pagamento a posteriori, diante da ausência de previsão legal.

2 Após, comprovado o recolhimento, expeça-se **carta precatória** para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente: R. SARGENTO ANTONIO VIEIRA NOIA, 275, SALA 3, CIDADE DA SAÚDE, ITAPEVI/SP, 06693-080.

3 Juntada aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ FERNANDO SIMOES DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-34.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TOPFORM INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Topform Indústria Plástica Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em essência, a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, foi redistribuído a esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

Os autos vieram conclusos.

1 Competência jurisdicional

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado acima, a parte autora objetiva a obtenção de trato judicial de urgência. Postula a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS devidos nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Pois bem. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já fora provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o *periculum in mora* inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao *solve et repete*, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

3 Providências em continuidade: Cite-se a requerida, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5005123-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

No termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a atuação para "Cumprimento de Sentença". Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005123-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença". Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 28933675:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 28498862. Refere a embargante que a decisão porta contradição, porquanto não teria considerado *"que o pleito liminar é incontroverso e cabalmente comprovado por documento da requerida e por documento de identidade da requerente"*.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante a decisão embargada não padece de qualquer contradição. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende a reconsideração dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005333-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Elias Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho sob id. 25512421, foi determinada a intimação do autor para que justificasse o valor atribuído à causa, para isso juntando planilha de cálculo pertinente, bem assim para que adotasse outras providências em emenda à inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de gratuidade processual, formulado pelo autor, após a apresentação de cópia de sua última declaração do imposto de renda.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

De início, indefiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois uma vez intimado a instruir sua pretensão, ficou-se silente.

No mais, a espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido *com as suas especificações*.

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Conforme relatado, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e a apresentar planilha de cálculo pertinente. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

O valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo autor, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que a pretensão não venha a ser acolhida por futura sentença.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RONILDA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO - SP360800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reporto-me ao relatório registrado no despacho proferido sob o id 25014658.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Instada a emendar a inicial, a autora retificou o valor da causa para **R\$ 38.641,25** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Tal quantia dispensa conferência por este Juízo, pois que a autora também apresentou declaração expressa de renúncia aos valores que excedem o teto do JEF.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Tomemos autos à CEF para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em havendo requerimento expresso, autorizo desde logo a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardando-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se, se o caso.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HELIO FELIX REIS

DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Tomemos autos à CEF para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em havendo requerimento expresso, autorizo desde logo a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardando-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se, se o caso.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: DEBORA FERREIRA RICARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665

DESPACHO

Tomemos autos à CEF para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em havendo requerimento expresso, autorizo desde logo a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardando-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se, se o caso.

BARUERI, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023346-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049111-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA, SUPERMERCADO HIRA LTDA., PRIFE SUPERMERCADO LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO P. MAIA LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA., SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA, SUPERMERCADO PERI LTDA, CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA., VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A., FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619, ALVADIR FACHIN - SP75680
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004880-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, BRUNO CHAGAS COSTA DE VASCONCELOS - CE22277, IANA LIDIA ROCHA TORRES - CE13207-B, SABRINY MARIA DOS SANTOS SERRA CASTELO - CE14907
EXECUTADO: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO - RN7973, CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA - RN8976

DESPACHO

Manifeste-se a EBC conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de práticas construtivas deverá ser instruído com planilha atualizada do débito em cobro.

Em havendo requerimento expresso, autorizo desde logo a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardando-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se, se o caso.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002583-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J/B MINACAPPELLE ALIMENTOS LTDA - EPP, JONATAS FERREIRA MELO, ALBERTO PEREIRA GARCIA, ERIKA ANDRESSA MINACAPPELLE GARCIA

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004532-34.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN GEORGES ELMAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GEORGES ELMAZI FILHO - SP267892

DESPACHO

Manifistem-se as partes (Estado de São Paulo e CEF), no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade dos depósitos realizados para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

No mesmo prazo, devem indicar quais as medidas que se fizerem necessárias ao levantamento dos valores depositados.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002436-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO ARACARIGUAMA LTDA - EPP, SHIGUEO GASPAR HORIY, KASUE HORIY, IDALINA SANTANNA HORIY, LEAKEICO HORIY

DESPACHO

Indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Tomemos autos à CEF para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em havendo requerimento expresso, autorizo desde logo a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardando-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se, se o caso.

BARUERI, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DEAGUIAR SALLES - SP119658

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 26497777, cujo texto reproduzo adiante: "1. Compulsando os autos, verifico que o I. advogado subscritor da petição Num. 14907850 - Pág. 1 não foi nomeado pelo Juízo, apesar de constar seus dados na publicação do despacho Num. 14767436 - Pág. 1. 2. Considerando a informação Num. 11002410 - Pág. 1 e o pedido dos autores formulado a este Juízo (Num. 9197312 - Pág. 1), nomeio o Dr. BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981 para atuar como advogado voluntário dos autores, então assistidos por advogado nomeado nos termos do convênio entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto o feito tramitou na Justiça Estadual. 3. Intime-se o advogado nomeado para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Taubaté, 09 de janeiro de 2020. Giovana Aparecida Lima Maia. Juíza Federal Substituta"

TAUBATÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA, ANA MARCIA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DEAGUIAR SALLES - SP119658

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 26497777, cujo texto reproduzo adiante: "1. Compulsando os autos, verifico que o I. advogado subscritor da petição Num. 14907850 - Pág. 1 não foi nomeado pelo Juízo, apesar de constar seus dados na publicação do despacho Num. 14767436 - Pág. 1. 2. Considerando a informação Num. 11002410 - Pág. 1 e o pedido dos autores formulado a este Juízo (Num. 9197312 - Pág. 1), nomeio o Dr. BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981 para atuar como advogado voluntário dos autores, então assistidos por advogado nomeado nos termos do convênio entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto o feito tramitou na Justiça Estadual. 3. Intime-se o advogado nomeado para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Taubaté, 09 de janeiro de 2020. Giovana Aparecida Lima Maia. Juíza Federal Substituta"

TAUBATÉ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON LUIS MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

EDSON LUIS MARCHIORI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com utilização na fórmula do fator previdenciário de correta expectativa de sobrevida do segurado do sexo masculino.

Argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa Confab Industrial, no período de 11/02/1994 a 08/04/2009, exposto ao agente físico ruído, sempre com níveis de ruídos acima do limite legal, mas que o período não foi reconhecido como especial pelo INSS, culminando no indeferimento do pedido de aposentadoria.

Pelo despacho Num. 19308962 - Pág. 1 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade. Recebo a petição Num. 20412995 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-52.2019.4.03.6121
AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS (Seção Operacional da Gestão de Pessoas) que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (35443.000466/2018-98), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-95.2019.4.03.6121
AUTOR: CLEUZA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-75.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes.
2. Defiro a habilitação de JÉSSICA RAFAELA DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, pois à época do óbito a pensão por morte foi implantada em benefício de ambos (ID's Num. 21824803 - Pág. 184 e Num. 21824804 - Pág. 1) e, portanto adquiriram o direito à percepção dos valores, nos termos do art. 112 da Lei. 8.213/91. Ao SEDI para anotações.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002136-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: MARIA AMÉLIA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Num. 21126989: indefiro o pedido de nova notificação, sob pena de multa, porque incompatível com o rito da interposição, conforme previsão expressa dos artigos 726, 727 e 729 do CPC/2015.

Arquivem-se.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSÉ BENEDITO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRÉ AVELINO - SP210493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 27/08/1987 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 12/05/2018 laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com enquadramento por exposição ao agente físico ruído de 85dB(A), 90,8dB(A) e 92,5dB(A), conforme PPP, efetuando-se a conversão pelo ator multiplicador 1,4 em tempo de contribuição comum, somado aos demais períodos laborados, somando a idade do Requerente, determinando a IMEDIATA implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) cadastrado sob NB42/187.341.473-8, pela Regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.

Afirma que em 05/07/2018 ingressou administrativamente como requerimento do benefício NB 42/187.341.473-8, o qual foi indeferido pela Autarquia Federal.

Relatei.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NICOLAS ALEXANDER SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS - SP422815
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

NICOLAS ALEXANDER SILVA CAMPOS ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que este Juízo declare a obrigação de não fazer da ré no tocante à cobrança de parcelas não vencidas do financiamento estudantil – FIES, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JULIO SERGIO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JULIO SERGIO BARBOSA PEREIRA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor para exclusão do fator previdenciário ou, subsidiariamente, o acréscimo de cinco anos no requisito tempo de contribuição, antes do cálculo do benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2016.

Pleiteia a concessão de tutela de antecipada, para a exclusão do fator previdenciário e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, uma aposentadoria integral sem redução nos termos parágrafo 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Afirma o autor que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB: 57/176.392.628-9) em 24/03/2016, mas que foi aplicado no cálculo do benefício o redutor constante do fator previdenciário.

Sustenta que tendo comprovado 25 anos de efetivo exercício do magistério, faz jus a uma aposentadoria integral, nos termos dos artigos 56 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória e de oitiva da parte contrária, caso dos autos.

Ademais, cumpre anotar que, de fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).

Saliento que não havia qualquer restrição correlação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério.

Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1794185 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013

Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica correlação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981).

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº 18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99, e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

E, quanto a questão da aplicação do fator previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sentido contrário à tese do autor, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1599097/2016.01.07918-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/06/2017).

Em relação ao pedido de acréscimo de cinco anos no tempo de contribuição, com fundamento no artigo 29, §9º, da Lei nº 8.213/91, observo que se faz necessário que o professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, situação, portanto, que demanda dilação probatória.

Ademais, não demonstrado o perigo da demora, pois o autor percebe atualmente benefício previdenciário, não se encontrando, portanto, desamparado economicamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência, pois não preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 05 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABÍLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3075

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome do patrono do autor, advertindo-o que o documento tem prazo de validade de 60 dias.

Fls. 305/316: Considerando que o exequente Elias Mendes Filho possui crédito de R\$ 8.073,76, (fl. 293) e débito de R\$ 9.066,69, pertinente à sucumbência nos Embargos à Execução nº 0000892-92.2016.403.6121, defiro a compensação requerida pelo INSS e solicitada anteriormente pelo próprio exequente (fl. 242).

Todavia, há notícia nos autos de que o autor Elias Mendes Filho, executado nos autos dos Embargos 0000892-92.2016.403.6121, formalizou parcelamento para pagamento do débito acima referido, havendo comprovação de pagamento de 5 parcelas, que totalizam R\$ 1.259,25.

Assim sendo, o crédito do autor ora exequente, de R\$ 8.073,76, mostra-se suficiente para satisfazer o débito existente nos Embargos, considerando o valor do parcelamento já comprovado. Dessa forma, intime-se o exequente Elias Mendes Filho para informar ao Juízo o total das parcelas pagas, a fim de ser efetivada a compensação supracitada.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução 0000892-92.2016.403.6121.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001525-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSUE IRINEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387, LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSUÉ IRINEU DA SILVA ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo, em 09/02/2018.

O autor deu à causa o valor de R\$ 69.710,49 (sessenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), afirmando que o valor da causa leva em consideração o salário de contribuição contido no demonstrativo de pagamento de salário, cujo valor mensal é de R\$ 2.581,87 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Pelo despacho Num. 19313277 - Pág. 1, foi determinado ao autor a apresentação de planilha de cálculo com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário, retificando o valor da causa.

Pela petição Num. 19923518 - Pág. 1 a parte autora requereu emenda à inicial, juntando aos autos planilha de cálculo, retificando o valor da causa para R\$ 80.527,83 (oitenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimado, o autor, muito embora tenha se manifestado através da petição Num. 19923518, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, pois não apresentou planilha com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, como expressamente determinado na decisão Num. 19313277.

O autor limitou-se a apresentar planilha com a somatória do último salário de contribuição, quando deveria ter efetuado o cálculo considerando os 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91.

Logo, deveria o autor efetuar o cálculo corretamente, ônus que não se desincumbiu, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001556-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO MARCIO CIPRIANO - MG68923, GIOVANI MARTINS CANDIDO - MG64800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERREIRA PINTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde 12/09/2014, data do requerimento administrativo, bem como a revisão dos benefícios de auxílio-doença B-31 para o de auxílio-acidente B-91, especificamente os de n. NB-5041914547; NB-5445069628, ou subsidiariamente, em caso de não acatado todo o período, que o auxílio-acidente seja convertido desde 01/07/2007 e não a partir de 01/09/2007, conforme sentença do Juízo da Comarca de Taubaté-SP.

Afirma o autor que em 12/09/2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo sido considerado o tempo de 20 anos, 9 meses e 26 dias, insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/04/1981 a 19/02/1982 na empresa CIBRACI CONSTRUÇÕES S/A; de 09/09/03 a 07/12/03 na empresa PROJECON-PROJETOS CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.; de 02/02/04 a 08/06/04 na empresa METALLINCE INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, de 16/06/08 a 07/06/11 na empresa BRASMONTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPEAMENTOS METALURGICOS LTDA.; de 11/08/2011 a 10/02/2012 na empresa MB TECNOLOGIA LTDA., de 13/02/2012 a 09/03/2012 na empresa CIB CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA; de 17/10/2012 a 07/11/2012 na empresa SOLPLASTIC ESTRUTURAS.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 20481693 como emenda à inicial e defiro a gratuidade.

Na petição inicial o autor deduziu dois pedidos, a saber:

- (i) concessão de aposentadoria especial, desde 12/09/2014 ou 03/06/2015, datas dos requerimentos administrativos de aposentadoria, reconhecendo-se como especiais os períodos que especifica na inicial;
- (ii) revisão dos benefícios de auxílio-doença B-31 para auxílio-acidente B-91 ou subsidiariamente que a alteração da data de início do benefício auxílio-acidente concedido nos autos da ação judicial que tramitou perante a Comarca de Taubaté, que deve ser 01/07/2007 e não 01/09/2007, como constou.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a data de 12/09/2014: com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Na mesa seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de revisão postulado na presente ação.

Como efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base matéria de fato – reconhecimento de diversos períodos como especiais que não foram consideradas pelo INSS no momento da análise do requerimento administrativo formulado em 12/09/2014 e 03/06/2015, pois o autor não apresentou os documentos comprobatórios e, por essa razão não foram levados ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, consoante se verifica da própria narrativa do autor na petição inicial, que transcrevo:

“Embora o segurado não tenha na época apresentado os documentos DSS 8030, DIRBEM, SB 40 e nem a Autarquia tivesse emitido Carta de Exigência e nem orientado a fazer a Justificação Administrativa, já era possível comprovar a exposição aos agentes nocivos pelos registros nas carteiras de trabalho e na atividade da empresa, motivo pelo qual seria possível conceder-lhe o benefício mais vantajoso. Sendo o caso de produzir alguma prova complementar, requer-se a manifestação da Autarquia para oportunizar ao segurado aquilo que não oportunizou na época devida.”

Portanto, o autor confessa na petição inicial que não instruiu adequadamente o pedido administrativo, razão pela qual o benefício foi indeferido.

Assim, o INSS somente poderia conceder ao autor o benefício considerando os documentos apresentados por ele na seara administrativa, não sendo possível afirmar-se que o segurado não foi orientado adequadamente ou que agiu de forma equivocada, pois é possível verificar que o INSS analisou todos os outros documentos apresentados, considerando como especiais todos os períodos corroborados por documentos (vide Num. Num. 19238408 - Pág. 52).

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de revisão do benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, com relação a esse pedido.

Com relação ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença B-31 para o de auxílio-acidente B-91, anoto que, por se tratar de litígio que envolve questão relativa a acidente de trabalho, este Juízo é absolutamente incompetente, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988, cabendo sua apreciação pela Justiça Comum Estadual. No mesmo sentido, eventual erro na data da implantação do benefício de auxílio-acidente, por se tratar de questão relativa ao cumprimento de sentença, o pedido deve ser deduzido nos próprios autos, perante o Juízo prolator da sentença.

Pelo exposto, reconheço a **incompetência** deste Juízo para processar e julgar os pedidos relativos à alteração e revisão de auxílio-acidente e, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 05 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLINDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento para fins de carência e tempo de contribuição do período laborado na empresa “Olívio Dias de Souza”, de 01/06/1968 a 01/11/1974, cujo vínculo foi reconhecido na ação declaratória trabalhista nº 1000147-79.2018.5.02.0492 que transitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, com a respectiva concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/02/2018, data do requerimento administrativo, pela regra 85/95.

O autor deu à causa o valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar planilha com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, observando as contribuições constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada determino e, por consequência, retificar o valor dado à causa.

Tal correção é necessária para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Bem assim, esclareça a parte autora se houve o trânsito em julgado da r. sentença laboral e, em caso positivo, comprove documentalmente.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001544-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA PREDALIAS - SP37455

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para republicação a sentença Num. 11291896, cujo texto reproduzo adiante: "*Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente deduzido nos autos dos embargos à execução n. 0078924-84.1997.403.9999 (Num. 11903579), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Taubaté, 09 de janeiro de 2019. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal*"

TAUBATÉ, 6 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002255-24.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
DEPRECANTE: 25ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

DESPACHO

Para a realização da perícia médica deprecada, nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá responder aos quesitos constantes dos autos, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia, a qual será designada oportunamente pela Secretária.

Com a designação de data e horário, oficie-se ao Juízo Deprecante.

Comunique-se, ainda, à instituição Vereda Saúde Centro de Reabilitação Álcool e Drogas Taubaté Ltda, para que providencie o necessário para realização da perícia na data marcada.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o local da perícia.

Após a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento da perita nomeada.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001791-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória contra LC SILVA AUTO PEÇAS LTDA – ME e CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA objetivando a cobrança de dívida vencida no valor de R\$ 134.197,52 (Cento e trinta e quatro mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

A parte autora, instada a emendar a petição inicial para esclarecer o motivo pelo qual a petição inicial veio acompanhada de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postixadas, e não de contrato de abertura de crédito, como constou, se manteve inerte (Num. 22384252 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c.c. o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000601-02.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO HIDETOSHI YOKOSAWA

Acolho o requerimento do exequente (Num. 20053516 - Pág. 1) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) N° 5003656-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JF PAVILHAO INFORMATICA EIRELI - ME, JOAO FABRICIO PAVILHAO, KELLY REGINA ARTHUR

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, arquivem-se sobrestado.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004082-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO CESAR LODI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerimento de realização de prova pericial em empresa similar à qual o autor laborou deve ser indeferido.

Há que se considerar que a comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica realizada em empresa diversa daquela em que obrou o autor constitui-se em prova cuja verificação é impraticável, nos termos do disposto pelo inciso III, parágrafo 1º, do art. 464, do Cód. Processo Civil, sobretudo, na hipótese em que os parâmetros delineados no requerimento probatório não se encontram sequer especificados ou justificados.

Isso porque não pode ser desconsiderado que o lay out, a edificação, os maquinários e os EPI's não serão os mesmos daqueles encontrados na empresa empregadora, ressalvada a comprovação documental da igualdade dessas condições ambientais e demais parâmetros pertinentes.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar que apresentou à análise do INSS o PPP de fl. 13, do ID 19919754.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante à falta de interesse de agir e em cumprimento ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, para que emende a inicial retirando do pedido o período abarcado pelo PPP de fl. 13, do ID 19919754, ou deduza requerimento administrativo instruído com todas as provas carreadas nesta ação, comprovando documentalmente sua interposição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003007-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ERIVALDO REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível de seu processo na esfera administrativa NB 184.210.198-3.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000452-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS MAZARO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora, nestes autos, a revisão de seu benefício de aposentadoria com o reconhecimento dos períodos de 30.06.2003 a 27.07.2005 e de 01.01.2010 a 24.04.2013- OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, como exercidos em condições especiais, com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial ou a majoração da RMI do benefício atual.

Compulsando os autos, observo que foi concedido ao autor, em 18/01/2016, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo total de 38 anos, 04 meses e 25 dias, contagem feita até 08/02/2012. Nesse caso, embora a concessão tenha se dado somente em 2016, a contagem retroage até a data da primeira DER em 08/02/2012. Observa-se que na contagem de tempo do INSS não foram computados períodos posteriores à DER.

Assim, não havendo possibilidade de inclusão de tempo de serviço posterior à DER na contagem de tempo do autor, o que caracterizaria hipótese de desaposestação, não permitido no ordenamento jurídico pátrio, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual perda de interesse de agir desde o ajuizamento da ação no tocante ao pedido de reconhecimento do período de labor posterior à DER.

Após, vista ao INSS.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial complementar apresentado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIR PASCOALATO MESSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, considerando a DER de 21/08/2018, do processo administrativo nº 42/186.866.249-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR CATIGERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Passo a examinar a impugnação à assistência judiciária gratuita alegada pelo INSS em preliminar de sua defesa, sob o argumento de que a parte autora percebe renda mensal de R\$ 2.791,76, superior àquela estabelecida pela CSDPU nº 134/2016.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, apurou-se que o autor percebe mensalmente quantia de R\$ 2.791,76.

Com efeito, à falta de outros elementos comprovadores, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o aferimento de renda de R\$ 2.791,76, caracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo Regimental no RESP 2013/0302256-9, DJe de 14/3/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.

2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.

3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO, EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO RANALDO FILHO
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MUSCARI LOBO - SP182368, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RITA MARIA BENTO DO NASCIMENTO e EDSON ARANTES DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a Autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Narramos autores que, em 22/9/2008, celebraram com a CEF, "Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel. Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária – Entre Outras Avenças" tendo por objeto o imóvel da matrícula nº 86.484 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP.

Argumentam que devido às dificuldades financeiras geradas pelo desemprego de Rita Maria Bento do Nascimento, deixaram de saldar as parcelas do financiamento.

Alegam que foram surpreendidos pela notícia do leilão de seu imóvel, sem que tenha sido oportunizada a purgação da mora.

Aduzem que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que a retomada do imóvel residencial através execução promovida pelo próprio credor é incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, consagrados expressamente no art. 5º, XXXV, LIV e LV da vigente Constituição Federal.

Junto com a inicial vieram os documentos.

Despacho de ID 8455330, concedendo prazo ao autora para emendar a inicial, o que foi cumprido conforme ID 8977120.

Em cumprimento ao despacho de ID 9024752, a parte autora promoveu nova emenda à inicial e juntou documentos (ID 10030502).

Decisão de ID 10078985, indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência.

Contestação apresentada pela CEF (ID 10794023), defendendo, em síntese, a regularidade do processo de consolidação de propriedade levado à efeito.

O 2º Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, Antônio Ranaldo Filho, apresentou sua contestação nos autos (ID 11121449), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a indevida concessão da gratuidade judiciária. No mérito, defendeu a regularidade do processo de notificação.

A CEF noticiou nos autos que o imóvel objeto destes autos foi vendido de forma direta, requerendo, então, o cancelamento da audiência designada e a improcedência do feito.

Manifestação da parte autora (ID 11836017), concordando com o cancelamento da audiência e requerendo o prosseguimento do feito.

Despacho de ID 11854453, cancelando audiência e intimando as partes para indicar provas que pretendam produzir. Não houve requerimento de produção de provas.

Desta forma vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Afasto a preliminar arguida pelo corréu Antônio Ranaldo Filho, de indevida concessão da gratuidade judiciária.

Nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, § presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo ser relativizada ou superada somente com a presença de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou comprovado nos presentes autos. O fato de a parte autora estar assistida por advogado particular não impede, de *per se*, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, Antônio Ranaldo Filho, haja vista que não há nos autos pedido ou causa de pedir em face do corréu, tanto na exordial quanto nas emendas promovidas pela parte autora. O oficial de registro de imóveis não participa da relação de direito material havida entre as partes, não havendo vínculo contratual entre ele e a autora.

Pois bem.

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica.

Havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, o que efetivamente ocorreu conforme Averbação nº 8, à margem da Matrícula 86.484, do 2º CRI de Piracicaba (doc. ID 11124246 – fl. 63) não havendo inconstitucionalidade nisso.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido.

(AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 C.JI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.

(AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Com relação à regularidade da notificação extrajudicial, é de se consignar que a lei que dispõe sobre o financiamento imobiliário (Lei n. 9.514/1997) exige que a formalidade de notificação ocorra por oficial do Registro de Imóveis, tendo em vista que os atos das serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, velando, justamente, pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos.

No caso dos autos, a parte autora alega que não foi notificada para purgar a mora, o que macularia o processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Observe, no entanto, pelos documentos juntados no ID 11124246 que o processo de notificação da parte autora se deu de forma regular, havendo tanto a notificação da autora Rita Maria Bento do Nascimento, quanto do autor Edson Arantes do Nascimento por meio da autora Rita.

Diferentemente do que alegam os autores, constam, ainda, do referido processo as respectivas vias de recebimento da notificação extrajudicial, devidamente assinadas pela autora Rita Maria (ID 11124246, fls. 29 e 33).

Assim, não há que se dizer que houve qualquer irregularidade da execução extrajudicial levada a efeito.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, devendo o valor ser rateado entre ambos, restando, entretanto, suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALTAIR JUNE BOTTANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALTAIR JUNE BOTTANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, objetivando, como pedido principal, o reconhecimento dos períodos de 24/04/1985 a 07/10/1987 - Motocara, 02/07/1994 a 01/05/1996 - Cernan e 02/05/1996 a 20/08/2012 - Arcellomittal como exercido em condições especiais, com a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 169.919.799-4) desde a DER em 11/09/2014.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Constatação do INSS sob o ID 242716.

Em cumprimento aos despachos de IDs 242733 e 242747, a parte demandante peticionou por meio dos IDs 242741 e 242751, pugnando pelo prosseguimento da demanda *somente* com relação ao interregno de **14/01/2011 a 20/08/2012**, considerando que os demais períodos mencionados na peça vestibular já foram apreciados nos autos n.º 0004359-91.2011.403.6109.

Nova manifestação do INSS sob o ID 242761.

Após cálculo da Contadoria Judicial (ID 242768), sobreveio decisão (ID 242769) declinando da competência do JEF em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção.

Distribuída a presente ação a esta 3ª Vara Federal, foi prolatado despacho saneador (ID 243125) determinando que a parte requerente emendasse a inicial para fazer constar os períodos de 2/5/1996 a 5/3/1997, de 1/11/2004 a 4/8/2005 e de 14/1/2011 a 20/8/2012, o que foi cumprido pela petição de ID 266078.

Novo parecer da Contadoria Judicial (IDs 7677620, 7689679, 7684615, 7684616 e 7684619), sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 10483754).

Despacho de ID 10490242 recebendo a petição de ID 10483754 como emenda à inicial para alteração do valor da causa.

Determinada a citação do réu (ID 10490242), nada requereu nos autos o INSS.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita (ID 242742 - Pág. 3).

A partir da análise da aba "Expedientes", verifico que **não** houve o correto cadastramento do representante do INSS. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, providencie a Secretaria o necessário para o correto cadastramento da autarquia previdenciária, a fim de que o INSS seja cientificado de todos os atos praticados neste Juízo.

Reconsidero parcialmente os despachos de IDs 243125 e 10490242 somente no que se refere ao quinto parágrafo da primeira decisão, bem como à determinação de citação de ID 10490242.

Observe que por meio da petição de ID 242751 a parte autora já havia manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito com relação aos períodos de 02/05/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 04/08/2005, uma vez que tais lapsos já foram analisados nos autos n.º 0004359-91.2011.403.6109, pugnando pelo andamento do presente feito somente quanto ao interregno de **14/01/2011 a 20/08/2012**.

Quanto à determinação de citação da parte ré, constato que o INSS já havia sido citado no JEF, tendo apresentado contestação sob o ID 2427166.

Por fim, verifico que o procedimento administrativo de NB 169.919.799-4 **não** foi colacionado aos autos.

Desta forma, não estando o feito apto para ser sentenciado, **converto o julgamento em diligência** para:

- 1 – Determinar que a Secretaria providencie o necessário para o correto cadastramento da representação da autarquia previdenciária no PJe;
- 2 – Fixar o período controverso em **14/01/2011 a 20/08/2012**, conforme petição de ID 242751, bem como nos termos da fundamentação supra;
- 3 - Conferir o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 169.919.799-4;
- 4 – Com a vinda dos documentos, intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se também no prazo de 15 (quinze) dias sobre todo o processado.
- 5 – Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000155-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALTAIR JUNE BOTTANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte a **conversão do julgamento em diligência de ID 20064101** somente excluir a determinação de item "1", uma vez que, melhor compulsando os autos, constato que houve o correto cadastramento do representante do INSS.

Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004283-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, esclarecendo se deseja manter no polo passivo da ação o Ministério das Cidades, como representante do DENATRAN, bem como comprove documentalmente a recusa administrativa do Departamento de Trânsito de transferir o veículo. Precedente do E. TJSP na Ap 10029062920188260417.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004283-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, esclarecendo se deseja manter no polo passivo da ação o Ministério das Cidades, como representante do DENATRAN, bem como comprove documentalmente a recusa administrativa do Departamento de Trânsito de transferir o veículo. Precedente do E. TJSP na Ap 10029062920188260417.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DANIEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO ARAGON CUEVAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer da contadoria judicial, bem como acerca da notícia de seu falecimento.

Decorrido o prazo, façam clc.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ADEMILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos, considerando a DER de 21/6/2018 do NB 186.866.473-0 e a data de distribuição da presente ação em 10/4/2019.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARKITS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493, MARIANA FEIJON MICHETTI - SP361787, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União – Fazenda Nacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA EDUARDA MARCELINO KINAKI
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 18485530, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007590-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARQUE PIAZZA NAVONA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que no prazo de 5 dias regularize sua representação na audiência de mediação, apresentando instrumento de procuração e carta de preposição, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004730-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial para atribuir à causa novo valor tendo em vista a nova DER do protocolo de ID 20524231.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003233-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de pedidos remanescentes e a necessidade de verificação acerca de possível ausência de interesse de agir, concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 186.866.279-6, com DER de 21/8/2018.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004877-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON DONIZETE CHRISTIANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1o A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2o Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3o A desistência apresentada nos termos do § 1o independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003542-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO ADILSON BRIEDA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que a parte autora deduz pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 08/01/1992 a 31/01/1995 – Mause S/A Equipamentos Industriais. Ocorre que o pleito, quanto a este pedido, não foi deduzido perante a autarquia previdenciária.

De fato, verifico que no processo administrativo do autor, foi apresentado perante o INSS, em relação ao vínculo empregatício com a empresa Mause S/A, somente do período de 01/02/1995 a 11/05/2010, sendo, inclusive, reconhecido, naquela esfera administrativa, como laborado em condições especiais o período de 01/02/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, a dedução de pedido de reconhecimento deste período somente em Juízo, afronta o decidido pelo e. STF no RE 631.240/MG, quando entende que em hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, *salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*, o que é o caso destes autos.

Assim, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora comprove a dedução do pedido de reconhecimento do período de 08/01/1992 a 31/01/1995 – Mause S/A Equipamentos Industriais, na esfera administrativa, sob pena de exclusão desse pedido por falta de interesse de agir.

Após, vista ao INSS

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JULIO CESAR BELLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face do recolhimento das custas processuais, julgo prejudicada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita alegada pelo INSS e reconsidero o despacho que deferiu ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Anote-se.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVI DONIZETE PANSERINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do AR negativo, declinando endereço reconhecido pelo correio ou endereço eletrônico institucional da empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ALCIDES FERNANDO GARBIM
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, semprejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 e PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de o processo vir a ser julgado no estado em que se encontra, para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa KLABIN S/A, referente ao período de 1/6/2004 a 22/1/2014, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

Concedo ao autor igual prazo e sob a mesma pena para que, tendo em vista a informação da GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A de que durante o período de 10/8/1992 a 10/11/1992, o autor laborou nas dependências e sob ordens da tomadora do serviço KLABIN S/A, apresente PPP com indicação do profissional que coletou os danos ambientais, LCAT ou declaração da empresa de ausência de alteração de lay out, maquinário e instalações até a primeira tomada das medições ambientais.

Concedo, finalmente, igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, com relação à obrigação de recolher as contribuições sociais previdenciárias (cota patronal e SAT) e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado até 17/08/2017, como condição à análise do pedido inicial.

Argumenta a União – Fazenda Nacional em preliminar de sua defesa, que a inicial é inépcia, sustentando que a “...autora não demonstrou minimamente, de forma especificada, em relação a quais contribuições sociais destinadas às entidades terceiras e fundos supostamente pretende excluir da base de cálculo a parcela mencionada na inicial, tampouco os fatos e fundamentos jurídicos específicos atinentes a tais contribuições, o que, por si só, evidencia a inépcia da petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 330, I, e §1º, do Código de Processo Civil, eis que o pedido formulado pela contribuinte não é certo nem determinado.”. (sic.).

DECIDO.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada.

As contribuições destinadas a terceiros são aquelas direcionadas ao SESI, SANAI, SEBRAE, FNDE e INCRA.

Ademais, é lícito ao autor formular pedido genérico, consoante o disposto no parágrafo primeiro, do art. 324, do CPC.

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, façam cls.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002894-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: HELDER MARTINHO SAMPAIO, EDENA GONCALVES SAMPAIO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do teor do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado e juntado no Id 26383571.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça juntada ao id 29076013, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTARITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Id 29199410: certificados a inserção das mídias faltantes e o possível equívoco na numeração às fls. 766/767 do feito físico, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF1491

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - CNPJ: 06.222.555/0001-64, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI - CPF: 270.154.528-55 e CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI - CPF: 278.771.958-93, com valor da dívida de **RS 80.514,70**, atualizada para outubro/2019.

Defiro o pedido da exequente de id 28950268, no tocante à penhora dos imóveis cujas matrículas constam dos autos (id's 28950270 e 28950273 - com exceção do matriculado sob o n.º 28.467 do ORI de Pirassununga/SP em que consta gravada alienação fiduciária) e, nesse passo, determino:

1. Penhora por termo os seguintes imóveis:

1.1 **Matrícula 42.308 do ORI de Leme/SP** e o de **matrícula 24.794 do ORI de Pirassununga/SP**, ambos de propriedade do coexecutado CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI - CPF: 278.771.958-93 (endereço - vide matrículas de id's 28950268 e 28950273);

1.2 **Matrícula 17.296 do ORI de Pirassununga/SP**, de propriedade dos coexecutados ADRIANO ARISTEU BERTOLINI - CPF: 270.154.528-55 e CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI - CPF: 278.771.958-93 (endereço - vide matrícula de id 28950273). Consigno que eventual parte não pertencente aos executados fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeio os referidos executados depositários.

3. Intimem-se os executados, por publicação ao patrono (art. 841, § 1º do CPC) e seus respectivos cônjuges por mandado, quanto ao decidido em "1" e "2", nos termos do art. 525, parágrafo 11 do CPC.

4. Providencie-se a exequente o registro da penhora, nos termos do art. 844, NCPC.

5. Indefiro o pedido formulado pelo exequente (id 28950268) quanto ao encaminhamento do boleto pertinente ao recolhimento das custas e emolumentos para o ARISP, porquanto o rastreamento e a geração da guia de recolhimento podem ser providenciados diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

6. Expeçam-se as cartas precatórias para avaliação dos imóveis, bem como mandados para a intimação dos cônjuges dos executados pessoas físicas mencionados em "1".

7. Em passo seguinte, intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas de diligência do(a) sr.(a) Oficial(a) de Justiça perante os Juízes deprecados (Leme/SP e Pirassununga/SP).

8. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes aos executados e coproprietários conforme especificadas nas matrículas, se o caso. Instruam-se os documentos com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.

9. Vindo as avaliações, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

10. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

11. Em relação ao imóvel de matrícula n.º 28.467 do ORI de Pirassununga/SP (id 28950273; pg 4):

11.1. Penhora por termo o direito eventual de aquisição do referido imóvel, alienado em fidúcia por ADRIANO ARISTEU BERTOLINI - CPF: 270.154.528-55 ao BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12).

11.2. Notifique-se o credor fiduciário - BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) a:

11.2.a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto);

11.2.b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11.3. Oficie-se o ORI de Pirassununga/SP para que averbe esta penhora ("11.1") e, no caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a averbação da alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.

11.4. Intimem-se, para ciência, exequente e executados; no caso destes, POR PUBLICAÇÃO.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

DECISÃO

A parte executada opôs embargos de declaração (Id 28905087), em face da decisão de Id 28283402, em que afirma, novamente, que os cálculos da CEF estão equivocados, que utilizou em seus cálculos os mesmos índices que a exequente e que não foram considerados todos os depósitos judiciais realizados nos autos da ação comum. Requer, ao final, a realização de perícia contábil.

Primeiramente, não se trata de hipótese de cabimento de embargos declaratórios. A parte claramente pretende a reconsideração da decisão embargada, com alteração da valoração de provas e do mérito da decisão.

De todo modo, reitero que o valor depositado mensalmente em juízo pela executada não serviu de base para pagamento integral de parcelas em aberto. Assim, na amortização, a CEF utilizou o valor de mais de um depósito para amortização de uma parcela completa, com incidência de encargos de mora, inclusive sobre a diferença.

Note-se a prestação nº 042, de 15/07/2006: o valor da prestação era de R\$ 522,05; o valor do depósito judicial, de R\$ 257,98, restando uma diferença de R\$ 264,07, sobre a qual incidem juros e multa. O saldo devedor no mês anterior era de R\$ 32.810,01. Como pagamento da parcela nº 42, reduziu-se o saldo em R\$ 285,58 (R\$ 32.524,43). Como se pode verificar, o valor depositado em uma única prestação pela parte não foi suficiente para pagamento integral da parcela em aberto, com a incidência dos encargos de mora. Assim, em que pese as alegações da parte, como já dito, não há qualquer evidência de que o sistema de amortização aplicado pela CEF esteja errado. Como tratado na decisão, os depósitos mensais foram insuficientes à amortização da própria parcela mensal, carregando-se saldo residual ao período subsequente. Não se trata de tomar os depósitos feitos em juízo em somatório, como se compusessem capital, a despeito de já se operar a mora. A periodicidade da dívida e seu modo de calcular haviam de ser observadas e, como a tutela final obtida nas ações revisionais não coincidiu com a tutela provisória, a executada fica responsável pelo descompasso da amortização do saldo.

Ante o exposto:

1. Não conheço dos embargos declaratórios.
2. Cumpra-se a decisão de Id 28283402.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-72.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000356-72.2020.403.6115

Adriana de Cassia Ferreira

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Adriana de Cassia Ferreira** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário que lhe foi concedido em 30/03/2013 (NB 31/601.360.075-2) e cessado em 18/04/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a gratuidade de justiça.

Sobre a antecipação de tutela, não há documento médico conclusivo pela incapacidade à época que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar nesta fase processual em probabilidade do direito.

1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
2. Concedo a gratuidade de justiça.
3. Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.
4. Designo perícia médica a se realizar em **05/05/2020, às 15:00**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o **Dr. Márcio Gomes**, CRM nº 88298. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
5. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, intime-se o INSS para cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.
6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do réu arquivados em Secretaria.
7. De pronto o juízo consignar os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 18/04/2017? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
8. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
9. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
10. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
11. Após, verhem conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-15.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS PAULO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários do período de 07/07/1989 a 31/12/2006; (b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.228.534-7, DER 18/11/2009); e (c) condenação ao pagamento de atrasados, ressalvada a compensação.

Alega ter trabalhado em condições especiais de 07/07/1989 a 31/12/2006, na Universidade de São Paulo, submetido a agentes nocivos químicos e biológicos.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação, o réu impugna a especialidade do trabalho na USP e sustenta a eficácia dos EPIs. Pede a improcedência da ação.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

É certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitam aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 07/07/1989 a 31/12/2006, o autor trabalhou nas seguintes funções de acordo com a CTPS e PPP presentes nos autos: serviço de limpeza e manutenção e serviços de mecânica de motores, nos cargos de servente e de técnico especializado (mecânica de Precisão), ajudante de manutenção e técnico de manutenção e/ou obras.

No período, o PPP menciona a exposição aos fatores de risco: microorganismos, óleos minerais e choque elétrico, todos com uso de EPI eficaz.

No caso, é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho em atividade perigosa. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária. É isso o que se extrai do LCAT apresentado.

Ao trabalho de técnico operacional, técnico especializado básico, ajudante de manutenção, técnico de manutenção e técnico especializado, a profissão, por si só, não foi contemplada como especial pela legislação da época, no período em que se permitia o enquadramento.

Ressalte-se que a descrição constante do formulário revela múltiplas atividades do autor, desde limpeza de pisos, pias e azulejos, coleta de lixo, almoxarifado, usinagem de peças, manutenção de aparelhos eletrônicos e instalações elétricas de baixa intensidade e todas sempre com uso de EPI eficaz. O período não é especial.

Em conclusão, o período vertido não é classificável como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Sem tempo especial reconhecido, não há revisão de aposentadoria a ser analisada.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa).

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002046-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO BOHLANT

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000355-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FATIMA ELIZABETH ZUCCOLOTTO BANIN

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar, entre 01/01/1985 a 30/12/2006, e 01/01/2012 a 18/06/2018, assim como a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (06/08/2010).

Inicialmente a ação foi distribuída ao JEF, onde o réu apresentou contestação (id 28956781, p. 144).

Efetuada o cálculo do valor da causa pela Contadoria, restou apurado a importância de R\$73.657,20, de modo que foi proferida decisão de declínio de competência, onde também restou reconhecida a coisa julgada parcial, no que se refere ao pedido de reconhecimento de labor rural no período compreendido de 01/01/1985 a 30/12/2006 (id 28956781, p. 156/158).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, reconheço a competência deste juízo e afasto a prevenção noticiada na certidão (id 28969570).

Outrossim, à vista da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (id 28956776, p. 10), mantenho o deferimento da justiça gratuita.

Igualmente, mantenho o reconhecimento da coisa julgada parcial, eis que o pedido para que o trabalho rural entre 01/01/1985 e 30/12/2006 seja averbado já foi definitivamente julgado no bojo da ação 0000926-18.2012.4.03.6312, conforme cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado (id 28956781, p. 76/80, p. 69/73 e 68, respectivamente).

Feitas tais considerações, considerando a fase processual dos autos, designo audiência de instrução para o dia 07/04/2020, às 16 horas, observando-se já ter sido ofertado rol de testemunhas pela autora (id 28956781, p. 152).

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002558-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifesta-se o autor pela suspensão do feito, diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Consultado os autos do IRDR mencionado, foi de fato determinada a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até julgamento do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5002021-60.2018.4.03.6115

José Rogério Gomes Filho

Saneado o feito (Id28280871), a parte autora vem requerer a realização de perícia no local de trabalho do autor para comprovação de atividade especial, por discordar de PPPs apresentados nos autos.

A questão probatória, no entanto, já foi resolvida em saneador e a parte autora não apresentou nenhum fato novo a ser reapreciado.

Com efeito, se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais e sequer indica em quais dos vínculos requeridos se faz necessária a realização da prova, apenas a pleiteando de forma genérica, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial.

Indefiro a prova pericial requerida.

Intime-se.

Decorrido o prazo para recurso, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALERIA MARCOS - ME, RONALDO TOMAZELA, VALERIA MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNIDEMAR MENIN - SP111327

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido (id 27371300), devemos executados cujos valores foram bloqueados pelo BACENJUD ser intimados para eventual impugnação. Por conseguinte, intime-se-os, observando que o executado Ronaldo constituiu advogado.

Decorrido o prazo de impugnação, promova a Secretaria a transferência da importância para conta judicial e, após, oficie-se ao PAB da CEF local para providenciar a apropriação dos valores, independentemente de alvará.

Ademais, manifeste-se a exequente acerca da petição (id 27630751), no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DANILO VIDOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO, DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DIDP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, JOSIANE DE FATIMA ROSA DA SILVA, VICTOR DE ANDRADE E SOUZA, JULIANA CASSOLA FRICELLI VENTURELLI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002214-75.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação redistribuída pela 2ª Vara Federal desta Subseção, em razão da prevenção com os autos 5002052-17.2018.4.03.6115.

Como já mencionado por aquele juízo, a presente ação não deveria ter sido distribuída, mas informado este juízo de que o JEF, para onde a ação 5002052-17.2018.4.03.6115 foi encaminhada em razão de decisão de declínio de competência, devolveu os autos, após efetuar o cálculo do valor da causa.

Por conseguinte, a presente ação deve ter a distribuição cancelada. Antes, contudo, deveriam ser produzidas no JEF e na 2ª Vara Federal, bem como desse despacho, serem trasladadas para os autos da ação 5002052-17.2018.4.03.6115, que deve ser reativada, para retomada da demanda, considerando a data de ajuizamento..

Cumpra-se. Intime-se a parte autora para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 20/04/1981 a 04/07/1982; 16/02/1983 a 05/09/1992 e de 14/09/1992 a 15/04/2008; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (c) condenação ao pagamento de atrasados e (d) que seja reafirmada a data de entrada do requerimento (DER) para quando houve o preenchimento de 35 anos de tempo de contribuição.

Narra que requereu em 17/05/2013 o benefício 42.162.945.642-7, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais, submetido a ruído nocivo, óleo e graxas, na função de mecânico.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação, o réu aduz a não configuração da especialidade do trabalho apontado na inicial e pede a improcedência do pedido.

Em réplica o autor salienta os pontos destacados na inicial e diz que o EPI utilizado foi incapaz de neutralizar a especialidade do trabalho, pois homologado posteriormente. Pede a procedência da ação.

Saneado o feito, as partes foram cientificadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 20/04/1981 a 04/07/1982, na função de mecânico na Auto Mecânica São Benedito Ltda. EPP, o PPP de fls. 255-6 de Id 23200545 não aponta responsável técnico de modo que não pode ser aproveitado como tal. Nele há a descrição da atividade de mecânico no desmonte de motores e peças, lavagem com gasolina, óleo diesel, querosene e thinner, substituição, montagem, lubrificação e regulação.

O ruído apontado em PPRA no setor mecânica é de 82,5 - O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (82,5 dB), maior do que o limite legal, de acordo com o laudo. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 18189, reduz o ruído em 14 dB (NRRs), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br. No entanto, o laudo foi elaborado em época posterior ao desempenho do trabalho, de modo que o EPI também é contemporâneo ao documento, não podendo ter sido anteriormente homologado como faz crer o autor.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Óleo ou graxa não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrita da narração inicial que o manuseio de óleo e graxa serviram para efetuar a desmontagem, lavagem e montagem de motores e peças. Ainda que óleo e graxa fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item 1.0.17 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo e graxa em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde como manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo e graxa na manutenção de motores não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

A função não é especial por enquadramento.

De 16/02/1983 a 05/09/1992, como mecânico em oficina mecânica de José Antônio Moreno, o PPP de fls. 257-8, não possui responsável técnico pelos apontamentos e, por isso, carece de requisito legal a comprovar a especialidade da função.

Do mesmo modo que acima descrito, a atividade de mecânico, nas funções descritas em oficina não é especial.

De 14/09/1992 a 15/04/2008 como mecânico e encarregado de manutenção mecânica, para Flavio de A. Pinheiro e Outros Incorporadora Paraíso Bioenergia S/A, sob exposição a ruído de 85,10 dB, óleo e graxa aplicam-se ao período o mesmo entendimento exposto acima. A exposição a ruído foi neutralizada pelo específico EPI, de certificado nº 5745 que reduz o ruído em 18 dB (NRRs), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br.

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Sem reconhecimento de tempo especial, não há acréscimo a ser feito na contagem feita pela autarquia previdenciária, de modo que não há aposentadoria a ser concedida.

Inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciário, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Imiscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arrepio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Resolvo e julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade concedida.

Cumpra-se:

a. Registre-se.

b. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALERIA DE CONTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela autora no Id25892941, mediante a expressa concordância com ela manifestada pela CEF no Id28733813 e, em consequência, julgo **extinto** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, ressalvada a exigibilidade pela gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BNDES
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
RÉU: TECELAGEM SAO CARLOS SA
REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

SENTENÇA

Trata-se de dois embargos de declaração opostos por ambas as partes.

O primeiro deles, opostos pelo réu, indica erro material da sentença, consistente na premissa de que os bens dados em fidúcia são os mesmos em ambos os contratos que instruem o pedido de busca e apreensão, de forma que, embora a sentença tenha reconhecido a prescrição quanto a um dos contratos apenas, deu procedência à intencionalidade da busca e apreensão. O embargante-réu diz que os bens são diferentes em ambos os contratos, de modo que, no tocante ao contrato de dívida prescrita, a busca e apreensão não poderia abranger os bens que o asseguravam.

Nos segundos embargos, opostos pelo autor, aponta-se erro material concernente a todo o raciocínio base para a pronúncia da prescrição que o desfavoreceu. Diz que o documento de ID 20406010, p. 7, não pode ser tomado como mera oferta e reconhecimento inequívoco da dívida, mas como genuína renegociação da qual devem surtir efeitos, dentre eles, a pendência do termo inicial da prescrição.

Quanto ao primeiro dos embargos (do réu), há sentido no erro material alegado. O dispositivo de procedência total ou parcial se dá na medida de serem ou não os mesmos bens dados em fidúcia em ambos os contratos. A questão em si nunca foi discutida entre as partes, de forma que, especialmente considerando o potencial efeito infringente, o autor deve ser ouvido a respeito.

Quanto aos embargos do autor, entretanto, a rejeição liminar se impõe. O embargante-autor procura inculcar a ideia de que o aditivo constante do ID 20406010, p. 7, surte prontos efeitos negociais. Porém, a sentença foi clara em identificar a falta de adesão à oferta. Independentemente de se o prazo de 15 dias se lhe aplicar ou não, é fato que o aditivo não é subscrito pelo BNDES. Mais importante, como destacado na sentença, a assembleia que se seguiu ao plano de recuperação (já adotada) teve breve e obtuso aparte do embargante-autor, ao deixar para o futuro incerto a celebração do novo instrumento contratual. Ao fim e ao cabo, e isso consta da sentença, não há notícia desse contrato, de sorte que permaneceram as condições originais. Trata-se de questão especificamente fundamentada na sentença, cujo eventual erro de julgamento não é vencível por embargos de declaração.

Do exposto:

1. Rejeite os embargos de declaração do autor (ID 28900166).
2. Intime-se o autor, para ciência e a se manifestar sobre os embargos de declaração do réu (ID 28828959).
3. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre os embargos do réu.
4. Sem prejuízo, intime-se o réu para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO LAZZARINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos 01/01/2004 a 28/02/2019 na Empresa Tecumseh do Brasil Ltda. e de 18/04/2019 a 07/06/2019 na empresa Nereu Henrique Siqueira Andrade – EPP; (b) concessão da aposentadoria especial; (c) condenação ao pagamento de atrasados e (d) que seja reafirmada a data de entrada do requerimento (DER) para 16/08/2019, data do despacho do benefício (DDB), dia em que o autor satisfazia os requisitos para a aposentadoria pleiteada. Pede a tutela antecipada em sentença.

Narra que requereu em 01/02/2019 o benefício 42.165.940.107-8, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais, submetido a ruído nocivo, óleo e graxas.

Indeferida a gratuidade, as custas foram recolhidas.

Em contestação, o réu reconhece o período especial de 01/01/2004 a 28/02/2019 e de 18/04/2019 a 07/06/2019, com fulcro na Súmula 29 da AGU e oferta proposta de acordo mediante o pagamento de 80% dos atrasados e DIB a conta de 06/08/2019. Requer que, caso não aceite o acordo, a improcedência do pedido da parte autora.

Em réplica o autor discorda do acordo apresentado e pede a procedência da ação.

Saneado o feito, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/01/2004 a 28/02/2019 na Empresa Tecumseh do Brasil Ltda., como mecânico de manutenção, sob exposição a ruído — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (85,6 a 91 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de Id 21139051, fls. 25-32. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 5674, 11882, 8092 e 11512 reduz o ruído em, respectivamente, 16, 17, 16 e 18 dB (NRRsf), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 18/04/2019 a 07/06/2019 na empresa Nereu Henrique Siqueira Andrade – EPP, na função de mecânico de manutenção, o autor submeteu-se a ruído de 89,7 dB além de exposição a graxa e óleo, segundo o PPP de Id 21139051, fs. 35-6.

Óleo ou graxa não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente.

Ficou bem circunscrito da narração inicial que o manuseio de óleo e graxa serviram para efetuar a assistência técnica, instalação, manutenção e modernização de máquinas e equipamentos. Ainda que óleo e graxa fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo (item I.0.17 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo e graxa em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio de óleo e graxa na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Quanto ao ruído ausente neutralização por uso de EPI eficaz, conforme PPP, o trabalho no período é especial, pois o limite de ruído foi superior ao permissivo legal.

Em conclusão, somente o período de 18/04/2019 a 07/06/2019 é especial. O outro período vertido não é classificável como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Com o reconhecimento de pouco mais de dois meses de tempo especial, somado ao período reconhecido pela autarquia previdenciária quando da análise do PA (09 anos, 11 meses e 15 dias) e sem reconhecimento de outros períodos por especial, não há aposentadoria a ser concedida.

Inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém a atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciários, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Imiscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Sem concessão de aposentadoria, não há tutela a ser antecipada.

Resolvo e julgo procedente o pedido:

- a) Para declarar o período de trabalho especial de 18/04/2019 a 07/06/2019 e
- b) Para condenar o réu a averbar o período mencionado em “a”.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação.

O réu deverá restituir 1/3 das custas recolhidas pelo autor.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ARLINDO VENZI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

O impetrante opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de Id 27793283, no tocante à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Há omissão a ser corrigida, diante da ausência de análise do pedido de gratuidade de justiça feito pelo impetrante.

Assim sendo, diante da declaração de Id 27186058 concedo ao impetrante a gratuidade de justiça sem elementos a infirmá-la.

Do exposto, conheço os embargos, para provê-los sem efeito infringente, a fim corrigir omissão e conceder ao impetrante a gratuidade de justiça, mantendo-a tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002651-12.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIRES LEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000763-18.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIZ PIZETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE - SP105019

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, sobrestem-se os autos, até o julgamento do RE 632.212

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a ré acerca da petição da autora, onde noticia o não cumprimento de tutela de urgência obtida em sede de agravo de instrumento (id 26241751), no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002906-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando os documentos trazidos autos autos pela parte autora por meio da petição (id 27065472), dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares, oportunidade em que será apreciado o pedido de expedição de ofício à empresa Renascença, bem como de realização de prova pericial.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Sem elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência (id 28828816, p. 6), mantenho o deferimento da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-33.2011.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ROBERTO TACIN
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ (id 29146634, p. 10).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002531-37.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO LORENZETTI, ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALDINEI DONISETI BUTIGELI TRANSPORTES - ME, VALDINEI DONISETI BUTIGELI

DESPACHO

A fim de apreciar o pedido (id 28368623), traga a exequente cópia da matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requerer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS - EPP, SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS, FERNANDO GOMEZ DIAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ESCOBAR - SP88809

SENTENÇA

5002148-32.2018.4.03.6115

SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS – EPP, SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS E FERNANDO GOMEZ DIAZ

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio das constrições constantes dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001550-23.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO PEREIRA - SP51835
RÉU: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES, ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SASSO GARCIA FILHO - SP115335
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122
Advogado do(a) RÉU: WAMBERTO PASCOAL VANZO - SP26573

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, ficam as partes intimadas do ato ordinário (id 24290027, p. 90).

Silentes as partes, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-32.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), nos termos da Resolução 237//2013 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014839-96.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e considerando o decurso do prazo para conferência das peças processuais, intíme-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 28629299 para requerer a execução dos valores atrasados.

São CARLOS, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017871-87.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: ALINE ANTONIASSI GARCIA

Data: 04/04/2020

Horário: 9:00hs

Local: Rua dos Flamingos, 255 - Residencial Nova Aliança, Chácara Recreio Aliança, Hortolândia - SP

Campinas, 5 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017547-97.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Leandro Binatti

Data: 27/03/2020

Horário:

8:30hs

Local: VIAÇÃO GARCIALTDA

Rua Afino aRANTES, 850, Jd. das Bandeiras - Campinas - SP

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000005-81.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: EVA DE FATIMA ITALO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C/JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 5 de março de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11567

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE (SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

1. ID 21406606: Diante do requerimento da parte autora de transferência de valores para conta de sua titularidade ao invés da expedição de alvará de levantamento e nos termos do artigo 906, do CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante depositado às fls. 4202 e 4229 para conta em nome do Município de Louveira, no Banco do Brasil, agência 2254-3, conta corrente 6003-8, CNPJ 46.363.933/0001-44.
2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 10 (dez) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004511-74.1999.403.6105 (1999.61.05.004511-5) - ELTON RIBEIRO ROCHA X ROSELI STEINHAUSER ROCHA (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES TNOGUEIRA MOLLO) X DELVO JOAQUIM DE JESUS X JOAO BENEDITO DE MELLO X SANTA COELHO DE MELLO X GERCIL DAMIAO BARBOSA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PEDRO VIANA FILHO (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA DE LOURDES BARBOSA VIANA (Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIAN NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a Carta Precatória cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM

0609813-06.1997.403.6105 (97.0609813-5) - TRANSBEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000758-30.2001.403.6105 (2001.61.05.007094-8) - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP351506 - CAROL SANGIOVANI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre a resposta do ofício expedido nos autos (fls. 681/685).

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-30.2001.403.6105 (2001.61.05.008758-1) - ODALICE GIGLIOLLI GONCALVES(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

PA 1,10 1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-50.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/280. Dê-se ciência às partes do cumprimento da decisão judicial, pelo INSS.

2. Intime-se a parte autora para promover a regular digitalização do processo, haja vista a inserção de metadados no sistema do PJE. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico e a remessa do mesmo ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição. Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Regularizada a digitalização do processo, após a vista do INSS do processo digitalizado quanto a sua regularidade, nos autos eletrônicos, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa digitalizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105(92.0600599-5) - ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMALUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVNZOLI) X JUDITH SARAIVA PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA E SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X TANIA MARIA STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X ANTONO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES APARECIDA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE II X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMALUZIA MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SARAIVA PIPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TESTOLINI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA STEPHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RUDES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0015052-25.2006.403.6105 (2006.61.05.015052-5) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO-OFÍCIO N° _____/2020

1. Diante do cancelamento do alvará de levantamento expedido em favor da Cia Piratininga de Força e Luz, faculto à parte impetrante seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.

2. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.

3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial (fl. 252), da multa (fl. 365) e com escritura definitiva do imóvel a favor da autora (fl. 484/486). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certi-lique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff 511/512: O presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 -

Fl. 247/253: Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, que promoveu o levantamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 46.6431 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002470-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012140-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERALDO RIBEIRO ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício, pelo INSS.

Sempre juízo, proceda-se à intimação do INSS/APS DJ, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (NB 116.393.327-6). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se e intime-se o INSS, nos termos da determinação de ID 24519942.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364

Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DECISÃO

Vistos.

1) ID 28261746 – embargos de declaração opostos por Maria Helena Imperato Iotti:

A requerida opõe os referidos embargos em face da decisão que recebeu a petição inicial, alegando, em suma, erro material para constar que a embargante é genitora do corréu César Imperato Iotti e não sua esposa, bem como esclarecer a omissão a fim de que este Juízo manifeste expressamente também sobre a alegada tese da necessidade de comprovação de que os pretensos benefícios advindos dos supostos atos ímprobos teriam atingido a esfera patrimonial da embargante em contrapartida a total falta de argumentos e provas nesse sentido, tese lançada em sua defesa preliminar.

A decisão que recebeu a petição inicial analisou todas as defesas apresentadas nestes autos, inclusive a defesa preliminar apresentada pela embargante e, de forma fundamentada, afastou a preliminar de sua ilegitimidade passiva, não havendo falar em omissões/obscuridades passíveis de correção nessa via.

Diante do exposto, **acolho em parte os presentes embargos** apenas para corrigir o erro material destacado pela embargante, para constar que a requerida Maria Helena Imperato Iotti é genitora do requerido César Imperato Iotti.

No mais, resta mantida a decisão embargada tal como lançada.

2) ID 28304492 – embargos de declaração opostos por Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra:

Os requeridos alegam, em suma, que a decisão de recebimento da petição inicial não enfrentou os argumentos apresentados na defesa prévia dos embargantes, em especial os itens destacados em sua petição de embargos.

A decisão que recebeu a petição inicial analisou todas as defesas apresentadas nestes autos, inclusive a defesa preliminar apresentada pelos ora embargantes e, de forma fundamentada, concluiu pelo recebimento da petição inicial, nos exatos limites postos na exordial em relação aos embargantes.

Ressalta a decisão que, nesse momento processual, basta a presença de elementos e indícios suficientes de participação, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*. Portanto, não há nessa sede exaurimento na apreciação de questões afetas ao próprio julgamento de mérito em sede de sentença, exaurido o contraditório e a instrução probatória, de modo que não verifico omissões, obscuridades quanto aos argumentos destacados pelos embargantes.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

3) ID 28304750 – embargos de declaração opostos por Juliana Medeiros da Silva:

A requerida, alega, em suma, que a decisão incorreu em erro de fato e omitiu-se acerca de argumentos relevantes suscitados em defesa prévia.

Da mesma forma, entendo que a decisão tal como proferida analisou a defesa/manifestações da embargante e, de forma fundamentada, concluiu pelo recebimento da petição inicial.

O fato de este Juízo acrescentar, a título de reforço de argumentos, as razões de julgamento extraídas de agravo de instrumento referido pela embargante, em nada altera o entendimento fundamentado pelo Juízo quanto aos termos do recebimento da exordial.

Para a análise nesse momento processual, basta a presença de elementos e indícios suficientes de participação, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*. Portanto, não há nessa sede exaurimento na apreciação de questões afetas ao próprio julgamento de mérito, em sede de sentença, após exaurido o contraditório e a instrução probatória, conforme constou expressamente da decisão embargada, de modo que não verifico erros materiais, omissões, obscuridades quanto aos argumentos destacados pelos embargantes.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

4) ID 28886387 – agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal nº 5013037-23.2019.403.0000:

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens das rés Itally e Iotti (ID 16260559), tendo o MPF requerido a concessão da tutela antecipada recursal com o fim de garantir a eficácia da sentença, mediante a indisponibilidade dos ativos financeiros e das contas bancárias de ITALLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI e IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA., até o limite de R\$ 26.355.000,00, via sistema BACEN-JUD (ID 17753535), no qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento conforme ementa do v. Acórdão que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Em que pese a decisão agravada tenha declarado pela suficiência dos bens bloqueados, verifica-se que, o d. Representante do Ministério Público Federal, nesta Corte declarou que o pedido vertido na inicial, de 2015, indicou o valor total (dano ao erário mais multa civil) de R\$ 26.355.000,00, sendo que as agravadas afirmam que foram bloqueados bens no total de R\$ 10.820.069,31, não havendo qualquer excesso.

2. Dessa forma, vislumbro relevância na fundamentação da agravante.

3. A jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens não só para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.

4. Agravo de instrumento provido.”

Portanto, **cumpra-se o referido Acórdão**, o qual, como visto, foi provido para deferir o pedido pleiteado pelo MPF, o que implica no deferimento do valor requerido a título de indisponibilidade de ativos financeiros/bens, tal como consta de sua petição de agravo anexada aos presentes autos (ID 17753535).

Determino ao Diretor de Secretaria que providencie a indisponibilidade de bens e ativos financeiros/contas bancárias das requeridas, no valor de R\$ 26.355.000,00, cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor das requeridas da seguinte forma:

4.1) Itally Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens EIRELI - CNPJ nº 15.199.715/0001-92 - R\$ 26.355.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais);

4.2) Iotti Griffe da Carne Ltda. – CNPJ nº 02.748.635/0001-05 - R\$ R\$ 26.355.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

5) Demais providências:

Aguarde-se o cumprimento de todas as cartas de citação expedidas nos autos, mediante a juntada dos avisos de recebimento/positivo encaminhados pelos correios, bem como a juntada de todas as contestações para, em ato único, intimar a parte autora para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

23/03/20

Horário:

9:15 hs

Local:

Av. Aquidabã, 465 – Sala de perícias – Campinas/SP

Campinas, 5 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RENATA HORI YONAMINE

Data: 05/05/2020

Horário: 13:45 hs.

Local: Rua Maria Monteiro, 786 - Edifício Augustos - Cambuí- Campinas- SP

Campinas, 6 de março de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011852-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMELITA SANTANA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARMELITA SANTANA RAMOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 02.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 21348073).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21974347).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22893371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA, D. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por ADIR MARTINS DA SILVA, TAMIRIS MARTINS DA SILVA e DAVID MARTINS DA SILVA devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito em 04.06.2016.

Para tanto, relatamos autores, em breve síntese, que requereram junto ao Instituto-Réu o benefício *previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito*, Josué Francisco da Silva, falecido em 04.06.2016, o qual foi indeferido, em razão de perda de qualidade de segurado.

Contudo, sustenta a parte autora que o segurado à época do óbito estava em plena qualidade de segurado pois o último vínculo empregatício terminou em 03/10/2014 e nesta data contava com 19 anos, 04 meses e 02 dias de atividade sem interrupções, devendo ser aplicado neste caso, a regra do artigo 15, inciso I, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 8.213/91, pois foi demitido e estava desempregado, não havendo nenhum vínculo ou recolhimento posterior a 03/10/2014 no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, e que portanto, estava acobertado pela prorrogação do período de graça e, por conseguinte, mantinha a qualidade de segurado até 16.12.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do juízo para verificação do valor da causa (Id 12694895).

Ante as informações prestadas pela Contadoria (Id 13274778), foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, a citação do Réu e determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 13942722).

O INSS apresentou **contestação** (id 14449478), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado em 15.12.2015, ao fundamento de que o último vínculo cessou em 03.10.2014.

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 21144168).

O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela procedência do pedido (Id 16546287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Pretendem os Autores a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**04.06.2016** – Id 12669167, pag 07), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, **vigente à época**.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

No que se refere à qualidade de dependente, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado, o cônjuge**, cuja dependência econômica é **presumida**:

Art. 16. (...)

I - o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§4º: A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Acerca do óbito, o documento Id 12669167, pag. 07 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão **JOSUÉ FRANCISCO DASILVA**, em data de **04.06.2016**.

A **condição de beneficiários dos autores e, como consequência, de dependência presumida**, está demonstrada pela certidão de casamento Id 12669167, pag. 06 e certidões de nascimento id 21144192, pag. 08/09.

No que tange à **qualidade de segurado do “de cujus”**, da análise dos argumentos apresentados na inicial e na contestação, é incontroverso que o último vínculo empregatício do autor cessou em 10/2014, sendo que manteve a qualidade de segurado até 15.12.2015 (Id 21144192).

Desta forma, a controvérsia da demanda reside no direito do segurado falecido à prorrogação do referido período de graça.

A respeito do tema dispõe o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91^[1], vigente à época do óbito, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, **podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o §1º^[2] do citado artigo**. Outrossim, dispõe o §2º^[3] que os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso dos autos, da análise da contagem de tempo de serviço reconhecido administrativamente e constante do CNIS (Id 1449481, pag. 01), verifico contar o autor com mais de 120 contribuições mensais **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado**.

Assim, está comprovado o direito à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, após o decurso do prazo de 12 meses da data da última contribuição em 10/2014, portanto após 12/2015, conforme previsão expressa no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, **restando patente, no caso, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (04.06.2016)**, sendo desnecessária a análise quanto à comprovação do desemprego à época do falecimento.

No que concerne à carência, dispõe expressamente o artigo 26 da Lei nº 8.213/91^[4] que **independe de carência o benefício de pensão por morte**.

Destarte, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo **fazer jus os Autores ao benefício de pensão por morte** pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto à **data de início do benefício**, tendo os autores requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 08.06.2016 (Id 12669167-pag. 08), dentro dos 30 dias do óbito, tem direito ao benefício desde a data do óbito, **04.06.2016**, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91^[5] vigente à época.

A **data de cessação do benefício** para os autores deverá observar o disposto no artigo 77, §2º, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91^[6], vigente desde a época do óbito.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, NB nº 21/168.079.379-6, em favor dos Autores, **a partir da data do óbito (04.06.2016), a ser pago observando-se o disposto no artigo 77, §§ 1º e 2º, incisos I e II**, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelos Autores e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o estabelecimento do benefício em favor dos Requerentes**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[7], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

[1] Lei nº 8.213/1991. “Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)”

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

[2] § 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

[3] § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[4] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[5] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[6] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I – Reverterá em favor dos demais a parte da quele cujo direito à pensão cessar (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

II- para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os secos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei 13.183, de 2015)

[7] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE CARLOS PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.291.492-8), com DIB em 01.02.1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17878931 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar de decadência do direito de revisão, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 18403954).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 20807552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos a número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUENTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **JOSE CARLOS PINTO** (NB nº 46/088.291.492-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012295-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD AFFONSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDGARD AFFONSO NUNES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.630.205-2), com DIB em 26.08.1982, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 13126562 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação** arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 13362031).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 15443068).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 17124450).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a verificação dos valores eventualmente devidos poderá ser realizada, sem prejuízo, por ocasião da liquidação do julgado.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Nesse sentido, quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 564.354**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto do aquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **EDGARD AFFONSO NUNES** (NB nº 42/070.630.205-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MERCEDES DE JESUS THOME FORTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da juntada do Procedimento Administrativo, conforme Id 28660532, para fins de ciência e eventual manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA BORGES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 28992250/28992265, determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que o mérito da Ação Rescisória nº 6.436-DF, possui conexão com o do presente cumprimento de sentença, eis que os cálculos em liquidação envolvem a incidência da Gratificação da Atividade Tributária -GAT sobre o vencimento básico do servidor, não se encontrando claro qual seria essa base de cálculo, posto que composta também de outras gratificações e vantagens pecuniárias, com a possível ocorrência de *bis in idem*.

Intime-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL SIMOES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a divergência apontada no nome da autora, face às informações constantes dos autos, Id 27547184, Id 28277517, Id 28315500 (com documento anexo, Id 28315951) e Id 28938405, dê-se ciência à autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no despacho Id 28280969, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1281/1665

DECISÃO

Vistos.

Id 19698864. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela parte autora, ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 96.552,74, em junho/2019, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 89.403,18, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 20384079, a Impugnada concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados na Impugnação, requerendo, ainda, o arbitramento da verba honorária, em face da sucumbência no INSS na ação de conhecimento, conforme determinação do V. Acórdão (Id 17612892).

Assim, ante a expressa concordância da Impugnada, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela Impugnante, no tocante tão somente ao principal, no montante de R\$ 89.403,18 (oitenta e nove mil, quatrocentos e três reais e dezoito centavos), em junho/2019, prosseguindo-se a Execução.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, em sede de impugnação, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Impugnada.

Lado outro, em face do determinado no V. Acórdão (Id 17612892), em sede de ação de conhecimento, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% por cento sobre o proveito econômico da presente demanda, a teor do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil, com observância da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de prioridade no processo, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, tendo em vista possuir a autora idade superior a 60 anos. Anote-se.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Deverá a parte autora, juntar o contrato de honorários para seu destaque, conforme requerido (Id 20384079).

Com a juntada, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para realização do destaque da verba honorária contratual, bem como para informar o valor a título de verba honorária sucumbencial ora arbitrada por este Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIAL FRANCISCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 28799635. Entendo que a digitalização do processo se encontra regularizada, em face da juntada do documento (Id 28799642).

Id 13694844. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, MARCIAL FRANCISCO MAIA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 123.591,66 em junho/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 102.848,99 na mesma data. Junta novos cálculos, requerendo, ainda a suspensão do feito, em face do determinado no RE 870.947.

O Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 14920593).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 17271934/17271943), acerca dos quais a parte autor concordou (Id 17344109) e o INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Preliminarmente, entendo que se encontra prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, em face da decisão definitiva proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947, em 02/10/2019.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Proventos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 17271934/17271943), no valor de R\$ 123.223,96, também em junho/2017, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Impugnado, mostrando-se, assim, adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressamos valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais.

Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 17271934/17271943), no valor de R\$ 123.223,96 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), em junho/2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS na verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, c.c. o artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SOARES MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 12532899/12533605. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOSÉ SOARES MOLINA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 138.707,56 em agosto/2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 122.266,80** na mesma data. Junta novos cálculos, requerendo, ainda a suspensão do feito, em face da decisão de suspensão proferida no RE 870.947.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 15379408), bem como a suspensão do feito em face do RE 870.947, com a expedição dos ofícios requisitórios de valores incontroversos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 18200935/18200950), acerca dos quais a parte autora concordou, requerendo o destaque dos honorários contratuais, com juntada do contrato (Id 19742317/19742322) e o INSS discordou (Id 19653246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Preliminarmente, entendo que se encontra prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelas partes, em face da decisão definitiva proferida pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947, em 02/10/2019.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 17271934/17271943), no valor de **RS 136.745,45** também em agosto/2018, demonstra que há excesso de execução no cálculo do Impugnado, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 117271934/17271943), no valor de **RS 136.745,45 (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, em agosto/2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS na verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, c.c. o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 9446086 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pelas Executadas, **KFC COMÉRCIO DE ROUPAS E PARTICIPAÇÕES EIRELI-ME e MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR** em face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da nulidade da Execução, sob o argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo.

Aduz que se encontra em discussão ação de revisão sob nº 5007053-47.2017.403.6105 em tramitação na D. 2ª Vara Federal desta Subseção, a qual abarca o objeto da presente execução.

Alega, ainda, que na referida ação será demonstrado através de prova pericial que a cobrança efetuada pela Exequente é maior do que é devido pelas executadas.

Intimada, a CEF se manifestou, pugnando pela improcedência da Exceção (Id 9919210).

No Id 16157162, determinou o Juízo a comprovação por parte das executadas de sentença proferida nos autos 5007053-47.2017.403.6105, manifestando-se as executadas (Id 17064321) acerca da impossibilidade, considerando se encontrar a referida ação em seu início, requerendo, destarte, a suspensão da presente execução por prejudicialidade.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade em apreciação, o objeto se circunscreve a matérias que não se caracterizam como de ordem pública, devendo as mesmas serem arguidas em embargos autônomos, posto que necessário o amplo contraditório, bem como a dilação probatória.

Ademais, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e com objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Assim sendo, **não há como ser recebida** a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **REJEITADA**.

Outrossim, fica **INDEFERIDO** o pedido de suspensão da presente ação executiva, ante a ausência de maiores informações acerca da ação nº 5007053-47.2017.403.6105, considerando que, sequer, houve a juntada por parte das executadas de sua inicial.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de prejudicialidade entre ações de conhecimento e ações de execução, estas últimas, desprovidas de embargos do devedor.

Prossiga-se com a presente execução, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito.

Retifique-se o nome do advogado das executadas, em face do subestabelecimento sem reservas juntado no Id 13110245/13110804, certificando-se.

Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

Vistos.

Id 12719481- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor CLÁUDIO DE ALKMIN RODRIGUES, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 118.109,74, em MARÇO/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 79.316,82, na mesma data, ao fundamento da aplicação incorreta da correção monetária. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 11188805).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 16886904/16886908), acerca dos quais não houve manifestação do INSS, tendo o impugnado se manifestado no sentido da suspensão do feito, em face do decidido no RE 870.947, com a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (Id 18692284).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo prejudicado o pedido do impugnado de suspensão do feito, em face da decisão, em sede de embargos declaratórios, proferida no RE 870.947, pelo E. Supremo Tribunal Federal, posto que, *a posteriori*, em data de 03/10/2019 houve decisão definitiva pelo plenário daquela corte no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E.

Contudo, não há como ser aplicada, ao menos, nesta sede, a decisão definitiva proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista que o título executivo, objeto do presente cumprimento de sentença, foi submetido, em sede de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, à análise específica, acerca da aplicação dos juros e correção monetária sob a égide da Lei nº 11.960/09, de modo que, neste caso, se impõe a apreciação da presente demanda, em consonância com a coisa julgada, até porque, entendendo ser aplicável à espécie o artigo 535, § 8º do CPC¹ que prevê a relativização da coisa julgada, com cabimento de ação rescisória, no caso de decisão do E. Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional lei ou ao normativo posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já enfrentou a referida questão sob a égide do Código de Processo Civil revogado, onde no RE 730.462, firmou a seguinte tese:

TESE 733 - A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Dessa forma, passo à apreciação da liquidação em sede da presente impugnação.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 16886904/16886908 -, no valor de R\$ 78.933,27, também em março de 2018, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do *quantum* em liquidação, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador (Id 16886904/16886908), no valor de R\$ 78.933,27 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), em março de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor total. Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito à I. Contadoria do Juízo para destaque dos valores a título de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços juntado no Id 18692286 de 30% sobre o montante devido ao autor.

Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

¹ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SPINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL

DELLOVA - SP371005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 11349301/11349324. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOSÉ SOARES MOLINA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 214.332,53 em março/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 136.341,74 na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 12388850).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 15033205/15033209), acerca dos quais a parte autora concordou (Id 18129475) e o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 15033205/15033209), no valor de R\$ 192.765,66 também em março/2018, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Impugnado, mostrando-se, assim, adequado na apuração do *quantum*, uma vez que expressa o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador (Id 15033205/15033209), no valor de R\$ 192.765,66 (cento noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em março de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012968-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VICENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da manifestação do INSS, conforme petição Id 20065323, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvem conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO SALLES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 20652297, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005359-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SELMA CRISTINA ROCHA BEDOTTI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 20289340, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008582-60.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão do STJ e trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito.

Prazo: 20 dias.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012562-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (ID 22269826 – fls. 249), bem como dê-se ciência a parte Autora da digitalização dos autos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANO POLEWACZ, BOZICA POLEWACZ
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEREZIM DA SILVA - SP131825
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON EDUARDO PEREZIM DA SILVA - SP131825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **MARIANO POLEWACZ e BOZICA POLEWACZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando suspender o 2º Leilão Extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 127.048 do 2º CRI de Campinas e os efeitos da alienação na eventual hipótese de arrematação, proibir o prosseguimento da alienação e a apresentação pela ré dos documentos indicados no item "B" dos pedidos constantes na inicial.

Aduz ter firmado com a Ré, operação financeira **GIROCAIXA FÁCIL**, com a emissão da Cédula de Crédito Bancária nº 734-1719.003.00001408-3, com garantia fiduciária e outros aditamentos, bem como, emissão de novas CCB conforme documentação juntada aos presentes autos.

Relata a quitação do saldo residual da Cédula de Crédito Bancária originária e que as posteriores seriam totalmente distintas, e assim não teriam anuído e nem prestado garantia fiduciária para as posteriores CCB.

Alega que nas CCBs posteriores foi exigido apenas o aval dos sócios da empresa correntista e assim não mais prevalecia a garantia fiduciária, estando assim extinta.

Afirma que há abusividade no presente caso, irregularidade no ato de consolidação da propriedade e que a garantia fiduciária já se encontra extinta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a Autora assinou com a Ré, Cédula de Crédito Bancária e aditamentos, tendo dado em garantia de alienação fiduciária, um imóvel

(Id 28944228).

Entretanto, em decorrência da inadimplência, com os posteriores aditamentos e novas emissões das CCB, e não tendo havido a purgação da mora, quando intimada para tal finalidade, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora, e documento juntado (ID 28944879).

Não obstante a parte autora afirme irregularidade no procedimento, verifico que consta dos autos a existência do contrato firmado entre as partes (CCBs), matrícula do imóvel, notificação extrajudicial e a planilha de débito que daria sim ensejo à consolidação da propriedade e designação de leilões.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, designo audiência de **tentativa de conciliação** para o **dia 21 de maio de 2020, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 05 de março de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERRACINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **MARIA DE FATIMA FERRACINE**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício, NB nº 185.693.425-7, ao fundamento de excesso de prazo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimem-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009859-58.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MILTON SANTOS TAFIO
Advogados do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006451-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO

DESPACHO

ID 27696979: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002941-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
ESPOLIO: LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP, JOAO BATISTA HENRIQUE

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no (ID 17165752).

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017571-65.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA, LIA PIMENTA DE MEDEIROS, RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499
Advogado do(a) RÉU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499
Advogado do(a) RÉU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação (ID 22368869), prazo 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012697-47.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RAFAEL LARGURA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as peças anexadas aos autos, Id 28913257, coma decisão proferida junto ao E. STJ, intem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON CAETANO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

266/280. Tendo em vista o alegado pelo INSS no Id 19697018, retornem os autos ao I. Contador do Juízo para os devidos esclarecimentos, inclusive no que toca aos cálculos retificados juntados no Id 13159845 pag.

Coma informação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos conclusos posteriormente.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUGUSTO SHIGUERU SHIGAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, retomemos autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução, observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 25 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE ZANCANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: QUEIROZ GALVAO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP270660, MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da manifestação da CEF, conforme Id 20432419 e documento anexo, Id 20432424.

Sem prejuízo, considerando-se o noticiado pela Ré, QUEIROZ GALVÃO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., conforme Id 20636829, onde informa que a mesma constituiu novos patronos, intím-se a mesma para que comprove nos autos a notificação efetuada aos antigos advogados constituídos, bem como proceda à juntada da nova procuração outorgada ao subscritor da petição Id 20636829, D Evandro Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 270.660.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intím-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. AGUILEIRA DE OLIVEIRA - ME, REGIANE AGUILEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021513-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PLINIO JOSE ANGARTEN, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a parte Ré a cumprir o determinado no (ID21355501), no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-16.2020.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONISETTE FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações **no prazo de 5 (cinco) dias**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 28862343), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-13.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP, VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO, WAGNER RISSO, ARLINDO FRANCISCO CARBOL, MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONDO - SP78689, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP35905, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 19944900), preliminarmente, intime-se a mesma para que traga aos autos, planilha dos valores atualizados que entende devidos, para fins de apreciação do pedido formulado, com prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007730-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, NAZERA ABEDALROHMAN SAIF, NAIM ALI BERJI

DESPACHO

ID 18379295: indefiro o requerido pela CEF quanto à expedição de ofício ao TJSP, pois compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005613-82.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, VALERIA MURAD BIROLI - SP94199, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930,

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: SONIA TRABULSI, HELENA MARIA DE SOUZA CINTRA, WILLIAM MICHEL TRABULSI, EDUARDO TRABULSI, VITOR TRABULSI

Advogados do(a) RÉU: VIVYANNE PATRICIO - SP91867, JOYCE PATRICIO - SP123073

Advogados do(a) RÉU: VIVYANNE PATRICIO - SP91867, JOYCE PATRICIO - SP123073

Advogados do(a) RÉU: VIVYANNE PATRICIO - SP91867, JOYCE PATRICIO - SP123073

Advogados do(a) RÉU: DORIS DE SOUZA CINTRA - SP110350, JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

DESPACHO

Id 23703119/23703127- **Defiro o pedido de prioridade do processo**, nos termos do artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerente, Eduardo Trabulsi, possui idade superior a 60 anos. Anote-se.

Id 22471269 – **Indefiro** o pedido de levantamento dos valores em favor do expropriado, Eduardo Trabulsi, posto que os documentos juntados (Id 22471270/22471274) não comprovam a baixa das penhoras constituídas sobre o imóvel expropriado.

Ademais, além da comprovação efetiva através de documentação idônea (decisão judicial de todos os juízos – 4ª, 5ª, 6ª Varas do Trabalho de Campinas e 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas- determinando a baixa das garantias), relativa aos referidos processos, com suas numerações corretas e não diversas, como apresentado, deverá ser juntada certidão da matrícula do imóvel expropriado, com a devida baixa das penhoras registrada.

Ressalto, ainda, que as referidas baixas deverão ser fundamentadas com base na extinção das execuções/reclamações trabalhistas (seja pelo pagamento ou qualquer outra causa que a fundamente) e não em face da transferência do imóvel para a União, decorrente da presente desapropriação.

Ante o exposto, e, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e para fins de instrução do feito, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Condomínio Autor, para que indique o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser dado prosseguimento ao feito.

Ainda, deverá ser juntada a Convenção condominial do Condomínio Residencial Praia Grande.

Cumpridas as determinações supra, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014771-35.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 28865534), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000894-28.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELAVAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida no ID 29252605 para os devidos fins.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017631-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da sentença (ID 22269786 – fls. 198), bem como dê-se ciência a parte Autora da digitalização dos autos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002591-84.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, ARTHUR SALIBE - SP163207
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor nos termos do determinado (ID 22501096 – fls. 1523), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010932-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON DA INCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da sentença (ID 22519777 – fs.323), bem como dê-se ciência à parte Autora acerca da digitalização dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017669-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 27470513), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 189.571.088-7) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 18.06.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 3.666,59, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas tendo vista ser o Impetrante beneficiário de Justiça Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SALETE REGINA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL - SP147411
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 25438872), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 42/193.975.822-7) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 18.09.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 4.671,72, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018779-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALD LEONI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALD LEONI DE PAULA, devidamente qualificado, objetivando a análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 22.08.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 26276537).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 26463134).

Em petição de Id 27823205 o Impetrante requereu a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 28044166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014636-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA HELENA BENALIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA HELENA BENALIA, devidamente qualificada, objetivando a análise imediata do seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.568.336-4), ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 01.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23770486).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do pedido de revisão, com abertura de prazo para interposição de recurso (Id 24173614).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 27436471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o requerimento de revisão de seu benefício previdenciário, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo para interposição de recurso administrativo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014923-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE THAIS VALENTE VEIGA - SP355308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto sem andamento desde 14.01.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 24167008, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 24603780).

O Ministério Público Federal, opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 27430488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e “...encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal”, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de **PENSÃO POR MORTE** desde a data da cessação do benefício, NB nº 182.376.437-9

Assevera, em apertada síntese, que manteve relacionamento duradouro como Sr. José Antonio Benjamim Filho até a data do seu óbito em 10.06.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 4159674)

Ante a informação da Contadoria (Id 4278938), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu (Id 5244252).

Foi juntada **cópia do processo administrativo** pela parte Autora (Id 9338385).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 5469965), defendendo a improcedência da pretensão formulada, posto que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora pelo prazo de 04 (quatro) meses pois não foi comprovado que ela vivia em união estável com o falecido Sr. José Antonio Benjamim Filho há mais de 02 (anos) anos.

Réplica (Id 10437849).

Pela petição id 17089436 a autora junta documentos que comprovariam a união estável do casal há mais de 08 (oito) anos.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2019, às 14h30 (Id 13471159), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido determinado que o INSS esclarecesse sua ausência na audiência bem como fosse dado vista a ele dos depoimentos e dos documentos juntados pela autora no id. 17089436.

O INSS deu-se por ciente de todo o processado (id. 18007939)

Pelo despacho id. 18048830 foi encerrada a instrução processual e aberto prazo para as partes apresentarem suas razões finais, tendo somente a autora apresentado manifestação (id. 18711870)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Observe de início que a irrisignação da autora se deve ao fato de ser sido concedido por apenas 04 meses, a teor do artigo 77, §2º, inciso V, "b" da Lei nº 8.213/91, vez que alega que vivia em união estável com Sr. José Antonio Benjamim Filho há mais de 08 (oito) anos.

Conforme documento id. 9338398 a autora e o falecido declararam viver em união estável desde **27/10/2016**. Noto que o documento foi datado em **19/02/2016** contendo uma anotação indicando que o reconhecimento de firma foi realizado no dia **20/02/2017**, havendo, assim, dúvida quanto a data da união estável.

A autora alega que houve erro material no preenchimento da declaração de união estável (id 10437849) e que conviveu em união estável com o falecido bem mais que 02 (dois) anos," de fato, desde 2010".

Neste sentido, quanto ao mérito, a controvérsia da presente demanda reside na comprovação, se a autora vivia em união estável com o segurado falecido, convivendo por tempo superior a 02 anos antes da data óbito, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de **PENSÃO POR MORTE** desde a data da sua cessação, em 10/07/2017.

Tendo em vista a data do óbito (**10.06.2017** – Id 4126392), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, vigente à época.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 4126392, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **JOSÉ ANTONIO BENJAMIM FILHO**, ocorrida em **10.06.2017**.

Outrossim, o documento de Id 4126352 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social à época do óbito, tendo inclusive sido concedido o benefício de pensão por morte à autora a partir de 10.06.2017 até 10.10.2017, cujo restabelecimento objetiva nestes autos.

Resta, pois, examinar se a **Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social**, na condição de dependente do segurado **JOSÉ ANTONIO BENJAMIM FILHO**.

Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado...

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Isto porque, no caso dos autos, embora a autora alegue que vivia em união estável com o segurado falecido desde 2010, o benefício de pensão por morte foi concedido por apenas 04 meses, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, conforme esclarece o INSS em sua contestação (Id 5469965).

Por conseguinte, o ponto controvertido da demanda reside na comprovação da existência de união estável por período superior a 02 anos antes do óbito, ocorrido em 10.06.2017.

Para tanto, a autora produziu prova documental acostada à inicial, juntou outros documentos durante o curso da ação, onde inclusive comprova que teve reconhecida pelos filhos do segurado falecido, a união estável (id. 17089442) bem como prova testemunhal (Id 17634165 e Id 17634171).

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento da Autora (Id 17634156) e oitiva das testemunhas Marivaldo Antonio da Silva (Id 17634165) e Rosa Maria da Silva (Id 17634171), é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido** por mais de 02 anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a Declaratória de União Estável (Id 9338398 – fl. 07/08); o Certificado de Sócio Familiar Especial do Clube Bonfim Recreativo e Social onde consta a autora como esposa do Sr. José Antonio Benjamim filho (id. 4126447. Pag. 01/02).

Destaco que a despeito da divergência de data no documento id. 9338398, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a homologação de acordo perante a Justiça Estadual onde os filhos do falecido reconhecem a união estável há mais de 08 (oito) anos (id 17089436 e 17089442), corrobora tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei e por período superior a 02 (dois) anos, o que permite a aplicação da letra 'c', inciso V, 6), que estipula pensão vitalícia para cônjuge ou companheiro, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, visto que possui a Autora, na data do óbito possuía idade superior a 44 anos, já que nasceu em 30.07.1962 (Id 4126201).

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido por prazo superior a dois anos.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que comprovada a união estável por período superior a 02 anos e a idade da autora à época do óbito, (55 anos de idade – Id 4126201, pag. 1), a teor do que dispõe o artigo 77, §2º, V, "c", item 06 da Lei 8.213/91[1].

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que se trata de pedido de restabelecimento do benefício (NB 21/182.376.437-9), deve o mesmo ser restabelecido a partir da data da cessação indevida.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a união estável da Autora, **ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA**, em relação ao segurado falecido (JOSÉ ANTONIO BENJAMIM FILHO) por prazo superior a 02 (dois) anos e **CONDENAR** o Réu a restabelecer o benefício de **PENSÃO POR MORTE vitalícia**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data da cessação, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

MONITÓRIA (40) Nº 5001779-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVANCE APOIO EM FRANCHISING E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, ROBINSON ANTONIO ZAMPRONIO, ISA GERMANIA ANDRADE SILVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA AUXILIADRA BUSSULAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c a conversão em tempo especial em comum, com pedido de liminar.
É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 27.656,56 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAFAEL
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR GOMES DE MELO - SP272886, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão de benefício previdenciário, aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 60.204,62 (sessenta mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLAS TEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013656-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para conclusão da análise do processo administrativo relativo a benefício assistencial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23193945).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os autos encontravam-se aguardando a realização da Avaliação Social (ID 23487782).

A impetrante colacionou ao feito o extrato do andamento do processo administrativo, comprovando-se que a perícia foi agendada somente após a notificação da autoridade (IDs 23743381/23744115).

Parecer do MPF (ID 24326417).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, somente após a notificação é que a autoridade impetrada providenciou o agendamento de avaliação social, dando andamento ao processo administrativo (ID 23744115).

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016847-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLGA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por OLGA FERNANDES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para imediato cumprimento da decisão proferida no Acórdão n. 9258/2019, exarado pela 3ª Câmara de Julgamento – CAJ, procedendo-se à implantação do benefício de Pensão por Morte (NB 21/164.596.853-4 e ao pagamento dos valores retroativos a 26/04/2013.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 25252390).

Notificada, a autoridade impetrada informou a reativação do benefício (ID 25875887).

Pelo arrazoadado ID 25975881, o INSS promoveu a defesa do ato impugnado. Alegou a inadequação da via eleita e, subsidiariamente, requereu a denegação da segurança.

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 26128612).

Por fim, a impetrante requereu a procedência dos pedidos (ID 26197673).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida quanto ao pedido de determinação para cumprimento do Acórdão n. 9258/19 da 3ª CAJ, porquanto, neste aspecto, é inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25252390, os extratos de andamento processual acostados aos autos pela impetrante comprovaram à saciedade o atraso e a omissão da autoridade impetrada, a qual não apresentou justificativa jurídica para a demora.

Diferentemente do alegado pelo INSS, a via do mandado de segurança é plenamente cabível à hipótese e a alegação da demandante foi comprovada por prova pré-constituída, já citada acima.

Somente em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte possui razão a parte demandada, posto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

Desta feita, a extinção do processo relativamente a este pedido (item “D” do tópico “requerimentos finais” da petição inicial) é medida que se impõe.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o cumprimento do Acórdão n. 9258/19 da 3ª CAJ.

No mais, extingo o pedido constante do item “D” do tópico “requerimentos finais” da petição inicial, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

As custas devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada uma. A cobrança da parte da impetrante fica condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita. O INSS é isento, nos termos legais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003548-90.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA TEREZA DA GRACA FRANCESCHINI FERES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28746001: considerando que o advogado, regularmente intimado, não devolveu os autos no prazo estipulado, determino que:

Primeiramente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para fins de busca e apreensão dos mesmos.

Sem prejuízo, sejam aplicadas ao advogado Dr. Marcelo Antônio Verzolla, OAB/SP nº 219.596, as sanções previstas no artigo 234 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a interdição à vista fora de Cartório e a comunicação à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para o procedimento disciplinar e a imposição de multa.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROGERIA ESMERALDA GURGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ROGÉRIA ESMERALDA GURGEL, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pela decisão 25517825, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 26124285).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 27436470).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo INSS. O direito líquido e certo de obter resposta a requerimento administrativo em tempo razoável é plenamente aferível na via estreita do *mandamus*. A simples prova documental relatando o atraso (extrato de andamento) constituiria o requisito indispensável da prova pré-constituída.

No caso em tela, entretanto, a segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da mora da autoridade impetrada.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017596-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a determinação para conclusão da análise de processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25705300).

Pela petição ID 26972674, a impetrante afirmou o desinteresse no prosseguimento do feito, ante a concessão do benefício almejado em 16/12/2019.

Pelo exposto, considerando a perda superveniente do objeto, **extingo o processo sem análise de mérito.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER LUIZ SIMS, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO, ADRIANA DE CASSIA SARTORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DAGUIAR MATAVELI - SP254596

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

A executada ADRIANA DE CASSIA SARTORATO deverá ser citada, pessoalmente.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se a União para se manifestar o interesse em se integrar no polo ativo do feito.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005746-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: WALTER LUIZ SIMS, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO, ADRIANA DE CASSIA SARTORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DAGUIAR MATAVELI - SP254596

DESPACHO

ID 23064609:

Dê-se ciência às executadas.

Quanto à intimação para pagamento, o despacho ID 10799722 deixou claro que somente a executada sem representação seria intimada pessoalmente. Assim, tendo o executado Walter Luiz Sims advogado regularmente constituído, este deve ser intimado pelo Diário Judicial Eletrônico. Logo, promova a Secretaria a publicação do referido despacho na íntegra, para sua intimação.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento ou impugnação, expeça-se o necessário para penhora de bens de Walter Luiz Sims nos novos endereços indicados.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012086-62.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: LUIZ CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: MARLON RODRIGUES - ME

DESPACHO

Diante da ausência de pedido para produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024259-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA, ALESSANDRA FERREIRADA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada de extratos da conta judicial ID 29220029 para manifestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007292-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUCLIDES DA CONCEICAO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposto por **EUCLIDES DA CONCEIÇÃO MIRANDA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC n. 21024080.1.00016/17-2, com inclusão do período solicitado no processo administrativo e com enquadramento do tempo especial, nos termos do artigo 447, parágrafo 1º, da IN 77/2015.

Em suma, informa que, em 14/02/17, requereu a referida Certidão e, até o momento da distribuição da ação (12/06/2019), não obteve êxito, tendo cumprido as exigências, sendo a última em março de 2018.

O pleito liminar foi deferido parcialmente, nos termos da decisão ID 18392100.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Verifica-se que o impetrante propôs a ação em 12/06/2019, alegando que seu requerimento, formulado em 14/02/2017, pendia de análise pela autarquia.

Devidamente notificada, em 19/06/2019 (ID 18642037), a autoridade impetrada informou que a análise do pedido do impetrante foi concluída em 04/09/2018 e que foi indeferida por ausência de apresentação de documentos solicitados dentro do prazo. Por essa razão, esclarece que o impetrante deve protocolar novo requerimento.

Considerando que o impetrante comprova que o último documento protocolado junto à autarquia data de 11/07/2018 (ID 18352230) e que, conforme a autoridade impetrada, basta protocolar novo requerimento de certidão, de rigor reconhecer que, ao impetrar o presente mandado de segurança, faltava-se o interesse de agir.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante (beneficiário da Justiça Gratuita)

·
Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 5 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009895-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA - SP314635

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, que tem por objeto compelir a autoridade impetrada a informar os vínculos e contribuições no período de 01/07/1971 a 16/05/1974, ou a reconhecer os registros na CTPS, para contagem do tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Instado a emendar a inicial nos termos do despacho ID 19910614, o impetrante peticiona nos autos e requer o reconhecimento do período trabalhado, compreendido entre 01/01/1971 e 16/05/1974, e não constante no CNIS (ID 24046592).

Na mesma oportunidade, junta o comprovante do protocolo de requerimento de aposentadoria por idade, datado de 23/10/2019 (ID 24046597).

É necessário a relatar:

Decido.

Primeiramente, anoto que a ação foi ajuizada em 25/07/2019, antes do requerimento administrativo protocolado em 23/10/2019 (ID 24046597).

Quanto ao pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias (ID 24046592), indefiro-o.

No Recurso Extraordinário 631240/MG, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir; 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, não houve prévio requerimento administrativo, como dito acima. Somente foi feito após a propositura da ação.

Assim, o pedido do impetrante sequer foi analisado pela Administração, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo aguardar o prazo necessário para que o INSS possa analisar sua pretensão e sobre ela pronunciar-se.

Por outro lado, apenas para constar, constata-se que o caso concreto envolve questões fáticas, do que decorre a necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, não havendo a demonstração do direito líquido e certo do impetrante a amparar seu pedido.

Com efeito, verifica-se que o impetrante deverá fazer prova de todo o período laborado pretendido (01/07/1971 a 16/05/1974), vez que não estão todos eles registrados na Carteira de Trabalho, conforme cópia apresentada (ID 19845614 e 19845616).

Diante de todo o exposto, extingo o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, beneficiário da Justiça Gratuita (ID 19910614).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MAZON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166, LAURO ELIAS JUNIOR - SP238485, THAIS HELENA VIEIRA SOUZA - SP371233, RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739, SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **ADEMIR MAZON**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a correção dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Pelo despacho ID 24559577, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, para o fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e trazer aos autos documentos comprobatórios de rendimentos.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que é dever da parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devidamente justificado, e que, no caso dos autos, a petição inicial encontra-se deficiente neste aspecto, o indeferimento é a medida que se impõe.

Outrossim, a ausência de comprovação dos rendimentos, tal como oportunizado ao autor, impõe o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno o autor ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL CUSTODIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Indeferida a Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

O autor requereu a desistência da ação (ID 20697751).

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO PROCOPIO NOERNBERG
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ALVARO PROCOPIO NOERNBERG**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 9437312).

O autor interpôs agravo. Todavia, foi indeferido o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 23374650).

O autor requer a desistência da ação, sem proceder ao recolhimento das custas (ID 23603360).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingue o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0012707-18.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: NABIH ASSIS, CLAUDEMIR ZAMBONINI, ANDERSON JACOB, JOSE ALBANO GONCALVES, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVANA MARIA ROSSI
Advogado do(a) RÉU: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298
Advogados do(a) RÉU: RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA - SP280831, REYNALDO COSENZA - SP32844
Advogado do(a) RÉU: EUDES MOCHIUTTI - SP268751
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA - SP245118-A, DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346, JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A, MARIANA DE MORAES TORGLER - SP358787, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - SP241953-A

DESPACHO

Petição ID 28603558: a ré Ford Motor vema Juízo pedir esclarecimentos sobre decisão lançada nos autos (ID 28087919), relativamente ao prazo conferido à União, de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as contestações, estabelecendo às partes igual prazo, para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.

Para facilitar, segue o traslado:

“Ante as contestações apresentadas pelos réus às fls. 1227/1244 (Nabih Assis), 1253/1272 (Claudemir Zambonini), fls. 1276/1332 (Anderson Jacob), fls. 1333/1353 (José Albano Gonçalves), fls. 1354/1406 (Ford Motor Company Brasil Ltda) e fls. 1407/1475 (Ivana Maria Rossi), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int”.

Alega a corré que a expressão “igual prazo” dá ensejo a interpretação divergente e que, se prevalecer o entendimento por prazos simultâneos, haverá tratamento desigual das partes, vez que, como a União tem prazo em dobro, a manifestação dos corréus sobre as provas ocorrerá muito antes de terem acesso à réplica da União.

Contudo, a ré está equivocada.

No caso, prevalece a contagem simultânea do prazo, vez que não se configura tratamento desigual entre as partes, tampouco prejuízo.

Em regra, autor e réu manifestam interesse em produção de provas na petição inicial e contestação, respectivamente (art. 319, VI, e 336 do CPC).

À autora, é concedido prazo para réplica porque foram suscitadas questões preliminares e fatos impeditivos e extintivos do direito alegado na petição inicial. E, normalmente, nesta oportunidade, concede-se prazo ao demandante para especificar provas, pois, somente com a contestação, saberá o que é controverso ou não e, em decorrência, sobre a necessidade da dilação probatória.

Aos réus é dado conhecer os fundamentos de fato na petição inicial, que não poderá ser alterada após a citação, sem seu consentimento (artigo 329, inciso I, do CPC), não havendo necessidade da réplica para requerer a prova.

Portanto, não há prejuízo algum com relação a prazo diverso para partes requerer produção de provas.

Evidentemente, pelo princípio do contraditório, caso a réplica apresente fato novo, será concedida oportunidade para manifestação da ré e até para requerer prova sobre isso.

Por essa razão, mantenho o despacho ID 28087919, tal como lançado.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002579-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ARLETE SAMORA - SP286946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22811326:

Ante as provas que pretende a produção, concedo prazo de 15 dias para a autora apresentar o rol de testemunhas com a respectiva qualificação, inclusive grau de parentesco, se houver.

Quanto a juntada de novos documentos, esta independe do deferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS TRAMARIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício requerido. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 11.209,24, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602333-79.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI, RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO, EDSON DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com razão os exequentes acerca do erro apontado na manifestação nº 23088791.

Intime-se a União a promover o cumprimento do julgado, como requerido à fl. 216 dos autos físicos, quanto à implantação das referências nos demonstrativos de pagamento.

Prazo de 30 dias.

Quanto às fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento anteriores, os próprios autores têm acesso à estas informações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão que negou provimento ao AI da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Juntamente com o recolhimento das custas, ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora, no mesmo prazo, a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), sob pena de não ser apreciado o referido pedido alternativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDITE DE MOURA TESSARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS WINGTER - SP200795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003503-76.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO LUIZ SARTORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias relativo aos créditos das exequentes Caixa e Engea (ID 15655979 - Pág. 1).

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de 1.856,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Concedo o mesmo prazo para que a parte junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando por meio de planilha de cálculo (RMI e atrasados), sobre pena de extinção.

Cumprida as determinações supra, volvamos autos conclusos para verificação da competência deste juízo para processar e julgar o presente. feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCENARIA ESPLENDOR LTDA - ME, SILVIA APARECIDA CAMARGO DO CARMO, ADILSON JOSE DO CARMO

DESPACHO

ID 18565783:

Prejudicado o pedido, uma vez que os executados já foram intimados para pagamento.

Nada sendo requerido, sobrestem-se nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013394-53.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA - SP174636

DESPACHO

ID 28096092: Razão à Seção de Contadoria.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a União, em cumprimento ao despacho ID 13113637 - Pág. 90/91, apresentou os cálculos devidos (ID 13113637 - Pág. 136/143) em relação aos exercícios de 1992 a 1996, relativos aos anos-bases 1991 a 1995, respectivamente, e, pela ausência da juntada das declarações, deixou de apresentar os cálculos em relação aos exercícios de 1990 e 1991, anos-bases 1989 e 1990, respectivamente.

Sendo assim, considerando que as informações constantes nos documentos de fls. 73/84 e das folhas 19/20 dos autos principais (0006231-90.2010.403.6105), referenciados no despacho ID 21020962 - Pág. 1, não possibilitam a realização dos cálculos dos exercícios faltantes, reconsidero o referido despacho e oportuno, por derradeiro, ao exequente juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das declarações dos exercícios de 1990 e 1991, anos-bases 1989 e 1990.

Com a juntada, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do despacho ID 13113637 - Pág. 90/91, complementar os cálculos já apresentados (ID 13113637 - Pág. 136/143).

Quanto aos argumentos da parte exequente (ID 17471608 - Pág. 1/6), considerando que é questão de interpretação do julgado, serão analisados quando da prolação da sentença nestes embargos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014027-59.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo legal, das informações da Seção de Contadoria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013835-02.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte autora da nova publicação da sentença, tendo em vista a retificação do advogado nesta data".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-97.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos identificados nº 11650957 a 11650989.

Após, dê-se ciência à exequente acerca da impugnação apresentada.

Ante o teor da sentença (ID 23120752 e 23120770), deverá a exequente apontar ou juntar aos autos os documentos que comprovam o desembolso do valor principal e respectiva data (danos materiais sofridos decorrentes da ação indenizatória processo nº 1.366/98), assim como das demais despesas que requer a restituição, uma vez que a petição inicial de cumprimento de sentença e demonstrativo (fs. 348/349 dos autos físicos – ID 23120783 e 23120784) nada informam.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0023886-65.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000481-78.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSENDO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011944-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011648-82.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ANELIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. G. D. P. C.
REPRESENTANTE: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, VIVIANE GARCIA DE PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

IDs 29206027 e 2907251: proceda a Secretaria a juntada nos autos do agravo de instrumento nº 5004329-47.2020.403.0000 dos referidos IDs, comunicando ao órgão julgador, via e-mail.

Tendo em vista que a tutela recursal deferida substitui a decisão anterior do juízo, de tutela parcial, para dar efetividade ao que está decidido nestes autos, como multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, bem como, neste caso, determino o encaminhamento ao MPF para apurar responsabilidades.

Intime-se para cumprimento da tutela de urgência deferida em dois dias, agora sob pena da incidência da multa diária ora cominada.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CARICATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA Nº 21024060 DE SUMARÉ SP DO INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 29229931, auferiu renda, em 01/2020, de R\$15.387,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à implementação do benefício mensal, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com a multa diária no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005961-61.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DORIVAL VALLIM, NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO RENESTO - SP104623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1318/1665

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos de levantamento de valores depositados pelos executados, pelos exequentes JARDIM NOVO ITAGUAÇÚ LTDA. (ID 22618843) e NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA (ID 23393676), pela expedição de alvarás e considerando, ainda, sentenças de págs. 42/47 e 50/51 e pedido de págs. 50/51, da ID 13351373 (Volume 01, parte B), determino a expedição dos alvarás na proporção de 97,50% em favor de JARDIM NOVO ITAGUAÇÚ LTDA. e 2,5% em favor de NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA, considerando a alegação de que NILZA teria adimplido somente 2,5% do valor do imóvel.

Quanto ao exequente DORIVAL VALLIM, além da informação, na petição inicial, de que teria vendido o imóvel à NILZA (DOC pág. 90, ID 13351371), citado, restou silente, bem como assim permaneceu quando da intimação (pág. 60 do ID 13351373), conforme AR de pág. 68 da mesma ID.

Contudo, antes de expedir os alvarás, intímem-se deste despacho, especialmente NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que sua intimação do despacho de pág. 60 da ID 13351373 foi negativa, conforme retorno da correspondência juntada à pág. 71 da mesma ID.

Após, no silêncio, expeça-se, conforme guia de depósito de págs. 144/146, ID 13351371.

Haja vista a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, ID 15194326, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORAÇÃO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUANA SANSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS**, qualificada na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que tempor objeto a anulação do auto de infração TI 309950, bem como a declaração da inexistência de obrigação de contratação de farmacêutico.

Alega a impetrante ser entidade beneficente sem fins lucrativos, pequena unidade hospitalar com 27 leitos, único estabelecimento de saúde gratuito de Monte Mor (SP), voltada ao atendimento assistencial gratuito da população carente e de gestantes.

Aduz que seu dispensário médico serve, unicamente, de apoio às atividades médicas, não se prestando à venda de produtos.

Assevera que foi notificada pelo Conselho Regional de Farmácia por descumprimento à legislação, por deixar de manter farmacêuticos trabalhando em todos os turnos de funcionamento do hospital. Ressalta que conta com uma farmacêutica que faz turno de 06 (seis) horas.

Entende que, por ser pequena unidade hospitalar (assim considerada por não ter mais de 50 leitos), não se enquadra na previsão da Lei n. 13.021/2014, e, portanto, está dispensada de manter um farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do dispensário médico.

A impetrante anexou documentos coma inicial.

O despacho ID 3129172 determinou a notificação da autoridade impetrada. Antes, porém, necessária a correção do polo passivo (ID 3318109).

Instada pessoalmente (ID 5410071), a impetrante emendou a petição inicial (ID 8625507) para incluir o pedido de anulação do AI n. 324585. Na mesma petição, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.457,20 (nove mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Posteriormente, comprovou recolhimento de custas no valor de R\$ 15,66 (ID 11846236).

A autoridade impetrada se manifestou no feito (14109844).

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

A impetrante pede a anulação dos autos de infração n. 309950 (ID 2850046 e 2850047) e n. 324585 (ID 8625543 e 8625543), porque alega ser pequena unidade hospitalar, possuindo apenas 27 (vinte e sete) leitos. Conforme documentação juntada com a inicial (ID 2850053), o relatório acusa 36 (trinta e seis) leitos, a saber: 03 ortopedia-traumatologia; 09 ginecologia; 05 clínica geral; 09 obstetria cirúrgica; 04 obstetria clínica; 06 pediatria clínica.

Ressalte-se que a autoridade impetrada, em suas informações, **não nega** o número de leitos informados pela impetrante.

A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. Segundo o art. 3º dessa Lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

O art. 5º da Lei nº 13.021 /2014 dispõe que, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Como o advento da referida Lei n. 13.021/2014, os dispensários de medicamentos da rede pública e dos hospitais passam a ser legalmente considerados "farmácias", diferentemente da previsão contida na Lei n. 5.991/73, que dispensava assistência técnica relativamente aos antigos e pequenos dispensários.

Contudo, a jurisprudência do STJ inclina-se no sentido de que a Lei n. 13.021/2014 **não** alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, assim considerada aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos.

Confira-se recente jurisprudência acerca do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizada pelo Município de Amaraji/PE contra o Conselho Regional de Farmácia - CRF/PE, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, tendo em vista que a embargante não tem obrigação em manter profissional farmacêutico

regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia nos dispensários de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte. 2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a inexigibilidade da dívida constante na Execução Fiscal, "assentando a desobrigação do município embargante em manter profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista tratar-se de 'unidade hospitalar de pequeno porte'" (fl. 114, e-STJ). 3. O acórdão recorrido está em harmonia com posicionamento, firmado pelo STJ no Recurso Especial repetitivo 1.110.906/SP, de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.8.2012). 4. Ressalte-se, ademais, que também é assente no STJ que a Lei 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 5. Recurso Especial não conhecido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1837828 2019.02.73463-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AFASTAMENTO. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO. PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Clínica de Fraturas e Ortopedia Rebouças Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obriga seu registro no aludido Conselho, afastando as multas impostas nesse sentido. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018). V. O acórdão recorrido, em consonância com entendimento firmado nesta Corte, concluiu que "o múnus do Conselho Regional de Farmácia consiste em fiscalizar a profissão de farmacêutico. No caso em tela, contudo, a atividade-fim da demandante não é a mercancia de drogas, mas a prestação de serviços médicos, porquanto a autora é pessoa jurídica consubstanciada em uma sociedade de facultativos. Agiu curialmente a magistrada a quo, porque decerto não se nos deparam fatos ou circunstâncias que legitimem o registro da autora nos quadros do réu". Ainda segundo o aresto impugnado, "a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplica ao 'dispensário de medicamentos', pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o 'dispensário de medicamentos', cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73. Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento fixado em julgado com repercussão geral, REsp 1.110.906/SP, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, aquela que possui, no máximo, 50 leitos, caso dos autos". V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1443558 2019.00.30287-3, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2019 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o intérprete final da lei federal, considerando que a impetrante possui menos de 50 (cinquenta) leitos, é de rigor afastar a exigência da autoridade impetrada, no sentido de exigir-lhe a presença de um farmacêutico em seu dispensário médico, durante todo o horário de funcionamento do hospital.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA à impetrante para declarar nulos os autos de infração n. 309950 e n. 324585, que ensejaram a aplicação da pena de multa por ausência de contratação de farmacêuticos em turnos distribuídos por todo o horário de funcionamento do hospital.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Superior Instância, na forma da Lei.

Publique-se, oficie-se com urgência e intímeme-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015054-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIESEL LINE CAMBUI LTDA -EPP, qualificada na inicial, em face do Ilmo. Sr. Delegado Do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Campinas/SP, objetivando declaração de inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, em razão da sua revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 como § 2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC.

Aduz a impetrante que a presente demanda também versa sobre a inconstitucionalidade da mencionada contribuição, porém o faz sobre outro viés argumentativo.

Ante a própria informação da impetrante, de que está discutindo judicialmente a temática da presente demanda nos autos do Mandado de Segurança n. 5002807-84.2018.403.6133, alegando não existir litispendência por diferirem as causas de pedir, foi determinada a sua intimação para juntar cópia da inicial e sentença dos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, consoante ID 24908226.

ID 25430631. Requer a parte impetrante a juntada da petição inicial e da sentença referente aos autos n. 5002807-84.2018.403.6133, para fins de comprovação da não ocorrência da litispendência.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior, a impetrante ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 5002807-84.2018.403.6133, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, sendo denegada a segurança e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, consoante ID 25430636.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TOMAZIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLAIR INOCENCIO DA SILVA - SP102111
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda de imediato a elaboração dos cálculos necessários à implantação e início do pagamento da aposentadoria já deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária, bem como a nomeação de perito para realizar os cálculos necessários à implantação da aposentadoria já deferida.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO MURILO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28643842. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua de imediato o julgamento do recurso do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMILIO TADEU TODERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua as solicitações iniciais, referentes aos protocolos ns. 1751503272 e 23669822, fornecendo cópia integral dos processos administrativos.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 29112424 e 29112425, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos procedimentos administrativos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON FACCIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE

LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 29234362, auferiu renda, em 01/2020, de R\$6.363,09, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada cumpra de imediato a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, processo n. 44233.234172/2017-73, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovado que foi conhecido de ambos recursos e dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 2164/19, sendo encaminhado o feito à Agência da Previdência Social de Campinas em 04/09/19 – ID 29165770, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise de imediato o pedido de 17/09/2019, protocolo n. 1009488629.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011894-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA BELEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDIVALDO FERREIRA BELEM**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS**, que tempor objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/505.574.480-75, concedido administrativamente.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22338486 e ID 22359331).

Instado o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, silenciou-se.

O Ministério Público Federal opinou pela resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o necessário a relatar. Decido.

A autarquia informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi reativado administrativamente a partir de 01/06/2017. Todavia, conforme documento anexado à sua manifestação, ID 22359335, extrai-se que a data de reativação do benefício ocorreu em 23/09/2019 (REATNB).

Ora, faltaria ao impetrante interesse de agir se o benefício tivesse sido reativado na data informada pela autoridade impetrada (01/06/2017), posto que intentou esta ação em 29/08/2019. Por outro lado, verifica-se que a autoridade impetrada foi notificada em 11/09/2019.

No caso concreto, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o ajuste da situação do impetrante (23/09/2019) posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito **com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO MARCELINO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 187.764.277-8 (DER considerada 08/12/2018), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 18/11/2003 a 03/11/2010 e 11/05/2015 a 10/04/2018, bem como de atividades comuns nos períodos de 01/07/1972 a 25/10/1972, 01/03/1973 a 13/03/1975, 01/12/1980 a 31/01/1981, 07/05/1993 a 02/12/1993 e 01/08/2018 a 08/12/2018.**

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17588134).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 21492713).

É o relatório. DECIDO.

Os períodos comuns requeridos estão anotados na CTPS nº032779, série 321-A do autor (fl. 14/25 do ID 17013969 e 01/06 do ID 17013970), anotados em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos empregadores. Em relação a todos os períodos há opção pelo FGTS. Quanto ao vínculo de 01/03/1973 a 13/03/1975, constam na CTPS alterações salariais, anotações de férias e contribuição social. No tocante ao vínculo de 07/05/1993 a 02/12/1993, aparecem anotações gerais.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos requeridos de atividade comum.

O período de 01/08/2018 a 08/12/2018 (data considerada da DER) também é reconhecido, visto que é continuidade do trabalho do autor para a MGM Construtora Ltda., conforme consta do CNIS.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos especiais requeridos, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 08 e 10/11 do ID 17013970), revelando a exposição do autor a ruído de 85 dB(A), no intervalo de 18/11/2003 a 03/11/2010; de 86 dB(A), no interregno de 11/05/2015 a 29/02/2016; de 88 dB(A), no período de 01/03/2016 a 30/06/2016, e de 85 dB(A), no interregno de 01/07/2016 a 10/04/2018.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 11/05/2015 a 30/06/2016.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de **01/07/1972 a 25/10/1972, 01/03/1973 a 13/03/1975, 01/12/1980 a 31/01/1981, 07/05/1993 a 02/12/1993 e 01/08/2018 a 08/12/2018** e do período especial de **11/05/2015 a 30/06/2016**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos e 04 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum nos períodos de **01/07/1972 a 25/10/1972, 01/03/1973 a 13/03/1975, 01/12/1980 a 31/01/1981, 07/05/1993 a 02/12/1993 e 01/08/2018 a 08/12/2018**, em condições especiais no período de **11/05/2015 a 30/06/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **06/08/2018** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MENDES ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, seja implantado o benefício requerido. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 5.092,42, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, bem como cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativos, ob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006925-11.2000.4.03.6105

AUTOR: MARIA INES VITORINO TEODORO, MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA, ESTHER GOMES DE VITA, LILIAN SARA AUDE BRITO LAGRANHA, DULCE REGINA SANCHES CALVI AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à CEF acerca da impugnação ao depósito efetuado ID 22594179.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas com os processos apontados na aba associados por se tratarem de contratos diversos do presente feito (252908734000041706, 2908003000001216, 2908197000001216 0000000022429098 e 0000000063211983 e 252908734000040300).

Cite-se

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-80.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO PAVAN

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018970-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LOPES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28913071: Ante o indeferimento de efeito suspensivo, intime-se a parte autora a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

ID 28854011: Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao INSS para que o mesmo apresente aos autos cópia do procedimento administrativo.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro, o mesmo prazo (15 dias) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob a mesma pena.

Por fim, ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), também no mesmo prazo (15 dias) e sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELSON LUIZ FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de R\$ 3.726,30, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALLERGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMBALLERGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para q. Ao final, requer a confirmação da liminar, assegurando-se o direito da impetrante à compensação tributária em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos, “*determinando que a impetrada se abstenha de qualquer ato obstativo a tal direito, bem como da exigência dos valores correspondentes às incidências das contribuições guereadas, realização de autuações, imposição de penalidades e multas, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN*”.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação como ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A impetrante requereu a retificação do cadastro do PJe, tendo em vista haver constado nome diverso da razão social da empresa (ID 28944075).

Pelo despacho ID 28968982 a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual. Foi determinada, ainda, a remessa ao SEDI para retificação do nome da impetrante.

A impetrante juntou cópia da consolidação do contrato social, bem como o comprovante do recolhimento das custas (ID 29148493 e anexos).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. ***Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - ***Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisor, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000333, código de verificação CE0B2766D85474DF1E59C3267B8D13BB3492B247. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

DESPACHO

Levante-se a penhora ID 5218847, ficando o depositário desincumbido de seu encargo.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - CNPJ: 00.426.253/0001-21, através do sistema BACENJUD.

À Secretaria para as providências necessárias.

Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.

No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC

Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007519-41.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27823383.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYA EDUARDA ARRUDA ROGER
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO ROGER
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se Esdras Cedrik Roger, irmão da autora, na pessoa de sua representante legal, Sra. Dominga dos Santos, no endereço constante dos autos nº 0008122-32.2013.403.6303, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Campinas. Servirá o presente despacho como mandado, a ser cumprido na Rua Mineiro do Tietê, nº 607, Vila Pompéia, Campinas.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Esdras Cedrik Roger, CPF 467.022.388-78 no pólo passivo da ação.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019334-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ELAZIR MARIA DE OLIVEIRA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol das testemunhas, que deverá conter o nome e o endereço das pessoas que serão ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SKYJACK BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ELEVACÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 27634123) em face da sentença prolatada no ID 26919950, sob o argumento de ocorrência de **omissões**.

Alega a impetrante que o Juízo foi omissivo quanto a dois pontos: a) não ficou consignado, no item "a" do dispositivo, que o valor indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais; b) não foi enfrentado o questionamento quanto à suposta inexistência de relação entre crédito e débito de PIS/COFINS.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Quanto ao fato de não constar expressamente que o ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal, não há razão à embargante.

Tal informação constou na fundamentação da sentença, *in verbis*: "*É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal*".

Logo, analisando o contexto da sentença, e não apenas um trecho dela, extrai-se que fica claro qual parte do ICMS deve ser excluído para que se chegue ao correto valor de PIS e de COFINS a ser pago.

Destarte, apenas ao fim de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, esclareço que é indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base das contribuições ao PIS e COFINS.

Com relação ao segundo questionamento, não assiste razão à embargante.

Extraia da documentação anexa à exordial, especificamente no ID 22390037, que a impetrante optou pelo regime de não cumulatividade no recolhimento de PIS e de COFINS, de modo que optante pelas regras de tributação pelo método do Lucro Real.

Assim, em cada etapa da cadeia produtiva há geração de créditos tributários, de modo que, ao proceder aos cálculos que deve pagar, primeiramente o contribuinte desconta a diferença entre o valor pago ao que lhe precedeu do valor pago ao que lhe sucedeu, e sobre esta diferença é que é calculado o *quantum* a ser pago, tanto a título de PIS quanto de COFINS.

Logo, o valor a ser restituído, com base na decisão que reconheceu a ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, deve corresponder àquele efetivamente pago – respeitada a prescrição quinquenal – inclusive no decorrer do presente feito.

Não há como se falar em “inexistência de relação imediata entre o montante pago a título de PIS/COFINS e o crédito correlato”, como pretende fazer entender a embargante. Conforme bem esclarecido nas informações da autoridade coatora, caso não haja correlação entre o tributo indevidamente pago por conta da majoração irregular e o crédito reconhecido na sentença, poderia ser criada brecha para distorções que proporcionariam, àqueles que tiveram o mesmo provimento jurisdicional ora obtido pela impetrante, direito a compensar créditos superiores aos valores efetivamente repassados aos cofres públicos, *in casu*, à Fazenda Estadual.

Destarte, diante do caso de regime tributário de não-cumulatividade, cada etapa de produção/circulação de bem pagará tributo somente sobre a sua operação, pois que as das etapas anteriores devem ser descontadas. *Mutatis mutandi*, os créditos devem obedecer a estas etapas e correlações, e respeitar, de forma respectiva, o quanto foi efetivamente pago a mais.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração, para no mérito, **dar-lhes parcial provimento, esclarecendo** o primeiro ponto obscuro e **rejeitando** o segundo, ficando mantida, no mais, a sentença de ID 26919950.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE SANTANA ROVARI - SP301369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intem-se o autor a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-55.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SESTI MINUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANARDI - SP147760, JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016513-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, conforme indicado na petição inicial.
2. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado e comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.
3. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
6. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Em seguida, conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-13.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIRO JERONIMO DA FE, JOAO CARLOS DA SILVA, LICIO JUNIOR DA CRUZ, MARCELO MACHADO DA SILVEIRA, RENATO MARTINHO NECKEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 29170730, retorne o processo ao setor de contadoria para a atualização do valor devido ao exequente RENATO MARTINHO NECKEL para a mesma data da conta dos demais exequentes (ID 17592190).

No retorno, dê-se ciência às partes, e após, expeçam-se as requisições de pagamento.

Com a transmissão das requisições, dê-se vistas as partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016572-75.2019.4.03.6105
AUTOR: CELINO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Determino desde logo a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.
5. O exame pericial realizar-se-á no dia **16 de abril de 2020, às 14 horas e 30 minutos**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.
6. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogados do(a) RÉU: NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214, OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, JULIO RODRIGUES - SP143304, CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

DESPACHO

Arquívem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008231-10.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CONCHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Em face do silêncio do executado, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 3.300,87 (três mil e trezentos reais e oitenta e sete centavos).

Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

1. Informemos executados se efetuaram o levantamento dos Alvarás IDs 23333405, 23333816 e 23333848, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, comprove a exequente o recolhimento da outra metade das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação contida no item 2, intime-se, por e-mail, a exequente, para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Recolhidas as custas e informado o levantamento dos Alvarás ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006919-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANDERSON DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000113-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DANIEL CARMONA REGOS ITATIBA - ME, DANIEL CARMONA REGOS

DESPACHO

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004156-49.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255, SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA - SP340195

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um em nome de Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., no valor de R\$ 3.621,73 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), a título de restituição do valor das custas processuais;
- b) outro, no valor de R\$ 192.280,61 (cento e noventa e dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intímem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-12.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIBERTO SEBASTIAO GÓ TARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, para atualização do valor a ser requisitado para a presente data, tendo em vista que a data da conta (06/2008) é anterior à data da distribuição desta ação, impedindo, assim, a requisição do pagamento.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, atentando-se para a porcentagem dos honorários contratuais.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008085-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 29208505) em razão de despacho ID 27138352.

Cumpra-se o referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017868-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: HERALDO CORREA VILAS BOAS

DESPACHO

Inicialmente, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-23.2014.4.03.6105
AUTOR: ALEX RODRIGUES MIRANDA, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016105-96.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEI ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERALUCIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL VALDECI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI NEGRIN MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Marli Negrin Marques**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata a autora que a renda mensal do seu benefício (NB 41/158.935.731-8), com data de início de vigência em 27/04/2012, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos (anexos do ID 22023310).

Pelo despacho ID 22158446 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora justificasse o valor atribuído à causa, bem como fornecesse cópia integral do Processo Administrativo.

Emenda à inicial, ID 22687151. Cópia do processo administrativo no ID 23315822.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 24906438.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ela no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

A autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. Ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a aplicação da regra de transição revela-se justa, pois que é a que incide ao caso específico da autora, pois ingressou no RGPS antes da entrada em vigor da lei nº 9.876/99 e preencheu os requisitos para o benefício que recebe somente em data posterior, já na vigência das alterações por ela promovidas. Aduziu que o marco temporal estabelecido pela lei coincide com a diminuição drástica da inflação, pelo que resulta em menos distorções nos índices de atualização, e que a autora não comprovou que os salários-de-benefício anteriores a julho de 1994, e portanto desconsiderados, seriam superiores aos que foram utilizados no cálculo de sua Renda Mensal Inicial. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a **ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício**, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a **fixação de um termo inicial do período básico de cálculo**, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra emanou-se em evidência na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico desnecessariamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ - REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- a. **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 21/158.935.731-8 – DER em 27/04/2012), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
- b. **pagar** as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ALCER LIMA DE ABREU**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.475.753-0), mediante exclusão do fator previdenciário e recálculo da RMI sem o redutor, e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER (19/02/2014), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela incidência do fator previdenciário apenas se este for superior a 1 (um).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18750574 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a juntada de cópia do processo administrativo no prazo da contestação.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 19202969).

Pelo despacho de ID nº 19279268 foi fixado o ponto controvertido e determinada a conclusão dos autos após a apresentação da cópia do processo administrativo, por se tratar de matéria de direito.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 20907313).

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo pertinente fazer algumas considerações sobre o interesse processual da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de que é titular.

É certo que o entendimento consolidado da jurisprudência do STF em sede de repercussão geral no RE 631.240, é no sentido de considerar a ausência de interesse de agir quando a parte, antes de postular o benefício administrativamente, ingressa com a sua pretensão diretamente na via judicial.

Ocorre que, quanto à matéria em discussão nos autos, há entendimento em sentido diverso.

Em caso de pedido de **revisão de benefício previdenciário, em que não há matéria fática nova a ser levada ao conhecimento da administração**, não se aplica o entendimento acima esposado, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio.

Quanto ao tema, colaciono o seguinte acórdão prolatado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. **DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento. 3. De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". 4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/03/2009, pleiteando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 06/06/1997, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais por desvio funcional com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS. Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que a empresa reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN) efetuou recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação na ação reclamatória. 5. Manutenção do acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. ..EMEN: (EDAGRESP 201001500366, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2017...DTPB:.) (Destaquei).

Destarte, presente o interesse processual do autor, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que a discussão havida nos autos gravita em torno de matéria de direito, dando lugar, inclusive, ao julgamento antecipado. Passo ao exame do mérito.

O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nesse sentido, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.

Quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF 3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

No caso dos autos, o autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade para o fim de excluir do cálculo do benefício o fator previdenciário.

Da carta de concessão do benefício verifica-se que foi aplicado o fator previdenciário de 0,7272 ao benefício do autor, e que, portanto, ele atuou como redutor da renda mensal respectiva.

Ocorre que, o art. 7º da Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte:

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Ao que parece não foi ao autor oportunizada a opção pela não incidência do fator previdenciário, que como visto, acabou por lhe prejudicar, resultando na diminuição da renda mensal do seu benefício.

É que o artigo em tela visa a garantir a aplicação do fator nas hipóteses em que constituir benefício ao segurado, ou seja, quando o cálculo do fator previdenciário resultar em número superior a 1 (um), atuando, desse modo, como majorador da RMI da aposentadoria por idade.

Não vislumbro qualquer óbice à aplicação do dispositivo em comento, sobretudo porque o escopo da regra que criou o fator previdenciário é o desestímulo à aposentadoria precoce, concepção que não se emprega ao benefício de aposentadoria por idade, que já leva em consideração a idade do segurado como principal requisito para a sua concessão.

Destarte, o autor faz jus à revisão do seu benefício, mediante a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, mediante exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal, desde a DER (19/02/2014), com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal (24/06/2014)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Alcer Lima de Abreu
Benefício:	Aposentadoria por Idade (Revisão – Exclusão do Fator Previdenciário)
Data de Início do Benefício (DIB):	19/02/2014
Data início do pagamento das diferenças:	24/06/2014

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARNALDO ALBA

Advogado do(a) AUTOR:ARNALDO ALBA - SP278895

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

IDs 28284049 e 28828991: tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS e pelo autor, em face da sentença de ID 28071042.

Nos primeiros embargos a autarquia alega a ocorrência de contradição, pois que na fundamentação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 16/09/1991 a 15/12/2006 foi reconhecido como especial somente o período a partir de 08/01/1993, visto que no interím de 16/09/91 a 07/01/93 as atividades exercidas não expunham o autor a qualquer agente insalubre nem se enquadravam em atividades de risco, conforme a legislação da época previa.

Todavia, do dispositivo da sentença e da tabela ao final do julgado constou que o lapso de 26/10/1992 a 07/01/1993 também teria sido assim reconhecido, pelo que requer o esclarecimento da contradição e a correção da tabela, bem como consequentemente, dos cálculos de tempo de contribuição do autor.

Já nos segundos embargos declaratórios o autor afirma ter havido erro material quanto ao primeiro período controvertido e reconhecido como especial. Do pedido e do relatório constaram o termo inicial como sendo 15/05/1990, que se trata da data correta. Porém, na fundamentação e no dispositivo tal data constou como sendo 15/09/1990, o que acaba por não corresponder à realidade e lhe prejudicando, pelo que requer seja corrigido tal equívoco.

Razão assiste aos embargantes.

De fato, quando da análise do período de 16/09/1991 a 15/12/2006, este Juízo o subdividiu de acordo com as funções exercidas: aluno (até 25/10/1992), copiloto estagiário (26/10/92 a 07/01/93) e copiloto (08/01/93 a 14/12/06), e de plano afirmou que *“os dois primeiros interims não podem ser caracterizados como especiais”*, por serem essencialmente teóricos (em sala de aula), o que afastou a insalubridade alegada. Depois de analisado o terceiro e último subperíodo, tal foi reconhecido como especial.

Assim, reconheço que, de fato, o dispositivo está contraditório com o decidido, pelo que deverá ser corrigido para que conste, quanto a este primeiro lapso controvertido, o reconhecimento da especialidade somente de 08/01/1993 a 14/12/2006, mantendo o período de 26/10/1992 a 07/01/1993 apenas como tempo de contribuição comum.

Sobre os segundos embargos, igualmente reconheço a ocorrência de erro material.

Compulsando a CTPS que instruiu o Processo Administrativo, verifico que foi admitido junto à empresa Huziteka Estamparia de Metais Ltda. em 15 de Maio de 1990, mas desde a fundamentação constou tal data como sendo 15 de Setembro de 1990, o que se mostra incorreto.

Assim, deverá tal erro ser corrigido, para que conste como sendo o termo inicial deste lapso em 15/05/1990, devendo ser alterado o dispositivo e a tabela que o acompanha, ao final.

Destarte, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, para, no mérito, **dar-lhes provimento**, devendo ser sanados a contradição e o erro material apontados, passando a constar o dispositivo e a tabela do seguinte modo:

“Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em tempo comum, para soma-los aos demais períodos já averbados, o autor atinge tempo total de contribuição de **40 anos, 3 meses e 2 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme a planilha abaixo:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
				admissão	saída		DIAS		DIAS			
Zambenay				01/02/1979	30/11/1979		300,00		-			
Gov. Est. SP				17/07/1983	17/09/1987		1.501,00		-			
Contr. Facult.				01/04/1989	30/09/1989		180,00		-			
Huliteka		1,4	Esp	15/05/1990	13/09/1991		-		670,60			
Varig				16/09/1991	07/01/1993		472,00		-			
Varig		1,4	Esp	08/01/1993	05/03/1997		-		2.097,20			
Varig		1,4	Esp	06/03/1997	15/12/2006		-		4.928,00			
Gol		1,4	Esp	16/12/2006	03/06/2007		-		235,20			
Absa				04/06/2007	01/11/2018		4.108,00		-			
Correspondente ao número de dias							6.561,00		7.931,00			
Tempo comum / Especial							18	2	21	22	0	11
Tempo total (ano / mês / dia)							40	3	meses	2	dias	

Considerando-se a data de nascimento do autor (05/01/1963), sua idade na DER (mais de 55 anos) e o tempo de contribuição ora reconhecido, fica preenchido o requisito dos 95 pontos necessários para que não seja aplicado o Fator Previdenciário ao benefício ora concedido ao autor (Lei n.º 13.183/2015).

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido no período de **15/05/1990 a 13/09/1991, 08/01/1993 à 15/12/2006, 16/12/2006 à 01/04/2007;**

b) **DECLARAR** o tempo de trabalho total de **40 anos, 3 meses e 2 dias** na DER do segundo requerimento (17/09/2018);

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/185.013.630-8, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (17/09/2018), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade nos lapsos de 16/09/1991 a 07/01/1993 e 04/06/2007 a 01/11/2018.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Arnaldo Alba
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	17/09/2018

<i>Periodos especiais reconhecidos:</i>	<i>15/05/1990 a 13/09/1991, 08/01/1993 à 15/12/2006, 16/12/2006 à 01/04/2007</i>
<i>Data de início do pagamento:</i>	<i>17/09/2018 (DER)</i>
<i>Tempo de trabalho total:</i>	<i>40 anos, 3 meses e 2 dias</i>

Em que pese o erro material ora sanado, mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada, visto que a alteração não acarretou mudanças no mérito da decisão, nemno direito do autor na percepção do benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 17/09/2018.

Intímense.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5013833-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 REQUERENTE: ANDRE LUIS MENDOZA TERAN
 Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA JANA PATZI BERGAMO - SP322580

SENTENÇA

ID 29015407: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a ocorrência de erro material especificamente na data de nascimento do autor. Conforme comprovado na documentação que acompanha a exordial, este nasceu em 27/07/2001; todavia, no segundo parágrafo da sentença constou que ele teria nascido em 22/07/1995, o que não se mostra correto, e que pode lhe causar transtornos e prejuízos quando do registro de sua documentação como brasileiro naturalizado.

Com razão o embargante.

De fato, constou da sentença como sua data de nascimento sendo 22/07/1995, sendo que comprovou ter nascido em 27/07/2001, restando configurado nítido erro material, de fácil correção.

Assim, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar o erro material quanto à data de nascimento do autor, que em verdade é **27/07/2001**, conforme comprovado documentalmente.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada, visto que a correção acima não acarreta alteração no mérito do decidido.

Intímense.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021647-13.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A. CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intímense.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5021647-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA- EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001636-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na pesquisa ID 28757755, tendo em vista se tratarem de pedidos diversos.

Considerando a questão exposta pela Impetrante de que o sistema eletrônico da Receita Federal utilizado para pleitear o ressarcimento dos valores decorrentes do REINTEGRA não identifica as operações destinadas à Zona Franca de Manaus como tendo natureza jurídica de exportações, reservo-me para apreciar a liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001816-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **SPAJARI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a respectiva exigibilidade do crédito tributário. Ao final pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito ao crédito decorrente dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, para fins de posterior compensação/ressarcimento.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 240.785-2.

Defende, em suma, que *“na mesma linha de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS.”*

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p> <p>Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante a identificar o subscritor da procuração (ID 28970579) comprovando os poderes para representar a empresa, no prazo de cinco dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança repressivo e preventivo, com pedido liminar, impetrado por **Adelbrás Indústria e Comércio de Adesivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal de Campinas** e contra ato coator iminente que será praticado pela **Procurador da Fazenda Nacional Seccional de Campinas/SP**, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertido no Processo Administrativo nº 10830.721332/2013-35 e que está em exigência no feito administrativo nº 13032.070219/2019-69, de modo a impedir que a primeira autoridade “encaminhe a dívida para pré-inscrição e demais providências anotadas na “Carta de Cobrança”, e para impedir que a segunda autoridade “inscreva o crédito tributário em dívida ativa e empregue as demais sanções descritas na “Carta de Cobrança” e, em especial que execute judicialmente a dívida prescrita e constituída com vícios sanáveis.”.

Aduz quanto a prescrição do débito constituído no Processo Administrativo nº 10830.721332/2013-35, afirmando que nos autos da ação declaratória nº 0010394-65.2000.403.6105 não foi determinada a suspensão da exibibilidade do IPI lançado, e que em razão da matéria estar em discussão na referida ação judicial, se tornaria absolutamente ineficaz qualquer impugnação administrativa, inexistindo, portanto, causa de interrupção do prazo prescricional.

Sustenta também a ocorrência de erro na constituição do crédito tributário de IPI, a ensejar a nulidade de toda a imposição tributária exigida por meio da Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 34/2019, sob os seguintes fundamentos: I) ausência das notas fiscais dos créditos que teriam sido glosados nos autos do processo administrativo, relatando que “realizava creditamentos tanto em relação as entradas isentas, não tributadas e com alíquotas zero (que foram glosadas), quanto a entradas tributadas com saídas isentas, não tributadas e com alíquotas zero”; II) “que o lançamento deveria ter se operado mediante notificação de lançamento e não por meio de auto de infração, como manda o Parágrafo único do artigo 127 do Decreto nº 4.544/02 e o § 2º do artigo 186 do Decreto nº 7.212/10 (regulamentos do IPI vigentes à época dos supostos fatos geradores)”.

Afirma, ademais, que mesmo que se admita a regularidade da imposição tributária, “ainda assim não prevalece a cobrança, pois o crédito tributário vertido no processo administrativo nº 10830.721332/2013-35 está sendo exigido com incidência de juros de modo antecipado e ilegal, mormente porque realizada antes de escoado o prazo de 30 dias após a intimação para pagamento manifesta na “Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 34/2019”, que ocorreu em 10 de janeiro de 2020.”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.

Preteno a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPI vertido no Processo Administrativo nº 10830.721332/2013-35 e que está em exigência no feito administrativo nº 13032/070219/2019-69, sustentando, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança e irregularidades na sua constituição, assim como a incidência de juros de modo antecipado e ilegal.

Relata a impetrante que ajuizou a ação anulatória nº 0010394-65.200.403.6105, objetivando que lhe fosse garantido o creditamento e compensação de IPI, “tanto em razão dos insumos isentos e não tributados adquiridos e empregados em seu processo produtivo com saída tributadas, quanto àqueles inerentes às entradas com saídas isentas e não tributadas conforme autorização do art. 11 da Lei nº 9.779/99”.

Afirma que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas que ao final, a sentença acatou em parte o pedido “para garantir a escrituração de seus créditos de IPI em relação às matérias primas, produtos intermediários e outros insumos isentos ou com alíquota zero, com a alíquota das operações de saída do produto industrializado”.

Relata que mesmo antes do trânsito em julgado daquela ação, “entendeu por formar, a partir de 22 de janeiro de 2002 o direito que entendia ter, que foi compensado com diversos créditos tributários de IPI, que foram reconhecidos em contabilidade e decorriam das operações industriais praticadas pela impetrante”, que totalizava um suposto crédito no montante de R\$85.894.978,00, que foi compensado com débitos de IPI.

Explicita que em 15/03/2012 a Receita Federal do Brasil deu início a procedimento fiscal que resultou na constituição de crédito tributário no valor de R\$26.650.915,60, formalizado por meio do processo administrativo fiscal nº 10830.721332/2013-35, sendo que, no Termo de Verificação Fiscal constou que o crédito foi constituído para prevenir decadência, e mencionou que aquele crédito estaria com a “*exigibilidade suspensa até ulterior cassação do efeito suspensivo concedido na apelação cível nº 0010394-65.2000.403.6105 (...)*”.

Feitas essas considerações, de início, no que tange à prescrição, fãz-se necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, porquanto, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognossível de ofício, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*”.

Ademais, da narrativa da inicial e da análise dos documentos apresentados, não se extrai, desde logo, a ocorrência da prescrição. A impetrante se restringe a argumentar que não houve nenhuma determinação suspensiva da exigibilidade no decorrer da ação judicial nº 0010394-65.2000.403.6105, e que eventuais impugnações administrativas em face da compensação não declarada não teriam o condão de suspendê-la.

Ocorre que, do Despacho nº 101 da Equipe Regional CTSJ – 8ª RF, de 15 de outubro de 2019 (ID nº 28615605, fl. 09), consta que: “*Após a lavratura do referido Auto de Infração, o crédito tributário constituído vem sendo mantido com sua exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais prolatadas no âmbito da ação judicial nº 0010394-65.2000.403.6105 (antiga 2000.61.05.010394-6), conforme se verifica dos despachos de folhas 366 a 368, 374 a 376, 395 a 397.*”.

Revela-se, portanto, imprescindível que a autoridade coatora se manifeste sobre eventuais causas suspensivas do prazo prescricional, porventura ocorridas desde a constituição do crédito até o presente momento, bem como para informar a situação atual do crédito tributário.

No mais, as alegações de irregularidades na constituição do crédito não se reputam patentes, ao contrário, demandam detida análise dos documentos, que foram juntados em grande volume aos autos.

Já na introdução do Termo de Verificação Fiscal (ID nº 28615607, fl. 116), a autoridade administrativa explicita que a contribuinte apresentou todos os documentos solicitados, incluindo arquivos magnéticos de notas fiscais, sendo possível verificar que foram juntadas diversas notas fiscais ao processo administrativo.

Assim, não se sustenta, numa primeira análise, a alegação de ausência de documentos hábeis a sustentar o lançamento tributário, ainda mais, porque este, enquanto ato administrativo, goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Quanto à alegação de que a imposição tributária não poderia ter ocorrido mediante auto de infração, mas, sim, por intermédio notificação de lançamento, note-se que da redação dos dispositivos mencionados pela autora (Parágrafo único do artigo 127 do Decreto nº 4.544/02 e o § 2º do artigo 186 do Decreto nº 7.212/10), infere-se que a constituição do crédito há de ser feita por uma ou outra forma, não em função da natureza do crédito/infração praticada como alega a impetrante, mas conforme seja a infração tributária constatada no local da verificação da falta (serviço externo da autoridade fiscal) – o que ensejaria a lavratura de auto de infração – ou em serviço interno do órgão que administra o tributo – o que impõe a expedição de notificação de lançamento.

Não verifico, outrossim, que o auto de infração lavrado em desfavor da impetrante (ID nº 28615607, fl. 92/98) padeça da ausência dos requisitos impostos na legislação, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, quais sejam:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à alegação de que o crédito tributário vertido no processo administrativo nº 10830.721332/2013-35 está sendo exigido com incidência de juros de modo antecipado e ilegal, observo que o débito em questão é resultante de verificações do IPI para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, encontrando-se a impetrante, portanto, inadimplente muito tempo antes de expedida a carta de cobrança CAE/RF08 nº 34/2019.

Neste contexto, o art. 61, *caput* da Lei nº 9.430/1996 é claro ao se referir aos débitos para com a União “*não pagos nos prazos previstos na legislação específica*”, e o § 3º daquele dispositivo trata da incidência dos juros de mora “*a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento*”.

É equivocada, portanto, a interpretação que a impetrante pretende dar ao mencionado dispositivo, de considerar vencidos os débitos a partir do “*trigésimo dia seguinte ao recebimento da carta de cobrança CAE/RF08 nº 34/2019*”, quando o descumprimento da obrigação tributária principal, a ensejar a incidência de juros de mora, ocorreu muito tempo antes.

Assim, não vislumbro, em exame perfunctório, a plausibilidade das alegações da impetrante, a caracterizar a necessária relevância do fundamento para a concessão da liminar pretendida.

Também não se revela a urgência da medida, porquanto não há sequer informação de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Ressalte que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Manifeste-se a impetrante quanto aos processos apontados na análise de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 28617051).

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HUBERTO STAN YSLAWS CARDOSO BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBERTO STAN YSLAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Humberto Stanyslaws Cardoso Bianchi**, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que fixou o valor da anuidade 2020 em R\$997,30, autorizando-o a pagar o valor de R\$612,43 a título de anuidade 2020, resultante da aplicação do INPC desde a edição da Lei nº 12.514/2011 até o final de 2019 (R\$780,37) e o correspondente abatimento dos valores já pagos no corrente ano (R\$167,94), assegurando o seu direito de pagar tal valor na forma de parcelas mensais (em 10 parcelas, correspondentes aos meses restantes do ano de 2020), de modo que o impetrado deva emitir os boletos necessários, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 500,00, devendo se abster de aplicar qualquer sanção quanto a falta de pagamento do valor originariamente por ela lançado. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Assevera que, na forma do art. 46, da Lei nº 8.906/1994, “compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”, e que o artigo 2º, VII, do Provimento 185/2018, dispõe que todo integrante do sistema OAB deve adotar a “revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior”.

Afirma que a Lei nº 12.514/2011 se aplica aos conselhos profissionais quando a legislação especial “não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho”, consoante disposto no seu artigo 3º, parágrafo único, inciso II, e que essa mesma lei fixou, em seu art. 6º, §1º, a anuidade devida aos conselhos profissionais de nível superior em R\$500,00 (artigo 6º, inciso I), com reajustes vinculados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Explicita que, no entanto, a autoridade impetrada tem fixado e cobrado as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil em valor superior ao limite legal estabelecido, sendo que, para o exercício de 2020, o valor da contribuição (anuidade), foi fixado em R\$997,30, quando deveria corresponder a R\$780,37, representativos da aplicação do INPC desde a edição da Lei nº 12.514/2011, em 31/10/2011 até 31/12/2019.

Sustenta que a natureza jurídica distinta atribuída à OAB em relação aos demais conselhos profissionais não a exclui da submissão à lei que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral (Lei nº 12.514/2011).

Narra que paga as anuidades com dificuldades, “já que está num momento difícil de sua curta carreira, visto não possuir recursos financeiros para custear um escritório próprio.”.

Com a inicial vieram documentos.

O autor emendou a inicial, para corrigir erro nos pedidos da exordial (ID nº 28844234).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e recebo a petição de ID nº 28844234 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão diz respeito à possibilidade do autor se submeter ao pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil em valor inferior ao atualmente fixado pela instituição, por força da aplicação da Lei nº 12.514/2011, que em seu art. 6º, §1º, fixou a anuidade devida aos conselhos profissionais de nível superior em R\$500,00 (artigo 6º, inciso I), com reajustes vinculados à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Acerca da matéria assim dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Já o artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB delega essa fixação às Seccionais do Conselho:

Art. 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional.

§ 1º As anuidades, contribuições, multas e preços de serviços previstos no caput deste artigo serão fixados pelo Conselho Seccional, devendo seus valores ser comunicados ao Conselho Federal até o dia 30 de novembro do ano anterior, salvo em ano eleitoral, quando serão determinadas e comunicadas ao Conselho Federal até o dia 31 de janeiro do ano da posse, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º O edital a que se refere o caput do art. 128 deste Regulamento divulgará a possibilidade de parcelamento e o número máximo de parcelas.

Por sua vez, os arts. 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 dispõem:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

O impetrante sustenta que a natureza jurídica distinta atribuída à OAB em relação aos demais conselhos profissionais não a exclui da submissão à lei que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Afirma que a lei específica da OAB, (Lei nº 8.906/1994) não estabelece os valores da anuidade, mas delega a sua fixação à própria entidade, o que, nos moldes do art. 3º supra transcrito, atrairia a aplicação do valor das anuidades previsto para os demais conselhos profissionais no art. 6º, inciso I e §1º.

Não obstante o entendimento exposto pelo impetrante, há de se levar em consideração que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026/DF, “a ordem é um serviço público independente (...) cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional”.

Veja-se o teor da ementa da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não constatar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades afins aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093). (Grifou-se).

As anuidades exigidas pela OAB de seus filiados não possuem natureza tributária e, desta forma, o respectivo conselho seccional da OAB pode expedir resolução para fixar o valor das contribuições anuais que lhe são devidas, não se aplicando as disposições da Lei n. 12.514/2011.

O exercício de qualquer profissão exige a satisfação dos requisitos fixados em lei e quem se habilita ao exercício de uma profissão fica responsável pelos custos com o órgão de fiscalização correspondente, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas, sendo que, no caso, a obrigação de pagamento de anuidades à OAB decorre da existência da simples inscrição no quadro da entidade profissional e não do efetivo exercício da advocacia, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.906/94.

Portanto, constitui dever do advogado o pagamento das anuidades, porque essas contribuições visam à própria manutenção do conselho de classe, que possui função de interesse público no tocante à fiscalização da atividade profissional pelos seus associados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDNA MARIA POTTES PINTO, qualificada na inicial, contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS para que seja determinada a imediata liberação do medicamento Soliris (Eculizumabe), objeto da DI 19/0593945-2, registrada em 03/04/2019, no total de 56 (cinquenta e seis) frascos, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos. Ao final requer a confirmação da liminar e a segurança definitivamente concedida.

Relata a impetrante ser portadora de patologia grave, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUA) e que, para o controle da doença e sobrevivência, lhe fora prescrito o medicamento ECULIZUMAB (Soliris).

Explicita que faz uso desse medicamento importado, inexistente no mercado interno, há três anos.

Destaca que referido produto não está sujeito às restrições de venda e uso, impostos pela Divisão de Medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e não provoca dependência física nem psíquica - conforme atestam a declaração e relatório médicos.

Argumenta que, sem o uso do mencionado medicamento, poderá sofrer complicações neurológicas e cardíacas, insuficiência renal crônica com necessidade de diálise, e vir a óbito, ressaltando que a data da próxima dose é 17/09/2019.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 21585429 foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda às providências necessárias para a imediata liberação dos medicamentos objeto da DI 19/0593945-2.

A autoridade coatora prestou informações (ID nº 21787376).

A impetrante informou que a Receita se opôs ao cumprimento da liminar, e requereu a expedição de ofício para a empresa onde estão armazenados os medicamentos (ID nº 21896919).

Pela decisão de ID nº 21910743 foi revogada a liminar anteriormente deferida.

A autora se manifestou requerendo a reconsideração da decisão anterior e a manutenção da liminar (ID nº 21964104).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 21974645).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 22059741).

A impetrante interpsu recurso de agravo de instrumento, tendo sido proferida decisoo determinando a intimaao da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos acerca da suposta fraude aventada nas suas informaes (ID n 22089769).

A parte impetrante requereu novamente a reconsiderao da deciso que revogou a liminar, juntando documentos (ID n 22230598).

Na deciso de ID n 22525299 este Juizo reconsiderou a deciso anteriormente proferida, para determinar que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a liberar os 20 frascos restantes do medicamento.

O Ministrio Pblico Federal manifestou-se (ID n 22890039).

A Unio manifestou cincia quanto a deciso (ID n 22984746).

o o relatrio.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata liberao do medicamento ECULIZUMAB (Soliris), objeto da DI n 19/0593945-2, sem prejuzo da posterior lavratura de auto de infrao decorrente do enquadramento do produto, para exigncia dos tributos eventualmente devidos.

Consta do Termo n 4 de Diligncia e Reteno (ID 21557818 que a reteno das mercadorias teve por base *“que os indcios da infrao apurada so puniveis com pena de perdimento, conforme disposto no artigo 68 da Medida Provisoria n 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e no artigo 794 do Decreto n 6759/2009 Regulamento Aduaneiro”*.

Em suas informaes a autoridade impetrada esclareceu que *“a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligncia na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de So Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento”*. Afirmou que os medicamentos foram *“todos importados em nomes de pessoas fisicas, que 24 esto vinculados a DI 19/0593945-2 e constavam como saldo em estoque da empresa”*, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositria dos medicamentos.

Sustentou, a autoridade, a ilegitimidade ativa da impetrante *“pois no foi o alvo das retenes realizadas em diligncia na empresa Expressa.”*.

Neste contexto, verifico que h uma oposio ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doao que j se encontra em territrio nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributao e a internalizao de produtos e servios.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso no trata apenas de hipotese de subfaturamento, mas de ocultao do real adquirente e interposio fraudulenta de terceiros – infraes que ensejam aplicao da pena de perdimento – entendo que a discusso em torno da prtica de tais ilcitos no tem lugar em sede de mandado de segurana, posto que demandaria ampla dilao probatria, inadmissvel no mbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligncia e a apreenso na sede da pessoa jurdica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., a impetrante no teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ao mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante juntada de prova documental hbil e suficiente, bem como figurou como importadora da mercadoria apreendida, situaes que evidenciam que detm legitimidade para postular a liberao dos frascos do medicamento importados em seu nome.

H de se reconhecer que a questo atinente a suposta interposio fraudulenta de pessoas e a ocultao do real adquirente das mercadorias no pode ser oposta a impetrante, j que a fiscalizao que deu azo a apreenso foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informaes.

Observo, assim, que as relaes jurdicas que se sobrepem aos ilcitos praticados no geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que j se encontra internalizado e do qual a impetrante necessita com grande urgncia em razo dos riscos, inclusive, a sua prpria vida.

Dessa forma, a ao fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, no pode redundar em consequncias graves a impetrante cuja boa-f se pode presumir at o momento, e a coloca, talvez, mais prxima da posio de vtima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento a impetrante neste momento no causar impacto maior na apurao dos fatos e dos responsveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importao e que no h parte na investigao e na ao fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmao da deciso liminar que j autorizou a liberao dos frascos do medicamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANA**, julgando o mrito do feito a teor do art. 487, inciso I do Cdigo de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (deciso de ID n 22525299).

Indevidos honorrios advocatcios, a teor das Smulas no. 521/STF e 105/STJ.

Custas “ex lege”.

Sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 5 de maro de 2020.

MANDADO DE SEGURANA (120) N 5000764-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISAO

Trata-se de **mandado de segurana** impetrado por **MAPEL Manuteno Peas Empilhadeiras Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribudo ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando **liminarmente** a *“autorizao para fazer uso do seu direito de aproveitar os crditos de PIS E COFINS sobre o ICMS-ST, resguardando-se, igualmente, a requerente contra a atuao da ilustre autoridade impetrada mediante a expedio de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder a imposio de quaisquer medidas de constrio administrativa em face da impetrante pela adoo do presente procedimento, especialmente no que diz respeito a lavratura de autos de infrao e/ou a recusa de expedio das certides negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Cdigo Tributrio Nacional”*. No mrito, requer a concessao da segurana para reconhecer o direito de *“i) aproveitar os crditos de PIS e COFINS, no regime no-cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a ttulo de ICMS – Substituio Tributria (ICMS-ST), posto que trata-se de custo de aquisio da mercadoria, declarando a inconstitucionalidade da vedao imposta pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no princpio constitucional da no-cumulatividade (§ 12 do art. 195 da C.F.) e no princpio constitucional do no-confisco (art. 150, IV, da CF/88) e ii) ver reconhecido o seu direito a compensao do valor do indbito gerado por conta do no aproveitamento do crdito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC”*.

Afirma a impetrante que *“o ICMS-ST, por ser imposto definitivo e estar na condio de imposto no-recuperavel, e elemento componente do custo de aquisio, e, portanto, compoe base de clculo do crdito de PIS e da COFINS, pois a empresa quando adquire a mercadoria faz o pagamento integral do valor, juntamente com o ICMS-ST”*.

Sustenta que, *“como parcela do custo de aquisio de mercadoria adquirida para revenda, esse ICMS-ST est apto a gerar crditos das contribuies do PIS e da COFINS”*.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão ID 27879446, em face da ocorrência de conexão com o Mandado de Segurança nº 5000567-41.2020.4.03.6105, os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Inicialmente, verifico que os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento da conexão do presente mandado de segurança como o processo de nº 5000567-41.2020.4.03.6105, no qual a impetrante requereu a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observo que, naqueles autos, foi deferida a liminar para afastar a exigência da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária.

Nestes autos, a parte impetrante pretende obter autorização para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST).

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais a liminar pretendida, de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, tem nítido caráter satisfativo, o que torna imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, aplicando por analogia o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009 relativamente à compensação de tributos, e considerando a fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMIR CHRISTO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Severino Luiz de Lima**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Samir Christo**, objetivando a cessação dos descontos em sua conta corrente e a cobrança das parcelas não reconhecidas em sua fatura, bem como a baixa da inscrição do seu nome no SPC e SERASA. Ao final, pretende seja declarada a inexistência dos débitos imputados, condenando os réus à devolução dos valores subtraídos em dobro (R\$6.800,00), acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Aduz o autor que é titular de cartão de crédito e débito emitido e administrado pela Caixa Econômica Federal, de bandeira Visa, e que em setembro de 2017, ao tentar realizar a compra de 03 (três) travessouros junto ao corréu Samir, vendedor ambulante, não teria conseguido realizar o pagamento como seu cartão de crédito e débito, mesmo após diversas tentativas, razão porque teria realizado o pagamento em dinheiro.

Relata que no mês seguinte, ao analisar a fatura de seu cartão de crédito e o extrato da conta corrente, teria notado lançamentos que perfaziam a quantia de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), cuja origem alega desconhecer, razão pela qual registrou boletim de ocorrência na data de 23/10/2017, bem como, solicitou, na mesma data, que a instituição financeira adotasse as medidas necessárias para cancelar as cobranças e estornar o valor debitado de sua conta corrente.

Menciona que, não obstante o seu esforço para obter uma solução administrativa, não obteve êxito no atendimento da sua solicitação, o que o motivou a ajuizar a presente ação, objetivando se ressarcir dos danos materiais e morais sofridos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A presente ação foi distribuída originariamente na Justiça Estadual, e em face de Visa Administradora de Cartões de Crédito em lugar da CEF.

Pelo despacho de ID nº 29007150, fl. 30, foi determinada a intimação do autor para a juntada de documentos comprobatórios da sua alegada hipossuficiência ou para, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais.

O autor juntou documentos (ID nº 29007150, fls. 32/41).

Pelo despacho de ID nº 29007150, fl. 42 foi determinada a remessa dos autos ao Foro Regional de Vila Mimosas.

Os autos foram recebidos naquele Juízo, tendo sido proferido despacho deferindo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e deferindo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois de apresentadas as contestações (ID nº 29007150).

Apenas a ré Visa foi citada, e contestou o feito, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 29007150, fls. 74/105).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 29007150, fls. 125/129).

Em face da não localização do corréu Samir, o autor requereu a sua citação por edital (ID nº 29007150, fl. 179).

Sobreveio decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Visa, e reconhecendo a legitimidade da CEF, determinando a sua inclusão no polo passivo e a remessa dos autos para esse Justiça Federal (ID nº 29007150, fls. 181/182).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo Especial Federal que, em face do pedido de citação por edital do corréu Samir e da ausência de previsão legal para a realização dessa modalidade de citação, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID nº 29007565).

É relatório.

Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a cessação dos descontos em sua conta corrente e a cobrança das parcelas não reconhecidas em sua fatura, bem como a baixa da inscrição do seu nome no SPC e SERASA, sustentando que foi vítima de fraude praticada pelo corréu Samir Christo.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Dos documentos juntados aos autos não pude formar juízo de certeza sobre a aventada fraude de que o autor alega ter sido vítima, sendo imprescindível o aprofundamento da cognição, o que só será possível após a contestação dos réus e a produção de provas pelas partes.

Não há como inferir, ao menos nesse primeiro momento, que são verídicos os fatos narrados pelo autor quanto à utilização indevida dos dados do seu cartão de crédito. Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se os réus, sendo o corréu Samir Christo por edital, conforme requerido pelo autor (ID nº 29007150, fl. 179).

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 16 de abril de 2020, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 28764226 por tratar de pedidos diversos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do recolhimento dos valores relativos à Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário Educação). Requer, ainda, a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como litisconsorte passivo necessário. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a inconstitucionalidade superveniente do Salário Educação, em razão da alteração do texto do artigo 149 da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 33.

Argumenta que *“as contribuições de intervenção não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa, isso porque, tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, e FNDE, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE**. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. 1. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC). 2. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o interesse da entidade é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF Lei 11.457/07)** 3. Este Tribunal aplica o entendimento do STJ a contrariu sensu como o devido temperamento, ao passo que a inscrição do CNPJ não tem o condão de caracterizar o produtor rural como empresário, tratando-se de formalidade exigida para fins de fiscalização. A indicação do produtor rural como contribuinte individual junto ao CNPJ seria um reforço nessa direção, ante o disposto no art. 12, V, a, da Lei 8.212/91. 4. Na espécie, a parte impetrante é produtora rural pessoa física e sua atividade se resume principalmente no cultivo de frutas cítricas, tendo efetuado o recolhimento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados, na qualidade de contribuinte individual, como demonstram as guias de recolhimento colacionadas a ação. Portanto, não se equipara ao conceito de empresário para fins de incidência do salário-educação, nos termos do art. 2º do Decreto 6.003/06 e do art. 5º da Lei 9.424/96. Os créditos a serem restituídos ou compensados, observarão as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. 5. **Agravo interno do FNDE provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva e agravo interno da União Federal desprovido.**

(ApRecNec 5000322-92.2019.4.03.6128, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a exigibilidade da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o **SEBRAE** apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a **legitimidade** é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do **SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE**.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018) (Grifou-se)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILMARA MASSON DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática exposta pela impetrante de que o benefício requerido foi indeferido por ter deixado o INSS de analisar os documentos acostados no pedido de cumprimento de exigência, de anexar a certidão de tempo de contribuição, bem como de efetuar a emissão da guia de contribuição para ser paga, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISSI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 2016161483.

Relata o impetrante que requereu o benefício acima indicado em 06/12/2019, instruindo o pedido com a documentação necessária, inclusive cópia do processo judicial n.º 0005021-11.2018.4.03.6303, em que teria sido reconhecido o período de labor rural de 20/01/1974 a 21/06/1980. Todavia, desde então o processo não foi concluído, e até o ajuizamento do presente *writ* já teriam se passado 45 dias, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e diferida a liminar para após a prestação das informações, ID 27320482.

A autoridade impetrada prestou informações em que aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que as circunstâncias de diminuição de verba e de servidores pelas quais passa a autarquia fez com que surgissem inúmeros casos de atrasos, que acabaram por gerar mudanças procedimentais para análise e concessão de benefícios, que vêm apresentando bons resultados, em que pese ainda haver “gargalos” na prestação do serviço (ID 27462237).

Por não ter sido extrapolado o prazo legal de 45 dias entre o pedido administrativo e a impetração deste *writ*, a liminar foi indeferida (ID 27699099).

Novas informações da autoridade impetrada no ID 27988789 em que informa que o pedido da impetrante se encontra em fila de processos do estado de São Paulo e pugna pela denegação da segurança.

No ID 28161733 a impetrante questionou as informações apresentados e reiterou o caráter alimentar da verba pleiteada.

Manifestação do MPF no ID 28165635.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante a imediata conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido do autor se encontra pendente de análise pois há fila de processos aguardando conclusão, diante do atual momento de restrições vivido pelo INSS.

Registro que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Não há informação de conclusão do pedido da impetrante, pelo que deduzo que encontra-se pendente há mais de 2 meses, o que justifica a procedência do *mandamus*.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de benefício da impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias. Resolvo o mérito (artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016969-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 27634123) em face da sentença prolatada no ID 26919950, sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega a impetrante que o Juízo foi omisso visto que não ficou consignado, no item "a" do dispositivo, que o valor indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS e que, portanto, doravante deve ser excluído daquelas bases de cálculo, é o destacado nas notas fiscais.

Não assiste razão à embargante.

Quanto ao fato de não constar expressamente que o ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal, não há razão à embargante.

Tal informação constou na fundamentação da sentença, *in verbis*: "*É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal*".

Logo, analisando o contexto da sentença, e não apenas um trecho dela, extrai-se que fica claro qual parte do ICMS deve ser excluído para que se chegue ao correto valor de PIS e de COFINS a ser pago.

Destarte, apenas como fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, esclareço que é indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base das contribuições ao PIS e COFINS.

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração, para no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando somente **esclarecido** o primeiro ponto obscuro e mantida, no mais, a sentença de ID 26970037.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 28837728.

Campinas, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017692-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATASHA JULIA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
RÉU: NEPUGA POS GRADUACAO LTDA, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por NATASHA JULIA DUARTE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face de NEPUGA POS GRADUACAO LTDA, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA – ME e UNIÃO para expedição de seu diploma relativo ao curso de pós graduação Lato Sensu em Biomedicina Estética. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a condenação da parte ré em danos morais em valor não inferior a R\$ 40.000,00.

Inicialmente a ação foi proposta em face de Nepuga Pos Graduação Ltda e União de Ensino Superior, Pesquisa e Extensão Cenid Ltda – ME, tendo sido incluída no polo a União, consoante decisão de ID Num. 25791586 - Pág. 1/4 (fls. 60/63).

Relata a autora que concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Biomedicina Estética, modalidade de ensino presencial em 06/2018, em polo educacional mantido pela primeira ré (Nepuga Pos Graduação Ltda.) e que, mesmo entregando todos os documentos solicitados, não houve a emissão do diploma pela segunda requerida, por razões protelatórias.

Notícia que recebeu da instituição Nepuga proposta de matrícula como forma de solucionar a questão com o descumprimento na entrega de seu certificado de conclusão no curso de Pós graduação em Biomedicina Estética, que não aceitou.

Menciona prejuízos financeiros com a postura das instituições, além de danos morais em razão da cobrança da família e da sociedade sobre a conclusão do curso.

Argumenta que o documento oficial atesta a sua aptidão técnica para o exercício da atividade para a qual se preparou academicamente; que parte ré deve ser condenada na obrigação de fazer inadimplida (expedir o diploma), que ao caso se aplicam as disposições do CDC, inclusive a inversão do ônus da prova e que a responsabilidade civil das ré é objetiva.

Enfatiza, ainda, que em se tratando de ação que tem por objeto a expedição de diploma de conclusão de curso de pós graduação, a competência é da Justiça Federal (RE 692456/RS), inclusive por haver interesse da União.

A urgência decorre da necessidade de apresentar o diploma em concursos públicos como critério de pontuação e da perda de oportunidades de exercer a função para a qual se preparou e é habilitada.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas (0007398-18.2019.4.03.6303 – ID Num. 25791566 - Pág. 1 – fl. 38) e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 25791586 - Pág. 1/4 (fls. 60/63), sendo a União incluída no polo passivo.

A parte autora juntou declaração de conclusão de curso (ID Num. 25791593 - Pág. 1 – fl. 65) e reiterou o pedido de tutela antecipada (ID Num. 25791589 - Pág. 1 – fl. 64).

Pelo despacho de ID Num. 25814369 - Pág. 1 (fl. 70), a União foi intimada a manifestar interesse no feito.

A União informou que não tem interesse no feito (ID Num. 27469103 - Pág. 1 – fl. 71), tendo em vista que a “a expedição de diploma/certificados é tarefa atribuída exclusivamente à Instituição de Ensino, visto que tal atribuição não está contida no rol de atribuições do Ministério de Educação” (ID Num. 27469107 - Pág. 1 – fl. 73).

Decido.

Pretende a parte autora a emissão de seu diploma relativo a curso de pós graduação Lato Sensu em Biomedicina Estética argumentando que apresentou toda a documentação solicitada à instituição de ensino, todavia o documento não foi expedido por razões protelatórias.

Na inicial há menção de que “as Requeridas, em todas as oportunidades, atestaram problema interno que impediu a expedição do diploma pretendido”.

A expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, consoante disposto na Portaria Normativa do MEC n. 40/2007, art. 32, § 4º:

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

(...)

§ 4º A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinhando-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente – ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) – não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União – por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) – editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771 – PR (2012/0196429-0), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, – De: 29/08/2013)

No presente caso, do documento de ID Num. 25791485 - Pág. 24/25 (fls. 35/36), comunicado eletrônico da instituição Nepuga/Fapuga, datado de 21/08/2019, consta que a expedição dos certificados dos cursos seria feita pela FCCG em razão de convênio firmado e que, diante do descumprimento por parte da FCCG (Faculdade de Ciências Gerenciais da Bahia), foi proposta ação judicial para imediata emissão dos certificados.

De acordo com a manifestação da União, fundada na nota técnica 03110/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no “Sistema e-MEC, foi verificado na relação de especialização da Faculdade Ana Carolina Puga - FAPUGA cursos de pós-graduação em Biomedicina Estética, sendo a própria instituição responsável pela emissão do certificado pleiteado pela autora” (ID Num. 27469107 - Pág. 1 – fl. 72), do que se conclui que instituição de ensino FAPUGA não tem qualquer óbice perante o MEC.

Assim, ao que parece, o óbice à emissão do diploma da autora decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

Ainda que a instituição particular de ensino integre o sistema federal de ensino e a União tenha o dever de fiscalizar/avaliar as entidades de ensino, nos termos do art. 9º, VIII da lei n. 9.394/1996, a lide se restringe à relação de consumo envolvendo aluna (pessoa física) e instituição particular prestadora do serviço educacional, não havendo interesse jurídico da União, portanto evidente que a competência para processamento do feito é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO 1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012. 2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido. (AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018).

Por fim, destaco que, pela regra do *Kompetenzkompetenz*, a Justiça Federal é o órgão judicial competente para o controle da sua própria competência.

Ante o exposto, excluo a União da lide e determino à remessa do processo à Justiça Estadual de Campinas/SP, com as nossas homenagens, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Em caso de entendimento diverso, fica desde já suscitado o conflito de competência.

Intím-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105

AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo Município de Hortolândia, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MATHEUS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME - CNPJ: 14.056.003/0001-51, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO - CPF: 260.763.558-67 e STEPHANY CUSTODIO GONCALVES - CPF: 348.463.838-90 através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
8. Restando a pesquisa negativa requeira a exequente o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
9. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.
9. Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-74.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VINICIUS BASSI MILITAO

DESPACHO

- Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
- Intime-se a CEF para informar o valor atualizado do débito.
- Coma informação à Secretária para as providências necessárias.
- Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
- No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
- No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado empenhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6409

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000372-78.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-65.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKAE Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0000595-65.2018.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Expediente N° 6410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-23.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLINTON REIS CORREA

Fls. 450/451: tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, fica a Defensoria Pública da União destituída do encargo de representá-lo no presente feito. Anote-se.

Após, cumpra-se o restante da determinação de fl. 447.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009147-94.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, ANDRE AUGUSTO FARIA LEMOS, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ALINE TITTA FERRANTE WAHANOW - SP304649, LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, EDGARD NEJIM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

DESPACHO

ID 29105818 e ID 28847205: Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe.

No mais, defiro o pedido da defesa da ré Secivania Aparecida Locate Okretic, concedendo a devolução do prazo legal para a apresentação de resposta à acusação.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

Expediente N° 6411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-24.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-40.2008.403.6105 (2008.61.05.008250-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA PINTO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)
DESPACHO DE FL. 460 (14/02/2019): Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 554. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado a fim de intimação do réu a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Inutilizem-se os autos suplementares. Após, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 476 (08/03/2019): Tendo em vista o certificado às fls. 473v, oficie-se ao Juízo da Execução informando que a pena fixada ao réu ALESSANDRO FERREIRA PINTO tem como regime inicial o regime aberto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos no presente feito. No mais, cumpra-se o que faltar do determinado às fls. 460. DESPACHO DE FL. 486 (05/04/2019): Considerando a manifestação ministerial de fls. 483 e inexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário (artigo 122 do CPP), tratando-se de instrumentos do crime, cujo uso lícito resta obstado pelo decurso do tempo, que os tornou obsoletos e sem utilidade, proceda-se a destruição de todos os bens apreendidos constantes do Auto de fls. 218 e que se encontram recolhidos no Depósito Judicial, conforme Guia de Depósito de fls. 459. No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 460.

Expediente N° 6412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Vistos. Em cumprimento à decisão da C. 11ª Turma do E. TRF-3 (Fls. 572/573), o Parquet Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo constante às fls. 575/576. Concedida vista à defesa, a acusada LORENA DUARTE ROSIQUE aceitou a proposta Ministerial e requereu fosse depreçado a Goiânia/GO, local da sua residência, o cumprimento das condições indicadas no item 02 e 04, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 04 (quatro) horas semanais; bem como o comparecimento bimestral no Juízo para justificar as suas atividades. Requeiru, ainda, que este Juízo indicasse a entidade destinatária do valor da prestação pecuniária constante da proposta de suspensão e, ao final, pugnou pelo cancelamento da audiência designada neste Juízo, no dia 03/03/2020, haja avista que já houve aceitação expressa da parte quanto à

proposta de suspensão. Vieram-me os autos conclusos DECIDO Assistir razão à defesa. Nos termos da manifestação de fls. 582/583, tratando-se de aceitação expressa da acusada quanto às condições propostas pelo MPF às fls. 575/576, HOMOLOGO A PROPOSTA de fls. 575/576 e SUSPENDO O PROCESSO com relação à acusada LORENA DUARTE ROSIQUE, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo neste prazo cumprir as seguintes condições: 1 - Pagamento de prestação pecuniária a entidade com destinação social a ser designada por esse Juízo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos: R\$ 5.000,00 para Casa da Criança Parálitica de Campinas e R\$ 5.000,00 para Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos. A seguir, endereços e dados necessários ao pagamento. Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, conta corrente 13.000.430-7; Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. O pagamento das prestações deverá ser comprovado nos autos. 2 - Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 04 (quatro) horas semanais; 3 - Comparecimento bimestral e obrigatório no Juízo da sua residência (GOIÂNIA/GO), a fim de justificar as suas atividades; 4 - Proibição de mudar de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial. Em razão da aceitação exarada pela defesa, reputo desnecessária a realização da audiência de suspensão condicional do processo neste Juízo. Portanto, CANCELO o ato judicial designado para o dia 03/03/2020. Proceda-se às anotações e comunicações cabíveis, inclusive por via eletrônica (e-mail) dada a proximidade do ato. EXPEÇA-SE carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a fim de que realize AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para identificar à acusada dos termos e condições da suspensão, bem como advertir-las das consequências do descumprimento do quanto acordado. Depreco, ainda, a fiscalização das seguintes condições: Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 04 (quatro) horas semanais; comparecimento bimestral e obrigatório no Juízo da sua residência (GOIÂNIA/GO), a fim de justificar as suas atividades; proibição de mudar de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial. O Juízo Depreco de Goiânia/GO deverá, ainda, indicar à acusada o local/entidade no qual a acusada poderá realizar a prestação de serviços à comunidade, na cidade da sua residência. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO

Expediente N° 6413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, à fl. 334/337, foi proferida sentença que absolveu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA. A publicação da sentença foi realizada, assim como as demais comunicações cabíveis (fls. 338/342). Naquela oportunidade, destinou-se alguns bens do corréu falecido (André Luís dos Santos), conforme indicado à fl. 337. Todavia, à fl. 343, restou certificada a existência de um fideiussor não restituído. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO considerando-se que o fideiussor não fora apreendido em poder do corréu falecido, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, o qual exerce atividade de trabalhador rural, conforme sua qualificação de fl. 159, PROCEDA-SE À DEVOLUÇÃO DO BEM ao genitor do falecido, LUIZ GERMANO DOS SANTOS, com endereço à fl. 124, em consonância com o quanto determinado na sentença à fl. 337. Proceda a serventia ao necessário. Finalizadas as pendências, archive-se o feito. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 6414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Vistos. Em 31/01/2020, este Juízo redesignou os interrogatórios dos acusados MICENO ROSSI NETO, ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA e manteve a audiência agendada para o dia 12/02/2020. Na ocasião, determinou-se a inclusão da oitiva de duas testemunhas para a data de 12/02/2020, arroladas pelo corréu SIDÔNIO, quais sejam Luiz Carlos Franchini Garrido e Francisco das Chagas Paiva Ribeiro. Finalmente, determinou-se o início da audiência para as 13:30h, em razão dos agendamentos via videoconferência. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/02/2020, conforme publicação de fl. 562-verso. Todavia, na data designada, o advogado constituído pelo corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA não compareceu a tempo, no novo horário designado (13:30h). Apenas às 14:30h, compareceu à sala de audiências e insistiu nas oitivas das testemunhas arroladas, não obstante a diferença de horários ocorrida (fl. 575). As fls. 577/578, a defesa do corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA apresentou petição na qual requer a redesignação da audiência agendada para o dia 23/04/2020. Asseverou o advogado do réu que na mesma data já havia audiência agendada na Comarca de Cotia/SP, designada anteriormente. As fls. 579 e seguintes, acostou-se diversas cartas precatórias referentes às tentativas de intimação de testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - INDEFERIMENTO DE NOVA OITIVA DAS TESTEMUNHAS FL. 575. INDEFIRO o pedido do advogado constituído pelo corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA pela insistência na oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS FRANCHINI GARRIDO E FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO. Referidas testemunhas foram devidamente intimadas e foram agendadas duas videoconferências com as Subseções Judiciárias de Santos/SP e Rio de Janeiro/RJ. Portanto, movimentou-se não só a Subseção Judiciária de Campinas/SP, como também outras duas Subseções. Referidos atos implicam em diligências demasiadamente custosas que contribuem para a sobrecarga de toda a movimentação da máquina judiciária, além do tempo e gasto das próprias testemunhas, conforme mencionado por uma delas na ocasião do seu comparecimento (gravação constante da mídia de fl. 576). O advogado constituído pelo corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA compareceu na audiência com uma hora de atraso, não tendo sido possível a realização do ato. Este Juízo não reputa razoável referido atraso e não foram apresentadas justificativas pelo patrono do réu aptas a ensejar a repetição do ato processual. Assim, considerando-se que referidas oitivas não foram realizadas unicamente em razão da ausência do advogado do réu, devidamente intimado para a audiência em questão conforme publicação de fl. 562-verso, INDEFIRO o pedido defensivo para a realização de nova audiência e considero prejudicada a oitiva de LUIZ CARLOS FRANCHINI GARRIDO e FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO. II - TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS Por sua vez, haja vista as certidões negativas (FLS. 582-v; 583-v; 584-v e 586-v) quanto à intimação das testemunhas BERELALTERMAN, PAULO ROBERTO BARROS DUTRA, LAERTE BIGANZOLI e LAURA SCHWITZ DE ALMEIDA, INTIMEM-SE as defesas dos corréus ADRIANO ROSSI e SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência das oitivas. III - REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FLS. 577/578. A fim de resguardar a ampla defesa e evitar futuras alegações de ilegalidades e restrições a direitos das partes, bem como para aguardar a manifestação das partes quanto à não localização de algumas testemunhas de defesa, CANCELO a audiência marcada para o dia 23 de abril de 2020, às 14:00 horas, haja vista a impossibilidade do comparecimento do advogado constituído pelo corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY (SP107438 - EDEVALDO RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO (SP023003 - JOAO ROSISCA E SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR (SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON)

Vistos. ROSANA GOBBO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré, esta se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 657/658v. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que a acusada compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 787). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assistir razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 787 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSANA GOBBO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquirições policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Dautin, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da flja corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI (SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ALEXANDRE JOSE ROQUI foi condenado pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. A sentença exarada às fls. 312/317v foi publicada em 21/10/2019 (fl. 318). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 22/10/2019 (fl. 318v) e não interpôs recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa e revista a decisão de fl. 330 em razão da perda de objeto do recurso da defesa (fls. 344/345v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor dos acusados (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício dos réus o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELAMETADE (02 ANOS), OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascimento em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula nº 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, o que permite a aplicação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de

adquirido como proveito de infração, não constituindo objeto, instrumento ou produto de crime. Dessa forma, defiro em parte o pedido formulado por Marcelo Augusto Paula às fls. 179/180, tão somente para determinar que o veículo seja restituído ao proprietário, se não houver decretação de perdimento administrativamente, independente do trânsito em julgado. 4.5 Deliberações finais: Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003187-16.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: CARLOS CAMPREGHER, ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO, CARROCERIAS FURGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LEITE
Advogada dos EXECUTADOS: ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA - SP66096

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos ter se dado no âmbito da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e o pedido de cumprimento de sentença ser da Procuradoria da Fazenda Nacional - fls. 174/175 (ID 26704709), intime-se esta última para que ratifique ou não seu pedido e, ainda, se manifeste quanto a impugnação juntada - fls. 180/183 (ID 26704709).

Sem prejuízo da determinação anterior, intimem-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, ROBERTO STOCCO - SP169295

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta como objetivo de cobrar os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.2.15.000286-36, 80.6.15.000766-30, 80.6.15.000767-10 e 80.7.15.000633-90.

A executada foi citada em 18/01/2016 (pág. 88 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1) e, em 25/02/2016, foram penhorados os veículos de placas BXA9305, AJJ3713, BMG9706, BYE6136 e DOC2344 (pág. 91/92 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)), bem como bloqueados diversos veículos via Renajud (pág. 95 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A executada opôs exceção de pré-executividade.

A União requereu o indeferimento do pedido.

Em 10/08/2017, a executada, alegando dificuldades financeiras, requereu (fls. 192/194 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1):

[...]

1) que seja permitida a venda de TODOS os veículos relacionados na planilha que segue anexa, pelo melhor preço a ser pago pelo mercado, levando-se em consideração as condições de cada unidade.

2) que o valor a ser pago pelas interessadas seja DEPOSITADO nestes autos, para tanto, se emitindo Alvará Específico para a venda com a determinação de que o adquirente deposite estes valores nestes autos, de modo a se reduzir o valor da dívida para como fisco, aproveitando-se os benefícios do REFIS.

[...]

A União concordou com a alienação judicial dos veículos penhorados. Em relação aos veículos alienados fiduciariamente, discordou do pedido até que seja regularizado o pagamento do credor fiduciário (pág. 197/198 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de venda dos veículos (pág. 203 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

Diante da autorização da alienação dos veículos, a executada informou que aderiu ao parcelamento, mas não havia encontrado compradores interessados na frota (pág. 209/210 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A União requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (pág. 225 do ID 24101467 - Documento Comprobatório (volume 1)).

A executada noticiou a existência de interessados na compra dos bens (24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)).

A União discordou do preço oferecido pela frota da executada (pág. 85 do ID 24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)).

A executada requereu a reavaliação dos 5 caminhões já penhorados e a penhora dos demais (pág. 91 do ID 24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)), o que foi deferido (pág. 92 do ID 24101470 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 1)).

A executada informou que o interessado concordou em depositar o valor integral ofertado e, caso não exista concordância da exequente, pleiteou a designação de leilão judicial desses veículos, pois eles estão apodrecendo, perdendo o seu valor a cada dia e impedindo o uso do espaço por parte da executada (pág. 97/98 do ID 24101473 - Documento Comprobatório (volume 2 parte 2)).

A União requereu a designação de hasta pública para a alienação dos veículos penhorados (pág. 03 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

A executada apresentou sua concordância com o envio dos caminhões para a hasta pública e que os recursos arrecadados sejam integralmente deduzidos dos parcelamentos em andamento, reduzindo, assim, o valor mensal das prestações (pág. 06 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

Foi designada a hasta pública (pág. 07 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

Em 27/05/2019 foi proferida a seguinte decisão (pág. 38 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)):

1. Embora os documentos de fls. 424/439, demonstrem que os débitos estão parcelados, determino o prosseguimento do feito com a realização dos leilões, tendo em vista o requerimento da executada constante à fl. 410.
2. Int.

Os bens foram arrematados (pág. 40/52 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)).

A executada requereu (pág. 81/82 do ID 24101474 - Documento Comprobatório (volume 3)):

- 1) Liquidação das duas CDAS acima mencionadas [80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97], por inteiro, atualmente no valor consolidado de R\$ 338.882,22 com os acréscimos que tiverem;
- 2) O saldo remanescente seja utilizado para a amortização dos parcelamentos em andamento, reduzindo-se o seu valor mensal.
- 3) Seja deferida a imediata certidão POSITIVA com efeitos de NEGATIVA, uma vez que a Executada tem o correto entendimento de que se encontra em dia com suas obrigações perante a Exequente.

A União informou que os créditos inscritos nas CDAs nºs 80 4 04 077644-56 e 80 4 05 140197-97 já se encontram extintos por pagamento. Desse modo, do valor da arrematação de R\$ 831.000,00, a Fazenda Nacional, de logo, serviria para extinguir a única CDA que não está parcelada no SISPAR (CDA nº 370409604 está em parcelamento simplificado), cujo montante gira em torno dos 300 mil reais, e alocaria os 160 mil reais que já foi depositado nos autos ao parcelamento do SISPAR de modo a liquidar parcelas vencidas. Quanto ao saldo remanescente, aproximadamente 350 mil reais, sugeriu aguardar o pagamento das parcelas da arrematação pelo arrematante, e a medida em que este for ocorrendo, haveriam novas alocações na conta do SISPAR da empresa até a liquidação total do valor da arrematação, de R\$ 831.000,00 (IDs 24099120 – Manifestação e 24101544 - Manifestação (ADITA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR)).

Requereu a executada a expedição de alvará dos valores obtidos com o leilão judicial, uma vez que as CDAs que deram azo à propositura da presente execução foram extintas em razão do parcelamento e as demais encontram-se parceladas (ID 26022741 – Petição Intercorrente (Expedição de Alvará)).

O pedido de expedição de alvará foi indeferido e a executada novamente intimada para se manifestar acerca da proposta apresentada pela União (Num 26320071).

A executada requereu que o valor seja utilizado para a quitação das CDAs nºs 80.2.15.00086-36, 80.6.15.000766-30, 80.6.15.000767-10 e 80.7.15.000633-9 e o saldo remanescente levantado pela executada (Num 28009905).

Aguinaldo Garcia, arrematante dos bens, requereu a expedição de ofício ao DETRAN-SP, para que proceda o cancelamento dos IPVA (inclusive em dívida ativa) e multas anteriores à entrega dos veículos ao arrematante, bem como seja determinado por Vossa Excelência a baixa dos gravames de alienação fiduciária, e bloqueios de transferência e circulação. (Num 28026062)

Foi concedido prazo para a executada informar e demonstrar quais veículos estão com alienação fiduciária, a quitação de referidos contratos e a baixa no sistema do Detran e para a União se manifestar sobre a proposta apresentada pela executada (Num 28339492).

A União reiterou a sua proposta (Num 28916722).

A executada deixou transcorrer o prazo “in albis”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do pedido formulado pelo arrematante de cancelamento das alienações fiduciárias (Num 28026062), compulsei melhor os autos e verifiquei que a maioria dos veículos foram alienados indevidamente, uma vez que pesa contra eles alienação fiduciária, ou seja, eles não pertencem à executada e sim à instituição financeira, conforme relação que segue:

	Placa	Informação de alienação fiduciária no certificado de registro	Informação de alienação fiduciária nos Autos de arrematação - Num 24101474	Informação de alienação fiduciária na pesquisa ao Renajud realizada em 04/03/2020 que é juntada com esta decisão
A	AJM9247	Não pág. 46 do Num 24101470	Sim Pág. 58	Sim

B	AJM9418	Não pág. 45 do Num 24101470	Sim Pág. 58	Sim
C	AJM9050	Não pág. 58 do Num 24101470	Sim Pág. 58	Sim
D	AJK5058	Não pág. 55 do Num 24101470	Sim Pág. 58/59	Sim
E	AJK6381	Não pág. 67 do Num 24101470	Sim Pág. 59	Sim
F	CXU2226	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 41 do Num 24101470	Sim Pág. 59	Sim
G	CXU1925	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 39 do Num 24101470	Sim Pág. 59	Sim
H	CXU0203	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 68 do Num 24101470	Sim Pág. 59	Sim
I	CQR1982	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 42 do Num 24101470	Sim Pág. 59/60	Sim
J	CQR1981	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 63 do Num 24101470	Sim Pág. 60	Sim
K	CDL3161	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 40 do Num 24101470	Pág. 60	Sim
L	CGO6001	Sim Banco Bradesco – pág. 64 do Num 24101470	Sim Pág. 60	Sim
M	BYH6806	Sim Banco Bradesco – pág. 49 do Num 24101470	Sim Pág. 60	Sim
N	CCY4167	Não pág. 56 do Num 24101470	Sim Pág. 61	Sim
O	GUV2726	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 61 do Num 24101470	Sim Pág. 61	Sim

P	CBW1452	Sim Banco Bradesco – pág. 54 do Num 24101470	Sim Pág. 61	Sim
Q	BYC8347	Sim Banco Bradesco – pág. 57 do Num 24101470	Sim Pág. 61	Sim
R	BYC3667	Não pág. 53 do Num 24101470	Sim Pág. 61/62	Sim
S	CDQ7276	Não pág. 43 do Num 24101470	Sim Pág. 62	Sim
T	CDQ2927	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 47 do Num 24101470	Sim Pág. 62	Sim
U	CDQ4943	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 62 do Num 24101470	Sim Pág. 62	Sim
V	CCH6467	Sim Banco ABN Amro Real – pág. 60 do Num 24101470	Sim Pág. 62	Sim
W	BWL9950	Não pág. 66 do Num 24101470	Sim Pág. 62/63	Sim
X	BYA8752	Não pág. 52 do Num 24101470	Sim Pág. 63	Sim
Y	BXB1399	Não pág. 48 do Num 24101470	Sim Pág. 63	Sim
Z	BXA9305	Não pág. 50 do Num 24101470	Não Pág. 63	Não
A1	AJJ3713	Não pág. 38 do Num 24101470	Não Pág. 63	Não
B1	BMG9706	Não pág. 37 do Num 24101470	Não Pág. 63/64	Não
C1	BYE6136	Não pág. 51 do Num 24101470	Não Pág. 64	Não
D1	DOC2344	Não pág. 65 do Num 24101470	Não Pág. 64	Não

Observo, ainda, que a executada foi intimada para, no prazo de cinco dias, informar e demonstrar quais veículos estão com alienação fiduciária, a quitação de referidos contratos e a baixa no sistema do Detran, **mas ela se quedou inerte** (publicação em 20/02/2020, início do prazo em 21/02/2020 - 1º dia útil, 27/02/2020 - 2º dia útil, 28/02/2020 - 3º dia útil, 02/03/2020 - 4º dia útil e 03/03/2020 - 5º dia útil).

Tal fato demonstra a existência de fortes indícios de que os contratos com alienação fiduciária não foram quitados pela executada e, portanto, que a executada não possui a propriedade plena de referidos veículos, embora a arrematação realizada tenha partido de pedido formulado por ela própria (pág. 95 do Num24101473 e pág. 06 do Num24101474).

Dessa forma, **anulo** a arrematação dos veículos alienados fiduciariamente (letras "A" a "Y"), com exceção dos veículos de placas **BXA9305, AJJ3713, BMG9706, BYE6136 e DOC2344** (letras "Z" a "D1"), pois não consta alienação fiduciária em relação a eles.

Solicite-se à Central de Hastas que informe, com a máxima urgência, o valor individualizado de arrematação de cada um dos veículos.

Concedo o prazo de 48 horas para a executada informar se o endereço de devolução dos veículos é a Rua dos Guedes, 53, Jardim Bom Clima, CEP 07130-090, Guarulhos, SP ou informar o endereço atualizado.

Intime-se o arrematante desta decisão por intermédio de seu patrono.

Com a informação do endereço atualizado da executada ou na sua ausência (deve ser considerado o endereço que já consta dos autos), expeça-se mandado de entrega e remoção dos veículos constantes das letras "A" a "Y" para cumprimento no prazo de 10 dias.

Informe-se com urgência a PFN, pois esta decisão impactará o parcelamento do valor da arrematação. No prazo de 10 dias a União deverá apresentar todas as parcelas pagas pelo arrematante.

Com a juntada do valor individualizado da arrematação e da informação da União, tomem conclusos para análise acerca de eventual crédito em favor do arrematante, sobre a destinação do valor da arrematação dos bens que não possuem alienação fiduciária, bem como sobre os demais pedidos formulados pelo arrematante (Num28026062).

Int.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 0009374-40.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001659-78.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006224-71.2001.4.03.6119

DESPACHO

Num 19513829: **Defiro** a realização de pesquisa via Infojud dos executados pessoas físicas.

Quanto à executada pessoa jurídica, a situação cadastral da empresa executada é baixada (pág. 71 do Num 19513831), o que torna, quanto a ela, tal diligência inútil para o processo. Então, **indefiro** a pesquisa pelo InfoJud em relação à referida empresa.

No que se refere à pesquisa e restrição de eventuais de bens pela Central de Indisponibilidades de Bens, a própria exequente poderá fazer a pesquisa de bens imóveis dos executados. Verifica-se, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada há quase vinte anos, os executados foram citados por edital e não foi possível encontrar nenhum bem passível de penhora. Diante desse panorama, **indefiro** referido pedido.

Por fim, **indefiro**, por ora, o pedido de inclusão do nome dos coexecutados no SerasaJud, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Intime-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010037-23.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREALUCIA MUSSOLINO - SP237289, JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL N° 0022497-62.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AECI CONFECOES LTDA, ELISA DIAS VEIGA, ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0001842-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: MAGIC TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO COIMBRA - SP71788

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) do despacho de fl.133 (processo físico) - fl.149 (ID 26701466) e, ainda, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0014056-92.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, RUBENS DAVANZO, LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA LETICIA PEREIRA E SOUZA - SP238425

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERALUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-22.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LEONEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO COMUM

0003976-94.2003.403.6109 (2003.61.09.003976-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA (SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-93.2007.403.6109 (2007.61.09.005325-0) - CLAUDIONOR BOTA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-78.2007.403.6109 (2007.61.09.005326-2) - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15): O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005329-8) - JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007142-85.2013.403.6109 - SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELLACOS INOXIDAVEIS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005305-87.2016.403.6109 - ROSALINA ADRIANA BARBOSA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO LAZARO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO LAZARO GUSMAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (28238240 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia, semas quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr(ª). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR**, endereço eletrônico labdanur@hotmail.com. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **30/03/2020**, às **16:00** horas, **fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-24.2000.4.03.6109
SUCEDIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-44.2014.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO, OSWALDO DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENITA DAVANZO - SP183886

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25173400, item 6, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-26.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004195-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e DANILO LUNARDI SCUSSOLINO SANTANNA para o fim de apurar o cometimento de suposto crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei 8137/90.

Segundo o relatório da autoridade policial federal, para o período de análise entre julho e dezembro de 2011, a empresa LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, CNPJ nº 05.150.052/0001-68, por meio de seus representantes legais DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, como forma de sonegar valores a título de tributos federais, escreveu notas fiscais de compras de matéria-prima de duas empresas (Mellinger e ALL Comercial) caracterizadas como inidôneas, pois comprovadamente inexistentes. Tal conduta redundou na aferição do crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, multas e juros, calculado no montante de R\$ 9.659.965,37. Assim, pela autoridade policial fora realizado o formal indiciamento indireto de ambos. (ID 23217743 - Pág. 56 – 57)

Considerando que o presidente do Supremo Tribunal Federal havia determinado a suspensão nacional de todos os processos judiciais e inquéritos em andamento no país que versassem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes, fora determinada a suspensão do presente inquérito policial (ID nº 24472913)

Antes mesmo de este Juízo se manifestar em termos de prosseguimento do inquérito, posto que a questão sobre a possibilidade do compartilhamento de dados fiscais e bancários restou superada pelo STF, os investigados requereram suspensão do curso do inquérito policial, sustentando, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário objeto desta investigação encontra-se suspensa por força de decisão judicial (autos nº 5004335-94.2019.4.03.6109). Sustentaram, ainda, que, nas investigações que envolvam o delito de sonegação fiscal, não é possível o indiciamento antes de constituído definitivamente o crédito tributário, razão pela qual requereram imediato levantamento do indiciamento. (ID 25606139)

Com novas vistas dos autos, o MPF manifestou-se (ID 26031559) pelo prosseguimento da ação penal.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela possibilidade do compartilhamento de dados entre os órgãos de inteligência e fiscalização e o Ministério Público, para fins penais, resta prejudicada a decisão (ID 24472913) que determinou a suspensão do presente inquérito.

Todavia, verifica-se que a Representação Fiscal para fins penais que lastreia a presente investigação tem por base os Processos Administrativos Fiscais nº 13888.7211240/2015-40 e nº 13888.721241/2015-94, que culminaram com a inscrição do débito por meio das Certidões de Dívidas Ativas 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42.

Constata-se que nos autos 5004335-94.2019.4.03.6109, há, de fato, provimento judicial que reduziu a multa aplicada nas CDA'S supramencionadas ao patamar de 100% do valor do tributo devido, suspendendo a exigibilidade daquilo que exceder ao patamar de 100%, bem como de qualquer ato tendente à sua cobrança até final decisão a ser proferida naqueles autos. (ID 25606929 – pág 5-9).

Assim, atentando-se para o teor da súmula vinculante nº 24 do STF, entendo que a pretensão punitiva deva ficar sobrestada. Nesse sentido é a jurisprudência:

..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição necessária para o início da persecução criminal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24. 2. Havendo a discussão quanto à constituição definitiva do crédito tributário em Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Tributário com a concessão de pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, é prudente que se determine a suspensão do processo, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo na esfera cível. 3. Recurso a que se dá provimento a fim de suspender o processo criminal em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna, até o julgamento final da ação anulatória. ..EMEN:(RHC 200802097798, Relator(a) OG FERNANDES, STJ - Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma, data 19/10/2010, data da publicação 17/12/2010, fonte DJE)

Destarte, embora a existência de ação questionando ao procedimento administrativo fiscal não tenha o condão de obstar o prosseguimento de processo criminal, verifico que a conclusão a ser alcançada pelo juízo cível pode afetar diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, que é daquele decorrente.

Nesse cenário, encontrando-se pendente de julgamento, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação questionando ao crédito tributário que é objeto do presente inquérito policial, afigura-se prudente a suspensão do presente inquérito, nos termos do artigo 93 e 1º c.c. artigo 94, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada falta de justa causa para a manutenção do indiciamento dos investigados, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou no sentido de que, antes de definitivamente constituído o crédito tributário, não é possível o indiciamento do investigado em investigações que envolvam delito de sonegação fiscal. Nesse sentido:

..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível o indiciamento ou a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo. 2. No caso em exame, contudo, os processos administrativos estão concluídos, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal ou para o prosseguimento do inquérito policial, eis que constituído definitivamente o crédito tributário. 3. "Tratando-se de inquérito policial em que a investigação transcende a mera apuração do delito de sonegação fiscal, uma vez que as demais condutas não guardam relação com a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, não há falar em trancamento do inquérito." (RHC nº 19.083/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4/12/2006). 4. Não se encontrando o writ devidamente instruído com cópia da peça investigativa, não há como enfrentar a afirmação de que o inquérito não faz qualquer alusão à prática de outros delitos que não aqueles definidos na Lei nº 8.137/1990. 5. Habeas corpus denegado. ..EMEN: (Habeas Corpus – 48822, Relator(a) PAULO GALLOTTI, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, data 20/05/2008, data da publicação 23/06/2008, fonte DJE, grifo nosso).

Pelo exposto, nos termos do artigo 93 e 1º c.c. artigo 94, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO** a suspensão do presente inquérito policial, até final decisão a ser proferida nos autos 5004335-94.2019.4.03.6109, bem como **DETERMINO** que a autoridade policial proceda ao imediato levantamento do indiciamento dos investigados DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e DANILO LUNARDI SCUSSOLINO SANTANNA.

Oficie-se à DPF para cumprimento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004195-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e DANILO LUNARDI SCUSSOLINO SANTANNA para o fim de apurar o cometimento de suposto crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º da Lei 8137/90.

Segundo o relatório da autoridade policial federal, para o período de análise entre julho e dezembro de 2011, a empresa LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁSLTDA, CNPJ nº 05.150.052/0001-68, por meio de seus representantes legais DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, como forma de sonegar valores a título de tributos federais, escreveu notas fiscais de compras de matéria-prima de duas empresas (Mellinger e ALL Comercial) caracterizadas como inidôneas, pois comprovadamente inexistentes. Tal conduta redundou na aferição do crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, multas e juros, calculado no montante de R\$ 9.659.965,37. Assim, pela autoridade policial fora realizado o formal indiciamento indireto de ambos. (ID 23217743 - Pág. 56 – 57)

Considerando que o presidente do Supremo Tribunal Federal havia determinado a suspensão nacional de todos os processos judiciais e inquéritos em andamento no país que versassem sobre o compartilhamento, sem autorização judicial e para fins penais, de dados fiscais e bancários de contribuintes, fora determinada a suspensão do presente inquérito policial (ID nº24472913)

Antes mesmo de este Juízo se manifestar em termos de prosseguimento do inquérito, posto que a questão sobre a possibilidade do compartilhamento de dados fiscais e bancários restou superada pelo STF, os investigados requereram a suspensão do curso do inquérito policial, sustentando, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário objeto desta investigação encontra-se suspensa por força de decisão judicial (autos nº 5004335-94.2019.4.03.6109). Sustentaram, ainda, que, nas investigações que envolvam o delito de sonegação fiscal, não é possível o indiciamento antes de constituído definitivamente o crédito tributário, razão pela qual requereram o imediato levantamento do indiciamento. (ID 25606139)

Com novas vistas dos autos, o MPF manifestou-se (ID 26031559) pelo prosseguimento da ação penal.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela possibilidade do compartilhamento de dados entre os órgãos de inteligência e fiscalização e o Ministério Público, para fins penais, resta prejudicada a decisão (ID 24472913) que determinou a suspensão do presente inquérito.

Todavia, verifica-se que a Representação Fiscal para fins penais que lastreia a presente investigação tem por base os Processos Administrativos Fiscais nº 13888.7211240/2015-40 e nº 13888.721241/2015-94, que culminaram com a inscrição do débito por meio das Certidões de Dívidas Ativas 80.6.19.067962-08, 80.2.19.039832-61, 80.6.19.067963-80, 80.7.19.023526-63 e 80.2.19.039833-42.

Constata-se que nos autos 5004335-94.2019.4.03.6109, há, de fato, provimento judicial que reduziu a multa aplicada nas CDA'S supramencionadas ao patamar de 100% do valor do tributo devido, suspendendo a exigibilidade daquilo que exceder ao patamar de 100%, bem como de qualquer ato tendente à sua cobrança até final decisão a ser proferida naqueles autos. (ID 25606929 – pág 5-9).

Assim, atentando-se para o teor da súmula vinculante nº 24 do STF, entendo que a pretensão punitiva deva ficar sobrestada. Nesse sentido é a jurisprudência:

..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS, SONEGAÇÃO FISCAL, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AÇÃO PENAL, SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL, POSSIBILIDADE. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade configura condição necessária para o início da persecução criminal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24. 2. Havendo a discussão quanto à constituição definitiva do crédito tributário em Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Tributário com a concessão de pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, é prudente que se determine a suspensão do processo, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo na esfera cível. 3. Recurso a que se dá provimento a fim de suspender o processo criminal em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Jaguarüma, até o julgamento final da ação anulatória. ..EMEN: (RHC 200802097798, Relator(a) OG FERNANDES, STJ - Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma, data 19/10/2010, data da publicação 17/12/2010, fonte DJE)

Destarte, embora a existência de ação questionando ao procedimento administrativo fiscal não tenha o condão de obstar o prosseguimento de processo criminal, verifico que a conclusão a ser alcançada pelo juízo cível pode afetar diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, que é daquele decorrente.

Nesse cenário, encontrando-se pendente de julgamento, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação questionando ao crédito tributário que é objeto do presente inquérito policial, afigura-se prudente a suspensão do presente inquérito, nos termos do artigo 93 e 1º c.c. artigo 94, ambos do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada falta de justa causa para a manutenção do indiciamento dos investigados, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou no sentido de que, antes de definitivamente constituído o crédito tributário, não é possível o indiciamento do investigado em investigações que envolvam o delito de sonegação fiscal. Nesse sentido:

..EMEN: HABEAS CORPUS, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LEI Nº 8.137/90, LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO, NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL, QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, IRREGULARIDADE, NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível o indiciamento ou a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo. 2. No caso em exame, contudo, os processos administrativos estão concluídos, não havendo que se falar em falta de justa causa para a ação penal ou para o prosseguimento do inquérito policial, eis que constituído definitivamente o crédito tributário. 3. "Tratando-se de inquérito policial em que a investigação transcende a mera apuração do delito de sonegação fiscal, uma vez que as demais condutas não guardam relação com a conclusão do procedimento administrativo-fiscal, não há falar em trancamento do inquérito." (RHC nº 19.083/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 4/12/2006). 4. Não se encontrando o writ devidamente instruído com cópia da peça investigativa, não há como enfrentar a afirmação de que o inquérito não faz qualquer alusão à prática de outros delitos que não aqueles definidos na Lei nº 8.137/1990. 5. Habeas corpus denegado. ..EMEN: (Habeas Corpus – 48822, Relator(a) PAULO GALLOTTI, STJ - Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, data 20/05/2008, data da publicação 23/06/2008, fonte DJE, grifo nosso).

Pelo exposto, nos termos do artigo 93 e 1º c.c. artigo 94, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO** a suspensão do presente inquérito policial, até final decisão a ser proferida nos autos 5004335-94.2019.4.03.6109, bem como **DETERMINO** que a autoridade policial proceda ao imediato levantamento do indiciamento dos investigados DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e DANILO LUNARDI SCUSSOLINO SANTANNA.

Oficie-se à DPF para cumprimento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VIAÇÃO SÃO PAULO-SÃO PEDRO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO EDUCAÇÃO, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que estas contribuições se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea 'a' do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada se encontra de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à míngua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de cobrar referido tributo.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as contribuições do Salário-Educação se caracterizam como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 501/503.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 508/520. Preliminarmente, alegou ilegitimidade da Receita Federal em relação a contribuições de terceiros e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 528/551.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 552/554.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Preliminar

De início, afasto considerando que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração, lançamento e recolhimento destas contribuições.

Análise o mérito

No caso em apreço, sustenta a impetrante que com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001 foi acrescentado ao caput do artigo às bases de cálculo no caso de a contribuição social ter alíquota ad valorem

Comefeito, a partir do advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, referido artigo passou a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada se encontra de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Cumprir observar que a regra de inidoneidade trazida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 limitou-se a alcançar as receitas de exportação, não tendo os efeitos pretendidos pela impetrante.

Ademais, o disposto no inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal ao dispor que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico “poderão” ter base alíquotas ad valorem apenas faculta estas hipóteses de incidência, não tendo o condão de excluir as outras hipóteses de base de cálculo.

Por fim, inexistente qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição devida a título de salário educação e as bases de cálculos tratadas no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002061-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEOCISIA DOS SANTOS FERRACIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO CIASCA - SP208770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE DEOCISIA DOS SANTOS FERRACIOLLI, representados por seus filhos Eloiza Ferracioli Escher, Elisabete Ferracioli, Eliana Ferracioli Guedes e Thiago Alexandre Ferracioli, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a análise do processo administrativo n. 13.888.600451/2012.11.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo (fls. 48/49).

Notificada, a autoridade coatora alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passiva, vez que todo o objeto da ação mandamental se encontra no âmbito da Procuradoria da Fazenda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/67).

O parquet manifestou-se no sentido de que não tem interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 68/70).

Determinou-se a conversão do feito em diligência, a fim de que a impetrante se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 70), tendo a mesma se quedado inerte.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo n. 13.888.600451/2012-11 encontra-se em andamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo que o Delegado da Receita Federal não é parte legítima para figurar no feito.

Oportunizado à impetrante que emendasse a petição inicial, não houve manifestação de sua parte, sendo, portanto, caso de extinção do mandado de segurança por ilegitimidade passiva.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

Custas pela impetrante.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000469-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTONIO CONSTANCE BERTOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000533-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VILSON JOSE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 28616603.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 28613789), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se o INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculos. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 28845499.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o *distinguishing*, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. *Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.*
2. *O E. STF também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n. 1144469/PR).*
3. *Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.*
4. *Agravo de instrumento desprovido.” (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)*

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 5503

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102104-79.1996.403.6109 (96.1102104-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) - JUNIA GARDENAL DETONI X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X LILITA GRACILHA MURILLO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILLO X LIANA GRACILDA MURILLO MORATO X JOSE CARLOS MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCOSO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X ANTONIA PIRES BARROS X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X CREUSA PIRES VIEIRA X NEUSA PIRES MONTEIRO X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X LUCIDIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X JOAO MIGUEL BRAGA X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO LASARO BRAGA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X BARTHOLOMEU CHIEA X DORALICE DA SILVA X BENEDITO ALVES DA SILVA X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CELSO DO AMARAL X CESARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X DORIVAL BILATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ANTONIALLI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X DIRCE BARROS MOTTA X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X TEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X CELIA PEIXOTO ANNIBAL X JAC YR PINAZZA X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATI X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X LUZIA CAPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE CAMOSSI X MARIA ROSA CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DIJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X JOSE HELLMMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X ALBERTINA COLOMBO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X JULIO CERQUEIRA CEZAR X ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA X JOSE CERQUEIRA CESAR X BENEDITA CEZAR VAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR X OLIVIO APARECIDO FEDATO X ANA MARIA FEDATO CASIMIRO X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X MARIA EDITH SBROIO X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X JAC YRA VARELLA SERVILHA X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X ANTONIA BERTOCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X ERMELINDA COPATTO SOARES X NICOLA GRANDE X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSILIO INNOCENCIO X ESTHER CAMPOS INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X RICIERI FEORRANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X VERA LUCIA RUBIA SETTEN X MARIA DE LOURDES RUBIA KESS X MARIA JOSEFA NUBIA FURLAN X RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYITI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SILVIO POLESI X SYLVIO LOVADINO X MARINA POSSE MODELO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X DOROTI MOTTA X RINALDO MOTTA X SUELI APARECIDA MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X REGINALDO MARIANO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X GERALDO MOTTA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELIADE PAGANI DE JORGE X JOSE CARLOS FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X MARIA IVALDI DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY MORAES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X MARIA CRISTINA CHITOLINA X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X SONIA MARIA MODELO X PAULO SERGIO MODELO X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JO GERONIMO X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO (SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): I - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003896-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
 EXECUTADO: CARLA SANCHES NUCCI
 Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA SANCHES NUCCI, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo.

Sobreveio petição da executada informando que as partes firmaram acordo administrativo e que o pagamento avençado entre as partes foi integralizado. (19606206 - Pág. 1)

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação dos débitos na via administrativa, requerendo, portanto, a desistência do feito. (ID 25618724 - Pág. 1)

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alinea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Arbitro os honorários da defensora dativa **Drª. Lenita Davanzo**, nomeada às fls. 85 (ID 19605194 - Pág. 1), no valor máximo da tabela oficial vigente, devendo a secretaria providenciar o necessário para que o pagamento seja efetuado junto ao sistema AJG. Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe.

Providencie a secretaria imediatamente o levantamento de qualquer constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Custas ex lege.

P.R.I.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000382-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIAS FERRAZ - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ, REGIANE DIAS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DIAS FERRAZ COM E SERV INDUST LTDA ME, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ e REGIANE DIAS FERRAZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atribuição de efeito suspensivo, em virtude de a execução causar danos gravíssimos e irreparáveis.

Asseveram que, embora não esteja a penhora formalizada, foi indicado o maquinário adquirido como o produto do empréstimo, que efetivamente garante a execução.

Aduzem que está máquina é indispensável às atividades da empresa, de modo que se retirada do local, causará prejuízos de difícil reparação à embargante.

Sustentam ilegalidade no cálculo apresentado pelo banco embargado, pois está sendo cobrada comissão de permanência com juros e multa, o que é vedado por lei.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Depreende-se dos autos que a ação de execução de título extrajudicial (ação principal) tem por objeto cédula de crédito bancário no qual se executa dívida de R\$ 155.131,74 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Infere-se que foi realizado o contrato de empréstimo para aquisição da máquina: 01 (um) torno horizontal Centur 30D SIEMENS BRASIL fabricado pela indústria Romi.

Sustenta que nos autos n. 5004957-76.2019.403.6109 (principais) as máquinas foram indicadas à penhora ao banco em caso de não pagamento da dívida às fls. 80/82.

Em exame perfunctório próprio das tutelas de urgência verifico a probabilidade do direito em virtude dos documentos acostados com a exordial, encontra-se a execução devidamente garantida.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, determinando-se a suspensão do curso da execução de título extrajudicial.

Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2020 às 14:30 horas.

Certifique a Secretaria na respectiva execução a propositura da presente ação e os efeitos em que foi recebida.

Int.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002820-61.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PEDRO DONIZETH BOVO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOPEC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal DO BRASIL em PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de aproveitamento de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS acumulados em decorrência da comercialização de produtos adquiridos com incidência das referidas exações e revendidos à alíquota zero.

Aduz que o PIS e a COFINS são tributos não cumulativos, conforme previsão constitucional e que, todavia, a autoridade fiscal não reconhece o direito ao creditamento na hipótese de incidência monofásica.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 1650490 e 16709425).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 177955055).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu ao pleito (ID 18610633).

A União Federal manifestou-se aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e requereu a denegação da segurança (ID 18988879).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 19483835).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se como mérito, qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de ação na qual se postula o aproveitamento de crédito do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS referentes a produtos adquiridos com a incidência monofásica das exações e comercializados à alíquota zero.

Sobre tal pretensão necessário considerar que o artigo 195, § 12º da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional 42/03, estabeleceu que lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições de seguridade social serão não cumulativas, técnica de apuração que visa impedir a incidência sucessiva de um mesmo tributo nas diversas operações de uma mesma cadeia econômica que causem um aumento artificial na carga tributária, ou seja, produza o chamado “efeito cascata” que onera excessivamente o custo de produção.

Destarte, aquele que tem a obrigação de pagar determinado tributo pode creditar-se do valor que foi recolhido na fase anterior da cadeia de industrialização ou comercialização evitando, assim, a sobreposição tributária, de tal forma que o regime de não cumulatividade só é aplicável quando se trata, portanto, de tributação polifásica.

A tributação monofásica, por sua vez, é aquela em que o tributo é pago em uma única oportunidade não havendo risco de ocorrer uma nova incidência tributária na fase seguinte da cadeia produtiva.

Deste modo, o regime monofásico não se coaduna com a possibilidade de creditamento tributário inerente ao regime de não cumulatividade.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)” (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012” (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS. LEI 13.097/15. TRANSIÇÃO DO REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS PARA O REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO QUANTO AOS ESTOQUES DE ABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). A MIGRAÇÃO DE REGIMES DEVE OBEDECER OS DITAMES LEGAIS, INEXISTINDO NORMA QUE PERMITA A RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ALCANÇANDO AQUISIÇÕES OCORRIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.097/15. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

2. Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.

3. Duas correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.

4. Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

5. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ.

6. Após a vigência da Lei 13.097/15, a partir de 01.05.2015, "as pessoas jurídicas que revendem as bebidas listadas em seu art. 14 no atacado não são beneficiadas por alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (devem apurar as contribuições mediante aplicação das alíquotas previstas), mas, em contrapartida, podem apurar créditos das contribuições em relação à aquisição no mercado interno ou à importação das citadas bebidas (art. 30 da Lei 13.097, de 2015), bem como podem apurar os créditos da não cumulatividade das contribuições previstos no art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, desde que cumpridos os requisitos legais" (Solução COSIT 265/17).

7. A apuração dos aludidos créditos, porém, deve obedecer à vigência de sua norma de instituição. Ausente previsão legal permitindo a retroação de seus efeitos e observado o entendimento de que o regime monofásico não permitia o creditamento, o direito de a impetrante auferir créditos com as aquisições de bebidas frias somente surgiu a partir da entrada em vigor da Lei 13.097/15, e consequentemente, da alteração do regime tributário monofásico para o não cumulativo.

8. Ou seja, somente as operações ocorridas a partir de maio de 2015 passaram a permitir a aquisição de crédito de PIS/COFINS. As bebidas então mantidas em estoque e adquiridas sob o regime anterior não são passíveis de creditamento, vez que, à época de sua aquisição, não se fazia presente lei autorizando a formação dos créditos. É de se lembrar que a forma de instituição de um regime não cumulativo de contribuições sociais e, consequentemente, a forma de creditamento, segue os ditames legais, inexistindo direito de crédito de estoques se a lei é omissa neste ponto.

9. Não cabe ao Judiciário estender os efeitos do sistema não cumulativo instituído pelo legislador ordinário, sobretudo para lhes conferir retroatividade, sob pena de afronta ao art. 195, § 12, da CF e ao princípio da legalidade tributária. Não se nega que as bebidas adquiridas sob o regime monofásico serão posteriormente comercializadas sob o regime não cumulativo, com nova incidência do PIS/COFINS. Mas, novamente, cabia ao legislador observar os impactos financeiros e econômicos da forma de migração adotada, não cumprindo ao Judiciário tal exame.

10. Somente se comprovada a desproporcionalidade da medida ou o efeito confiscatório, poderia a norma sofrer controle de legalidade. Não é o caso. O pleito mandamental é calcado no fato de que a não cumulatividade por si só seria motivo suficiente para garantir o direito de creditamento dos estoques em aberto, o que já foi rechaçado. Destarte, considera-se que a impetrante não detém direito creditório, independentemente da comprovação da existência ou não de estoque de abertura, porquanto ausente previsão legal que o abalze.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000860-61.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010301-31.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA, ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre as alegações e depósito realizado pela parte autora (ID 29023926).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006305-32.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA COSTA PINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALINE BARROS MORETTI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003345-95.2014.4.03.6326 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DILSON NASCIMENTO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27561797: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 249.927,92 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 233.625,47 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 16.302,45 (dezesseis mil, trezentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000674-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: R.A. COELHO - EPP

DESPACHO

ID 24176654: defiro. Converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 4º do Decreto 911/69.

Providencie a Secretaria a modificação no sistema PJe.

Após, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011572-90.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: MANOEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 28811623: Diante da informação constante no site da Receita Federal (ID 28811630) com base no artigo 313, inciso I do CPC/2015, suspendo o presente feito pelo prazo de 30, (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito do autor, bem como providencie a habilitação de seus herdeiros.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000174-07.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARLENE APARECIDA RIBEIRO ABBA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRÍCIA RIBEIRO ABBA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000676-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MOACIR PATREZZI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 29156488), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-09.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: APP LOGISTICALTA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo a IMPETRANTE o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 28994113, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004706-51.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, BRENO CONSOLI - SP286041

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, BRENO CONSOLI - SP286041

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para substituir a União Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos requeridos (ID 23598013), bem como o cadastramento exclusivo do Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim como advogado da Impetrante, conforme petição de ID 23548742.

Intime-se a PFN acerca do despacho ID 23264626.

Decorrido o prazo da intimação acima, remeta-se ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de ID 13880003, páginas 21 e 22, referente ao período 01.05.1996 a 05.03.1997, encontra-se ilegível, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos cópias legíveis, no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil e então tomem conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004304-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SANTA TEREZA TEXTIL TINTURARIA LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante, SANTA TEREZA TEXTIL TINTURARIA LIMITADA, intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a presença do MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DOTOLI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIO ALEXANDRE DOTOLI, com qualificação nos autos, RG nº 21.771.535-7 SSP/SP, filho de Antônio Dotoli e Aparecida Teixeira Dotoli, nascido em 08.09.1972, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.11.2017 (NB 182.706.133-0), que lhe foi indeferido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período de **06.03.1997 a data “atual” (27/09/2017, data do PPP)** e seja concedido desde a data em que foram implementados os requisitos necessários para concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência (ID 15384474).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A preliminar de impugnação à gratuidade merece prosperar.

Ao tratar do benefício da gratuidade da justiça, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC prescreve que ela deve ser concedida àquele que não tiver recursos para pagar as custas, as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Conquanto a legislação processual civil não fixe qual é a renda máxima para a obtenção do benefício vislumbra-se razoável estabelecer como parâmetro objetivo o teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente de R\$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais e cinco centavos), mormente considerando que na presente demanda busca-se a concessão de benefício previdenciário.

Nesse diapasão, infere-se de documento trazido com a contestação que a renda mensal do autor é superior a **sete mil reais** (ID 15953807).

Posto isso, **acolho a impugnação à gratuidade** e determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-13.2020.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1387/1665

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO HILARIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-24.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR - SP313831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005664-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TETRA PAK LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o afastamento da aplicação do Decreto nº 8.426/2015, que restabelece as alíquotas de 0,65% para a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e 4% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente desde 01.07.2015. Postula, subsidiariamente, ver reconhecido o direito de se sujeitar à aplicação do Decreto nº 8.426/2015 apenas em relação aos negócios jurídicos firmados após 01.07.2015.

Sustenta que houve ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, eis que somente lei em sentido formal pode veicular aumento de tributo.

Alega que a impossibilidade de descontar as despesas financeiras fere o princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 195, §12 da CF.

Aduz que a aplicação do Decreto nº 8.426/2015 em relação a negócios jurídicos ocorridos antes de 01.07.2015 fere o princípio da segurança jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9827193 e 10440606).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 1206559).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e de decadência e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 13321004).

A União Federal opinou pela denegação da segurança (ID 13321704).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13914153).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que argui decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental, eis que em se tratando de obrigações de trato sucessivo, como ocorre quanto ao recolhimento dos tributos mencionados na inicial, há uma renovação contínua do ato coator.

Por outro lado, acolho parcialmente a preliminar de inadequação da via eleita por falta de interesse de agir no que tange ao pedido subsidiário de ver reconhecido o direito de se sujeitar à aplicação do Decreto nº 8.426/2015 apenas em relação aos negócios jurídicos firmados após 01.07.2015, uma vez que a impetrante não demonstrou documental e não tampouco se colhe das informações da autoridade coatora que a nova legislação tributária está sendo aplicada retroativamente em desrespeito aos ditames dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pleiteia-se o afastamento da exigência prevista no Decreto n.º 8.426/15, que restabelece a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, sobre as receitas financeiras, com fundamento em alegada inconstitucionalidade e ilegalidade do referido diploma legal.

Acerca da pretensão há que se considerar que a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 27, parágrafo 2º, autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, dentro de percentuais que prevê, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Registre-se, a propósito, que tais limites das alíquotas são previstos no artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, que em sua redação original estabelecia incidência de 1,65% da contribuição para o PIS e 7,6% para a COFINS que, após, com a redação conferida pela Lei n.º 13.137/05, foram alteradas para 2,1% e 9,65%, respectivamente.

Destarte, conclui-se que o Decreto n.º 8.426/15 não desbordou dos limites impostos pela Lei n.º 10.865/04, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, basilar no Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei n.º 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto n.º 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto n.º 5.442/2005. Já o Decreto n.º 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto n.º 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto n.º 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei n.º 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto n.º 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes.

(AMS 00066291620154036120 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360836 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, há que considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, §12º, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, estabeleceu que o regime da não-cumulatividade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita e o faturamento será definido por lei.

Nesse diapasão, a redação original do artigo 3º, inciso V da Lei n.º 10.637/02 e da Lei 10.833/03 prescreviam que para determinação do valor a ser recolhido, respectivamente, a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS poderiam ser descontados os créditos referentes às "despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto do optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES)."

O artigo 37 da Lei n.º 10.865/04, todavia, revogou expressamente o inciso V do artigo 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, de tal forma que deixou de existir a possibilidade de dedução das despesas financeiras para obtenção dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS.

Destarte, não houve afronta ao princípio da legalidade e sobretudo o da não-cumulatividade, eis que a revogação do benefício fiscal se deu por lei ordinária que é o instrumento legal definido pela Constituição Federal como sendo o apto a delinear o alcance do instituto da não-cumulatividade.

Não é outro o entendimento dos nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO. ELEIÇÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ART. 195, § 12, CF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. RECOLHIMENTO NA ETAPA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a não cumulatividade introduzida pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, trouxe a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de PIS e de COFINS. 2. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram perpetradas através do legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto à alegada ofensa ao artigo 195, § 12, da Constituição Federal, verifico que esta não ocorre, pois, em que pese o reconhecimento do direito à não-cumulatividade pelo legislador constitucional, o mesmo dispositivo deixa a cargo do legislador ordinário a escolha de quais setores da economia devem ser submetidos a tal regime. 4. E, desta forma, ao deixar de gerar créditos sobre as despesas financeiras, não há afronta ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, sendo certo que esta não é plena para estes dois tributos, justamente pela ressalva disposta na norma constitucional. 5. Insta salientar que o regime não cumulativo do PIS e da COFINS difere do quanto ocorre com o IPI e o ICMS, pois não se trata de verificação do quanto recolhido na etapa anterior para posterior crédito, mas de aplicação de alíquota sobre determinadas despesas, com intuito de mitigar a carga em cascata dos tributos, porém, isto não leva, de forma absoluta, ao direito a utilização de alíquota sobre toda e qualquer despesa, cabendo, repita-se, ao legislador ordinário, elencar quais situações vão gerar o direito ao crédito, para afastar os efeitos da cumulatividade tributária. 6. Desta forma, o fato das instituições financeiras recolherem os tributos em debate em etapa anterior, em nada interfere no direito ao crédito, pois, nos termos expendidos no parágrafo anterior: apenas determinadas despesas delimitadas pelo legislador é que são hábeis à geração do crédito do PIS e da COFINS. 7. Embargos de declaração acolhidos, porém, sem alterar a conclusão do julgado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, porém, sem alterar a conclusão do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324182 0012699-07.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei n° 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8°, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com amênia legal prevista no art. 27, § 2°, Lei n° 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis n° 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3°, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto n° 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361783 0011488-38.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Em relação ao pedido de não aplicação das alíquotas sobre os negócios jurídicos firmados até 1º/07/2015, aponto que os fatos geradores ocorridos a partir da indicada data estão sujeitos às disposições contidas no Decreto 8.426/2015, visto que a obtenção de receitas financeiras é futura, devendo ser aplicada legislação vigente na data de sua ocorrência.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança** em relação ao afastamento da aplicação do Decreto n° 8.426/2015, que restabelece as alíquotas de 0,65% para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e 4% para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005945-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: PRO MODA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCCHI - SP185181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004616-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VILSON RIBEIRO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum

Aduz o impugnante, em suma, que não há nada a executar, uma vez que não existe título judicial que condene ao pagamento de supostos valores atrasados, sendo que a decisão em grau recursal apenas determinou o reconhecimento de períodos trabalhados como insalubres.

Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 10827783).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inferre-se da análise concreta dos autos que a sentença que foi confirmada pelo tribunal julgou parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de labor compreendidos entre 01/04/1989 a 30/09/1991 e de 23/02/2011 a 31/01/2012, sem qualquer determinação para revisão do valor do benefício.

Destarte, assiste razão ao impugnante quanto a ausência de valores a serem executados, devendo o pleito referente ao não pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário concedido administrativamente ser veiculado diretamente perante a autarquia previdenciária ou mediante ação autônoma.

Posto isso, acolho a impugnação ofertada e, conseqüentemente, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba para que sejam averbados os períodos reconhecidos como de labor especial.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008719-52.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP, SANDRA ROSETE RAMOS, ANDREA ROSETE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **29203491** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009140-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLORIVALDO LEITE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29019478**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006244-19.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MAURICIO ALVES KOCH

ATO ORDINATÓRIO

Id **29212323** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000162-35.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1391/1665

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

ATO ORDINATÓRIO

Id 29214834 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003630-82.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIMAPER ESQUADRIAS DE MADEIRAS - EIRELI - ME, UMBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 29215339 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003421-45.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO SILVA BURAD SERGIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29215688 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005134-89.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUZALIMA CONFECÇÃO - ME, NEUZALIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

ATO ORDINATÓRIO

Id XXXX: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizada(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003632-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29211877 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000157-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564

ATO ORDINATÓRIO

Id 29214326 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003031-75.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTACILIO FAVERO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29217239 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003185-04.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHANDALL MIO DE CARVALHO - SP250537, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, VITOR HUGO DE LIMA - SP266189

ATO ORDINATÓRIO

Id 29216809: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008323-05.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FILIPE DOS SANTOS LEVY ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29216219: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se à EADJ/INSS que junte aos autos, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB 21/164.718.673-8

Com a juntada, aquilatarei a necessidade de perícia médica indireta nos documentos do

SANTOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-92.2018.4.03.6104

AUTOR: IVONE MOURADA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 29059584).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 05 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-87.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA MARIA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS - SP121062, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.100,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008623-79.2005.4.03.6104

AUTOR: ULTRAFERTIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: EVELYN DE FREITAS SANTOS - MS14112

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-08.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-34.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 189.465.985-3) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006421-51.2013.4.03.6104

AUTOR: PETROLEO BRASILEIROS S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005361-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LACO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (jd28758178).

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CORTÊS ARMAZÊNS GERAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 28987063).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 28982764).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Emsede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Recebo a petição (id. 28767246) como emenda à inicial.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001409-95.2009.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP205502-B

RÉU: ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS, INAR DE ASSIS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES, SERGIO PAULO VITTORINO CONSOLO, ZULINETE MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR CHIARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINNO ARTHUR GONCALVES DO CARMO SILVA BERNO - SP383356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2020.

DECISÃO

Marisa de Brito Albuquerque formula pedido de tutela de urgência em sede de ação de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine à União o imediato restabelecimento da pensão militar por morte cadastrada sob o nº 509512773-4.

Segundo relatado na petição inicial, a autora é filha de Dirço de Brito, 1º Tenente da Aeronáutica, quem sempre contribuiu com descontos em folha de pagamento para a pensão militar até seu falecimento, ocorrido em 25.08.2014, quando então foi instituída a referida pensão.

Relata a autora que, além dessa verba, recebia cumulativamente proventos de aposentadoria da Prefeitura Municipal de Santos/ SP (cargo de Cirurgião-dentista) e também uma aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 1342489346), para o qual contribuiu como autônomo enquanto exercia a profissão de Cirurgião-dentista, todos benefícios oriundos de fatos geradores distintos.

Ocorre que, por meio de carta datada de 04.10.2019 (documento id. 26875349), a autora foi comunicada pelo Comando da Aeronáutica de que seu benefício havia sido suspenso em razão do Acórdão 8517/2019, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (impossibilidade de acumulação dos rendimentos por força do artigo 29 da Lei nº 3.765/60).

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, aduziu a requerente que a Administração incorreu em violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir o pagamento do benefício, porquanto o artigo 29 da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, deveria ter sido interpretado à luz da CRFB/88.

Sustentou haver o perigo da demora em razão de a pensão possuir caráter alimentar.

Com a inicial, vieram documentos.

A medida antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação. À parte autora, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (despacho id. 26939218).

Em contestação (id. 28737753), a União pugnou pela improcedência do pedido e afirmou que o ponto controverso nos autos é apenas de Direito.

Brevemente relatado. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos seguintes pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte, o qual foi cancelado pelo TCU sob a justificativa de acumulação irregular com duas aposentadorias, uma instituída pelo Regime Geral de Previdência Social e outra, pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Santos.

Pois bem. Preliminarmente, insta salientar que o direito à pensão por morte deve ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio *"tempus regit actum"*.

Tendo o falecimento ocorrido em 25.08.2014, aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10/2001, a qual deve ser interpretada à luz da CRFB/88 (artigo 37, inciso XVI e § 10). Confira-se os dispositivos legais:

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De acordo com a norma infraconstitucional, é permitida a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou, ainda, com pensão de outro regime, neste caso observando-se o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição (que trata do teto para a remuneração do funcionalismo público).

Por seu turno, a CRFB/ 88, não obstante vedar a acumulação remunerada de cargos públicos e a percepção simultânea de aposentadorias decorrentes de cargos públicos, excepciona a regra, expressamente, para alguns casos, como o de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, inciso XVI, alínea "c", c. c. parágrafo 10).

Portanto, o artigo 29 da Lei nº 3.765/60 deve ser interpretado à luz do que dispõe o artigo 37, XVI, "c", e § 10, da Constituição Federal, de modo a permitir a cumulação da pensão militar com aposentadorias de dois cargos de profissionais da saúde (no caso, de Cirurgião-dentista), tendo em vista a supremacia da norma constitucional sobre normas de inferior hierarquia. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSORA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 3.765/60 CONFORME O ART. 37, XVI E § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de acumulação da pensão militar, que a demandante faz jus em razão do óbito de seu marido, que era militar da Aeronáutica, com duas aposentadorias provenientes de cargos de professora. 2. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 18.11.2014). Em razão da data do óbito do militar (30.1.2006), aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 3. O art. 29, II, da Lei nº 3.765/60 dispõe que é permitida a acumulação da pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria. 4. No entanto, a Constituição Federal, apesar de vedar a acumulação remunerada de cargos públicos e aposentadorias, excepciona essa regra para alguns casos, como o de acumulação de dois cargos de professor (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal). Precedentes: TRF2, 8ª Turma, ApelReex 201351010445382, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 11.9.2015; TRF2, 5ª Turma, ApelReex 201151010132486, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E5- DDJeFs2taR f6o.2rm.2a0, 1 4 É. possível a triplíce acumulação pretendida, uma vez que a presente hipótese versa sobre duas aposentadorias relativas ao cargo de professor e uma pensão militar; razão pela qual, tendo em vista a supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas de inferior hierarquia, não há que se falar em prevalência de legislação ordinária (art. 29, I, da Lei nº 3.765/60). 6. Pedido de pagamento de atrasados relativos aos proventos que a demandante deixou de receber não conhecido, por não ter ficado clara qual seria a verba pleiteada (pensão militar ou aposentadoria civil), além do período que deixou de receber. Sobre esse aspecto, o pedido é inepto e não pode ser sanado nessa fase processual. 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Causa de pouca complexidade e que não apresenta singularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido (5 anos), a instrução dos autos e a existência de apelação, razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00. 8. Apelação parcialmente provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0005182-12.2011.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM DUAS APOSENTADORIAS PROVENIENTES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE MÉDICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 3.765/60 CONFORME O ART. 37, XVI E § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de acumulação da pensão militar, que a demandante faz jus em razão do óbito de seu pai, que era militar das Forças Armadas, com duas aposentadorias provenientes de cargos de médica. 2. O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 18.11.2014). Em razão da data do óbito do militar (16.6.2000), aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. 3. O art. 29, "b", da Lei nº 3.765/60 dispõe que é permitida a acumulação da pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. 4. No entanto, a Constituição Federal, apesar de vedar a acumulação remunerada de cargos públicos e aposentadorias, excepciona essa regra para alguns casos, como o de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal). Precedentes: TRF2, 8ª Turma, ApelReex 201351010445382, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E- DJF2R 11.9.2015; TRF2, 5ª Turma, ApelReex 201151010132486, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 6.2.2014. 5. Desta forma, é possível a triplíce acumulação pretendida, uma vez que a presente hipótese versa sobre duas remunerações relativas ao cargo de médica e uma pensão militar; razão pela qual, tendo em vista a supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas de inferior hierarquia, não há que se falar em prevalência de legislação ordinária (art. 29, "b", da Lei nº 3.765/60). 6. Os atrasados devem ser pagos desde a data do requerimento administrativo (3.8.2015), ressalvados eventuais montantes pagos administrativamente. 7. Com relação à correção monetária, a partir de 30.6.2009, aplicam-se os percentuais dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, em virtude da recente decisão do E. STF, no RE 870.947, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que, na parte em que rege a atualização monetária das condenações imposta à Fazenda Pública, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em pleno vigor. No período anterior devem ser observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 2.12.2013, do E.C.JF). 1 8. Os juros de mora devem ser fixados, desde a citação, no mesmo percentual dos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (STJ, Corte Especial, REsp Representativo de Controvérsia 1.205.946, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 2.2.2012; AgRg no REsp 1.086.740, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJE 10.2.2014; AgRg no REsp 1.382.625, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 7.3.2014; TRF2, ApelReex 200051010111096, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 26.6.2014; AC 200551010246662, Rel. Des. Fed. ALUISIO MENDES, E-DJF2R 24.6.2014), com a ressalva da Súmula 56 do TRF2. 9. Inversão dos ônus sucumbenciais. Causa de pouca complexidade e que não apresenta singularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido (1 ano), a instrução dos autos e a existência de apelação, razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00. 5. Apelação provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022996-61.2016.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA).

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e que a verba possui natureza alimentar.

Por tais fundamentos, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o imediato restabelecimento da pensão por morte em favor da autora Marisa de Brito Albuquerque até ulterior deliberação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Ofício-se à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, órgão da Secretaria de Economia, Finanças e Administração do Comando da Aeronáutica, localizada no Rio de Janeiro/ RJ (Rua Coronel Laurênio Lago, S/N – Marechal Hermes, CEP 21610-280), para ciência e cumprimento.

Int. com urgência.

Santos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à empresa CMO BRASIL, sucessora da empresa ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA., com endereço na Rod. Cônego Domênico Rangoni, Km264,2. Cubatão/SP, CEP 11573-904, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se a exposição do autor aos agentes agressivos apontados no PPP (id 19168341 - fls. 9/12), se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DALVA REGINA BENZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Impetrante ajuizou o presente *mandamus* em face da SRA. GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com endereço à Av. Epitácio Pessoa, nº 441. O recurso (id. 28877685) foi endereçado à Agência de São Vicente, bem como a consulta (id. 28877687), consta agência de São Vicente.

Assim, promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007413-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRENE GUT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DECISÃO

IRENE GUT, qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA concedida liminar**, objetivando **afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência privada da impetrante, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**.

Aduz que possui planos de previdência privada do Banco Itaú PGBL e VGBL, contratados a fim de utilizar em anos futuros, quando de sua aposentadoria.

Sustenta o Impetrante ser aposentada, portadora de moléstia grave (Parkinson), gozando da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Relata que a tem enfrentado “calvário” de tratamentos médicos, bem como assistência 24 horas, que não são acobertados pelos planos de saúde.

Relata que dirigiu-se à Instituição- Banco Itaú com objetivo de resgatar os valores existentes, todavia, foi informada que haveria incidência do imposto de renda.

Com a inicial vieram os documentos.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 27910593).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(grifei)

Importante também a leitura do Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma; (destaque)

A impetrante acostou declarações médicas (23168904 e 23168905) em que atestam moléstia alegada.

Apesar de não trazer aos autos laudo pericial por meio de junta médica oficial (artigo 30, da Lei 9250/95), tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos.

Nesse sentido destaca os seguintes julgados:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG Advogados do(a) PARTE AUTORA: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918-A, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544-A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG Advogados do(a) PARTE AUTORA: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918-A, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544-A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a incidência de IR sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência privada da impetrante, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 89943647). A União informou dispensa de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 294, de 26 de março de 2010 (ID 89943654). A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 9005337). Sentença sujeita ao necessário reexame. É o relatório. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG Advogados do(a) PARTE AUTORA: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918-A, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544-A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: O Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; A Lei Federal nº. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova (STJ, Resp 1581095/SC, DJe 27/05/2016). No caso concreto, o laudo médico particular acostado atesta a cegueira monocular do olho esquerdo desde 2003 (ID 89943585). O resgate do saldo de previdência privada foi feito no ano-calendário de 2017 (ID 89943569). A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. A jurisprudência desta Turma: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE. 1. A regra inserida no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cegueira. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos laudo firmado pelo perito do Juízo, Dr. Diego Fernando Garces Vasquez, o qual se mostra plenamente idôneo à comprovação do fato de ser a parte autora portadora de cegueira, em razão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. O conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). 6. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 05/01/2012, data do requerimento administrativo, livres da exigência do Imposto sobre a Renda, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 134/10, do C.J.F. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00115400320124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE IRPF NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE, PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR ATESTADA POR JUNTA OFICIAL. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso versa exclusivamente acerca da isenção de imposto de renda dos proventos recebidos por professor universitário aposentado da UFMS, submetido à perícia médica oficial que atestou que o “paciente está classificado no grau I - “caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no melhor olho, com a melhor correção for inferior a 20/50 na escala Snellen”, concluindo, todavia, que o quadro clínico não caracteriza “cegueira”. 2. A lei autoriza a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. 3. É entendimento deste Tribunal Regional Federal, em especial da Sexta Turma, e também do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de isenção do imposto de renda a cegueira abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular. 4. Não se trata de conceder isenção não prevista em lei, mas de interpretar o alcance da lei que prevê expressamente a “cegueira” como causa de isenção. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00277324320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015). De outro lado, o resgate de saldo de conta vinculada à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. I - De fato, há omissão no acórdão relativamente à isenção de imposto de renda sobre o resgate de complementação de aposentadoria. II - Segundo entendimento firmado na Segunda Turma, “se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também abrange a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez” (AgInt no REsp 1.662.097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). III - Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave. IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação. (EdeIn no EdeIn no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018). No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09. Por tais fundamentos, nego provimento à remessa necessária. É o voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - ISENÇÃO - CEGUEIRA MONOCULAR - RESGATE - PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, admitem-se outros meios de prova. 3. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. 4. O resgate de saldo de conta vinculada à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. 5. Remessa necessária improvida. ACORDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região - 6ª turma—RemNecCiv—processo nº 5022921-46.2018.403.6100- Data Publicação 12/02/2020- Relatora: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison)”

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas. III - O recurso especial, interposto pela alénea e/ou pela alénea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. EMEN: (AgInt no REsp 1581095- STJ 1ª Turma- DJE 27/05/2016)”

Assim, da leitura dos dispositivos e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a impetrante faz jus à isenção do IRPF sobre seus rendimentos oriundos de previdência privada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do débito de IRPF incidente sobre o resgate a ser efetuado em conta vinculada à sua previdência privada, sem a retenção do referido tributo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Determino, ainda, a expedição de ofício à instituição financeira, Banco Itaú (id. 23168907), para que, cumprindo a decisão em comento, deite de realizar o desconto do imposto retido por ocasião do resgate.

P.I.O.

Santos, 05 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DA COSTA SENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDADOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Impetrante ajuizou o presente *mandamus* em face da SRA. GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com endereço à Av. Epitácio Pessoa, nº 441. O recurso (id. 28872149) foi endereçado à Agência de São Vicente.

Assim, promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008032-93.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDYR VIEIRA LOPES, CARLOS ROBERTO REIS, VALDIR PINTO RODRIGUES, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, WERTE AVILA CASTANHA, ANTONIO CARLOS DE DEUS, FLAVIO MAURI DA COSTA, DECIO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE PERES JUNIOR, PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29031462 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006670-02.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

SANTOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002976-61.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AMERICO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Int.

SANTOS, 3 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000682-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28800434), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DECISÃO

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários do correquerido.

Notícia Ronaldo José dos Santos que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para recebimento de seu salário (Santander) e também, de cadernetas de poupança (CEF e Itaú).

Decido.

Resta comprovado que a conta mantida pelo correquerido (id 28266446) é utilizada para depósito de seus vencimentos.

Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, há que se desbloquear a quantia mantida em suas cadernetas de poupança, à vista do prescrito pelo artigo 833, inciso X, do mesmo diploma legal.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o pedido de desbloqueio (id 28023836), nos termos do disposto no art. 854, par. 4º, do CPC

Cumpra-se com urgência e intímem-se.

SANTOS, 3 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000623-66.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO, CARLOS MARIO SILVA, JOAO CARLOS RAMOS, AERCIO ANTONIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29038183 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DALVO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DALVO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1008249423) relativo a pedido de cópia de processo do benefício previdenciário NB 42/079.515.833-5.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 05/02/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 27319386), aduzindo que disponibilizou cópia do referido procedimento.

O impetrante manifestou-se nos autos (id. 28586606).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 03 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TELMA MARIA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

TELMA MARIA RODRIGUES SOUZA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CUBATÃO**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 337780889) relativo ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 21/05/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 26717424).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 28113795), noticiando a análise do pedido.

O INSS alegou perda do objeto, diante da análise realizada (id. 29012205).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28838969).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o pedido de prosseguimento do feito, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 05 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES JUNIOR
REPRESENTANTE: JEFERSON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

ANTÔNIO GONÇALVES JUNIOR, representado por Jeferson Gonçalves, qualificado nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, localizado na Praça Barão do Rio Branco, s/n, endereço do Sr. DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** pelos motivos que expõe na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

No despacho (id. nº 27436669), foi determinada a emenda da petição inicial:

“A vista do pedido declinado na inicial e do documento comprobatório do ato coator (id. 27398274 – Pág. 25/27), emende o Impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob pena de indeferimento, considerando que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que tenha efetivamente poderes de dispor sobre o ato questionado. Independentemente da mencionada regularização, não obstante a enfermidade descrita nos autos, a renda mensal auferida pelo Impetrante, a título de pensão por morte (id. 27398274 – Pág. 19), bem como a natureza da ação por ele movida, demonstram que possui porte econômico para suportar as despesas do processo. Nesse contexto, “(...) a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.” (TRF-3 - AI 5015057-84.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado - e- DJF3 Judicial 1 04/11/2019). Nestes termos, indefiro a gratuidade. Em consequência, no mesmo prazo acima estabelecido, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais. Defiro a prioridade de tramitação (CPC, art. 1048, inciso I). Anote-se. Int.”

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando “DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO, inscrito sob a matrícula nº 00006159, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: *“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.* (grifei)

Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal.

Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança “(...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)”. - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 02 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERONICA LOPES ANDRADE ALBIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERONICA LOPES ALBIERO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 688159983) relativo ao requerimento de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 04/09/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 04/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o atendimento do quanto requerido (**Protocolo nº 688159983**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MISTRAL IMPORTADORA LTDA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a d. autoridade impetrada prestou informações (id. 28985633).

A União Federal apresentou manifestação (id. 28921053).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora greeado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

DES PACHO

Dê-se vista aos executados da manifestação da CEF, no sentido de que a parte deve comparecer à agência em que celebrou o contrato para tentar entabular acordo.

Assim, **aguarde-se com os autos suspensos por 30 (trinta) dias**, comunicação das partes acerca de eventual composição em âmbito administrativo.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002511-11.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CH PRAIA & FITNESS LTDA - ME, VERA REGINA BATISTOTI ABREU, CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Id **29212953** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DECISÃO

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários do correquerido.

Notícia Ronald José dos Santos que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para recebimento de seu salário (Santander) e também, de cadernetas de poupança (CEF e Itaú).

Decido.

Resta comprovado que a conta mantida pelo correquerido (id 28266446) é utilizada para depósito de seus vencimentos.

Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, há que se desbloquear a quantia mantida em suas cadernetas de poupança, à vista do prescrito pelo artigo 833, inciso X, do mesmo diploma legal.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, defiro o pedido de desbloqueio (id 28023836), nos termos do disposto no art. 854, par. 4º, do CPC

Cumpra-se com urgência e intímem-se.

SANTOS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012788-62.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 24563607), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem amênica da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VARANDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 23119344), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido.

Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, **após o recolhimento das custas** no valor de R\$ 8,00 por folha e juntada do comprovante nos presentes autos.

Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007441-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO DONIZETI SOUZA SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28922633).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos virtuais o termo de audiência que segue.

Santos, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos virtuais o termo de audiência que segue.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-25.2020.4.03.6104

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formula a parte autora pedido de **tutela de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/168.694.345-5).

Segundo a inicial, a parte autora sofre de transtornos mentais, diagnosticada com transtorno de pânico, transtorno depressivo recorrente e estado de stress pós-traumático, sem cura. Tentou retornar ao trabalho onde exercia a função de bancária, mas as limitações decorrentes de seu estado a impediram.

O benefício da aposentadoria por invalidez, concedido em 22/01/2014, foi precedido de auxílio-doença, recebido desde 2007.

Esteve em gozo de auxílio doença desde o ano de 2007 e, em 22/01/2014 aposentou-se por invalidez tendo em vista incapacidade. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Alega, contudo, que convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS em 19/09/2018, teve seu benefício cessado por não constatação da invalidez.

Junta documentos e relatório médico (id. 28923282).

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita, mas sim, apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido retine relatório médico, demonstrando os graves efeitos da doença, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, na hipótese, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2007 por auxílio-doença e efetivamente aposentada por invalidez em 22/01/2014, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 19/06/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também do relatório médico acostado.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, **muita cautela** nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/168.694.345-5**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito(a) na área de psiquiatria e data para realização da perícia, que ocorrerá em sala própria localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, solicite-se à EADJ/INSS que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Coma juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 2 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000634-43.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ids. 23510456 e 29264496: Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 16 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos com fulcro no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Afirma haver contradição e obscuridade na decisão.

Alega, em resumo, a embargante que não há direito líquido e certo a ser tutelado via mandado de segurança. Aduz, ademais, que na decisão constou: "Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que **o pleito liminar não merece acolhimento**. (...). Nessa senda, há de concluir, numa primeira análise, que em virtude da irregularidade detectada pela fiscalização agropecuária, de fato, naquele momento, **não poderia ter prosseguido o desembaraço da carga importada pela impetrante**. Da mesma forma, a fiscalização agropecuária, em caso de indeferimento da DAT, **tem respaldo legal para determinar a devolução da carga ao exterior**(...)"

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em síntese, do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada, que dá fundamento ao acolhimento parcial da medida liminar:

"(...) Todavia, o corpo probatório que instrui a peça inicial demonstra a total ausência de má-fé ou intenção de cometimento de ato ilícito da importadora, permitindo, aliás, antever a possibilidade de regularização da operação com a retificação da rotulagem da mercadoria, observando-se os elementos reunidos nestes autos. Nesse contexto, sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade, reputo assistir razão à impetrante, que em seus argumentos expõe que a única razão para o indeferimento da licença evidencia um erro material passível de correção, considerando que as informações acerca das características do produto encontram-se adequadas, além de apresentar todos os documentos relativos à operação, tais como, invoice, packing list e certificado (id. 22341642 - Pág. 2/3 e 22342158 - Pág. 1). Aliás, nesse aspecto, observo também que a própria Licença de Importação faz referência ao nome do fabricante do produto e seu respectivo endereço (id. 22341901 - Pág. 2). De igual modo, os esclarecimentos prestados pela impetrante tão logo notificada, dão conta da identificação do fabricante (id. 22341948 - Pág. 1/2 e 22342152 - Pág. 1/2). Ao que parece, enfim, não se trata no presente caso de se promover a devolução ou destruição da mercadoria, causando grave prejuízo às empresas envolvidas na operação. Cabe aqui a oportunidade para a correção da falha, em consonância com os **princípios razoabilidade e da boa-fé**, tanto mais porque não há nada apto a revelar conduta que objetivasse burlar ou fraudar a Fiscalização Aduaneira, de modo que também não há indicativos na notificação emitida pelo MAPA de indícios de subterfúgio ou fraude para evitar o controle e a fiscalização agropecuária ou sanitária. Possível, inclusive, a aplicação de legislação correlata, que concede prazo para recurso e retificação das irregularidades.(...)"

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. R. I.

Santos, 03 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-62.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO CRIPPA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001094-24.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERA LUCIA MORACA MARCANDALLI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000089-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS BETOCHI, MARIO HENRIQUE BETOCHI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (ID 25248236), designo o dia **20 de maio de 2020, às 15h30m**, para audiência de proposta de transação penal em relação aos acusados AMANDA CRISTINA DE CAMPOS BETOCHI e MÁRIO HENRIQUE BETOCHI, que deverão comparecer à audiência designada acompanhados de defensor; caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para AMANDA CRISTINA DE CAMPOS BETOCHI, CPF 337.634.188-57, residente na Rua Maria Aparecida Fortes Mestrinelli, n. 75, Catanduva/SP.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para MÁRIO HENRIQUE BETOCHI, CPF 372.732.408-26, podendo ser realizado na Rua Maria Aparecida Fortes Mestrinelli, n. 75, ou na Rua José Chab, n. 501, Jd. Martani, Catanduva/SP.

CATANDUVA, 4 de março de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2340

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-64.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-10.2015.403.6136 ()) - ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE (SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP362157 - FERNANDA CID)
AUTOS n° 000617-64.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA EMBARGANTE: ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74) SENTENÇA TIPO AVÍSTOS. RELATÓRIO ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0651-10.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Alega a Embargante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, após o trâmite em todas as instâncias administrativas do procedimento fiscal nº 16004-000917/2009-73, impingiu-lhe responsabilidade tributária pela movimentação financeira nas contas bancárias da Caixa Econômica Federal nºs 0299.013.75030-0; 0299.001.00013700-1; 0299.001.00015366-0; 0299.032.00013700-1 e; 0299.032.00015366-0 referentes aos anos de 2003 a 2006, em razão do aporte e distribuição de valores sem origem, fato que caracterizaria tentativa de omissão de rendimentos nas suas declarações de imposto de renda pessoa física. Em sua defesa, entende que a própria constituição do débito em si é inconstitucional, na medida em que a conclusão administrativa foi fruto do chamado voto de qualidade, então proferido pela presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, composto por seis (06) membros. Ocorre que mesmo com tal posicionamento, o placar definitivo foi de três (03) votos a favor e outros três (03) contra a sua tese. Em que pese o CARF ser composto por representantes do fisco e dos contribuintes, o voto de desempate não pode ser da lavra do representante do Estado, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e imparcialidade. Aduz ainda que a Administração, empante contradição, imputou a Embargante, de profissão bancária, a responsabilidade tributária pela movimentação das contas; ao tempo em que afastou idêntica acusação ao então seu marido, Sr. Ernesto Lúcio Calegare, - confesso de que assumiu em favor de seus negócios frigoríficos -, por não haver provas objetivas quanto a pessoa deste. Neste diapasão, vislumbra evidente conflito interpretativo do CARF, motivo pelo qual, continua, teria laborado em erro ao não aplicar a regra do artigo 112, do Código Tributário Nacional. Combate também a nulidade do próprio auto de infração, em razão da ausência de intimação de seu filho, Igor Augusto Calegare, cotitular da conta bancária nº 0299.032.00013700-1, por afronta à redação do 6º, do Art. 42, da Lei nº 9.430/96; entendimento sedimentado pelo próprio CARF nos termos de sua súmula de nº 29. Acresce que há nulidade inclusive na Certidão da Dívida Ativa em com, pois ausentes o período de apuração e os índices considerados, o que o tornaria ilíquido e, por conseguinte, inexigível. Em arremate, aduz que a incidência de multa punitiva no patamar de setenta e cinco por cento (75%) fere o princípio constitucional do não-confisco, posicionamento refletido neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdão que colaciona. Requer, assim, concessão do efeito suspensivo aos embargos. Petição inicial de fls. 02/30 e documentos de fls. 31/756, dentre eles cópia integral do procedimento administrativo fiscal. Em despacho de fls. 758, a apreciação quanto aos efeitos dos embargos foi postergada para após a manifestação da Embargada. Na impugnação de fls. 763/768 verso, a FAZENDA NACIONAL retrata todo o iter procedimental administrativo. Em face do voto de qualidade, aponta para a previsão normativa do 9º, do Art. 25, do Decreto nº 70.235/72, plenamente em vigor. Raciocina que o mecanismo do voto de desempate e a paridade são decorrentes de opção legislativa e que o princípio do interesse público, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos são resguardados pela norma. Com relação a falta de intimação do Sr. Igor, cotitular de algumas contas bancárias ao lado da Embargante, informa que nas DIRPFs de 2004/2006 a Sra. ANA MARIA o qualificou como seu dependente financeiro no exercício da atividade de universitário; daí porque para o Fisco sua oitiva era um indifferente probatório. Quanto ao eventual erro na identificação do sujeito passivo e equívoco no afastamento da observação da regra estampada no Art. 112 C. TN., a Embargada narra que pela expertise alcançada como Operação Grandes Lagos, onde um de seus avós era o Sr. Ernesto, a prática de atribuir débitos fiscais a quem não possui bens se perpetua no presente caso, na medida em que ao se separarem, o imóvel contrastado em garantia da dívida ativa ficou em nome da Embargante, ao passo que o ex-marido assumiu a responsabilidade pela exação. Alerta que não ficou demonstrado, com elementos materiais, que os depósitos tiveram origem nas atividades desenvolvidas pelo Sr. Ernesto; daí porque há que se seguir os termos do 6º, do Art. 42, da Lei nº 9430/96. A respeito do Art. 112 do Código Tributário Nacional, adverte que o dispositivo se relaciona com direito punitivo fiscal e não quanto ao tema do lançamento e; tampouco há dúvida na conclusão administrativa pois, ao final e ao cabo, não foi comprovada a origem dos ingressos nas contas de titularidade da Embargante. Por fim, argumenta que a CDA está de acordo com as exigências legais; que a vedação ao confisco está relacionada a tributos e não multas; bem como que se observou a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a porcentagem foi reduzida no âmbito administrativo. Em decisão de fls. 769/verso, fundamenta-se o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Às fls. 772/774 a autora maneja embargos de declaração, ao tempo que em requer a produção de prova oral, pericial e documental; os quais, com exceção da última, foram rejeitados em seguida (fls. 778/verso). A Embargante, irredimida, atravessa agravo de instrumento, Recurso Especial, agravo da decisão denegatória do Recurso Especial para, assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos autos do REsp 1.807.842/SP, não conhecer do recurso e manter a não concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. Quanto a prova documental, a Sra. ANA MARIA colacionou as peças de fls. 802/837, do que ficou ciente a FAZENDA NACIONAL às fls. 886. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Nulidade da Certidão de Dívida Ativa De acordo com a Embargante, a CDA de nº 80 1 15 0002036-78 (fls. 711/714) estaria inválida de ilegalidade por não observar os mandamentos existentes no Inciso II, do Art. 202 do Código Tributário Nacional e Inciso II, do 5º, do Art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Não há controvérsia que a Sra. ANA MARIA sempre esteve acompanhada por experts combativos desde o recebimento da primeira intimação expedida pela Receita Federal do Brasil, os quais acompanham-na até o presente momento. Digo isto porque exerceu, com plenitude, os direitos constitucionais e processuais da defesa ampla e do contraditório, sob o pálio do devido processo legal. Note que às fls. 416/427 (16/11/2009), 682 e 700, o auto de infração pomenorizou cada fato gerador do tributo relacionando-os com os enquadramentos legais, assim como extremou a base de cálculo, alíquota, deduções, diferenças, juros e multas consideradas. A CDA apenas espelha, resumidamente, o resultado do procedimento administrativo fiscal, do qual a Embargante teve ampla participação. Nela há a natureza da dívida, os termos iniciais e finais e a fundamentações legais que foram utilizadas para a apuração do débito. Não há nada de novo na peça, tampouco é passível de causar surpresa no contribuinte pois, caso contrário, teria combatido a aferição ainda no âmbito administrativo, o que não ocorreu no presente caso. Assim, a CDA respeitou os ditames legais, pois basta ao solvens cotejar o que informado no documento com as normas que aponta. Afasto o argumento autoral Nulidade do PAF - Ausência de Intimação de Cotitular A Sra. ANA MARIA era titular das contas bancárias nºs 0299.013.75030-0; 0299.001.00013700-1; 0299.001.00015366-0 junto a Caixa Econômica Federal em conjunto com o seu filho Igor Augusto Calegare. À época, a Embargante era funcionária da instituição financeira em comento e cumpria com suas obrigações tributárias a par do então marido, Sr. Ernesto Lúcio Calegare, porquanto cada um preenchia suas próprias DIRPFs. Da análise de tais declarações, acostadas às fls. 355/366, percebe-se que a Embargante informou que seus filhos eram seus dependentes financeiros e que o Sr. Igor, naquele tempo, era universitário. Tendo em vista que o contribuinte assume as responsabilidades tributária, cível e criminal pelos dados que fornece e envia à FAZENDA NACIONAL, a conclusão óbvia é a de que Igor não possuía nenhuma fonte de renda; daí porque não poderia ser imputado a ele qualquer consequência; ademais, em 2003, sequer

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em face de Eduardo Augusto Garcia Braz ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 28. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005048-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIO DONIZETE TRABUCO (SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

1. Fl. 57: Providencie, a secretária, a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017.
2. Intime-se o executado MARIO DONIZETE TRABUCO para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe. Para tanto, deverá simplesmente anexar os documentos digitalizados ao processo eletrônico criado pela secretária nos termos do item 1, o qual manterá o mesmo número de autuação destes autos físicos.
3. Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Fls. 43/53: A exceção de pré-executividade será apreciada nos autos eletrônicos. Assim, logo após a digitalização dos autos, independentemente de novo despacho, intime-se a Fazenda Nacional, no PJe, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007084-98.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X EDUARDO AUGUSTO GARCIA BRAZ ME X EDUARDO AUGUSTO GARCIA BRAZ

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em face de Eduardo Augusto Garcia Braz ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 43. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007905-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARANGONI PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Marangoni Produtos de Petróleo LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 57. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003347-45.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO GARCIA BRAZ ME X EDUARDO AUGUSTO GARCIA BRAZ

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em face de Eduardo Augusto Garcia Braz ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 19. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de fevereiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001551-56.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Transluma Transportes Rodoviários LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 45). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de fevereiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001731-72.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MALAQUIAS & CHAGAS - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Malaquias e Chagas - Serviços Médicos S/S LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 41). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de fevereiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000271-16.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON MARCOS BILAQUI (SP333971 - LUCIANO PINHATA)

1. Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que foi celebrado acordo de parcelamento entre exequente e executado, o qual vem sendo regularmente cumprido.
Decido.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que as constrições patrimoniais efetivadas antes do parcelamento da dívida, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral do débito (REsp 1.526.804/CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015). Isso porque o parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (e não de extinção da dívida), tendo eficácia apenas prospectiva. Em outras palavras, o parcelamento impede, a partir do momento de sua celebração, a prática de qualquer novo ato construtivo. Contudo, não tem o condão de desfazer as constrições patrimoniais que lhe são anteriores.
No presente caso, o bloqueio foi efetuado em 22.08.2018 (fl. 25), sendo o acordo de parcelamento celebrado em 24.08.2018 (fls. 29/30). Assim, uma vez que o bloqueio de valores é anterior ao parcelamento, a liberação do montante será possível apenas com o pagamento integral do débito.
Evidentemente, poderá o executado utilizar o valor bloqueado como meio de pagar o débito ou amortizar as parcelas do acordo celebrado, devendo, caso queira, manifestar-se expressamente nesse sentido.
Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado às fls. 35/36 pelo executado.
2. Como forma de preservar os interesses de ambas as partes, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam devidamente corrigidos ao longo do tempo.
3. Defiro a gratuidade da justiça ao executado, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.
4. Após a transferência dos valores para conta judicial, cumpra-se o despacho de fl. 32.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, apresente a parte exequente cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, o objeto deste feito é o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do falecido autor Roberto Antonio A. Rangel.

O acréscimo foi implantado em 01/07/2004, como pagamento administrativo dos valores devidos no período de 21/03/2003 a 30/06/2004.

A partir desta data continuou recebendo normalmente o acréscimo no benefício até a data do óbito.

Dessa forma, nada há a ser executado.

A pretensão da parte autora de que o acréscimo de 25% deve ter por base a renda mensal majorada na outra demanda ajuizada pelo falecido (IRSM) não pode ser acolhida, eis que ele já foi considerado quando do pagamento dos atrasados naquele feito – efetuado após sua implantação.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-15.2019.4.03.6141

AUTOR: NEIDE CELEGHIM CORDEIRO, LUCAS CELEGHIM CORDEIRO ROSA
SUCEDIDO: GILBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, esclareça o autor seu pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Cia Santista de Transporte Coletivo, de 1994 a 1997, eis que:

1. não laborou para tal empresa em tal período, e sim de 1983 a 1985.
2. o período laborado, de 1983 a 1985, já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000584-64.2014.4.03.6141
AUTOR: CLOVIS BLANCO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, aguarde-se por mais 60 dias notícia do cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003184-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

IGOR FELIPE VASCONCELOS ARAÚJO é acusado da prática dos delitos dos artigos 297 e 171, na forma tentada, do Código Penal.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, inépcia da denúncia por entender inexistentes as condições para o exercício da ação, e requerendo absolvição sumária por atipicidade da conduta.

Não assiste razão à defesa.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

Vale ainda esclarecer que, em que pese o laudo pericial não ter sido juntado aos autos, os documentos apreendidos quando do flagrante, demonstraram de forma suficiente a prática delitiva, permitindo o recebimento da peça acusatória, sem prejuízo da vinda posterior da prova pericial produzida.

No mais, alegações ventiladas pela defesa se misturam com o mérito, e serão, portanto, analisadas após a fase instrutória.

Indo adiante, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

A acusação arrolou quatro testemunhas, e a defesa duas.

Assim, designo o **DIA 19 DE MAIO DE 2020, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, mediante videoconferência com a Justiça Federal de Goiânia, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia, para intimação das testemunhas de defesa e do réu, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada previamente por telefone e no SAV.

Quanto às testemunhas arroladas pela acusação, considerando que se trata de funcionários/empregados públicos (Marcelo e João – funcionários da CEF; Luciano e José – policiais civis), em atenção aos novos ditames trazidos pelo Provimento CORE 01/2020, expeça-se ofício solicitando o comparecimento, e encaminhe-se o documento por correio eletrônico, solicitando confirmação do recebimento da mensagem.

Por fim, **reitere-se o e-mail de ID 22745966, que se refere à solicitação dos laudos periciais, solicitando urgência na resposta.**

Reitere-se o e-mail à CEF, a fim de que se proceda abertura de conta para transferência do valor depositado a título de fiança.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003995-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004439-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADMILSON FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, da mesma forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias:

1. informe o autor se foi implantada a "revisão" do benefício, comprovando a renda mensal atual (documento necessário para que possa ser aferida a exatidão de seus cálculos)
2. apresente novos cálculos sem a inclusão das custas, eis que o INSS é delas isento, e com elas não arca em caso de condenação.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000075-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação.

É o breve relatório.

De início, observo que as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e defesa arrolaram as mesmas duas testemunhas, sendo que uma reside em Indaiatuba-SP (jurisdição da Subseção de Campinas-SP), duas em Santos e das demais em Peruíbe.

Assim, designo o **DIA 10 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal Campinas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeça-se mandado, a ser encaminhado diretamente à Central de Mandados da Subseção de Campinas, para intimação da testemunha Maria Ilda, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV, a teor do disposto nos artigos 243 e 252 do Provimento CORE 01/2020.

Observo, ainda, que a intimação da testemunha por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado no Juízo Federal deprecado se mostra necessária por se tratar de feito criminal, com audiência já designada, evitando-se prejuízo à realização do ato, estando o entendimento em conformidade com o disposto do art. 378, §2º do Provimento CORE 01/2020.

Também com base em tais fundamentos, determino a intimação por mandado das testemunhas Jorge, Florisbela, e do réu, todos residentes em Peruíbe-SP.

Quanto às testemunhas Cármen e Louise, intime-se por correio eletrônico, uma vez que se trata de funcionárias públicas, de acordo com as recomendações do novo provimento CORE 01/2020.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Como efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/04/2020, às 09h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GERONCIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não há contradição, eis que a menção “a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição” é apenas para esclarecer que os cálculos ora analisados não são relacionados ao montante principal, aos atrasados em si que eram devidos e já foram pagas.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Não há decisão judicial determinando a aplicação do IPCA-e em todo o período.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141

AUTOR: RAFAEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca da conversão em renda noticiada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141

AUTOR: RAFAEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca da conversão em renda noticiada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ABEL LUCIANO FRANCO

DESPACHO

Vistos,

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a realização e resultado das hastas públicas designadas.

Decorridos, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-84.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GUSTAVO FACCINA, HUMBERTO FACCINA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 4 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001523-17.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA PECAS - ME, LUIZ FERNANDO LIMA, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que a decisão id 27575266 atende a pedido formulado pela primeira ré.

Registro, por oportuno, que o presente caso trata de obrigação solidária e não foram bloqueados valores da empresa em recuperação judicial. Observo, ainda, que a restrição id 22445726 não impede a circulação do veículo, de modo que não foi comprovado qualquer prejuízo à atividade empresarial.

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito.

São Vicente, 04 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141

AUTOR: ALAÍDE RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

RÉU: DAVID WILIAN DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DIANE AGUIAR RIBEIRO - SP430925

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUZA - SP272788

Advogados do(a) RÉU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-50.2020.4.03.6141
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde fire a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de março de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DECISÃO

Vistos.

As manifestações da parte autora e os documentos que anexa não atendem ao quanto determinado em 29/10/2019.

Assim, concedo-lhe novo prazo de 30 dias para integral cumprimento de tal decisão, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIVA NOEREMBERG DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário" e poupança, defiro o LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" no valor R\$2.505,59 e R\$776,59 no Banco do Brasil e R\$2.703,00 efetuado no Banco Santander ambos de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.
No mais, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Determinei as providências cabíveis junto ao BACENJUD (emanexo).

Após, voltemos autos conclusos para intimação da Executada.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por mais 05 dias o integral cumprimento da decisão anterior.

São VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEALOISIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado ao autor que apresentasse novos documentos, foram devidamente anexados.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Preende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em **08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Verifico que, em grau recursal, o INSS já foi intimado/oficiado para cumprimento da decisão. Assim, e considerando a manifestação do autor nesta data, reitere-se tal intimação, expedindo-se também ofício para revisão do benefício do autor, nos termos do julgado.

Em seguida, altere-se a classe processual deste feito.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000277-15.2020.4.03.6141
AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004231-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOYCE ELIZABETH FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-60.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da devedora.

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007157-42.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo Estadual de Mogi Guaçu/SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem notícia do cumprimento da deprecata, oficie-se solicitando informações.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-22.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o administrador judicial da massa falida BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, ADRIANO NOGAROLI, dos cálculos do débito exequendo, colacionados pela Exequente, nas páginas 121/127, do documento ID 22479084.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004296-44.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se integralmente a decisão da página 130, do documento ID 22641798, intimando-se o administrador judicial da penhora realizado no rosto dos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229, da 2ª Vara Cível de Hortolândia.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0015748-51.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, DEBORAH FORNETTI BORMIO - SP375051

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica a executada INTIMADA do despacho pag. 62/63, ID [22241704](#).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013586-51.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.6.12.037563-00 e 80.4.18.001078-03, em cobro nos autos da execução fiscal nº 5007975-54.2018.403.6105.

Alega, em síntese, a ilegalidade da sua exclusão do programa de recuperação fiscal REFIS, bem como a negativa de sua inclusão/reinclusão ao parcelamento especial.

Pelo despacho de ID 23083452, os embargos foram recebidos e considerados tempestivos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação no ID 23083452, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, uma vez que a executada, ora embargante, foi intimada da penhora, por oficial de justiça, em 21/05/2019, sendo que os presentes embargos foram ajuizados em 09/10/2019. No mérito, refuta as alegações da embargante.

Réplica no ID 26287265, defendendo a tempestividade dos embargos e ratificando as alegações da inicial.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.

Verifica-se que, conforme certidão emitida pelo oficial de justiça acostada ao ID 17562064 dos autos principais, a empresa executada, após a penhora de bens e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, foi intimada, em **21/05/2019**, para oposição de embargos.

Lado outro, verifica-se que, por equívoco deste Juízo, após a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a executada foi novamente intimada para oposição de embargos, conforme determinado pelo despacho publicado em 29/08/2019.

Assim, constato que, em que pese equivocadamente induzida, a propositura dos presentes embargos, em **19/10/2019**, deu-se de forma intempestiva.

Cumpra esclarecer que o manejo da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a oposição de embargos, uma vez que inexistente norma legal autorizando tal efeito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA RELATIVA AO FGTS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Em se tratando de execução fiscal visando a cobrança de contribuições para o FGTS, as quais são consideradas dívida não tributária, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ocorre que, embora não considerados como de natureza tributária, os débitos de FGTS, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional, são considerados como débitos fiscais. - Por força do disposto no §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica." - A apresentação de exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo para oposição dos embargos. - Recurso improvido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001337-75.2013.4.02.0000, THEOPHILO MIGUEL, TRF2.)”

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 5007975-54.2018.403.6105. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008039-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCIMANDAIMES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Petição de ID 29150579: Pugna a executada para que: 1) sejam reunidas as execuções fiscais para fins de parcelamento; 2) seja concedido o direito de aderir a parcelamento junto à Fazenda; 3) seja suspenso o leilão designado para o dia 09/03/2020 dos bens penhorados nos autos (ID 18461077 e 18461077 - Pág. 1/5); 4) seja suspensa a exigibilidade do crédito até manifestação da Fazenda.

Sustenta para tanto que a alienação de tais bens inviabiliza por completo a manutenção de suas atividades. Afirma que não cumpre os requisitos da Portaria nº 11.956/2019, que regulamentou a MP 899/19, pois não está inativa e seus débitos são inferiores a 15 milhões de reais, mas pleiteia lhe seja permitido o parcelamento.

DECIDO

A despeito dos relevantes argumentos trazidos pela executada, razão não lhe assiste.

Isso porque o pleito para que este juízo autorize ou obrigue a Fazenda Pública a promover o parcelamento do débito não encontra amparo legal.

Ainda que haja uma sensibilidade em relação à situação econômica da empresa, não cabe a este Magistrado determinar algo que está fora de sua competência.

Com efeito, a Portaria 11.956/2019 prevê expressamente as hipóteses em que se autoriza a transação na cobrança de dívida ativa e, tais requisitos, como bem reconhece o peticionante, não estão presentes na hipótese ora tratada.

Desta feita, impõe-se o indeferimento do pedido e por consequência do requerimento de suspensão do iminente leilão.

Quanto à suspensão da execução e reunião das execuções fiscais, indeferido o pedido de parcelamento, também restam tais pleitos prejudicados.

Campinas,

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000230-21.2012.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001872-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANIE ELISABETE PAVAO CERA

DESPACHO

1. Conforme pode se denotar do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ora anexado ao ID 27418807 a executada teve, de fato, bloqueado no BANCO DO BRASIL S/A. importância lá depositada, cujo valor corresponde a R\$ 3.277,90 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

2. Malgrado a precariedade do documento trazido no ID 29188801 em que a executada informa ser tal importância destinada a sua subsistência, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em poupança, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICACAO)"

3. Assim, como a importância bloqueada na instituição financeira mencionada no ID 27418807 não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, DETERMINO o seu imediato desbloqueio, aplicando, então, extensivamente ao caso em análise, o disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

4. Cumprido o acima determinado, ante o parcelamento do débito exequendo, noticiado na petição ID 29090013, SUSPENDA-SE o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

5. Providencie-se e expeça-se o necessário.

6. Cumpra-se o item 3 supra, com urgência. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI - SP349031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a exequente para que junte aos autos a procuração outorgada nos autos dos embargos à execução nº 0012664-08.2013.403.6105 para instrução do presente cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005819-62.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Página 34, documento ID 23112913: anote-se.

Ademais, indefiro o pedido para nova penhora de ativos financeiros da empresa executada, uma vez que já foram realizadas 2 (duas) tentativas e executada se encontrava sem saldo positivo em suas contas (páginas 53 e 64, do documento ID 23112913), outrossim, não há comprovação de alteração da situação patrimonial ou financeira da executada.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013575-93.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA MARIA PORTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

ID 26367123: intime-se o exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013119-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da executada, dou-a por citada neste feito.

ID 27849922: promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se. Observe-se também o endereço indicado na Procuração ID 25295137.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora/cumprimento do mandado, não localizar o(s) veículo(s) já bloqueado(s), deverá gravá-lo(s) no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005368-90.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013592-66.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Antes de ser dado cumprimento ao despacho de página 8 do ID 22175562, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) sobre a petição ID 28339524, requerendo o que entender de direito.

Com a manifestação, tome concluso, inclusive para análise do quanto requerido na petição acima mencionada.

Intímese.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012203-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28536648: DEFIRO nos termos requeridos.

Intímese(m).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004656-23.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OBCAMP EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294

DESPACHO

ID 24538178 e 27953187: considerando que a Carta Fiança n.º 044.383226-8 e o seu respectivo Aditamento n.º 044.427229-0 são documentos de garantia do Juízo, indefiro o pedido da parte executada de guarda dos originais, devendo a secretaria desentranhar referidos documentos dos autos físicos (fls. 37/43v e 93/97v), substituindo-os por cópias, se necessário, bem como encaminhá-los ao depósito judicial desta Subseção Judiciária para acautelamento.

Conforme certidão ID 29132304, constatada a nova digitalização dos documentos ilegíveis, dê-se vista à exequente para ciência.

Após o cumprimento do ora determinado, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0003656-51.2006.403.6105, nos termos da decisão ID 29090442 – páginas 104/105, sobrestando-se o processo.

Intímese. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0002424-81.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução promovidos pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Município de Campinas**.

Os embargos foram recebidos e, antes da intimação do embargado, a Caixa Econômica Federal se manifestou comunicando que o Município havia peticionado nos autos da Execução Fiscal pugnano pela suspensão do feito em razão da realização de acordo para pagamento celebrado com a arrendatária do imóvel objeto do tributo cobrado, Maria da Conceição Ramos de Miranda, pessoa que não figura no polo passivo daquele feito. Reiterou os fundamentos indicados na inicial e sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como pugnou pela condenação do Município no pagamento de honorários advocatícios.

O Município compareceu espontaneamente nos autos requerendo a suspensão do presente feito e informando o acordo para pagamento.

Foi proferido despacho determinando a suspensão destes embargos até decurso de prazo deferido nos autos da Execução Fiscal.

Em 28/01/2020, o Município de Campinas compareceu no feito informando que “a executada quitou o parcelamento celebrado” e pugnano pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Em 03/03/2020 o feito executivo foi extinto pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista da extinção do feito executivo, ainda que pelo pagamento efetuado por terceira pessoa estranha aos autos, não se vislumbra a presença do interesse processual no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000730-77.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008057-85.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s) apresentados pelo executado, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça.

FICA INTIMADO o EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014158-68.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se o executado da penhora com destaque nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 06044570619924036105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas para, caso queira, opor os embargos competentes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006513-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002441-93.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GETHEMA - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007901-56.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOLTEV - ELETRO-ELETRÔNICA E AUTOMAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002661-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007254-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005869-30.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006487-96.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05Vr/34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte executada, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Decorrido o prazo, retomemos autos para apreciação do pleito de fls. 683 dos autos físicos.

DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011212-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON COUTO - SP303254

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Tendo em vista a anuência da parte exequente, defiro o levantamento do veículo bloqueado nos autos. Providencie a secretária o quanto necessário.

Após, oficie-se à Comissão de Leilão do Departamento de Estradas de Rodagem para que, caso haja valores remanescentes ao leilão do veículo, deposite o referido valor em conta judicial na Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010147-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002365-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de id 22573349 - Pág. 26/34.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

DECIDO.

Razão assiste à União embargante.

Cumpra sobrelevar, relativamente ao pedido de concessão de justiça gratuita, que, como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos pela parte embargante não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica demandante.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para indeferir o pedido de justiça gratuita, mantendo íntegras as demais disposições.

P. R. R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002551-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000734-17.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **RS 3.687,21** (agosto/2018), a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro relativos ao exercício de 2014, 2016 e 2017, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001).

Alega a embargante isenção prevista na Lei 11.988/2004, ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexigibilidade da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 47/55, ID 23405271), refuta os argumentos do embargante.

Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial (ID 28528267).

Empetição de ID 28660186, o embargado também reitera a sua manifestação.

DECIDO.

A taxa cobrada (IPTU) diz respeito ao imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconhecendo a prerrogativa enunciada pela Suprema Corte, da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo-os, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, declarando extinta, por corolário, a execução fiscal 0000734-17.2018.4.03.6105.

A despeito da procedência dos presentes embargos, quanto às parcelas referentes ao IPTU, deixo de condenar a municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando os efeitos vinculantes inerentes à decisão de mérito em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a qual aqui se seguiu. Quanto às parcelas reconhecidas como indevidas a título de taxas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009893-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório, bem como a apuração da base de cálculo das contribuições referente ao ICMS, demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0600218-80.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIR RATEIRO - SP83984, IDA MARIA FALCO - SP150749
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela embargada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-b(s) e corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual. Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002857-95.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA - SP166972

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico, ainda, que nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012497-35.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0018093-24.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela embargada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a embargada para fornecer memória de cálculo atualizada a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007258-35.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o fim requerido no ID n. 25933791 pela parte executada.

Como o decurso do prazo acima assinalado e havendo o cumprimento, intime-se a parte exequente para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente, venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002948-88.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, LUCIO NIERO, GRIMALDO JOSE DOS REIS, VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, WILSON GERONYMO, MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELI, ANA CLARA DE MELLO E SILVA, MARCELO DE SOUZA PIERRE, EDUARDO PIRES DO RIO, SEVERINO JOSE DOS SANTOS, JOAQUIM THOMAS AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CARMO FRAZATTO - SP35712
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638, SERGIO PAULO GERIM - SP121371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficamos partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 796), defiro o levantamento das constrições dos veículos placas DPV1092 e DPV1082, requerida pelo Banco Santander.

Elabore-se a minuta no RENAJUD.

Após, processe-se nos termos do **art. 40 da LEF**.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007879-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCO AURÉLIO OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SUL GERADORA PARTICIPAÇÕES S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva o oferecimento antecipado de garantia a crédito tributário constituído e não ajuizado, consubstanciada em seguro garantia, no importe de R\$ 183.477,64 (apólice de seguro garantia n. 017412019000107750003449).

Em apertado resumo, aduz que, nos autos do procedimento administrativo tributário nº 10882.724237/2019-73, desmembrado do PAF nº 19515.0012200/2004-11, exige-se o pagamento de valores referentes ao IRPJ e multa de ofício. Bate pela possibilidade de oferecimento prévio da garantia, consubstanciada em seguro garantia, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal. Diz que o valor da garantia oferecida abrange o montante integral do débito fiscal e demais encargos legais, conforme DARF emitida em dezembro/2019 e os honorários advocatícios, bem como que se encontram preenchidos os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Determinada a prévia oitiva da requerida (ID26590284), sobreveio petição requerendo a apreciação imediata do pedido (ID27222904).

Indeferido o pedido de liminar (ID27330388).

Requerida a reconsideração da decisão pela petição de ID27836540.

Determinada a intimação da requerida para manifestação no ID27961359.

Citada, a requerida ofereceu contestação (ID28973548). Alega, em síntese, que a apólice e endosso respectivos não satisfazem os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. Assevera que a requerente deixou de apresentar o comprovante do registro do endosso. Pontua que houve alteração das condições gerais da apólice originária para fazer constar no item 18.1 que as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no domicílio deste e não no foro da Subseção Judiciária Federal. Ressalta que o endosso suprime o item 11.2 da apólice, sendo que a Portaria 164/2014 estabelece que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou da Seguradora, ou deles em conjunto. Requer, ao final, a rejeição da garantia ofertada.

Intimada a se manifestar, a requerente peticionou no ID29214404. Aduz, em síntese, que as questões impugnadas pela requerida não foram suprimidas pelo endosso apresentado. Reitera o pedido de concessão da liminar.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substituí-lo ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor apossou para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL. AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar; de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

O seguro garantia, portanto, deve corresponder ao valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida (art. 9º, caput, LEF), não sendo aplicável, no caso, o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 835, §2º e 848, parágrafo único, do CPC. Primeiro, em virtude da especificidade da LEF em relação ao CPC. Segundo, porque se trata de antecipação de garantia e não de substituição de penhora.

No ponto, quando do exame do pleito de liminar, em relação à regularidade da apólice apresentada, destaquei que estabelecia periodicidade de atualização monetária anual, conforme se extrai do documento de ID26392568:

"4.5. A atualização monetária de que trata o item anterior será feita automaticamente, através de instrumento de endosso, conforme previsto na Cláusula 4.2. das Condições Gerais, com periodicidade anual, obrigando-se desde já o Tomador a enviar o valor à Seguradora, sendo devido prêmio adicional calculado com base no valor acrescido e no prazo restante da garantia." (grifo nosso)

É de sabinha geral que os tributos federais são atualizados mensalmente, pelo que estabelece o art. 13 da Lei nº 9.065/95, razão pela qual o seguro oferecido encontrava-se em desconformidade com a evolução do crédito tributário.

Ocorre que a requerente apresentou o endosso de ID27836541, que estabeleceu o seguinte:

"4.4. Fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

4.5. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal, ou outro índice que legalmente o vier a substituir."

Dessa forma, o vício inicialmente apontado foi sanado.

Na sequência, com a diligência costumeira, a Procuradoria da Fazenda Nacional asseverou que a requerente deixou de apresentar o comprovante do registro do endosso. De igual modo, a requerente trouxe aos autos o comprovante de registro do endosso (ID29214406), apto a demonstrar a sua regularidade perante a SUSEP.

No que tange à impugnação referente ao foro de eleição do contrato de seguro, não verifiquei irregularidade apta a macular a garantia oferecida, uma vez que nas condições particulares, não alteradas pelo endosso, aplica-se o item 18.1. da apólice: "As questões judiciais entre Seguradora e Segurado (União) serão processadas no foro Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem." É de sabinha comum que as cláusulas especiais preferem às gerais.

Por fim, a requerida ressalta que o endosso suprime o item 11.2 da apólice, sendo que a Portaria 164/2014 estabelece que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou da Seguradora, ou deles em conjunto.

No ponto, verifico que na apólice originária (ID26392568) consta o item 11.2: "Nos termos do Artigo 3º, §3º, da Portaria PGFN nº 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou deles em conjunto". Como destacado pela requerente, o item 11.02 foi incluído na apólice originária por meio da cláusula 2.1, integrando as condições particulares, as quais permanecem vigentes, porque não expressamente revogadas e não são incompatíveis as cláusulas estabelecidas pelo endosso, nos termos das cláusulas 2.1 e 12.1, que dispuseram sobre a ratificação.

Desse modo, a plausibilidade do direito invocado encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, bem como o risco de dano irreparável, uma vez que a não concessão da cautelar acarretará a situação de irregularidade fiscal da requerente.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de deferir a tutela cautelar antecedente e determinar à requerida que aceite o seguro garantia, no importe de R\$ 183.477,64 (apólice de seguro garantia n. 017412019000107750003449 e respectivo endosso), com a finalidade de garantir o débito tributário objeto do procedimento administrativo nº 10882.724237/2019-73, de modo que este não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à requerente, durante a vigência do seguro oferecido.

Intime-se a requerida para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar a anotação de seu respectivo sistema.

Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa. Custas "ex lege".

P.R.I.

Campinas, 5 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012386-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JONAS ROBERTO PICCOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE NARDIM - SP94081
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JONAS ROBERTO PICCOLI em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a desconstituição do arresto que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.559, do 2º C.R.I. de Campinas.

Alega que é "proprietário" do imóvel em referência, o qual foi adquirido mediante a lavratura de escritura pública em 24.09.1999. Relata que, ao consultar a matrícula do imóvel, verificou a existência de arresto determinado nos autos da execução fiscal nº 0002184-25.2000.406.6105, em 03.12.2008, posteriormente à data da compra do imóvel pelo embargante. Sustenta a possibilidade de concessão de liminar.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial no ID23610377 e ID28010555.

Sobrevieram as petições de ID28147516 e ID28870824, com a juntada de documentos e guia de recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Recebo as petições como emenda à inicial, bem como os documentos.

Infere-se da certidão de matrícula do imóvel juntada no ID28277209 e da escritura de venda e compra de ID27277214 que o embargante adquiriu o imóvel em testilha em 24.09.1999, antes, portanto, da realização da construção judicial.

Desse modo, tenho que a pretensão do embargante merece guarida, ao menos nesta fase processual, a fim de se evitar a prática de atos que importem na alienação do imóvel.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não obstante o entendimento no sentido de que as regras contidas no 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, acerca do reexame necessário, tem aplicação imediata, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do Código de 1973, por se tratar de simples condição de eficácia da sentença, com respaldo, inclusive, na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1130217 0007151-65.2004.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018), o caso aqui encontra solução diversa, haja vista o comando judicial exarado por esta C. Corte no sentido de determinar expressamente o reexame ex officio dos Embargos de Terceiro. 2. A matéria de fundo não comporta maiores digressões, havendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) "A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais" (Súmula 375/STJ - "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"); b) "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) 3. No caso em comento, o executivo fiscal foi proposto em 11 de fevereiro de 1994, enquanto que a citação do sócio executado Gilberto Jorge Pereira ocorreu em 22 de setembro de 1995, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005. 4. Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado 21 de fevereiro de 1995, com o consequente registro na matrícula do imóvel em 10 de outubro de 1995, portanto, antes da citação e intimação da penhora (22/09/1995 e 20/05/1996, respectivamente), não há como presumir que a questionada alienação tenha sido realizada com o intuito de burlar a execução. 5. Na forma da Súmula n.º 84/STJ ("É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro"), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel" (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Inexiste nos autos qualquer elemento que possa minimamente indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente, ora Embargante. 7. Reexame necessário a que se nega provimento, a fim de manter a sentença de mérito por seus próprios fundamentos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0031802-79.2014.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Alienação de bem imóvel – Má-fé do terceiro adquirente não evidenciada – Imóvel que à época da alienação não contava com restrição registrada em sua matrícula - Execução, ademais, que permaneceu sem andamento por quase dez anos, pedindo o exequente, quando retoma o andamento processual, a construção de imóvel que há muito não mais fazia parte do acervo patrimonial do executado, como tentativa de reaver seu crédito em detrimento de direito de terceiro que de boa-fé adquiriu o bem – Inteligência da Súmula 375 do STJ – Sentença de procedência dos embargos mantida – Recurso improvido.

(TJSP: Apelação Cível 1010033-62.2019.8.26.0003; Relator (a): Lígia Aratijo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim sendo, com fulcro no art. 678 do CPC, **de firo** a liminar para determinar a suspensão de atos que importem na alienação do bem imóvel objeto do arresto, até final decisão no presente processo.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal respectiva.

Certifique a Secretaria a suficiência das custas recolhidas.

Após, cite-se e intime-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013432-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017441-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1448/1665

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
- Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
- Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007897-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YVAN GOMES MIGUEL - SP246843

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
- Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008455-54.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
- Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSINETE CABRALALONSO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n°34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0019400-37.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n°34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008671-06.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, GERALDO VAZ DOS SANTOS, JOAO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE VAZ NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU ALEXANDRE ESTEVES - SP182109, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n°34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009820-03.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOMAS DALFABBRO - SP205160, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

ATO ORDINATÓRIO

Primeiramente, certifico e dou fé que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n°34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*.

Decorrido o prazo, retornemos autos para apreciação do pleito de ID n. 29224213.

Data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000797-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA DONIZETTI ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 27817564 e 27817567), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000176-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência do documento id 29209722, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, no silêncio, tomem conclusos para extinção, nos moldes dos artigos 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela impetrada, intime(m)-se o(a)s impetrante(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-60.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP, LUIZ DE OLIVEIRA, ELIZETE RUFINO CUNHA DE OLIVEIRA, VALDIR APARECIDO DE ARAUJO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO, ROBERTO HIGA, ELISABETE DO NASCIMENTO HIGA

Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para cumprimento de sentença.

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do CPC.

Intime-se a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS NARCISO SOBRAL
Advogados do(a)AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARCOS NARCISO SOBRAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144635887 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h50min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, na condução de veículo Placa/UF: E0E8089-SP, Renavam: 00498430715, NIT/NAP: 50595125, por enquadramento no artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo de placa Placa/UF: E0E8089-SP, Renavam: 00498430715, NIT/NAP: 50595125, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28034420).

Houve emenda da petição inicial com a juntada de documentos (id's. 280335058 e 28035097).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28034420). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Feitas essas considerações, vejo que não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, vê-se que o autor interpôs defesa na via administrativa em 09/08/2018, conforme requerimento para apresentação de defesa/recurso, o qual foi protocolizado pela Polícia Rodoviária Federal em 13/08/2018 (id. 28034422). Portanto, não haveria qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Ademais, o autor não apresentou cópia da consulta ao processo administrativo, a fim de demonstrar efetivamente se já houve o encerramento da instância administrativa, em que pese constar do documento de id. 28034422 informação escrita à mão de que o processo administrativo teria sido indeferido.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001112-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON DE ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ADILSON DE ANDRADE ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144635887 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h48min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EJV 5639/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAL 00199564809, nº da CNH: 04517925722, por enquadramento no artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo de placa placas EY 5639/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00199564809, nº da CNH: 04517925722, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28041744).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 280417440). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, o autor afirma que interpôs defesa na via administrativa em 07/08/2018, para o fim de anular o auto de infração, conforme documento de id. 28041746. Portanto, não haveria qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Ademais, o autor não apresentou cópia da consulta ao processo administrativo e nem mesmo o comprovante de protocolo do recurso administrativo, a fim de demonstrar se o recurso foi conhecido e se já houve o encerramento da instância administrativa.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CLAUDIA CRISTINA FELICIANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144635801 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz a autora, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h52min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, na condução de veículo placa EHH 9430/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00283400161, notificação de autuação: 50589047, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 7617, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar a autora a efetuar o licenciamento do veículo de placa EHH 9430/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00283400161, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28509998).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28509998). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, a autora afirma que interpôs defesa na via administrativa, para o fim de anular o auto de infração. Portanto, não haveria qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Ademais, a autora não apresentou cópia da defesa administrativa e nem mesmo da consulta com o histórico do processo administrativo, a fim de demonstrar se o recurso foi conhecido ou se já houve o encerramento da instância administrativa.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JENIVALDO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 02/05/2016, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.956,64.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMILTON NUNES AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para especificação das provas a serem produzidas.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014846-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WILSON FRANCO BUENO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que teria ocorrido aos 26/11/2015.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.777,48, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Suprida a irregularidade supracitada, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO CARLOS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.220,77.

Defiro o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HERMOGENES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA - SP432830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Int.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29162301: Defiro. Intime-se o autor para cumprir a determinação id 28371835 juntando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALCEMIR PEREIRA CARIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-95.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ALBERTO VANDERLEI
Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
Advogados do(a) SUCEDIDO: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676, IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN - SP159077
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo devedor.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EZEQUIEL FELIX RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-71.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENILDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, considero que o feito não tem como prosseguir.

É que está ele no aguardo de atuação da parte autora, provocada pelo despacho de ID 13745876, proferido em 22.01.2019.

De fato, nos termos daquele despacho, a parte autora havia de trazer ao presente feito eletrônico cópia da proposta de acordo homologada no feito n.º 0002753-17.2014.403.6111, bem como comprovar a data e o fundamento da cessação do benefício decorrente da aludida transação.

Não atendeu, todavia, à determinação judicial.

Novamente intimada a trazer a documentação solicitada, inclusive pessoalmente (conforme ID 21069472 e ID 25682428), a parte autora requereu mais prazo.

Conferiu-se, então, prazo adicional à parte autora para que cumprisse o determinado no despacho de ID 13745876, do qual não se aproveitou.

O processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora, conquanto intimada, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso III e §1.º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-64.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA

LIMA - SP116470

EXECUTADO: JEFERSON VARGAS PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a exequente quanto ao informado na certidão de ID 28533581.

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASSIM COTAIT JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma anteriormente determinada, instruindo-a com cópia das guias apresentadas e demais documentos necessários.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-65.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSDIVAR GONCALES

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes de avaliar necessidade de recolhimento das custas iniciais devidas no presente feito, cumpre elucidar a competência para o seu processamento.

Valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa. Encontrando-o, emende a petição inicial com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Outrossim, digno-se de trazer aos autos comprovantes do pedido de concessão do benefício formulado na via administrativa e do respectivo indeferimento. Prazo: de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor para que preste os esclarecimentos solicitados pela senhora Perita do juízo na petição de ID 29151996. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004023-86.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA DA SILVA BERRIEL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 29169365: Com a razão a parte autora. A digitalização do presente feito está regular.

Em prosseguimento, indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, tendo em vista que a providência é ônus que a ela compete (art. 373, I, CPC).

Defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a certidão de permanência carcerária atualizada.

Publique-se.

Marília, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-20.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSE ARLINDO FURLAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE - SP358260, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância manifestada pela exequente, determino o cancelamento, por meio eletrônico, dos bloqueios realizados em contas de titularidade do executado.

No mais, defiro o requerido pela Fazenda Nacional na petição de ID 28785007.

Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda do depósito de ID 29134953, com utilização de código de receita nº 2864.

Comprovado o cumprimento das providências acima determinadas, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-14.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Sustenta a executada haver renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, diante do que, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017, é indevida a cobrança de honorários de sucumbência. Pede, então, a extinção da execução com base no artigo 803, I, do CPC. Juntou documentos.

A exequente se manifestou sobre a impugnação, batendo-se por sua rejeição.

Instada a trazer prova de sua adesão ao PERT, a executada juntou documentação, sobre a qual manifestou-se a exequente.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Consta dos autos que a autora, ora executada, depois do julgamento dos apelos interpostos, atravessou perante o TRF3 pedido de desistência do recurso especial por ela apresentado e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

O pleito de desistência foi homologado por aquela Corte. Sobre a renúncia ao direito, o Tribunal determinou fosse a questão decidida no juízo de origem (ID 19047390 - Pág. 125).

Baixados os autos, decidiu-se que não cabia homologar a renúncia ao direito, diante do trânsito em julgado da decisão de segundo grau (ID 23289231).

Não se desconhece que a renúncia à pretensão é ato que se situa a esfera de disponibilidade e interesse do autor, que pode ser praticado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

No caso, todavia, foi a renúncia externada depois das decisões de primeiro e segundo grau, que em uníssono julgaram improcedente o pedido, condenando a autora em honorários de sucumbência.

Na verdade, não é próprio renunciar a um direito que já foi rechaçado, é dizer, reconhecido inexistente, para alforriar-se de pagamento de honorários da sucumbência, esta que efetivamente existiu.

Governa o princípio da isonomia. Fosse a impugnante vencedora da ação, seus nobres advogados fariam jus aos honorários da sucumbência. No inverso, depois de totalmente afastado o direito sustentado pelas instâncias ordinárias, os mesmos honorários são devidos, como sinal trocado.

Não é exato que a impugnante precisasse renunciar ao direito sobre o qual fundava a ação, para aderir ao PERT. Bastava a desistência do recurso, que foi feita e homologada em segundo grau, para não haver mais discussão sobre o crédito a parcelar. Decisão que homologa desistência recursal não faz título. Título é o acordão, mantendo a condenação nos honorários da sucumbência e majorando-os. Essa é a decisão que, passada em julgado, subsiste e está sendo executada.

Anoto que da decisão que não homologou a renúncia, a impugnante não agravou, daí por que restou preclusa.

Sobre o tema, é a jurisprudência que:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 11 do artigo 85 do CPC dispõe expressamente que o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente ao julgar recurso; no caso dos autos não houve o julgamento do recurso, pois a apelante desistiu de seu julgamento. Com a desistência do recurso prevalece a decisão imediatamente anterior, que transita em julgado, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. Além dos honorários postos na r. sentença (que prevalece), incide também o encargo legal constante da CDA.

2. Agravo improvido.”

(ApCiv 5000744-41.2017.4.03.6127, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

De qualquer forma, não é demais ressaltar que nos autos não se demonstrou que os créditos tributários objeto de controvérsia estão entre os incluídos no parcelamento noticiado, apontados no documento de ID 25909791, em ordem a permitir-se aplicação do artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017, segundo a tese invocada pela executada.

É devida, em suma, a cobrança dos honorários de sucumbência fixados em favor da União.

Não impugnado o valor por ela apresentado (ID 19047388), é com base nele que a execução haverá de prosseguir.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, devendo a execução prosseguir com base no valor apontado pela exequente (ID 19047388).

Defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome da devedora, bem como a indisponibilidade do montante encontrado, observado o valor do débito indicado no ID 19047388, na forma prevista no artigo 854, do CPC, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Após, tomemos os autos conclusos.

Condeno a executada a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor executado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-62.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIALUISA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte autora intimada de que o feito físico já encontra na Secretaria desta Vara, onde permanecerá por um prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, retornará ao Arquivo.

Marília, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devidos os valores de R\$215.504,87, a título de principal, e de R\$1.045,04, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 25529479).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$270.409,45 (principal) e R\$3.871,63 (honorários) (ID 21379380), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 26869740).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$57.731,89, fixando o "*quantum debeatur*" em R\$216.549,91 (ID 25529479).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A parte autora concordou com o cálculo de ID 25718046, apresentado pela Contadoria; o INSS sobre ele não se manifestou.

Diante disso, expeça-se ofício requisitório de pagamento, com base no cálculo de ID 25718046, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a liminar postulada.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Requereu o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706 e rebateu a questão de fundo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela autoridade impetrada.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do 1. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...)."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

574.706/PR. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

11.457/2007. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de a impetrante:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-68.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, atuante no ramo de transporte rodoviário de carga, pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, reconhecendo-se ainda o direito à compensação ou repetição do *quantum* recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu prola, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo perante o qual o *writ* foi impetrado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu a improcedência do pedido, certo que não há na legislação em vigor permissivo para a exclusão das contribuições em questão da sua própria base de cálculo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro a inclusão da Fazenda Nacional no feito, tal como requer.

Persegue a impetrante a exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta ou faturamento.

Funda sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto daquele guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Referida decisão, todavia, não implica o *thema decidendum*. Além disso, não é despicendo lembrar, pende de trânsito em julgado.

De qualquer forma, para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

No presente *writ*, refri-se, discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

É o que o sistema da apuração do PIS e da COFINS difere do aplicado aos chamados tributos indiretos, tais como o ICMS, objeto do julgado acima.

As contribuições em tela introvertem tributos de diferente matiz. Quando o adquirente de mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário, mas composição de despesas na formação do preço, a fim de que o vendedor alcance o lucro empresarial (cf. AC 5003786-61.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, Data da publicação: 31.07.2019).

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é "a receita ou o faturamento", neste conceito incluídas as despesas, entre as quais as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O desenho infraconstitucional da matéria encontra-se no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

"Art. 12. (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nos termos, pois, do dispositivo acima, as contribuições ao PIS e à COFINS compõem expressamente a receita bruta.

Bem por isso, os valores de PIS e de COFINS devem ser mantidos na base de cálculo das mesmas contribuições.

É importante acrescer que na legislação infraconstitucional posta não há norma que vede a inclusão, na base de cálculo de qualquer imposto, de parcela dele ou de outro tributo. A única exceção é aquela constante do artigo 155, § 2º, XI, da CF, a dispor que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Seguem copiados julgados recentes, calcados nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que 'descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária', e que 'não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão', razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. Recurso Especial não conhecido."

(RESP 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 29/10/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a 'base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente'.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo 'por dentro', o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5027994-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Ressalte-se, por fim, que não se está a tratar aqui de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do que não merece aplicação, na hipótese, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que fixa o valor mensal do ICMS a recolher como o montante a ser excluído.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem que lhe assegure o direito de não incluir os valores correspondentes ao PIS e à COFINS na base de cálculo da CPRB. Sustenta que referidas exações não se subsumem ao conceito de receita, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição em referência. Argumenta que em situação análoga à presente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 240.785/MG e 574.706/PR (este último em sede de recurso repetitivo), deixou assentado que o ICMS não se amolda ao conceito de receita ou faturamento, de modo que não pode compor a base de cálculo de tributos que incidem sobre essa grandeza. Pretende, em suma, autorização judicial para alforriar-se da incidência questionada, facultando-lhe a compensação do indébito gerado, devidamente atualizado, no período não prescrito, sem imposição de restrições protagonizadas pela autoridade impetrada. À inicial juntou procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Defendeu que a legislação decorre a obrigatoriedade de utilizar, como base de cálculo da CPRB, a receita bruta da pessoa jurídica e que inexistia previsão legal para que dela se exclua o PIS e a COFINS.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Procede o presente rogar de segurança.

A Constituição Federal, no § 13 do artigo 195, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento.

De fato, com o advento da EC 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita ou o faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

E a Lei nº 12.546/2011, que tem finca na Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispôs que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas inseridas nos setores de atividade contemplados no aludido diploma legal.

Permitiu, vale remarcar, a substituição do regime de tributação previsto nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, consagrando a receita bruta como base de cálculo da contribuição de que se cuida.

Trouxe ainda, citado compêndio legal (art. 9º, § 7º), outras hipóteses legais de exclusão da base de cálculo que se analisa, *verbis*:

"§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."

Todavia, as exclusões devidas nisso não se podem exaurir.

O chamado "conceito amplo de receita bruta", licença concedida, não tem mais como prevalecer.

Tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual remanescem inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Da mesma forma, PIS e COFINS não representam ingressos ao patrimônio da empresa e não compõem, por isso, a receita bruta.

Arrecadadas, as referidas contribuições passam a compor erário.

O mais é considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do ICMS da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Apesar de mencionados julgados se referirem a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

Calha, então, o brocardo: “*ubi eadem ratio, ibi eadem jus*” (diante da mesma razão, aplica-se o mesmo direito).

Se o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, esse trato, por idênticas razões de decidir, há de se aplicar ao PIS e à COFINS reportados à CPRB.

Da jurisprudência, colho:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO REPETITIVO - TEMA 994 – ‘ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CPRB’ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia relativa à ‘possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011’ foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como ‘TEMA REPETITIVO N. 994’ na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a ‘suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)’.

2. Posteriormente, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Vale rememorar que prevaleceu naquele julgamento do STF o entendimento de que o conceito de receita bruta está estritamente ligado à receita própria do contribuinte decorrente das suas atividades normais de prestação de serviço ou venda de mercadorias, não devendo ser ampliado para abarcar riqueza do Estado, como era o caso do ICMS.

5. Vale destacar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. Nesta Corte Regional, esta posição já tem sido seguida pela C. 2ª Turma. Precedentes.

6. Cumpre mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

7. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

8. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

9. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

10. Destarte, as parcelas relativas ao ICMS, ISS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não integram a base de cálculo para fins de determinação da receita bruta para incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

11. Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram condição de credora tributária, atendendo as exigências da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

12. Apelação provida.”

(ApCiv 0000452-86.2017.4.03.6113, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019) – grifos apostos

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea 'b', da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.”

(Processo 5006620-88.2015.404.7009, TRF4, Rel. Desembargador Federal OGÊ MUNIZ, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017) – grifos apostos

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos e contribuições da mesma espécie. De fato, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme disciplina o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança, para reconhecer o direito da impetrante de:

- i) não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB;
- ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

MARILIA, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: C. R. SERAFIM - ELETROTECNICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DIAS SANTIAGO - SP322727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL MARILIA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, no caso concreto comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção.

De fato, a impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato aos autos. Em vez de atender a determinação, tomou a juntar a procuração que acompanhou a inicial, passada pela pessoa física à qual se atribuem poderes de representação. Mas é a pessoa jurídica que confere poderes, não a pessoa natural de seu representante.

A falha de representação, pois, persistiu.

Note-se que a impetrante, conquanto caracterize-se EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), é pessoa jurídica distinta de seu representante. Por isso a procuração havia de ser por ela própria outorgada.

É assim que, na hipótese, ressurte-se a demanda de pressuposto processual.

No caso, merece aplicação o artigo 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)” – grifos apostos.

Logo, falta de regularização da representação processual da autora, conquanto concedida e inaproveitada oportunidade para tanto, conduz inexoravelmente à extinção do processo sem resolução do mérito.

Desta sorte, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 4719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA MIURA E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP180833E - CRISTINA PASSARELLI ALBUQUERQUE)
Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JOSÉ ABDUL MASSIH e expeça-se guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagar as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-13.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARA BEATRIZ DA SILVA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JOSÉ ANTONIO SANTANA DEZOTTI (RG: 11.262.472 SSP/SP e CPF: 015.805.378-80) e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se a condenação do corréu José Antonio ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Comunique-se, igualmente, a absolvição da corré Clara Beatriz à DPF e ao IIRGD, enviando-lhes as cópias necessárias para registro. Intime-se o corréu José Antonio, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Ao SEDI para os registros pertinentes, especialmente quanto à absolvição da corré. Pagar as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-85.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS DE PAIVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado ANTONIO CARLOS DE PAIVA e expeça-se guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP a intimação do réu ANTONIO CARLOS DE PAIVA, com endereço na Rua Angélica, n. 761, Gália/SP, para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Diante da atuação do digno defensor nomeado (fl. 117), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Intime-se pessoalmente o nobre o defensor dativo, Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP 288.688, com escritório da Rua Navarro de Andrade, 137, Bairro Maria Izabel, CEP 17515-390, Marília/SP, Tel. 014-3301-8154, do inteiro teor da presente. Pagar as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Prov. CORE nº 64/2005. Cópia desta servirá de carta precatória e de mandado. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado COSME CARDOSO e expeça-se guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagar as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Prov. CORE nº 64/2005. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X APARECIDO SOLINO(SP277011 - ANA FLAVIA FONTES MARINI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado APARECIDO SOLINO e expeça-se guia de recolhimento para execução pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, para os registros pertinentes. Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com advertência de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Pagar as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Prov. CORE nº 64/2005. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA GARZOTTI GANDINI - SP299363-E, ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA GARZOTTI GANDINI - SP299363-E, ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Petições de id 1779226 e 28603562: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do executante, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

2) Petição de id 18127882: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expreso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3) Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias acerca da impugnação à penhora lançada pela executada no id 16175214.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011269-19.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GRACIANO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acorde do disposto no V. Acórdão de fls. 163/169 do evento id 20145984, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, adoção das medidas cabíveis, notadamente acerca dos períodos de exercício de atividade especial exercido pelo autor, reconhecido durante a tramitação da presente ação judicial. Prazo para cumprimento: de 30 (trinta) dias. Instrua-se como necessário.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o quê de direito.

No silêncio ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005627-36.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERONYMO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 22544593: defiro pelo prazo requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002601-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA CAMARA MAZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Petição de id 18126966: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica, no entanto, a CEF intimada para, impreterivelmente no prazo 15 (quinze) dias, demonstrar como chegou ao valor exequendo, discriminando e detalhando a evolução da dívida, nos termos do questionamento realizado no id 17851049.

Adimplida a providência supra, tornemos autos à Contadoria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA BONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO POZZER - SP230539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 23524841.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007021-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 23624048.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006466-18.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA CAMARIM - SP158529, WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

EXECUTADO: ALVIMAR LIMA SANTOS - ME, ALVIMAR LIMA SANTOS, SONIA MARIA DE ALENCAR SANTOS, FABIO DE ALENCAR SANTOS, FABIOLA DE ALENCAR SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 22498963: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de março de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003964-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ofício nº 135/2020 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003964-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: VITOR FERREIRA DA SILVA

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Comigo na data infra.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados na guia de id 17763976 para a conta em nome do exequente informada na petição de id 22963145. Prazo para cumprimento: 15 dias. Instruir com cópia de id 17763979 e 22963145.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

lpereira

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a primeira ré (**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**) seja compelida a lhe conceder mensalmente o abatimento de 1% e, em relação à segunda ré (**BANCO DO BRASIL S/A**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES.

Aduz que será concedido aos médicos o abatimento mensal de 1% do saldo consolidado, desde que integrantes de equipe de ESF, oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, constantes do rol do Anexo I da Portaria 3 de 2013 ou que tenha laborado em ESF que atenda aos 20% mais pobres do município, quando não constante no rol da referida Portaria.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas até o momento não houve a suspensão da cobrança nem os abatimentos previstos em lei.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Designo o dia 05/05/2020, às 14:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003738-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS MIRANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor do informativo de id 29095871, destituo o perito Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, nomeando em substituição a Dra. MARIA CLARA DE MORAIS FALEIROS – CPF 056.231.566-73, médica psiquiatra, com endereço na Rua Lázara Maria de Oliveira Muniz, 100, apto. 163, Ribeirão Preto – SP, telefones (16) 9-9797-6547 e 3722-6495, a qual deverá ser intimada para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, intímem-se as partes dos valores pelo prazo de 5 (cinco) dias, caso em que, não havendo discordância, fica desde logo o autor intimado para promover o depósito no mesmo prazo assinalado.

Após, intime-se a perita designar local, data e horário para realização do exame clínico, intimando-se o autor para comparecimento munido de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

O laudo pericial deverá ser elaborado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008329-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR NATAL PEDIGONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência determinada à folha 251 (numeração dos autos físicos) de evento 20394733, determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a coisa julgada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004817-90.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adeque o benefício concedido ao autor aos termos da coisa julgada, bem como apresente o histórico detalhado de créditos do requerente.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Considerando que o V. Acórdão de id 17647803 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947; e,

Considerando que no dia 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, determino o prosseguimento da execução sobre os valores homologados na decisão de id 9834249.

Tomemos autos à Contadoria para inclusão da verba honorária arbitrada na fase de cumprimento de sentença (id 9834249) nos cálculos já destacados no id 11271886.

Após, cumpra-se integralmente o decisório de id 9834249.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 25409183: questões relativas a condenações impostas à Fazenda Pública é matéria de ordem pública, não se sujeitando, portanto, à preclusão, motivo pelo qual podem ser sanadas a qualquer tempo, independentemente de impugnação.

Assim, tomemos autos à Contadoria.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008550-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

O compulsar dos autos revela que se equivoca o autor quando diz em sua petição de 23038377 haver sido formada coisa julgada nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação ainda no âmbito do Juizado Especial Federal. Em razão do proveito econômico apurado pela Contadoria, entendeu o julgador do caso por declinar da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal.

Não houve sequer prolação de sentença.

Equívocou-se também o INSS quando, intimado para ciência da redistribuição do presente feito, apresentou nova contestação (id 18965781), a qual deverá ser desentranhada do feito, pela secretaria.

Intime-se.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDALBERTO TIMOTHEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

O INSS contestou (fls. 140/149 - ID 28999637).

Em razão do valor da causa, o JEF declarou sua incompetência e determinou a redistribuição do feito (fl. 153 – ID 28999637).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter alimentar.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Ademais, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN, protesto e o ajuizamento de execução fiscal.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Assim, deverá a ré se manifestar acerca do documento de fls. 118/131 (“apólice de seguro garantia”).

Se suficiente, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão do crédito discutido nestes autos.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004063-85.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprovado o falecimento do autor **MARCO ANTÔNIO CARDOSO**, consoante certidão de óbito carreada à fl. 206, os sucessores: cônjuge supérstite **ELISABETE TONETE CARDOSO**, o filho **MAIKOL ALEXANDRE CARDOSO**, formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 202/209.

Intimado, o INSS não se opôs quanto ao ponto (pág. 1 de id 28650170).

Assim, ante os termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, condição esta comprovada pela documentação juntada no id 27341606 – pág. 1/2, **HOMOLOGO** o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC.

Regularize-se o termo de autuação.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para o devido rateio na proporção de cada beneficiário.

Após, cancelem-se os ofícios carreados às fls. 196/197, expedindo-se novos requisitórios em favor dos sucessores.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002765-51.2011.4.03.6106 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE - ME, JAIR DALMASO FERREIRA

SENTENÇA

À fl. 202 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Jair Dalmaso Ferreira Transporte – ME e outro.

Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citados, os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestarem, consoante certificado na fl. 198.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14.06.2016). Juntou documentos.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e a anotação em CTPS não é prova absoluta, presunção *juris tantum*, quando inexistente registro no CNIS. Observou, também, que realizar perícia em local diverso de onde trabalhou a parte comprometerá a conclusão final, haja vista que o estudo técnico considerará fatores ambientais diferentes daqueles realmente existentes (fls. 121/134 - ID 2872934).

O Procedimento administrativo foi juntado às fls. 137/207 (ID 2898957/2898975).

A audiência de conciliação designada às fls. 116/117 (ID 2527214) foi cancelada tendo em vista que as partes manifestaram que não têm interesse na conciliação (fl. 210 (ID 2920993)).

Réplica (fls. 211/235 - ID 3384121).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 236/237 - ID 4386846).

Às fls. 238 (ID 4679601) o autor insistiu na realização de perícia técnica judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 14.06.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 07.06.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 08.03.1989 a 31.12.1990 e de 02.07.1991 a 31.12.1992 como trabalhador braçal para Núcleo de Produção de Sementes de Ribeirão Preto e de 08.09.1993 a 19.10.2015 como ajudante geral/operador de máquina para Nestlé Brasil Ltda, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos **de 08.03.1989 a 31.12.1990 e de 02.07.1991 a 31.12.1992**, o PPP de fs. 59/60 (ID 1555507) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar que variava entre 92 e 102 dB(A), acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época.

Acrescentou, ainda, que o autor ao realizar as atividades desenvolvidas (recebimento de sementes, secagem, processamento e classificação, tratamento, embalagem, empilhamento e armazenamento, fumação e distribuição) estava exposto, também, ao agente físico calor que variava entre 29,4 e 31,9°C, acima do limite previsto na legislação de “28°C”.

b) No período **de 08.09.1993 a 05.03.1997**, no PPP de fs. 79/81 (ID 1555509) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 84,2 dB(A), também acima do limite legal.

c) No tocante aos períodos **de 18.11.2003 a 19.03.2008 e de 14.08.2003 a 19.10.2015**, o PPP de fs. 79/81 (ID 1555509) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar que variava entre 85,9 e 93,6 dB(A), além da exposição ao agente físico calor que variava entre 25,54 e 26,7°C, caracterizando, assim, a especialidade em relação ao agente ruído.

d) De outro tanto, **entre 06.03.1997 e 17.11.2003**, apesar de constar no PPP patamar abaixo do previsto na legislação (84,2 a 87,6 dB(A)), o autor laborava no mesmo setor, na mesma empresa e exercia a mesma função, ou seja, “*ajudante geral no setor de Fabricação na empresa Nestlé Brasil Ltda*”.

Dessa forma, torna-se difícil supor que em um período anterior (de 08.09.1993 a 05.03.1997) e posterior (de 18.11.2003 a 30.04.2005) estava em contato com agentes nocivos e em um período intercalado (de 06.03.1997 a 17.11.2003) não, tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a nocividade. Para após retornar: O que seria totalmente incoerente.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Assim, verifico, também, a especialidade no período entre 06.03.1997 e 17.11.2003.

Registro, ainda, que deixo de computar como especial o período de 20.03.2008 a 13.08.2008, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício auxílio-doença.

Assim, o autor faz jus à especialidade nos períodos de **08.03.1989 a 31.12.1990, de 02.07.1991 a 31.12.1992, de 08.09.1993 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 18.11.2003 a 19.03.2008 e de 14.08.2003 a 19.10.2015.**

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – pode-se concluir, que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos e 12 (doze) dias** e de tempo de serviço comum de **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias**, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Núcleo de Produção de Sementes de RP	esp	08/03/1989	31/12/1990	-	-	-	1	9	24
2	Núcleo de Produção de Sementes de RP	esp	02/07/1991	31/12/1992	-	-	-	1	5	30
3	Nestlé Brasil Ltda	esp	08/09/1993	05/03/1997	-	-	-	3	5	28
4	Nestlé Brasil Ltda	esp	06/03/1997	17/11/2003	-	-	-	6	8	12
5	Nestlé Brasil Ltda	esp	18/11/2003	19/03/2008	-	-	-	4	4	2
6	Auxílio-doença		20/03/2008	13/08/2008	-	4	24	-	-	-
7	Nestlé Brasil Ltda	esp	14/08/2008	19/10/2015	-	-	-	7	2	6
Soma:					0	4	24	22	33	102
Correspondente ao número de dias:					144			9.012		
Tempo total:					0	4	24	25	0	12
Conversão:		1,40			35	0	17	12.616,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	5	11			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica dos documentos CTPS (fl. 50 - ID 1555507) e CNIS (fl. 143 - ID 2898957), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Núcleo de Produção de Sementes de RP	esp	08/03/1989	31/12/1990
2	Núcleo de Produção de Sementes de RP	esp	02/07/1991	31/12/1992
3	Nestlé Brasil Ltda	esp	08/09/1993	05/03/1997
4	Nestlé Brasil Ltda	esp	06/03/1997	17/11/2003
5	Nestlé Brasil Ltda	esp	18/11/2003	19/03/2008
7	Nestlé Brasil Ltda	esp	14/08/2008	19/10/2015

b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei o ofício nº 129/2020 ao PAB da CEF nesta Justiça Federal, nos termos do despacho de ID 29147321.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1675

EXECUCAO FISCAL

0012353-80.2005.403.6110 (2005.61.10.012353-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA X GLAUCIA LOUREIRO REDONDO X HERES DE CAMPOS (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Publique-se, COM URGÊNCIA, a decisão de fls. 186/188.

Após, cumpra-se o determinado na referida decisão, conforme requerido pela exequente a fl. 204.

Decisão de fls. 186/188: DE C I S À O Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 35.312.737-0 e 35.312.738-8. A exequente requer, a fls. 168/179 e 180/182, a declaração de ineficácia da alienação dos veículos Ford Fiesta Edge, placas DIP 8673/SP, RENAVAM 671723871 e Toyota Hilux SW4, placas KLN 3784/SP, RENAVAM 727138774, ao argumento de que a alienação dos mesmos, se deu em fraude à execução. Requereu ainda, a fls. 180/182, a declaração de ineficácia da alienação e posterior penhora do bem imóvel matriculado sob n. 132.372, unificado com os imóveis de matrícula n. 117.107 e 132.371, sem identificação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, fazendo menção a fls. 295/300 dos autos, também como o argumento de que a alienação do mesmo, ocorrida em 04/06/2008, se deu em fraude à execução. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, constata-se que, embora a exequente tenha requerido a declaração de ineficácia da alienação e posterior penhora do bem imóvel matriculado sob n. 132.372, unificado com os imóveis de matrícula n. 117.107 e 132.371, sem identificação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, não há notícia nestes autos da existência dos referidos imóveis e tampouco o feito conta com fls. 295/300, evidenciando que o pedido formulado pela Fazenda Nacional é estranho a este processo, assim como o demonstrativo de débitos acostado a fls. 183, motivo pelo qual o requerimento de fls. 180/182 deve ser desconsiderado. No tocante à declaração de ineficácia dos veículos identificados a fls. 97/98, tem razão a exequente. A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

penhorado bemalienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed., 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC), (AgRg no REsp 1065799/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0127945-7, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/02/2011, DJe 28/02/2011)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 118.1. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela lei complementar n.º 118, já em vigor ao tempo da alienação, estabelece que esta se considera fraudulenta quando ocorre após a inscrição do débito, pouco importando se o devedor foi ou não citado. 2. Em se tratando de imóvel, outra solução seria, aliás, impossível, uma vez que a lei exige a apresentação da certidão negativa de débito quando da lavratura da escritura pública: se o adquirente a dispensar, assume o risco de ver o bem penhorado para satisfação dos créditos já inscritos ao tempo da alienação.3. Apenas o adquirente do imóvel tem legitimidade para sustentar a eficácia do ato perante a Fazenda Pública. Com mais forte razão, a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor o presente recurso, porquanto o imóvel não lhe pertencia, tendo sido alienado por um de seus sócios, de seu patrimônio particular.4. Agravo legal de que não se conhece. (AI 200803000014690 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323692 Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 C12 DATA: 12/02/2009 PÁGINA: 284)No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 11/08/2005, o executado foi citado em 31/8/11/2005 e a alienação em comento ocorreu no ano de 2008, como se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fls. 138/139. Destarte, restou demonstrado que a alienação dos veículos Ford Fiesta Edge, placas DIP 8673/SP, RENAVAM 671723871 e Toyota Hilux SW4, placas KLN 3784/SP, RENAVAM 727138774, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação do executado para esta execução fiscal, bem como que o coexecutado Heres de Campos não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 138, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida no ano de 2008. Ante o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação dos veículos Ford Fiesta Edge, placas DIP 8673/SP, RENAVAM 671723871 (fls. 97) e Toyota Hilux SW4, placas KLN 3784/SP, RENAVAM 727138774 (fls. 98), DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional a fls. 168/179 e DETERMINO a sua penhora e avaliação, procedendo-se ao registro da construção pelo sistema RENAJUD, intimando-se os adquirentes. DETERMINO, outrossim, a penhora e avaliação da totalidade dos bens imóveis matriculados sob n. 28.747, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e n. 46.422, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo que em relação este último a penhora deverá recair sobre a sua propriedade, bens pertencentes aos coexecutados Heres de Campos e Gláucia Loureiro Redondo, conforme requerido pela Fazenda Nacional a fls. 61/66, nomeando-se depositário e procedendo-se ao registro da construção, intimando-se os condôminos, cuja parte ideal deverá ser resguardada em relação ao produto da alienação judicial. Desentranhe-se a petição de fls. 180/183, devolvendo-a ao seu subscritor, eis que estranha a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos (ID 29207141/anexo) intime-se, com urgência, a parte autora para tomar ciência de que o Juízo Deprecado agendou a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18/03/2020, às 15h.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento para dar vista à parte ré do documento apresentado pela parte autora em petição protocolizada em 04/02/2020 (ID 27907311, instruída com o documento fracionado entre o ID 27907314 e 27907316).

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que o autor pretende obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/11/2018. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos necessários.

Considerando que o documento apresentado na petição supramencionada pode ser fundamental para o deslinde da questão, há que se dar ciência do mesmo ao réu.

Decido.

1. Vista ao réu acerca do documento apresentado pela parte autora na petição **protocolizada em 04/02/2020 (ID 27907311, instruída com o documento fracionado entre o ID 27907314 e 27907316)**.
2. Após, tomem os autos conclusos para **deliberação**.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA ELEUTERIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANA ELEUTÉRIO COSTA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITU/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o imediato encaminhamento do recurso ordinário n. 44234.121544/2019-54 a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que até a presente data não houve manifestação da Administração.

Alega a impetrante que protocolou o referido recurso em 15/07/2019 e que, por duas oportunidades, requereu formalmente perante a agência de Itu o encaminhamento do referido recurso, o que não foi feito.

Sustenta, ainda, que a morosidade da remessa do indigitado recurso ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a demora no andamento e remessa do recurso protocolado sob n. 44234.121544/2019-54 à Junta de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, restou comprovado o agendamento do recurso ordinário perante a Agência da Previdência Social de Itu em 15/07/2019, bem como os requerimentos de encaminhamento do referido recurso (ID n. 29019191, n. 29019195 e n. 29019200).

De seu turno, conforme extrato do andamento do processo n. 44234.121544/2019-54, consta a movimentação com a expedição de carta de exigências em 13/08/2019, seguida do devido cumprimento em 03/09/2019, bem como a juntada dos requerimentos da impetrante de remessa do recurso ao CRPS (18/11/2019 e 30/01/2020), sem que conste qualquer outro andamento a partir de então, conforme se verifica do ID n. 29019166.

Diante dos fatos ora apresentados, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que viabilize de imediato o processamento e encaminhamento do recurso administrativo n. 44234.121544/2019-54 a uma das Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000876-50.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP248881, RONALDO

DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: MANOEL SERGIO CARRASCAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 391:

“Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória cumprida juntada às fls. 362/390, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”.

Intímese.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007014-96.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: ELTON DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 84 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25102387, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intímese.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007165-28.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: GESILENE SOARES GOMES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 67 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25102279, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006968-10.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SABRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 79 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25101946, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006244-40.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MARIA ANGELA GARCIA SATO, WILLIBALDO TETSUO SATO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 560 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25102632, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000915-42.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: EDELI DE CONTI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 101 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25102278, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004005-29.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: EDJAMES JOSE GIULIS - ME, EDJAMES JOSE GIULIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 426 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25102296, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003555-23.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ADRIANO ROMERA CERVELLA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 119 proferido nos autos físicos e constante do ID n. 25102750, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010816-39.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 227:

“Considerando a petição de fls. 225/226, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias postulada pela parte autora.

Antes, porém, providencie a autora a regularização de sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da última petição de fls. 225 tem poderes para representá-la em juízo, vez que o subscritor do substabelecimento juntado às fls. 226 não consta da procuração acostada à inicial.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.”

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003977-27.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: SIDNEI SIMOES DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, tendo sido deferido o pedido liminar.

De seu turno, considerando a realização de diligências infrutíferas, a autora requereu a pesquisa de endereços, o que foi parcialmente deferido às fls. 115.

Ante o exposto, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007834-28.2006.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LISLEI FULANETTI - SP218764, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SUZANA DE BRITO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se a r. sentença de fls. 71/72-verso:

“Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZANA DE BRITO. Às fls. 35/45, a CEF informou o pagamento das parcelas vencidas até 22/09/2006, requerendo a “suspensão do presente processo até o cumprimento integral do contrato objeto da presente ação”. O pedido de “suspensão do presente ação até o cumprimento integral do contrato objeto litigioso” (sic) foi reiterado a fl. 48. O juízo deferiu o pedido de suspensão, remetendo os autos ao arquivo-sobrestado (fl. 50). Da decisão de suspensão do feito, a CEF foi devidamente intimada em 27/04/2007 (fl. 50, in fine), tendo os autos sido arquivados em 09/10/2007 (fl. 58). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade para a autora se manifestar sobre o pagamento/parcelamento, assim como sobre eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição intercorrente (fls. 59). A autora, após duas novas intimações (fls. 63 e 65), informou que o inadimplemento da ré se deu em 20/08/2009 (fl. 66), requerendo o prosseguimento do feito (fl. 60). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o feito permanece inerte por lapso temporal do autor superior ao prazo prescricional do direito da presente ação. O artigo 206, 5º, inc. I, do Código Civil vigente e que rege o presente caso, estabelece que: “Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.” Destarte, verifico que entre o inadimplemento da executada em 20/08/2009 (fl. 66) e a manifestação da autora (ocorrida em 05/11/2018) acerca do desarquivamento do feito por determinação deste juízo (fl. 60-verso), operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer manifestação contrária da parte autora no período referido. Saliento que a autora, mesmo intimada, não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a presente ação monitoria permaneceu sem andamento por período superior a oito anos por absoluta inércia da autora, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação monitoria, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007149-74.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARCO AURELIO YUNGH MINAMI, MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI
Advogado do(a) RÉU: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618
Advogado do(a) RÉU: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 158:

“Considerando o demonstrativo de débito objeto da presente lide apresentada pela parte autora às fls. 20/24, bem como o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 131/144, DETERMINO A REMESSA dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores devidos pela parte requerida.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006459-11.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REPRESENTANTE: EDSON DA COSTA MAZZARI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/125 do ID n. 25102383 proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDO LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência em 22/04/2019(DER), protocolo n. 997045755.

Prossegue narrando que trabalhou em condições de especialidade, as quais devem ser reconhecidas.

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Afirma que foi convocado para realização de perícia médica a ser realizada em 13/11/2019, reagendada em razão de falta de perito médico para o dia 20/11/2019, sendo realizada, mas o laudo médico não foi acostado ao Processo Administrativo.

Alega que o pedido aguarda análise e conclusão há mais de um ano.

Informa que requerimentos realizados em data posterior ao que realizou o seu pedido já foi analisado e concluído, sendo desrespeitada a ordem cronológica.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugna pelo andamento e conclusão da análise do processo administrativo, protocolo n. 9997045755, com a implantação do benefício e o pagamento dos efeitos financeiros.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 28896266 a 28897067.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo de concessão em **22/04/2019** (protocolo n. 997045755).

O documento de ID 28897067 da conta da realização do mencionado protocolo em **23/04/2019**.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu pedido administrativo de concessão em **23/04/2019** e, somente agora, em 27/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Necessidade de instrução probatória:

Resalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que os fatos carecem de dilação probatória.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca o deferimento de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que direito à percepção do benefício em razão do preenchimento de seus requisitos legais.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de preenchimento dos requisitos legais e de desídia por parte da Autarquia Previdenciária na apreciação efetiva do pedido.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que pairam análises a serem realizadas.

O impetrante defende, ainda, o exercício de atividade em condição de especialidade, o que demanda a produção de provas.

O documento de ID 28896586 corrobora o alegado, pois se trata de Requerimento de Justificação Administrativa, ou seja, requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo impetrante na esfera administrativa a fim de comprovar sua atividade de motorista.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção do benefício cujo requerimento é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente com reconhecimento de períodos trabalhados em condições de especialidade pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada as circunstâncias do caso, inclusive a alegada especialidade da atividade por meio de análise de documentos e quiçá a produção de outras provas que mostrem pertinentes para comprovação do alegado no tocante ao preenchimento dos requisitos legais.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

3. Pedido de pagamento de parcelas em atraso:

Por fim, e não menos importante, **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que o impetrante formula pedido de pagamento de parcelas em atraso.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Feitas todas estas elucidações de rigor o reconhecimento da decadência.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDO LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Sustenta na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência em 22/04/2019 (DER), protocolo n. 997045755.

Prossegue narrando que trabalhou em condições de especialidade, as quais devem ser reconhecidas.

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Afirma que foi convocado para realização de perícia médica a ser realizada em 13/11/2019, reagendada em razão de falta de perito médico para o dia 20/11/2019, sendo realizada, mas o laudo médico não foi acostado ao Processo Administrativo.

Alega que o pedido aguarda análise e conclusão há mais de um ano.

Informa que requerimentos realizados em data posterior ao que realizou o seu pedido já foi analisado e concluído, sendo desrespeitada a ordem cronológica.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Pugna pelo andamento e conclusão da análise do processo administrativo, protocolo n. 997045755, com a implantação do benefício e o pagamento dos efeitos financeiros.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 28896266 a 28897067.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

1. Decadência:

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo de concessão em **22/04/2019** (protocolo n. 997045755).

O documento de ID 28897067 da conta da realização do mencionado protocolo em **23/04/2019**.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu pedido administrativo de concessão em **23/04/2019** e, somente agora, em 27/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rejeitada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Necessidade de instrução probatória:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que os fatos carecem de dilação probatória.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca o deferimento de benefício previdenciário, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que direito à percepção do benefício em razão do preenchimento de seus requisitos legais.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de preenchimento dos requisitos legais e de desídia por parte da Autarquia Previdenciária na apreciação efetiva do pedido.

Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que pairam análises a serem realizadas.

O impetrante defende, ainda, o exercício de atividade em condição de especialidade, o que demanda a produção de provas.

O documento de ID 28896586 corrobora o alegado, pois se trata de Requerimento de Justificação Administrativa, ou seja, requerimento de produção de prova testemunhal formulado pelo impetrante na esfera administrativa a fim de comprovar sua atividade de motorista.

A elucidação desta questão demanda a produção de provas para comprovação do alegado, prova esta que não se amolda ao rito escolhido para a propositura da demanda, o que implica não possuir direito líquido e certo à percepção do benefício cujo requerimento é objeto dos autos.

Em outras palavras, a comprovação do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente com reconhecimento de períodos trabalhados em condições de especialidade pelo impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, há que se analisar de forma acurada as circunstâncias do caso, inclusive a alegada especialidade da atividade por meio de análise de documentos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado no tocante ao preenchimento dos requisitos legais.

Evidenciada a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

3. Pedido de pagamento de parcelas em atraso:

Por fim, e não menos importante, **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que o impetrante formula pedido de pagamento de parcelas em atraso.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão.

Feitas todas estas elucidações de rigor o reconhecimento da decadência.

Civil

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça e prioridade de tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIO EDUARDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIO EDUARDO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de revisão de benefício de sua titularidade.

Sustenta na prefação que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2011 (DER), o qual foi indeferido.

Ingressou com ação judicial, autos n. 0002122-48.2011.403.6315, julgada procedente, na qual lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 19/10/2011.

Prossegue narrando que após sua aposentação, a empresa empregadora emitiu novos documentos que viabilizam o reconhecimento da especialidade de atividade, possibilitando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em razão disso, protocolizou requerimento administrativo de revisão em 24/08/2017 (DER revisão).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 28918857 a 28918865.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito está fadado ao insucesso.

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaída o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

O impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo de revisão em **24/08/2017** (protocolo n. 37299.017430/2017-29), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 28918864.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 24/08/2017 e, somente agora, em 28/02/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo

Civil

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIANA DIAS ANTUNES CORREA, JIOVANA DIAS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIANA DIAS ANTUNES CORREA e JIOVANA DIAS ANTUNES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar o pagamento de valores oriundos de parcelas em atraso de benefício de suas titularidades.

Sustentam na prefacial que são titulares de pensão por morte, NB 21/134.704.049-5 e que a Autarquia Previdenciária frustrou-lhes o pagamento das parcelas relativas ao interregno de 30/06/1996 a 30/08/2014, totalizando a quantia de R\$ 19.106,64.

Pugnaram pelo pagamento da quantia devidamente corrigida.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 28918857 a 28918865.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Pleiteia-se na presente ação o pagamento de parcelas vencidas.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo improvido.

(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 - FONTE: REPUBLICAÇÃO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014)

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 24189951, instruído com o documento de ID 23830914) em face da sentença (ID 23883156) alegando, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na decisão.

Defende que a contradição reside no fato de o Juízo não ter apreciado o protocolo realizado em 23/08/2019 que converteu o processo administrativo físico em digital.

Assevera que em que pese o protocolo do requerimento de revisão tenha sido realizado em 23/02/2017 de forma presencial na Agência da Previdência Social, foi inserido no sistema de processo eletrônico em 23/08/2019, asseverando que a partir da mencionada data a tramitação da revisão passou a ser exclusivamente na forma eletrônica.

Ressalta o fato de o pedido permanecer emanalíse.

Pretende o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão, conseqüentemente, alterar a sentença, apreciando o mérito da demanda sendo ao final concedida a segurança pretendida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer houve sua notificação em razão da prova do identificado no feito que culminou na decisão ora embargada.

A sentença é clara, inclusive está devidamente fundamentada tanto nas alegações exaradas pelo próprio impetrante na exordial, quanto na prova documental que a instrui.

Com efeito, o impetrante sustenta na inicial a desídia da Autarquia Previdenciária na apreciação de seu pedido de revisão formulado em 23/01/2017.

Em suma, limita-se a apontar que desde a data do protocolo de revisão e até o momento do ajuizamento da ação, o pedido administrativo de revisão restou estagnado.

Não foi ventilado na inicial em momento algum que o processo administrativo foi virtualizado em 23/08/2019.

Agora, de forma equivocada, eis que o presente recurso não se presta para tal finalidade, o impetrante noticia o fato, bem como apresenta documento (ID 23830914) com intuito de comprová-lo.

Contudo, isso em nada muda a pretensão do feito, eis que o que se busca é a análise do pedido de revisão realizado em 23/02/2017.

Com efeito, a virtualização do processo administrativo em nada influencia no pedido de análise das alegações e provas produzidas no pedido administrativo de revisão.

Assim, o marco temporal do pedido para fins de análise do prazo decadencial para propositura da presente demanda é a data do protocolo do requerimento administrativo de revisão.

O impetrante escolheu o rito mandamental para discutir seu descontentamento, no qual deve ser observado o prazo decadencial para sua propositura.

Como devidamente elucidado na sentença guerreada, o prazo em comento tinha se exaurido há tempos quando da propositura da ação.

Resta facultada ao impetrante a propositura de outra demanda que melhor se adeque à finalidade de seu pleito.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007748-42.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ANDRÉ FLORENCIO ROSA, ANDRÉ FLORENCIO ROSA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Formalize-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000711-61.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: GILKSON NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Formalize-se o decurso de prazo do edital de citação expedido nos autos.

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001107-09.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: OXFFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, ANDRE REIS AVIZ, ANTONIO MARTHINI DE JESUS FILHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Formalize-se o decurso de prazo do edital de citação expedido nos autos.

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016429-45.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: SANDRA BANDEIRA TELES, LENI CABALLERO, FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA - SP331951, ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO - SP202228, GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO - SP352588

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Publique-se o r. despacho de fls. 403:

“Manifeste-se a CEF acerca do retorno da CP 125/2019 sem cumprimento anexada aos autos às fls. 396-402, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.”.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA GHIRALDI FABRI - SP430163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, informando a data de nascimento, nº do CPF, bem como demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos).

Com a vinda da referida documentação expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOLEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA SOLEIRA DE OLIVEIRA contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA/SP e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 622.150.959-2) até realização de perícia médica pela autarquia, sob pena de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia do processo apontado no termo de prevenção (28314290), o que foi cumprido a seguir (29010059 a 29010076).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Observe que a impetrante emendou a inicial juntando cópia da inicial da ação n. 00004341520-20.403.6322, que tramita perante o Juizado Especial Federal. Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora postula a manutenção do benefício por incapacidade laborativa, com imposição de multa em caso de descumprimento da decisão.

Infirma que o benefício possui alta programada para o dia 11/02/2020, porém a autarquia somente agendou perícia para o dia 15/02/2020. Instrui referida ação com os mesmos documentos e relatórios médicos acostados nestes autos (29010076 - Pág. 17/45). Pedir, em caso de interrupção do benefício, o pagamento das parcelas vencidas até a data do restabelecimento.

Noto que o protocolo de distribuição do processo n. 00004341520-20.403.6322 é de 11/02/2020, enquanto a presente ação foi protocolada em 12/02/2020. Além disso, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, naquela ação já houve citação válida, apresentação de contestação, com designação de perícia, conforme consulta de andamento processual.

Dessa forma, é inequívoco que as ações têm as mesmas partes e causa de pedir. Os pedidos também são os mesmos, sendo que na ação de procedimento comum a autora traz um pedido extra de pagamento das parcelas vencidas em caso de cessação do benefício. Possivelmente o pedido de natureza condenatória não foi reproduzido neste writ por se tratar de ação mandamental. Então, o caso é de continência, já que o pedido daquela ação é mais amplo que o da presente. Portanto, como a ação continente foi ajuizada em data anterior, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 57 do Código de Processo Civil.

Além disso, em consulta ao sistema PLENUS realizada em 15/02/2020 (28316726) e também nesta data (05/03/2020), embora na perícia realizada em 15/02/2019 tivesse sido estipulada a data limite para 11/02/2020 (HISMED anexo), verifica-se que o benefício da autora continua ativo (documento anexo).

Assim, se a pericia estava mesmo agendada para o dia 15/02/2020, conclui-se que o ato ilegal que se objetivava obstar (cessação do benefício antes de apreciado o pedido de prorrogação e realização da pericia) perdeu o objeto, não remanescendo mais interesse-necessidade na ação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 57 c/c 485, incisos X e VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito em razão da continência e da falta superveniente do interesse de agir.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DESTILARIA NOVA ERA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27209057: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando omissão na sentença em relação à ausência de previsão da sub-rogação dos adquirentes da produção na lei federal nº 10.256/2001 insistindo a obrigação de retenção pelos adquirentes da produção rural deixou de existir com a extirpação do artigo 1º da Lei 8.540/92 (que regia a sub-rogação do FUNRURAL) declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas não os acolho.

Ocorre que mencionei na sentença que assistia razão à autoridade impetrada mas, por apreço à concisão, deixei de transcrever e fiz mera remissão a decisão liminar onde constou:

Também não assiste razão à impetrante quando articula que não há previsão de responsabilidade tributária do adquirente de produto rural; — a impetrante argumenta que a norma que estabelecia essa obrigação (art. 30, IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 8.540/1992) foi declarada inconstitucional pelo STF e a Lei 10.256/2001 não tratou desse assunto.

O fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. No julgamento do RE 363.852 o art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que era o tema do recurso, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV da Lei 8.212/91 tornou-se válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Dito de outra forma, a Lei 10.256/2001 silenciou a respeito da responsabilidade tributária do adquirente porque nada havia a ser dito sobre o tema, que já estava regulado em outro dispositivo da Lei 8.212/91.

Assim, a sentença refutou a alegação de ausência de previsão legal para a responsabilidade tributária da empresa por sub-rogação reputando válida a contribuição com base no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, a partir da Emenda 20/98 que alargou a base de cálculo das contribuições sociais incluindo a receita dos empregadores.

Por tais razões, REJEITO os embargos por não vislumbrar a omissão apontada.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001870-79.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CDI GOLDEN DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, ADALBERTO JOSE TAVARES FALCAO, ELIZABETH GATTO FALCAO, ELVIS PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de débito relativo a Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil (Op. 734).

Custas recolhidas (17644153).

Restou frustrada a tentativa de citação (23977637).

Na sequência, a CEF informou o pagamento do débito e pediu a extinção do processo com base no artigo 924, II, do CPC (29037755).

É o relatório.

DE C I D O:

Considerando que houve pagamento do débito antes da citação dos réus e da formação da relação processual, conclui-se que a satisfação do crédito configura a carência superveniente da ação.

Assim, **julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Sem honorários, considerando informação da CEF de que o pagamento já foi feito na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062,
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelas partes têm o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista às partes contrárias para que, querendo, se manifestem no prazo comum de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULINO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o exequente sobre a cessão de crédito (id 22506301). Ausente oposição, requirite-se pagamento a ordem do juízo.

Informado pagamento, comunique-se o juízo de Direito da 4ª Vara Cível para atualização do crédito, no prazo de quinze dias e após, providencie-se a transferência parcial do depósito. Ausente manifestação, cumpra-se a decisão id 19422482, parte final, reservando-se apenas o valor nominal indicado no requerimento para posterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GONCALO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006442-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO NOVAES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299, ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“..Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais..”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000709-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348
EMBARGADO: POLARIS - LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, RONALDO RAFAEL DEL PADRE - MG131348

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do processo.

Intimem-se as embargadas da sentença proferida (24744800, fls 18/19).

Nada sendo requerido, cumpra-se a referida sentença.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-52.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-46.2019.4.03.6138
AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o advogado da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão ID 28698173 e documento que a acompanha.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001204-58.2018.4.03.6138
AUTOR: DEMILSON VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28405421: vistos.

Em que pese a informação da autora, conforme já restou decidido, a oitiva das testemunhas que não residirem na sede desse Juízo se dará através de Carta Precatória.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se assume o compromisso levar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No silêncio, depreque-se a oitiva das testemunhas Luis Carlos Keli e João Keli à Comarca de Guaira.

Outrossim, quanto a testemunha Maria Aparecida dos Santos, residente em Barretos, prossiga-se nos termos já determinados.

Sem prejuízo, em razão do endereço fornecido da empresa Edilson Leite de Moraes, expeça-se o necessário, nos termos já determinados.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000070-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VILACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000159-19.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: BENITA TABORGA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-43.2018.4.03.6138

SUCEDIDO: CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA TEIXEIRA, FLORISVALDO PEREIRA TEIXEIRA, BENEDITO PEREIRA TEIXEIRA, MAURICIO PEREIRA TEIXEIRA, MARINA PEREIRA TEIXEIRA JUSTINO, MARIANA PEREIRA TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA TEIXEIRA, CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA ISOBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-12.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-32.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA REGINA DA SILVA, PATRICIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-54.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003966-79.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PERON DA SILVA, MARILIA PERON DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PERON DA SILVA - SP293601,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA PERON DA SILVA - SP293601,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-67.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE CHICALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-35.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EUNICE TRINDADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-92.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: OLIVIO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-09.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ADALBERTO JACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-24.2017.4.03.6138
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP e conforme decisão ID 17688431)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados pela Fundação Pio XII, o INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora, para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-04.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-66.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-70.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-18.2018.4.03.6138

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRESSA VALERIANO DE JESUS ROCHA, ANDRE VALERIANO DE JESUS, G. G. D. J.

REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA GUIMARÃES

Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da **minuta do Ofício Requisitório Cadastrada (ID 28837705)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000773-87.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: JOEL MOISES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MOISES - SP41263

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 26296239: manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000932-64.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ILESIO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22140597: manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000930-94.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, EUFRASIA PEREIRA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22142174: manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA PIEDADE CUNHADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, BRUNA QUERINO GONCALVES - SP308122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27211694: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-20.2018.4.03.6138
AUTOR: MIGUEL PITARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 25286087: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível e integral da matrícula do imóvel, conforme requerido pela CEF.

Com a juntada, vista à CEF.

ID 26271656: expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios.

Após, intime-se a advogada da expedição do alvará, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando a este Juízo na sequência.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, certifique-se o seu cancelamento e a exclusão do alvará dos autos e arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-58.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: NEIVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que na decisão ID 22671870 houve condenação em honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos honorários devidos, de acordo com a decisão proferida.

Após vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento, observando-se o procedimento previsto no Provimento nº 1/2020 do CORE.

A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvarás, nos termos do provimento mencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-56.2018.4.03.6138
AUTOR: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela autarquia previdenciária.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138
AUTOR: M. H. M. F.
REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pleito da autarquia previdenciária e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral da CTPS de seu genitor.

Com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-28.2020.4.03.6138
AUTOR: WANDERLY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-59.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAGOZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 29182381) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-57.2020.4.03.6138
AUTOR: DAGUIMAR BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barro Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-39.2015.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para, no mesmo prazo e oportunidade, apresentar suas razões finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-14.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: FRANCISCO MASSARIOLI, MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA - SP282025, DONIZETI GABRIEL DE SOUZA - SP105265
EXECUTADO: CONSTRUTORA VISOR LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DIAS RABELO - MG105094

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) (ID 29193814).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-08.2015.4.03.6138
AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, solicite-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, que encaminhe a este Juízo cópia a carta precatória nº 0000377-59.2019.8.26.0210, acompanhado da mídia da audiência realizada (fs. 438 dos autos físicos).

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, intimando-se as partes para manifestação bem como para apresentação de razões finais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUAÍRA.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AYRTON SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AYRTON SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-93.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE LUCCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS DE LUCCA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **II (doze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (27/03/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPPF.

Após, verifiquem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-31.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO ANSELMO DOS SANTOS LIMA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **09 (nove) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (02/05/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JURACI FAUSTINO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JURACI FAUSTINO DE JESUS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **05 (cinco) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (12/09/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO JOSE BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO JOSÉ BUENO DE CAMARGO em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (23/07/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. O fidei-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRANILSON DA MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRANILSON DA MOTA em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **09 (nove) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (08/05/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IDE MOREIRA VARJÃO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (23/07/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE BRASILINO DE BRITTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1522/1665

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ BRASILINO DE BRITTO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de revisão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **14 (quatorze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (18/12/2018), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, verhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000893-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DIONÍSIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000609-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SUELI BECKMANN STAHL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280, ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002234-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALAN MARTINS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MILAN AMICI - SP256356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)". Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurador.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000486-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTE AUTORA: ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE - OAB/SP: 164516

DESPACHO

Nomeio o perito, Sr. Ademir José Ribeiro, CREA 5070197202, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 13 de Abril de 2020, às 13 horas, para o ato deprecado.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL, com endereço na rua Teixeira Marques, 996, Vila Teixeira Marques, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-88.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FANTINO EGOROVAS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.643,84 (NB 0766442144), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-74.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO CARVALHO DIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, tendo por objeto a revisão do benefício previdenciário NB 170.718.469-8.

O feito foi encaminhado à Contadoria que apurou o valor da causa em **RS\$11.954,82 (onze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

DECIDO.

3º: Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados a ajuizarem nos JEF's:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-50.2020.4.03.6144
AUTOR: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/resistência do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004903-05.2019.4.03.6144
AUTOR: JURANDIR XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aqui por engano.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para esta Vara Federal.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Esta decisão coaduna-se com o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Fls. 488: anoto que os autores/quereiantes não se manifestaram acerca da insistência ou não no tocante ao prosseguimento do recurso em sentido estrito interposto às folhas 408/420, motivo pelo qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o respectivo cumprimento.
Publique-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-98.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CARLA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 17915495**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001946-02.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA LEITE BRANDAO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 25585005**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004974-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, PATRICIA CHINA FARIA - SP140486

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DROGME

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requiera o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002757-88.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

DESPACHO

Reconsidero o despacho de citação de **ID 24245724**, posto que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Promover ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I e art. 14, I da Lei 9289/96. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração “ad judícia”* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Comprovar documentalmente a qualificação de “massa falida” da parte executada informada na exordial.

Regularizado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do assunto originalmente cadastrado para Conselhos Regionais e Afins - Anuidade e, sendo o caso, alteração do nome da executada para Massa Falida de TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda.

E, por derradeiro, cite-se a executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-09.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUNCAO INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-43.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623
EXECUTADO: PROPSICOLOGIA SERVIÇOS PSICOLÓGICOS LTDA

DESPACHO

Id: 26123275: O comprovante juntado aos autos não se refere às custas da Justiça Federal.

Dispõe o item 6.1 do anexo II da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF 3ª Região “declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas”.

Nesse entendimento, PROCEDA a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”, Acesso: “Planilha”); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-66.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLANUS ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-30.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação e/ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-55.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J. P. B. B. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de RECIFE-PE.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: JUCELINO FAGUNDES MONTALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA ALVES DOS SANTOS - SP419304

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de CARUARU-PE.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GWI PROPERTIES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ulimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-55.2019.4.03.6144

AUTOR: HERICA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAMON PIRES CORSINI - SP224488, EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HERICA SILVA DE SOUZA**, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional para reativação do registro do diploma.

Em sede de antecipação de tutela, pugnou para que seja assegurada a vaga de Professor de Educação Infantil, da Prefeitura do Município de São Paulo, visto que a posse no referido cargo somente é possível mediante apresentação do diploma do curso superior.

O feito foi distribuído originariamente na 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

Decisão proferida no Juízo Estadual (**Id.26169032 – Pág.19**) deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar válido e eficaz o ato do registro do diploma sob exame.

A parte autora requereu a emenda à petição inicial para inclusão da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG no polo passivo da demanda.

Vieram conclusos.

Decido.

Id.28658849 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Analisando, ao modo superficial próprio da tutela de urgência, verifico que a Parte Impetrante depende de documentação relativa à sua escolaridade para tomar posse em cargo público. Afirma, ainda, que a Autoridade Impetrada informou que precisaria de prazo superior ao requerido para fornecer a documentação pretendida.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 26169032 – Pág.13**, outorgado na data de **14/12/2013** e registrado pela requerida UNIG em **26/10/2015**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 26169032 – Pág.15**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia institutória, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Outrossim, observo que a parte autora colacionou nos autos documentos relativos à sua aprovação em Concurso Público para o cargo de Professor de Educação Infantil, no Município de São Paulo (**Id.29045052**).

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe, para que não haja perecimento de direito na hipótese, ratificando a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar:

1) que a UNIG proceda à regularização dos registros dos diplomas da parte autora (Pedagogia e Educação Artística), ante a validade do seu registro, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob consequência de fixação de multa diária;

2) e que seja assegurada a vaga no Cargo de Professor de Educação Infantil para a parte autora, desde que o óbice para a sua posse seja o cancelamento do diploma discutido nestes autos e contanto que preenchidos os requisitos previstos no edital do certame.

ENCAMINHE-SE, com urgência, cópia desta decisão à Prefeitura do Município de São Paulo para cumprimento e providências cabíveis.

Defiro a inclusão da UNIG no polo passivo da ação. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa e, sendo o caso, retifique-o de modo a refletir o benefício econômico almejado.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010863-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: SEBASTIANA RAMOS VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e JORGE WILLIAM ROCHA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: TEAMA JORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA - MS13939

DECISÃO

ID 29041712 a 29041725: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, apreciarei os pedidos contrapostos apresentados pelo réu Jorge William Rocha de Azevedo em sede de tutela de urgência (ID 29044761/29044776), após a manifestação da parte autora, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá autora manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014147-63.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: HERNANDE BARBOSA BLOCH

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/interessada, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001866-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCELO LIMA MARÇAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA - MS21617

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De início, anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial, se concessiva da ordem. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a **pessoa física/natural** que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo do *mandamus*, o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, o que evidencia incorreção na indicação da autoridade impetrada, uma vez que não se trata de "pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução". Assim, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade tida como coatora.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

No mesmo prazo, diante da certidão ID 29174618, deverá o impetrante recolher custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001084-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002871-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTIA CARLA LEMOS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em face do executado, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002986-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GENIVALDO BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAR FRANCISCO TAFFAREL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUDOCIO GONZALEZ NETO

DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985235).

Principalmente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intimem-se o exequente e o cessionário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16081371).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Genivaldo Berto (ID 8541223) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente, para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

4 - Após, não tendo havido resposta ao expediente ID 15136137, reitere-se-o, consignando-se que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse no recebimento de valores advindos deste Feito. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do extrato de pagamento e solicite-se, se for o caso, o número da conta judicial vinculada aos autos nº 101/98.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5002336-16.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA - MS20599

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002963-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002955-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO GOULART VENERANDA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002896-84.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PABLO SIMINIO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do mencionado parcelamento extrajudicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001655-46.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE BARROS MANDETTA

DESPACHO

Considerando o pedido constante do ID 22105505, libere-se a restrição veicular RENAJUD (ID 10530284).

Outrossim, trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, IRINEU JOSE BUSATTO, FRANK JAYMES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985288).

Principlamente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze dias) manifeste-se sobre o pedido formulado pelo cessionário Irineu José Busatto (ID 12635685).

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por João Alves Barbosa (ID 8661875) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente, para uma conta judicial vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

4 – Observem-se os termos da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, interposto por Vítor Rodrigo Sars (ID 25141190).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004282-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004515-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004472-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004435-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004248-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004431-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICA DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004538-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CINTHIA SULZER PARADA WOLF

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004493-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO BORGES QUIRINO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001565-33.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON BUENO LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28746651)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5001565-33.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F17105274A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000802-03.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na peça ID 18813076.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JANICE TERESA MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA KAROLINE DE CASTRO NICOLAU - MS20347
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Janice Teresa Martins de Castro impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande-MS, objetivando provimento mandamental a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição protocolado em 14/11/2019.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 28482244 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada e concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide (ID 28901643).

Informações da autoridade impetrada (ID's 29114465/29114468).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

O documento juntado pela impetrante no ID 28217556, comprova que ela protocolou, em 14/11/2019, requerimento objetivando emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pela impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise. Comefeito, a informação de ID 29114468 é no sentido de que foi encaminhada carta de exigência à requerente.

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferio** o pedido formulado em sede de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001567-03.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28746688)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001567-03.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17357BBA8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17357BBA8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000927-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na peça ID 18813552.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005733-91.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TORIBIO CESAR LACORTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, nos termos do despacho de f. 191 dos autos físicos, momento quanto à penhora efetivada no rosto dos autos nº 0376251-95.2008.8.12.0001, que trata do inventário do executado espólio de Toribio César Lacorte.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004321-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012691-10.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007263-88.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004651-46.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012348-14.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000354-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NOVO LAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI - MS13870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003236-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela ré (ID 29198996).

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011002-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOAO PASSOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAO PASSOS DA SILVA**, em face da sentença que, reconhecendo a inadequação da via eleita, extinguiu o Feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC (ID 27890550).

O embargante alega que citada sentença foi omissa por deixar de considerar toda a documentação acostada à inicial e de se manifestar sobre o Imposto de Renda acostado aos autos; e contraditória no que diz respeito ao entendimento deste magistrado, de que a pretensão do embargante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo (ID 28415800).

Contraminuta (ID 28859052).

É o sucinto relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

É que inexistente qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC.

Pela simples leitura da sentença embargada, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a clara discordância do embargante quanto aos fundamentos da *decisum* que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que se pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010387-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: DAMIÃO COSME DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Damião Cosme Duarte**, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Gerente Regional do Posto do INSS de Sidrolândia/MS, objetivando provimento judicial para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao requerimento administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, com a designação de perícia médica e social.

Em síntese, narra o impetrante que, tendo requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em 20/01/2018 e complementado a documentação exigida no segundo semestre de 2018, até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo, com a designação de perícia médica e social.

Em atendimento ao despacho ID 25552108, o impetrante emendou a inicial para incluir no polo passivo da lide o Gerente Regional do Posto do INSS de Sidrolândia/MS (ID 25600223).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 256486563).

Manifestação do INSS por meio do ID 25857596.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada, formulado pelo impetrante, foi analisado e negado na via administrativa (ID 26796852/26796853).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante, através de seu advogado, para indicar um familiar para ser nomeado como curador, com o fim específico de representação nos presentes autos (ID 27674699).

Instado a manifestar-se acerca das informações da autoridade impetrada e do parecer ministerial (ID 26800118 e 27709478), o impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse e desse andamento ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante (com a designação de perícia médica e social), inexistente interesse processual, em decorrência da perda do objeto antes mesmo da propositura da ação, uma vez que o INSS noticiou a análise e o indeferimento do benefício em 31/01/2019, como comprovam os documentos juntados no ID 26796853, pág. 33/34.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante em ver analisado seu pedido administrativo.

Além disso, instado na pessoa de seu advogado a manifestar-se nos autos acerca do parecer ministerial, o impetrante quedou-se inerte.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004290-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, bem como acerca de eventual quitação do parcelamento extrajudicial mencionado na peça ID 18879960.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001534-45.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI SANTANA JACOME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, tendo em vista que a petição ID 24677665 não condiz com o andamento destes autos, especialmente como que consta às f. 111 e seguintes dos autos físicos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007768-79.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002834-44.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006775-81.2010.4.03.6201
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Esclareça o Autor, acerca dos pedidos formulados na peça ID 28548296, se pretende seja apreciado o pedido de letra "a" ou o pedido de letra "b".

Depois, esclarecendo o autor a sua intenção, retifique-se os registros, para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, e, manifestando-se o autor pelo pedido formulado na letra "b", intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; manifestando-se pela letra "a", intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002973-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004382-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LARISSA RAMOS MARQUES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CATHERINE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ANDRADE - MS6780
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora pleiteia declaração de nulidade do ato administrativo que a considerou inapta para a graduação inicial de Sargento da Reserva da 2ª Classe do Quadro da Força Aérea Brasileira, na função de técnica de enfermagem, em concurso público de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário, em razão da falta de 2 (dois) dentes molares, cujos espaços estão ocupados por próteses. Requeru os benefícios de Justiça gratuita.

Alega que se inscreveu no referido processo seletivo promovido pelo Ministério da Defesa, através do Comando da Aeronáutica, para provimento do cargo com a especialidade de Técnico em Enfermagem, sendo que, embora tenha sido aprovada nas provas escritas, e restando classificada em 4º lugar no Concurso, foi reprovada na etapa de Inspeção de Saúde, por ter sido considerada "incapaz para o fim que se destina", tendo como causa de sua reprovação, a falta de dentes (2 molares), consoante disposto no item 5.6.1.2 da 1CA160-6 2017.

Assevera que apresentou recurso, anexando laudo odontológico emitido por dentista de sua confiança, o qual esclareceu que nas vagas dos dois dentes molares se encontram instaladas próteses provisórias que atendem à função estética de tais dentes e, bem assim, que se encontra em andamento a instalação de próteses definitivas nesses locais. Contudo, o seu recurso foi indeferido, sendo mais uma vez considerada incapaz.

Sustenta que a falta de dois dentes em sua arcada dentária não é suficiente para torná-la inapta/incapaz a desenvolver com eficiência a atividade que se pretende na Aeronáutica.

Juntou documentos (ID 8439360 a 8439470, 8469930 e 8559196).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para "assegurar que a autora possa continuar nas demais etapas do concurso público de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário, para a graduação inicial de sargento da reserva da 2ª classe, para o quadro da Força Aérea Brasileira, na função de Técnico de Enfermagem, em especial, a do estágio para a convocação final dos candidatos aprovados, o qual se iniciou em 21/05/2018, até o julgamento final desta ação" – ID 8597914. Contra essa decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID's 9226034 e 27997276).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 9226023) arguindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que "a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade em sentido amplo, o que faz com que, estando previsto no edital e/ou na lei e/ou regulamentos, a necessidade de comprovação absoluta higidez dentária, e o candidato não comprovando esse requisito, deve ocorrer a eliminação do mesmo do certame, o que foi evidenciado "in casu"". Com a contestação trouxe documentos (ID 9226027 a 9226032).

Impugnação (ID 9688750 e 9690206).

A União juntou documentos comprovando o cumprimento da decisão liminar (ID 11383752 e 11383753).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, conheço dos pedidos da autora e passo a apreciá-los.

Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronuncia:

“Segundo se extrai do artigo 37, II, da Constituição Federal - CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego almejado, na forma prevista em lei, sendo que a Administração Pública, embora goze de discricionariedade para estabelecer as bases do concurso e critérios de julgamento, sempre estará adstrita aos princípios jurídicos da preservação da isonomia entre os candidatos, bem como aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da moralidade, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Já o §3º do artigo 39 da CF determina que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Desse modo, à Administração é possível estabelecer, para o preenchimento de cargo, critérios diferenciados e até mesmo discriminatórios, desde que a natureza da função exija ou justifique tal discriminação para o efetivo cumprimento das funções do cargo público.

Em decorrência disso, ao Poder Judiciário caberá apenas a apreciação do agir da Administração, quanto aos critérios da legalidade e a verificação de adstringência aos limites da discricionariedade, sendo que apenas em caso de inobservância desses critérios, poderá ocorrer a invalidação do ato administrativo.

No presente caso, em cognição sumária, observo que a exclusão da autora do certame se deu com base em conclusão pela sua incapacidade para o cargo, por força da ausência de dois dentes molares - com diagnóstico K.08.1 (perda de dentes devida a acidente, extração o a doenças periodontais localizadas) -, com decisão estribada no que dispõe o item 5.6.1.2 da ICA 160-6 (cfr. ID's 8439458 e 8559196).

Todavia, ao menos em sede desta decisão liminar, não vislumbro uma correlação direta entre as funções do cargo de Técnico de Enfermagem, mesmo na condição de militar, e a situação ortodôntica da autora, de modo a excluí-la sumariamente do concurso, frustrando, assim, uma expectativa, em princípio, legítima - uma vez que a autora foi aprovada nas provas de mensuração de conhecimento técnico -, o que reclama ainda mais atenção e sensibilidade, por conta de muito provavelmente tratar-se de uma pessoa pobre, com dificuldades para cuidar da sua situação dentária, bem como do fato de que esse problema já está sendo resolvido.

Conforme já dito, é certo que a Administração Pública (Militar, mais especificamente, no caso) está adstrita ao princípio da legalidade em sentido amplo, o que faz com que, estando previsto no edital e/ou na lei e/ou regulamentos, a necessidade de comprovação absoluta de higiene dentária, e o candidato não comprovando esse requisito, deve ocorrer a eliminação do mesmo do certame.

Todavia, ao Poder Judiciário, por conta da sua capacidade de declarar a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade de um comando normativo, é possível temperar essa atividade interpretativa, na busca de uma decisão efetivamente justa, o que se torna ainda mais necessário e menos criterioso no presente caso, dada a urgência da situação e o fato de se tratar de uma decisão provisória.

Por conta da aparente falta de correlação direta entre a deficiência dentária apresentada pela autora, e as funções do cargo de Técnico de Enfermagem, não vejo razoabilidade no ato da Administração Militar (de exclusão da impetrante do concurso), o que mitiga a sua interpretação estrita do princípio da legalidade.

Ai está o fumus boni iuris.

O periculum in mora reside no fato de que o curso de formação dos candidatos aprovados já se iniciou e está em andamento.

Por fim, a reversibilidade do provimento encontra-se garantida, pois, mesmo que a autora obtenha aprovação no curso de formação, caso esta decisão venha a ser revogada ou cassada, não haverá maiores dificuldades para que ela (a autora) seja desligada da instituição militar respectiva.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, a fim de assegurar que a autora possa continuar nas demais etapas do concurso público de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário, para a graduação inicial de sargento da reserva da 2ª classe, para o quadro da Força Aérea Brasileira, na função de Técnico de Enfermagem, em especial, a do estágio para a convocação final dos candidatos aprovados, o qual se iniciou em 21/05/2018, até o julgamento final desta ação.” (destaque)

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região, que, ao decidir o agravo de instrumento interposto pela ré, assim se manifestou (ID 27997276):

“Malgrado as particularidades da carreira militar e as exigências contidas no item 5 do ICA-6 – presença de todos os dentes –, o fato é que a simples falta de dois dentes molares não constitui qualquer óbice para o correto exercício das funções previstas em edital na caserna.

Para ilustrar, caso a agravada apresentasse falta de outros dentes, de modo a prejudicar consideravelmente a mastigação e, portanto, a absorção de nutrientes – o que contribui para o surgimento de outras enfermidades –, a decisão da Administração Pública militar poderia ser dotada de maior grau de razoabilidade diante das características intrínsecas da vida na caserna.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria exige que o fator de discriminação guarde estrita correspondência com a natureza do cargo a ser exercido, in verbis:

(...).

Como muito bem ressaltado pelo magistrado a quo, o fator de discriminação não guarda estrita correspondência com a natureza do cargo a ser exercido.”

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito.

Por fim, cumpre ressaltar que a antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Diante do exposto, ratifico a decisão ID 8597914 e **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para **declarar a nulidade** do ato administrativo que considerou a autora inapta para a graduação inicial de Sargento da Reserva da 2ª Classe para o Quadro da Força Aérea Brasileira, na função de técnica de enfermagem, do concurso público de seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação de serviço militar temporário, em razão da falta de 2 (dois) dentes molares, e para **assegurar** que a autora possa continuar nas demais etapas do certame. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

ID 14745661: Anote-se e regularize-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007417-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURÉLIO AFONSO DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28900995) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008486-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28912949) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001217-20.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28913551) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002704-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28913553) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005855-60.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: ROSIRLEI TAVARES, WILSON JOSE DA COSTA, NARA REJANE FLORES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Advogados do(a) EXECUTADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, ELOI OLIVEIRA DA SILVA - MS7395
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036, ATTILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES - MS14651

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, a Exequente informou o adimplemento da dívida e se manifestou pela extinção da execução (ID 28913646).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013970-31.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: WALFRIDO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR EVARISTO TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, propostos pela CEF (embargante), por conta da sentença proferida em embargos à execução (ID 16834789 – fls. 46-49 pdf) que lhe foram opostos por WALFRIDO GOMES TRINDADE – ESPÓLIO (embargado). A embargante alega que sentença foi omissa.

Contrarrazões .

É o relatório. **Decido.**

O embargante sustenta que a sentença foi omissa, mas sequer consegue especificar em que consiste essa omissão. Alega a sentença reconheceu que a parte contratante estava inadimplente antes do óbito, e que, portanto, a cobertura estava encerrada.

Observo que a embargante se vale destes aclaratórios para discutir o mérito da ação já decidida por sentença.

A utilização (correta) dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices, na sentença embargada.

Saliento que a sentença foi clara ao afirmar que, “*diante da morte do Sr. Walfrido/contratante, em 10/05/2015 (fl. 13), no curso regular do financiamento (04/2013 a 04/2016 – fl. 16), plenamente cabível o pedido do espólio embargante para considerar satisfeitas, total ou parcialmente, todas as parcelas vencidas após o óbito do devedor, em razão do mencionado seguro.*”

In casu, de acordo com a planilha de fl. 17 da execução, a última parcela quitada pelo de cujus foi referente ao mês de abril de 2015, ou seja, mês anterior à morte do executado, de forma que não há que se falar em mora deste. Em outras palavras, o executado encontrava-se plenamente adimplente com o contrato em questão, até a ocorrência de sua morte; a primeira parcela vencida data de 09/05/2015..

Assim, não há que se falar em omissão no julgado.

Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da legislação de regência.

Assim, a pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intímese.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009986-80.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28943305) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002355-22.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28943311) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Recolha-se o Mandado de Citação e Intimação ID 22246081.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007513-87.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28953909) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009689-37.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28953930) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a restrição ID 21898574, por meio do sistema RenaJud.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004421-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERLIN DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28958614) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009717-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 28966086, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008329-06.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS - MS7935

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28966499) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Libere-se o numerário, bloqueado por meio do sistema BacenJud (ID 24798067).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LAUANDA RODRIGUES DE CAMPOS

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAUANDA RODRIGUES DE CAMPOS**, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE** e *outra*, através da qual a autora busca provimento jurisdicional para que os réus sejam compelidos a efetuar a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do seu contrato do FIES, referente aos períodos suprimidos, iniciados em 2017.1, e, por conseguinte, para que possa realizar o aditamento referente aos próximos semestres, com a quitação dos valores cobrados pela Instituição de Ensino Superior referentes aos semestres em que não houve o aditamento contratual. Pede a concessão dos benefícios de Justiça gratuita.

Alega que em 2013 aderiu ao financiamento estudantil, no percentual de 100%, para cursar Direito na Universidade Anhanguera, sendo aluna do 7º semestre, mas ao realizar o aditamento de renovação do 1º semestre do ano de 2017, este não se concretizou, em decorrência de erro do sistema SisFies, o que impossibilitou a conclusão do procedimento.

Afirma que buscou solucionar o problema com os réus, tendo entrado, por diversas vezes, em contato com a secretária da universidade, com a coordenação do FIES e, ainda, com o MEC, contudo não obteve êxito, sendo que a Universidade passou a lhe cobrar o valor referente ao semestre não aditado.

Alude ao direito à educação, aduzindo que não pode ser prejudicada por omissões e falhas operacionais atribuíveis às réus.

Com a inicial vieram documentos (ID 4201412 – pág. 16-58).

Inicialmente ajuizados na Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal (ID 4201412 – pág. 59-60).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. No mesmo momento foi deferida a Justiça gratuita à autora (ID 4245604).

A UNIVERSIDADE ANHANGUERA apresentou contestação (ID 4713172) aduzindo, em resumo, que no semestre letivo de 2017.1 a autora não confirmou o seu aditamento, não sendo, assim, possível a liberação do aditamento por parte da CPSA da Universidade, uma vez que o prazo para aditamento do FIES referente a 2017.1 se esgotou. Ressalta a necessidade, no caso, de autorização do FNDE, para liberação do processo de renovação do aditamento, e defende o exercício regular do seu direito no que se refere à cobrança de valores referente às mensalidades. Documentos (ID 4713359 a 4713370).

O FNDE contestou a ação aduzindo que, no aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2017, verificou-se que este foi iniciado pela CPSA da instituição de ensino superior, em 15.01.2017, sendo que na mesma data o *status* alterou-se para "pendente de validação pelo estudante", quando, em 14.06.2017, o *status* alterou-se para "rejeitado pelo estudante". Segundo informação prestada pelo setor responsável pela operacionalização do SisFIES (DTI/MEC), *não foram identificados óbices que tenham dado causa à não contratação do referido aditamento pela parte autora, ou seja, a estudante voluntariamente "rejeitou" o aditamento ao invés de "validar"* (ID 4968323). Juntou documentos (ID 4968335 a 4968344).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (ID 9162307).

Impugnação (ID 9672860) e documento (ID 9672863).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (ID 9672860, 9854248 e 9895665).

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, **passo ao exame do mérito da lide**.

Busca a autora a regularização do seu contrato de Financiamento Estudantil perante o sistema SisFIES, para o Curso de Direito da Universidade Anhanguera, com o consequente repasse dos valores à Universidade, bem como a possibilidade de aditamento referente aos próximos semestres a serem cursados.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) Os argumentos lançados pela autora restringem-se ao plano hipotético, pois se alega que o empecilho para realizar o aditamento do 1º semestre de 2017 seria decorrente de um erro do sistema SisFies, justamente na conclusão (validação) do aditamento.

No entanto, os documentos que instruem a inicial não demonstram a efetiva ocorrência do erro relatado; e, menos ainda, que o alegado erro tenha se dado por culpa exclusiva das pessoas jurídicas que figuram como réus. Da mesma forma, não demonstram que tal erro seria o único impedimento para o pretendido aditamento.

Nesse contexto, ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas que corroborem as assertivas da autora, sendo imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, provavelmente com dilação probatória, para se aquilatar a verdade real quanto a esses fatos, matéria essa inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em sede desta análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ausente, pois a verossimilhança jurídica das alegações da autora (o fumus boni iuris).

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela."

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

De acordo com a decisão transcrita acima, “*não há provas que corroborem as assertivas da autora, sendo imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, provavelmente com dilação probatória, para se aquilatar a verdade real quanto a esses fatos*”. Todavia, ao ser dada oportunidade para a parte autora apresentar réplica, ocasião em que deveria especificar as provas que entende cabíveis (arts. 350 e 351 do CPC), esta limitou-se a requerer a procedência da ação, com a juntada do documento ID 9672863, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar os fatos por ela alegados (art. 373, I, do CPC).

Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão ID 9162307 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC, repartidos em partes iguais entre os réus (“pro rata”). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004369-08.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28965422) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando não ter havido citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002651-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29038084) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005087-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTES: MARCOS PEREIRA MARTINS, ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDINEY PEDROSO DOS SANTOS, MARIA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA, ELIAS DE OLIVEIRA CUSTODIO, JUAREZ MARTINS COELHO, NIVALDO PIZOLITO, CREUZA CORREA PIZOLITO, VALFRIDO DA SILVEIRA VILELA, IZABEL CRISTINA DOS SANTOS VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) REQUERENTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e BANCO DO BRASIL S/A.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, promovido por **MARCOS PEREIRA MARTINS** e outros, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, pelo qual os autores objetivam a imediata suspensão da exigibilidade dos pagamentos relativos a contrato de financiamento firmado junto à União, por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - FUNDO. Requereram os benefícios da Justiça gratuita.

Alegam que são compradores/mutuatários/assutores de um pedaço de terra da Fazenda Santa Rosa, no Município de Jaraguari-MS, constituída por uma área total de 468,5042ha, vendida através do financiamento concedido pela União (FUNDO), tendo como agente financeiro, concedente dos descontos e administrador contratual, o BANCO DO BRASIL.

Defendem que em 09 de janeiro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.606, pelo Presidente da República Federativa do Brasil, na qual ficou instituído o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), onde os inadimplentes desses contratos foram beneficiados com descontos de até 95% para quitação total do contrato, mais um segundo desconto em reais, gerando uma formulação matemática em que alguns inadimplentes, que nunca pagaram nenhuma parcela sequer, conseguiram realizar a quitação total do contrato com valores aproximadamente de cinco mil reais. Todavia, os demais contratantes, como os ora autores, que estão rigorosamente em dia com suas parcelas, pagando-as com muito suor do trabalho em suas pequenas propriedades, auferem apenas um desconto pela realização dos pagamentos em dia, consistente num bônus de 20% sobre cada parcela paga em dia, e para a realizar a quitação do contrato têm o percentual de 6% ao ano sobre cada parcela, mas limitado ao máximo de 50% de desconto sobre o valor de cada parcela antecipada.

Sustentam que essa situação tem causado grande comoção, revolta e até mesmo grande transtorno entre as pessoas beneficiadas pelo referido programa social, de forma que, através de uma ação de obrigação de fazer ou a mais adequada que seja, em face dos requeridos, pleiteiam os mesmos benefícios que os inadimplentes ganharam com a Lei nº 13.606/18.

Com a inicial vieram os documentos (ID 9380511 a 9380596).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada em regime de plantão (ID 9390780).

Na decisão ID 9470544 foi deferido o pedido de justiça gratuita, ratificada a decisão proferida em plantão e determinada a intimação da parte autora para os fins do art. 303, §6º, do CPC.

O autor Elias de Oliveira Custodio requereu a desistência da presente ação (ID 19222109 e 19222112).

Relatei para o ato. Decido.

Primariamente, **homologo**, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente **Elias de Oliveira Custodio**.

Quanto aos demais autores, o procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente encontra-se assim disciplinado no Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (grifei)

Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a parte autora poderá, de modo antecedente, ingressar apenas com o pedido de tutela antecipada, mas depois deverá emendar a inicial, com a apresentação do pedido principal, nos mesmos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

No presente caso, os autores formularam apenas pedido de antecipação dos efeitos da tutela e tiveram o pleito indeferido, com a determinação de que promovessem emenda à inicial em até 5 (cinco) dias, em atenção ao disposto no art. 303, § 6º, do CPC.

Devidamente intimados para tanto (publicado despacho em 24/07/2018), os autores ficaram-se inertes (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 14/08/2018).

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, em relação ao autor **Elias de Oliveira Custodio**, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC; e, em relação aos demais autores, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RAYSSARIBAS ACOSTA**, em face da **UNIÃO** e do **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE/MS**, através da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o erro cometido pela instituição de ensino, ao cancelar o seu PROUNI referente ao oitavo semestre do Curso de Nutrição, cursado no 2º Semestre de 2017, bem como a inexigibilidade da cobrança de mensalidade referentes ao semestre cursado em 2017; condenar as rés a restabelecerem o seu PROUNI, ou, subsidiariamente, declarar a inexistência dos débitos contraídos injustamente e, em consequência disso, condená-las a devolverem em dobro o valor da matrícula pago indevidamente, no valor de R\$ 2.490,64 (dois mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos); condenar as rés ao pagamento solidário de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, alega que inaugurou seus estudos universitários no ano de 2013 com previsão de término para 2017, junto à IES requerida, para cursar Nutrição, gozando, desde o início dos benefícios do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Destaca que, no início de 2017, pendia para a conclusão da graduação o "estágio obrigatório", que a autora somente conseguiria realizar no segundo semestre. Assim, requereu na IES a suspensão do PROUNI.

No segundo semestre efetuou sua matrícula e aparentemente tudo se encontrava regular, porém, no final de setembro/2017, obteve a informação de que sua matrícula estava irregular. E, em um primeiro momento a IES informou que a pendência se tratava de débitos pequenos oriundos de serviços de cópias e outros utilizados pela autora que, pagos, regularizaria a situação. Contudo, efetivado o pagamento, manteve-se a situação de matrícula irregular e, desta feita, a autora foi informada pela IES que os benefícios do PROUNI haviam sido cancelados em março de 2017, sendo que para a realização de prova final e conclusão do curso, deveria a autora realizar o pagamento da matrícula e demais mensalidades referentes ao semestre.

A autora aduz que, mediante ajuda de terceiros, conseguiu pagar apenas o valor referente à matrícula, permanecendo em aberto os valores das respectivas mensalidades. Tal situação privou a autora de realizar a prova final, em 04/10/2017, e impossibilitou a conclusão do curso.

Assevera que tal situação foi gerada exclusivamente por erro da IES que requereu o encerramento/cancelamento do PROUNI, embora tenha a autora apresentado requerimento de suspensão dos benefícios, tendo adotado as providências que lhe competiam para possibilitar a retomada do curso de graduação, utilizando da bolsa de que usufruía.

Assim, acresce que por culpa exclusiva da IES requerida (falha na prestação dos serviços), não obteve a suspensão, como pretendia, mas sim teve seu benefício cancelado e, atualmente, além de estar em débito com a IES, não concluiu sua formação universitária.

Com a inicial vieram documentos (ID 4614415 a 4614499).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da parte ré. No mesmo momento foi deferida a justiça gratuita à autora (ID 4714709).

Manifestação da IES no ID 5141658. Juntou documentos (ID 5142157 a 5142163).

A UNIVERSIDADE ANHANGUERA apresentou contestação (ID 5218127) aduzindo, em resumo, que todos os débitos em nome da requerente são considerados como devidos de pagamento, tendo em vista que os serviços foram integralmente disponibilizados a mesma, sendo que a autora não logrou êxito em comprovar eventual ato arbitrário cometido pela empresa requerida. Documentos (ID 5218132 a 5218135).

A União apresentou contestação (ID 5410722), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a culpa exclusiva da autora no cancelamento do PROUNI, uma vez que o motivo determinante da decisão de encerramento do usufruto foi o rendimento acadêmico insuficiente da autora, ou seja, rendimento intelectual abaixo do critério normativo legitimador da subsistência do fomento financeiro educacional. Juntou documento (ID 5410758).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** e afastada a preliminar levantada pela União (ID 9456025).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, **passo ao exame do mérito da lide.**

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou:

"(...) A autora pleiteia a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e outros), até decisão final que declare a inexistência do débito.

No entanto, ao menos nesta fase de análise perfunctória, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha (ou não) o direito de se eximir do pagamento do débito.

Ademais, não há nos autos documentos que evidenciem a negatificação (ou a iminência de negatificação) questionada, e, mesmo que houvesse, a autora admite na inicial que o débito está em aberto, o que, em princípio, legítima a negatificação do seu nome.

Portanto, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, à réplica e especificação de provas. Prazo de 15 (quinze) dias..". destaqui

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite pertinente a esta ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

De acordo com a decisão transcrita acima, "*não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada*". Todavia, ao ser dada oportunidade para a parte autora apresentar réplica, ocasião em que deveria especificar as provas que entende cabíveis (arts. 350 e 351 do CPC), esta quedou-se inerte (o sistema PJ e registrou o decurso do prazo em 13/08/2018), não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar os fatos por ela alegados (art. 373, I, do CPC).

Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pela autora não merece acolhimento.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.

Diante desses fundamentos, ratifico a decisão ID 9456025 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC, repartidos em partes iguais entre os réus ("pro rata"). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, ms, 05 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-46.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, contra a sentença ID 22325164, em que este Juízo concedeu a segurança pleiteada, para “*declarar que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, e, bem assim, que a impetrante tem direito à compensação e/ou restituição, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN*”.

A embargante defende que a sentença foi omissa ao não consignar, expressamente, que “*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias, consoante a exegese das teses firmadas por meio do RE 574.706 e REsp 1.638.772*” (ID 23088174).

Contraminuta (ID 23588126).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que a sentença deixou de consignar, expressamente, que “*a parcela do imposto estadual a ser considerada é aquela destacada em nota fiscal (e, não, a efetivamente recolhida)*”, conforme decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706/PR (utilizado como base para a análise do REsp 1.638.772/SC).

Todavia, conforme afirmado pela União em suas contrarrazões, “*a questão relativa a qual ICMS deve ser repetido/compensado (o destacado ou o efetivamente pago) não fez parte do pedido, razão pela qual a sentença seria ultrapetita caso adentrasse na questão*” - não havendo que se falar, portanto, em omissão da sentença.

Nos termos do art. 494 do CPC, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Por fim, ressalto que o fato novo, aqui alegado, não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Diante da inexistência de omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006797-60.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - ASSOJAF/MS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010560-69.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: OTACIR LUIZ GONCALVES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para especificarem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010446-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELEXANDRA DE LIMA SILVA, ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de intimação expedidas nestes autos, comprovando as postagens com os respectivos A.Rs., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-88.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: SELMA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PACHECO DE REZENDE - MT3244

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011048-51.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KRAMER NETO - RS57110, JUAREZ ANTONIO COURTOIS DE MELO - RS42293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDNEY BARBOSA NOLASCO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010388-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedio seguinte Ato Ordinatório: **Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição da União ID 29102185.**

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003752-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANILO ZATTI, MARIA MARILENE ZATTI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003727-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: NERION DIOVAN QUINCOZES
Advogados do(a) RÉU: JESUS APARECIDO BATISTA DIAS - MS19447, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

DESPACHO

Alegando que não lhe foi liberado acesso aos autos, requer a parte ré a devolução do prazo para apresentação de defesa.

Verifico que os nomes dos procuradores da parte ré somente foram inseridos no sistema PJe nesta data.

Assim, considerando que há nos autos documento com *status* de sigiloso (ID 17094478), resta evidente o prejuízo à defesa pelo acesso tardio a esse documento, razão por que, em homenagem aos princípios processuais constitucionais, sobretudo os da ampla defesa e do contraditório, defiro a reabertura do prazo ao réu para apresentação de defesa.

Intime-se.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VARLEI SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. AURELIANO MOURA BRANDÃO, 1200, VILA JABOUR, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANGELA SCARABEL DE ANDRADE AUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimando:

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE (MS)

Endereço:

Rua 7 de Setembro n. 300, Centro, Campo Grande (MS)

DESPACHO

Excepcionalmente, intinem-se o INSS e a autoridade impetrada de que o prazo para proferir decisão final no PAD n. 905028185 está renovado por 20 (vinte) dias, contados da intimação, devendo o respectivo cumprimento ser demonstrado nos autos, sob as penas da lei.

Transcorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A AUTORIDADE IMPETRADA.

Link para download dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39F433A1B>.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANE DE ARRUDA HAMANA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VALENTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MS24693, JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório: " Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da União ID 28945977."

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000217-77.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ENZO CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES - MS12463
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000531-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: B. Q. P.
REPRESENTANTE: CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação ID 29180681.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002221-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001661-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA

Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA

Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON

Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA

Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA, KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA

Nome: OLIVIE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

Endereço: Avenida Cônsul Assaf Trad, 4796, 4796, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79035-900

Nome: JEDINA MOTTA SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ipora, 518, Jardim Jaci, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-660

Nome: KETHELYN ISABELLI MOTTA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Senador Metelo, 1630, Apto 1404, Goiabeiras, CUIABÁ - MT - CEP: 78032-175

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos de endereços, juntados as fls. 49 e 50, requerendo o que entende de direito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-10.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF57624, ARLEI DE FREITAS - MS18290

DESPACHO

Diante da não localização das testemunhas de acusação e defesa (Solange Alves de Souza Casemiro da Silva, Lilia Cakleira e Flavio Alexandre Motta - ID 29189561), intemem-se as partes para que apresentem endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se novo mandado de intimação para o acusado CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO (ID 28100109), no endereço constante na procuração (ID 25285880).

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006093-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANA AMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

DESPACHO

Fica autorizado o comparecimento dos acusados ELIS GOMES MOUZAYEK e HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, neste Juízo, para sua oitiva na audiência designada para o dia 25/03/2020, às 14:00 (15:00 horário de Brasília).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

Ofício para 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu:

Finalidade: Comunicar que os acusados comparecerão pessoalmente neste juízo para serem interrogados e solicitar à devolução da Carta Precatória n. 5021344-79.2019.4.04.7002.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012508-39.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: AAPURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, cientifiquem-se as partes acerca do pagamento integral dos honorários e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

RÉ: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação para o dia 11/03/2020 às 14h30min**, a ser realizada neste Juízo, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC).

Doc. n. 18936340. Anote-se a procuração.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 14791536).

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013700-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RENY ALVES RIBEIRO, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-45.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, em especial sobre a ilegitimidade da autoridade impetrada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005697-63.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EXECUTADO: GISLAINE KELLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANCHES - MS16050
Nome: GISLAINE KELLI RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005327-46.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA DA CUNHA MIRANDA, MARIA ROSETANIA LEMOS DA SILVA, ROGERIO DA CUNHA DE LEMOS, ROZENICE DA CUNHA DE LEMOS, ROZANA DA CUNHA DE LEMOS, RONALDO CUNHA LEMOS, ROSINEIDE CUNHA LEMOS DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS12307-B
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogado do(a) RÉU: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006667-68.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISELE DE ALMEIDA SERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCK UN - SP156594
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO - MS8088
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004023-75.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO OURO E PRATASA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
Nome: VIACAO OURO E PRATASA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009283-84.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR - MS5991
Nome: JAQUELINE DIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0010922-06.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE APARECIDO BARCELLO DE LIMA - MS4806

REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, NILTON LIPPI, MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON

HENRIQUES LIPPI, RONALDO HENRIQUES LIPI, ELIS REGINA LISBOA LIPI, DIONALDO VENTURELLI, COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON LIPPI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI

Endereço: desconhecido

Nome: LINDOMAR HENRIQUES LIPPI

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON HENRIQUES LIPPI

Endereço: desconhecido

Nome: RONALDO HENRIQUES LIPI

Endereço: desconhecido

Nome: ELIS REGINA LISBOA LIPI

Endereço: desconhecido

Nome: DIONALDO VENTURELLI

Endereço: desconhecido

Nome: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005302-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014520-60.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO NUNES NOGUEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 23456201, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Levante-se a restrição veicular efetivada à f. 36 dos autos físicos.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal
Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007455-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PETERSON GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-78.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADAO BENITES, NATALINO BENITES, PETRONILHA BALBUENO BENITES, AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES - MS23303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005282-47.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR, WILSON VIEIRA LOUBET
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005282-47.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR, WILSON VIEIRA LOUBET
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA - MS11303, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001135-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA ROSA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006597-13.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEA FARIAS NERY, NEIDE PALACIO, MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA, DJAIR PINHO ALVES, MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA, IRIS SAMPAIO, FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS, ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E, ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA - MS7719-E, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013302-60.2016.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013302-60.2016.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-91.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: JOAO JOSE PEREIRA
IMPETRANTE: DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003531-65.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIZARIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA - MS18690-B

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000511-35.2011.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENO VATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos presentes autos, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-56.2002.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR

RÉU: TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, LAURO BENJAMIN CORREA DE QUADROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1578/1665

DESPACHO

Como já determinado nos autos físicos, intime-se a EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, para conferência dos documentos digitalizados pela TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a autora, intimada (fl. 3.872 dos autos físicos), não apresentou contrarrazões.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAEL RUFINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TWLIO SANTANA LOPES RIBEIRO - MS17965, JOSE AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA - MS20303

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais e informe se pretende litigar contra a União, devendo, em caso positivo, emendar a inicial e requerer a sua citação.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009168-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTI ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE JESUS ASSIS - MS21742

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

ROBERTI ANDRÉ DA SILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Afirma estar aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e que, por meio do mandado de segurança n. 0806999-64.2016.8.12.0001, obteve a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos por ser portador de moléstia grave.

Assim, pede a concessão de tutela antecipada para que a ré restitua os valores retidos na fonte nos cinco anos anteriores à isenção.

Decido.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária". A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum (...). O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in iure*).

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-04.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0006695-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: ALFEU BATISTA DA SILVA, ANTONIO VITO KERKHOFF, MARCOLINO BITENCOURT, NILO TETSUO NACAGAMI
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0006695-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: ALFEU BATISTA DA SILVA, ANTONIO VITO KERKHOFF, MARCOLINO BITENCOURT, NILO TETSUO NACAGAMI
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003062-32.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDA MARIA SMANIOTTO, RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR, SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE VERA O RIBEIRO SEBA - MS6237, HECIO BENFATTI JUNIOR - MS4678
Nome: NEIDA MARIA SMANIOTTO
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003862-60.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR

Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003862-60.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR

Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006465-72.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS - MS6354
EXECUTADO: ORLANDO MOLINA JUNIOR

Nome: ORLANDO MOLINA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002965-86.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MELLO MIRANDA - MS5138

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA - SP32410

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012765-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MELQUIADES VELASQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-11.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AIRES AMORIM DA COSTA - ME, TOALHEIRO MS LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA, AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP, COMPENSADOS CARLOTHO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005202-58.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCOS HENRIQUE BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090
Nome: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005202-58.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCOS HENRIQUE BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090
Nome: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005202-58.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCOS HENRIQUE BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090
Nome: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002755-63.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIELLY BONFIM DE REZENDE, ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO - GO31614
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002755-63.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIELLY BONFIM DE REZENDE, ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO - GO31614
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002755-63.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIELLY BONFIM DE REZENDE, ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO - GO31614
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000522-59.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLINEU DE SOUZA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763, MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA - MS5520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007015-94.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NICANOR DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-40.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005301-91.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, SN, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, SN, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006192-06.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: ASTECO TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354
Nome: ASTECO TURISMO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006192-06.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: ASTECO TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354
Nome: ASTECO TURISMO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

O pedido de penhora via BacenJud, formulado pela parte autora, será resolvido junto com o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão e onde o CRM-MS defendeu que os pagamentos sejam organizados de forma a garantir o exercício de suas atividades e a satisfação de todos os créditos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002917-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
EXECUTADO: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME, CURITIBA-BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA, AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI, DOMANSKI COMERCIO INSTALACAO & ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, BARIGUI VEICULOS LTDA, REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883, NEUSA MARIA GARANTESKI - PR25668, LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS BRAGA BERTASSONI - PR39595, NEUDI FERNANDES - PR25051
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090, ATILA SAUNER POSSE - PR35249, FERNANDO MUNIZ SANTOS - PR22384, RODRIGO MUNIZ SANTOS - PR22918

DESPACHO

Recebo o expediente ID n. 26319390 como ofício, uma vez faz referência a bloqueio possivelmente decorrente destes autos.

Considerando que os autos possuem vários réus e diversos bloqueios e que os documentos que acompanharam o expediente estão ilegíveis, solicite-se ao Juízo de Santa Helena - PR o envio de cópias legíveis e demais documentos informando qual dos réus era proprietário do bem.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000544-25.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LENIR MILANI BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR CAVALIERI MATOS - MS22003, RONALDO AIRES VIANA - MS6904

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS DE CAMARGO GAZULA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS DE CAMARGO GAZULA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Decido.

1- Deiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar cópia de documentos referentes ao tratamento que recebeu antes e após o cancelamento do benefício, é certo que alguns estão ilegíveis e aqueles posteriores ao ato impugnado nada mencionam acerca da incapacidade laborativa.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Como se vê, é necessária a apresentação de laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

3- Não obstante, **antecipo a realização da prova pericial.**

Para tanto, nomeio como perito a Dra. KATIA VANUSA DE ALCANTARA QUEIROZ MENNA BARRETO, neurologista, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe a perita acerca da nomeação, intimando-a a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.

Cientifique-a de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data designada.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Se possível, informar a data. E a data de início da incapacidade? Se possível, informar a data.
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? A partir de que data?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001085-14.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO RODRIGO DE CARVALHO, EDUARDO ANTONIO DIORIO, FERNANDA FURTADO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO CARVALHO - MG50391
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006497-57.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001766-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: CLEITON SOBRINHO AVILA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013013-11.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EDITORA FOLHADO POVO DO MS LTDA - ME, MARILDA DA SILVA, MAURO BORGES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002010-93.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALTER BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA - MS13207

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003870-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: EUCLIDES RICARDO ISERNHAGEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003870-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: GEANINE GORDIN FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003838-37.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PAULA DO CARMO SILVA ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002503-22.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCOS SAMPAIO FERREIRA, PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003715-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO HB SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA SUSANA RUIZ VARESQUI - PR37384, IVAN DE AZEVEDO GUBERT - PR07495

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014216-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: OSVALDO PALMEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002194-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RUBERLEI MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001860-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CILENE RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007715-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: IVAN RODRIGO NANTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002006-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSIANE MALAMAO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005688-29.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS SILVA QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013189-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LUCINEIDE BATISTA DE ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010091-55.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

EXECUTADO: ELIAS JARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000424-79.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDEMAR JACINTO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003981-51.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE COMERCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES - MS2289, MOACIR SCANDOLA - MS1174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007630-91.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANÇA LTDA - EPP, AGOSTINHO FILLA, ALBINO FILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR17939, WILSON NALDO GRUBE - PR9141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005597-31.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W & W PECAS E ACESSORIOS LTDA, WILSON FERREIRA DA CUNHA, WILSON TEIXEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006516-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: BRILHANTE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002956-46.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: FABIO RIBEIRO MONTEIRO, HELDIR FERRARI PANIAGO, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA- ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN - MS13346, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010934-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA OVIEDO MILANDRI - MS17666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006771-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PATRICK DE SOUSA FERNANDES BRISCHILIARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012687-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIO NUNES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000652-74.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO TONSIC DE LIMA, DROGARIA FARMADROGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004504-18.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004506-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADELINA CONCEICAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000160-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARDETE SANTOS DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008566-67.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA GRACIALINA BENITES DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003264-28.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013595-30.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NISLEI REGINA ALCANTARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001896-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DNA ENERGETICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012164-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: CHRISTINI DA COSTA RABENHORST

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004199-97.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HILARIO PEDRO COLDEBELLA, NADIR XAVIER COLDEBELLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009938-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROCCO DE FREITAS - PR58856, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO - PR5914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004656-03.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: I L PERINOTTO - EPP, IDERALDO LUIZ PERINOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002476-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HILARIO PEDRO COLDEBELLA, NADIR XAVIER COLDEBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009874-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA PELES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5006253-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTH LAVANDOSKI DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por RUTH LAVANDOSKI DOS SANTOS - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS, visando, dentre outros provimentos jurisdicionais, à anulação dos títulos que são objeto da ação de execução fiscal nº 0007511-52.2012.4.03.6000 (CDA 6843/2012) e à declaração de inexigibilidade do débito. Há pedido de tutela de urgência.

Coma inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e a execução fiscal de nº 0007511-52.2012.4.03.6000 – na qual o débito está sendo executado e contra a qual podem ser opostos embargos ou exceção de pré-executividade, versando sobre o mesmo objeto do presente Feito.

Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 55, §§ 1º e 3º, e 286 do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"

Diante desses dispositivos legais, tenho que na hipótese dos autos está configurado o instituto da conexão, uma vez presente a identidade de partes e da causa de pedir.

Em sendo assim, e considerando que a execução fiscal precede a presente ação, faz-se necessária a reunião dos processos no Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro (há relação de prejudicialidade entre os processos).

Para corroborar tal entendimento, transcrevo as ementas de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. *Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL - E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta. Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.” (CC 5006757-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquela da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico, ou seja, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos: 3. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior. 4. No caso dos autos, a demanda anulatória foi distribuída em 29/11/2005 e a execução fiscal somente em 17/04/2009. Portanto, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, manter os feitos em juízos distintos. 5. A fim de evitar o risco de decisões incompatíveis, até porque remanesce a possibilidade de a parte opor embargos à execução, deverá haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito. 6. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito. A execução fiscal deverá prosseguir, com a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte executada nos autos da demanda anulatória (matrícula nº 38.296, 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes), a menos que se comprove, eventualmente, a existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00101151220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) – destaquei.

Importante ressaltar que igual providência não seria cabível caso a propositura e o despacho inicial da ação anulatória fossem anteriores aos da execução fiscal, o que impossibilitaria a remessa desta a outro Juízo que não o da Vara Especializada, por tratar-se de competência absoluta e improrrogável.

Transcreve-se, por oportuno, o voto proferido pelo Ministro Castro Meira, no CC 106.041/SP (Rel. Mm. Castro Meira, DJe de 9.11.2009):

“A conexão é uma das hipóteses de prorrogação da competência, resultando, via de regra, na reunião dos feitos em um único juízo, evitando-se decisões contraditórias nas causas em que forem comuns pedido ou causa de pedir.

Em inúmeros julgados, esta Corte entendeu ser possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRAS PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).
2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.
3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os designios de eventual ação autônoma.
4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.
5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.
6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar; por isso que, excetuada a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).
7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.
8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC 81.290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
 3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
 4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.
 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.
 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).
- Cumpra ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 899.979/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

No caso, entretanto, existe a peculiaridade de que o juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar execuções fiscais, em razão da especialização das varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC.”

Nesse sentido o entendimento firmado na Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.” (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

Assim, analisando os precedentes da Corte Superior, resta claro que a existência de Vara Especializada em Execução Fiscal apenas cria óbice à remessa destas ações de rito especializado a outra Vara Cível, mas não impede a reunião de processos, desde que a execução fiscal seja precedente à ação ordinária anulatória do débito, de modo a atrair o processo conexo, para julgamento simultâneo pelo Juízo daquela vara especializada.

Diante do exposto, curvo-me ao entendimento atual do C. STJ, e determino a redistribuição por dependência dos presentes autos a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004876-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FÁBIO BATTISTON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002364-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ELIAS RAMAO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001667-92.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NOBRE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, VALMOR JOSE ANDRADE, CLEA MARCIA HAENDCHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008568-37.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ODNEIA DE ANDREA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006623-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

DESPACHO

Petições ID 20605011 (parte executada) e 22158749 (União):

Indefiro o pedido de liberação aduzido pela executada com fundamento na adesão ao parcelamento noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a constrição efetivada neste executivo fiscal, com adesão em 09-08-19 (cf. documentos ID 20605020 e 22159701) (art. 151, VI, CTN).

Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Outrossim, considerando o parcelamento noticiado, **suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes**, nos termos do art. 151, VI, CTN.

Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos.

Intimem-se.

Após, ao **arquivo provisório**.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014448-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NEIRAIDE CANDIDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014540-85.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANETE AMÉRICO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000682-31.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-16.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, EXPEDICTO MONTENEGRO BENTES FILHO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELEN WICHOSKI MARTINS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário (Alvará/Transferência Bancária - ID 29087489, 29087491 e 29087492 - ver. ID 14203304).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007810-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pelo executado **OSVALDO FIRMINO DE SOUZA** (ID 28183335) em que a parte informa que o crédito exequendo encontra-se sob discussão nos autos da ação ordinária n. 5003559-67.2018.4.03.6000, ajuizada pelo executado em face do IBAMA, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal e na qual foi prestada caução para garantia da dívida, efetivada através dos imóveis de matrículas n. 43.295, 43.296, 43.297 e 43.298 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital.

Aduz, ainda, que formulou pedido, em sede administrativa, de suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no art. 59, §§ 4º e 5º do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), o qual ainda não foi apreciado.

Por tais razões a parte requer:

i) a suspensão do andamento do presente executivo fiscal e do prazo prescricional, tendo em vista que já houve garantia do crédito em momento anterior na ação ordinária, bem como pois a validade da exação encontra-se sob discussão em sede administrativa;

ii) o desbloqueio dos valores arrestados em contas bancárias de titularidade do executado neste feito, com fundamento no princípio da menor onerosidade, visto que o crédito já se encontra integralmente garantido pela caução prestada na ação n. 5003559-67.2018.403.6000;

iii) alternativamente, caso não seja deferida a suspensão pleiteada, que seja esta execução considerada garantida pela caução prestada na ação ordinária, abrindo-se prazo para oferecimento de embargos;

iv) exclusão do CADIN.

Juntou documentos.

Manifestação do IBAMA sob o ID 28801719, em que pugna pelo indeferimento dos pedidos aduzidos, bem como requer a penhora e avaliação dos imóveis consignados no termo de caução prestado na ação ordinária.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

-DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E DA CAUÇÃO PRESTADA NA AÇÃO ORDINÁRIA

Trata-se de execução para a cobrança de multa de natureza administrativa consignada na CDA n. 191821, consistindo em dívida de natureza não-tributária.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o crédito exigido não possua natureza tributária, aplicam-se, por analogia, as mesmas diretrizes atinentes ao crédito tributário para fins da suspensão de sua exigibilidade (neste sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024013-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 e TRF-3 - AI: 8664 MS 0008664-44.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA).

Pois bem

No que se refere à existência de garantia do débito executado na ação ordinária nº 5003559-67.2018.403.6000 (oferecimento dos imóveis de matrículas n. 43.295, 43.296, 43.297 e 43.298 como caução), consigno que tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de ocasionar a suspensão da exigibilidade do crédito, por não se subsumir às hipóteses taxativas previstas no art. 151 do CTN, quais sejam:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

Nesse âmbito, cumpre observar que a presença de *garantia idônea e suficiente* não obsta, automaticamente, a exigibilidade do crédito tributário, sendo tal garantia relevante para obtenção de certidões de regularidade e no âmbito da suspensão do registro do devedor perante o CADIN (quando concomitantemente tenha a parte *ajuizado ação* para discussão do crédito exigido pela Fazenda Pública Federal). É o que dispõem o CTN e o art. 7º da Lei nº 10.522/02, serão vejamos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.(...)”

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a **certidão** de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de **cobrança executiva** em que tenha sido **efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**”

“Art. 7º **Será suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprove que:

I - tenha **ajuizado ação**, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de **garantia idônea e suficiente** ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do registro, **nos termos da lei.**”

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

“(…) 6. Deveras, é certo que a **efetivação da penhora** (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) **configura garantia da execução fiscal** (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. **Entretantes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN** (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), **inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco**, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de **garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.**

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.(...)

10. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011) (destaquei)

Diante disso, vê-se que o **mero ajuizamento** de ação ordinária - com a finalidade de discutir o débito executado -, ou ainda a existência de **garantia** da dívida, **não têm** o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando não se mostre presente alguma das hipóteses de suspensão do rol exaustivo previsto no art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Relevante também destacar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que:

“Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - **suspensão ou exclusão do crédito tributário;**

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 141. **O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei**, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

No caso concreto, constato que a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal na ação ordinária n. 5003559-67.2018.403.6000 não suspendeu a exigibilidade do crédito ora exequendo, inexistindo, pois, óbice ao bloqueio efetivado nestes autos.

É o que se extrai do teor da tutela de urgência concedida ao requerente naquele feito, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

“Por todo o exposto, após formalizada a caução, determino que o requerido providencie a exclusão do nome e cpf do autor e do CADIN e qualquer outra restrição em decorrência da Multa apurada no Processo Administrativo IBAMA nº 02014.001669/2006-99.” (decisão de ID 28183341)

Assim, ainda que ofertada **caução** pelo devedor naqueles autos, é possível constatar que tal garantia **limitou-se** a viabilizar a concessão de tutela para exclusão do requerente do CADIN e de cadastros de restrição congêneres, **não** havendo sido proferida determinação judicial que obstasse o ajuizamento ou o andamento do presente executivo fiscal.

Saliento, também, que o pedido aduzido pelo devedor em **sede administrativa**, pendente de análise, não ocasiona incidência automática da causa de suspensão prevista no art. 151, III, do CTN, pois apresentado pelo devedor após já constituído definitivamente o crédito exequendo.

Registro ainda, por oportuno, que a existência de caução prévia na ação ordinária n. 5003559-67.2018.403.6000 não acarreta a desnecessidade de **formalização de garantia no presente executivo fiscal**.

Desse modo, a constrição dos bens ofertados naqueles autos também deverá ser tomada por termo neste feito, a fim de que a *caução lá antecipada seja consolidada nesta execução* através da regular penhora, nos termos do que dispõe o art. 9º da LEF^[1].

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de suspensão formulado e determino o prosseguimento da execução para o fim de que seja formalizada a garantia do débito nestes autos.

- DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO

Nos termos da fundamentação já transcrita no tópico anterior, registro que não se constata irregularidade no bloqueio de valores realizado nesta execução sob o fundamento da existência da **caução prévia** na ação ordinária n. 5003559-67.2018.403.6000.

Isso porque, como visto, a decisão proferida naqueles autos e a caução lá ofertada não acarretaram a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, tampouco causaram vedação ao ajuizamento ou ao prosseguimento do presente executivo fiscal.

Dito isso, no que se refere ao pedido de desbloqueio de valores sob a alegação de que o crédito exequendo já se encontra *integralmente garantido*, observo que o IBAMA sustenta, em sua manifestação, que os imóveis oferecidos pelo executado (objeto da caução prestada na ação ordinária) são insuficientes para a **garantia integral** do débito.

Quanto ao ponto, verifico que a avaliação dos bens imóveis de matrículas n. 43.295, 43.296, 43.297 e 43.298, no montante de R\$ 3.008.000,00 (três milhões e oito mil reais), com a qual concordou o IBAMA nos autos n. 5003559-67.2018.403.6000, foi realizada em **04/07/2018** (cf. laudo de ID 28801720).

Contudo, consta nos autos informação do valor do débito apenas no mês **09/2018**: a dívida correspondia a R\$ 3.243.351,72 (três milhões duzentos e quarenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) em 17/09/2018 (cf. CDA de ID 11121261).

Assim, inviável, no momento, a apreciação da alegação de insuficiência da garantia ofertada, visto que, para tanto, seria necessário conhecer qual era o valor da dívida no mesmo período em que efetuada a avaliação dos bens consignados no laudo de ID 28801720 (julho/2018).

Portanto, **postergo** a análise do pedido de liberação formulado sob tal fundamento e determino ao **IBAMA a juntada de extrato consolidado do débito referente ao mês de julho/2018**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, retomem conclusos para análise: *i*) da suficiência dos bens imóveis de matrículas n. 43.295, 43.296, 43.297 e 43.298 para a garantia do crédito exequendo; *ii*) do pedido de desbloqueio aduzido com fulcro na integralidade da garantia pelos imóveis e na existência de excesso de onerosidade.

Em arremate, **não conheço do pedido de exclusão do executado do CADIN**. Isso porque tal providência já restou deferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária na ação n. 5003559-67.2018.403.6000, na qual, inclusive, foi intimado o IBAMA para que cumprisse a determinação sob pena de multa diária (decisão ID 11408583 daqueles autos), devendo, portanto, o executado buscar a efetivação da medida já concedida judicialmente naquele feito.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto:

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão por não incidirem, no presente momento, as causas de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, aplicado por analogia ao crédito de natureza administrativa exequendo.

Não conheço do pedido de exclusão do CADIN, visto que tal pleito já restou deferido nos autos n. 5003559-67.2018.403.6000.

Postergo a análise do pedido de desbloqueio de valores para após a apresentação, pelo IBAMA, de **extrato consolidado do débito referente ao mês de julho/2018**. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **retomem conclusos** para análise: *i*) da suficiência dos bens imóveis de matrículas n. 43.295, 43.296, 43.297 e 43.298 para a garantia do crédito exequendo; *ii*) do pedido de desbloqueio aduzido com fulcro na integralidade da garantia pelos imóveis e na existência de excesso de onerosidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Lein. 6.830:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCENG COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VENANCIA NOBRE DE MIRANDA - MS2017

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002135-08.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCENG COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001944-45.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCENG COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001400-57.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCENG COMERCIO CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001135-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006707-79.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZILA JARDIM BENDER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico também, que excluí os documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam inclusos no PDF a contra-fé. Certifico que procedo a inserção dos documentos digitalizados do processo físico.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011098-43.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELE SIMILE DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico também, que excluí os documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam inclusos no PDF a contra-fé. Certifico que procedo a inserção dos documentos digitalizados do processo físico.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006693-95.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BORCHERT

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

processo físico. Certifico também, que excluí os documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam inclusos no PDF a contrapé. Certifico que procedo a inserção dos documentos digitalizados do

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006365-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

processo físico. Certifico também, que excluí os documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam inclusos no PDF a contrapé. Certifico que procedo a inserção dos documentos digitalizados do

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006406-35.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: TEREZINHA SENTOMACAIRES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

processo físico. Certifico também, que excluí os documentos digitalizados pelo Setor de digitalização, pois estavam inclusos no PDF a contrapé. Certifico que procedo a inserção dos documentos digitalizados do

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-25.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ROLEDO E CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002200-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003794-52.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DALVA FRANCISCA DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005643-39.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA, EURO TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABADIO BAIRD - MS12785
Advogado do(a) EXECUTADO: ABADIO BAIRD - MS12785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002359-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FABIANA FAUSTINO JARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-82.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP, GIANCARLO CAMILLO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ZILOTTI ALENCAR - MS14002, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014162-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAIANE DE JESUS DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010473-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIA NORTE MOTORES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618, GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004598-97.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001225-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIMIX NUTRICAÇÃO ANIMALS/A, JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN, LENIR MARIA VIERO GAITAN GUZMAN, GLOBAL-MIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA - ME, VITABLOCKS MULTINUTRIENTES LTDA, NAVIMIX DE GOIAS SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA - ME, MARCO ANTONIO VIERO GAITAN, ELIZABETH VIERO GAITAN BONELLI LEONEL, CICERO IZIDORO DOS SANTOS, LUZIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO COELHO - SP92303, GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001121-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP, GIANCARLO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012686-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JONAS GABRIEL NASCIMENTO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014445-55.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LUZIA SOARES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009771-97.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO LUIZ TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001676-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SYLMARA NUNES PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007046-09.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SANDRA TEREZA BENTO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002206-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENAIDE GANDOLFO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007782-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ARNALDO MILAN DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo do expedido, sem qualquer manifestação nos autos.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014144-11.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICO ZEOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001299-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003986-14.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIMAO EMILIO DUARTE FARIAS, LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ MARQUES BATISTA - MS843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005724-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000760-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL JOSE MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS9459

DESPACHO

Sancionou-se o feito.

Há controvérsia sobre fatos. O réu afirma que não tinha como saber da necessidade de implantação de leitos de secagem para o funcionamento do sistema de esgoto sanitário. Afirma ainda que competia, única e exclusivamente, à FUNASA, aprovar ou não o plano de trabalho enviado e a mesma o aprovou sem esta previsão. É cabível, então, a produção de prova oral.

Designa-se **28/07/2020, às 13h30min**, para audiência de instrução. Será tomado o depoimento pessoal do réu e serão ouvidas as testemunhas Gerson Nunes da Cunha Júnior, Rita Terezinha de Queiroz Figueiredo, Luiz Fernando da Silva Vieira Prado (5366612), Izaias Soares, Clovis de Souza Lima (27860916) pelo sistema de videoconferência. As partes apresentarão alegações finais de forma oral.

O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva. A não localização da testemunha e consequente inércia do interessado em apresentar novo endereço perante o Juízo deprecado implicará desistência da sua oitiva.

Vale o presente despacho como intimação ato de expedição da carta precatória (CPC, 261, § 1º). Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, § 2º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

A) MANDADO À CEMAN DE CAMPO GRANDE-MS – para intimação das testemunhas abaixo nominadas para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência e realização dos preparativos de videoconferência:

- Gerson Nunes da Cunha Júnior, engenheiro civil, servidor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul), inscrito no CPF nº 461.719.757-53, com endereço na Rua Doutor Dolor Ferreira de Andrade, nº 615, Monte Castelo, CEP 79.010-140, em Campo Grande/MS;

- Rita Terezinha de Queiroz Figueiredo, servidora da SANESUL, inscrita no CPF 250.126.301-49, com endereço na Rua Dona Sabina, n.º 202, Jardim dos Estados, CEP 79.020-330, em Campo Grande/MS;

IP Infóvia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3###80150

B) CARTA PRECATÓRIA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Ivinhema-MS – para que seja intimada a testemunha abaixo nominada para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência:

- Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, engenheiro, inscrito no CPF n.º 324.007.726-49, comendereço na Rua Helena Ronice Marciano, n.º 161, Bairro Piraveve, CEP 79.740-000, em Ivinhema/MS.

IP Infóvia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3###80150

C) CARTA PRECATÓRIA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Deodápolis-MS – para que seja intimadas as pessoas abaixo nominadas para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência:

- Réu MANOEL JOSE MARTINS, CPF 080.438.841-53. Endereço: Rua Fanoel do Ouro, 803, Centro, DEODÁPOLIS - MS - CEP: 79790-000 e Rua Minas Gerais, 660, Centro, Deodápolis, CEP: 79790-000;

- Testemunha IZAIAS SOARES, funcionário público municipal (setor de convenio), podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS;

- Testemunha CLÓVIS DE SOUZA LIMA, funcionário público municipal (setor de licitação), podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS;

- Prefeito de Deodápolis - para fins de requisição dos funcionários públicos Izaías Soares e Clóvis de Souza Lima para participação da audiência de instrução por meio de videoconferência.

IP Infóvia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3###80150

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002261-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLODOALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, conforme parecer ministerial ID n.º 23286245, em 10 (dez) dias.

Dourados, MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: THAMY MALUFF DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THAMY MALUFF DE MELLO, contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que autorize sua participação no processo de transferência voluntária para o curso de Medicina na UEMS.

Sua inscrição no processo foi indeferida sob o pretexto de que o seu curso de Medicina da UFMS em Três Lagoas não é reconhecido pelo MEC.

Coma inicial vieram documentos.

Decide-se.

Diz a Constituição Federal que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I).

De tal modo, a competência cível da Justiça Federal se dá em razão da pessoa (ratione personae), pautada na presença de ente federal em um dos polos da lide.

Nos termos da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide; ou seja, um interesse real, que faça com que a União afaia algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado.

No presente caso observa-se que a impetração é dirigida contra ato do Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consistente na negativa de inscrição do impetrante no processo de transferência voluntária. Como visto, não há a presença de ente federal em nenhum dos polos do mandamus, e não se trata de autoridade federal no exercício das suas funções, não se justificando, conseqüentemente, a fixação da competência nesta Vara Federal.

Acresça-se que a autoridade impetrada não atuou no exercício de função delegada da União, o que poderia atrair a competência da Justiça Federal, pois nos termos do art. 211 da Constituição Federal "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino", o que evidencia a autonomia dos Estados e Municípios para organizar e gerir seus sistemas de ensino. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, ratione personae, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.

(CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 199)

Diante do exposto, declina-se da competência para apreciar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUARY BARBOSA FRANCA, RICARDO DE ARAUJO FRANCA, IVANETE DE ARAUJO BARBOSA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGROPECUARIA RINCAO DO PAU D'ALHO LTDA - ME, RONALDO NUNES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO, NEWTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUARY BARBOSA FRANCA, RICARDO DE ARAUJO FRANCA, IVANETE DE ARAUJO BARBOSA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGROPECUARIA RINCAO DO PAU D'ALHO LTDA - ME, RONALDO NUNES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO, NEWTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intím-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005347-06.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RYUITI MATSUBARA, RITIE TOMONAGA MATSUBARA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

INSS pede em face BANCO DO BRASIL em face de ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios concedidos em face de acidente ocorrido, compostos de valores de parcelas vincendas e vencidas.

Sustenta-se: na data de 27/08/2013, ocorreu acidente de trabalho vitimando Francisco Vieira dos Santos que sofreu penetração de madeira em seu corpo, na região abdominal, quando trabalhava para a ré na função de marceneiro; a principal atividade da empresa é o corte de madeira; pagou ao trabalhador o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/603.693.263-8, com DIB em 14/10/2013 e DCB em 20/01/2016; em virtude do mesmo acidente pagou a partir de 27/01/2016 aposentadoria por invalidez acidentária NB 32/613.573.681-0. ID 11748049.

Designou-se audiência de conciliação. Inverteu-se o ônus da prova e determinou-se a especificação de provas. ID 12948529

Citou-se a requerida, ID 13963662, mas ela não compareceu à audiência de conciliação, ID 14821212, nem respondeu à demanda, ID 15526437.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Na tela do plenus, ID 11749861, vê-se que a demanda está irremediavelmente prescrita porque o fato ocorreu em 27/08/2013 e a data do início do benefício é 14/10/2013, mas a ação regressiva foi proposta em 19/10/2018, além do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Portanto, está prescrita a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC, rejeitando a pretensão vindicada na inicial.

Sem custas porque a autarquia é isenta. Sem honorários porque o réu não contestou, nem há notícias de que tenha constituído advogado.

P.R.I. no ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o cumprimento de sentença manejado, fica intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

2. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3. Havendo recolhimento, manifeste-se a exequente, **em 5 dias**, para sobre o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Intimem-se. **Serve-se este como:**

MANDADO DE INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, com endereço na Rua Bodoquena, 16, Bairro Amambá, CEP 79.008-290, na cidade de Campo Grande/MS, acerca de todo o teor do despacho acima.

A íntegra da petição do cumprimento de sentença poderá ser acessada no seguinte link (pelo prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8C236D2D>

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JESUS GONCALVES PRATES
Advogados do(a)AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado, nos termos delineados no despacho (ID 23734524 - fls. 420-421 dos autos físicos digitalizados).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001560-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA JOSE MARTINELLI SILVA CALIXTO
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001257-81.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA IRENE MARTINS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003155-03.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, apresente a ré, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
4. Após, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000718-48.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DEVOCIR ANTONIO LIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275, IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes e o MPF, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, apresente o autor, em 15 dias, as contrarrazões aos recursos de apelação apresentados réus.

4. Após, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-97.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUANY ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005437-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HERMENEGILDO DIAS DOS SANTOS, ZENILDA DIAS DOS SANTOS, VALNICE DIAS DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, WAGNER DIAS DOS SANTOS, VALMIR DIAS DOS SANTOS, VALDIRENE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANTONIO BAQUETI - MS9436

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo autor.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003475-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes e o MPF, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima**, manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração apresentados pela FUNAI, Comunidade Indígena Tey Kue e Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-31.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELSON OLSEN APOLONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ JOSE VEIGA - ES18192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Após, considerando a certidão ID 29239079, remetam-se *incontinenti* os autos à contadoria judicial competente.

Intimem-se

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003151-05.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MERCADO E DISTRIBUIDORA NOVO HORIZONTE LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. A exequente já se manifestou sobre a aludida digitalização (ID 25604377).

3. Indique a parte ré, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

4. Após, considerando a certidão ID 29240725, remetam-se os autos à contadoria judicial competente, nos termos delineados no despacho ID 23924004 - fl. 446 dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001829-13.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, ODIRLEY RODRIGUES FONTES, EDSON SOARES DAMACENO, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as comunicações necessárias quanto a sentença prolatada a fl. 3708 e o respectivo trânsito em julgado certificado à fl. 3916, bem como certifique-se decurso de prazo quanto a intimação da defesa do réu Alex Alexandre de Oliveira acerca da certidão negativa de fl. 3901.

Considerando que se juntaram extratos referentes a dados bancários e telefônicos, decreto sigilo dos autos.

Em seguida, designe a Secretaria data do interrogatório dos acusados residentes nos municípios onde seja possível agenda pelo sistema de videoconferência ou depreque-se, se necessário.

Devemas partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GILBERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA

NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA -

RJ126909

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA

CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICIA GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

1) SEDI - Proceda à distribuição como petição cível do pedido de desmembramento do imóvel matriculado sob o número 14.772 CRI Corumbá. Junte-se ainda a manifestação do Ministério Público Federal (ID's 18967629, 18967633, 18967638, 18967644, 18968718, 18968055, 20664762, 20664765). Após, conclusos.

2) À vista das respostas dos ofícios dos bancos Fator, Itaú e Bradesco (22874118, 22874120, 29140261), digam os réus Armando Mariante e Lucino Galvão Coutinho, no prazo de 30 dias, se o depósito em contas judiciais remuneradas pela SELIC de todos os valores pecuniários bloqueados no BACENJUD atenderia ao pleito formulado nos Agravos de Instrumento 5001313-27.2016.4.03.0000 e 5001322-86.2016.4.03.0000.

3) Os réus José Carlos C. M. Burlai, Guilherme B. C. M. Burlai e Maurício B. Burlai comparecerão diretamente na Subseção Judiciária de Dourados para prestarem depoimento. Sendo assim, solicite-se a devolução da CP 5000825-75.2020.4.03.6000 independentemente de cumprimento.

4) Faculta-se a participação dos advogados e réus nas audiências dos dias 17 e 20/03/2020 pelo sistema de videoconferência (mediante comparecimento nas Subseções de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ ou acesso ao link <https://videoconf.trf3.jus.br> – sala 80150). Os testes para videoconferência poderão ser agendados como Secretaria mediante envio de correio eletrônico.

Oficie-se ao Juiz da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, em referência à CP 5001364-32.2020.4.03.6100, e ao Juiz da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em referência à CP 5092799-41.2019.402.5101, para ciência de que os causídicos poderão comparecer para acompanhar a audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO AO JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS – solicitando a devolução da CP 5000825-75.2020.4.03.6000;

OFÍCIO AO JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP - em referência à CP 5001364-32.2020.4.03.6100 – para os fins do item 4;

OFÍCIO AO JUIZ DA 32ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ - em referência à CP 5092799-41.2019.402.5101 – para os fins do item 4.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000155-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JULIO CELIO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

2) Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, sobre os documentos complementares apresentados pelo autor.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL CORDEIRO YAMADA - MS8311

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância”.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1628/1665

ATO ORDINATÓRIO

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência à exequente e, na sequência, intime-se a parte executada para que, em 5 (cinco) dias, informe a medida a ser tomada para a devolução do valor remanescente na conta judicial".

DOURADOS, 5 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004015-38.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, JOAO ARGUELHO, APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, MARIADO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

Advogado do(a) RÉU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

DECISÃO

Instituto (fl. 9376), o Ministério Público Federal (fs. 9377/9380) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revisão da medida constritiva em relação ao réu VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, visando à garantia do resultado útil do processo.

Entendo que o pedido de revisão da medida (fs. 175/178) já foi apreciado por este Juízo e indeferido. De fato, caso seja retirada a indisponibilidade, não restará garantia alguma apta a garantir a reparação do prejuízo causado ao erário e o pagamento de eventual multa civil a ser cominada.

Ademais, a decisão que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens já levou em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, da personalização da pena e ressaltou que a multa civil não seria razoável para balizar a indisponibilidade, razão pela qual decretou a indisponibilidade em valor inferior ao pleiteado pelo *parquet* federal.

Por tais razões e considerando-se que não houve alteração da situação fática, indefiro o pedido de revisão da medida constritiva de indisponibilidade de bens do requerido VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA.

Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, para que requeriram o que entenderem de direito.

Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para saneamento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – BAIXA EM DILIGÊNCIA

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1233096, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DELPHOS EDUCACIONAL LTDA - ME, NOTA DEZ EDUCACIONAL DOURADENSE LTDA - EPP, NOTA DEZ EDUCACIONAL PONTAPORANENSE LTDA - EPP, CENTRO DE EDUCACAO PANTANAL LTDA - ME, CEM - CENTRO DE EDUCACAO MARACAJUENSE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – BAIXA EM DILIGÊNCIA

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1233096, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Por fim, anoto que a retomada do andamento dos presentes autos não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000644-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Constata-se que a parte autora recebe remuneração equivalente a R\$ 5.709,48 (cinco mil setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), valor esse superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda.

Logo, fica afastada a presunção legal de hipossuficiência devendo esta ser comprovada.

Dessa forma, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a embargante documentação que comprove a titularidade pessoal ou conjunta da conta bloqueada, considerando que as informações do BACENJUD apontam que a conta é de AILTON SCARAMUCI.

Intime-se.

Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-62.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCOS WAGNER FROTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI - MS12083
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-14.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: P. H. D. S. V.
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA PAULA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO JARA RUSSO - MS18781, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E,
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

PIETRO HENRIQUE DOS SANTOS VARGAS, representado por sua genitora, JÉSSICA CRISTINA PAULA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU, almejando a "concessão da tutela de urgência, consistente na realização do procedimento denominado *Dihidrorodamina (DHR)*", e o recebimento de indenização por danos morais.

Alega que o requerente, nascido em 04.07.2017, "é portador da condição de fenda palatina, que é a abertura na parte superior do céu da boca (o palato) que causa uma abertura anômala para dentro do nariz".

Relata que o Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - HU- UFGD realizou em 19.02.2018 a primeira etapa para o procedimento de correção da fenda palatina. Afirma que após o procedimento "o Requerente foi internado mais 7 (sete) vezes, 4 (quatro) devido aos sintomas de uma bactéria contraída, iniciando-se em 26/09/2018 até a data de 13/03/2019, piorando o seu quadro devido ter adquirido a doença *celulite infecciosa*, também conhecida como *celulite bacteriana*, que é causada por bactérias que conseguem entrar na pele, infectando as camadas mais profundas e causando sintomas como vermelhidão intensa na pele, dor e inchaço".

Pede: "a concessão da tutela de urgência, consistente na realização do procedimento denominado *Dihidrorodamina (DHR)*, como combate à infecção contraída"; os benefícios da gratuidade da justiça; a aplicação do CDC; e a inversão do ônus da prova.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista os documentos acostados aos autos (holerite da mãe – ID 29154552, pág. 2), concedo a gratuidade da justiça.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O autor pede "a concessão da tutela de urgência, consistente na realização do procedimento denominado *Dihidrorodamina (DHR)*, como combate à infecção contraída".

Da forma apresentada pelo autor a DIHIORORAMINA para ser um procedimento de combate a infecção.

Entretanto, analisando os autos, verifico que tal procedimento é um tipo de exame.

No documento ID 29157164, pág. 3, a Dra. Elke Mascarenhas, solicitou a realização de "TESTE DA DIHIDRORODAMINA (DRH), justificando a solicitação do exame para verificação de diagnóstico de "DOENÇA GRANULOMATOSA CRÔNICA", CID 10 D84.

Ocorre que, analisando os documentos existentes nos autos, não é possível inferir se o exame foi realizado ou não, ou mesmo se a genitora ou a unidade de saúde deram o devido encaminhamento para realização do exame.

Ainda, considerando que a prescrição do exame é datada de julho de 2019, contemporânea a última internação do requerente, resta afastada a presença de perigo de dano.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

DA APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É de se destacar que, quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias, não se caracteriza uma relação de consumo, não ensejando, pois, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Egrégio STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA.

1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospital da Polícia Militar.
2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor; Precedentes.
3. Nos feitos em que se examina a responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide ao agente causador do suposto dano não é obrigatória. Caberá ao magistrado avaliar se o ingresso do terceiro ocasionará prejuízo à celeridade ou à economia processuais. Precedentes.
4. Considerando que o Tribunal a quo limitou-se a indeferir a denúncia da lide com base no art. 88, do CDC, devem os autos retornar à origem para que seja avaliado, de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, se a intervenção de terceiros prejudicará ou não a regular tramitação do processo.
5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1187456/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SAÚDE. SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DIRETA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. As Turmas de Direito Público que integram esta Corte já se manifestaram no sentido de inexistir qualquer tipo de remuneração direta no serviço de saúde prestado por hospital público, posto que seu custeio ocorre por meio de receitas tributárias, de modo que não há falar em relação consumerista ou aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese.
4. Nesse sentido: REsp 1187456/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 1º/12/2010; REsp 493.181/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 1º/2/2006.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471694/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Mais recentemente, em sede de decisão monocrática, AREsp 940269, Relator Ministro OG FERNANDES, publicação em 26/06/2017; REsp 1487570, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação em 08/10/2015.

Colaciono, ademais, julgado do E. Tribunal Regional da Quarta Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTO ERRO MÉDICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFPEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se trata de caso de relação de consumo, pois a filha da autora foi atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Hospital Universitário da UFPEL. O conceito de "serviço" previsto na legislação consumerista exige para a sua configuração, necessariamente, que a atividade seja prestada mediante remuneração (art. 3º, § 2º, do CDC). Portanto, no caso dos autos, não se pode falar em prestação de serviço subordinada às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente qualquer forma de remuneração direta referente ao serviço de saúde prestado pelo hospital público, o qual pode ser classificado como uma atividade geral exercida pelo Estado à coatividade em cumprimento de garantia fundamental (art. 196 da CF).
2. Não cabe, no caso, inversão do ônus da prova, visto que, não se tratando de relação consumerista, exige-se, no mínimo, comprovação da probabilidade de terem os danos apontados decorrido de possíveis falhas no atendimento médico, o que não se configura no caso, em análise incipiente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051197-32.2015.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/05/2016)

Portanto, afasto as regras relativas ao CDC e indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Tendo em vista o direito discutido, deixo de designar Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334 do NCPC).

CITE-SE o réu para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como indicando todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o julgamento do feito, sob pena de preclusão.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC, devendo indicar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o julgamento do feito, sob pena de preclusão.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS
1ª VARA DE TRES LAGOAS

DESPACHO

Erasm Bastreghi e Zilda de Lima Bastreghi, ambos qualificados na inicial, opõem Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de imóvel para efetuar o respectivo registro.

Os embargantes alegam que em meados de setembro de 2012 compraram o lote nº 15, quadra 01, matriculado sob o nº 4.118, situado no Loteamento Beira Rio, no Município de Água Clara/MS, conforme Escritura Pública de Compra e Venda firmada em 13/11/2012. Aduzem que à época o lote de terras pertencia a Edvaldo Alves de Queiroz, réu na ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001973-76.2015.4.03.6003. Acrescentam que em 05/08/2015, foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu Edvaldo, dentre eles o referido lote. Sustentam que a aquisição se deu antes da constrição judicial e que são terceiros de boa-fé. Registram que a instalação do hidrômetro em nome de Erasm ocorreu em 12/04/2013, conforme fatura mensal de serviços emitidos pela SANESUL, e que edificaram uma pequena casa no imóvel, dela se utilizando desde meados de junho de 2013, quando solicitaram ligação de energia elétrica. Consignam que o imóvel consta na Declaração de Imposto de Renda do embargante Erasm e que obtiveram êxito em demanda semelhante que tramitou perante a Comarca de Água Clara/MS (autos nº 0800201-69.2018.8.12.0049). Ao final, pugnou pela confirmação da liminar e deu à causa o valor de R\$29.800,00.

Após, juntaram comprovante de recolhimento de custas judiciais.

Na sequência, os autos foram remetidos à Central de Digitalização na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Digitalizados os autos, os embargantes emendaram a inicial (id. 28296876), juntando cópias: da petição inicial da ação civil pública nº 0001973-76.2015.4.03.6003; da decisão que decretou a indisponibilidade de bens do réu Edvaldo Alves de Queiroz; e da constrição do bem em litígio.

É o relatório.

Acolho a emenda parcial, eis que os embargantes ainda não indicaram o ocupante do polo passivo da demanda.

Nesse aspecto, intímam-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendem** a petição inicial para indicar o embargado.

Realizada a emenda, **cite-se** e dê-se vista do pedido liminar ao Ministério Público Federal, ficando, desse modo, postergada a análise do pedido liminar.

Considerando a natureza da Declaração de Imposto de Renda que instrui a inicial, **decreto o sigilo do volume 1, parte B e C.** Anote-se.

Traslade-se, por ora, cópia da presente decisão para os processos nº 0001003-42.2016.4.03.6003; 0003020-51.2016.4.03.6003; 003027-43.2016.4.03.6003; 000060-88.2017.4.03.6003; 000061-73.2017.4.03.6003; e 0000331-97.2017.4.03.6003.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos.

Intímam-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, JOÃO GABARDO DOS REIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela **Associação Beneficente Dr. Júlio Cezar Paulino Maia**, qualificada na inicial, em face de ato do **Secretário Executivo do Ministério da Saúde em Brasília/DF**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a: i) finalizar os trâmites junto ao Fundo Nacional de Saúde para que consiga a liberação de valor decorrente de Emenda Parlamentar; ii) proceder a análise da documentação apresentada para emissão do certificado CEBAS, efetivando, assim, o convênio manutenção do valor empenhado para o exercício de 2020.

Em decisão proferida em plantão judicial foi mencionada a inviabilidade de liberação de verba parlamentar, sendo observado ainda que: *“Além do mais, verificado pela impetrante suposto erro ou atraso nos atos concludentes relativos ao convênio manutenção requerido, decorreu tempo suficiente para que, nesses mais de quatro meses (desde o envio de documentos para a certificação do CEBAS, em 23/09/2019), os atos configuradores do perigo da demora fossem realizados – ou fosse oportunamente acionado o juízo competente –, de sorte que não há, no momento, risco iminente que não possa esperar o retorno das atividades judiciais”*. (id. 26523008).

Terminado o recesso fôrense, este Juízo declarou sua incompetência e remeteu os autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, sendo lá suscitado conflito de competência (id. 26591307).

Após analisar o Conflito nº 170483/DF, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da Subseção de Três Lagoas/MS (id. 28868875).

É o relato do necessário.

O impetrante afirma que dentre os documentos necessários à liberação da Emenda Parlamentar em questão constava o Certificado de Entidade Beneficente – CEBAS, o qual é fornecido pelo Ministério da Saúde.

Aduz que em 19/09/2019 deu entrada na referida certificação, todavia o “link” para envio de documentos só foi aberto em 20/09/2019. Acrescenta que no dia 23/09/2019 enviou documentos e que no dia 02/10/2019 recebeu ofício para efetuar diligências, as quais foram respondidas em 16, 17 e 29/10/2019.

Salienta que após o cumprimento das diligências restaram o reprocessamento de 05 arquivos enviados em 28/10/2019 e que o reprocessamento do último arquivo se deu apenas em 30/12/2019, às 11h16min, tendo acesso a esta informação apenas em 31/12/2019, data em que o órgão que deveria emitir a certificação já estava em recesso.

Afirma que a morosidade na emissão do CEBAS impediu a finalização do processo para liberação da Emenda Parlamentar, o qual tinha como prazo final o dia 31/12/2019 (fim do exercício financeiro). Data em que o sistema do Ministério da Saúde encontrava-se bloqueado.

Por fim, registra que os demais documentos para a concessão da Emenda Parlamentar estão anexados no site do Fundo Nacional de Saúde, órgão ao qual a emenda está vinculada, e eu o Plano de Trabalho para utilização do valor da Emenda Parlamentar encontra-se aprovado e empenhado.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.**

Intímam-se a impetrante para retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, notifique-se a autoridade impetrada (Secretário Executivo do Ministério da Saúde em Brasília/DF), com cópia da inicial e documentos, para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se a União, por meio da Advocacia Geral, e o Fundo Nacional de Saúde, por intermédio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhes ciência desta ação para que venham a ingressar no feito, caso entendam necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-74.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SONIA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0003314-74.2014.4.03.6003. Autora: Sônia Silva da Cruz Réu: INSS. Classificação: C. SENTENÇA: 1. Relatório. Sônia Silva da Cruz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, perante o Juízo de Direito de Brasília/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 49/50), foi o réu citado (fls. 54/55). O INSS apresentou contestação às fls. 57/73, oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 74/79. Réplica às fls. 83/84. A autora não foi encontrada no endereço declinado na petição inicial (fl. 100). À fl. 106, o Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS determinou à autora que comprovasse sua residência naquele Município no momento do ajuizamento da ação, sob pena de remessa dos autos à Subseção Judiciária mais próxima. Decorrido o prazo (fl. 108), os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. Determinada a indicação de sua residência atual, a fim de possibilitar a produção da prova pericial (fl. 111), a autora permaneceu silente (fl. 111-verso). Obtido novo endereço da requerente pela Secretaria desta Vara (fl. 113), deprecou-se a realização de estudo social e perícia médica (fl. 114). A autora não foi encontrada no endereço constante da carta precatória (fl. 149), de modo que não foi possível proceder ao exame médico pericial (fl. 154). Oportunizada a manifestação da requerente (fl. 162), ela mais uma vez permaneceu silente (fl. 163). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 165/166, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, a parte autora reiteradamente deixou de cumprir às determinações deste Juízo Federal, não tendo sequer informado seu endereço atual. Até mesmo as tentativas de intimação pessoal restaram frustradas, em razão da requerente não residir nos endereços constantes dos autos (fls. 100 e 149). Conforme acima exposto, o paradeiro incerto da autora obsta a realização da prova pericial e do estudo socioeconômico, sendo essas diligências essenciais à comprovação do preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado. Tais circunstâncias denotam a ausência de interesse no prosseguimento do feito, eis que a demanda não mais representa qualquer necessidade ou utilidade à autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 2. Embora o estudo social comprove a situação de penúria em que vive o autor, a incapacidade laboral não restou demonstrada, uma vez que a perícia médica não foi realizada, em razão do não comparecimento do autor, apesar de regularmente intimado por mandado e nas perícias posteriormente agendadas, por ter se mudado sem comunicar o novo endereço, inviabilizando a intimação. 3. A não realização da perícia médica em função da própria desídia do autor não enseja a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, vez que somente pode ser aferida por meio de prova técnica. Precedente da Corte. 4. É dever do autor comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. 5. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135415 - 0001047-79.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017) 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

TRÊS LAGOAS, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000628-43.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS AURELIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001028-54.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1634/1665

AUTOR: CERCYSILVEIRADASILVA e outros (4)

RÉU: ISMARTH MARTINS, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI

D E S P A C H O

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para decisão.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000492-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE ACOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000517-92.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000245-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARCELINA ORTEGA FLEITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000477-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000433-91.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002697-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARLOS ESTIGARRIBIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000467-66.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CANDIDO CHIMENES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001661-65.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: ANA MANOELA ESTIGARRIBIA

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000327-59.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: L. C. L. V.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2020 1636/1665

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000129-24.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 27853562) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 04/02/2020, em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 04/02/2020 (ID 27891442).

O réu foi devidamente citado (ID 28159524). Por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação (ID 28481979). Na resposta não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 12/03/2020.

Exclua-se a decisão de ID. 28008563 do feito, pois trata-se de ato decisório do pedido de liberdade n. 5000217-62.2020.403.6005.

Intime-se.

Ponta Porã (MS), 3 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI.**

Expediente Nº 11026

ACAO PENAL

0001326-07.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILSON COSTA OLIVEIRA (BA046082 - RENATO DE SOUZA FRANCISCHINI)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 17 de outubro de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489Autos nº 0001326-07.2017.403.6005MPF X ARILSON COSTA OLIVEIRA Vistos em correção. Chamo o feito à ordem. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 77/79) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 22 de novembro de 2017, em face de ARILSON COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 334 e artigo 273, 1º e 1-B, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2018 (fls. 83/86). Devidamente citado (fl. 106), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 117), na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 110/116, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*. Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, notadamente pela juntada do laudo de química forense, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 10/03/2020, às 15:00 horas (horário de MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PERES e DAMASCENO LUIS SILVA na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu ARILSON COSTA OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. A testemunha deverá ser expressamente informada de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: intimação das testemunhas arroladas pelas partes ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ (policia rodoviário federal, matrícula nº 11.833546, lotado na PRF de Dourados/MS) e DAMASCENO LUIS SILVA (policia rodoviário federal, matrícula nº 10.733637, lotado na PRF de Dourados/MS), para comparecimento à audiência designada para o dia 10/03/2020, às 15:00 horas (horário de MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. (Expedido, fls. _____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA, para intimar o réu ARILSON COSTA OLIVEIRA (brasileiro, filho de Arilson Costa Oliveira e Maria Conceição Costa Oliveira, nascido em 14/10/1972, RG nº 355346801 SSP/MS, CPF nº 581.879.605-15, podendo ser encontrado à Rua Edvaldo Santos - 1ª Travessa - nº 65, Mangabeira, no município de Feira de Santana/BA) para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 10/03/2020, às 15:00 horas (horário de MS), às 16:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 17 de outubro de 2019. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL DATAN Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DES PACHO

Vistas às partes para que tom ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento (jd. 28856207). Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na decisão id. 20147235, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Naviraí/MS.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, encaminhando-se o presente processo por declínio de competência.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Vistas às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento (id. 28857703). Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na decisão id. 21152400, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/MS.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhando-se o presente processo por declínio de competência.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIO MENETIKAYOSHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Vistas às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento (id. 28405779). Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na decisão id. 21149997, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Subseção Judiciária de Londrina/PR, encaminhando-se o presente processo por declínio de competência.

PONTA PORã, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: L. C. R., P. H. P. E.
REPRESENTANTE: JOSILENE CASTRO GOMES, LIVRADA QUINTANA PAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a inércia da parte autora (doc. 29050045), intime-a para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos acima, proceda-se na forma dos itens 2 a 6 do despacho id. 27226486.
3. Decorrido mais uma vez o prazo sem manifestação, diante da certidão de trânsito e julgado (id. 16685579), arquivem-se os autos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Oficie-se ao douto juízo deprecado solicitando seus bons préstimos para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento da carta precatória 0003643-53.2019.812.0013 (nº vosso).

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS.

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 11027

ACAO PENAL

0000260-55.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA HELENA DE PAULA(GO044637 - ALLYNE THACYANE RAMOS SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal que tramita em face de NEUSA HELENA DE PAULA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo consta, no dia 30/09/2014, por volta das 04h, na Rodovia BR 463, KM 68, Município de Ponta Porã-MS, a ré foi flagrada iludindo no todo o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira no território brasileiro, no montante iludido de R\$972,40, o que fez de forma consciente e voluntária. Denúncia recebida em 31/08/2018. (f. 23-25) A ré foi citada e intimada em 07/11/2018 (f. 37). A ré apresentou resposta à acusação às f. 40-56, requerendo a absolvição sumária em razão da aplicação do princípio da insignificância ao caso vertente. O MPF manifestou-se favorável ao pedido da defesa (f. 63-67). É o relato do necessário. DECIDO. De início, anoto que a acusada foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Afigura-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta da acusada. De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, caput do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade da conduta. Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado. O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p. 119/120). Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da insignificância ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC - AgrR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF - 14.04.2015) Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, de rigor a absolvição da ré, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada NEUSA HELENA DE PAULA da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 397, III, do CPP, por não constituir o fato infração. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oportunamente, cumpridas as diligências legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2020-SCGRA, solicitando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da ré abaixo referida para ciência do inteiro teor desta sentença, bem como para que informe ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, se deseja recorrer da sentença: 1) NEUSA HELENA DE PAULA RIBEIRO, brasileira, casada, aposentada, RG nº 526507 SPTC/GO, CPF nº 233.807.131-04, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 1092, Centro, CEP 75600-000, Goituba-GO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000998-21.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

DESPACHO

Diante da petição ID. 28197239, oficie-se ao douto juízo deprecado informando o recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320196122460.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBÁI, em aditamento a carta precatória expedida sob o código de rastreabilidade 40320196122460.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos 28197239 e 28197240.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001447-76.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada foi devidamente citada, intime-se a OAB para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-29.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA MANOELA BENITES COLACHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada (doc. 23318852), não compareceu à pericia designada, declaro preclusa a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes pelo prazo de 05 dias.

Após, venhamos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-78.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONCA

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (doc. 28784087), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento (26986839 - Documento Digitalizado (5001228.97.2018.4.03.6005 efeito emagravo)), cumpra-se o despacho 17613090 - Despacho, retomando-se o curso da ação.

Em seguida, franque-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000689-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: IDENIR VIEIRA DA SILVA - ME, IDENIR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória (id. 28683643), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-87.2014.4.03.6005
AUTOR: MARIO CORREA DIAS, MARILENE DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) RÉU: VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA - DF32664, EDUARDO AMARANTE PASSOS - DF15022, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

Ponta Porã/MS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

DESPACHO

Considerando a certidão id. 29056275, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

PONTA PORã, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MIRIAN TERESINHA POTRICH
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial (id. 29079509), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se requisição dos honorários do perito, conforme ordenado.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PONTA PORã, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIZETE MARIA FRANKEN

DESPACHO

Considerando a certidão id. 28240286, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

PONTA PORÃ, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002364-69.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MARCELO HAMMES GRUNITZKY

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante os termos da certidão de trânsito em julgado (pg. 26, doc. 24783230), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001564-02.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: JOSE PEREIRA

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01 de abril de 2020, às 11:00 horas**.
2. Intime-se a parte autora, por meio de publicação, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000253-07.2020.4.03.6005

AUTOR: CELSO MOREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que:
 - a) identifique o polo passivo do presente processo; e
 - b) apresente valor da causa compatível ao objeto pleiteado;
 - c) junte aos autos comprovante de rendimentos, bem como cópia da última declaração do imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita; ou recolha as custas devidas.
2. Após, devidamente emendada a inicial, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.
4. Caso a inicial não seja devidamente emendada em todos os termos do item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
5. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001525-70.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, para que comprove seu estado de pobreza, por meio de documentos hábeis, ou recolha as custas em igual prazo, bem como indique corrija o polo passivo do processo uma vez que o processo nº 10109.000805/2011-60, que determinou o perdimento do veículo, formalizado no âmbito da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS.

Intime-se.

PONTA PORã, 3 de março de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001494-50.2019.4.03.6005
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Não sendo requerida novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000658-07.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **27 de março de 2020, às 09h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a) **SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

3. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados os documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.

h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.

i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Finalidade: intimação de FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS acerca da perícia designada.

Endereço: Rua Travessa C, 764, Vila Mangay, em Amambai/MS.

OBS: parte beneficiária de justiça gratuita.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001282-27.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: EDUARDO LOPES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme item 3 do despacho 23713154.

PONTA PORÃ, 6 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA GORETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LIDIA POZZA HANSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (precatório correspondente à condenação principal, com destaque dos honorários contratuais, e RPs referentes aos honorários sucumbenciais, tudo conforme determinado no ID 23104501 - fls. 178/179).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GENTIL BORIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 6 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001395-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAMPOS BARBOSA - SP274129

DESPACHO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, alterou a legislação penal e processual penal, intem-se as partes para que se manifestem quanto a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do(a) acusado(a) (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Após, voltem-me conclusos.

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001281-44.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAISON DOUGLAS SOARES DA COSTA

DESPACHO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, alterou a legislação penal e processual penal, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do(a) acusado(a) (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Após, voltem-me conclusos.

Ponta Porã/MS, 5 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: J. V. R. D. S.
REPRESENTANTE: LEANDRO VALERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAI/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo menor **JOÃO VITOR RIBEIRO DE SOUZA**, representado pelo seu genitor LEANDRO VALERIANO DE SOUZA, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NAVIRAI**, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Indeferida liminar e determinada a emenda à petição inicial para a juntada de documentos essenciais e correção do polo passivo da demanda (ID nº 26118470).

O impetrante apresentou emenda à petição inicial e juntou aos autos os documentos requisitados (ID nº 26244849 e 26246444), sendo assim, mantida a decisão que indeferiu a liminar e determinado o prosseguimento do feito com a notificação da autoridade coatora (ID nº 26294713).

Informações prestadas pelo INSS (ID nº 27630666). Segundo a autarquia federal, o requerimento administrativo foi apreciado em 20 de dezembro de 2019, tendo sido aberto prazo ao impetrante a complementação dos documentos apresentados, o qual no momento da elaboração das informações ainda estava em aberto.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID nº 27749000).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio reclusão, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documento de ID nº 27630666, o benefício pretendido foi apreciado pelo INSS durante o trâmite da presente demanda, sendo aberto prazo para o impetrante apresentar documentos, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto.

Ademais, conforme informação extraída do CNIS, em anexo, o pedido de concessão de auxílio reclusão NB nº 1952462085 foi indeferido.

Assim, concedido a impetrante o bem da vida perseguido, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000145-72.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

DECISÃO

ID. 28804222 – Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS** em que postulou pelo prosseguimento da ação penal, reservando-se no direito de se manifestar após a instrução processual. Na mesma oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo, sob o argumento de tratar-se de réu primário, com residência fixa na cidade de Guairá/PR, sendo que há mais de seis anos reside no Brasil.

Instado a se manifestar (ID. 28969751), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva do réu (ID. 28971733).

Vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

De início, passo à análise do pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu.

Da Prisão Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em audiência de custódia e que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 28765560 – p. 2-6):

"[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti se encontra devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito conduzindo veículo transportador de cigarros estrangeiros sem comprovação de sua regular internalização em território nacional.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com delito cometido.

Nesse ponto, vale destacar que o custodiado afirmou ser motorista profissional e que sempre se encontra na estrada com a pessoa de TIAGO, suposto contratante do transporte, de modo que, se colocado em liberdade, o risco de que volte a delinquir é patente. Ademais, o citado modus operandi da ação – grande quantidade de cigarros carregada em veículo deixado em posto de combustível já com as chaves no contato – denota a vinculação, ainda que em pequeno grau de importância, com organização criminoso estruturada e com alto poderio econômico, voltada ao cometimento desse tipo de delito.

Além do mais, a segregação cautelar também se justifica com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado é cidadão paraguaio, afirmou morar em Guairá há apenas seis meses e nem mesmo houve a comprovação cabal de residência no Brasil.

Aliás, ainda nesse particular, urge mencionar que o custodiado não possui documento de habilitação brasileiro, mas paraguaio (como consta dos autos e conforme sua declaração em juízo), o que torna inócua eventual medida cautelar tendente a proibi-lo de conduzir veículos automotores com o objetivo de praticar ilícitos.

Portanto, no caso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada e insuficiente.

(...)"

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa no Brasil, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada, pois, conforme detidamente analisado na decisão proferida anteriormente, é patente o risco de reiteração delitiva, caso posto em liberdade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação da prisão preventiva de **MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS**.

Da Resposta à Acusação

A defesa não alegou preliminares e, no mérito, não resta demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda, a evidente atipicidade do fato narrado.

Logo, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao réu MIGUEL DAVID CRISTALDO MILTOS e dou início à fase instrutória.

Anoto que a Defesa não arrolou testemunhas, tampouco tomou com uma testemunha arrolada pela Acusação.

Assim, designo a Secretaria audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, com urgência.

Considerando-se que o réu encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, autorizo, desde já, a realização da audiência por videoconferência. Portanto, após designada data e horário, requirite-se o preso ao Diretor da unidade carcerária, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede deste Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe, ainda, de cela para a permanência dos presos enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança de magistrados, servidores e outras pessoas que transitam por este Juízo, e até mesmo para os próprios réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência como o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA contra o despacho saneador de ID nº 26203202, a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo INSS, indeferiu o pedido para realização de prova pericial formulado pela parte ré, consistente em avaliar a situação de saúde do acidentado Paulo Sérgio Pimentel e designou audiência de instrução e julgamento.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame do pedido.

A embargante sustenta, em síntese, que a prova pericial requerida tem o intuito de limitar eventual responsabilidade da ré por futuras prestações previdenciárias, razão pela qual não poderia ser indeferido o pedido para produção da prova, sob pena de caracterizar-se cerceamento de defesa. Lado outro, afirma ser omissa a decisão momentaneamente não ter especificados os pontos sobre os quais versará a produção de provas.

Em relação ao pedido para produção de prova pericial, percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. *Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las.* 2. *Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o questionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos.* 3. *Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios.* 4. *Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de questionamento.* Jurisprudência do C. STJ. 5. *Embargos rejeitados* (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifo nosso)

Com efeito, as alegações relacionadas ao indeferimento da prova pericial vertidas pelo embargante não apontam efetivamente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco erro material, na decisão, sobretudo considerando que a decisão proferida, de forma clara e bem fundamentada, com adotou uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que a embargante formulou requerimento de produção de provas genérico, sem elementos que permitam afastar a conclusão adotada pelo INSS.

Lado outro, reconheço a omissão decorrente da não fixação dos pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção probatória.

No caso em tela, é incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo Paulo Sérgio Pimentel, à época empregado da empresa ré, bem como que este é beneficiário de prestação previdenciária decorrente deste acidente. Por sua vez, é ponto controvertido a existência de culpa da empresa ré pela ocorrência do acidente de trabalho e a observância e adoção pela empresa ré das normas e obrigações decorrentes da legislação para prevenção a acidentes de trabalho.

Isto posto, conheço os embargos opostos pelo impetrante - ID nº 29013846 - e, no mérito, os **ACOLHO EM PARTE**.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Intime-se as partes desta decisão. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada ao ID nº 26203202.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-97.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE INACIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA - MS20645, WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ INÁCIO PEREIRA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS**, visando à anulação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito e de devolução, em dobro, de valor indevidamente pago a título de multa.

O Juízo do Juizado Especial Cível de Coxim, da Comarca de Coxim (Justiça Estadual), onde os autos foram distribuídos inicialmente, declinou da competência a este Juízo Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Reconheço a competência desta **1ª Vara Federal de Coxim/MS** para o processamento da presente ação e **ratifico** os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.
4. **CITEM-SE** os réus para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5. Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para impugnação, **devido especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.**

6. Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000033-37.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste do retorno da CP (ID 28646125) e dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000609-57.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CICERA VIEIRA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 29108238), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000559-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ODAIR JOSE GUIN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-90.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ANGELA DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA - MS18461, ALEX VIANA DE MELO - MS15889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 29153607), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000033-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 28971771), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV expedidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCESSOR: AUSENIR VIEIRA LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **AUSENIR VIEIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título exequendo condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de segurado especial, e a pagar os respectivos valores atrasados, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Após a notícia do cumprimento da obrigação de fazer (ID 21845236), a autora apresentou cálculo das parcelas atrasadas (ID 22349868).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 27232679 e 27232915), arguindo excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. No seu entender, a base de cálculo dos honorários se limita às parcelas vencidas até a data da sentença, proferida em 09.05.2015.

Intimado a se manifestar, a exequente pugnou pelo acolhimento da sua conta, que apura honorários sobre todo o período dos atrasados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem razão ambas as partes.

Assim dispôs o título exequendo com relação aos honorários de sucumbência: *“Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).”* (ID 18570929 – Pag. 30)

A decisão concessiva foi proferida em 28.09.2018, portanto, esta deve ser a data limite do computo das parcelas da base de cálculo dos honorários.

Tanto a conta da exequente, que computou honorários sobre o todo o período dos atrasados, que vai até agosto de 2019, quanto a conta do INSS, que computou honorários até a data da sentença de improcedência, 09.09.2015, estão incorretas.

Diante do exposto, e ante a ausência de Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, determino a intimação do INSS para que retifique sua conta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a conta, dê-se vistas dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia do INSS, intime-se a parte autora para que proceda a retificação do cálculo nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-43.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CELINA TERESINHA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES - MS20053

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: CELINA TERESINHA BRAZ** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como **"AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA"**.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais)

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Comelevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

USUCAPILÃO (49) Nº 5000239-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MOACIR BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822, MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674

RÉU: CLUBE VAPAPESCA II, UNIÃO FEDERAL, ANTENOR ZANIN, SILVANO CÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária promovida, por **MOACIR BRANCO** em face do **CLUBE VAPAPESCA II**, a fim de ser declarada a consolidação da propriedade sobre o imóvel 18.395,77 m², Lote s/n (Vapapesca II), situado na cidade de Coxim/MS

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 8477476 - Pág. 2-11).

Além disso juntou:

1. Croqui de locação (ID 8477476 - Pág. 12);
2. Memorial descritivo (ID 8477476 - Pág. 13);
3. Certidão Negativa de Imóvel em nome do Clube Vapapesca II, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Coxim (ID 8477476 - Pág. 14 e ID 8477477 - Pág. 7);
4. Pesquisa de nome empresarial na JUCEMS (ID 8477476 - Pág. 15);
5. Levantamento planialtimétrico (ID 8477477 - Pág. 9);
6. Certidão de matrícula do imóvel Fazenda Fortaleza (ID 8477476 - Pág. 16-22);
7. Certidão negativa de Imóvel na área equivalente no croqui ao Rancho Nossa Senhora de Aparecida de Silvano Cé (ID 8477477 - Pág. 19) e de imóveis em nome de Silvano Cé (ID 8477477 - Pág. 20).

Alega o autor que possui posse mansa e pacífica do imóvel urbano que reside, desde fevereiro de 2002, sem interrupção e oposição, mantendo a área produtiva com seu trabalho, não possuindo outro bem imóvel.

Comprova que o imóvel não possui registro no Cartório de Registro Imobiliário da comarca de Coxim/MS e que o proprietário seria uma pessoa jurídica extinta que abandonou a área há décadas.

Como confrontantes indicou: ao norte, numa extensão de 130,00 metros, com terras da Fazenda Fortaleza; ao sul, numa extensão de 130,00 metros, com terras do Rancho Nossa Senhora Aparecida de Silvano Cé; ao leste, numa extensão de 130 metros, com a margem esquerda do Rio Taquari; e ao oeste, numa extensão de 132,00 metros com terras da Fazenda Fortaleza e 17,70 metros com a Rua Ferreira.

A justiça gratuita foi deferida em 05/11/2014 (ID 8477476 - Pág. 51).

Citados, o Município de Coxim/MS manifestou seu desinteresse na causa (ID 8477477 - Pág. 36), assim como o Estado de Mato Grosso do Sul (ID 8477477 - Pág. 43). A União, contudo, manifestou seu interesse na causa, arguindo a propriedade de terrenos em confronto com o federal (ID 8477477 - Pág. 37).

Quanto aos confinantes, o Espólio de Antenor Zanin (Fazenda Barra da Fortaleza) e Silvano Cé (Rancho nossa Senhora de aparecida de Silvano Cé) manifestaram desinteresse no feito (ID 8477478 - Pág. 18 e 20).

Em 04/05/2018 (ID 8477478 - Pág. 53) foi declinada competência para este juízo que, em 06/08/2018 (ID 9834026) ratificou todos os atos processuais

A União se manifestou em 16/08/2018 (ID 10194661), alegando que a área objeto dos autos confronta-se com a margem do Rio Taquari, rio federal, e, por esta razão, não é usucapível.

O autor alega que cabe à União promover o procedimento demarcatório da área e, em seguida, promover a inscrição do bem na Secretaria do Patrimônio da União – SPU (ID 11092784).

Intimada a juntar aos autos o procedimento demarcatório da área, em 14/11/2018 a União junta aos autos parecer da SPU que informa a impossibilidade de identificar o imóvel, bem como solicita que o autor apresente Planta de Situação ou croqui georreferenciado do imóvel usucapiendo e o Memorial Descritivo com coordenadas geográficas (ID 12377228 e 12377229).

Em decisão foi indeferido o pedido dos documentos supracitados, por já constar dos autos, determinada a consulta e posterior citação por edital de Clube Vapapesca II, bem como designada audiência de instrução e julgamento (ID 16965323).

Em 14/05/2019 o requerido (Clube Vapapesca) foi citado por edital (ID 17117204), foi expedido edital para conhecimento de terceiros (ID 17117221) e a União apresentou contestação (ID 17291397) alegando a propriedade da área e juntando novo parecer da SPU (ID 17291398).

O autor, em 06/06/2019, impugnou a contestação da União (ID 18167145).

Na data de 10/07/2019 ocorreu a audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidos o autor, bem como as testemunhas Adélia Iraci Fernandes Correa, Roberto Zanin, Nelson Correia, bem como deferido o pedido de intimação do MPF para manifestação (ID 19304445).

O MPF declinou intervir no feito (ID 19566004).

As alegações finais foram apresentadas pela parte autora em 30/07/2019 (ID 20034153) e pela União em 31/07/2019 (ID 20142948).

É o relatório necessário. Decido.

I – MÉRITO

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade como direito fundamental (art. 5º, XXII), desde que jungido à sua função social (art. 5º, XXIII). Nesse contexto, a legislação traz a usucapião como um dos modos de aquisição originária da propriedade, na qual o possuidor pode requerer ao judiciário que seja declarada sua propriedade sobre o imóvel usucapiendo, valendo a respectiva sentença declaratória como título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 1.241, do Código Civil.

Entre as várias modalidades de usucapião quanto à propriedade imóvel, o Código Civil consagra as seguintes: a) usucapião ordinária (art. 1.242 do CC); b) usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC); c) usucapião especial rural (art. 1.239 do CC, já prevista anteriormente na Constituição Federal); e d) usucapião especial urbana (art. 1.240 do CC, do mesmo modo constante do Texto Maior), o que inclui a usucapião especial urbana por abandono do lar, introduzida pela Lei 12.424/2011. Além dessas formas de usucapião, tem-se a usucapião indígena (Lei 6.001/1973 – Estatuto do Índio), a usucapião coletiva (Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade) e a usucapião administrativa decorrente da legitimação da posse (atualmente comprevisão na Lei 13.465/2017, arts. 25 a 27).

Quanto à modalidade extraordinária, assim dispõe o art. 1.238 do Código Civil:

art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No mesmo sentido, confira-se lição do jurista Flávio Tartuce:

É requisito essencial da usucapião extraordinária a existência, em regra, de uma posse mansa e pacífica, ininterrupta, com *animus domini* e sem oposição de 15 anos. O prazo cai para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou houver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, ou seja, se a função social da posse estiver sendo cumprida pela presença da posse-trabalho (in Manual de Direito Civil, Editora Método, 7ª Ed., 2017, pág. 655/656).

Nesse caso, para a aquisição da propriedade nos moldes acima, se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta, com *animus domini* (vontade de ser dono), no período de 15 (quinze) ou de 10 (dez) anos, neste último caso, quando o possuidor tenha estabelecido o imóvel como sua moradia habitual ou realizado serviços de caráter produtivo.

No caso dos autos, na área atualmente denominada como Vapapesca II constituiu-se de um lote de 18.395,77 m² (ID 8477476 - Pág. 12), foram realizadas obras de caráter produtivo, no qual o autor realiza atividades de pesca, turismo, aluguel de quartos e criação de aves e suínos.

Tal conclusão, encontra arrimo na inicial, nas imagens juntadas aos autos, bem como da oitiva das testemunhas, impondo-se a aplicação do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, que fixa o prazo de 10 (dez) anos para a consolidação da propriedade.

A fim de corroborar a alegada posse do autor para fins de usucapião, tem-se a prova oral colhida que esclareceu os seguintes dados fáticos acerca da alegada posse de boa-fé, mansa e pacífica do autor, desde muito tempo:

Em seu depoimento pessoal, o autor indicou como residência a Rua Ferreira 1.110 (imóvel em discussão), alega que tomou posse do local em 2002, que estava abandonado há anos, e exerceu a posse sem oposição. As construções no lote estão limitadas entre 8 e 10 metros da margem do rio. Questionado quanto às atividades produtivas, o autor afirma que recebe turistas, realiza pesca, cria galinhas e porco, e cultiva horta. Alega ainda que o local se trata de área urbana, embora não recolha IPTU. Paga energia e a água é poço artesiano.

A testemunha Adélia Iraci Fernandes Correa informa que o autor reside no clube Vapapesca desde 2002 e que não possui outras propriedades. Não sabe dizer o fim do clube Vapapesca, mas que o autor não possui nenhum vínculo com o referido clube. Informa por fim que o autor aluga quartos e trabalha na criação de frangos.

A testemunha Roberto Zanin, por sua vez, comunica que quando morava com seu pai, era vizinho do autor, que antes do autor chegar na área se tratava de um clube, que não soube dizer quando parou de funcionar. Conhece o autor desde 2003 sempre morando na região.

Por fim, a testemunha Nelson Correia, residente na Rua Ferreira n. 1000, conhece o autor desde 1992. Notícia que o Clube Vapapesca foi há muitos anos desativado. Não tem conhecimento de perturbações na posse do autor. Que o autor mora em local servido de iluminação pública, em área urbana.

Constata-se, ainda, através das certidões de inexistência de matrícula do imóvel em discussão (ID 8477476 - Pág. 14 e ID 8477477 - Pág. 7), bem como a situação cadastral do CNPJ do réu (ID 17001767 - Pág. 1), a inatividade há longa data na área, indicando a posse mansa e pacífica por parte do autor.

Há que se ressaltar que, publicado edital para conhecimentos de terceiros, os confrontantes, citados, não se insurgiram contra a alegada posse.

No mesmo sentido, o Município de Coxim/MS e o Estado de Mato Grosso do Sul manifestaram seu desinteresse na causa.

Por outro viés, após intimar os três entes da federação, há oposição da União quanto ao pleito autoral, que passa a ser objeto de análise.

A União apresentou contestação arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em conta que o imóvel *sub iudice* envolve terrenos marginais da União.

Ainda, arguiu a competência da Secretaria de Patrimônio da União para demarcar a linha de Preamar Médio e a impossibilidade de opor títulos particulares à União.

Com efeito, os rios que banhem mais de um estado pertencem à União, a teor do art. 20, III, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 20. São bens da União: (...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Esclarece, ainda, a redação do art. 1º e seguintes, do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 1º *Incluem-se entre os bens imóveis da União:*

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

(...)

Art. 4º *São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.*

Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o que pertine à demanda:

Art. 19. *Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.*

(...)

Art. 22. *Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:*

a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nêe localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um croquis circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 12-C. *Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.*

Pois bem

Ao compulsar os autos verifica-se que a União, desde sua primeira manifestação, em novembro de 2015 (ID 8477477 - Pág. 37), não apresentou a correta delimitação dos bens cuja propriedade invoca para si.

Vê-se que alega a possibilidade do imóvel usucapiendo adentrar em seu território, sem, contudo, precisar a delimitação da área de domínio público. O ente limita-se a embasar sua resistência à pretensão autoral em informação técnica, de onde não se pode extrair se há delimitação da área federal ou a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir (ID 17291398 - Pág. 1).

Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em prová-la.

Sequer menciona procedimento administrativo instaurado com este fim no âmbito do SPU.

Mas, contudo, relembra que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória, conseqüentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito.

Assim, a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial, pois a lei exige prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, visando o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Por essas razões, descarto a possibilidade de que a questão de demarcação da área usucapienda integre o objeto litigioso do presente processo.

Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular qualquer área como de domínio federal.

Cumpra atentar ao devido processo legal em sua feição formal, o qual deverá ser instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União.

Salienta-se, ainda, que não cabe imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área *sub judice* não seja de propriedade da União ou com ela conflite.

Com efeito, tal mister é atribuição da União, que se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

A hipótese de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapição não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União.

Isto porque, independente do resultado da demanda, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público.

Além disso, a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada.

Assim, considerando a ausência de delimitação concreta da área de domínio federal, a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a linha média das enchentes, bem como a natureza declaratória da futura e eventual discriminação da área de domínio federal, tem-se por afastar os argumentos invocados pela União em sede de contestação.

Desse modo, estão presentes os requisitos para a configuração da usucapição, motivo pelo qual merece reconhecimento o pleito autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e declaro a propriedade do autor, **MOACIR BRANCO**, sobre o imóvel indicado como “18.395,77 m², Lote s/n. Local conhecido como Clube Vapapesca II, situado na Rua Ferreira, em Coxim/MS”, na forma do memorial descritivo juntado como inicial.

Fica ressalvado, no registro imobiliário competente, o direito da União de, posteriormente, após a homologação da demarcação da linha média das enchentes, demarcar sobre o terreno possíveis terrenos alodiais.

A União, única a contestar a demanda, é isenta por força do art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96, motivo pelo qual deixo de condená-la ao pagamento de custas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no respectivo registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais.

Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **DIOMERA DA SILVA FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título exequendo condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurado especial, e a pagar os respectivos valores atrasados, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Finda a fase de conhecimento e baixados os autos a este Juízo, a autora requereu o cumprimento da sentença, nos termos dos art. 534 e 535 do CPC, apresentando o respectivo cálculo das parcelas atrasadas, no valor total de **R\$ 99.579,68, atualizado para setembro de 2019** (ID 21700334).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 27383704), arguindo excesso de execução quanto ao índice correção monetária e quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios, apurando o valor total de **R\$ 92.863,47, atualizado para novembro de 2019**, conforme conta ID 27383706.

Também informou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 27383705.

Intimado a se manifestar, a exequente peticionou pelo acolhimento da sua conta (ID 27836634).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Com relação à correção monetária, o acórdão exequendo determinava a aplicação do IPCA-E.

O mencionado índice compunha a controvérsia do Recurso Extraordinário interposto pela autarquia na fase de conhecimento (ID 18629927 – Pág. 221/232), superada pelo acordo homologado (ID 18629927 – Pag. 239), quando a autora aceitou integralmente os termos do recurso para por fim litígio, o qual previa correção monetária pela TR até 19/09/2017, e IPCA-E a partir de 20/09/2017 (item 2 do acordo homologado, Id. 18629927, fls. 03).

Neste aspecto, assiste razão ao INSS, pois a exequente utilizou na sua conta o índice IPCA-E desde 05/2013, indistintamente, ao passo que o cálculo da autarquia obedeceu ao quanto ajustado pelas partes.

Com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, assim dispôs o título exequendo:

“Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ” (ID 18629927 – Pág. 215).

A Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assim dispõe:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”.

Nesse ponto, não procede a pretensão do INSS, invocando a Súmula 111 do STJ, de limitar a base de cálculo dos honorários às parcelas vencidas até a data da sentença de improcedência, prolatada em 21.10.2015 (ID 18629927 – Pág. 155/158).

A correta interpretação do alcance da Súmula 111 do STJ, no entanto, demanda que se reconheça, como termo final da base de cálculo dos honorários, a sentença de procedência ou a decisão ou o acórdão que reforma a sentença e concede o benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1557782/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17.12.2015, v.u., DJE 18.12.2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adoto o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: “Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJE 18/12/15). II- Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC.” III- Agravo parcialmente provido. (TRF-3ª R. - AG-AC 0011207-56.2004.4.03.6104/SP, 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. em 07.08.2017, v.u., DJe 22.08.2017, p. 1648).

A decisão concessiva do benefício foi prolatada em 28.08.2018 (ID 18629927 – Pág. 217/218), portanto, nessa data deve ser fixado o termo final do cômputo das parcelas da base de cálculo dos honorários.

Tanto a conta da exequente, que utilizou índice de correção monetária diverso do título exequendo, quanto a conta do INSS, que computou honorários até a data da sentença de improcedência (21.10.2015), estão incorretas.

Diante do exposto, e ante a ausência de Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, determino a intimação do INSS para que retifique sua conta, de acordo com os parâmetros desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a conta, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia do INSS, intime-se a parte autora para que proceda a retificação do cálculo, nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIO GALI RIBEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos tributários descritos na notificação de lançamento (Código da Receita – 0211), desobrigando o autor ao seu pagamento e declarando a inexigibilidade do valor glosado em sua declaração de imposto de renda em R\$65.498,02 e respectivas multas e juros de mora, acerca de imposto retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, exercício 2014, ano-calendário 2013. Requereu, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais em R\$30.000,00.

Requereu a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender o supracitado débito até o julgamento da lide, excluindo o nome do autor de órgão de proteção ao crédito (CADIN).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão foi deferida a concessão de tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido, bem como determinado a exclusão do autor do CADIN. Foi determinado que fosse oficiado à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal para que informasse se foi efetivado o repasse dos valores retidos na fonte e a eventual razão de não o ter feito (ID15325800).

O mencionado ofício foi entregue em 28/03/2019 (ID15816434).

A Fazenda Nacional informou o cumprimento da tutela antecipada, com a suspensão do débito tributário e exclusão do autor do CADIN (ID15817987).

Em contestação, a União (Fazenda Nacional), pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que não houve falha no procedimento administrativo e requereu o julgamento antecipado da lide. Ressaltou que houve a tentativa de intimação para que o autor apresentasse comprovantes sobre a questão, contudo, o AR retornou com a informação “mudou-se”. Assim, sem impugnação as deduções glosadas se tornaram irrecuráveis na esfera administrativa (ID16259246). Juntou cópia da informação fiscal respectiva.

Foi juntada réplica à contestação, sem que a parte autora tenha indicado outras provas a produzir (ID 17070391).

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal – Hospital Regional de Coxim informou que somente fez o recolhimento do imposto de renda de seus colaboradores para a Receita Federal até 30/06/2014, juntando DARFs. Após essa data, deixou de efetuar os citados repasses, pois conforme parecer de departamento jurídico, tais recursos pertenceriam ao Município de Coxim (ID 17862685).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, inicialmente, que a hipótese passa pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, visto que a matéria é essencialmente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas que não os documentos já constantes nos autos.

Pois bem.

O cerne da questão em análise é a responsabilidade pelo recolhimento de tributo retido na fonte pelo empregador da parte autora, devidamente descontado dos rendimentos deste.

Como já destacado por este Juízo anteriormente, a princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador (contribuinte). Em certos casos, todavia, o Estado pode ter a necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (responsável tributário).

Sobre a responsabilidade tributária, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao imposto de renda pessoa física, prevê a citada codificação e a Lei 7.713/88, respectivamente:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Assim, no âmbito do IRPF, estão obrigadas à retenção na fonte todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem rendimentos de trabalho assalariado. As pessoas jurídicas estão obrigadas à retenção na fonte de qualquer pagamento ou creditamento à pessoa física, aplicando-se a alíquota mensal do imposto para o somatório dos pagamentos ou creditamentos no mês.

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade tributária pode ocorrer por substituição ou por transferência.

O imposto de renda é exemplo típico de responsabilidade por substituição. Nesta, a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária o responsável já é o sujeito passivo.

Ressalta-se que nas hipóteses de substituição tributária não figuram simultaneamente, em posições equiparadas em face do Estado, o sujeito passivo verdadeiro e próprio (contribuinte) e o substituto tributário. Com exclusividade, só este último é encarregado pela lei de efetuar o pagamento do tributo.

Acerca do assunto, leciona Eduardo Sabbag:

(...) Desse modo, em termos práticos, se o empregador, *e.g.*, deixar de reter o IRPF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ele, e não contra o empregado, por este ficar excluído da relação jurídico-tributária. Com efeito, se a empresa proceder ao desconto do valor do imposto no salário do empregado e não o recolher aos cofres públicos, haverá apropriação indébita e seus administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, como se verá oportunamente neste capítulo (art. 135, III, do CTN e/c art. 137, III, “c”, CTN) [1].

No caso concreto, foram retidos na fonte R\$65.498,02, referente ao imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013, como se extrai do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (ID 15306074, p.1).

Nesse prisma, imperioso concluir que a cobrança do imposto de renda retido pela Fundação Estatal de Saúde deve ser a ela dirigida, e não ao contribuinte que já sofreu o desconto sobre a sua renda.

Ademais, constou da respectiva declaração de imposto de renda o valor retido na fonte (ID 15306073).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE PELA EMPREGADORA E NÃO REPASSADO AO FISCO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR.

1. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o executado recebeu indenização em 2004, decorrente de ação trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$19.580,92).

2. A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fls. 81/84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de 10 dias.

3. Embora levando o valor para o pagamento do imposto retido pela empregadora, não há notícia da sua efetivação até o momento. É bem de ver que é obrigação do empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.

4. Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

5. A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonou o tributo.

6. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298800 - 0000377-02.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 – grifou-se).

Desse modo, tendo a fonte pagadora feito a retenção de valor a título de imposto de renda, não pode o Fisco cobrar do contribuinte, que não é o responsável pelo recolhimento desse valor.

Ademais, a própria Fundação Estatal de Saúde do Pantanal relatou que não recolhe o imposto de renda de seus colaboradores desde 30/06/2014, sob o argumento de tal valor descontado na fonte pertence ao Município de Coxim e não à União (ID17862685), o que corrobora o que foi destacado.

De outro lado, a Fazenda Nacional se restringiu a argumentar que foi efetuada a notificação no endereço constante da declaração do demandante, perante a Receita Federal e, diante da ausência de impugnação, foi mantida a glosa dos valores declarados e não recolhidos, acerca da remuneração paga pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, no exercício de 2014, anocalendarário 2013.

Ainda que de fato a comunicação postal tenha sido efetuada no endereço constante da declaração de imposto de renda do autor e, com a informação dos Correios de que o demandante tenha se mudado (ID 16259368, p. 9) – somente foi informado novo endereço em 30/04/2018 (ID16259368, p. 7), foi realizada a intimação por edital (ID16259368, p. 11), a questão discutida precede tais alegações. Ora, se não era o autor o responsável tributário, tendo sido substituído pela entidade empregadora, não deveria ter sido notificado e cobrado pelo Fisco. Eventual notificação, cobrança e constrição deveria ter recaído sobre a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, o que não ocorreu.

Portanto, nula qualquer notificação efetuada em desfavor do demandante, acerca do débito supracitado, por não ser ele parte legítima da cobrança do crédito tributário.

Destaca-se, outrossim, que tal situação era de conhecimento da Fazenda Nacional, visto que houve a constituição do crédito no momento da entrega da declaração, referente aos rendimentos auferidos pelo labor prestado ao mencionado empregador, nos moldes da Súmula 436 do STJ. O fato gerador do tributo é inclusive indicado pelo Fisco na notificação de lançamento e descrição dos fatos e enquadramento legal (ID16259368, p. 14-15)

Por fim, independentemente de ter havido ou não impugnação pelo autor, a Administração Pública, em razão do princípio da autotutela, exerce o controle de seus próprios atos, devendo anular os atos ilegais, restando afastada a argumentação da Fazenda de que não poderia rever o lançamento.

Dessa forma, mister o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário descrito na notificação de nº 2014/320762462359796 e a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, em desfavor da parte autora e, conseqüentemente, das medidas constritivas adotadas pelo Fisco.

Por outro norte, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, de modo que o dano é presumido. Ressalta-se, também, que o nexa causal resta indicado pela conduta da União (Fazenda Nacional) ao inscrever indevidamente o autor no CADIN (ID15306076, p. 1).

Acerca do tema já se manifestou recentemente esta Corte Regional:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. IRPF. UNIÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. COMPROVADA. EVENTO DANOSO. COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVENTO DANOSO E A CONDUTA DO AGENTE. DEMONSTRADO. DANO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o nome do autor foi, de fato, indevidamente inscrito no CADIN, em razão da cobrança de IRPF, incidente sobre o valor da indenização decorrente da adesão ao PDV da empresa na qual trabalhava, e se a ré deve ser responsabilizada por esse evento, ensejando o dever de indenizar por danos morais.

2. O evento danoso de fato ocorreu (indevida inscrição do nome do autor no CADIN), tanto que a própria UNIÃO, em diversos trechos de suas manifestações destaca que extinguiu a execução fiscal, excluiu o valor da dívida ativa e retirou o nome do autor do CADIN, inclusive usa esse argumento para tentar imputar o dever de representação à Advocacia Geral da União. Portanto, incontroverso e incontestado o evento danoso.

3. Por se tratar de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, o dano é *in re ipsa*, como consolidada jurisprudência, razão pela qual o dano está efetivamente comprovado.

4. No que se refere ao nexa de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, o nome do autor somente foi inscrito no CADIN em razão da inclusão de valor indevido em dívida ativa, diga-se de passagem, dois cadastros administrados pela própria União, cabendo somente a ela incluir, manter e excluir dados. Portanto, comprovado o dano, o evento danoso e o nexa de causalidade entre eles e a conduta do agente, ensejando o dever de indenizar, por dano.

5. Nega-se provimento à apelação da União Federal e dá-se parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, apenas e tão somente para fixar o quantum indenizatório em R\$10.000,00, observado, no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária, o disposto na Súmula 54 e no Tema 905, ambos do C. STJ, no mais, mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Julga-se improcedente o agravo retido interposto pela União Federal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1834410 - 0005161-23.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019 – grifou-se)

Acerca do *quantum* dos danos morais, necessário examinar os seguintes parâmetros: a) extensão do dano: a inclusão do contribuinte no CADIN acarreta uma série de conseqüências, como a restrição de crédito e a sua impossibilidade, nas hipóteses que envolvam valores relativos a recursos públicos; b) as condições socioeconômica dos envolvidos: a União é o ente federativo com melhor aparelhamento para fiscalização tributária, seja em pessoal seja em recursos financeiros, tendo inúmeras ferramentas a sua disposição para confrontar os dados constantes nas declarações prestadas pelo contribuinte. Já quanto ao autor, possui elevada condição socioeconômica, visto que em 2013 percebeu rendimentos superiores a meio milhão de reais (ID15306073, p. 3); c) grau de culpa do agente: a Fazenda Nacional, mesmo tendo ciência de que cabia ao empregador, como responsável tributário, o repasse dos valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, notificou e cobrou apenas o contribuinte.

Nestes termos, fixadas tais balizas, considero proporcional e adequado a fixação de danos morais em R\$20.000,00, a serem adimplidos pela União, em favor do demandante.

III — DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) declaro inexigível o crédito tributário e o respectivo lançamento descrito na notificação nº 2014/320762462359796 em desfavor do autor, acerca do valor de imposto de renda retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal e não repassado ao Fisco, exercício 2014, ano-calendário 2013, **nos termos da fundamentação**, confirmando a tutela de urgência já deferida;

b) condeno a União (Fazenda Nacional) a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ser atualizado a contar da data desta sentença (Súmula n. 362, STJ), e juros de mora, a contar da data da inscrição no CADIN (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução;

c) Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de custas e de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do § 5º do art. 85 do CPC/15, bem como de que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, quanto aos danos morais, não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, subindo os autos à superior instância, oportunamente, independentemente de nova conclusão ou despacho (artigo 1.010, parágrafos 1º e 3º, do NCPC).

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

[1] SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 801.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do Gerente Administrativo do INSS, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca do Recurso Ordinário, interposto diante do indeferimento da decisão administrativa que negou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinou-se que o impetrante emendasse a exordial, apontando a autoridade coatora com poderes para decidir o recurso administrativo, bem como deferiu-se prazo de 15 dias para que juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência (ID 26580644).

Intimado, o impetrante emendou a inicial para fazer constar no polo passivo a Presidente da 22ª Junta de Recursos do INSS (ID 27009395).

Em decisão foi recebida a emenda à inicial, indeferida a concessão de liminar, determinada a notificação da autoridade coatora e a intimação da Procuradoria Federal (ID27071642).

Notificada (ID27273073), a autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27514304).

O MPF declinou intervir no feito (ID 27769454).

Em manifestação, o impetrante requereu nova dilação de prazo para juntada da procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, bem como para que fossem afastados os argumentos alinhavados nas informações (ID 28230585).

Em nova decisão, deferiu pela derradeira oportunidade o prazo de 5 dias para o impetrante juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, bem como determinou-se a intimação da Procuradoria da União, por ser o órgão de representação processual da autoridade coatora (ID28346671).

O impetrante juntou procuração e declaração de hipossuficiência (ID28956914).

A União pugnou o seu ingresso como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, reiterando a ilegitimidade passiva do Presidente da Junta de Recursos (ID28983923).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União, nos termos requeridos. ANOTE-SE.

De outro lado, analisando os autos, constata-se que não existe decorrência lógica entre as partes, causa de pedir e pedidos, de modo que há impedimento à análise do mérito processual, impondo a denegação da ordem.

O impetrante pugna no presente remédio constitucional que seja analisado recurso administrativo interposto contra decisão que lhe negou benefício previdenciário. Argumenta para tanto que ultrapassados mais de 30 dias sem que o recurso tenha sido julgado, sem justificativa plausível.

Quanto à autoridade coatora, em um primeiro momento, indicou o Gerente da Agência de Coxim e, após determinação deste Juízo, emendou a exordial para indicar o Presidente da 22ª Junta de Recursos do INSS (ID27009395).

Contudo, visualizadas as informações da autoridade coatora, o que se constatou é que o recurso sequer foi enviado da autarquia para a Junta de Recursos (ID27514304, p. 3-4).

Portanto, em tese, o ato coator seria o não envio do recurso, perpetrado pelo gerente da agência previdenciária de Coxim e não o julgamento do recurso, visto que impossível à Junta analisar recurso que sequer para lá foi remetido.

De outro lado, ainda que num primeiro momento a autoridade coatora indicada fosse a correta, o que somente foi possível visualizar após a citada informação, a causa de pedir e pedidos estavam desconexos.

Nesse prisma, observado que já foram efetuadas duas emendas à exordial anteriormente (ID26694828 e 27009395) e, ainda assim, não se supriu as falhas que possibilitem a análise do mérito, entendo seja necessário reconhecer a inépcia da inicial, observado outrossim que a narração dos fatos não decorre logicamente da conclusão.

Nesse contexto, devidamente apurada a causa, não haverá impedimento para que o impetrante diligencie junto à autoridade administrativa para sanar o problema e, não obtendo êxito, postule novamente o direito mencionado, desde que efetuadas as adequações discutidas, quanto às partes, causa de pedir e pedidos, como disciplina o art. 19 da Lei nº 12.016/09.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A ORDEM**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, diante da inépcia da inicial, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no art. 6º, §5º c.c. art. 485, I e 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VALCI FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por VALCI FELIX DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3409857, 3409932, 3409939, 3409949, 3409972, 3410030, 3410076, 3410084, 3410104, 3409913, 3409907 e 3411298).

Intimada (ID 4687755), a parte autora emendou a inicial e juntou procuração e o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3731024 e 4934047).

Em decisão (ID 14456669), foi concedida a justiça gratuita, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinado que a autora date a procuração e declaração de pobreza.

A contestação foi juntada aos autos em 26/02/2019, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência (ID 14799288). Juntou documentos (ID 14799291).

Em cumprimento ao determinado em 14/02/2019, a autora juntou procuração e o pedido de assistência judiciária gratuita datados e assinados (ID 14818972, 14818979).

A audiência ocorreu em 03/04/2019 às 16:00, ocasião em que foi realizado o depoimento pessoal do demandante, bem como das testemunhas (ID 16037829).

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 06/03/2014 (ID 3409913 - Pág. 2) e a ação foi proposta em 10/11/2017, não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito

Superada a preliminar arguida, passa-se ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a **procedência do pedido**.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura aqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluentes as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher:

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Vale salientar que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

No caso, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, devendo comprovar, portanto, além da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

"Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 19/02/1959) em 2014 (ID 3409913 - Pág. 2), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **180 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Além disso, o STJ pacificou o entendimento, no âmbito do REsp nº 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 642), no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixa de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese em que o segurado preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (06/03/2014).

A demandante, para comprovar a sua condição de segurada especial, apresentou: i) Cadastro do imóvel "Chacara Nova Figueira" no INCRA em nome do genitor Daniel Feliz da Silva datado de 1979, 1989, 1981, 1998/1999 (ID 3409939 - Pág. 1-2, ID 3410076 - Pág. 1-2, 3410084 - Pág. 1); ii) Certidão de casamento com Silvano Pereira dos Santos (ID 3409972 - Pág. 1); iii) Certidão do imóvel "Chacara Figueira", de 114,6291 ha, no qual consta 64,69% da autora, em 05/2015 (ID 3410030); iv) Nota fiscal de compra de gado em 03/05/2001, em nome de Silvano Pereira dos Santos (ID 3410076 - Pág. 3); v) CNIS de Silvano Pereira dos Santos - aposentado como segurado especial (ID 3410104 - Pág. 1 e 14799291 - Pág. 1); vi) Tempo reconhecido pelo INSS (ID 3409913 - Pág. 2-3) vii) Trechos de Escrituras de compra e venda do imóvel pela autora e o cônjuge (indicado como motorista em 1992, pecuarista em 1995, lavrador em 2000) adquirido pela autora em 1995 (ID 3411298 - Pág. 1-10).

Consta de seu CNIS trabalho como empregado do município de Coxim/MS de 01/05/1980 a 12/04/1985 (ID 3409913 - Pág. 2-3).

Os documentos são claros a indicar início de prova material de atividade rural por período de 15 (quinze) anos imediatamente anterior ao requerimento, notadamente em razão da certidão de casamento que, combinada com as notas fiscais juntadas aos autos, bem como certidões de imóveis (que remetem a atividade campestre do cônjuge). Tais documentos dão conta de que o marido laborava com atividade campestre pelo menos desde 1995. Soma-se a isso, as anotações do CNIS de Silvano Pereira dos Santos, aposentado na condição de segurado especial.

Veja-se que, no período em que estiveram casados, é perfeitamente possível utilizar documentos em nome do marido para aferir se a autora também pode ser classificada como segurada especial, na forma do art. 11, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 8.213/91 e do Tema nº 18 da TNU, de modo que o vasto rol de documentos em nome do marido configura início razoável de prova material.

A prova testemunhal colhida, por decorrência, ampliou a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial (mídia digital encartada aos autos).

No mesmo sentido foi o depoimento pessoal, em que a autora evidencia uma trajetória de vida campestre. Relata de forma bastante convincente o labor rural por longo período, como proprietária de pequena área rural junto de seu esposo, em área inferior a 4 módulos fiscais (114,6291 ha), configurando regime de economia familiar.

Como já destacado, não é necessário que a autora demonstre documentalmente todo o período de carência, de forma ininterrupta, quando grande parte do período exigido é caracterizada por documentos e, o restante, amparado pela prova testemunhal.

Nesse sentido, há início de prova material que atesta o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pela autora, informação que foi confirmada pela oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora.

Desse modo, a documentação apresentada, corroborada pela prova oral, indica que a autora laborava, em regime de economia familiar.

Assim, comprovado o labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior tanto ao computo da idade exigida quanto à entrada do requerimento administrativo, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, como segurada especial, desde a DER (06/03/2014).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, VALCI FELIX DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 06/03/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 06/03/2014 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	VALCI FELIX DOS SANTOS
NASCIMENTO	19/02/1959
CPF/MF	256.710.141-15
NB anterior	NB 146.839.745-9 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por idade rural – segurado especial (implantação)
DIB	06/03/2014
DIP	data da sentença
Processo nº	5000171-72.2017.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-34.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARIANA SILVEIRA NAGLIS - MS21683, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Município de Rio Negro INTIMADO para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos juntados pela parte ré.